



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2017 – São Paulo, terça-feira, 28 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LÚIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000091-58.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 278/281, alegando- Nulidade da sentença por manifesto cerceamento de defesa e violação ao Princípio do Devido Processo Legal. Afirma a embargante que a prova documental juntada aos autos e que embasou a sentença foi produzida unicamente pela Fazenda Nacional, o que ocasionou cerceamento do direito de defesa. Diz que a dilação probatória e imprescindível à comprovação da suposta responsabilidade tributária da recorrente. - Premissa equivocada - omissão da sentença quanto aos corretos marcos temporais inscritos nos documentos mencionados. Assevera que não há na cadeia de fatos que levaram à conclusão pela sucessão tributária, nenhuma comprovação de participação efetiva da embargante. - Premissa equivocada, erro de fato e obscuridade - termos para contagem do prazo prescricional. Afirma que a razão para a fixação, na sentença, do termo a quo do prazo prescricional em julho/2008 não restou esclarecida, causando cerceamento do direito de defesa. - Premissa equivocada - a necessidade de esgotamento patrimonial da devedora demonstra a ausência de interesse de agir e não o risco ao patrimônio da embargante. A sentença teria sido omissa quando não mencionou que há penhora suficiente à quitação do débito, o que, nos termos do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei nº 6.830/80, impediria o redirecionamento. Deste modo, não haveria interesse de agir da União Federal, ante a efetividade e suficiência da penhora efetivada. - Premissa equivocada - omissão quanto ao real período do fato gerador indicado na inicial. A sentença teria sido omissa quando não analisou o real período questionado pela embargante: 06/95 a 13/98. - Obscuridade - argumentos utilizados para deixar de analisar a determinação de penhora on line antes da citação: A sentença teria sido obscura, já que não afasta a real argumentação da embargante, que se refere à existência de penhora suficiente nos autos. É o relatório. DECIDIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Especificamente quanto à alegação de que o período questionado pela embargante era 06/95 a 03/98, observo que o Discriminativo de Crédito Inscrito (fl. 14 dos autos executivos), menciona apenas 06/95 e 01/98 a 13/98. Todavia, a despeito disto, mesmo que se incluam os períodos de 07/95 e 08/95, a sentença analisou a decadência pelo mês mais antigo (fl. 281), de modo que em nada se alteraria o julgamento da causa. No mais, a explicitação pretendida tem indistintamente conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito à existência no julgado de omissão, obscuridade e contradição, sendo pertinente sua oposição exclusivamente para afastar eventuais vícios e não para reapreciar as provas produzidas e os fundamentos da decisão. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000559-22.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Fls. 342/356: Manifeste-se a exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do pleito formulado pela executada, que trata da utilização dos valores bloqueados nos autos às fls. 153/154, transferidos para a Caixa Econômica Federal, às fls. 268/270, para o pagamento parcial do débito aqui executado. Com a concordância da exequente, oficie-se, com urgência, à Instituição Financeira acima mencionada, para levantamento do valor atualizado de R\$-21.295,04 (Vinte e um mil, duzentos e noventa e cinco reais, quatro centavos), correspondente à soma das guias apresentadas pela executada às fls. 347, 348, 351, 352, 353, 354, 355 e 356, procedendo-se imediatamente após, ao pagamento das guias mencionadas, até o montante das mesmas, devendo eventual saldo remanescente permanecer depositado à disposição deste Juízo. Após, com o cumprimento dos itens acima, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 340. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE LUIZ BORTOLETO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **JOSÉ LUIZ BORTOLETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 52.800,00) e acompanhada de declaração em que a parte autora renunciava expressamente aos valores que excedessem os sessenta salários mínimos, foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção, dando origem, assim, ao processo eletrônico n. 0002794-32.2016.403.6331.

Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita; o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e, com base em um parecer contábil que apurou como valor da causa o montante de R\$ 76.997,95, houve declínio de competência, do JEF para esta Vara Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, diante da expressa renúncia da parte autora a eventuais valores que superem o patamar de sessenta salários mínimos, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO da competência e determino o retorno destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EUSA MARIA MANZALI CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **EUSA MARIA MANZALI CAVALARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a condenação deste último à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor, mediante a exclusão do fator previdenciário.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 52.800,00) e acompanhada de documento em que a autora renunciava expressamente aos valores que excedessem os sessenta salários mínimos (fl. 13), foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção, dando origem, assim, ao processo eletrônico n. 0002774-41.2016.403.6331.

Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita; o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido e, com base em um parecer contábil que apurou como valor da causa o montante de R\$ 72.906,93, houve declínio de competência, do JEF para esta Vara Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, diante da expressa renúncia da parte autora a eventuais valores que superem o patamar de sessenta salários mínimos, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO da competência e determino o retorno destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-94.2017.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO IFES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo **INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS – IFES** (pessoa jurídica com sede no município de Luizânia/SP) em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se intenta a anulação de ato administrativo, praticado pelo **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**.

Narra a parte autora que é entidade filantrópica e que, nesta qualidade, precisa possuir um documento denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a fim de fazer jus a vários privilégios e isenções legais. Ocorre que, no ano de 2009, apresentou requerimento para renovação do referido certificado e seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que as demonstrações de patrimônio líquido, prestadas pela referida entidade, não estariam obedecendo os parâmetros legais.

Inconformada, a parte autora diz que recorreu de tal decisão e, no ano de 2014, o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL** reconsiderou a sua decisão anterior e deferiu o pedido de renovação do certificado da instituição, assegurando-lhe a qualidade de Entidade Beneficente de Assistência Social até o ano de 2019.

Ocorre que, durante os anos de 2006, 2007 e 2008, nos quais a entidade autora “perdeu” a sua qualidade de entidade filantrópica, passou a sofrer a cobrança de diversos tributos, que atualmente estão em cobro por meio de uma execução fiscal.

A entidade autora assevera, todavia, que jamais perdeu a sua essência de entidade filantrópica e, com base em tal argumento, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja declarada a anulação ou invalidade do ato do Ministério do Desenvolvimento Social, que indeferiu a renovação de seu certificado, com efeitos *ex tunc*, a fim de invalidar a tributação que está sendo cobrada.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), veio acompanhada de documentos e foi distribuída, originariamente, na Justiça Federal de Tupã.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Resumo do necessário, DECIDO.

Inicialmente, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista tratar-se de ação titularizada por entidade de filantropia. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque o ato administrativo, cuja anulação ou invalidade a parte autora pretende, data do ano de 2009; deste modo, decorridos tantos anos desde a prática do referido ato, inexistente situação de urgência a ser apreciada e solucionada pelo Poder Judiciário.

Ademais, a narrativa da inicial é um tanto confusa, pois a autora diz que seu pedido de renovação de certificado foi indeferido no ano de 2009, mas que está sofrendo a cobrança de tributos relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008 – datas anteriores, portanto, ao já citado indeferimento do pedido de renovação do certificado.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, deve-se lembrar que a decisão administrativa que foi proferida à época possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento de sua eventual invalidade atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de ulterior apreciação após a contestação.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o servidor público federal VALTE MIR DE ALENCAR E SILVA, na qualidade de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), na área de Informática, postura, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IFSP, o pagamento da gratificação denominada "Reconhecimento de Saberes e Competência" (RCS), nível III, referente ao intervalo de 01/03/2013 a 25/08/2014.

Para tanto, o autor relata que ingressou no serviço público federal em 26/04/2011, já recebendo a gratificação denominada Restituição por Titulação (RT), pois possuía a qualificação de Mestre. Todavia, com a edição da Portaria n. 5.513, de 15/10/2014, lhe foi concedido o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) nível III, conferindo o direito de receber tal vantagem como se Doutor fosse, embora possuísse apenas o título de Mestre.

Alega que, embora tenha sido reconhecida, na via administrativa, que ele faz jus ao pagamento da RSC – III desde 01/03/2013, referida vantagem somente foi incorporada ao seu contracheque no mês de outubro de 2014, com pagamento efetivo da primeira prestação em dezembro de 2014; assevera, desse modo, que ainda tem a receber todas as prestações referentes ao intervalo temporal que vai de 01/03/2013 a 25/08/2014.

Informa, também, que apresentou pedido de pagamento na via administrativa, que acabou dando origem ao Procedimento Administrativo n. 23305/006645/13-60, mas que, no bojo do referido procedimento, apenas restou apurado que ele teria o montante de R\$ 51.269,68 a receber, não havendo, porém, qualquer previsão de quando seria efetuado o pagamento.

Ajuizou, então, o presente feito – que foi originariamente distribuído no JEF de Araçatuba – pleiteando a condenação da parte ré ao imediato pagamento das referidas diferenças, eis que está no aguardo delas, sem sucesso, desde o ano de 2013. Com a inicial (fls. 04/09), juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10/40).

À fl. 51, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o IFSP ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 77/96). Aduziu, em preliminar, a incompetência dos Conselhos Superiores e/ou Reitores dos Institutos Federais para reconhecer administrativamente pagamentos retroativos de RT, sem previsão legal.

No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando em suma que o Instituto Federal já adotou todas as providências que estavam ao seu alcance, com vistas ao pagamento da dívida. Ocorre, todavia, que o pagamento de diferenças referentes a exercícios findos somente pode ocorrer após a sua devida inclusão no orçamento federal e liberação por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fato que até agora não ocorreu e que não há previsão de ocorrer.

Às fls. 98/101, foi anexado laudo contábil.

Às fls. 102/103, declínio de competência do JEF para esta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Às fls. 110/112, o autor requereu a reapreciação do pedido de Justiça Gratuita e, em caso negativo, a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

O pleito de justiça gratuita foi novamente indeferido e o autor foi exortado a recolher as custas (fls. 113), diligência que cumpriu às fls. 114/116.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar suscitada pelo IFSP confunde-se com o mérito e com ele será analisada, o que faço a partir de agora.

De início, é imperioso destacar que **o direito do autor ao recebimento das prestações é fato incontroverso neste feito**. Compulsando os documentos anexados a estes autos eletrônicos, verifico que VALTE MIR formulou requerimento administrativo para pagamento das prestações em atraso, conforme fl. 27 e recebeu resposta negativa, conforme fl. 31.

Consta do referido documento, intitulado Memorando 0444/2016/GCPP, datado de 09 de junho de 2016, que **"informamos que o Reconhecimento de Saberes e Competências foi concedido administrativamente para o nível III e devidamente efetuado no SLAPE, conforme a Portaria n. 5.513, de 15/10/2014. Elucidamos, ainda, que a aludida Portaria n. 5.513, fora retificada pela Portaria n. 2.466, de 17/07/2015, alterando a data de início da concessão para o dia 01/03/2013. No entanto, a vantagem pecuniária reconhecida administrativamente não foi incluída na folha de pagamento, em virtude dos créditos serem de exercícios anteriores ao período vigente da concessão"**.

E prossegue o documento asseverando que **"Diante disso, houve a abertura do Processo Administrativo n. 23305/006645/13-60 e remetemos, via sistema, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que seja efetuado o pagamento, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária. O crédito apurado foi de R\$ 51.259,58, conforme Processo Administrativo supra citado e memória de cálculo"**.

Assim, pela simples leitura do documento supra, fica evidente e cristalino que o autor preenche todos os requisitos legais necessários ao pagamento das diferenças que pleiteia e que, inclusive, já houve reconhecimento de seu direito na via administrativa. O pagamento, todavia, não se efetuou, até este exercício de 2017, ao que consta, por falta de disponibilidade orçamentária.

Desse modo, o pleito do autor deve ser julgado procedente, pois não é correto permitir que ele continue aguardando, indefinidamente e sem qualquer espécie de previsão, o pagamento de vantagem que faz jus. Ora, tratam-se de verbas que já deveriam ter sido quitadas desde os anos de 2013 e 2014, de modo que o autor agiu acertadamente ao acionar o Judiciário para fazer valer os seus direitos. Assinalo, por considerar oportuno, que os TRF's já firmaram o entendimento segundo o qual o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária.

Neste exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/2015. IFES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. LEI Nº 12772 /2009. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASADOS. DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. ADIs nos 4.357 e 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALCANCE. QUESTÃO DE ORDEM. APLICAÇÃO DA TR A PARTIR DE JUNHO/2009. 1. A sentença condenou o IFES - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo a pagar diferenças relativas à rubrica "Reconhecimento de Saberes e Competências" - RSC III, art. 18 da Lei nº 12.772/2012, com efeitos financeiros a partir de 1/3/2013, e incidência de correção pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/2009. 2. A falta de previsão orçamentária para pagamento de débito administrativo não obsta a via judicial para incluí-lo no orçamento por precatório. Inteligência do art. 100 da Constituição. Precedente desta Turma. 3. Toda e qualquer lesão pode ser submetida ao Poder Judiciário independente da obrigatoriedade de a parte aguardar o reconhecimento do direito ou o pagamento efetivo do seu crédito. A opção é do autor, e a lei não lhe impõe tal espera, podendo imediatamente após a lesão ou ameaça de lesão, socorrer-se do Judiciário, para reverter a situação jurídica que lhe foi desfavorável. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição. 4. Embora o IFES não tenha contestado o direito ao pagamento, isso não retira o interesse de agir do apelado a receber as diferenças devidas desde 2013 e não pagas até o momento, havendo justo receio de serem atingidas pela prescrição. 5. A afirmação do apelante de que o pagamento da dívida está sendo submetido aos procedimentos normais para quitar passivos anteriores deve ser aceita na justa medida. Já existe um passivo e, assim, não efetuado o pagamento na época própria. Administração está inadimplente. Fosse pouco, não foi demonstrado que as diferenças devidas já foram submetidas ao procedimento normal. O IFES não informou nada acerca desse trâmite legal interno ou de previsão de pagamento. 6. A correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, deve observar o índice oficial de correção das cademetas de poupança, até a expedição do precatório, a partir de quando incidirá 1 o IPCA-E. 7. O STF, em março/2015, modulou os efeitos da decisão que, nas ADIs nos 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo como marco o mês de março/2015, mas no RE 870947, em repercussão geral e Plenário virtual, em abril/2015, reafirmou que tal declaração circunscrevia-se aos débitos em fase de precatório, mantendo, entretanto, a validade do art. 1º-F, na redação da Lei nº 11.960/2009, entre o evento danoso ou ajuizamento da ação até a inscrição do requisitório. No mesmo sentido: Rel. n.º 21147MC, Rel. Min. CARMEN LUCIA, public. 25/6/2015; ARE 828319, Rel. Min. LUIZ FUX, public. 30/9/2014; e Rel 19050, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, public. 1/7/2015. 8. Na atualização dos débitos em execução, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí o índice oficial de correção das cademetas de poupança, até a inscrição do débito em precatório, quando incidirá o IPCA-E, que persistirá até o seu pagamento pela Fazenda Nacional. Precedentes: E-DJF2R 19/6/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/7/2015. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar a correção monetária pelos índices oficiais da cademeta de poupança até a inscrição em precatório. (AC 00208514120164025001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/2015. IFES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. LEI Nº 12772 /2009. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASADOS. DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. ADIs nos 4.357 e 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALCANCE. QUESTÃO DE ORDEM. APLICAÇÃO DA TR A PARTIR DE JUNHO/2009. 1. A sentença condenou o IFES - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo a pagar diferenças relativas à rubrica "Reconhecimento de Saberes e Competências" - RSC III, art. 18 da Lei nº 12.772/2012, com efeitos financeiros a partir de 1/3/2013, e incidência de correção pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/2009. 2. A falta de previsão orçamentária para pagamento de débito administrativo não obsta a via judicial para incluí-lo no orçamento por precatório. Inteligência do art. 100 da Constituição. Precedente desta Turma. 3. Toda e qualquer lesão pode ser submetida ao Poder Judiciário independente da obrigatoriedade de a parte aguardar o reconhecimento do direito ou o pagamento efetivo do seu crédito. A opção é do autor, e a lei não lhe impõe tal espera, podendo imediatamente após a lesão ou ameaça de lesão, socorrer-se do Judiciário, para reverter a situação jurídica que lhe foi desfavorável. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição. 4. Embora o IFES não tenha contestado o direito ao pagamento, isso não retira o interesse de agir do apelado a receber as diferenças devidas desde 2013 e não pagas até o momento, havendo justo receio de serem atingidas pela prescrição. 5. A afirmação do apelante de que o pagamento da dívida está sendo submetido aos procedimentos normais para quitar passivos anteriores deve ser aceita na justa medida. Já existe um passivo e, assim, não efetuado o pagamento na época própria. Administração está inadimplente. Fosse pouco, não foi demonstrado que as diferenças devidas já foram submetidas ao procedimento normal. O IFES não informou nada acerca desse trâmite legal interno ou de previsão de pagamento. 6. A correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, deve observar o índice oficial de correção das cademetas de poupança, até a expedição do precatório, a partir de quando incidirá 1 o IPCA-E. 7. O STF, em março/2015, modulou os efeitos da decisão que, nas ADIs nos 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo como marco o mês de março/2015, mas no RE 870947, em repercussão geral e Plenário virtual, em abril/2015, reafirmou que tal declaração circunscrevia-se aos débitos em fase de precatório, mantendo, entretanto, a validade do art. 1º-F, na redação da Lei nº 11.960/2009, entre o evento danoso ou ajuizamento da ação até a inscrição do requisitório. No mesmo sentido: Rel. n.º 21147MC, Rel. Min. CARMEN LUCIA, public. 25/6/2015; ARE 828319, Rel. Min. LUIZ FUX, public. 30/9/2014; e Rel 19050, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, public. 1/7/2015. 8. Na atualização dos débitos em execução, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí o índice oficial de correção das cademetas de poupança, até a inscrição do débito em precatório, quando incidirá o IPCA-E, que persistirá até o seu pagamento pela Fazenda Nacional. Precedentes: E-DJF2R 19/6/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/7/2015. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar a correção monetária pelos índices oficiais da cademeta de poupança até a inscrição em precatório. (AC 00208514120164025001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO POR RECONHECIMENTO, SABERES E COMPETÊNCIA (RSC), VALORES PRETÉRITOS. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir i) se estaria configurado o interesse de agir do autor ante a morosidade do réu na adoção das medidas administrativas necessárias e cabíveis ao pagamento de atrasados devidos ao Autor a título da rubrica denominada "Reconhecimento de Saberes e Competências", na forma do art. 18 da lei 12.772/12, referentes aos exercícios de 2013 e 2014; e ii) se caberia a condenação do réu ao pagamento de valor correspondente à parcela do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, incluindo o adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º (gratificação natalina), corrigido e atualizado até o efetivo pagamento. 2. O direito ao pagamento do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013 foi reconhecido pelo Reitor do IFES no bojo de processo administrativo, conforme Portaria nº 2898, de 13 de outubro de 2015, editado pela Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com base na tabela prevista no Anexo LXXIX-A, instituída pela Lei nº 11.784/08 e alterada pela Lei nº 12.772/12. 3. O acréscimo relativo ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC foi incluído no contracheque do autor, com a majoração da rubrica denominada Retribuição por Titulação- RT, a partir do mês de novembro de 2015, tendo realizado o pagamento retroativo apenas referente ao ano de 2015, faltando os exercícios de 2013 e 2014. 4. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) não fez qualquer impugnação quanto à existência de débito, asseverando, apenas, que o respectivo pagamento depende de prévia disponibilidade orçamentária. Assim, embora seja necessária a inclusão de mencionado em lei orçamentária anual, não há sequer notícia que tal ato tenha sido promovido, não podendo o autor aguardar indefinidamente o pagamento de quantia a qual inequivocamente possui direito. 5. Revela-se, portanto, presente o interesse de agir do autor, tendo em vista que, apesar do reconhecimento do importe pela parte ré, a referida quantia não foi paga. 6. Não pode a parte autora ser prejudicada pela morosidade da administração em cumprir com 1 seus deveres, sob pena de violação das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição, da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário e da razoável duração do processo. 7. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. Precedentes: TRF2, AC 2003.51.56.002250-4, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R de 23.01.2017; TRF2, AC 2012.51.01.007353-0, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 29/02/2016; TRF2, AC 201151010074462, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 22/10/2014; TRF2, AC 200951600036390, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 24.05.2013. 8. Desse modo, embora reconhecido o direito ao pagamento de atrasados ao autor devidos a título da rubrica denominada "Reconhecimento de Saberes e Competências", na forma do art. 18 da lei 12.772/12, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, o valor a ser pago deverá ser oportunamente demonstrado, em liquidação de sentença por documentos a serem apresentados pelas partes. 9. Apelação provida para condenar o réu ao pagamento ao autor do adicional de Reconhecimento de Saberes e Competências, relativos aos exercícios de 2013 e 2014 em valor a ser apurado em liquidação de sentença, bem como condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC/2015. (AC 00051426320164025001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, em face de tudo quanto foi exposto, e com base ainda nos julgados acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, impõe-se o acolhimento do pedido do autor.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, referentes à vantagem denominada "Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) - nível III", no intervalo que vai de 01/03/2013 a 25/08/2014, devidamente corrigidas e atualizadas, por ocasião da liquidação de sentença, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6655

MONITORIA

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 18/2016, de 30 de setembro de 2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000332-95.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-10.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por SUZELEI PEREIRA DA COSTA, nos autos principais, ao argumento principal de que existe excesso na execução. Pretende a parte embargada, nos autos principais em apenso, o recebimento, no total, de R\$ 48.666,36, sendo R\$ 45.979,51 o valor do débito principal e R\$ 2.686,85 o valor devido a título de honorários advocatícios. O INSS aponta, em sua exordial, os equívocos que foram cometidos na elaboração da conta e diz que, na verdade, deve ser pago, a título de principal, o valor de R\$ 33.852,59 e mais R\$ 1.853,21 a título de honorários, totalizando o valor total de R\$ 35.705,80 e existindo, assim, excesso de execução, que supera o patamar de doze mil reais. Requer, assim, a procedência destes embargos, para que se reconheça o excesso de execução apontado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 13). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 16/19, pugnano pela correção de seus cálculos e requerendo a improcedência do pedido. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 23), que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 24/27 e apurou como devido o montante de R\$ 35.704,52, posicionado para janeiro de 2015. Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS concordou com as conclusões e declarou-se ciente à fl. 28-verso, enquanto a parte embargada discordou da conta do perito e alegou, ainda, a necessidade de complementação da perícia, eis que seus quesitos não teriam sido respondidos pelo senhor perito (fls. 30/31). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. De fato, verifica-se no despacho de fl. 23 que este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos e, ainda, para responder aos quesitos elaborados pela embargada, quesitos esses que se encontram às fls. 18/19. O senhor perito realizou a primeira parte da tarefa, anexando aos autos o laudo pericial de fls. 24/27, porém deixou de responder aos quesitos da embargada, que protestou por essa complementação na petição de fls. 30/31. Assim, agindo com o fito de garantir a regularidade do andamento processual e evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, determino a devolução dos autos à Contadoria, para complementação de seu parecer, com a resposta aos quesitos da embargada, no prazo de quinze dias. Com a juntada das respostas, dê-se vista dos autos novamente às partes por dez dias, iniciando-se pela parte embargante. Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. AUTOS RETORNADOS DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003588-56.2010.403.6107 - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZAMBOTI

Fls. 208/209: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS: OCORREU BLOQUEIO DE VALORES - AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006387-0) - FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. CALCULO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAIDE SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADI) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000042-22.2012.403.6107 - GISLAINE DIAS PORTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA LEITE BATISTA - INCAPAZ X LEDA MARIA LEITE(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X GISLAINE DIAS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003010-25.2012.403.6107 - NILSON SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SECHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se. CALCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000704-38.2012.403.6316 - JORGE LUIS MONTEIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6656

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009885-4) - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 316/319: Indefiro nos termos do artigo 19 da Resolução do Conselho Da Justiça Federal - CJF Nº 405 de 09.06.2016. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SOARES FARIAS(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO)

SIBELY CAMPOS DA SILVA e RAFAEL CAMPOS DA SILVA ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL objetivando compelir a Ré a efetuar o pagamento do valor de R\$ 89.491,55 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), referentes à venda de um imóvel, com financiamento junto à Ré, mais indenização por danos morais. Os Autores alegam que efetuaram a venda do imóvel registrado na matrícula n. 21.704, do Cartório do Registro de Imóveis de Bauru, para SANDRA SOARES FARIAS e, ao que consta, parte do pagamento seria realizado por meio de financiamento obtido junto à instituição ré. O contrato foi realizado e registrado no cartório respectivo, porém, a CAIXA não fez o pagamento aos Autores, descumprindo as disposições das cláusulas 2 e 2.1 do contrato assinado entre as partes. Afirmam que procederam ao registro no dia 5 de agosto de 2016 e, até o momento, não receberam os valores devidos, requerendo a condenação da CEF nos termos contratuais, com todos os encargos legais e, também, em danos morais, que alegam ter sofrido, em razão de que se utilizariam da importância para adquirir outro imóvel, onde residiriam. Em sede de tutela antecipada, requereram que fosse determinado o pagamento dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, ordenou-se a citação, sendo postergada a análise do pedido de tutela (f. 52). A CAIXA apresentou contestação às f. 57-60, alegando, em preliminar, que a mutuária Sandra Soares Farias ingressou com ação conexa ao presente feito, no Juizado Especial Federal - JEF (autos n. 0004894-75.2016.403.6325) e requereu a redistribuição do feito a este juízo, em razão da prevenção e para se evitar decisões conflitantes. No mérito, aduz que o contrato foi realizado por meio de um correspondente CAIXA AQUIL, responsável pela análise e enquadramento da proposta de financiamento, que foi gerada com taxa de juros reduzida e taxa diferenciada, por não ter sido a mutuária beneficiada por subsídio em contrato anterior e ter preenchido o requisito de possuir três anos de conta vinculada ao FGTS; contudo, verificou-se, posteriormente, que a compradora do imóvel não teria direito ao subsídio e não preenchia os requisitos necessários para enquadramento na hipótese que fora indevidamente pactuada, uma vez que já havia sido beneficiada anteriormente. Alega que não houve descumprimento contratual, mas sim a constatação de vício na contratação, devendo ser anulada a avença, posto que Sandra não cumpriu com os requisitos básicos para a obtenção do financiamento nas condições em que concedido, motivo que deu ensejo à não liberação dos valores aos autores e que houve culpa de terceiro, no caso a compradora, não devendo a responsabilidade recair sobre a ré. Alega, também, não haver obrigação de indenizar e a não configuração de dano indenizável, que não está demonstrado na inicial, a qual não demonstra, ainda, qualquer ato ilícito da CAIXA. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, na hipótese de condenação em danos morais, que sejam compensados com a conduta da Autora, não podendo ultrapassar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A decisão de f. 65 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à Ré que procedesse ao depósito do valor vindicado. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 72-82). O depósito foi comprovado às f. 83-85 e os Autores manifestaram-se em réplica às f. 88-93. À f. 96 foi determinada a emenda da inicial, para inclusão no polo passivo da compradora do imóvel, Sandra Soares Farias, em face da existência de litisconsórcio necessário. O agravo de instrumento foi provido, determinando-se o levantamento dos valores em favor dos Autores (f. 113-114). O alvará foi expedido à f. 116, e comprovado o levantamento à f. 121. Os Autores requereram a intimação da CEF para prestar contas dos valores depositados (f. 123-126). Citada, a corrê, Sandra Soares Farias, ofertou contestação às f. 131-136, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir dos autores, visto que a responsabilidade pelo pagamento dos valores é exclusiva da CAIXA e os vínculos contratuais são distintos, pois um gera deveres e obrigações entre a CAIXA e a corrê Sandra e outro entre a CAIXA e os autores (vendedores). Requer a extinção do feito sem análise do mérito e, em caso diverso, defende que não pode ser responsabilizada pela ingerência e descaso da CEF; que após consignar todos os documentos exigidos pela ré, formalizou o contrato de financiamento com instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, o que se deu após análise criteriosa da requerida CAIXA, que perdurou por cerca de 4 meses e foi devidamente aprovado, sem qualquer restrição ou impedimento. Alega que está pagando regularmente as prestações do financiamento; que sequer foi pessoalmente notificada das alterações contratuais pretendidas pela CAIXA tendo que se socorrer das vias judiciais para ver garantidos seus direitos; que apenas recebeu um telefonema do gerente da CAIXA, que lhe comunicou que havia problema no financiamento concedido. Afirmam que a CAIXA não comprovou as alegações de sua contestação; que não é proprietária de outro imóvel, a não ser este da presente ação, e não tem qualquer outro registrado em seu nome; que não foi beneficiada com qualquer subsídio/redução; que é divorciada desde 20/11/2012 e que seu ex-marido foi quem contraiu empréstimo com a CAIXA em 17/12/2013; que, ao contrário do alegado pela CAIXA, preenche os requisitos necessários ao enquadramento. Alega, por fim, que o negócio jurídico está perfeito e acabado, não havendo razão para que a instituição financeira queira anular ou alterar as condições contratuais já estabelecidas entre as partes desde 13/07/2016, muito menos para recusar o pagamento aos vendedores, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito da empresa pública. Requereu a gratuidade de justiça. Os Autores manifestaram-se sobre a contestação às f. 171-172. A CAIXA protestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 174). As f. 178-236 foram juntadas cópias da ação que tramita perante o Juizado Especial Federal. Assim, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Primeiramente, rejeito o pedido da CEF de reconhecimento da conexão e reunião de feitos. Embora a ação proposta no JEF tenha a mesma causa de pedir, qual seja o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, entendo que não é o caso de reunir as ações. Digo isso, porque, a meu ver, embora se trate de um único contrato, as relações jurídicas são distintas, na medida em que tratam de dois objetos. Com efeito, nota-se às f. 30-44, que o contrato firmado entre as partes teve como objeto a compra e venda do imóvel dos Autores e que Sandra foi a pessoa que o adquiriu, mediante financiamento, que contraiu com a CAIXA, dando o imóvel como garantia em alienação fiduciária. Nesse cenário, não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes, pois a compra e venda foi aperfeiçoada pela tradição do imóvel e caberia à CAIXA fazer o pagamento, já que emprestou o valor e tomou o imóvel em garantia. Ademais, ao que se verifica da f. 163, naqueles autos, a ré Sandra requer a declaração de validade do contrato, com a manutenção da taxa de juros acordada e a condenação da CAIXA na obrigação de não alterar as cláusulas contratuais. É dizer, nesses autos a discussão gira em torno da obrigação da CAIXA de efetuar o pagamento do imóvel aos autores, o que não influenciará no reconhecimento ou não de validade do contrato de mútuo. De outro lado, se porventura houver a constatação de vício na realização do financiamento, a questão não poderá interferir na esfera jurídica dos Autores, que são vendedores de boa-fé. Por certo, caso se declare a invalidade da avença, a CAIXA se tornará credora da corrê Sandra, não havendo necessidade de intervenção dos Autores, uma vez que o imóvel já não lhes pertence mais. Prosseguindo, verifico que procedem as alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, arguidas pela Ré Sandra. Como já foi dito em linhas anteriores, os Autores pretendem receber o pagamento do preço do imóvel, que já foi transferido para Sandra. Nesse aspecto, acerca da compra e venda não cabem mais discussões, uma vez que o negócio já foi aperfeiçoado pela transferência do imóvel. Nota-se, portanto, que, de fato não há interesse processual dos Autores em relação à ré Sandra, posto que pretendem, tão-somente, o cumprimento da obrigação da CAIXA, que é o pagamento do preço acordado entre as partes. O só fato de o montante devido advir do contrato de mútuo firmado pela Ré Sandra não justifica a sua presença no polo passivo, quando a pretensão diz com o pagamento do preço avençado, que é obrigação contratual da CAIXA, não dependendo a eficácia da sentença, nesse caso, da presença da adquirente do imóvel na lide. Acolho, pois, as alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse em relação à corrê Sandra, para rever a decisão de f. 96, dada à ausência de litisconsórcio necessário. No mérito, os pedidos são procedentes em parte. Consoante relatado, os Autores demandam pelo pagamento do imóvel, cuja venda se deu em contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária. Em relação ao contrato de compra e venda, os artigos 481 e 482 do Código Civil dispõem que: Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Art. 482. A compra e venda, quando pura, consideram-se obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço. As disposições acerca do mútuo são dadas pelos artigos 586 e 587 (CC/2002), nos seguintes termos: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição. No caso em apreço, está demonstrado que os Autores acordaram o empréstimo com a adquirente do imóvel e transferiram-lhe o domínio, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito e acabado. Quanto ao pagamento, ficou acordado que seria dado pela CAIXA, uma vez que financiou o valor em contrato de mútuo com alienação fiduciária. Conforme se extrai da cláusula n. 2 da avença, os recursos do financiamento deveriam ter sido depositados na conta poupança dos Autores, assim que o contrato fosse levado ao registro (f. 32). O implemento da condição para o recebimento dos valores foi comprovado pelos Autores à f. 49. Ao que se colhe do registro n. 15, o contrato foi averbado na matrícula do imóvel em 05 de agosto de 2016, logo, tendo sido cumprida condição imposta, deveria a CAIXA ter realizado o depósito dos valores, o que não ocorreu. Em sua defesa, a CAIXA alega que o mútuo foi concedido de forma irregular, pois a contratante não preenchia os requisitos legais para a concessão de taxa diferenciada, em especial, porque havia sido beneficiada anteriormente em outra contratação. Todavia, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações, não demonstrando a invalidade do financiamento. De todo modo, como já disse em linhas anteriores, a relação jurídica que a CAIXA contesta não está afeta à compra e venda, mas sim ao mútuo e deve ser discutida com a ré Sandra, não podendo ser prejudicial aos Autores. Segundo consta nos autos, os Autores venderam o imóvel e a Caixa se obrigou a efetuar o pagamento. O mútuo foi realizado e o imóvel transferido, logo, resta a obrigação de pagar. A ocorrência de eventual fraude ou irregularidade na concessão do empréstimo não é oponível aos Autores, que cumpriram a obrigação imposta ao aperfeiçoamento do contrato de compra e venda, qual seja, a averbação no registro público, com consequente entrega do imóvel. Registre-se, ademais, que o imóvel foi dado em garantia do financiamento e, segundo consta, as parcelas estão sendo adimplidas, logo, permitir que a CAIXA não honre o pagamento do preço seria prestigiar o enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que não é admissível no atual ordenamento jurídico. Acresça-se que a ré Sandra está discutindo a validade do contrato em autos próprios, perante o Juizado Especial Federal, o que denota que a CAIXA encontrará a solução judicial da questão posta em sua defesa. É dizer, caso Sandra saia vencedora a CAIXA se tornará credora dela e, em caso contrário, se declarada a validade do ato jurídico, o contrato terá continuidade e o pagamento das parcelas será realizado à CAIXA. Esta situação reforça o argumento de que a recusa de pagamento aos Autores importa enriquecimento ilícito, não sendo admissível. Sendo assim, outra solução não resta se não a de impor à CAIXA que promova o pagamento dos valores acordados. Quanto ao pagamento de danos morais, é cediço que o direito à indenização tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Importa salientar, primeiramente, que essa espécie de dano se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, consequentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. Todavia, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. É na espécie, do exame dos argumentos suscitados pelas partes em conjunto com as provas produzidas nos autos, convenci-me de que não houve constrangimento passível de indenização a título de dano moral. Com efeito, não há provas de que os Autores tenham sofrido qualquer violação da personalidade e a alegação de que se utilizariam do valor para a compra da casa própria não foi comprovada. Ao contrário disso, o que se infere da conduta narrada na inicial é que sofreram prejuízos materiais, dado que não receberam o preço combinado pela venda do imóvel. Além disso, vê-se que a obrigação de pagar teve início com o registro do contrato na matrícula do imóvel, o que se deu em 5 de agosto de 2016 e a ação foi ajuizada em 10 de outubro de 2016. Em 17 de novembro de 2016 foi deferida parcialmente a tutela, determinando que a CAIXA realizasse o depósito, o que foi cumprido pela Ré em 02/12/2016 (f. 83-85), com levantamento deferido em 17/02/2017, em face do provimento do agravo de instrumento, situação que revela que não houve tempo de indisponibilidade do numerário suficiente à caracterização de dano moral eventualmente existente. Registre-se ainda que, segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em situações nas quais predomina a natureza negocial da relação jurídica, a configuração de dano moral por descumprimento de cláusulas contratuais pressupõe violação significativa dos direitos de personalidade da pessoa envolvida, não bastando, para tanto, o simples aborrecimento ou a frustração pela inadimplência ou pelo atraso no negócio. Cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito de personalidade. (REsp 1651957). Quanto ao requerimento de f. 123-126, não pode ser acolhido nesta fase do processo. A prestação de contas é uma medida judicial com objeto próprio e deve ser proposta em autos apartados. Ademais, havendo alguma diferença entre o valor já levantado pelos Autores e aquele que lhes é devido, referida importância poderá / deverá ser apurada em liquidação de sentença. Nessa ordem de ideias, rejeito o pedido da CEF de reunião dos feitos; acolho as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual em relação à corrê Sandra, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a promover o imediato pagamento da importância devida aos Autores de R\$ 89.491,55 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a incidir desde a data em que a CAIXA deveria ter liberado aos Autores referido valor, ressalvando que o montante principal já foi devidamente levantado pelos Autores (f. 120-121). Eventuais diferenças de valores devidos serão apurados futuramente, em liquidação de sentença. Tendo a CAIXA sido condenada quanto ao pedido principal, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação dos Autores em honorários de sucumbência em favor da corrê Sandra, em face da gratuidade de justiça. Ademais, a inclusão da ré no polo passivo se deu em cumprimento de determinação judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

CARTA PRECATORIA

0003059-87.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-56.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 5017530-14.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado na decisão ID 2522631.

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108

AUTOR: VALTER BALLARIM

REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Valter Ballarin**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja pago o adicional de vinte e cinco por cento ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular – NB n.º 42/505.788.808-7, com efeitos retroativos à data de concessão do benefício em 07/10/2005, ou a partir da data do requerimento administrativo em 01/12/2016.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De pronto, afirma-se que não há se falar na decadência do pedido autoral, ainda que concedida a aposentadoria por invalidez há mais de dez anos. Como decidiu o E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. NÃO SE TRATA DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

3. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

4. Quanto à matéria de fundo, cinge-se a controvérsia a saber se o pleito de pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 deve ser considerado ou não como pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário para fins de aplicação do instituto da decadência previsto no art. 103 da mesma lei.

5. A questão da decadência nos casos de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Caso a ação que pretendeu a revisão do benefício concedido tenha sido ajuizada mais de dez anos após DIB do benefício, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato administrativo concessório do benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

6. No entanto, nota-se que o caso dos autos não comporta aplicação da decadência prevista na Lei de Benefícios, uma vez que a discussão ora travada não gira em torno de mera revisão do ato que concedeu a aposentadoria por invalidez da parte ora recorrida.

7. A Corte de origem salientou que, "na hipótese, porém, não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de postulação de concessão do adicional de 25%, que erroneamente ou por equívoco não foi concedido pela Autarquia (...)".

8. Verifica-se que a situação trazida à apreciação desta Corte configura pretensão de acréscimo ao valor de benefício previdenciário já concedido, sem que haja discussão acerca do seu montante paradigmático, o qual permanecerá hígido.

9. Não há, portanto, nenhuma alteração da composição da base de cálculo da renda mensal, o que afasta a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1499281/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017)

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Para a concessão da tutela de urgência devem os elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, imprescindível se faz a realização de prova pericial, para comprovar que, efetivamente, a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Além disso, por estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Para a realização da perícia, nomeio o perito médico do trabalho, Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente, pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado).

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários da perícia serão pagos conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportados pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Caberá ao perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Deverá o perito responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, a serem depositados no prazo legal.

Quesitos do Juízo:

1) Caso a incapacidade seja permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o(a) periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa. Em caso de resposta negativa, indique quais são as atividades da vida diária que poderão ser realizadas pela parte autora sem o auxílio ou a assistência de outra pessoa?

2) Em sendo positiva, esclareça o perito, com base nos documentos médicos, se, no momento de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 17/10/2005, a parte autora já necessitava da assistência permanente de outra pessoa ou se ela sobreveio posteriormente e se estava presente quando do requerimento administrativo formulado em 16/01/2017.

A fim de viabilizar a realização da perícia, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como da perícia médica realizada na esfera administrativa.

Sem prejuízo, determine a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente memória de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de aferir a competência deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois, além de se tratar de direito indisponível e o requerimento ter sido indeferido na esfera administrativa, a parte autora também manifestou seu desinteresse na realização do ato.

Considerando-se que a parte autora foi interdita, notifique-se o MPF para que intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 3290760: A fixação da competência do Juizado Especial Federal não é determinada exclusivamente pelo valor atribuído à causa, observando os demais critérios previstos no art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Conquanto relacionada à manutenção de relação contratual, a negativa de aditamento do contrato de financiamento estudantil contra a qual se volta a autora nestes autos, é ato administrativo, fazendo incidir na hipótese o disposto art. 3.º, §1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim, resta patenteada a competência deste juízo federal comum para o processamento da demanda.

Manifeste-se o FNDE, em 24 horas, sobre o requerimento formulado pela autora visando à majoração da multa diária e a devolução do montante descontado e dos cheques fornecidos para garantir o acordo e a manutenção no curso.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108

AUTOR: VALTER BALLARIM

REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão ID 3576213, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos documentos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil.

Bauru, data infra.

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004201-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X JOSE MARIA SCOTON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de consignação em pagamento, com amparo no artigo 335, incisos IV e V, do CPC de 2015, em face de MAB Godoy Serviços Administrativos Ltda. ME, Gilberto Alexandre Bueno de Godoy, Gustavo Henrique Bueno de Godoy e José Maria Scoton. Alega o autor que, no dia 24 de abril de 2013, firmou com a empresa Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários e com o requerido MAB Godoy Serviços Administrativos Ltda., o contrato de locação do bem imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, n.º 248, no Centro da Cidade de Ribeirão Preto, sob condição suspensiva (construção do imóvel), para futura instalação da agência central da instituição bancária. O aluguel seria pago na proporção exata de 50% a cada um dos locadores. Concluída a condição suspensiva, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato, iniciando-se a vigência da locação em 20 de julho de 2015. Ocorre, porém, que, no dia 14 de dezembro de 2015, o autor recebeu uma notificação extrajudicial do requerido, José Scoton, comunicando, dentre outros fatos, que a parcela de 50% do imóvel locado, atribuído à empresa MAB Godoy pelo contrato de locação, em realidade lhe pertencia, bem como também que chegou a articular, em relação a essa mesma empresa, uma ação anulatória de ato jurídico (autos n.º 1002449-94.2015.8.26.0451) em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Diante do litígio instaurado, passou a haver, de fato, dúvida sobre a titularidade da parcela dos aluguéis devidos, qual seja, a parcela dos aluguéis inicialmente atribuída à empresa MAB Godoy. Nas folhas 459 a 462, os réus, José Scoton, MAB Godoy, Gilberto e Gustavo comunicaram ao juízo a composição extrajudicial das partes, mediante o fechamento de acordo, por meio do qual ficou reconhecido, dentre outros aspectos, a legitimidade da empresa MAB Godoy para o recebimento integral dos aluguéis consignados pela Caixa Econômica Federal em juízo, bem como que os ônus sucumbenciais deveriam ser suportados exclusivamente pela locatária do imóvel (a empresa MAB Godoy). Pediram a intimação da CEF para a devida manifestação e a subsequente homologação do acordo. Na folha 491, a Caixa Econômica Federal solicitou a procedência da ação, com a consequente quitação das prestações depositadas nos autos e condenação dos réus a suportarem os encargos sucumbenciais, sendo a verba honorária deduzida do valor depositado judicialmente. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Havia, realmente, disputa sobre a titularidade dos aluguéis, conforme mencionado na decisão de folha 96 (frente e verso), circunstância essa a revelar o interesse jurídico em agir da parte autora. Esse fato veio a ser confirmado no curso da lide, mediante a notícia trazida nos autos, às folhas 459 a 462, de que houve, entre os réus, composição amigável, sendo que, no bojo desse acordo ficou reconhecida a legitimidade da empresa ré, Mab Godoy, para o recebimento dos aluguéis. Dispositivo Nos termos acima, julgo procedente o pedido, para o efeito de reconhecer o pagamento integral da dívida por parte da Caixa Econômica Federal em face da empresa MAB Godoy Serviços Administrativos Ltda. ME. Condeno a ré, Mab Godoy, a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda atualizado. Fica a empresa, Mab Godoy, intimada para se manifestar sobre a possibilidade de serem descontados dos valores dos aluguéis depositados o valor da verba honorária sucumbencial. A expedição dos alvarás para levantamento dos valores devidos à empresa Mab Godoy deverá aguardar a certificação do trânsito em julgado desta sentença ou o advento de eventual renúncia, a cargo das partes, dos prazos para interposição de recursos. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença e após a expedição dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

MANDADO DE SEGURANCA

0005761-40.2016.403.6108 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Intimem-se a União (Fazenda Nacional) acerca da sentença, bem como para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11646

EXECUCAO FISCAL

0002234-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos.De fato, não se tratando do único imóvel pertencente à executada (pois, além do arrematado na praça de ontem, titulariza outros dois), não há se falar em proteção a bem de família, sob pena de se fazer letra morta do artigo 5º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90.Indefiro o pedido de fls. 100/103.Aguarde-se pela juntada de prova do parcelamento do débito e de recolhimento do ITBI. Com a apresentação, expeça-se a carta de arrematação, com o respectivo mandado de imissão na posse.Manieste-se a Fazenda Nacional sobre a subsistência da penhora sobre ambos os imóveis que não foram arrematados.Intimem-se.

Expediente Nº 11647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-03.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE GODOY BRAITE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPIELHO CHIARATTO)

Fls.185/196: ante os princípios do contraditório e ampla defesa manifestem-se os advogados de defesa acerca da intervenção do MPF.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 215/2017-SC02 para a intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd.Bela Vista, fones 3019-9784 e 99627-6231(pela defesa de Carlos Henrique dos Santos Castro).Publique-se para intimação dos advogados constituídos pelo réu Guilherme.

Expediente Nº 11648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Ante a certidão de fl.715, apresente o advogado constituído da corré Fernanda, os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.370,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 11649

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001937-39.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-69.2017.403.6108) DEBORA SALES PEREIRA(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X JUSTICA PUBLICA

Fls.30/38 e 41: os documentos não alteram a situação de fato e jurídica que motivou a decisão de fl.27, pelo que mantenho-a por seus próprios fundamentos. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10553

EXECUCAO FISCAL

0011012-59.2004.403.6108 (2004.61.08.011012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARISTELA MUNHOZ(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

Expediente Nº 10554

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2018, às 14h30min, sendo suficiente, para intimação da CEF, a publicação do presente comando. Expeçam-se mandados para intimação do Advogado Dativo, bem como da executada e eventual ocupante do imóvel. Por fim, consignar-se que a parte executada, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Em prosseguimento, restando infrutífera a tentativa de conciliação e, em observância ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5.741/71, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e imissão na posse, devendo o oficial de justiça(a) constatar quem reside no imóvel hipotecado(b) sendo o(s) executado(s), proceder à imissão da CEF na posse do imóvel, fixados 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, intimando-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente). c) no caso do imóvel estar ocupado por terceiros, proceder à imissão da CEF na posse do mesmo, fixado o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, intimando-se os atuais ocupantes, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias). Após a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito e matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão deste feito na pauta da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11592

EXECUCAO DA PENA

0011958-88.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Indagada a entidade em que o apenado presta serviços no que tange à adequação das atividades, esta informou que são compatíveis com sua situação de saúde (fl. 64). A defesa informa que tal declaração não condiz com a verdade sem, contudo, fornecer qualquer prova do contrário. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 91-verso, ausente prova do alegado e previsão legal quanto ao pedido formulado, indefiro o requerimento da defesa. I.

0009967-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

ELISEU PEREIRA MATIAS, condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade. Ante a inexistência de comprovação do pagamento da pena de multa, este Juízo determinou a inscrição de seu valor em dívida ativa da União (fls. 49). Considerando que os comprovantes encartados aos autos demonstram que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 37/38) relativas à prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 91 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ELISEU PEREIRA MATIAS, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009396-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 64/65 se ainda patrocina os autos ou, em caso negativo, deverá apresentar a renúncia respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021458-13.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SPO98060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SPI85138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Em face do teor da certidão de fls. 102, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa nos termos da audiência admonitória de fls. 86/87. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Int.

0024150-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DOS SANTOS(SPI65267 - JOSE EUZEBIO CABRAL JUNIOR E SPI326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SPI390777 - RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO)

Foi expedida carta precatória nº462/2017 à VEC de Hortolândia/SP para a prestação de serviços.

0024180-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADIMAR PETT(SPO96852 - PEDRO PINA E SPI57339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO)

Ante a cota ministerial de fls. 70/71, que ora acolho como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 60/61. Expeça-se nova carta precatória à VEC de Pedreira/SP para a indicação de entidade e vigilância da prestação de serviços à comunidade nos termos da decisão de fls. 53/54. Os comprovantes de recolhimento das prestações pecuniárias deverão continuar a serem apresentados neste Juízo. Int.

0007528-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Designo o dia 12 de abril de 2018, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Considerando que o réu não foi localizado pessoalmente, conforme certidão de fls. 36, pesquise-se no webservice-receita federal e sistema siel/TRE/SP, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que forneça o endereço atualizado do apenado. Int.

0008122-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SPI09829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Após, em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 03 (três) salários mínimos deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, correspondentes a 1158 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0008129-94.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PAULO DE ALMEIDA(SPI275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Após, em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, que poderão ser pagos em 10 (dez) prestações mensais, deverá ser recolhida a favor da Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos/SP, CNPJ nº54.698.303/001-59 Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II - dados bancários: Banco Santander - 033, agência 0194, conta corrente nº13.001496-4. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 1275 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0007145-13.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO(PI005973 - LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de Teresina/PI para a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA, no valor de R\$6.635,55, deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$11.244,00 deverá ser recolhida a favor da União Federal, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, correspondentes a 545 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admonitória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Não houve período em que esteve preso para fins de detração penal. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente Nº 11622

EXECUCAO PROVISORIA

0009373-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CESAR VICENTE(SPI100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SPI380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Sorocaba/SP (fls.02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ de Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(SPI360062 - ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR E SPI365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES

Ante a certidão de fls. 223, intime-se a Defesa do réu Fabio Oliveira Novais para que, no prazo de 03 (três) dias, traga aos autos o substabelecimento ao advogado Dr. Leandro Reis, ou justificação por não apresentá-lo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 222. Sem prejuízo, intemem-se às Defesas para que se manifestem na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 11624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO TADEU LOUREIRO THOME(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Comunique-se o juízo deprecado da 8ª vara federal criminal em São Paulo (fls. 296/198), o novo endereço da testemunha de defesa informado às fls. 301/302, a fim de que seja intimada para audiência a ser realizada mediante sistema de videoconferência (10.04.2018, às 14h00). Intime-se a defesa.

Expediente Nº 11625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

Em face do teor da certidão retro:- Declaro a revelia da corré Gislaine Rodrigues Sales, nos termos do artigo 367 do CPP.- Determino que a escolta do réu Carlos Roberto dos Santos, para audiência designada para o dia 12 de Dezembro de 2017, às 15h30, seja requisitada para o Centro de Ressocialização de Limeira. No mais, cumpra-se a determinação constante na deliberação da audiência realizada no dia 23 de Novembro de 2017. Int.

Expediente Nº 11626

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação supra, suspenso a devolução, por ora, das pastas e documentos referentes Pedro Luis Amador, Matilde Rangel, Gildásio de Souza Santos, Jomir Roberto Martins, Geraldo dos Santos, Jesus Gurgel Viana, José Zanella e José Alves dos Santos. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 135, oficie-se novamente ao Depósito Judicial para que verifique se nos lotes dos lares 0027707 e 0027758 constam documentos de Ademar do Carmo Amaral e Carlos Teotônio G. da Silva e, em caso positivo, encaminhem os mesmos a Secretária desta Vara no prazo de vinte dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do período rural.

Expeça-se carta precatória para sua oitiva.

Campinas, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Nova Granada**, visando à suspensão liminar dos efeitos da ordem de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras 40520668, 21733970, 40577031, 40520560 e 40065006, proferida nos autos do processo administrativo nº 48500.005807/2016-08 pela ANEEL, cumulada com determinação a que a autarquia se abstenha de exigir seu cumprimento. Ao final, pugna a parte autora pela declaração de nulidade da referida decisão administrativa ou, subsidiariamente, pela declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha a repetição dos valores recebidos a título de tributos federais e estaduais.

A autora relata, em apertada síntese, que a ANEEL manteve a ordem, proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Nova Granada em decorrência do reequilíbrio das unidades consumidoras 40520668, 21733970, 40577031, 40520560 e 40065006, da classe tarifária do Poder Público para a de Iluminação Pública. Refere que a decisão da ANEEL fundou-se na suposta incorrência de engano justificável da concessionária no enquadramento das referidas unidades de consumo na classe atinente ao Poder Público. Alega, contudo, que referido engano não decorreu de má-fé ou negligência sua, mas da inadequação de informações prestadas pelo próprio Município de Nova Granada e da dubiedade da expressão “logradores de uso comum e livre acesso”, empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Acresce que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo. Alega que, se a própria ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável. Sustenta que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais. Assevera que os valores eventualmente cobrados em excesso em decorrência de engano justificável na classificação tarifária por parte da concessionária não devem ser restituídos em dobro, mas de forma simples. Requer textualmente que “na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro, o que se admite apenas por cautela, seja a parte desses valores, que se refere à arrecadação de tributos federais e estaduais, deduzida do montante a ser devolvido pela Autora, justamente por não ter esta legitimidade passiva para responder pela parte que arrecadou, mas não embolsou, porquanto foi repassada ao Fisco, por imposição legal.”. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro da probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento da tutela provisória pretendida.

Com efeito, a autora funda seu pedido de urgência na alegação de que o erro de classificação tarifária cometido em prejuízo do Município de Nova Granada decorreu da insuficiência de informações prestadas pelo próprio ente federativo e da dubiedade da legislação de regência da matéria. Por essa razão, sustenta que dito erro foi justificável, legitimando a repetição meramente simples dos valores com base nele apurados e exigidos do município.

No entanto, ao menos nesse exame sumário, constato evidências de que a inadequação da classificação tarifária em questão não decorreu de alteração da realidade fática da qual se pudesse extrair a obrigação municipal de informação à concessionária, mas de erro originário, cometido já no ato de ligação da energia elétrica, quando competia à prestadora do serviço promover o exame *in loco* necessário ao correto enquadramento das unidades consumidoras indicadas na exordial.

É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ID 2923704 - Pág. 6 e 7):

“Quanto à informação da distribuidora de que somente por ocasião do recente pleito registrado pela Prefeitura a CPFL obteve informações para o correto enquadramento tarifário, devido aos fatos novos apresentados, não há de prosperar, pois em análise ao pleito registrado pelo consumidor pode-se constatar que ele não apresenta informações novas relacionadas às alterações cadastrais de titularidade, relação de carga ou atividade, mas pede apenas que a distribuidora proceda às reclassificações tarifárias de acordo com as atividades desenvolvidas em cada unidade consumidora, nos termos da legislação, concluindo-se que não houve alteração de atividade nessas unidades consumidoras, mas sim que os respectivos enquadramentos tarifários foram realizados de forma equivocada à época das ligações. (...) cabe à distribuidora orientar adequadamente o consumidor e conferir as informações prestadas, com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas em legislação. Ainda nesse sentido, o artigo 4º da Resolução nº 414/2010 estabelece que: “Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.”

Também nesse sentido, a decisão da ANEEL, conforme documento de ID 2923730 - Pág. 5:

“Verifica-se que a Resolução atribui à concessionária a responsabilidade pela classificação da unidade consumidora e de analisar os elementos de caracterização, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito. Assim, constata-se que a concessionária é responsável pela classificação da unidade consumidora e que não comprovou nos autos do processo que o erro de classificação decorreu de informações prestadas pelo consumidor ou que houve alteração das características da unidade após a classificação inicial.”

No que se refere à suposta dubiedade da legislação de regência, entendo não poder ser invocada, ao menos em princípio, por concessionária do setor de energia, presumidamente dotada dos conhecimentos técnicos, empíricos e jurídicos, necessários à adequada exploração do serviço concedido.

Não bastasse, verifiquemos que as unidades consumidoras em questão consistiam em áreas designadas como represa, Cristo Redentor e trevo (ID 2923704 - Pág. 5), as quais, em uma análise preliminar, se enquadrariam, pelo critério da especialidade, no conceito de iluminação pública, que abrange, entre outras áreas, ruas, avenidas, jardins, monumentos e fontes luminosas.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, informe a autora os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC) e, sem prejuízo, citem-se os réus para que para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, em caso de alegação, pelos réus, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001634-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

F. 11: Defiro a retificação do polo ativo. Ao SUDP para inclusão da coautora Beertech Bebidas e Cosméticos Ltda. Deverá ainda o SUDP retificar o polo passivo da ação para fazer constar União Federal (Fazenda Nacional) em substituição à União Federal (AGU).

F. 17: Indefiro, contudo, o pedido de apensamento destes autos ao feito principal nº 0015246-60.2017.401.3400, uma vez que as ações de Procedimento de Jurisdição Voluntária não geram prevenção em relação a outros feitos contenciosos.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 726 do CPC.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-70.2017.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000496-54.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, GRAZIELLA BEBER - SP291071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2204202) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LDA.

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E S P A C H O

Vistos.

Em complemento ao despacho (Id 3554987), providencie a Impetrante a juntada de Contrato Social para que possa ser verificado se o subscritor da Procuração (Id 3512464), tem poderes para representá-la.

Providencie, ainda, a regularização da atuação da empresa Impetrante, bem como do advogado que a representa, junto ao PJe, tendo em vista que na forma como foi realizado o cadastro, não há possibilidade de vincular o advogado à referida empresa, impossibilitando a intimação via sistema.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme já determinado no despacho (Id 3554987).

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO CANHAO PUERTA, ANA LILIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido múltiplo em sede de ação ordinária de conhecimento, requerida por **AMARILDO CANHÃO PUERTA e ANA LILIAN FERREIRA**, objetivando a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação, usucapião, inclusive com proteção possessória, em sede de concessão de tutela de evidência, em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificadas na inicial.

A inicial oferecida, mesmo em exame sumário, não permite deferimento ou qualquer emenda à possibilitar continuidade do processamento por várias razões.

Os Autores são possuidores na condição de compromissários compradores de imóvel situado no Município de Hortolândia, compromissado junto à empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

A empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda se encontra há muito em processo falimentar, com falência declarada (Proc nº 27450-07.2003.811.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT – Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias) e o imóvel objeto da pretensão deduzida embora tenha sido declarado indisponível em fevereiro de 2001 pelo Juízo da Falência, não mais se encontra nessa condição, desde 15.04.2015, conforme pode-se verificar da Matrícula acostada aos autos (Id 3290204).

A CEF, ao que dos autos consta, era credora hipotecária dos contratos de financiamento imobiliário que realizou com a referida construtora, bem como com a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, sendo posteriormente sucedida pela EMGEA, nessa qualidade, tendo procedido a cobrança das dívidas hipotecárias existentes, em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (empresa ativa, conforme consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, que ora determino a juntada), cobrança essa realizada junto às Varas Federais de Campinas, em diversos feitos (4ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105; 2ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013451-25.1999.403.6105 e 6ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013452-13.1999.403.6105).

A CEF, portanto, é credora hipotecária **da empresa construtora/incorporadora** que negociou o imóvel objeto desta ação.

Logo, em sendo a empresa referida a proprietária do imóvel, não poderá ser aqui demandada visto que a questão da titularidade do bem imóvel ora pretendida se encontra afeta ao juízo universal da falência na forma da Lei nº 11.101/05[1], se o caso, ou diretamente ligado à titular do bem ou sua sucessora (que não é a CEF ou EMGEA), caso não se encontre mais em situação falimentar.

Já no caso da CEF, **credora hipotecária**, não possuem os Autores qualquer legitimidade ou interesse para demandar em face dos pedidos deduzidos na inicial, de modo que também não tem esta Justiça competência para decidir acerca de ações dominiais ou possessórias ou de relação contratual estranhas ao ente federal, não sendo possível o litisconsórcio pretendido.

De outro lado, deve ser ressaltado que a cumulação de pedidos, tal qual realizada, não tem sucedâneo na lei processual, dado que **são inacumuláveis pretensões possessórias, dominiais com outras extra contratuais**.

Ademais a cumulação de ações contra Réus distintos apenas **é possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos**, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Convém frisar, por fim, que **os autores não tem legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada pela empresa Ré** em face da CEF, por não serem parte nos referidos contratos.

Assim sendo, mostra-se a pretensão inicial completamente infundada e descabida na forma que realizada, impondo-se o indeferimento da inicial como de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

[1] Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA MARQUES DA SILVA, ROSANGELA VINHATICO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido múltiplo em sede de ação ordinária de conhecimento, requerida por **JOSE MARIA MARQUES DA SILVA e ROSANGELA VINHATICO MARQUES DA SILVA**, objetivando a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação, usucapião, inclusive com proteção possessória, em sede de concessão de tutela de evidência, em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, todas qualificadas na inicial.

A inicial oferecida, mesmo em exame sumário, não permite deferimento ou qualquer emenda à possibilitar continuidade do processamento por várias razões.

Os Autores são possuidores na condição de compromissários compradores de imóvel situado no Município de Hortolândia, compromissado junto às empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda e Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

A empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda se encontra há muito em processo falimentar, com falência declarada (Proc nº 27450-07.2003.811.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT – Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias) e o imóvel objeto da pretensão deduzida embora tenha sido declarado indisponível em fevereiro de 2001 pelo Juízo da Falência, não mais se encontra nessa condição, desde 15.04.2015, conforme pode-se verificar da Matrícula acostada aos autos (Id 3393142).

A CEF, ao que dos autos consta, era credora hipotecária dos contratos de financiamento imobiliário que realizou com as referidas construtoras e incorporadoras, sendo posteriormente sucedida pela EMGEA, nessa qualidade, tendo procedido a cobrança das dívidas hipotecárias existentes, em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (empresa ativa, conforme consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, que ora determino a juntada), cobrança essa realizada junto às Varas Federais de Campinas, em diversos feitos (4ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105; 2ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013451-25.1999.403.6105 e 6ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013452-13.1999.403.6105).

A CEF, portanto, é credora hipotecária **das empresas construtoras/incorporadoras** que negociaram o imóvel objeto desta ação.

Logo, em sendo as empresas referidas as proprietárias do imóvel, não poderão ser aqui demandadas visto que a questão da titularidade do bem imóvel ora pretendida se encontra afeta ao juízo universal da falência na forma da Lei nº 11.101/05[1], se o caso, ou diretamente ligado à titular do bem ou sua sucessora (que não é a CEF ou EMGEA), caso não se encontre mais em situação falimentar.

Já no caso da CEF, **credora hipotecária**, não possuem os Autores qualquer legitimidade e interesse para demandar em face dos pedidos deduzidos na inicial, de modo que também não tem esta Justiça competência para decidir acerca de ações dominiais ou possessórias ou de relação contratual estranhas ao ente federal, não sendo possível o litisconsórcio pretendido.

De outro lado, deve ser ressaltado que a cumulação de pedidos, tal qual realizada, não tem sucedâneo na lei processual, dado que **são inacumuláveis pretensões possessórias, dominiais** com outras **extra contratuais**.

Ademais a cumulação de ações contra Réus distintos apenas **é possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos**, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Convém frisar, por fim, que **os autores não tem legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada pelas empresas Réis** em face da CEF, por não serem parte nos referidos contratos.

Assim sendo, mostra-se a pretensão inicial completamente infundada e descabida na forma que realizada, impondo-se o indeferimento da inicial como de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SANTANA, NOELY PADOVANI NAZARETH SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido múltiplo em sede de ação ordinária de conhecimento, requerida por **MARIO SANTANA e NOELY PADOVANI NAZARETH SANTANA**, objetivando a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação, usucapião, inclusive com proteção possessória, em sede de concessão de tutela de evidência, em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificadas na inicial.

A inicial oferecida, mesmo em exame sumário, não permite deferimento ou qualquer emenda à possibilitar continuidade do processamento por várias razões.

Os Autores são possuidores na condição de compromissários compradores de imóvel situado no Município de Hortolândia, compromissado junto à empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

A empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda se encontra há muito em processo falimentar, com falência declarada (Proc nº 27450-07.2003.811.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT – Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias) e o imóvel objeto da pretensão deduzida embora tenha sido declarado indisponível em fevereiro de 2001 pelo Juízo da Falência, não mais se encontra nessa condição, desde 15.04.2015, conforme pode-se verificar da Matrícula acostada aos autos (Id 3346452).

A CEF, ao que dos autos consta, era credora hipotecária dos contratos de financiamento imobiliário que realizou com a referida construtora, bem como com a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, sendo posteriormente sucedida pela EMGEA, nessa qualidade, tendo procedido a cobrança das dívidas hipotecárias existentes, em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (empresa ativa, conforme consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, que ora determino a juntada), cobrança essa realizada junto às Varas Federais de Campinas, em diversos feitos (4ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105; 2ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013451-25.1999.403.6105 e 6ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013452-13.1999.403.6105).

A CEF, portanto, é credora hipotecária **da empresa construtora/incorporadora** que negociou o imóvel objeto desta ação.

Logo, em sendo a empresa referida a proprietária do imóvel, não poderá ser aqui demandada visto que a questão da titularidade do bem imóvel ora pretendida se encontra afeta ao juízo universal da falência na forma da Lei nº 11.101/05[1], se o caso, ou diretamente ligado à titular do bem ou sua sucessora (que não é a CEF ou EMGEA), caso não se encontre mais em situação falimentar.

Já no caso da CEF, **credora hipotecária**, não possuem os Autores qualquer legitimidade ou interesse para demandar em face dos pedidos deduzidos na inicial, de modo que também não tem esta Justiça competência para decidir acerca de ações dominiais ou possessórias ou de relação contratual estranhas ao ente federal, não sendo possível o litisconsórcio pretendido.

De outro lado, deve ser ressaltado que a cumulação de pedidos, tal qual realizada, não tem sucedâneo na lei processual, dado que **são inacumuláveis pretensões possessórias, dominiais com outras extra contratuais**.

Ademais a cumulação de ações contra Réus distintos apenas **é possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos**, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Convém frisar, por fim, que **os autores não tem legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada pela empresa Ré** em face da CEF, por não serem parte nos referidos contratos.

Assim sendo, mostra-se a pretensão inicial completamente infundada e descabida na forma que realizada, impondo-se o indeferimento da inicial como de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido múltiplo em sede de ação ordinária de conhecimento, requerida por **NEUSA MARIA SAHU DE OLIVEIRA**, objetivando a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação, usucapião, inclusive com proteção possessória, em sede de concessão de tutela de evidência, em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, todas qualificadas na inicial.

A inicial oferecida, mesmo em exame sumário, não permite deferimento ou qualquer emenda à possibilitar continuidade do processamento por várias razões.

A Autora é possuidora na condição de compromissária compradora de imóvel situado no Município de Hortolândia, compromissado junto à empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda e Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

A empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda se encontra há muito em processo falimentar, com falência declarada (Proc nº 27450-07.2003.811.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT – Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias) e o imóvel objeto da pretensão deduzida embora tenha sido declarado indisponível em fevereiro de 2001 pelo Juízo da Falência, não mais se encontra nessa condição, desde 15.04.2015, conforme pode-se verificar da Matrícula acostada aos autos (Id 3521993).

A CEF, ao que dos autos consta, era credora hipotecária dos contratos de financiamento imobiliário que realizou com as referidas construtoras e incorporadoras, sendo posteriormente sucedida pela EMGEA, nessa qualidade, tendo procedido a cobrança das dívidas hipotecárias existentes, em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (empresa ativa, conforme consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, que ora determino a juntada), cobrança essa realizada junto às Varas Federais de Campinas, em diversos feitos (4ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105; 2ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013451-25.1999.403.6105 e 6ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013452-13.1999.403.6105).

A CEF, portanto, é credora hipotecária **das empresas construtoras/incorporadoras** que negociaram o imóvel objeto desta ação.

Logo, em sendo as empresas referidas as proprietárias do imóvel, não poderão ser aqui demandadas visto que a questão da titularidade do bem imóvel ora pretendida se encontra afeta ao juízo universal da falência na forma da Lei nº 11.101/05^[1], se o caso, ou diretamente ligado à titular do bem ou sua sucessora (que não é a CEF ou EMGEA), caso não se encontre mais em situação falimentar.

Já no caso da CEF, **credora hipotecária**, não possui a Autora qualquer legitimidade e interesse para demandar em face dos pedidos deduzidos na inicial, de modo que também não tem esta Justiça competência para decidir acerca de ações dominiais ou possessórias ou de relação contratual estranhas ao ente federal, não sendo possível o litisconsórcio pretendido.

De outro lado, deve ser ressaltado que a cumulação de pedidos, tal qual realizada, não tem sucedâneo na lei processual, dado que **são inacumuláveis pretensões possessórias, dominiais com outras extra contratuais**.

Ademais a cumulação de ações contra Réus distintos apenas é **possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos**, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Convém frisar, por fim, que **a autora não tem legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada pelas empresas Réis** em face da CEF, por não ser parte nos referidos contratos.

Assim sendo, mostra-se a pretensão inicial completamente infundada e descabida na forma que realizada, impondo-se o indeferimento da inicial como de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2017.

[1] Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADÃO BENEDITO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine a concessão de aposentadoria, com a apresentação de cálculos para as datas de 06.04.2000, 14.03.2002 e 03.10.2006 (aposentadoria especial para esta última data), sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido, em 06.04.2000, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.302.719-0), benefício este inicialmente indeferido e, posteriormente concedido em fase recursal em 16.10.2012, por meio do acórdão n° 10481/2012.

Alega que até a interposição da presente ação referido benefício ainda não havia sido implantado.

Em despacho (Id 2892867) foi determinada a correção de ofício do pólo passivo da ação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Impetrada prestou informações (Id 3049314).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda de objeto da presente ação.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine a concessão de aposentadoria, em cumprimento ao acórdão 10481/2012 proferido pela 03ª CAJ – Terceira Câmara de Julgamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 3049314), referido benefício (NB 42/124.302.719-0) foi concedido, com Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) em 06.04.2000, Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 978,99 e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 3.205,46.

Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n° 12.016/2009.

Cumpra-se o já determinado na despacho (Id2892867), encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000254-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALDENEIDE RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício do DETRAN/SP nº 690/2017 (ID 3501395) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição da autora (ID 231267) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000654-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo IV, Título II, do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentação do valor atualizado do débito, **citando-se por edital**, em seguida, o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação em Execução.

Intime-se.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIRON CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO** (médico psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Ainda, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MAIRON CORREIA LIMA (NB 602.854.594-9 e 613.882.277-7, RG: 13.880.272 SSP/SP, CPF: 066.088.486-09; DATA NASCIMENTO: 17/10/1985; NOME MÃE: Roseli Cipriano Correia Lima), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL YOENDRIS ESTRADA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição ID 3092152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DONIZETE BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2739109: Consta do documento juntado pelo autor (ID 2739117) que não existe vaga disponível na agência do INSS em Hortolândia e que existe a opção de procura por outras agências para o autor agendar seu requerimento administrativo.

Isto posto, indefiro o pedido constante na petição ID 2739109.

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 2615111 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON GHIZE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO CARLOS CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JOÃO CARLOS CUSTÓDIO**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade Impetrada a localização de seu processo administrativo e conclusão da liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício.

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.11.2012 (NB 42/159.716.839-1), tendo o mesmo sido inicialmente indeferido e, após recurso administrativo deferido e implantado apenas em março de 2017.

Assevera que o referido processo foi arquivado em 21.03.2017, sem que houvesse a liberação dos atrasados (PAB).

Alega que embora tenha apresentado reclamação junto a Agência de Hortolândia em 30.06.2017 e novamente em 04.08.2017, perante a ouvidoria, não obteve resposta.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2717369).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3092973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 3092973) em 17.03.2017 foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.716.839-1), sendo o benefício pago mensalmente a partir da competência 03/2017.

Esclarece a Impetrada que quando um benefício é concedido em fase recursal, sendo admitida uma DIB (data de início do benefício) anterior a data do despacho, automaticamente o sistema calcula e emite uma ordem de pagamento dos valores atrasados, "...*porém esses valores não são liberados automaticamente, ficam pendentes de auditoria, tanto do ato concessório como da apuração correta do montante a ser pago*", nos termos no artigo 519 e seguintes da IN 77/2015^[1].

Esclarece, por fim, que o processo concessório foi encaminhado da APS de Hortolândia para a Gerência Executiva de Campinas para prosseguimento.

Destarte, embora ainda não tenha ocorrido a liberação dos valores atrasados, é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

[1] Art. 519. Em cumprimento ao art. 178 do RPS o pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário de contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Art. 520. Os créditos relativos a pagamento de benefícios, cujos valores se enquadrem na alçada do Gerente Executivo, serão conferidos e revisados criteriosamente pela APS que, concluindo pela regularidade dos créditos, instruirá o processo com despacho fundamentado, observando o contido nos §§ 1º a 6º deste artigo, procedendo, após, o encaminhamento aos Serviços/Seções vinculadas à Divisão/Serviço de Benefícios que emitirão despacho conclusivo quanto à regularidade para autorização do pagamento por parte do Gerente Executivo.

§ 1º As Divisões/Serviços de Benefícios, Serviços/Seções de Reconhecimento de Direitos, Serviços/Seções de Manutenção e APS, deverão:

I - verificar o direito ao benefício, conferindo os dados existentes no sistema CNIS com as informações constantes do processo;

II - verificar a correta formalização e instrução, observada a ordem lógica e cronológica de juntada dos documentos;

III - conferir os procedimentos e as planilhas de cálculos com os valores devidos e recebidos;

IV - elaborar despacho historiando as ações no processo, bem como esclarecendo o motivo da fixação da DIP;

V - priorizar a emissão de novo PAB, se for o caso, com a devida correção dos créditos até a data de sua efetiva liberação, para aqueles processos que contarem com fundamentação e conclusão definitiva; e

VI - quando se tratar de benefícios implantados em decorrência de decisão judicial, no que se refere à documentação necessária, deverá ser cumprido o disciplinado em ato normativo específico.

§ 2º Quando se tratar de revisão de pensão ou aposentadoria precedida de outro benefício, o respectivo processo deverá ser apensado ao da pensão e/ou aposentadoria.

§ 3º Inexistindo o processo que precede a aposentadoria ou a pensão, e, na impossibilidade de realizar a sua reconstituição, deverão ser juntadas a ficha de benefício em manutenção, quando houver, e anexadas as informações dos sistemas informatizados da Previdência Social e outros documentos que possam subsidiar a análise.

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 566, observar nos casos de revisão, em cumprimento à legislação previdenciária, se foi aplicada a prescrição quinquenal e a correção monetária das diferenças apuradas para fins de pagamento ou consignação, observando-se a data do primeiro pedido da revisão.

§ 5º Independente do solicitante (segurado ou administração), as revisões requeridas até cinco anos a contar da DDB, terão os efeitos financeiros assegurados desde a DIP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZAR RUBENS BELUCIO ULLE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16.09.2016) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 3240527).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENILSON JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Intimadas as partes para especificarem as provas, o INSS quedou-se inerte e a autora requereu a realização de perícia indireta para comprovar seu direito, apresentando quesitos.

Ante os fatos alegados nos autos entendo ser necessária a realização da perícia requerida e para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar a perícia indireta, respondendo aos quesitos do Juízo, no que for cabível e que serão juntados aos autos.

Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, bem como as partes para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Int.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007509-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIZETE ALVES GOMES

Tendo em vista o noticiado às fls. 59/63, bem como a manifestação da CEF de fls. 69, oficie-se junto ao DETRAN/DF, para as providências necessárias à transferência do veículo objeto desta ação, nos termos do já determinado na sentença de fls. 48/49. Cumpra-se e, com notícia nos autos acerca do cumprimento, dê-se vista à CEF e, após, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-34.2015.403.6183 - VALDOMIRO MAGALHAES(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 124/171 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Campinas, 8 de novembro de 2017

0009878-08.2015.403.6303 - DONIZETE PAULO FIGUEIREDO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e, prosseguimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, solicite-se junto ao JEF/Campinas, o envio das cópias dos atos praticados, referentes a este feito, a partir do momento da decisão deste Juízo da 4ª Vara, que declinou da competência. Sem prejuízo, e considerando pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor DONIZETE PAULO FIGUEIREDO, (E/NB 161.791.475-1; CPF: 866.570.468-04; DATA NASCIMENTO: 05/04/1958; NOME MÃE: MARIA CONCEBIDA DE FIGUEIREDO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se e intime-se. FLS. 172: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 100/171 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Campinas, 8 de novembro de 2017.

0003922-86.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE FRANCISCO LINS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de f. 42, bem como o disposto no art. 313, V, a, e 4º, do novo Código de Processo Civil, considerando a existência de prejudicialidade em relação ao processo nº 0016836-44.2014.403.6303, em trâmite perante o JEF desta Subseção Judiciária de Campinas, suspendo o processo até decisão a ser proferida naqueles autos. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0021607-09.2016.403.6105 - JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0023934-24.2016.403.6105 - NELSON DE ABREU(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.124/151 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Sem prejuízo e, cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte Autora acerCampinas, 8 de novembro de 2017, a parte Ré, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, na data supra. FLS.152. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.124/151 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Campinas, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-51.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-52.2000.403.0399 (2000.03.99.000879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por MIGUEL MARQUETTI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 184.479,58, em maio de 2014, a título de indébito tributário, quando teria direito, considerando todas as compensações realizadas, apenas o montante de R\$ 10.108,15, em dezembro de 2014. Junta novos cálculos. Pelo despacho de f. 15, foram recebidos os Embargos somente no efeito devolutivo e intimada a Embargada para impugnação. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos (fls. 18/20). A União, intimada acerca da Impugnação dos Embargos apresentados pela Embargada, requereu o julgamento do feito (f. 23). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria alegou a necessidade de apresentação de documentos complementares pela União, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Tendo apresentado a Embargante os documentos solicitados pelo Juízo, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou informação à f. 46, acerca da qual as partes se manifestaram às fls. 54/56 (Embargada) e 57 (Embargante). Pelo despacho de f. 58, o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de retornarem os autos à Contadoria do Juízo, para atualização da conta de liquidação, com especificação das verbas sucumbenciais. O Setor de Contadoria apresentou informação e cálculos às fls. 60/62, acerca dos quais apenas a Embargada se manifestou, às fls. 66/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No caso, o Setor de Contadoria, após análise pormenorizada, concluiu que os cálculos da Embargada estão equivocados, pois não deduziram as compensações informadas pela Receita Federal. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 60/62, no valor total de R\$ 14.338,33, atualizado para maio de 2017, demonstram que há excesso de execução no cálculo da Embargada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 60/62, no valor de R\$ 14.338,33 (quatorze mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado para maio de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios à Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada da Carta Precatória nº 216/2016, com Laudo de Reavaliação de bem imóvel, conforme fls. 342/346, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0005199-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SSI CORREIAS INDUSTRIAIS IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME X FABIA MARIA OLIVEIRA MELO

Preliminarmente, oficie-se ao PAB/CEF para que procedam à transferência dos valores vinculados a este feito, em favor da própria CEF, para fins de abatimento dos valores em débito do executado. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013452-56.2012.403.6105 - ORDOVANDO LIVINO BORGES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010807-24.2013.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, sem notícia nos autos acerca do levantamento dos valores em face dos Alvarás de fls. 503/506, oficie-se ao PAB/CEF para que informe ao Juízo acerca do pagamento efetuado. Com a resposta e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/381: Verifico erro na interposição de recurso de apelação em face de decisão interlocutória em sede de cumprimento de sentença, vez que cabível, no caso, o recurso de agravo de instrumento, a teor do artigo 1015, parágrafo único do novo CPC. Desta forma, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório do valor total. Int.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 261/269: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por JOSE APARECIDO FERNANDES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$181.685,96, em 10/2016, quando teria direito apenas ao valor de R\$168.840,88, na mesma data. Requereu, ainda, o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao Autor quando do ajuizamento da ação, ao fundamento de perda da condição de hipossuficiência tendo em vista o valor executado. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 274/283. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 286/298, acerca dos quais apenas o Impugnado se manifestou (fls. 303/306). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, mormente considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo o Autor percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 286/298, os cálculos apresentados pelo Embargado se mostram incorretos porquanto descontados incorretamente os valores percebidos pelo Autor administrativamente, bem como, quanto aos juros moratórios, não obedeceram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, do E. CJF), sendo que a pequena diferença apresentada em relação aos cálculos do INSS se deve em razão de arredondamentos. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 286/298, no valor total de R\$167.793,46 (principal e honorários), em outubro de 2016, que, atualizados para maio de 2017, importam no montante total de R\$174.774,36, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 286/298, no valor total de R\$174.774,36 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados para maio de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar o Embargado nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003057-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação e/ou Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053716-84.2000.403.0399 (2000.03.99.053716-8) - ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

Expediente Nº 7337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0006083-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 808: Indefiro, por ora, o requerido quanto à expedição de edital para conhecimento de terceiros. Oportunamente, com a consequente prolação da sentença e análise da imissão na posse, será determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 849/938, bem como do complemento de fls. 941/942, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 939, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 767. Int.

MONITORIA

0001452-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANIO DA SILVA CANDIDO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a condenação do Requerido para pagamento da quantia de R\$52.494,13 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos), valor atualizado em 11.12.2015, em decorrência do vencimento do contrato de crédito (construcard) firmado com a Autora sem adimplemento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/18. Citado por hora certa (f. 35v) e, decorrido o prazo legal sem resposta do Réu, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União (f. 40) que, por sua vez, se manifestou à f. 41, contestando o feito por negativa geral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, tendo-se utilizado do crédito, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, a comissão de permanência e juros de mora, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$52.494,13 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos), em 11.12.2015, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos (f. 17). Destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante do demonstrativo de débito, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Espeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 256, em favor da parte autora, consoante determinado na sentença de fls. 246/248. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008913-42.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria à f. 76, dê-se vista às partes, tomando os autos, após, conclusos. Int.

0003125-13.2016.403.6105 - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003650-92.2016.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003733-11.2016.403.6105 - VALDEVIR DIAS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 169/174vº, ao fundamento da existência de erro material na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer erro, omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 169/174vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 226/229, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 226/229, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003750-47.2016.403.6105 - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0004474-51.2016.403.6105 - GILMAR ANTONIO MENEZES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 139/146vº, ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de 01.01.1999 a 24.03.2014 na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição como especial. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 139/146vº, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 153/156, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 139/146vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0014175-36.2016.403.6105 - OZIEL FIGUEIREDO VASCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por OZIEL FIGUEIREDO VASCO, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2016, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/52. À f. 54, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 55/71, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimando o Autor para emendar a petição inicial, nos termos do art. 292, inc. V, do novo CPC (f. 72). O Autor aditou a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa à f. 76. Pelo despacho de f. 77, o Juízo recebeu a petição de f. 76 como emenda à inicial, encaminhando os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, bem como determinou a citação e a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e para informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. O Autor pleiteou a juntada de planilha de cálculos às fls. 78/92. Às fls. 98/114, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor requereu a juntada de documentos novos às fls. 137/160. Regularmente citado (f. 116), o Réu apresentou contestação às fls. 161/182, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 183 e verso). O Autor manifestou-se em réplica e acerca do procedimento administrativo, respectivamente às fls. 188/193 e 194, bem como requereu a juntada de prova emprestada às fls. 195/215. Foi designada Audiência de Instrução (f. 216), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 242), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de f. 241). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 245 e verso (Réu) e 246/253 (Autor). À f. 257, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. É o relatório. Decido. De frisar-se, de início, que a juntada de perícia técnica realizada perante outro Juízo não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formal entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa, de modo que inviável o pedido formulado às fls. 195/215. Ademais, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada, até porque, no caso, tal questão restou superada com a juntada dos documentos novos de fls. 50/51, 140/141 e 147/148. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o julgamento da contenda. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagiu, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 23/03/2016) e o feito foi ajuizado em 02/08/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/168.239.787-1, em 28/07/2016 (f. 134) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juízo Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata da seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o

sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, no caso de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 02/05/1991 a 02/05/1993, 03/01/1994 a 19/08/1999 e 19/02/2001 a 22/03/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 50/51 e 147/148, atestando que no exercício de suas atividades junto à empregadora FUPRESA S/A, período de 03/01/1994 a 19/08/1999, esteve exposto a ruído de (91 decibéis), assim como a calor (29,92°C), com enquadramento nos códigos 1.1.1 Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/1979. Atestam referidos documentos, ademais, que o Autor esteve exposto, no exercício de suas atividades junto à empresa MANN+HUMMEL BRASIL, a ruído de 19/02/2001 a 31/05/2001 (82 decibéis), 01/06/2001 a 31/10/2003 (86 decibéis), 01/11/2003 a 28/02/2008 (84 decibéis), 01/03/2008 a 31/05/2008 (82 decibéis) e 01/09/2008 a 13/09/2016, data da emissão do laudo (86 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descharacterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de audição-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial pelo Autor nos períodos de 03/01/1994 a 19/08/1999 e 01/09/2008 a 13/09/2016. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores, respectivamente, a 90 e a 85 decibéis, ressalto que o período de 19/02/2001 a 31/05/2008 não pode ser tido como especial. Outrossim, quanto ao período de 02/05/1991 a 07/06/1993 (serviços gerais - CTPS fls. 106º e 108º e PPP fls. 140/141), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 13 anos e 8 meses de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inválvel esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impede tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 02/01/1982 a 01/05/1991. Impende ressaltar inicialmente que assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 30 de janeiro de 1970, conforme comprovado à f. 25, aderiu já à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 30 de janeiro de 1982. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos informação obtida junto ao Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar, atestando sua ocupação, por ocasião do alistamento, em 1988, como Trabalhador Volante da Agricultura, (f. 49), registro de matrícula de propriedade rural (fls. 42/43), declaração de ex-empregador, Sr. Dario Valério Dias, de exercício de atividade agrícola no período de janeiro/1982 a dezembro/1989 (f. 44), notas fiscais de produtos agrícolas em nome do Sr. Dario Valério, em 1989 (f. 47) e 1995 (f. 48). Junto o Requerente aos autos, ademais, comprovante de matrícula em escola rural, constando a profissão de seu pai, Sr. Antenor Figueiredo Vasco, como lavrador em 1985 (f. 45) e 1989 (f. 46). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 20007202006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Claudemir Florentino (f. 239) e José Vieira da Rocha (f. 240), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. Diante de todo o exposto, é dizer, do conjunto probatório, notadamente da declaração do próprio Autor em Juízo (f. 238), evidenciando que a atividade campestre mencionada perdeu - sem precisar o dia e mês - até o início de 1990, e não como constou na inicial, entendendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural apenas no período de 30/01/1982 a 31/12/1989. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 03/01/1994 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corroborado esse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em 24/10/2016 - f. 116), com 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Tempo mínimo com pedágio: 35 1 23 De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito klade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 30/01/1970 (f. 25), de sorte que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 30/01/1982 a 31/12/1989 e o tempo de serviço especial nos períodos de 03/01/1994 a 19/08/1999 e 01/09/2008 a 13/09/2016, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020834-61.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DANELES SEVERO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição do INSS de fl. 246/250.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-78.2015.403.6105) OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO devidamente qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0017078-78.2015.403.6105. Para tanto, aduz o Embargante preliminar de falta de interesse de agir, em razão da não habilitação da Embargada no processo de inventário. Quanto ao mérito, pugna a inventariante do Espólio pela impossibilidade de pagamento da dívida, tendo em vista a necessidade de se aguardar pelo término do inventário, com a partilha da herança, que o único imóvel pertencente ao espólio é bem de família, sendo, portanto, impenhorável, bem como sobre o valor do débito incidir a multa contratual de 2%, mostrando-se esta indevida, porquanto o não pagamento se deu por justa causa por motivo de óbito do devedor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/28. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 29, com suspensão da execução, tendo sido designada, na oportunidade, audiência de conciliação, que restou, por sua vez, infrutífera, conforme certificado à f. 41. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 43/49, pugnano pela improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Réplica às fls. 54/56. Juntos documentos (fls. 57/70). Intimado (f. 71), o Embargado informa que o inventário se encontra suspenso em virtude da existência de processo de união estável em trâmite (f. 74). A Caixa requereu o prosseguimento do feito (f. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante. Outrossim, entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo embargante não merece acolhida, considerando que a habilitação do crédito nos autos do inventário para satisfação dos valores devidos é faculdade conferida ao credor, conforme disposições contidas nos artigos 642 e ss. do Código de Processo Civil, cabendo, portanto, à parte credora fazer a opção. De outro lado, considerando que o inventário se encontra ainda em trâmite, não há óbice para propositura da execução em face do Espólio, valendo ser salientado que, somente após a partilha, respondem os herdeiros, limitadamente até o montante recebido. No que se refere à alegação de que o único bem a ser inventariado se trata de bem de família, entendo que incabível, ao menos nesta fase processual, o reconhecimento da proteção conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90, que exige a comprovação de que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família, considerando que o processo de inventário se encontra em trâmite, não tendo ainda ocorrido a partilha em virtude da suspensão havida com o processo de reconhecimento de união estável em trâmite no Juízo Estadual, bem como em razão de não ter sido praticado qualquer ato executório para fins de penhora do bem imóvel referido. Quanto à incidência da multa contratual em razão do inadimplemento, entendo que não há fundamento para afastar a cobrança do encargo ante a expressa previsão em contrato (cláusula 14ª). Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transiada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019295-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JOSE MARCIO PAIOLA X RITA DE CASSIA CARVALHO PAIOLA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSE MARCIO PAIOLA e RITA DE CÁSSIA CARVALHO PAULA, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de construção judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros. A ordem de construção judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas. Todavia, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que são legítimos possuidores do bem imóvel, não podendo ser atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriram o bem imóvel de boa-fé por contrato particular de compra e venda de imóvel (fls. 61/79), tendo os Embargantes quitado totalmente o contrato firmado, conforme termo de quitação juntado à f. 13, em 21.03.2007, para fins de cancelamento de hipoteca em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, conforme termo de cancelamento de hipoteca de f. 14, em 23.02.2007. Pelo que pugnam pelo levantamento da construção judicial realizada a fim de viabilizar o registro da titularidade em seu nome na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/16. Intimado (f. 127), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 20/25 pela necessidade de juntada de documentação complementar por parte dos Embargantes. Com a manifestação dos Embargantes e juntada dos documentos requeridos (fls. 34/45 e 58/79), o Ministério Público Federal se manifestou pelo acolhimento dos embargos (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelos Embargantes. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra juntado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da embargante, para que se verifique se a construção judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como consideração da manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos. Isso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado em 04.05.2004, foi definitivamente quitado em 21.03.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011. Destarte, a aquisição do bem imóvel pelos Embargantes decorrente do contrato particular de compra e venda, firmado em data de 04.05.2004, denota a boa-fé dos adquirentes, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tornando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir dos Embargantes a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a construção judicial realizada ainda não era de conhecimento público. De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida aos Embargantes, mormente considerando que a corré CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé dos Embargantes, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. A documentação adunada aos autos demonstra que o embargante, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da construção sobre imóvel tomado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido. (AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015, PAGINA: 2284.) Assim, considerando que os Embargantes são terceiros prejudicados de boa-fé e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização do registro na matrícula do imóvel de titularidade dos Embargantes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, nº 1.315, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.143 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF). Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017078-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO

Prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006351-36.2010.403.6105 - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o todo processado e considerando que a parte autora efetuou o levantamento de valores controversos, face à decisão liminar de fls. 421-v/423 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos da Ação Rescisória 5005059-63.2017.403.6300, intime-se a parte autora para que deposite nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor levantado a maior em relação ao valor incontroverso de R\$ 449.671,00, para 02/2016 (conforme fls. 421-v), devidamente atualizado. Int.

0005856-84.2013.403.6105 - JOSE MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 467/468 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ERIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 162: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e §1º do novo Código de Processo Civil. Fls. 162: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça a CEF se houve a distribuição no Juízo Deprecada CP 14/2017, tendo em vista a necessidade de solicitar sua devolução sem cumprimento ou determinar sua baixa no sistema. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012552-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012552-9) - GENECY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAU/AESPECIE) X GENECY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 378/379), bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) e os saques serão feitos independentemente de alvará. Nada mais.

Expediente Nº 7363

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-91.2017.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE X MICHELLE CESAR TRISTAO(SP276028 - ELISABETE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE X ANDERSON DOS REIS SUAVE(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a matéria controvertida, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2018, às 14h30min, devendo ser intimadas as partes para depoimento pessoal.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003182-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

D E S P A C H O

Presente a hipótese plasmada no inciso I, do artigo 9º, da lei nº 6830/80, intime-se o executado da abertura do prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6286

DESAPROPRIACAO

0006706-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de NATALINA PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302 de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 68.998, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Citada, a ré Natalina Pereira da Silva apresentou contestação de fls. 108/120, impugnando o valor ofertado. À fl. 124, consta guia de depósito do valor indenizatório. Consta infrutífera a citação por Edital do réu José Anastácio dos Santos, foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União - DPU que apresentou contestação (fls. 129/130), em que sustenta a necessidade de atualização justa mediante juros moratórios e compensatórios e, no mais, contesta pela negativa geral. Determinada a realização de perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 198/239. Intimada, a União concordou com o valor da indenização do terreno, contudo, relativamente às benfeitorias impugna o valor dado ao galpão e acrescenta ao valor da residência o agrupamento do canal e o banheiro externo, dando à parte das benfeitorias o valor de R\$ 190.271,92 e ao total da indenização o valor de R\$ 256.739,25 (fls. 244/248). Igualmente, impugna a Infraero o laudo pericial (fls. 251/255), asserverando que o valor da indenização deve ser o mesmo apontado pela União às fls. 244/248. Os honorários periciais provisórios e os definitivos já foram fixados, e os depósitos foram devidamente levantados pela Sra. Perita Judicial, conforme alvará de levantamento liquidado de fls. 264/266. Às fls. 269/272, a Sra. Perita apresentou esclarecimentos quanto às alegações da União Federal, sobre os quais a União reitera sua manifestação de fls. 244/248. A ré Natalina Pereira da Silva manifestou-se pela discordância, apresentando o laudo divergente às fls. 280/328. A Infraero junta o parecer técnico complementar do seu assistente técnico às fls. 329/333. A União impugna o laudo divergente apresentado pela ré Natalina (fls. 336/337), juntando o parecer técnico de fls. 338/344. O Sr. Perito se manifesta às fls. 346/357. Vieram-me os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial de fls. 198/239 avaliou o imóvel desapropriado em R\$ 312.333,00 (R\$ 66.467,25 para o terreno + R\$ 245.865,85 para as benfeitorias), para setembro/2010, conforme fls. 224, 227 e 231, sobre o qual discordaram ambas as partes. A ré Natalina Pereira da Silva apresentou o total de R\$ 645.363,82, ou seja, avaliou o imóvel em mais do que o dobro do valor apontado no laudo pericial, enquanto a União e Infraero apresentaram o valor de 256.739,25. O valor avaliado pela perita não destoa excessivamente dos reavaliados pelos autores, apenas do inicialmente ofertado, dos quais também divergem acentuadamente as avaliações da expropriada. Não foram apontadas diferenças inexplicáveis de critérios e os esclarecimentos da perita, às fls. 269/272, são suficientes. As expropriantes apenas discordam da classificação do galpão como padrão simples, classificando-o como de padrão econômico, mas não especifica o porquê, enquanto a perita o faz, nos esclarecimentos de fls. 269/272. Quanto à impugnação dos expropriados, fundamenta-se basicamente na desatualização dos elementos comparativos constantes de metalauado utilizado como parâmetro para as desapropriações decorrentes da ampliação do aeroporto de Viracopos. Entretanto, como já apontado pela União e pela perita, o valor médio proposto para a terra nua é de 2010, época do metalauado. Evidentemente, haverá correção monetária desse valor. Mas não deve incidir outra atualização, até porque não há comprovação de algum fator que justificasse valorização nesse intervalo, sequer especulação imobiliária no entorno foi observada pela perícia (fl. 206), mesmo pela proximidade do aeroporto, que apresenta mais restrições aos loteamentos (fl. 207). Por fim, se a obra causadora da desapropriação é a mesma de eventual valorização, não se pode cobrar indenização maior exatamente de quem agrega valor ao imóvel. Deve-se indenizar pelo preço imobiliário imediatamente anterior ao ato expropriatório, atualizado monetariamente e, eventualmente, acréscido de valorização externa e independente da obra pública. Portanto, o valor do laudo pericial, com correção monetária, é o fixado como definitivo para a indenização devida à ré, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no Relatório Técnico desenvolvido pela Comissão de Peritos Judiciais (CPERAMP) e demais normas aplicáveis. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011). Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida à imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação pelo imóvel de Transcrição nº 68.998 (Lote 01, Quadra G), Chácara Pouso Alegre, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, corrigido monetariamente desde setembro/2010 até a data do efetivo pagamento, pelo índice da tabela da Justiça Federal para ações condenatórias em geral. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - setembro/2010, fls. 224, 227 e 231), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Quanto aos juros moratórios, por aplicação analógica do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 98). Honorários periciais pelos expropriantes, os quais já foram devidamente levantados pela Sra. Perita às fls. 264/266. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 124 fica desde já autorizado, condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.L.

MONITORIA

000774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TEREZA VALDELICE PASSO (SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face dos réus, ora embargantes, TEREZA VALDELICE PASSO e DIRCEU MARTINS PIU, qualificados à fl. 2, para constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/13, 14/22, 23/27, 28/32, 33/35 e 36), referentes ao débito oriundo de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 13.917,61 (atualizado até 31/05/2010). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/49. Citada, a requerida Tereza Valdelice Passo apresentou de início sua procuração e a declaração de pobreza para requerer os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56/59), bem como embargos monitórios às fls. 69/80, juntamente com os documentos de fls. 81/85, em que sustenta inépcia da inicial, ante a ausência de demonstrativo de cálculo; prescrição das parcelas vencidas em março de 2004; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da Tabela Price; dos juros de 6% ao ano e; da compensação. Os benefícios da Justiça Gratuita à corré, Tereza Valdelice Passo, foram deferidos à fl. 68. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante, e requereu a improcedência dos embargos (fls. 96/107). As fls. 90 e 109, os embargantes Dirceu Martins Pio e Suzana Aparecida Godoy Martins juntaram guia de depósito judicial em nome da CEF, cujos valores foram levantados pela embargada às fls. 120 e 123, que posteriormente apresentou o valor atualizado do montante da dívida às fls. 124/132 e 134/141. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, não se manifestaram (fl. 142). A CEF por sua vez apresentou proposta de acordo às fls. 146/147, sobre o qual a embargante Tereza Valdelice Passo se manifestou no sentido de não haver interesse, requerendo o julgamento dos presentes embargos monitórios (fl. 152). Novamente, a CEF apresentou proposta de acordo às fls. 155/156, tendo a parte embargante quedado inerte, conforme certidão de fl. 158. A CEF alegou às fls. 182/183 que, diante de toda evidência, o embargante Dirceu tem pleno conhecimento da demanda que tramita em seu desfavor, afirmando que ele até providenciou depósito das parcelas do acordo que pretendiam convencionar, no entanto, para a devida regularização processual, requereu citação do corréu Dirceu Martins Pio, por edital. Citado por edital e tendo transcorrido o prazo para manifestação, foi intimada a Defensoria Pública da União para atuar no feito como curadora especial de Dirceu Martins Pio (fl. 267). Desta feita, o requerido, por meio de curador especial, apresentou embargos monitórios às fls. 268/269, em que alegou abusividade das cláusulas contratuais, bem como excesso de cobrança, no mesmo sentido requereu por negativa geral. A CEF apresentou impugnação, refutando os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 271/275). Despacho de providências preliminares à fl. 276, em que não foram verificadas preliminares a apreciar, bem como não há pontos fáticos controversos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. A DPU, na qualidade de curadora especial de Dirceu Martins Pio, reiterou integralmente os termos dos embargos monitórios à fl. 276 verso. O r. despacho de fl. 278 determinou que a CEF informasse se foi aplicado ao saldo devedor a redução de juros prevista na Lei n. 12.202/2010. A CEF se manifestou às fls. 281/285, esclarecendo que o contrato sofreu alterações das taxas, de 9% a.a. com capitalização mensal, equivalentes a 0,72073% ao mês, a 3,5% a.a. capitalizados mensalmente, equivalentes a 0,28709% ao mês, a partir de janeiro de 2010, e 3,4% a.a. capitalizados mensalmente, equivalentes a 0,27901% ao mês, a partir de março de 2010. À fl. 288, o embargante Dirceu Martins Pio, por meio de sua patrona, requereu juntada de documentos que comprovam sua invalidez, alegando que está impossibilitado de prosseguir os pagamentos que havia iniciado, estando a capacidade locomotora totalmente prejudicada. Juntos documentos de fls. 289/318. Dado ciência às partes, a CEF informou que o fato de o embargante ter sofrido um infarto não é causa impeditiva para que a CEF o deixe de cobrar, requereu rejeição dos embargos e das alegações feitas pelo réu e a procedência da ação (fl. 325). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os critérios que a embargante Tereza Valdelice Passo alega faltar à execução já vêm especificados no contrato executado e que o demonstrativo de fls. 40/48 os quantifica. Outrossim, observo que a embargada instruiu a petição inicial com os documentos hábeis para a finalidade almejada, assim considerados o instrumento contratual, seus aditivos e o demonstrativo da dívida, que indica que os valores pagos e os que estão em aberto, bem como uma planilha de evolução contratual, relativa ao período da liberação financeira (fase de utilização dos créditos e pagamentos dos juros), e a 1ª e 2ª fase de amortização, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. Rejeito, portanto, o pedido de exibição da segunda via dos comprovantes dos pagamentos. I - Da prescrição. Cabe ressaltar, de início, que o prazo prescricional é contado a partir do vencimento antecipado da dívida, quando ocorrer. Considerando a informação contida à fl. 39, de que, não obstante o termo de acordo judicial tenha sido assinado pela aluna, ora embargada, em fevereiro de 2005, foi considerado pela CEF, assim como houve termo de adiamento, com prazo referente ao primeiro semestre de 2005 (30/06/2015), não há que se falar em parcelas prescritas, sendo a ação ajuizada em 02/06/2010. II - Do mérito. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 7/13, 14/22, 23/27, 28/32 e 33/35 demonstram que o polo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: TEREZA VALDELICE PASSO figura na condição de devedora principal do (Contrato de Financiamento Estudantil) FIES, conforme contrato principal e termos de aditamentos de fls. 7/13, 14/22, 23/27, 28/32 e 33/35; e DIRCEU MARTINS PIU e SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS figuram na condição de fiadores do Contrato de Financiamento Estudantil. No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.1350.185.0003506/10, termos de anuência e aditamentos pactuados entre a CEF e os embargantes, cujo objeto é o custeio de 50% (cinquenta por cento) dos encargos mensais do curso de Graduação de Administração de Empresas, ministrado pelo HC - Organização Educacional, o qual alcança o montante de R\$ 13.917,61, corrigido até 31/05/2010, conforme demonstrativo de fls. 40/48. Observo, ainda, que a embargante não negou o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas do mesmo, que passo a analisar. III - Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência. Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na Lei de Regência e na Resolução nº 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atua aí como mera fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão do embargante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor nem a de serviço, previstos no artigo 3º, caput e 2º, daquele diploma legal (Lei 8.078/90). Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA. De acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. Resp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (Resp 536.055-RS, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256) (grifou-se). IV - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas daquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (grifou-se). V - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Lei nº 10.260, de 12.07.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelece o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros - a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E, no contrato ora em discussão, a cláusula 11 é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 350) no Resp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010, assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011, alterou a redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 31/05/2001. VI - Da redução dos juros disciplinada pela Lei nº 12.202/2010: Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.1.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros - a serem estipulados pelo CMN: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º, da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que a embargante está inadimplente desde a prestação nº 35, referente ao mês de março de 2008, sendo que a ação monitória em questão foi distribuída em 02/06/2010, para cobrança do saldo devedor atualizado até 31/05/2010 (fl. 40), quando já estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010. Assim, as parcelas inadimplidas, por força de lei terão seu valor reduzido, conforme consta das informações da própria Caixa Econômica Federal (fl. 281/285), de que as prestações com vencimento até janeiro de 2010 permaneceram calculadas com a taxa de juros original (9% a.a.), as prestações com vencimento a partir de 14/01/2010 deverão ser calculadas com a taxa de juros de 3,5% a.a., e as prestações com vencimento a partir de abril de 2010 deverão ser calculadas com taxa de juros de 3,4% a.a. DISPOSITIVO De todo o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para constituir título executivo judicial da dívida cobrada inicialmente, que deverá ser previamente liquidada para excluir a capitalização de juros, desde a contratação do financiamento estudantil - FIES, bem como para aplicar as reduções dos juros disciplinadas pela Lei nº 12.202/2010, antes de prosseguir em execução do título ora constituído. Custas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ AMBROSIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/04/2008, trabalhado na Companhia Piratininga de Força e Luz. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/93. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 95. O Processo Administrativo foi acostado aos autos às fls. 111/189. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 193/210, pugnano pela improcedência do pedido. Despacho de providências preliminares à fl. 226. A sentença de fls. 252/259, que julgou procedente o pedido do autor, foi anulada por decisão monocrática proferida pelo E. TRF que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e realização de prova pericial (fls. 285/286). Foi produzido o laudo pericial (fls. 320/339). A parte autora se manifestou às fls. 344/345. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Em que pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 76/77 e 248 terem indicado que a utilização do EPI foi eficaz para neutralizar a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, o laudo pericial produzido, às fls. 320/339, atestou que não havia prova documental do fornecimento de EPI por parte do empregador. A perita judicial concluiu que além do autor estar exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, ele também esteve submetido a calor de 27,5 IBUTG no desempenho de suas funções, consideradas moderadas. Portanto, reconheço o caráter especial do período de 06/03/1997 a 18/04/2008, pela tensão elétrica, prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64 e pelo calor a que esteve exposto. Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no mencionado interregno, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 26 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/04/2008 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.228.519-0) em aposentadoria especial (B46), desde 18/04/2008. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 144.228.519-0 recebido por LUIZ AMBROSIO, CPF 046.288.868-14, RG 14.310.263-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO FLS. 362. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0006597-61.2012.403.6105 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que a sentença de fls. 506/508 restou contraditória, tendo em vista que, não obstante a ausência de notificação pessoal dos devedores para purgação da mora (3º do artigo 26, da Lei nº 9.514/97) e nomeação de curador especial (artigo 72, II do CPC), este Juízo não deu razão aos autores, declarando válido o leilão e consequentemente sua arrematação. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que os embargantes não estão a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Dos argumentos indicados pelo embargante, à fl. 510/523, todos estão abarcados pelo decidido na sentença recorrida, sendo certo que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela TETRA PAK LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a anulação do débito tributário remanescente do Processo Administrativo nº 10830.000695/98-95, face ao suposto descumprimento da obrigação contida no Ato Concessório nº 1909-91/0182-7. Relata a autora que por meio do Ato Concessório nº 1909-91/182-7, de 27/12/1991, emitido pela CACEX do Banco do Brasil S/A, bem como de seus respectivos aditivos, obteve autorização para importar pelo regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão dos insumos relacionados às fls. 02/03, ficando obrigada, pelo mesmo ato concessório, a exportar até 27/12/1992 os produtos elencados à fl. 03, os quais atingiram a quantia de US\$ 5.857.265,99, em contrapartida à autorização de importação com suspensão dos impostos federais incidentes na operação dos insumos mencionados na inicial, no valor total de US\$ 716.981,63. Alega que adimpliu o valor FOB de US\$ 5.857.265,99, notificando a CACEX em 15/01/1993, a qual emitiu o Relatório e Comprovação de Drawback. Diz que, posteriormente, a Secretária da Receita Federal do Brasil iniciou fiscalização aduaneira para apurar o montante dos tributos federais devidos pelo contribuinte e, nessa ocasião, a autora verificou alguns equívocos nas informações anteriormente apresentadas à CACEX, de que algumas exportações informadas não se referiam ao citado Ato Concessório, o que ensejou a elaboração de um Mapa de Comprovação Substitutivo. Alega que o Auditor Fiscal analisou toda a documentação apresentada pela autora e concluiu pelo inadimplemento total do Ato Concessório Drawback nº 1909-91/182-7, ao fundamento de que não restou comprovada a vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados, desconsiderando toda a documentação apresentada. Neste sentido, salienta que apresentou defesa administrativa com pedido de prova pericial, o que fora deferido. Diz a autora que, após a análise da sua defesa, a Delegacia de Julgamento concluiu pela comprovação parcial, excluindo parte do crédito exigido no lançamento tributário, ao fundamento de que o Sr. Auditor Fiscal não comprovou o descumprimento do princípio da vinculação física, portanto as informações apresentadas pela autora perante a CACEX devem ser consideradas, com exceção às retificações efetuadas, eis que, no entender da decisão, foram apresentadas fora do prazo previsto pela legislação. Posteriormente, a autora informou que apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual manteve a decisão anteriormente proferida por entender que as retificações apresentadas pela autora não poderiam ser consideradas. Arvorou-se, no entanto, a autora, contra tal decisão e pretende com a presente ação sanar equívocos constantes nas informações prestadas junto à CACEX concernentes às efetivas exportações para fins de comprovação do cumprimento do cumprimento do Ato Concessório Drawback. Discorreu acerca do Regime Aduaneiro Especial do Drawback para asseverar que a SECEX atestou que a autora exportou a totalidade dos produtos comprometidos no prazo previsto para tanto. Juntou os documentos de fls. 14/688. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 705/712, juntamente com os documentos de fls. 714/799. Réplica às fls. 802/805. Intimadas, a União Federal informou à fl. 807 que não tem provas a produzir, tendo a parte autora requerido perícia na própria réplica, o que fora deferido à fl. 808. A autora apresentou seus quesitos e assistente técnico às fls. 809/810 e a União Federal à fl. 816. Às fls. 850/1214, a autora juntou os documentos solicitados pelo Perito Judicial. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação do Sr. Perito para elaboração do laudo, porém foram solicitadas novas documentos (fls. 1228/1232). O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 1243/1262, juntamente com os documentos de fls. 1263/1271. Intimadas as partes, a União Federal se manifestou às fls. 1275/1277, e a autora às fls. 1279/1280. Às fls. 1283/1287, o Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos quanto às alegações da autora, sobre o que a União Federal manifestou sua concordância à fl. 1288-verso. Encerrada a instrução processual à fl. 1292. Alvará de levantamento dos honorários periciais, devidamente liquidado, às fls. 1293/1294. Alegações finais da parte autora às fls. 1296/1305. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o princípio da fungibilidade no regime drawback suspensão, considerando desnecessária a absoluta identidade física entre os insumos importados e o produto beneficiado a ser exportado, desde que cumprido o compromisso de exportação firmado. Contudo, segundo o próprio STJ, tal entendimento deve ser aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, pois, do contrário, poderá desequilibrar a balança da livre iniciativa e concorrência do mercado doméstico. Tanto é verdade que o próprio STJ frisa que não é necessária uma identidade absoluta, o que não significa a possibilidade de livre utilização da matéria-prima ou insumo e sem qualquer identidade. Neste sentido, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.206 - MG (2016/0283806-7) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ANTONIO CARLOS G. GONÇALVES - DF033766 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S) - MG116921 DECISÃO Vistos, etc..... A sentença está alicerçada em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a concessão do benefício do regime de Drawback não é necessário que exista uma identidade absoluta do produto que foi importado e o exportado, pois se trata de bem fungível, que pode ser utilizado outro de igual espécie, qualidade e quantidade para que faça valer o benefício fiscal. Contudo, esse entendimento do STJ utilizado pelo Sentenciante para dar provimento aos embargos deve ser visto com reserva, eis que deve ser aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, pois do contrário, como dito alhures, poderá desequilibrar a balança da livre iniciativa e concorrência do mercado doméstico. Tanto é verdade que o próprio STJ frisa que não é necessária uma identidade absoluta, o que não significa a possibilidade de livre utilização da matéria-prima ou insumo e sem qualquer identidade. Nesse passo, a ausência de barreira física entre os insumos importados e nacionais, cuja necessidade decorre da análise teleológica e sistemática da legislação aplicável à matéria, constatada no estabelecimento empresarial da embargante por ocasião da fiscalização do ente público, não foi elidida pela sociedade embargante. Destarte, a ausência de barreira física gera indício de descumprimento dos requisitos exigidos pela Administração Pública para a concessão do regime especial de drawback, impondo-se analisar se a embargante se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada irregularidade na autuação fiscal que gerou o lançamento tributário e a consequente ausência de higidez da CDA..... No mérito, da leitura da ementa do aresto recorrido, dessume-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fl. 321): Neste ponto, analisando os documentos colacionados nos autos (f. 71/186), verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu as exigências contidas nas referidas cláusulas quinta e sexta, eis que não colacionou nos autos as cópias das respectivas notas fiscais de saída, com o número do Ato Concessório 20070104751. Por outro lado, também é possível verificar que a data do registro das notas fiscais de entrada do insumo importado (22/11/2007) é incompatível com as datas de emissão das notas fiscais de saída para fins de cumprimento do referido drawback, corroborando a conclusão de que a embargante pode ter utilizado essa prática para se beneficiar de possível vantagem econômica em relação ao insumo interno. Ressalte-se, inclusive, que, embora a recorrente afirme que nem a Receita Federal do Brasil e, tampouco, a Secretaria de Comércio Exterior SECEX, órgão vinculado à DECEX, questionaram o cumprimento, pela recorrente, do regime aduaneiro de Drawback [...] (e-STJ, fl. 353), o recorrido afirma, em suas contramrazões ao recurso ora analisado, que (e-STJ, fl. 392): Os fatos narrados no Relatório Fiscal do processo tributário administrativo (f. 07) foram comprovados mediante a análise do livro de registro de entradas (LRE), do livro de registro de saídas (LRS) e das notas fiscais de entrada e saída, onde se observa que a data do registro das notas fiscais de entrada da matéria-prima importada (22/11/2007) é posterior às datas de emissão das notas fiscais de saída que foram exportadas para o cumprimento do referido drawback..... Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2016. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 06/12/2016) Para dirimir tal questão, pela perícia realizada nestes autos, observo que o Sr. Perito Judicial concluiu exatamente pela não comprovação da vinculação física dos produtos exportados, ou seja, de que não foi possível verificar tal comprovação quanto a vinculação dos insumos importados à exportação, no prazo, considerando principalmente que a autora não dispõe do(s) Livro(s) - de Registro de Apuração e Controle dos Estoques, onde se encontrem os registros dos insumos importados em face do Ato Concessório nº 1909-91/182-7 e sua aplicação quantitativa no processo de produção dos produtos exportados, nem tampouco o detalhamento em face dos registros contábeis em Livro Diário de produção dos produtos exportados e vinculados a operação analisada na presente ação ordinária, conforme se verifica às fls. 1284/1285. Igualmente, a fiscalização federal no âmbito do processo administrativo nº 10830.000695/98-05, ao analisar os Mapas Demonstrativos Substituídos, consignou o seguinte: Ressalto que os referidos mapas não provam que os produtos exportados foram elaborados com os insumos importados, visto que os mesmos não estão ancorados aos registros de estoque, não citam nenhuma requisição de estoque, não faz menção a lotes de fabricação e a datas de fabricação. Por conseguinte, trata-se de simples planilhas, carecendo de substância e materialidade. Não existem em tais planilhas Certeza e Determinação. Desta feita, a ausência da comprovação de qualquer elemento que vincule fisicamente, ainda que de forma relativa, os produtos importados aos exportados, sob regime de Drawback suspensão, cuja necessidade decorre da análise teleológica e sistemática da legislação aplicável à matéria, não foi elidida pela autora. A fungibilidade aceita na jurisprudência, posto que não absoluta, deve relacionar-se à possibilidade de troca de insumos bem demonstrada, justificada e documentada, como, por exemplo, no caso de perdas no processo produtivo. Isso porque a fungibilidade também deve ser harmonizada com a obrigação de registro contábil rígido e em separado dos insumos, bem como nas notas de entrada e de saída, em regime de Drawback, para permitir a necessária fiscalização. Assim, por exemplo, não se admite nota de saída da mercadoria industrializada anterior à entrada do insumo com tributação suspensa, como se bastasse simplesmente se tratar de matérias-primas fungíveis. Deve haver uma correlação entre a entrada de mercadorias e a exportação de produtos com elas elaborados. A finalidade do incentivo é tornar competitivo o produto nacional industrializado no mercado internacional e não premiar o exportador. Finalizo assinalando a importância deste controle por parte do Executivo Federal: é com tal controle que se fiscaliza o quantum de tributos se deixou de recolher e se os incentivos fiscais concedidos estão produzindo o efeito pretendido, qual seja, o incremento das exportações brasileiras. Desse modo, ainda que a comprovação da exportação seja passível de retificações e o mais importante seja a efetiva exportação dos insumos incorporados em outras mercadorias, a retificação de informações após início da fiscalização do cumprimento do compromisso tributário permite a glosa. A própria autora reconhece que só fez as correções depois e em face da fiscalização constatar inconsistências (fl. 04). DISPOSITIVO De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0002234-19.2012.403.6303 - JOAO SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 157.907.726-6 - DIB 19/07/2011), para que seja considerado o PBC (Período Base de Cálculo) de 11/1994 a 10/97, mediante reconhecimento do direito ao recálculo do benefício, de mesma espécie, pelas regras vigentes em 12/11/1997, cujo direito já havia adquirido por ter completado 30 anos de serviço naquela data. Requer ainda o pagamento das diferenças, não prescritas. Aduz que formulou pedido administrativo em 12/11/1997 e lhe foi indeferido, administrativa e judicialmente, por não ter sido reconhecido o direito de computar trabalho rural do período de 01/01/1974 a 30/04/1980. Assevera que, com o reconhecimento do referido período na contagem realizada para a concessão do benefício em 19/07/2011, completaria, em 12/11/1997, o tempo de 30 anos, 06 meses e 20 dias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/93. Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo juntado às fls. 126/223. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 227/228). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 269). Réplica às fls. 241/243. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há pedido de pagamento de diferenças ou parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Trata-se de contestação padrão. Igualmente, rejeito a arguição de coisa julgada tendo em vista que a parte autora apenas requer a revisão do benefício que ora recebe de modo a ser calculada nas regras vigentes em 12/11/1997, por ter completado, naquele momento, tempo superior a 30 anos de serviço. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, anoto que não há pedido de reconhecimento de tempo rural, de tempo especial ou de qualquer tempo que não foi reconhecido pelo réu. A parte autora sustenta que, pela contagem realizada pelo réu na ocasião da concessão de seu benefício (NB 157.907.726-6 - DIB 19/07/2011), o tempo rural relativo ao período de 01/01/1974 a 30/04/1980, que não tinha sido reconhecido na data em que formulou o primeiro requerimento de aposentadoria em 12/11/1997, passou a ser incontroverso. Assim, para verificar o direito alegado, necessário verificar se, pela contagem realizada às fls. 148/149, em 11/11/1997, o autor já havia adquirido o direito à aposentadoria calculada pelas regras então vigentes naquela data. Conforme demonstrado no quadro abaixo, em 11/11/1997, pela referida contagem, o autor atingiu apenas 29 anos, 03 meses e 3 dias, insuficientes, portanto, para o cálculo da aposentadoria pelas regras então vigentes (média dos 36 salários-de-contribuição). coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS 1,4 Esp 01/07/80 30/09/82 148/149 - 1.121,00 1,4 Esp 01/10/82 21/06/88 148/149 - 2.884,00 1,4 Esp 04/07/88 02/09/88 148/149 - 82,20 08/09/88 25/07/89 148/149 318,00 - 1,4 Esp 26/07/89 30/06/95 148/149 - 2.987,60 01/07/95 23/12/96 148/149 533,00 - 01/01/97 11/11/97 148/149 311,00 - 19/05/80 04/06/80 148/149 16,00 - 01/01/74 30/04/80 148/149 2.280,00 - Correspondente ao número de dias: 3.458,00 7.074,80 Tempo comum/ Especial : 9 7 8 19 7 25 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 3 meses 3 dias Pelo quadro acima, concluo que o alegado tempo incontroverso em 11/11/1997 não se verifica. Mesmo somando o período rural de 1974 a 1980, não atingiu o tempo necessário à aposentadoria. DISPOSITIVO De todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

0005595-22.2013.403.6105 - DIAGEO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 1364/1373. Afirma o embargante que a sentença não analisou a inconstitucionalidade da multa isolada em relação ao princípio do não confisco, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.010689-55, salientando que a sentença abordou a validade da multa de ofício disposta na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.13.000460-50. Assevera que requereu a inconstitucionalidade da multa isolada que lhe foi imposta no valor de R\$ 28.192.996,47, a qual sustentava que ultrapassa 316% a mais do que o valor cobrado a título de imposto (IPI). A seu favor destaca o posicionamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP. Intimada, a União se manifestou às 1.388 rechaçando os embargos declaratórios interpostos. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença, especialmente porque o tópico II da fundamentação da sentença embargada analisou a questão trazida no presente recurso, expondo a fundamentação legal constante do ato de infração de fls. 183/184 (objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.010689-55), tomando como razões de decidir a apreciação para o mesmo caso, dada no agravo de instrumento interposto pela autora de nº 0014642-02.2013.403.0000. A sentença deixou claro que, para multas em geral, não há um limite percentual específico, embora haja julgados do STF com relação a percentuais de multa por impuntualidade no pagamento, do que não é o caso. Foi deixado exposto a descumprimento de obrigação acessória, como é o caso, não definição de percentual máximo sequer por julgados e há casos em que a definição não toma por base o valor do tributo devido, mas sim a conduta do contribuinte e a proporcionalidade da multa ao seu patrimônio. A sentença decidiu que o percentual de 75% do imposto que deixou de ser lançado é lícito. E é o que foi tributado, conforme aponta a União. O percentual de 316% maior do que o imposto cobrado é criação da autora, pois compara o valor da multa isolada com o valor do imposto a ser pago em outra CDA do mesmo processo, mas, como ressaltado pela ré, é o mesmo percentual em bases diversas que gera a diferença em expressão monetária. Considera-se, na isolada, o valor do IPI que deixou de ser destacado em nota fiscal de saída, enquanto o valor do IPI ainda devido envolve pagamento anterior ou compensação com crédito escritural. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I.

0005397-48.2014.403.6105 - PAULO BARBOSA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 218/220 incorreu em obscuridade ao deferir a tutela antecipada não requerida, omissão na fixação dos juros de mora, bem como contradição quanto à análise do caráter especial de alguns períodos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando os erros materiais contidos na sentença de fls. 218/220, que levou em conta documentos de terceiros na análise do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 23/04/2014 (fls. 23/25 e 28/30), corrijo de ofício os referidos erros, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, analisando os Perfis Profissionais Previdenciários pertencentes ao autor, juntados às fls. 122/125. Com efeito, o PPP de fls. 122/123 revela que o autor esteve exposto a ruído de 86,3 dB(A) no período de 01/11/1995 a 31/12/2003. Já o PPP juntado às fls. 124/125 afixa sua exposição a ruído de 77,4 dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 25/09/2007; de 82,2 dB(A), no interregno de 25/09/2007 a 01/04/2009; de 85,4 dB(A), no período de 02/04/2009 a 01/08/2010; de 90 dB(A), no interregno de 01/08/2010 a 01/09/2010 e de 90,1 dB(A), de 02/09/2010 a 31/10/2010. Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/08/2010 a 31/10/2010. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos nos demais períodos, a utilização do EPI foi eficaz conforme informações contidas no próprio PPP. Mantida a sentença no tocante ao caráter especial do interregno de 06/01/1986 a 24/11/1987, pois fundamentado em documentação do autor. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 06/01/1986 a 24/11/1987, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/08/2010 a 31/10/2010, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos e 07 meses, sendo 09 anos, 10 meses e 08 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SUA FORMA PROPORCIONAL, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Quanto às contradições e omissões aduzidas pelo embargante, não existem de fato e são mero inconformismo quanto à sentença. Apenas ponto que o requerimento de revogação da tutela, por não estar requerida, considero como desistência de sua efetivação, de sua execução, pelo que determino que não seja cumprida a antecipação de tutela. Não conheço dos embargos no que concerne à alegação de omissão dos juros de mora e de contradição nos critérios de análise das especialidades de períodos, por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A sentença analisou todos os períodos e definiu os critérios de juros de mora. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, CORRIJO DE OFÍCIO PARTE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 494, I DO CPC, CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHES PROVIMENTO PARA A SEGUINTE ALTERAÇÃO: Passa a sentença a ter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/01/1986 a 24/11/1987, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/08/2010 a 31/10/2010, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, com DIB em 27/11/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Oficie-se a AADJ para que NÃO dê cumprimento à antecipação de tutela, com urgência. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P. R. I.

0006113-75.2014.403.6105 - DOLORES APARECIDA GONZALEZ(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DOLORES APARECIDA GONZALES PINTO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de seu alegado trabalho rural no período de 1989 a 2010. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/68. Justiça Gratuita deferida à fl. 71. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 77/90, pugrando pela improcedência do pedido. Tutela antecipada indeferida à fl. 93. Réplica às fls. 95/102. O despacho de providências preliminares, à fl. 105, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória (fls. 126/129 e 135/136). Em suas alegações finais, o INSS juntou o áudio do depoimento pessoal do marido da autora nos autos nº 0006114-60.2014.403.6105, que tramitam no Juizado Especial Federal de Campinas, onde o esposo da demandante pleiteia o reconhecimento de trabalho rural (fl. 143). A parte autora também apresentou alegações finais (fls. 146/151). É o relatório. DECIDO. Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo. Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar. Para comprovação do trabalho rural, foram juntados aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 09/05/2001, em Juscineira-MT, constando a profissão de agricultor de seu marido e a sua de comerciante (fl. 29); certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 09/05/1991 em Elias Fausto/SP, constando a profissão de seu marido como sendo do comércio (fl. 57); escritura de venda e compra de imóvel, constando o marido da autora, Sr. João Pinto, como comprador de uma área rural em Juscineira/MT em 20/05/2003 (fl. 31/33); contratos de arrendamento e parceria rurais, constando o marido da autora como arrendatário e parceiro de diversas propriedades rurais de Juscineira/MT, nos períodos de 05/03/1992 a 05/03/1993, 10/03/1993 a 09/03/1994, 18/11/1995 a 18/11/1996, 23/01/1995 a 23/07/1995, 01/02/1995 a 01/02/1996, 04/04/2000 a 04/04/2001 e 03/01/2008 a 03/01/2010 (fls. 35/47, 50/51, 58); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas em 06/01/1997, 15/05/1998, 25/04/2000, 11/05/2001 e 05/08/2002 (fls. 48/49 e 52/54); matrícula do imóvel e contrato de venda, constando que o Sr. João vendeu o imóvel em 16/08/2006 (fls. 55/57). As testemunhas ouvidas por carta precatória confirmaram em parte o período pretendido pela autora. O Sr. José Raimundo da Silva disse que conheceu a autora em 1989, aproximadamente, e que ela e o marido tinham lavouras de tomate e pimentão em Juscineira/MT. Relatou que eles vieram morar na região de Campinas em 2005 e que ela trabalhou como doméstica entre 2010 e 2012. A testemunha Odair Bellintini conheceu a autora em 1998, junto com seu esposo João, nas lides campesinas. Disse que eles plantavam tomates e legumes arrendando terras da região de Juscineira. Soube, inclusive, dizer os nomes dos proprietários rurais. Pelo que soube dizer, eles permaneceram no Mato Grosso até o ano de 2002. Por fim, o Sr. Sebastião Pereira da Silva, também ouvido como testemunha também disse ter conhecido a autora em 1989, quando ela se mudou com seu marido para Juscineira para plantar lavoura de tomate. Disse que eles arrendavam terras e que compraram um pedaço de terra posteriormente. Um tempo depois relatou que eles venderam o imóvel e vieram embora. Apesar do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição. Posterior a esta, houve a Lei 11.718/2008, e antes dela a Lei 9032/95, que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição. Portanto, observando as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos, constato que ela reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural no período de 05/03/1993 a 16/08/2006. Com efeito, em 2006, a autora não havia implementado o requisito etário (55 anos) e nem a carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade rural. Por outro lado, considerando-se que a autora completou 60 anos de idade em 2012 e que possui recolhimentos como contribuinte individual, períodos já reconhecidos pelo INSS, ela poderá ser beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria. Realizada a contagem dos períodos, constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, considerando-se o período rural, ora reconhecido, somado aos recolhimentos, perfaz a autora 15 anos, 07 meses e 12 dias, ou seja, 188 contribuições à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer a atividade rural no período de 05/03/1993 a 16/08/2006 e condenar o INSS a conceder a ela aposentadoria por idade, com DIB em 07/01/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora DOLORES APARECIDA GONZALES PINTO, CPF 139.549.888-10, RG 15.163.357-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 173: Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0004786-61.2015.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP2225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDIMON FOMENTO MERCANTIL LTDA contra a BANCO CENTRAL DO BRASIL, para, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do protesto protocolado sob nº 0925-15/01/2015-50 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, cujo apresentante é o Banco do Brasil, no valor de R\$ 396.262,12, referente à Certidão de Dívida Ativa. Alega o autor que tomou conhecimento de que a União ajuizou ação de Execução Fiscal sob nº 0012179-71.2014.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Campinas, referente à mesma CDA que fora protestada, sendo certo que o valor executado era de R\$ 376.074,38, valor este menor do que o constante do protesto, visto que a ação fora ajuizada em novembro de 2014 e o mesmo título fora protestado em janeiro de 2015, tendo incidido juros e mora. Relata que antes de ser citada da Execução Fiscal, a autora deu-se por citada e opôs embargos à execução (autos nº 0002812-86.2015.4.03.6105), em que alegou a prescrição intercorrente e a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, bem como a legalidade da atividade da autora, sendo subsidiariamente requerido o excesso de execução. Diz que nos autos dos embargos à execução cautionou o valor integral do débito. Juntou como a inicial os documentos de fls. 09/171. À fl. 185 e verso, foi determinado o cancelamento do protesto. Às fls. 195/197, a parte autora informa que seu nome continua no cadastro de inadimplentes, razão pela qual requer a exclusão no SPC, Serasa e Cadin. Juntou os documentos de fls. 198/199. Tal pedido foi deferido à fl. 200. À fl. 204, o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas informou que foi cancelado o protesto. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou sua contestação às fls. 207/209, juntamente com o documento de fl. 210, salientando a perda de objeto do feito, apresentando contestação tão somente em relação às custas/despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, ausente resistência à lide, entende que não há que se falar nessas verbas. Réplica às fls. 215/217. Despacho de providências preliminares à fl. 219, em que foi verificado que não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Tal como constou da r. decisão de fl. 185, verifico que a parte autora pretendia tão somente que lhe fosse assegurado, em caráter de urgência - dada sua situação -, o cancelamento do protesto. O protesto supramencionado refere-se a crédito tributário que está em fase de cobrança, via ação de execução fiscal, junto à 3ª Vara Federal local (processo nº 0012179-71.2014), conforme conferência em sistema e cópias de fls. 154/160. Há também ação conexa, de embargos, em trâmite na mesma vara federal, fls. 161/170 destes autos. Nos autos de embargos à execução referidos, percebe-se que a autora garantiu o crédito tributário (Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça). Foi determinado o cancelamento do protesto supramencionado, posto que suspenso o crédito tributário. Anoto que o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas informou que foi cancelado o protesto e o réu pugnou pela perda de objeto do presente feito, insurgindo-se tão somente quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Houve, portanto, reconhecimento da procedência do pedido do autor. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, ante reconhecimento do réu, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Condeno o Banco Central do Brasil no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC, até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0009828-79.2015.403.6303 - IZAIAS FARIAS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAIAS FARIAS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 25/27, pugnando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 34/35). Justiça gratuita deferida à fl. 53. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 61/74). A tutela foi indeferida (fl. 384) em razão da perda da qualidade de segurado da autora. As partes se manifestaram (fls. 77/79 e 80). É o relatório. DECIDO. O autor preenche o requisito de incapacidade total e permanente. A perícia judicial relatou que o demandante apresenta lentidão mental, perda auditiva parcial, déficit motor à direita, acarretando alteração da marcha, déficit de força em grau IV. Constatou ainda ser ele portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, sequelas de membro superior direito de acidente vascular cerebral. Quanto à data do início da incapacidade, baseou-se a perícia em um atestado médico, datado de 28/12/2016, que relatou o mesmo quadro clínico evidenciado no momento da realização da perícia. Em que pese a data fixada pela perícia, verifico que consta no referido atestado médico (fl. 69), que o autor vinha apresentado, há um ano, piora de suas sequelas, do que se depreende data anterior da incapacidade, pelo menos desde 28/12/2015. Com isso, os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos. O autor contribuiu, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 30/04/2015 e 01/06/2015 a 31/10/2015. Portanto, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 18/05/2016, data do requerimento administrativo do NB 614.408.736-6, conforme extrato do Sistema Plenus que passa a fazer parte desta sentença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 06/02/2017, data da perícia judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 18/05/2016 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 06/02/2017, data da perícia judicial. Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor IZAIAS FARIAS, RG 14.594.200-4 e CPF 408.960.129-04, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I. CERTIDÃO FLS. 98. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010384-81.2015.403.6303 - KAYQUE BISPO CANDIDO MARQUES - INCAPAZ X ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES (SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAYQUE BISPO CANDIDO MARQUES, menor, representado por sua genitora, ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, CASSIANO BISPO DA SILVA MARQUES, recluso desde 22/10/2013. Aduz que seu requerimento administrativo NB 162.230.635-0 (DER 30/06/2014) foi indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 21/22, pugnando pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 102/103). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 112). Em seu parecer, o MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 113/119). Réplica às fls. 121/128. A parte autora juntou documentos (fls. 137/140). É o relatório. DECIDO. Quanto à condição de dependente, verifica-se pela certidão de nascimento (fl. 84) que o autor é filho menor do recluso. Assim, resta incontestado o requisito de dependência entre eles. Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até 21/05/2013, consoante extrato do CNIS (fl. 92v.). Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, em 22/10/2013, ele não percebia salário de contribuição algum, já que sua última remuneração foi recebida em maio de 2013, conforme informações do CNIS (fl. 93). A regra do caput do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se apenas ao segurado empregado à época da prisão, ao mencionar segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa.... Para os desempregados em tal evento, não possuidores de salário-de-contribuição, caso do segurado genitor do autor, aplica-se a regra do 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, mas tão somente com a exigência da manutenção da qualidade de segurado. Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos à fl. 83 atesta a permanência carcerária do segurado. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, DIB 30/06/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício ao autor KAYQUE BISPO CANDIDO MARQUES, RG 60.040.867-X e CPF 486.197.638-30, representado por sua genitora ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES, RG 48.912.183-4 e CPF 412.824.438-44, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I. CERTIDÃO FLS. 156. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012990-60.2016.403.6105 - ZENAIDE MENDES DE LIMA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENAIDE MENDES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 13/28) Justiça Gratuita deferida à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 36/45, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 53/68. Às fls. 70/71, a parte autora impugnou o laudo quanto à data do início da incapacidade. Aduz que não obstante o relatório da Unicamp juntado à fl. 26 tenha sido emitido em junho de 2016, refere-se à perda da eficácia do tratamento em março de 2016. Tutela antecipada deferida à fl. 75. Às fls. 87/89, a perícia judicial apresentou retificação de seu laudo quanto à data do início da incapacidade. É o relatório. DECIDO. A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. A perícia judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de Leucemia Mielóide Crônica, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Dor Crônica Osteomuscular. Fixou o início da doença em 2010 e da incapacidade em junho de 2016, ratificando, posteriormente (fls. 87/89), para março de 2016. A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do Sistema CNIS, juntado aos autos à fl. 74/74v. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio doença desde 04/03/2016, data do requerimento administrativo NB 613.545.877-2, consoante extrato do Sistema CNIS que passa a fazer parte desta sentença. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/03/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 06 meses após a perícia judicial destes autos, conforme conclusão do laudo (fl. 64), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0013304-06.2016.403.6105 - FLORACY SANTOS SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORACY SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/235. Justiça Gratuita deferida às fls. 254/254. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 255/268). Réplica às fls. 271. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 275/288. A tutela foi indeferida à fl. 289. A parte autora se manifestou à fl. 293. É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perita judicial concluiu que apesar da autora ser portadora de osteoartrite com mais de uma localização, hipertensão arterial e neoplasia de mama com boa resposta ao tratamento, ela não apresenta incapacidade laborativa. Relata que as enfermidades são crônicas e controladas e que ela consegue realizar as funções da vida diária e, por enquanto, não apresenta sinais de gravidade de suas doenças. Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contrariaria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0023598-20.2016.403.6105 - AGATHA FONSECA BARBOSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGATHA FONSECA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. O INSS apresentou contestação às fls. 61/63. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, contudo, reconhecida a incompetência absoluta (fls. 53/54), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 60/66, oportunidade em que, alegou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado pela autora, bem como se requereu sejam julgados improcedentes os pedidos. Réplica às fls. 69/73. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 77/82. A tutela foi deferida às fls. 85/86. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fl. 96). É o relatório. DECIDO. A autora preenche o requisito de incapacidade total e permanente. O perito judicial concluiu pela incapacidade desde maio de 2013, por apresentar transtorno delirante persistente (CID10-F22-0). Preenchidas também a qualidade de segurada e carência consoante extrato do CNIS à fl. 84. Portanto, presentes os requisitos legais e considerando a data fixada como início da incapacidade, determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 609243749-3 desde 12/10/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 28/06/2017, data da perícia judicial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 12/10/2016 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 28/06/2017, data da perícia judicial. Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmo a tutela anteriormente deferida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 104. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que os presentes embargos visam sanear contradições e equívocos consubstanciados na decisão que acolheu os embargos declaratórios da União de fls. 805/806, para restringir os efeitos da sentença apenas à unidade periciada e não à totalidade da empresa, reformando-se a sentença neste sentido. Sustenta que tal entendimento não pode subsistir, tendo em vista que o direito da embargada para questionar os termos da sentença já havia preclusido, ainda mais diante da sua expressa manifestação renunciando ao prazo recursal. Além disso, aduz que a decisão embargada não observou os trâmites do CPC vigente, que determina a intimação da parte contrária para que apresente resposta aos embargos de declaração opostos. É o relatório. DECIDO. De início, cabe salientar que a partir do momento em que foram acolhidos os embargos da parte embargante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o qual foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária pela sentença de fls. 772/776 (fl. 784), naquele ponto foi reaberto o prazo para a parte contrária recorrer, até porque a desistência do prazo recursal anteriormente expressada pela União à fl. 777-verso se deu em face da sentença tal como fora anteriormente lançada. O CPC mitiga a preclusão recursal, no caso de embargos declaratórios modificativos, como fora o anterior da parte autora. Supera-se até a preclusão consumativa, em casos tais (art. 1024, 4º). Quanto aos embargos da ré, foram interpostos apenas para sanar obscuridade, obter esclarecimento da sentença quanto à sua abrangência, se apenas à unidade periciada ou à totalidade da empresa. Não visaram modificá-la. Dos argumentos indicados pelo embargante, vê-se que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006291-53.2016.403.6105 - AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 67/69 restou obscura no tocante à compensação, eis que determinou que a embargante poderia efetuar a compensação com contribuições vencidas e vincendas da mesma espécie e, no entender da embargante, não é possível saber quais são as contribuições referidas. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que os embargantes não estão a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. O argumento indicado pelo embargante às fls. 89/95, está devidamente expresso na sentença recorrida, como ele mesmo observa à fl. 92, sendo certo que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016816-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOSÉ DOS SANTOS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A ré à fl. 30 manifestou interesse num acordo, ofertando sua proposta. Contudo, designada audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo. Por fim, pela petição de fls. 40, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a inexistência de registros ativos da dívida vinculada à petição inicial dos autos. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já pagos pela ré à autora. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-57.2014.403.6105 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO E SILVA, devidamente qualificada à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a compensação do débito referente ao IRPF dos recolhimentos equivocadamente realizados, considerando o débito à época do pedido negado. Relata a autora ter recolhido valores em complementação ao IRPF em código diverso (0246), em 19/11/2008, no valor de R\$ 5.505,50, e, em 28/11/2008, no valor de R\$ 17.329,17. Ao perceber o equívoco, afirma a autora que imediatamente ingressou com pedidos administrativos de restituição sob nºs 10830.12766/2009-64 e 10830.012163/2008-81. Alega que neste interm, em 2009, foi lavrado contra a autora um auto de infração pela Receita Federal, em que foram apurados débitos referentes à DCTF, no valor de R\$ 13.817,39. Desta forma, considerando os valores a serem restituídos, arguiu a compensação dos valores, contudo foi indeferido seu pedido ao argumento de que o crédito em questão não era passível de compensação. Afirma que o débito permaneceu em aberto, sendo atualizado com juros e multa, pois não tinha recursos para adimpli-lo, e, por outro, lado alega que o processo administrativo para restituição do valor recolhido indevidamente continuava parado, sendo certo que após várias reclamações o processo administrativo foi concluído e o crédito confirmado e encaminhado para restituição, ao contrário do posicionamento anterior e de ofício procedeu à compensação entre os valores, abatendo o valor de R\$ 39.627,03. Fundamenta o dano moral sofrido no argumento de nexo de causalidade entre os litigantes, salientando que se não fosse o indeferimento da compensação no primeiro processo administrativo a requerente não teria sofrido com a espera de cinco anos para que a restituição fosse deferida, acrescida agora da majoração de valores e a aplicação da multa confiscatória de 75%. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/87. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 90. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 99/101, juntamente com os documentos de fls. 102/104. Réplica à fl. 106. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 108), quedando-se silente a parte ré. Encerrada a instrução processual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Ante a contestação da União e pelas datas do pedido de restituição da autora e do auto de infração ao imposto de renda de pessoa física, noto que o crédito da autora, posteriormente compensado de ofício pela ré, é bem anterior a mora, que adicionou ao débito de imposto de renda juros e multas moratórias. Assim, se o crédito que a própria União se apropriou para liquidar a dívida da demandante e já estava a seu dispor bem anteriormente até ao surgimento desta dívida, muito mais de sua suposta mora, não é justo nem lícito que a contribuinte seja penalizada por delonga de procedimento interno da própria Administração, sem culpa da administrada. A autora já havia requerido a devolução do valor muito antes da sua dívida e, logo após esta surgir, pediu compensação entre ambas, que ainda demorou um pouco mais para o Fisco realizá-la, de ofício. Não houve inércia ou atraso em atitudes que competia à demandante tomar. Pela contestação, a própria demandada reconhece a necessidade legal de dar paridade aos acréscimos das dívidas compensadas, ao argumentar que não houve prejuízo quanto à compensação de valores, pois o mesmo índice (Selic) fora usado para ambas. Mas houve prejuízo sim, com a incidência de encargos moratórios que são de responsabilidade exclusiva do serviço internos da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora à compensação de débito referente ao IRPF, já realizada, mas considerando os valores do débito à época em que foi negado seu primeiro pedido de restituição de crédito, sem incidência de multa de ofício ou de qualquer outro encargo moratório sobre a dívida tributária compensada. Condeno a ré nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 122: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007113-64.2015.403.6303 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA, qualificada nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, por necessitar da assistência de terceiros para as atividades da vida diária. O INSS apresentou contestação às fls. 61/63. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta (fls. 91/93), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 96). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 98. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 107/112. O INSS requereu complementação à perícia (fl. 114). A tutela foi deferida à fl. 123. Juntado o laudo complementar (fls. 136/137) em que o perito esclarece que a autora necessita da ajuda de terceiros, por ser portadora de cegueira total em olho direito e cegueira legal em olho esquerdo. Na manifestação de fls. 139/140, o INSS pugna pela concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/05/2014 e conversão em invalidez a partir do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. A autora preenche o requisito de incapacidade total e permanente. O perito judicial concluiu pela incapacidade desde 19/06/2012, por ser portadora de cegueira total em olho direito e cegueira legal em olho esquerdo. Relata que ela apresenta acuidade visual sem percepção luminosa em olho direito e que conta dedos a 1m em olho esquerdo. Preenchidas também a qualidade de segurada e carência consoante extrato do CNIS à fl. 64. Portanto, presentes os requisitos legais, considerando a data fixada como início da incapacidade e levando em conta o que a autora não compareceu às perícias médicas do INSS nos NB 6051086963 e NB 6056460359 (fls. 79/80), determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/05/2014, data do requerimento do NB 6063805501, que foi indeferido administrativamente (fl. 81), e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 19/04/2016, data da perícia judicial. Ademais, faz jus a autora à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, consoante previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A N E X O IRELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. - grifei. O perito esclarece que sua acuidade visual é incompatível com qualquer atividade sem ajuda de terceiros. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2014 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 19/04/2016, data da perícia judicial, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria. Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para que acresça ao benefício já recebido pela autora por força de tutela NB 617.573.636-6, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 158: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0007721-74.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 384: Comunico que os autos encontram-se com vista ao IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014052-72.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 208: Comunico que os autos encontram-se com vista ao IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0023900-49.2016.403.6105 - SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA.(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 220: Comunico que os autos encontram-se com vista ao IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0024288-49.2016.403.6105 - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 130: Comunico que os autos encontram-se com vista ao IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0024291-04.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 143: Comunico que os autos encontram-se com vista ao IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado pedido de fls. 431/433, haja vista o despacho de indeferimento de fl. 394. Comunique-se ao Juízo Falimentar (fl. 396), acerca da decisão proferida nestes autos (fl. 394), quanto às razões que impedem a transferência dos valores aqui depositados para os autos da falência. Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

0008561-84.2015.403.6105 - OLAIR XAVIER(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

Comunique-se ao Juízo Deprecado de que o réu Sérgio Ricardo Coelho dos Santos não tem advogado constituído nos autos, tendo sido citado pessoalmente e declarado a sua revelia conforme despacho de fl. 150. Ciência às partes da redesignação da data da audiência perante o Juízo Deprecado. Cumpra-se e após, intemem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o levantamento do arresto (ID 1944786) e a retirada da restrição no sistema Renajud (ID 279530).
2. Após, anote-se a situação de arquivado do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intemem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (ID 3149191 – fls. 342/347) em face da sentença de ID 1929178 sob o argumento de omissão.

Decido.

Pelo que consta dos autos, a intimação da autora da sentença ocorreu em 21/07/2017 e os embargos de declaração foram interpostos em 24/10/2017, portanto intempestivos.

Assim, não conheço dos embargos de declaração.

Quanto à execução, o demonstrativo deverá se restringir aos honorários, porquanto a compensação deverá ser realizada administrativamente.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A**, com o objetivo de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento (n. 144440081590) diante de sinistro por doença e da existência de seguro habitacional obrigatório, bem como para suspensão imediata dos descontos do seguro de sua conta bancária. Pretende também que as requeridas juntem ao processo cópia do laudo pericial a que foi submetida. Ao final, requer o pagamento integral do valor da indenização securitária com a quitação do débito do financiamento imobiliário desde a data do sinistro (abril/maio de 2017), além da anulação dos termos da intimação que lhe fora enviada, bem como a condenação em danos morais no importe de cinco a dez vezes o valor do débito segurado e a restituição em dobro dos valores que lhe foram cobrados indevidamente.

Relata ter firmado contrato de financiamento de imóvel em 16/08/2012 (n. 144440081590) com seguro habitacional, tendo sido acometida por câncer desde 05/2017 (ID 3504717 0 fl. 67) e requerido a cobertura securitária em 18/08/2017 (ID 3504717 – fl. 65), conforme aviso de sinistro de invalidez n. 266685, sendo esta negada (ID 3504717 – fl. 66) sob a alegação de que o estado de invalidez não se caracterizou como total que impeça o exercício de atividade laborativa, consoante carta datada de 02/10/2017.

Em virtude da falta de outros rendimentos por conta da doença, as parcelas do financiamento ficaram atrasadas desde 05/2017, tendo a autora recebido intimação, em 27/07/2017 (ID 3504717 – fls. 80/81), para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Afirma que desde 05/2017 está impossibilitada de exercer qualquer atividade, fazendo jus à cobertura securitária em razão das reações da doença adquirida e sem previsão de cura, cujo tratamento a incapacita em obter outros rendimentos para quitar o débito, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição (ID 3504717 – fls. 69/70) que recebe é insuficiente para cobrir os valores das parcelas mensais.

Aduz que o intuito do seguro obrigatório é dar segurança à mutuária em caso de estar impedida de cumprir com o adimplemento de prestação habitacional, o que se aplica ao presente caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito da parte autora.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar, aplicando-se, por analogia, os termos do entendimento firmado no julgamento do RE 1.462.210 – RS, no qual se decidiu pela aplicação subsidiária das disposições do decreto-lei n. 70/66 às operações de financiamento imobiliário (lei n. 9.514/1997), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, revendo posicionamento anterior para seguir a jurisprudência do STJ, é de se entender que a consolidação da propriedade não extingue o contrato imobiliário, sendo possível a suspensão de seus efeitos, inclusive a possibilidade da alienação do bem, em especial quando se trata de ação na qual a discussão envolve a cobertura securitária que poderia ter evitado a situação de mora da autora.

Por esse mesmo motivo, deixo, excepcionalmente, de determinar o depósito judicial das parcelas vencidas.

Ante o exposto, DEFIRO a medida de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 81.794.

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, dando-lhe ciência da presente decisão.

Remeta-se o processo ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da ação.

Sem prejuízo, deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se.

Eventual sessão de conciliação será designada após o término da instrução processual.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 99.257,75 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e outro em nome de sua advogada, Dra. Denise Cristina Pereira, no valor de R\$ 9.925,77 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **25/01/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

DESPACHO

Em face das dificuldades relatadas pela autora, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos existentes em nome da autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006828-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, tudo referente aos autos nº 0012526-41.2013.403.6105, devendo também juntar planilha de cálculo do valor que entende devido.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos outros dois processos administrativos que alega existir em seu nome.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006836-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER JOSE POLETTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIA GAVIRATE - SP64868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em nome da Dra. Neusa Maria Gavirate.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO FERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0011154-23.2005.403.6304, e da certidão de trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0004277-96.2016.403.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006880-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da ação de Cumprimento de Sentença nº 5000791-81.2017.4.03.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPARI LITOLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que a sentença ID 2331519 concedeu a segurança para determinar à **autoridade impetrada** que conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.079.389-3, e que foram prestadas informações no sentido de que o processo administrativo encontra-se na Junta de Recursos da Previdência Social (ID 3418338), tendo saído da área de atuação da autoridade impetrada, prejudicado o pedido formulado pela impetrante (ID 3007757).
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MAURICIO SOLDERA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **19 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 2440041), na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002896-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação pelo INSS do cumprimento do julgado, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o faça, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor do exequente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BENATTI LORENA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SPINES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 21/158.990.510-2.
3. Cumprida referida determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 2879588, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da ré.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6506

DESAPROPRIACAO

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se a Defensoria Pública da União a, no prazo de 10 dias, informar os dados necessários à transferência do valor de fls. 320, à título de honorários sucumbenciais. Com a informação, oficie-se à CEF para transferência do valor de R\$ 120,33 para a conta a ser informada pela DPU, atualizados desde a data de 28/10/2016, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020603-34.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X GERALDO ANTIQUEIRA X LUVERCI DA SILVA ANTIQUEIRA X SERGIO ANTIQUEIRA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X HELENA ANTIQUEIRA FASSINA

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória para citação de Nelsy (fl. 127), Douglas e Simone (fl. 125), Eli (fls. 127/128), Darcio e Darcy (fls. 125) e Wilson (fls. 126) No ato de suas citações, deverão os réus: 1) Nelsy: comprovar seu parentesco e o do réu Fernando com Aryowaldo Antiqueira, bem como juntar a cópia da certidão de casamento e eventual óbito de Wilson Cayres Silva e Ivone Antiquera Cayres Silva. 2) Darcio: apresentar cópia da certidão de casamento e eventual óbito de seus pais Vera e Darcy. Desnecessárias as citações de Fernando, Heloisa, Heládia e Edson em face de seus comparecimentos nos autos (fls. 105, 106/108 e 102). Expeça-se Carta Precatória para intimação dos réus Anselmo e Suzette, a fim de que forneçam, no ato de suas intimações, certidão de casamento e eventual óbito de seus genitores. Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado de Subseções Federais através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar as Cartas Precatórias a fim de que sejam distribuídas perante o Juízo Deprecado de Jundiá via sistema PJe. No mesmo prazo, deverá, também, retirar a Carta Precatória de intimação de Anselmo e Suzette a fim de que seja distribuída diretamente perante o Juízo de Campo Limpo Paulista. Depois, aguardem-se seus respectivos cumprimentos para decisão sobre o pólo passivo da ação.Int.

0020608-56.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES - ESPOLIO X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X ANTONIA GAMITO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO - ESPOLIO X JUVENAL MARQUES - ESPOLIO X PAULO ROBERTO MARQUES - ESPOLIO X JOSEFA DE MELLO MARQUES - ESPOLIO X ANGELO JOSE ROTA - ESPOLIO

Indefiro a pesquisa de endereço dos réus pelos sistemas Siel e Webservice, posto ser ônus da parte autora a indicação de seus endereços. Expeça-se carta precatória à Seção de São Paulo para citação e intimação dos réus Andrea e Rafael, Carlos Alberto e Ana Maria, Flávio Norberto e Edna, Claudio Gilberto e Herminia, nos endereços de fls. 125/128. No mesmo ato, deverão os réus dizer se conhecem Ignes da Aparecida de Barreto DOnofrio, Maria Cecília Fernandes e Marly Marques Ayala e Osni Martin Ayala e, em caso positivo, indicar seus endereços, bem como informar se sua mãe, Armelinda, é interdita e, em caso positivo, indicar e comprovar quem vem a ser sua/seu atual curador(a). Deverão, também, apresentar cópia da certidão de óbito de Antonia Gamito. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Santo André, a fim de que a Sra. Mariza da Fonseca seja intimada a informar o endereço e qualificação de seus filhos Catia e Cleber e, caso seus endereços sejam naquela subseção, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à suas respectivas citações. Deverá a Sra. Mariza, também, informar, caso tenha conhecimento, o endereço de seu irmão Sérgio da Fonseca e sua esposa Roseli, de Ignes da Aparecida de Barreto DOnofrio (filha de seus tios Rosália e Jovino) e Maria Cecília Fernandes (filha de sua tia Lucia Gamito), bem como fornecer cópia da certidão de óbito de Antonia Gamito. Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar as Cartas Precatórias a fim de que sejam distribuídas perante os respectivos Juízos Deprecados de São Paulo e Santo André, via sistema PJe. Depois, aguardem-se seus respectivos cumprimentos.Int.

0020845-90.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO X INGA LISA JUHLIN - ESPOLIO X CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO X PER THOMAS HARALD JUHLIN

Da análise dos autos, verifico que às fls. 72/73, tanto Inga Lisa Juhlin como Per Thomas Patrick Juhlin outorgaram procuração a Nils Sixten Stanislav Mihoic para realizar a venda do apartamento que o de cujus possuía no Guarujá. Assim, intime-se referido procurador, no endereço de fls. 163 e, se não encontrado, nos endereços de fls. 69 e 72, a informar ao Sr. Oficial de Justiça o atual endereço de Inga Lisa Juhlin e Per Thomas Patrick Juhlin, bem como sobre eventual falecimento de Inga Lisa. Caso o atual endereço seja no exterior, deverá indicá-lo, bem como informar, caso tenha conhecimento, se os mesmos possuem procurador no Brasil com poderes para receber citação e, em caso positivo, se sabe quem vem a ser essa pessoa, bem como seu atual endereço. Caso algum dos réus ou o procurador indicado possuam endereço na cidade de São Paulo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à sua citação. Com a expedição da precatória de intimação, considerando os termos da Resolução nº 149 de 10/08/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória a fim de que seja distribuída perante o Juízo Deprecado, via sistema PJe. Depois, aguarde-se seu cumprimento. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Dr. Elzeu de Oliveira, OAB nº 67.057 a, no prazo de 10 dias, dizer se possui quaisquer das informações acima sobre os réus Inga Lisa e Per Thomas. Inclua-se seu nome para publicação do presente despacho.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012571-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012571-4) - EDGARD SEBASTIAO FINZI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010929-08.2011.403.6105 - LOURIVAL COSTA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Defiro por 15(quinze) dias o prazo suplementar requerido pelo exequente às fls. 367/373, para distribuição do processo judicial eletrônico.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 363.Int.

0016824-47.2011.403.6105 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000215-18.2013.403.6105 - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0001170-15.2014.403.6105 - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESSA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Benecília de Lima Silva, Walysson Silva Dantas e Geysa Vanessa Silva Dantas, esses dois últimos, menores, representados pela primeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Silvano Ferreira Dantas, na condição de dependentes deste, desde a data do requerimento administrativo em 21/01/2014 (NB 148.319.785-6) para a autora Benecília de Lima Silva, e desde a data do óbito para os filhos do falecido. Aduzem que, Benecília vivia em união estável com o de cujus, na data do falecimento em 28/06/2004, com o qual teve dois filhos, que são os demais postulantes. Alega a parte autora que deu entrada no requerimento administrativo de pensão por morte, no entanto, teve o pedido negado, sob a justificativa de que o falecido já não ostentava qualidade de segurado ao tempo do óbito. No entanto, argumenta que Silvano estava empregado na empresa Zumerle & Zumerle Ltda ME, embora tal empresa não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Procuração e documentos às fls. 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação dos outros dois filhos do falecido, constantes da certidão de óbito. A parte autora forneceu os dados dos outros filhos do de cujus às fls. 50/51, tendo sido determinados esclarecimentos quanto aos nomes dos menores (fl. 54), os quais foram prestados às fls. 56/57. Aditamento à inicial às fls. 60/62. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/64. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 78/114. Citada, Silvana Andressa Silva Dantas apresentou contestação às fls. 122/124, apenas para requerer a inclusão de outra filha do falecido, Larissa da Silva Dantas, e apresentou reconvenção às fls. 129/132. Pelo despacho de fl. 143 foi determinada nova tentativa de citação de Silvano Wanderson Silva Dantas, bem como a citação da outra filha do falecido, Larissa da Silva Dantas. Os autores apresentaram manifestação quanto à reconvenção às fls. 148/151. Citação de Larissa da Silva Dantas à fl. 155 verso e de Silvano Wanderson Silva Dantas à fl. 181. Pelo despacho de fl. 183 foi decretada a revelia dos réus Larissa da Silva Dantas e Silvano Wanderson Silva Dantas e fixado o ponto controvertido, determinando-se a especificação das provas. O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer às fls. 185/187. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 192 para determinar às partes a especificação das provas. Silvana Andressa Silva Dantas requereu a oitiva do proprietário da empresa Zumerle & Zumerle Ltda ME como testemunha (fl. 194), e os autores arrolaram testemunha à fl. 202. As testemunhas foram ouvidas em audiência gravada em mídia (fls. 208/209). Intimadas às partes e o MPF, os autores manifestaram-se quanto à prova testemunhal produzida (fls. 216/218) e os réus nada requereram. Nada mais. É o relatório. Decido. Do Mérito Da Qualidade de Segurado do Falecido De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Silvana Andressa Silva Dantas. No caso dos autos, o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado deu-se em função da autarquia previdenciária concluir pela ausência da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, e conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91, sendo que, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência, necessitando, entretanto, que o falecido ostente a qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito. Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge/companheiro e os filhos, não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida. Nos autos, o benefício de pensão por morte é requerido pela viúva e mais dois filhos advindos do relacionamento com o segurado, por ocasião do falecimento deste, ocorrido na data de 28/06/2004. A primeira questão controversa que se apresenta nos autos, diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Conforme se depreende do conjunto probatório dos autos, o último vínculo de emprego do falecido constante do CNIS cessou em 31/12/1999. A parte autora, contudo, aduz que, quando da data do óbito, o de cujus estava trabalhando sem anotação em carteira, tendo sido o vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista, conforme os documentos de fls. 16/31. Segundo informado, os autores não dispõem da CTPS e demais documentos pessoais do falecido, que teriam se extraviado. Da análise dos documentos apresentados, infere-se que o falecido, de fato, laborou para a empresa Zumerle & Zumerle Ltda ME, tendo sido juntada à exordial a cópia do contrato de trabalho, o atestado de saúde ocupacional e declaração de deslocamento do empregado. Conforme reconhecido na sentença trabalhista proferida nos autos nº 0000186-74.2012.5.15.0126, o falecido teve reconhecido o vínculo empregatício com a pessoa jurídica em tela, desde 08/12/2003 até 28/06/2004, data do seu falecimento. Soma-se ao conjunto probatório documental, a prova testemunhal colhida em audiência, ocasião em que o sócio administrador da empregadora, Rodrigo Zumerle, afirmou que o de cujus laborou como seu empregado, na função de pintor, até a data do óbito. Assim, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado do falecido, pois o mesmo mantém vínculo de emprego, sendo certo que o não recolhimento das contribuições previdenciárias não podem ser imputadas ao segurado, prejudicando a ele e seus dependentes, pois constituem obrigações a cargo do empregador, na forma do art. 30, I, a da Lei nº 8.212/1991. Assim, presente a qualidade de segurado do falecido e superada a controvérsia supra, passo a análise da dependência econômica dos autores. Da Dependência Econômica dos Autores A qualidade de dependentes econômicos dos autores e da outra filha do falecido que integra a lide, Silvana Andressa Silva Dantas, não foram contestadas pelo INSS de modo que se reputam incontroversos nos autos. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, os autores lograram comprovar sua qualidade de companheira e filhos do de cujus, pela juntada de documentos e, sobretudo, das certidões de nascimento respectivas. Quanto à outra filha do de cujus, Silvana Andressa Silva Dantas, citada para integrar a lide, apresentou contestação e reconvenção no feito, para informar a existência de outra filha do de cujus, Larissa da Silva Dantas, e requerer a concessão do benefício de pensão por morte em seu benefício em conjunto com os autores. Também está comprovada a sua qualidade de filha do segurado falecido. Citados os outros dois filhos do segurado, Larissa da Silva Dantas e Silvano Wanderson Silva Dantas, foi decretada a sua revelia. Esse é o quadro dos autos. Como dito alhures, filhos não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos, bem assim o cônjuge/companheiro, gozam de presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado. Observo que, os autores Walysson Silva Dantas e Geysa Vanessa Silva Dantas, quando do ajuizamento da ação, contavam com 10 e 13 anos, respectivamente, enquanto a ré Silvana Andressa Silva Dantas, quando da citação, tinha 18 anos completos. Em manifestação à reconvenção a parte autora aduz que a reconvinente, Silvana Andressa Silva Dantas, contraíu núpcias, de modo que, sendo esta uma causa legal de emancipação, não faria mais jus ao recebimento da pensão por morte instituída por seu falecido genitor, posto que cessada a sua dependência econômica. De fato, o Código Civil dispõe em seu art. 5º, parágrafo único, inciso II, que a incapacidade, para os menores, cessa com o casamento. Ao mesmo tempo deve se entender por cessada a dependência econômica que enseja a concessão da pensão por morte. Ocorre que, não há comprovação nos autos de que a filha do de cujus tenha contraído matrimônio, nem tampouco há indicação da data em que tal fato teria ocorrido. Desse modo, dada a inexistência de provas, a pretensão dos autores, em sede de manifestação à reconvenção, não prospera. Da Data de Início do Benefício Pleiteado a parte autora que a data de início do benefício seja fixada na data da entrada do requerimento administrativo (21/01/2014) para a autora Benecília de Lima Silva, e desde a data do óbito para os filhos do falecido, tendo a ré, Silvana Andressa, aderido a esse pleito para requerer a fixação da data de início do benefício no momento do seu genitor (28/06/2004). Quanto à questão de direito em debate, cumpre fazer algumas considerações. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, disciplinando o termo a quo de pagamento da pensão por morte, estabelece que não requerido o benefício até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação oficial do referido dispositivo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, os autores vieram a requerer a concessão do benefício apenas em 21/01/2014, portanto, muito tempo após o falecimento do instituidor, do que se inferiria, aplicando-se o quanto previsto na regra referenciada, que o termo inicial de pagamento da pensão por morte a eles devida deveria observar a DER apontada. Nesse sentido, o art. 76 da Lei em comento, prevê que "... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.", entendendo este sustentado pelo réu. No entanto, há de se observar que os autores, filhos do de cujus, quando requereram, juntamente com sua genitora, o benefício na via administrativa eram menores impúberes, absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º, caput, do Código Civil. Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, o qual não pode ser prejudicado pela demora do seu representante legal em requerer o benefício junto à Autarquia Previdenciária. Colaciono a seguir, o teor de recente acórdão proferido por aquela Corte: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se pesa a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária. (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201701001546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 -DTPB:.) No caso em comento, aplicou-se a regra geral contida no art. 198, inciso I do Código Civil segundo a qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, fixando o termo a quo das prestações vencidas na data do óbito do segurado instituidor. Há que se ressaltar ainda que o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 e 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. 3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRETE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes,

entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II (...) Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...). Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...).5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal.7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. (...) Apelação improvida. (TRF3, 8ª Turma; Ap 1647873/SP; Relator: Des. Luiz Stefanini; DJ 23/10/2017).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.- Julgo prejudicado o pedido de reexame necessário, uma vez que foi determinada a remessa oficial na sentença.Por outro lado, não há que se falar em ausência de postulação administrativa, considerando que os documentos de fls. 19/21 atestam que a parte autora protocolou requerimento administrativo em 29/03/2016, o qual foi indeferido pelo INSS.- É presumida a dependência econômica do filho não emancipada de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, 4º).- Ao menor absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ.- Remessa oficial não conhecida. Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 8ª Turma; ApReeNec 2255375; Relator: Des. David Dantas; DJ 23/10/2017).Assim, deve ser reconhecido o direito dos autores, Wallysson Silva Dantas, Geysa Silva Dantas e da ré Silvana Andressa Silva Dantas à fixação da data de início do benefício na data do óbito do de cujus, em 28/06/2004, posto que menores impúberes à época.No que tange a então companheira do segurado falecido, Beneficiária de Lima Silva, é de rigor a fixação da DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2014, para fins do cálculo dos atrasados de sua cota parte no benefício.Ressalte-se que, quanto à dependente Silvana Andressa Silva Dantas, a mesma completou 21 (vinte e um) anos no curso da presente ação, de modo que faz jus ao recebimento dos valores atrasados até tal data.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em Wallysson Silva Dantas e Geysa Silva Dantas, desde a data do seu genitor, em 28/06/2004, e em favor de Beneficiária de Lima Silva, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2014.Ademais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela ré Silvana Andressa Silva Dantas em reconvenção, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em seu favor desde a data do óbito do seu genitor, em 28/06/2004 e até a data em que completou 21 (vinte e um) anos.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito dos autores, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando o teor da presente sentença, para que implante o benefício da parte autora, em relação aos três demandantes acima mencionados, informando o cumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Condeno o réu, INSS, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores e da ré, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar a ré Silvana Andressa Silva Dantas ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando que não se opôs ao pleito da parte autora.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício: Nome dos beneficiários: Wallysson Silva Dantas, Geysa Silva Dantas, Silvana Andressa Silva Dantas e Beneficiária de Lima Silva.Benefício concedido: Pensão por Morte/Data de Início do Benefício (DIB): 28/06/2004 (Wallysson Silva Dantas, Geysa Silva Dantas, Silvana Andressa Silva Dantas) e 21/01/2014 (Beneficiária de Lima Silva).Data início pagamento dos atrasados: 28/06/2004 (Wallysson Silva Dantas, Geysa Silva Dantas, Silvana Andressa Silva Dantas) e 21/01/2014 (Beneficiária de Lima Silva).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP.P.R.I.

0011867-61.2015.403.6105 - RENATO HONORIO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por Renato Honório Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/01/1979 a 05/02/1983, 01/05/1983 a 21/09/1985, 01/05/1986 a 25/07/1986, 01/11/1986 a 08/02/1990, 10/05/1990 a 03/11/1998, e 01/07/1999 a 04/05/2009. Alternativamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. Além disso, requer o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (19/07/2013). Com a inicial, foram juntados a Procuração e documentos (fls. 09/116). Procedimento administrativo juntado, às fls. 127/199.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/131). Os pontos controversos foram fixados às fls. 132.O processo administrativo foi juntado em mídia digital às fls. 136. O autor se manifestou às fls. 140. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUI DO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual se encontra a origem no tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulário PPP. Tais documentos não foram impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O acesso à aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento)

ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser impositivo e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, interpleurs). 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No que tange ao caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais de atividade profissional desempenhada nos períodos de 01/01/1979 a 05/02/1983, 01/05/1983 a 21/09/1985, 01/05/1986 a 25/07/1986, 01/11/1986 a 08/02/1990, 10/05/1990 a 03/11/1998, e 01/07/1999 a 04/05/2009. Quanto aos períodos de 01/01/1979 a 05/02/1983, 01/05/1983 a 21/09/1985, 01/05/1986 a 25/07/1986, 01/11/1986 a 08/02/1990 laborados em Fazendas Reunidas, muito embora na CTPS (fls. 62/63) o cargo anotado seja serviços gerais, conforme descrição constante do PPP de fls. 59, o autor exerceu a atividade de tratorista.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996.É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MOTORISTA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infrom o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 11 - A atividade exercida pelo autor - tratorista - enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista. 12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 01/07/1975 a 04/05/1977 e de 01/09/1978 a 30/09/1979, laborados para Custódio Martins de Barros (Fazenda Cachoeira), em que o autor exerceu a atividade de tratorista. Os períodos em que o autor exerceu o cargo de motorista de caminhão (01/10/1979 a 30/03/1980, 01/04/1981 a 01/09/1986, 01/10/1986 a 28/02/1987, 01/09/1988 a 08/06/1989, 01/06/1989 a 30/09/1990, 01/11/1990 a 21/08/1991, 02/12/1991 a 31/03/1993) e de motorista de ônibus de passageiros (16/08/1993 a 28/04/1995) também podem ser reconhecidos como especiais, eis que enquadrada a atividade nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O período compreendido entre 29/04/1995 e 22/08/2006 não pode ser considerado especial, pois o reconhecimento da atividade especial com base no enquadramento na categoria profissional é possível apenas até a edição da Lei nº 9.032/95. Ademais, apesar do autor ter apresentado PPP referente ao período, este indica a exposição à pressão sonora de 82,4 dB(A); inferior, portanto, a 90 dB exigidos até 18/11/2003 e a 85 dB exigidos a partir de 19/11/2003. Ressalte-se que os períodos de 01/08/1980 a 29/09/1980, 04/04/1988 a 02/08/1988 e 02/09/1991 a 11/11/1991 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 144/145). 13 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/07/2007), o autor alcançou 15 anos, 10 meses e 25 dias de tempo total especial, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. 14 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve a ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 - Com o advento da emenda constitucional 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiarão ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 16 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas regras de transição deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento. 17 - Desta forma, após a conversão do tempo especial em comum, com fator de conversão de 1.4; somando-o aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 144/145), verifica-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998) alcançou apenas 25 anos, 10 meses e 22 dias; não fazendo jus ao benefício da aposentadoria. 18 - Computando-se períodos posteriores, observa-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/07/2007), alcançou 34 anos e 12 dias; assim, possuía tempo necessário para se aposentar, contudo, com 46 anos, não havia cumprido o requisito etário. 19 - Ressalte-se que, ainda que se compute período posterior (CNIS anexo), em 31/07/2007 (último vínculo), o autor contava com 34 anos, 4 meses e 2 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria integral e, como não havia cumprido o requisito etário, também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. 20 - Ante a sucumbência recíproca, considerando a atividade de tratorista equiparada à de motorista, reconheço a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 01/01/1979 a 05/02/1983, 01/05/1983 a 21/09/1985, 01/05/1986 a 25/07/1986, 01/11/1986 a 08/02/1990. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedicto Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 112/113, verifica-se que o autor, no período de 10/05/1990 a 01/08/1994, esteve exposto a ruído de 88,6 decibéis, de 02/08/1994 a 01/05/1995, a ruído de 86,6 decibéis, de 02/05/1995 a 03/11/1998, a ruído de 87,6 decibéis. Assim, o nível de ruído a que se expôs o demandante é superior ao limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto 53.831/64, motivo pelo qual reconheço a especialidade da atividade desempenhada no período de 10/05/1990 a 04/03/1997. Ademais, analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, conforme entendimento exposto acima, consubstanciado na Súmula 09 da TNU, o uso de EPI, em caso de exposição a ruído, não é hábil a descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado.Quanto ao período de 05/03/1997 a 03/11/1998, o nível de ruído indicado (87,6 decibéis) encontra-se abaixo do limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, 90 decibéis.Em relação ao agente calor, o formulário de fls. 112/113 aponta que o autor esteve exposto a calor, com temperatura de 24,3.O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor.Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, que o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho.Ademais, o Decreto 53.831 (cód. 1.1.1) prevê a especialidade da atividade acima de 28.Porém, no caso concreto, não há como avaliar a

insalubridade do agente em face da não especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade. Quanto à exposição a poeira incômoda ou poeira respirável, para verificação da especialidade do labor se faz necessária sua especificação, o que não ocorre no PPP de fls. 112/113. Desse modo, pelas razões acima explicitadas, deixo de reconhecer a especialidade do período de 05/03/1997 a 03/11/1998. No que tange ao período de 01/07/1999 a 04/05/2009, laborado na empresa Log & Print Gráfica e Logística S.A., com razão o INSS. Uma vez que não houve comprovação de que o PPP de fls. 57/58 foi assinado por pessoa autorizada, não há como reconhecer sua especialidade. Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes: - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perizia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 0047653320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Do Tempo Total de Atividade Especial Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais, atinge o autor 16 anos, 9 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fazendas Reunidas 1 Esp 01/01/1979 05/02/1983 - 1.475,00 Fazendas Reunidas 1 Esp 01/05/1983 21/09/1985 - 861,00 Fazendas Reunidas 1 Esp 01/05/1986 25/07/1986 - 85,00 Fazendas Reunidas 1 Esp 01/11/1986 08/02/1990 - 1.178,00 Unilever Brasil LTDA 1 Esp 10/05/1990 04/03/1997 - 2.455,00 - - Correspondente ao número de dias: - 6.054,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 16 9 24 Tempo total (ano / mês / dia : 16 ANOS 9 meses 24 dias) Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 35 anos, 02 meses e 04 dias, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Segue quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fazendas Reunidas 1,4 Esp 01/01/1979 05/02/1983 - 2.065,00 Fazendas Reunidas 1,4 Esp 01/05/1983 21/09/1985 - 1.205,40 Fazendas Reunidas 1,4 Esp 01/05/1986 25/07/1986 - 119,00 Amphenol Tec do Brasil LTDA 11/08/1986 10/09/1986 30,00 - Suzi Tom Agropecuária Ltda 25/09/1986 09/10/1986 15,00 - Luiz da Cunha Diniz Junqueira e outros 1,4 Esp 01/11/1986 08/02/1990 - 1.649,20 Unilever Brasil LTDA 1,4 Esp 10/05/1990 04/03/1997 - 3.437,00 Unilever Brasil LTDA 05/03/1997 03/11/1998 599,00 - Log & Print Gráfica e Logística S.A. 01/07/1999 04/05/2009 3.544,00 - - Correspondente ao número de dias: 4.188,00 8.475,60 Tempo comum/ Especial : 11 7 18 23 16 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 2 meses 4 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (paraz) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/01/1979 a 05/02/1983, 01/05/1983 a 21/09/1985, 01/05/1986 a 25/07/1986, 01/11/1986 a 08/02/1990, e 10/05/1990 a 04/03/1997; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a implantação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Renato Honório Pereira Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2015 Período especial reconhecido: 01/01/1979 a 05/02/1983, 01/05/1983 a 21/09/1985, 01/05/1986 a 25/07/1986, 01/11/1986 a 08/02/1990, e 10/05/1990 a 04/03/1997 Data início pagamento dos atrasados 29/09/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 2 meses e 4 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0005150-21.2015.403.6303 - SAMUEL PEREIRA SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Samuel Pereira Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 12/07/2013 como laborado em condições especiais, bem como o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício e pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (DER), condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.402.074-8), com DER em 18/03/2014, o qual foi negado pelo autarquia previdenciária sob a justificativa de insuficiência de tempo de contribuição, por não ter reconhecido a especialidade do período de 03/12/1998 a 12/07/2013 laborado pelo autor na empresa Equipamentos Clark (atual Eaton Ltda.). Com a inicial vieram a procuração e documentos, fls. 07/87). Linamar indeferida às fls. 90. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 96/139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144. Inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 156/157 foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. Pelo despacho de fl. 162 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados no Juízo Especial Federal Sanamento à fl. 169. É o necessário a relatar. Decido. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MELLO EM ANEXO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um

risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou trinta e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sanou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nos autos do processo administrativo previdenciário o réu reconheceu como especiais os períodos de 01/10/1990 a 12/08/1994 e 20/03/1995 a 02/12/1998, tendo, reconhecido o tempo total de labor do autor, de 30 anos, 10 meses e 22 dias, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Condomínio Edif. Milão Napoles 13/03/1985 22/09/1986 550,00 - Gente Banco de Recursos Humanos LTDA-EPP 01/10/1986 05/12/1986 65,00 - B&M Do Brasil Industrial LTDA 06/12/1986 27/07/1988 592,00 - Euma Prestação de Serviços LTDA-ME 27/10/1988 07/01/1989 71,00 - Euma Prestação de Serviços LTDA-ME 13/07/1989 31/08/1989 49,00 - Thermo King do Brasil LTDA 01/09/1989 30/09/1990 390,00 - Thermo King do Brasil LTDA 1,4 Esp 01/10/1990 12/08/1994 - 1.948,80 Manchete Acessoria de Recursos Humanos LTDA 22/11/1994 17/02/1995 86,00 - Eaton LTDA 1,4 Esp 20/03/1995 02/12/1998 - 1.866,20 Eaton LTDA 03/12/1998 18/03/2014 5.506,00 - Correspondente ao número de dias: 7.309,00 3.815,00 Tempo comum/ Especial : 20 3 17 10 7 5 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 10 meses 22 dias) Quanto ao período de 03/12/1998 a 12/07/2013, laborado na empresa Equipamentos Clark (atual Eaton), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/28, verifica-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao limite de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003; de 03/12/1998 a 31/12/1999, 97,70 decibéis; de 01/01/2000 a 17/01/2002, 94,90 decibéis; de 18/01/2002 a 27/04/2003, 98,40 decibéis; de 28/04/2003 a 03/12/2003, 100,70 decibéis; 04/12/2003 a 18/07/2005, 97,70 decibéis; 19/07/2005 a 17/01/2006, 96,90 decibéis; 18/01/2006 a 19/04/2007, 97,80 decibéis; 20/04/2007 a 01/05/2008, 99,70 decibéis; 02/05/2008 a 22/04/2009, 97,60 decibéis; 23/04/2009 a 31/07/2009, 96,80 decibéis; de 01/08/2009 a 19/04/2010, 96,80 decibéis; de 20/04/2010 a 22/09/2011, 94,40 decibéis; 23/09/2011 a 12/07/2013, 88,20 decibéis. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 12/07/2013. Do Tempo Total de Contribuição Considerando o período reconhecidamente laborado em condições especiais por este Juízo, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, o autor contabiliza 36 anos, 08 meses e 28 dias, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Condomínio Edif. Milão Napoles 13/03/1985 22/09/1986 550,00 - Gente Banco de Recursos Humanos LTDA-EPP 01/10/1986 05/12/1986 65,00 - B&M Do Brasil Industrial LTDA 06/12/1986 27/07/1988 592,00 - Euma Prestação de Serviços LTDA-ME 27/10/1988 07/01/1989 71,00 - Euma Prestação de Serviços LTDA-ME 13/07/1989 31/08/1989 49,00 - Thermo King do Brasil LTDA 01/09/1989 30/09/1990 390,00 - Thermo King do Brasil LTDA 1,4 Esp 01/10/1990 12/08/1994 - 1.948,80 Manchete Acessoria de Recursos Humanos LTDA 22/11/1994 17/02/1995 86,00 - Eaton LTDA 1,4 Esp 20/03/1995 02/12/1998 - 1.866,20 Eaton LTDA 1,4 Esp 03/12/1998 12/07/2013 - 7.364,00 Eaton LTDA 13/07/2013 18/03/2014 246,00 - - - - Correspondente ao número de dias: 2.049,00 11.179,00 Tempo comum/ Especial : 5 8 9 31 0 19 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 8 meses 28 dias) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/12/1998 e 12/07/2013. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 18/03/2014 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que estabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Samuel Pereira Soares Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 18/03/2014 Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 12/07/2013 Data início pagamento dos atrasados: 18/03/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 8 meses e 28 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

0001530-76.2016.403.6105 - LEONICE ISABEL CARVALHO DA SILVA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Leonice Isabel Carvalho da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 07/08/1997, 17/07/2000 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 03/10/2012 e 04/10/2012 a 26/05/2015, laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comum, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 26/05/2015, NB 42/171.333.503-1, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram a Procuração e os documentos, fls. 11/69. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 78/84). O processo administrativo foi juntado em mídia, às fls. 87. Às fls. 88 foi proferida a decisão de saneamento. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e.,

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Geraldo Gonçalves Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02/05/1988 a 31/05/2001, 01/01/2004 a 13/08/2010 e 02/06/2011 a 30/06/2015, como exercidos em condições especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 16/10/2015 (DER), NB n. 174.072.409-4. Com a inicial vieram a procuração e documentos, fls. 12/73. Às fls. 88, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Procedimento Administrativo está juntado, em mídia digital, às fls. 97. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 98/103). O autor juntou aos autos os PPPs da empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A às fls. 108/112. Réplica às fls. 113/124. O despacho saneador foi proferido às fls. 126. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sunilou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 02/05/1988 a 31/05/2001, 01/01/2004 a 13/08/2010 e 02/06/2011 a 30/06/2015. Quanto aos períodos de 02/05/1988 a 31/05/2001 e 01/01/2004 a 13/08/2010, trabalhados na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, extra-se dos PPPs juntados às fls. 109/112, que: de 02/05/1988 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 31/07/1993, o autor esteve exposto a ruído de 87,2 decibéis; de 01/08/1993 a 30/04/2000 e 01/05/2000 a 31/05/2001, a 90,3 decibéis; de 01/01/2004 a 30/10/2005, a 95,3 decibéis; de 01/11/2005 a 30/06/2008, a 98,5 decibéis; e de 01/07/2008 a 13/08/2010, a 96,2 decibéis. Portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço o labor especial nesses períodos. No que tange ao período de 02/06/2011 a 30/06/2015, laborado na empresa Ferrovia Centro-Atlântica S/A, conforme consta do PPP de fls. 61/62, o autor esteve exposto a ruído de 97 decibéis, acima do nível permitido pelo decreto nº 4.882/2003, razão pela qual reconheço a especialidade do período. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1988 a 31/05/2001, 01/01/2004 a 13/08/2010 e 02/06/2011 a 30/06/2015. Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, mais o período de 01/06/2001 a 31/12/2003, já reconhecido pelo réu (fls. 68), o autor atingiu 26 anos, 04 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. 1 Esp 02/05/1988 31/10/1991 - 1.260,00 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. 1 Esp 01/11/1991 31/07/1993 - 631,00 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. 1 Esp 01/08/1993 30/04/2000 - 2.430,00 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. 1 Esp 01/05/2000 31/05/2001 - 391,00 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. 1 Esp 01/06/2001 31/12/2003 - 931,00 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. 1 Esp 01/01/2004 13/08/2010 - 2.383,00 Ferrovia Centro-Atlântica S.A 1 Esp 02/06/2011 30/06/2015 - 1.469,00 -- Correspondente ao número de dias: - 9.495,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 26 4 15 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 4 mês 15 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, condenando-o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 16/10/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (AADI) para que estabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Gonçalves Filho Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 16/10/2015 Período especial reconhecido: 02/05/1988 a 31/05/2001, 01/01/2004 a 13/08/2010 e 02/06/2011 a 30/06/2015 Data início pagamento dos atrasados 16/10/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 04 meses e 15 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0004950-89.2016.403.6105 - KEILA FERNANDA DO CARMO MELO MACIEL - INCAPAZ X MARTA DO CARMO MELO(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Keila Fernanda do Carmo Melo Maciel, menor púbere assistida por sua genitora, Marta do Carmo Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte de seu genitor, referente ao período de 13/09/1999 a 10/06/2014, com os devidos reajustamentos, e incidência de juros e correção monetária. Aduz a autora que requereu o benefício de pensão por morte junto à agência do INSS na data de 05/07/2013 (NB 21/165.477.111-0), em decorrência do falecimento do seu genitor, Veridiano José Barbosa Maciel, ocorrido em 13/09/1999, antes do seu nascimento. Comprova que, por sentença proferida nos autos do processo nº 114.01.2010.033331-8/000000-000, que tramitou pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP, foi reconhecida a relação de paternidade e filiação da autora com o de cujus, o que possibilitou à autora postular o benefício em tela. Relata que a autarquia previdenciária reconheceu o início de vigência do benefício a partir do óbito do seu genitor, no entanto, não efetuou o pagamento dos valores em atraso, tendo sido realizado o primeiro pagamento administrativo em 10/06/2014, razão pela qual ajuizou a presente demanda, objetivando o pagamento da quantia que entende devida. Com a exordial vieram procuração e documentos (fls. 06/20). Pelo despacho de fl. 23 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. As cópias do processo administrativo do benefício foram acostadas às fls. 29/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/64 e juntou documentos às fls. 65/69. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável ao pleito inicial às fls. 74/77. A autora manifestou-se em réplica às fls. 80/81. Os autos foram baixados em diligência para verificação junto à AADJ da existência de outros beneficiários de pensão por morte instituídos pelo genitor da autora (fl. 82), cuja resposta foi negativa (fl. 85). As partes foram intimadas de todo o processado. Nada mais. É o relatório. Decido. A controvérsia existente nos autos refere-se à fixação do termo inicial de pagamento do benefício de pensão por morte titularizado pela autora. Conforme se verifica do contexto fático probatório, a autora obteve o reconhecimento judicial da relação de paternidade-filiação com o falecido Veridiano José Barbosa Maciel, através de sentença prolatada em 27/08/2012, nos autos nº 114.01.2010.033331-8/000000-000, que tramitou pela 3ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP. A partir do reconhecimento judicial do vínculo de parentesco, a autora, requereu junto a uma das agências da Previdência Social o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o seu falecido genitor, acima referenciado. A autora obteve êxito na concessão do benefício, cujo primeiro pagamento deu-se na data de 10/06/2014. Ocorre que a autarquia previdenciária não efetuou o pagamento dos valores em atraso. Assim, sustenta a autora que faz jus ao pagamento do aludido benefício desde a data do falecimento do instituidor, em 13/09/1999, antes do seu nascimento (23/12/1999), pois, conforme relatado, o INSS reconheceu o início de vigência do benefício desde a data do óbito. Quanto à questão de direito em debate, cumpre fazer algumas considerações. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, disciplinando o termo a quo de pagamento da pensão por morte, estabelece que não requerido o benefício até noventa dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial de fruição do aludido benefício na data do pleito administrativo. Veja-se a redação oficial do referido dispositivo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em apreço, a autora veio a requerer a concessão do benefício apenas em 05/07/2013, portanto, muito tempo após o falecimento do instituidor, do que se inferia, aplicando-se o quanto previsto na regra referenciada, que o termo inicial de pagamento da pensão por morte a ela devida deveria observar a DER apontada. Nesse sentido, o art. 76 da Lei em comento, prevê que ... qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, entendimento este sustentado pelo réu. No entanto, há de se observar que a autora, quando requereu o benefício na via administrativa era menor impúbere, absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, caput, do Código Civil. Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao absolutamente incapaz, o qual não pode ser prejudicado pela demora do seu representante legal em requerer o benefício junto à Autarquia Previdenciária. Colaciono a seguir, o teor de recente acórdão proferido por aquela Corte: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tomam inexigíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária. (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessumiu-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201701001546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.) No caso em comento, aplicou-se a regra geral contida no art. 198, inciso I do Código Civil segundo a qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, fixando o termo a quo das prestações vencidas na data do óbito do segurado instituidor. Há que se ressaltar ainda que o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo em consonância com o entendimento acima esposado, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PRESCRIÇÃO CONTRA ABSOLUTAMENTE E RELATIVAMENTE INCAPAZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. Deve-se atentar, sobre o tema, ao que prescreve a súmula 340, do STJ, no sentido de que o termo inicial das pensões decorrentes de óbitos anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 é sempre a data do óbito do segurado porque se aplicam as normas então vigentes. 3. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RRE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, entendeu que o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 4. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme transcrição a seguir: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II (...). Código Civil de 1916: Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; (...). Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...). 5. Vale registrar, as normas transitórias previstas no Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. 7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Depreende-se, portanto, que o prazo prescricional volta a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. (...) Apelação improvida. (TRF3, 8ª Turma; Ap 1647873/SP; Relator: Des. Luiz Stefanini; DJ 23/10/2017). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte. - Julgo prejudicado o pedido de reexame necessário, uma vez que foi determinada a remessa oficial na sentença. Por outro lado, não há que se falar em ausência de postulação administrativa, considerando que os documentos de fls. 19/21 atestam que a parte autora protocolou requerimento administrativo em 29/03/2016, o qual foi indeferido pelo INSS. - É presumida a dependência econômica do filho não emancipada de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (L. 8.213/91, art. 16, 4º). - Ao menor absolutamente incapaz, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decurso, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial não conhecida. Prejudicada a preliminar de reexame necessário. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 8ª Turma; ApReeNec 2255375; Relator: Des. David Dantas; DJ 23/10/2017). O próprio réu, quando da concessão do benefício, fixou a data do óbito do instituidor como o início de vigência do benefício, o que se infere da carta de concessão/memória de cálculo de fl. 11. Necessário pontuar ainda que, a autora não havia nascido quando da morte do seu genitor, de modo que, reconhecer o seu direito à instituição do benefício e pagamento dos atrasados desde o óbito do instituidor, implica em reconhecer-lhe direito enquanto nascituro que era. Diz-se que a personalidade da pessoa natural inicia-se com o nascimento com vida, a teor do art. 2º, caput do Código Civil, dispositivo que ressalva, desde a concepção, os direitos do nascituro. Nesse contexto de proteção do nascituro é que são devidos os alimentos gravídicos, cujas prestações direcionam-se a tutelar os direitos e interesses daquele que, embora ainda não nascido, espera-se que nasça com vida, obtendo, a partir daí, a personalidade civil, como bem apontado no parecer apresentado pelo Ministério Público Federal. A despeito da natureza jurídica diversa dos institutos, tal como os alimentos gravídicos, a pensão por morte também se reveste de indubitável caráter alimentar e deve ser reconhecida como direito ao nascituro, como resultado da interpretação lógica e sistemática do ordenamento jurídico. Insta observar, neste ponto, que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do nascituro à indenização por danos morais decorrente da morte do genitor. Serão, veja-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NASCITURO. PERDA DO PAI. 1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum (REsp 399.028/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.4.2002). 3.- A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, portanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comutável aquele, assegurado pela Previdência; a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.3.2012). 4.- Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313/STJ). 5.- A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDeI no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 6.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido. EMEN: (AAGARESP 201200419022, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.) Ora, se se admite o pagamento de indenização decorrente de danos morais ao nascituro, com mais razão deve se entender que é titular do direito à pensão por morte do genitor, posto que constitui prestação de natureza alimentar a garantir os direitos subjetivos de maior relevância e diretamente relacionados à vida e a dignidade humana. Por todo o exposto, o deferimento do pedido formulado pela autora é medida que se impõe. Desse modo, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para DECLARAR a data de início do benefício de pensão por morte da autora no momento do óbito do genitor (13/09/1999), e CONDENAR o réu ao pagamento de todas as prestações em atraso a partir de então até a data do primeiro pagamento efetuado (10/06/2014), devidamente reajustadas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentu. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação já mais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC.P.R.I.

0022629-05.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 187/189), para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Intimem-se.

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

CERTIDÃO DE FLS. 258: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da médica perita de fls. 251, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 247. Nada mais.

0023887-50.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada em preliminar de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Ronaldo Martins com o objetivo de que este Juízo reconsidere a decisão de fl. 131 na parte em que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que o impugnado auferir remuneração mensal superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que, ao seu entender, caracteriza a capacidade econômica daquele para arcar com as despesas processuais. Intimado para manifestar-se quanto à impugnação e contestação apresentadas, o impugnado apresentou réplica às fls. 286/289, e restringiu-se a requerer a manutenção da gratuidade. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração mensal entre R\$13.010,75 e R\$15.518,68 no corrente ano, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família. Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão. Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, em função da remuneração percebida, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade. Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDEMNIZATORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 131. No mais, quanto aos pedidos formulados pelo autor às fls. 284/285: 1) Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma; 2) Indefiro a prova testemunhal, posto que não há justificativa para a prova requerida e não há ponto controvertido a ser provado além da natureza penosa do trabalho do autor, o que será verificado por pericia; 3) Indefiro o requerimento de expedição de ofício para as empresas em que laborou/labora o autor para o fornecimento dos PPPs, considerando que os mencionados documentos já foram juntados aos autos (fls. 81/83, 112/116 e 118/119 e 120); 4) Defiro a perícia in loco requerida, nas empresas VGR LINHAS AÉREAS e AZUL LINHAS AÉREAS. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejarem sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, no endereço de fls. 19 e 285, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. 5) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004326-28.2016.403.6303 - SILVIO GERALDO MOREIRA(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO GERALDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final pugna pela confirmação da medida liminar e o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora. Relata, em suma, ser portador de osteotrose lombar, abaulamento discal posterior difuso e assimétrico, protusão discal posterior difusa, alteração degenerativa por esclerose óssea marginal, abaulamento discal difuso no espaço L5, tendo recebido benefício de auxílio doença (NB 610.305.957-0) até 28/02/2015. Menciona que apresentou pedido de prorrogação do benefício e de reconsideração da cessação, mas que ambos os pleitos foram indeferidos. Aduz que a patologia de que é portador o torna incapacitado para o exercício da atividade laborativa habitualmente exercida, o que enseja a concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14) Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/20. Às fls. 32/33 sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, e pela decisão de fls. 41/43 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a realização de exame médico pericial. A perícia foi redesignada à fl. 58, diante do não comparecimento do autor à primeira data agendada. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 70/76. O laudo pericial foi acostado às fls. 77/86. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi mantido à fl. 87. As partes foram intimadas de todo o processado, mas nada requereram. É o relatório. DECIDO. A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Nos autos, questiona o autor o indeferimento do restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Cite-se, neste mister, o teor do laudo pericial acostado às fls. 84 verso dos autos do qual consta a seguinte conclusão: Clinicamente o Autor está assintomático das patologias alegadas na inicial, não estando em tratamento há 2 anos. É obeso mórbido, não faz atividades físicas e tem sinais de que está realizando atividades de bico, auxiliando a mãe com reciclagem. Ou seja, não se encontra incapacitado. Assim, as alterações alegadas na inicial não causam incapacidade, muito menos invalidez. Relatou a perícia que o autor diz se queixar de dor lombar desde o ano de 2011, apresentando outras discopatias lombares, CID M51.8, que no entanto, não configuram a incapacidade para o trabalho e são, possivelmente, causadas pela condição física do autor, que é obeso mórbido e sedentário, associados ao seu histórico laboral que evidencia o desempenho de atividades que demandam considerável esforço físico. Conforme apontado pela expert, o autor não apresentou nenhum exame ou receituário recente na data da perícia, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para que se conclua pela existência das patologias descritas na inicial. Ademais, não está a parte autora fazendo uso de qualquer medicamento ou em tratamento ou acompanhamento médico, o que, somado ao exame físico realizado pela perícia, denota a ausência de sintomas que caracterizariam um quadro de incapacidade laborativa. Durante a realização do exame pericial, o próprio autor, cujo último vínculo de emprego formalizado em sua CTPS consiste no exercício de atividade junto a uma marmoraria, afirmou estar fazendo bicos e auxiliando a mãe, que é enferma, com trabalho de reciclagem. Em resposta a quesito referente à existência de moléstia/doença que tome o autor incapacitado para o trabalho a perícia foi enfática a afirmar que não há incapacidade, sendo que o autor continua realizando outras atividades fora da marmoraria que também exigem força (roçar terreno, servente de pedreiro, reciclagem). (...) Não está fazendo qualquer tratamento, seja medicamentoso, seja fisioterápico (...). Ora, não há como reconhecer que o autor está incapacitado para o trabalho habitualmente exercido, pois que, de um lado o seu histórico de atividades laborais não permite eleger apenas uma atividade específica como sendo sua profissão, e, de outro lado, o autor continua desempenhando funções que demandam esforço físico, situação que, somada a ausência de comprovação de recente tratamento médico, evidenciam que, eventual patologia de que padeça o autor, não configura incapacidade para o trabalho. Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, momento em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

Trata-se de embargos à execução propostos por MC Camargo Assessoria em Comércio Exterior LTDA, Maria Carolina Leal de Oliveira Camargo, Elpidio José Oliveira Camargo, Eduardo Leal Oliveira Camargo, Maria Cláudia Leal de Oliveira Camargo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial, por não ter sido o título assinado por duas testemunhas, e por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, alega a natureza de contrato de adesão, a aplicabilidade do Código de Direito do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária ou com outras taxas de juros, e cobrança de taxas de juros abusivas, e anatocismo. Relatam os embargantes que a embargada ingressou com a ação de execução de título extrajudicial objetivando receber su-postos créditos no valor de R\$ 717.833,75 (setecentos e dezesseite reais, oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 19/12/2014, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 734-2952.003.00000323-5, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuada em 21/03/2013, operacionalizada através das liberações nº 25.2952.734.0000184-61 e 25.2952.734.0000224-93. Os embargantes argumentam, no entanto, que não há qualquer débito exequendo, e que a embargada não é credora de nenhum valor em face dos embargantes. Procuração, fls. 21/22. Documentos às fls. 25/102. Em impugnação apresentada às fls. 122/132, a CEF arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo não intiprocédência dos embargos. Intimados acerca da impugnação, os embargantes se manifestaram às fls. 140/142. Conciliação infrutífera, fls. 144. Em cumprimento ao despacho de fls. 133, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de atualização do valor da dívida às fls. 145/150. Intimadas acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 164), as partes não se manifestaram. Decido. De início, afasto a preliminar de inexistência de título executivo extrajudicial. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que o título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representa-tiva de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A execução embargada (processo nº 00038685720154036105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade GIROCAIXA Fácil n. 734-2952.003.00000323-5, operacionalizada pelas liberações n. 25.2952.734.0000184-61 e 25.2952.734.0000224-93. Nos autos da execução, a embargada juntou as Cédulas de Crédito (fls. 20/40), as planilhas de evolução da dívida (fls. 43/47), demonstrativo de débito (fls. 56/57) e extratos bancários (fls. 82). Assim, estando atendidas as exigências legais, re-jeito a preliminar de ausência de título executivo extrajudicial. Não assiste razão ao embargante, ainda, quanto à alegação de que o título não poderia ser considerado executivo em face da ausência da assinatura de duas testemunhas. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA RE-FORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo Termo de Aditamento celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. 2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via Bacenjud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitorias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital. 3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - alías, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. 4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. 5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. . 6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - alías, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais. 8.

Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito. 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto. (Ap 00114875820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) A preliminar arguida pela embargada trata de mérito e com ele será apreciada. No mérito, quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato (cláusula sexta, parágrafo quarto - fls. 24 dos autos principais), para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maléfico anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por 12 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i: 100Fórmula : Prestação (P) = VF \times \frac{i}{1 + i} \left[\frac{1 + i}{1 + i} \right]^n - 1 - (1 + i/100) - n \text{Valor Financiado}$$
 (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne à alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. As-sim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise do documento de fls. 56, constata-se que a comissão de permanência foi computada a partir de 23/08/2014 a 30/12/2014 (fls. 56), mas não cumulativamente com juros de mora ou qualquer outro valor. Ressalte-se que a cláusula 10ª do contrato de crédito bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência. Atento e sensível às questões postas pela embargante às fls. 12/14, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como rescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Ademais, o que de fato pretende a embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusula contratual, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pela embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente. A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual adicional de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, valor a ser rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação, restando a cobrança suspensa em relação a Eldípio José Oliveira Camargo, Maria Carolina Leal Oliveira Camargo e MC Camargo Assessoria em Comércio Exterior, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 133 e 230), a teor do art. 98, 3º do CPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0003868-57.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013789-26.2004.403.6105 (2004.61.05.013789-5) - ADRIANO MONTEIRO - TELECOMUNICACOES ME(SPI88793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SPI40331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SPI39938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de ação ordinária regressiva, em fase de cumprimento de sentença, em que a ré Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foi condenada, por decisão transitada em julgado (fl. 256/262), a pagar ao autor Mark Christopher Watkins as seguintes quantias: 1) US\$207.000,00, com conversão para reais em 01/05/1997 (taxa de US\$1,00 = R\$1,064), correspondente a R\$220.248,00; 2) Correção Monetária a partir da data da conversão para reais; 3) Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (06/1997); 4) Custas e despesas processuais; 5) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ao requerer o pagamento dos valores devidos, o exequente pleiteou ainda a condenação da executada ao pagamento da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (vigente à época) e a fixação de nova verba honorária em sede de cumprimento de sentença (fls. 330/338). Intimada para realizar o pagamento, a executada efetuou o depósito do montante que entendeu devido (fls. 341/345). O exequente requereu o levantamento dos valores depositados, reiterando o pedido de pagamento do saldo remanescente (fls. 349/350), apresentando a planilha do valor atualizado do débito (fl. 353/360). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou as contas à fl. 362/367, e às fls. 379/381 procedeu a atualização das contas para o mês de agosto/2014. A executada requereu esclarecimentos por parte da contadoria (fl. 391). A parte exequente reiterou os pedidos de condenação da executada ao pagamento da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973 (vigente à época) e a fixação de nova verba honorária em sede de cumprimento de sentença (fls. 392/394). Pela decisão de fl. 395 foi deferido o pedido de condenação da executada ao pagamento da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973, e indeferido o pedido de fixação de verba honorária em sede de cumprimento de sentença, bem como determinada nova remessa dos autos à contadoria. O exequente comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 397/410). À fl. 415 foi levantada a quantia depositada nos autos. A executada também comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 421/430). Os autos foram remetidos à contadoria com a elaboração de novo cálculo a fim de prestar os esclarecimentos requeridos pela executada (fls. 443/448). A executada efetuou novo depósito do montante apontado pela contadoria, inclusive do valor devido a título da multa de 10%, ainda pendente de decisão no agravo interposto pela executada (fls. 453/455), cujo levantamento restou suspenso até o trânsito em julgado (fl. 461). Sobreveio decisão do agravo interposto pela exequente, fixando a verba honorária na fase de cumprimento de sentença em R\$10.000,00 (fls. 471/473), e do agravo de instrumento interposto pela executada, negando-lhe seguimento (fl. 481). A executada efetuou o pagamento do valor fixado a título de honorários (fls. 486/488). Pelo despacho de fl. 492 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, os quais foram retirados (fls. 496/498). A exequente apresentou valor residual devido, correspondente ao saldo remanescente entre o mês da conta (04/2015) e o mês do pagamento efetivo (05/2015), bem como a aplicação de multa de 10% sobre os honorários fixados em cumprimento de sentença, diante do pagamento efetuado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação da decisão (fls. 502/504), tendo apresentado a planilha de cálculo às fls. 513/523. A executada realizou o depósito do valor residual, discordando da aplicação da multa (fls. 526/533 e 534/536). Intimada, a parte exequente requereu o levantamento do montante depositado e a concessão de prazo para a elaboração do cálculo de eventual saldo residual (fl. 541), o que foi deferido à fl. 542. A exequente apresentou nova planilha de cálculo de valor residual às fls. 544/551, tendo a executada discordado (fl. 555), e os autos sido remetidos novamente à contadoria que elaborou a planilha de cálculo de fls. 557/566, concluindo pela inexistência de saldo residual. A executada manifestou-se, apontando o pagamento realizado a maior, e requerendo sua devolução (fls. 570/573). A exequente reiterou o pedido de incidência da multa de 10% sobre a verba honorária fixada em sede de cumprimento de sentença (fls. 574/575). É o relatório. Decido. Os presentes autos tramitam em fase de cumprimento de sentença desde 12/2013, portanto, há quase 4 anos, lapso temporal demasiado grande que vai de encontro com a celeridade que se almeja na tramitação processual. Neste contexto, faz-se necessário apurar, em definitivo, se há ou não saldo a ser adimplido, e não havendo, é mister pôr fim ao cumprimento de sentença. Verifica-se que a parte executada vem efetuando o pagamento do débito, não tendo se insurgido quanto aos cálculos da quantia devida à exequente, à exceção da aplicação da multa de 10% decorrente do decurso do prazo para pagamento dos honorários de sucumbência, em fase de conhecimento e, agora, em fase de cumprimento de sentença. A aplicação da referida penalidade é, aliás, uma das questões objeto de controvérsia nos autos. A outra questão refere-se ao pagamento a maior pela parte executada, de que resultaria um montante a ser devolvido. Necessário, de início, verificar se houve pagamento pela executada em valor superior ao devido. Consoante os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, houve, de fato, pagamento a maior pela executada conforme tabelas de fl. 558. Pode-se verificar que a parte executada, ao efetuar o pagamento do valor residual apontado pela exequente, o fez em valor superior ao devido. Assim, enquanto o montante correto correspondia a R\$50.312,77 para a competência de 04/2017, a executada depositou R\$79.308,21 (fls. 534/536), tendo sido a diferença apurada em R\$28.995,44. Também deve ser levado em consideração que o pagamento dos honorários fixados em fase de cumprimento de sentença pela decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela exequente, foi efetuado em valor superior ao devido, correspondente a R\$5,35, conforme apontado na última tabela de fl. 558. Assim, da soma de ambos os montantes pagos a maior, alcança-se o valor de R\$29.000,79, atualizado para a competência de 04/2017. Todavia, antes de fixar o saldo a ser ressarcido à ré, é necessário examinar a outra controvérsia havida nos autos, atinente à aplicação da multa de 10% sobre o valor estabelecido a título de honorários em cumprimento de sentença, em virtude do pagamento intempestivo, a teor do art. 475-J do CPC (correspondente ao art. 523, 1º do Novo Código de Processo Civil). O referido dispositivo dispunha que Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Ora, o prazo para pagamento contava-se a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários em quantia certa, como foi o caso dos autos. Ressalte-se que, a decisão que fixou a verba honorária em tela foi proferida em sede do agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 471/473), a qual, incorreu em erro material, corrigido à fl. 490. Veja-se que a executada efetuou o pagamento do valor, correspondente àquela quantia certa fixada (R\$10.000,00), na data de 03/02/2016 (fl. 487/488), sendo que a decisão que corrigiu o erro material apontado sobreveio em 01/2016, com novo trânsito em julgado em 19/02/2016. Ora, a executada efetuou o pagamento dos honorários antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o pagamento de tal verba. Logo, não há que se falar na aplicação da multa retroferida, prevista no art. 475-J do CPC/1973, pois que não houve mora por parte da executada. Assim, considerando que, de um lado há valores a serem ressarcidos à executada, fruto de pagamento acima do quantum debeat, de outro, não há saldo remanescente a ser adimplido a título da multa prevista no já revogado art. 475-J do CPC/1973. Nesse contexto, se o presente feito já se alonga em demasia em sua tramitação, há também de se envidar esforços para evitar a propo-situra de outra demanda que tenha por objetivo o ressarcimento dos valores pagos a mais pela executada neste feito. Assim, determino a intimação da exequente para que efetue o depósito do montante correspondente a R\$29.000,79 (04/2017), devidamente atualizado até a data do pagamento. Ademais, diante do pagamento integral do débito, extingue a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para efetuar o levantamento, expedindo-se o competente alvará, e, em se-guida, arquivem-se os autos adotando-se as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise das informações de fls. 183, verifico que o valor devido foi apresentado pela Contadoria para a data dos depósitos de fls. 154/155 (dezembro/2015), e o saldo remanescente, para agosto/2017. Assim, uma vez que a CEF realizou um depósito complementar às fls. 176, retomem os autos à Contadoria para retificação de seus cálculos, com atualização do saldo remanescente para a data deste depósito, indicando inclusive o percentual a ser levantado pela parte exequente. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203,4º, do CPC. Após, havendo ou não manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - NEUZA CORREIA FERRARI X SILVIO LUIZ CORREIA FERRARI X ESTELA MARIS CORREIA FERRARI X ANA LUISA CORREIA FERRARI PIZANTE X PEDRO FERRARI X MARIA ISABEL FERRARI KAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUZA CORREIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fls. 352/354, expeça-se o alvará de levantamento em nome de Silvío Luiz Correia Ferrari. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Esclareço à CEF que, a porcentagem de 10% deve incidir sobre o valor total que encontrava-se depositado nas contas de FGTS e PIS de titularidade do falecido Alexandre Ferrari, antes de qualquer saque por parte dos outros herdeiros. Caso já tenha havido o saque por todos os beneficiários dos valores indicados no alvará de fls. 342, deve ser liberado a esse herdeiro a totalidade dos valores remanescentes na referida conta. Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento. Dê-se vista dos autos ao MPF em face da petição de fls. 352/354. Int.

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/233: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 214/221, contém erros na apuração do valor dos atrasados, uma vez que apurou RMI incorreta, não procedeu aos descontos dos benefícios recebidos no período de cálculo, considerou índices de juros e correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. Pelo despacho de fl. 254 foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada e designada sessão de tentativa de conciliação, bem como determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 257). A expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos foi, por ora, suspensa, tendo sido determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 258). Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 260/293. A sessão de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 295). O exequente manifestou-se às fls. 298/299, retificando a conta anteriormente apresentada para adequar o valor da renda mensal inicial e efetuar os descontos dos benefícios recebidos, apresentando nova memória de cálculo (fls. 300/303). Discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo quanto ao índice de correção monetária utilizado. O INSS manifestou-se à fl. 304 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria e requerendo o acolhimento da impugnação. É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 214/221), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria responder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada: Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39). Extraí-se do quanto noticiado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. In casu, se extrai das informações apresentadas pela contadoria às fls. 260/261 que os cálculos apresentados pelo autor estão equivocados por terem calculado incorretamente a RMI, por não terem descontado os valores recebidos pelo autor quanto aos benefícios nº 91/551.042.557-8 e 94/609.224.102-5, e por terem utilizado índice de correção monetária e juros em desacordo com o julgado. Já em relação aos cálculos trazidos aos autos pelo INSS, a divergência com as contas oficiais se deu em função de um equívoco quanto a apuração do valor referente à RMI e no que tange aos valores recebidos pelo autor quanto ao benefício nº 551.042.557-8. O exequente, contudo, retificou os seus cálculos, corrigindo os equívocos apontados e discordando das contas oficiais quanto ao índice de correção monetária utilizado. Há de se observar, neste sentido que, os cálculos da Contadoria do Juízo se utilizaram da TR como índice de correção monetária dos valores atrasados, encontrando-se, portanto, dissonante com o julgamento do RE 870.947 acima esposto. Assim, faz-se necessário adequar as contas oficiais ao entendimento retro explicitado, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária ao caso dos autos, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com a fundamentação exposta. Desse modo, determino nova remessa dos presentes autos à contadoria do Juízo para a elaboração das contas com a aplicação do INPC como índice de correção monetária. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4287

INQUERITO POLICIAL

0009651-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS E SP339985 - ALINE CRISTIANE DA SILVA MODENA)

Vistos. Fls. 22/24. Em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, em sede de liminar nos autos do Habeas Corpus nº 0004171-82.2017.4.03.0000/SP, INTIME-SE a defesa do preso LEANDRO DA SILVA ROCHA a recolher a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas após o recolhimento do valor acima determinado, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as cautelas de praxe. No mais, ficam mantidas as demais medidas cautelares estipuladas por este Juízo, conforme decidido à fl. 11-verso. Campinas, 24 de novembro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO MENIN JÚNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP. Somado a isso, denunciou LUIS FRANCISCO CASELLI nas penas do artigo 328 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 12 (doze) testemunhas pela acusação (fl. 331). Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou pelo compartilhamento das provas com a Polícia Federal para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis em relação ao acusado MÁRIO MENIN JUNIOR. DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos acusados LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA. Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intím-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados. II - DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA DO ARTIGO 514 DO CPPO acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR exerce a função de Delegado de Polícia Federal, conforme narrado na exordial acusatória de fls. 319/331. Somado a isso, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP, crimes que são afiançáveis. Isso posto, nos termos do art. 323 do Código de Processo Penal, DETERMINO a intimação prévia do denunciado, nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, se necessário. III - DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DEFIRO e pedido de compartilhamento de provas, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 316. IV - DO NÍVEL DE SIGILO Tendo em vista o cumprimento de todas as medidas urgentes determinadas por este Juízo nos autos de quebra de sigilo relacionados a este feito (nº 0008632-18.2017.403.6105), ALTERE-SE o nível do sigilo destes autos para o nível 04 (documental). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após todas as expedições necessárias, ciência ao MPF. Campinas, 23 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que NAIRAN DE JESUS ALMEIDA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia "(...) 1) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual se declara pobre, na acepção legal do termo, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento; (...) 2) Liminarmente, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa) para que a parte requerida exhiba o documento número 0000000003055007 e/ou o contrato que o originou, no prazo de cinco dias; (...) 3) Determinar a citação da parte requerida para que conteste a ação, sob pena dos efeitos da revelia; (...) 4) Seja julgada procedente a ação, para condenar a parte contrária a exibir o documento de número 0000000003055007 e/ou o contrato que o originou, sob pena de busca e apreensão ou multa diária a ser estipulada; (...) 5) Condenar a parte requerida ao ônus da sucumbência porque efetivamente deu causa à propositura da ação (princípio da causalidade). (...) Nos termos do §4º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, a parte autora manifesta seu desinteresse na audiência de conciliação, pois, como é de praxe, quando a parte contrária possui interesse em conciliar, envia-nos proposta de acordo por e-mail, sendo desnecessário abarrotar a pauta de audiência. (...) Por fim, protesta-se demonstrar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela juntada dos documentos que seguem anexos. (...)”

Alega o autor, em síntese, que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes por suposta dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que solicitou, extrajudicialmente, que o documento que deu origem à referida negativação lhe fosse entregue, mas não obteve êxito.

Assevera que não há dúvida sobre a existência do documento cuja apresentação se pleiteia, e menciona que como consumidor tem direito de ter acesso ao documento em poder do prestador de serviços ou fornecedor para verificar a regularidade da cobrança e o teor de suas cláusulas, bem como obter os dados necessários para ajuizamento de ação e exercício do seu direito de defesa. Ressalta, ainda, que o documento em questão é comum às partes e que por isso o prestador de serviços tem obrigação de exibi-lo.

Indica o caráter satisfativo da medida pleiteada.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora pretende a determinação para que a requerida apresente o contrato de n. 3055007 em razão do qual seu nome foi inscrito em registro de proteção ao crédito de forma a permitir eventual ajuzamento de Ação.

Em sede de cognição sumária, própria dos juízos liminares, mister a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que diz com a relevância dos fundamentos invocados e o perigo da demora.

No caso dos autos, não verifico a existência de *periculum in mora*, caracterizador da urgência eis que a alegação de futura propositura de ação contra a parte ré não tem o condão de caracterizar este requisito legal pois não implica em dano de risco irreparável ou de difícil reparação. Também não se constata *prima facie* eventual risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria dos juízos liminares, mister a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que diz com a relevância dos fundamentos invocados e o perigo da demora.

No caso dos autos, não verifico a existência de *periculum in mora*, eis que a alegação de futura propositura de ação contra a parte ré não tem o condão de caracterizar este requisito legal. Também não se constata *prima facie* eventual risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, entendo que não se mostra oportuno o deferimento da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro a antecipação da tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando a manifestação da parte autora deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORENTINO DA SILVA - SP126771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA contra ato ilegal imputado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA-SP, em que pretende o recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego, que foram suspensas sob o argumento de que a impetrante é sócia de pessoa jurídica em atividade.

A liminar foi indeferida (id 1057880).

Intimada, a autoridade impetrada informou que as parcelas foram liberadas, pois a Circular n. 25 de 26/10/2016 passou a aceitar a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2016 como comprovante da inatividade.

Assim, manifeste-se a impetrante sobre a eventual perda superveniente do objeto da ação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação e documentos juntados pela Faculdade de Direito de Franca, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que ao Juizado Especial Federal compete apenas promover a execução dos seus próprios julgados e de títulos executivos extrajudiciais, não se incluindo na sua competência, por outro lado, demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme os artigos 3º, §1º, da Lei nº 9.099/1995, e 3º, §1º, da Lei 10.259/2001.

Quanto ao limite territorial da coisa julgada e à extensão de seus efeitos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode sim optar por ajuizar a execução individual da sentença coletiva no foro de seu domicílio, não se circunscrevendo, ainda, aos limites territoriais do órgão que julgou o processo de conhecimento. A propósito, colaciono as ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Cabe aos exequentes escolherem entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1644535; Órgão julgador: 2ª Turma; Relator HERMAN BENJAMIN; Data da decisão: 07/03/2017; Data da publicação: 27/04/2017)."

Por outro lado, como visto na segunda Ementa transcrita, os efeitos e a eficácia da sentença estão circunscritos aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, não aos lindes geográficos, bastando ao exequente comprovar que se enquadra nessas condições.

Quanto aos documentos que comprovem a legitimidade do exequente para a execução pretendida, especialmente documentos que provem que era empregado do Banco do Brasil, que contribuía para o fundo de previdência privada e sofreu retenção de IR quando do resgate de suas contribuições, nada obstante a menção na petição ID nº 2571402 de que estavam a ela acostados, este magistrado não os localizou no PJE, razão pela qual oportuno ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazê-los aos autos ou indicar onde estão.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: JOSE ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

Guaratinguetá, 03 de julho de 2017.

Despacho.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Lorena-SP.
2. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
3. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Prazo 15 dias.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE RAUL CHAD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Cível da Segunda Vara da Comarca de Aparecida.
2. Recolha a parte autora as custas processuais inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FREIRE & COUTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES FRANCO DA SILVEIRA - RJ189734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 36.626,62 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a repetição de valores que entende indevidamente recolhidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.626,62 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO JOSE HONORIO, JOAO JOSE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo indicado no Id 3035736, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante dos documentos acostados aos autos, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha referente aos danos materiais apresentada na petição inicial de ID 3236467, bem como emende a inicial atribuindo o valor dos danos morais pleiteados.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 2410784: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da concordância da parte autora com relação a proposta formulada na petição de ID 1943148, bem como sobre os valores depositados em Juízo (ID 2410801 e ID 2909031), posteriormente ao depósito de ID 1211333.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERCIO JOAQUIM COSTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição e documentos de ID's 3283579, 3283652 e 3283609: Nada a decidir, tendo em vista decisão já proferida (ID 1386695).
2. Arquive-se o presente processo.
3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ciência à parte autora quanto ao despacho proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência nº 5012427-26.2017.4.03.0000, conforme documentos de ID's 2282985 e 2283007.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infere-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCE)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Considerando o documento de ID 3268003, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX AUGUSTO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO - SP334137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício assistencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: MARIA EUNICE TAMAKI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA DE SALES BARBOSA RODRIGUES CIPRIANO - RJ098186, PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS GERMANO - RJ98044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribui à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUÁRIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ADRIANA FERREIRA DA COSTA VESTUÁRIO – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais. Requer ainda a anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1659/2016.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Custas recolhidas (ID 1770732).

Eis o sucinto relatório.

DECIDO.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUZIA IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por LUZIA IZABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de diferenças apuradas relativas ao período de 14.11.1998 a 11/2007 em decorrência da aplicação do IRSM no benefício de pensão por morte e na aposentadoria que deu origem a esse último.

Sustenta que na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, foi julgado procedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM. O trânsito em julgado ocorreu em 21.10.2013.

O Executado apresenta impugnação e alega preliminares de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade ativa (ID 2858652).

Intimada a se manifestar, a Exequeute requereu a expedição de precatório do valor incontroverso e o prosseguimento da execução no tocante ao valor controverso (ID 3384495).

É o breve relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois no presente caso se trata de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, cujo ajuizamento pode se dar no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF). 2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 4. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602607594, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2017...DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 00021561620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017...FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Executado. Embora a Exequeute pleiteie, em nome próprio, o direito do seu cônjuge falecido de revisão do benefício de aposentadoria, verifico que, com o recálculo da renda mensal do benefício originário, haverá reflexos financeiros na pensão por morte por ela recebida, de modo que possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação. A respeito do assunto, conferir o julgado.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. No caso, a sucessão de Rosalindo Salini, representada pela viúva Liduvina Zortea Salini, ajuizou ação revisional, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria do de cujus, concedida em 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ). O ajuizamento da Ação se deu em 4.12.2013 (fl. 77, e-STJ). 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, ocorrido em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). 3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discrição para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria. 4. A ora recorrida se enquadra na hipótese "b", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia, além das diferenças da pensão, as diferenças da aposentadoria (fls. 2-9, e-STJ). 5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. 6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial. MÉRITO 7. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 8. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 9. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 10. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 11. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão), e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 12. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse último benefício não tiver decaído. 13. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.488.669/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016; AgInt no REsp 1.635.199/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2017; e AgInt no REsp 1.547.074/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.3.2017. CASO CONCRETO 14. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria) foi concedido antes de 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ), marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 4.12.2013, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. 15. Ressalta-se novamente que permanece o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida. 16. Já a pensão por morte foi concedida em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 17. Agravo Interno não provido. (AIRES 201700090193, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:.)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLORIA LEAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da parte autora ao despacho de fl. 34 (ID n.º 2768653), embora esta tenha sido devidamente intimada para tanto, conforme ID 2982994.
- 2 Desta forma, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho supramencionado, no prazo último de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- 3 Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE AMAURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia digitalizada da certidão comprobatória da citação do processo físico n. 0001455-03.2013.403.6118 (feito este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico), tendo em conta que a cópia anexada a este PJE não se fez acompanhar de tal documento.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA - SP225704, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

1. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.
2. Traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como cópia do comprovante de benefício atualizado, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANOEL JULIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA - SP288803

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido pela parte executada (ID Nº 2365671), no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-25.2010.403.6118 - RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES (SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/247: defiro a vista dos autos, requerida pelas novas patronas constituídas pela parte autora, em decorrência do falecimento de sua procuradora anterior, Dr.ª Izabel de Souza Schubert-OAB/SP n.º 245.8342. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 239 e, sem prejuízo, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração da patrona anterior de fl. 16, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, informação do falecimento da advogada anterior de fl. 240, procuração das patronas atuais, às fls. 246/247, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480) - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0001074-63.2011.403.6118 - JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES(PR011850 - ALBA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações das partes, mandado ou certidão de citação, sentença, decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0001333-24.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS CATHARINA - INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X JOAO CARLOS FARIA CATHARINA X MARCELO FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0001478-80.2012.403.6118 - CELSO ALVES DE SOUSA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS E SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001881-49.2012.403.6118 - MARIA BERNADETE DE MOURA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0000495-47.2013.403.6118 - ROMILTO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

000809-90.2013.403.6118 - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONCALVES DE ARAUJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001194-38.2013.403.6118 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações das partes, mandado ou certidão de citação, sentença, decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001670-76.2013.403.6118 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0001671-61.2013.403.6118 - ALEM MARY BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0001966-98.2013.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0002200-80.2013.403.6118 - ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0000357-46.2014.403.6118 - ALAIDE MARTINS DE BARROS(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0000371-30.2014.403.6118 - LOURDES PAULINA DE ARAUJO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

0000761-97.2014.403.6118 - SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES(SPI83595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

0001005-26.2014.403.6118 - KAIQUE GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X KAIAN GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

0001255-59.2014.403.6118 - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0001395-93.2014.403.6118 - LOURDES APARECIDA DE ABREU(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0001398-48.2014.403.6118 - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SPI83595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0001482-49.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001660-95.2014.403.6118 - MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001685-11.2014.403.6118 - ELEAZAR MARQUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001718-98.2014.403.6118 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a União deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0002390-09.2014.403.6118 - DANIEL AMARAL DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0002407-45.2014.403.6118 - VALDIR JOSE FERREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000806-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 156), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAERCI FREITAS DA SILVA pelo integral cumprimento da pena.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-85.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM)

1. Fls. 142/145: Razão não assiste à defesa, uma vez que a reforma da sentença, em sede recursal, recaiu tão somente sobre a pena substitutiva e não sobre o preceito secundário do tipo penal condenatório, cujos cálculos foram realizados à fl. 142. Contudo, diante do teor do ofício de fl. 147, parte dos valores depositados a título de fiança serão absorvidos para o pagamento das custas processuais. 2. Cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fl. 140.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 299/370 e 373: Vista às partes para ciência e para que requeiram o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Fl. 430: Diante do manifesto desejo do réu MARCOS ROGÉRIO SOUZA E SILVA em recorrer da sentença condenatória, apresente a defesa técnica, no prazo legal, as razões recursais. 2. Considerando a não localização do réu VANDO PEREIRA DE MELO, intime-o, por edital, acerca da sentença prolatada. 3. Int. Cumpra-se.

0001317-70.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SPI74688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Fl. 591: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 524.2. Considerando que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa, designo para o dia 21/02/2018 às 14h00hs a audiência para interrogatório da ré. 3. Expeça-se a secretária o necessário. 4. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 598. Fls. 593/594: Fica também designada para o dia 21/02/2018 às 14:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a qual, conforme compromisso assumido, comparecerá em Juízo, independentemente de intimação.

0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Fl. 738: Considerando o regime imposto para cumprimento inicial da pena (semiaberto); considerando ainda que este Juízo Federal não é competente para processamento e julgamento da execução penal, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores da fiança para pagamento da pena de multa. Outrossim, após a atuação da guia de execução a ser expedida, cabendo ao Juízo de Direito competente, caso assim entender, solicitar a este Juízo a transferência dos valores supramencionados a fim de quitar a pena de multa e posterior levantamento dos recursos eventualmente remanescentes. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/JUSTIÇA FEDERAL para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova o destaque e consequente conversão dos valores apurados a título de custas processuais à União Federal em rubrica própria. 3. Aguarde-se o recolhimento do condenado para cumprimento integral do despacho de fl. 717.4. Int.

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ144011 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS)

Fl. 257: Depreque-se a intimação do réu RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS - CPF n. 004.611.221-97, com endereço na rua Dom Joaquim, 36/38 - apto 101 - bairro Dom Rodrigo - Nova Iguaçu/RJ, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, para apresentação dos memoriais em seu favor (art. 403, parágrafo 3º do CPP), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 385/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ para efetiva intimação. 2. Após a intimação do réu, caso decorra in albis o prazo para constituição de novo defensor, fica desde já nomeada como defensor dativo o DR. THIAGO ALVES LEONEL - OAB n. 232.700.3. Int. Cumpra-se.

0000655-67.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ARETHA PITA SOARES X EDSON DE PAULA SOARES X LUIZ CUSTODIO FILHO(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fls. 379/405: Preliminarmente, manifeste-se a defesa da ré ARETHA PITA SOARES quanto ao interesse na realização de audiência de suspensão condicional do processo, consoante as condições apresentadas pelo parquet às fls. 186/187v. 2. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da E. Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, solicitando informações quanto a aceitação, pelo réu LUIZ CUSTÓDIO, das condições para suspensão condicional do processo (carta precatória n. 0007219-28.2016.8.26.0156). CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 778/2017.3. Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cruzeiro, solicitando informações quanto a distribuição da carta precatória de fls. 240/241.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X JOAO VERISSIMO DE PAULO X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE PAULA X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X JOSE DE PAULA X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

Expediente Nº 5472

EXECUCAO FISCAL

0000106-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000106-0) - FAZENDA NACIONAL X GUARA - TEST AUTO PECAS LTDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 112: O pedido de substituição do bem penhorado já foi apreciado consoante decisão de fls. 109. Indeferido o pedido do requerente/executado a lei lhe garante as medidas processuais pertinentes ao caso. Por outro lado, Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões (TRF 3ª Região, AG - 197085, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julg. 31/05/2005, v.u., DJU de 17/06/2005, pg. 538). Assim sendo, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 112. Fls. 113/114: Tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

Expediente Nº 5473

USUCAPIAO

0001260-23.2010.403.6118 - SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CLARINEIBE CARDOSO LINS(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CLAUDIO GALVAO DE CASTRO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Antes de deliberar sobre a realização de prova pericial, conforme requerido pelo confrontante Cláudio Gavão de Castro à fl. 193, proceda-se à citação de Brandemar Amaral, nos termos da petição de fl. 193. Cumpra-se. Int. -se.

MONITORIA

0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP054979 - VERA LUCIA LA PASTINA)

Fl. 205: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços dos litisconsortes passivos Thalita Leal de Souza e Manoel Gonçalves de Souza Neto, que ainda não foram diligenciados, para o fim de citá-los, nos sistemas WebService, Bacenjud, Infojud e Renajud. Com o resultado da pesquisa, expeça-se o necessário. No entanto, se infrutífera, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001274-94.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000016-15.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSIANE APARECIDA LOURENCO RAMOS

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000112-30.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E L DE AMORIM CARNES - ME X EDMAR LUCIANO DE AMORIM

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000163-41.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE X MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000164-26.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIRO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 241. Int.-se.

0001236-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001236-0) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SILEA APARECIDA PUCCINELLI BRANDAO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001394-94.2003.403.6118 (2003.61.18.001394-6) - UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ELISA GUIMARAES FLORENTINO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDADE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000319-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000319-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0000380-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000380-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NILTON AMARO FERMIANO(SP110402 - ALICE PALANDI)

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0001144-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001144-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIOMAR ALVES COSTA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000308-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000308-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000865-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000865-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILNEI DE SOUZA RAMPAZI

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA)

Não obstante o auto de penhora de fl. 89, bem como a certidão lançada à fl. 90-verso, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0001839-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE EDISON TORINO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001941-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA

Antes de deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente à fl. 77, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000121-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000121-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000391-26.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WARLEY CAETANO DOS SANTOS

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0000660-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO VIEIRA

Antes de deliberar o quanto requerido pela parte exequente à fl. 64, nos termos do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000973-26.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALENCAR FERNANDES SOUZA FILHO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001284-17.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X AGNALDO FABIANO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001287-69.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001467-85.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ ROBERTO DE CARVALHO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001654-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANOTNIO BUZZATO(SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000163-17.2012.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X AFONSO RAMOS DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIA ANA APARECIDA DE CAMARGO

Fl. 73: defiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 73. Desta forma, expeça-se mandado de constatação para que seja verificada a qualificação completa do filho de Maria Ana Aparecida de Camargo.Cumpra-se.

0008128-57.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X JOSE DILMAR RIBEIRO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000517-08.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DEBORA ALVES SOUSA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000813-30.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 75, itens a, b e c.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0002305-57.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARMINA DA SILVA INACIO - ME X HELLEN DA SILVA INACIO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002368-48.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENI DE PAIVA REIS - ME X ENI DE PAIVA REIS

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000686-24.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DONIZETI NOGUEIRA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000761-63.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

Fls. 45/57: afásto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado pelo SEDI à fl. 40.Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000993-75.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001241-41.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVANI MARCELINO GONCALVES JUNIOR(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001267-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE TOBIAS DE ALMEIDA FORTUNATO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001741-10.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T GUIMARAES PINTO - ME X THIAGO GUIMARAES PINTO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001742-92.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CABETTE & VIEIRA MOVEIS LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X JUSSARA APARECIDA ABISSI CABETTE(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001889-21.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME X ALAN DA SILVA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000009-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON CONDE CARNEIRO TRANSPORTE - ME X CELIO DA SILVA CARNEIRO X WELLINGTON CONDE CARNEIRO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000029-48.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Nos termos da manifestação da parte exequente de fl. 35, afásto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado pelo SEDI à fl. 31.Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000052-91.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000154-16.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA LUCIA DE CARVALHO LIMA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000304-94.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROENG PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X BENEDITO CARLOS CALTABIANO JUNIOR X LAISA HELENA DOS SANTOS CALTABIANO GONCALVES

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000552-60.2016.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA DE FATIMA LEMES RODRIGUES

Fl. 72: nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000668-66.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X A S L MODAS LTDA - ME X ADILSON LODO X SILVIA DAIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO LODO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000867-88.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA DE SOUZA VILELA

Manifêste-se a parte exequente em relação à Exceção de Pré-executividade de fls. 52/232, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000996-93.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA PAULA OSORIO MELO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.-se.

0001015-02.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO BARBOSA XAVIER

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.-se.

0001464-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEAN CARLO LOPES - ME X JEAN CARLO LOPES

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001465-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRENE GUARANY GAMA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001701-91.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROZIANI R UCHOAS PINTO LORENA - ME X ROZIANI RODRIGUES UCHOAS PINTO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001703-61.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0001967-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M R S BOTTA BEBIDAS - ME X MARA REGINA SIMOES BOTTA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002081-17.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R D DA CONCEICAO CAMPOS - ME X RAFAEL DIAS DA CONCEICAO CAMPOS

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002084-69.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PART TEC COMPONENTES LTDA X ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI X FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002127-06.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALCELETRICA EXPRESS - TELEFONES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA X ALCIR PEDRO DE SOUZA X ELISETE DE LIMA RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002233-65.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP X BRUNA FERREIRA PAULINO X MARCO ANTONIO PAULINO X MUNIQUE FERREIRA PAULINO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002234-50.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LETICIA MARA CARVALHO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002287-31.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE FONE TELECOM LTDA - EPP X HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO X WALTER CIRELLI RICARDO FILHO

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002290-83.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANA MARA RICCI - ME X ROSANA MARA RICCI

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002368-77.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TININHO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME X JULIANO SANTOS CAPUCHO GAMA DA SILVA X JUSTINO SANTOS CAPUCHO GAMA DA SILVA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0002377-39.2016.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE E RJ121717 - GUILHERME COSTA MARQUES) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000015-30.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO ESCOLA CACHOEIRA S/C LTDA - ME X DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ X MARA LUCIA SCIOTA CAPUCHO DA CRUZ

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000115-82.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000176-40.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO GIOVANNI BISCEGLIA MACIEL

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

0000177-25.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA ALVES GALOCHA

Nos termos do caput do art. 334 do NCPC, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme pleiteado pela parte requerente à fl. 416.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória e mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: HIPER CARNES JH LTDA - EPP, RUI PINTO ANTUNES, MONICA PAULA GUAGLINI GARCIA ANTUNES

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória e mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, s reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOBREPAPER COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME, ALAN RODRIGO PEREIRA DA SILVA, FERNANDA PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003879-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: A GUINALDO REBERT TRAJANO SORVETES - ME, A GUINALDO REBERT TRAJANO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WALDIR LUIS TAMAROZZI, MARIA BERNARDETE FIRMINO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOUGLAS FERNANDO GARCIA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastarem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004086-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida p metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos au do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida p metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos au do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003268-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: FERNANDO JONATHAN PASTRI

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004333-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: A.D. DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROJA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, ANDRE RODRIGUES PONCE

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida a metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004256-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA., OSCAR HIDENORI HIROSE, KAZUO HIRAKAWA

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: CLEIDE PORTELLA

D E S P A C H O

Recebo a inicial. CITE-SE, através de carta precatória, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRIS MEGINDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens e propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13120

PROCEDIMENTO COMUM

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007932-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119) EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003297-10.2016.403.6119 - MAGDIEL NASCIMENTO DE PAULA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada das contrarrazões, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada para cumprir o determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado e carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 82. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010058-96.2012.403.6119 - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0010533-23.2010.403.6119 - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 13129

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0011246-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

Ante a regular intimação do executado sem apresentação de embargos, converto em penhora o bloqueio de fl. 68. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

0012526-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO YAMADA

Ante a regular intimação do executado sem apresentação de embargos, converto em penhora o bloqueio de fl. 47. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

0012229-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMERI ANDRADE CAMPOS IKEGAWA - EPP

Ante a regular intimação do executado sem apresentação de embargos, converto em penhora o bloqueio de fl. 54. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Expediente Nº 13130

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré à indenização por dano material (R\$ 3.351,88) e moral, em razão do bloqueio do pagamento do seguro-desemprego. Narra que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Xiflopp Etiquetas Adesivas Ltda - EPP, ocorrida em 26/09/2010, requereu a liberação do seguro-desemprego perante a CEF. Diz que recebeu em sua residência extrato de FGTS da empresa Confecções Bárbara Bonnie Ltda - ME e, questionando o fato na agência da CEF, foi-lhe dito que não havia problema. No mês seguinte, diz que compareceu à casa lotérica para saber se já havia sido depositada a primeira parcela do benefício, porém, constatou que seu cartão cidadão havia sido bloqueado; em nova diligência na agência, a funcionária verificou que havia sido emitido um novo cartão com endereço diverso, corrigindo o equívoco e viabilizando o saque da primeira parcela. Porém, aduz que não conseguiu sacar as demais parcelas, pois na CEF lhe foi dito que estaria trabalhando na empresa Confecções Bárbara Bonnie Ltda - ME. Apesar de esclarecer o equívoco, afirma que não foi possível o saque do benefício, tendo de recorrer aos órgãos públicos para localização dessa empresa e obter a declaração de que nunca lá laborou. Sustenta que, por erro da ré, teve seus dados utilizados indevidamente, além de ser privado do importe destinado à sua sobrevivência. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e requerendo a inclusão da União no feito. No mérito, alega que a utilização indevida do número do PIS do autor foi realizada pela empresa empregadora de homônimo e o benefício foi suspenso pelo MTE, em razão das informações prestadas pela referida empresa. Sustenta a inexistência de sua responsabilidade no alegado evento danoso a ensejar indenização por danos morais e materiais, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF não requereu produção de outras provas. Audiência de instrução nas fls. 159/162, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Foi determinada a comprovação do pagamento das parcelas faltantes (fls. 171 e 195). A CEF informou que os saques ocorreram com o cartão cidadão (fl. 196). O autor reafirmou que não recebeu as parcelas mencionadas (fls. 199/203). Relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF. O autor imputa a responsabilidade apenas à CEF pelo não recebimento das parcelas 02, 03, 04 e 05 do seguro-desemprego, afirmando, em síntese, que a empresa pública prestou deficientemente o serviço, por não ter tomado providências para regularizar o recebimento do seguro-desemprego, quando constatou a existência de homônimo, além de utilizar seus dados indevidamente. Assim, o pleito de indenização por dano material somente poderá ser cumprido pela CEF, pois visa o pagamento de parcelas já liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, consoante prova dos autos. Já o alegado dano moral exige a verificação da relação de causalidade entre ato da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor, o que se insere no mérito da ação e com ele será analisado. Nesse sentido: SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANO MORAL. MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. - Afasto a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que se encontra pacificada a circunstância de deter a Caixa Econômica Federal - CEF legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das parcelas do seguro desemprego. - A Constituição Federal assegura a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 7º, II e art. 201, III). - Pela impossibilidade de retorno ao status quo ante, a reparação do dano moral deve ter cunho compensatório e, ainda, para desestimular novas condutas danosas, também cunho pedagógico, sempre tendo por base o princípio da razoabilidade - a fim de se evitar o enriquecimento sem causa (do ganhador), nem representar incentivo a novas infrações (ao perdedor). - Apelação parcialmente provida. - Com razão a CEF no tocante ao dano material, tendo em vista que a autora recebeu os valores retidos do seguro-desemprego, desta forma não há mais que se falar em dano material, para que não configure o enriquecimento ilícito. - Adequado a fixação do quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso, em conformidade com as tabelas da justiça federal vigentes no momento da liquidação. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00197266120064036100, Rel. Des. Federal DAVID DANTAS, e-DJF3 10/07/2017 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL. IMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. (...) 12. Apelação improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00009183320104036111, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 08/05/2015 - destaques nossos) Ainda, observo redação do artigo 37, 6º, Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desnecessária a citação da União para integrar o polo passivo do feito, considerando o pedido tal como formulado na inicial (que não faz qualquer menção a ato emanado do órgão). Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, caput do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos desprende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, 6º (acima referida). Concretamente, o autor formula dois pedidos: indenização por dano material avaliado em R\$ 3.351,88 (relativo aos valores não recebidos do seguro-desemprego) e por dano moral avaliado em 20 (vinte) vezes o valor do prejuízo material (em razão dos percalços enfrentados para resolver e corrigir a questão do homônimo). De início, necessário se faz fixar a responsabilidade pelo problema enfrentado pelo autor. Da análise da documentação e da narração dos fatos, é possível concluir que o erro originou-se de indevida anotação do número do PIS do autor pela empresa Confecções Barbara Bonnie Ltda., quando do cadastramento de empregado homônimo. Essa constatação é possível da análise dos seguintes documentos: a) fl. 59 (extrato de FGTS em nome do autor emitido pela empresa Confecções Barbara Bonnie Ltda.); b) fl. 63 (informações do CAGED); fl. 64 (informações do MTE); fl. 66 (declaração da empresa Confecções Barbara Bonnie Ltda.); fls. 91/96 (Dados Detalhados Pessoa Natural do cadastro NIS) e fl. 99 (RAIS da empresa Confecções Barbara Bonnie Ltda.). Em Juízo, o autor disse que deu entrada no seguro desemprego recebendo a primeira parcela em fevereiro, porém, quando foi receber a segunda não teve êxito, sendo-lhe informado que seu cartão estava bloqueado, pois havia sido requerida uma segunda via; questionou a CEF, porém, não teve resposta; foi ao MTE que não soube esclarecer o bloqueio; a CEF disse que constava do bloqueio que estava trabalhando e, posteriormente, no MTE descobriu que havia um homônimo; foi atrás da empresa Barbara Bonnie e pegou uma declaração da empresa de que não trabalhava lá; a CEF explicou que o autor e o terceiro possuíam o mesmo nome, mesma data de nascimento, o nome da mãe era parecido e ambos não possuíam o nome do pai registrado; foi pelo endereço que se verificou que eram pessoas diversas; pediu que a CEF apresentasse os dados do cartão cidadão e assinatura, porém não teve resposta; seu homônimo estava trabalhando na empresa Barbara Bonnie; não houve saque indevido de valores seus junto à CEF; numa posterior demissão, conseguiu sacar normalmente o seguro-desemprego e o valor faltante do seguro-desemprego totaliza em R\$ 3.325,00, que é dano material que pleiteia; o dano moral consiste no fato de não ter sido devidamente instruído pela CEF, bem como por suas idas e vindas para resolver a questão, além de ter atrasado o pagamento de suas contas (água, luz, alimentos); sua esposa teve depressão; fez empréstimo com terceiros de R\$ 1.000,00, recebeu em espécie e não deu recibo; estima o dano moral em mais de R\$ 20.000,00; ressaltou que recebeu apenas a primeira parcela do seguro-desemprego; a CEF não aceitou suas justificativas; não sacou as demais parcelas; não recebeu nenhuma carta do MTE informando a disponibilização das demais parcelas; numa segunda demissão teve que fazer novamente o recadastramento na CEF, pois ainda constavam dados errados. De fato, consta do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) que tem por finalidade registrar permanentemente as admissões e dispensas de empregados (e é utilizado pelo Programa do Seguro-Desemprego para conferir os dados de vínculos trabalhistas site do MTE) o tempo do homônimo do autor na empresa Confecções Barbara Bonnie Ltda., consoante documento de fls. 63/64 extraído na época dos fatos. Evancião-se, portanto, que a empresa Confecções Barbara Bonnie Ltda., utilizou, para registro de seu empregado, o número de PIS do autor ocasionando a inserção equivocada na RAIS e, conseqüentemente, no CAGED. Disso resultou que o MTE, verificando a existência de vínculo empregatício no número de PIS do autor, obviamente procedeu ao bloqueio do pagamento do seguro-desemprego, impedindo a liberação dos valores ao autor pela CEF. Portanto, diante da ordem de bloqueio, a CEF nada poderia fazer, já que é mera agente pagadora, cabendo ao MTE a gestão do programa do seguro-desemprego (art. 23, Lei nº 7.998/90). Destaco, inclusive, que o autor interpôs recurso administrativo junto ao MTE, que foi provido, resultando no restabelecimento dos pagamentos (fl. 101/102). Concluo que a CEF não possui qualquer responsabilidade pelo problema ocorrido com o autor que, como visto, deveu-se à conduta equivocada da empresa Confecções Barbara Bonnie Ltda. Anoto que as alegações relativas à eventual concessão de cartão cidadão à pessoa diversa do autor (seja o homônimo ou terceiro não identificado) em nada se relacionam com a suspensão do pagamento do benefício, que se deu exclusivamente em razão da indevida utilização do número do PIS do autor pela citada empresa. Quanto às quatro parcelas restantes, a CEF afirma que já foram pagas, esclarecendo que foram sacadas via cartão cidadão. Porém, intimada por duas vezes a comprovar o saque pelo autor, trouxe apenas extratos (fls. 182/183), contendo a informação de pagamento, com a mesma data constante do Relatório de Situação do Requerimento Formal de fl. 151, ou seja, do pagamento do seguro pelo MTE em 25/10/2011, 14/11/2011 e 12/12/2011, e não do pagamento pela CEF ao autor. Além disso, nos extratos juntados pela CEF (fls. 182/183), consta CPF diverso do autor. Portanto, não há prova de pagamento ao autor. Assim, no ponto, a CEF faliu com o ônus probatório, devendo ser condenada ao pagamento dos valores devidos ao autor relativos às quatro parcelas restantes do seguro-desemprego, cuja quitação não logrou demonstrar nos autos. Assim, procede o pedido de indenização por danos materiais. Por outro lado, no que tange aos danos morais, não vejo presente nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor, já que o dano não decorre dos atos praticados pela empresa pública, como acima demonstrado. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. Ainda que se considere que o autor passou por situação de angústia e sofrimento em decorrência do atraso no pagamento do seguro-desemprego, não é possível atribuir a responsabilidade pelo infortúnio à CEF. Ainda que o conjunto fático-probatório trazido aos autos aponte a existência do evento danoso alegado (atraso no recebimento do seguro-desemprego e os transtornos daí decorrentes), tal se dá em razão de ato da empresa empregadora do homônimo do autor, o que evidentemente não enseja direito indenizatório em face da CEF. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos materiais, condenando a CEF a pagar ao autor os valores relativos às parcelas 02, 03, 04 e 05 do seguro-desemprego, nos montantes discriminados nos extratos de fls. 182/183, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.b) REJEITO A PRETENSÃO relativa à indenização por danos morais. Sucumbência recíproca. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor dos danos morais pleiteados (parte em que decaiu do pedido), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 47.170,50, relativa a operação de empréstimo bancário (CDC Automático). Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário no valor de R\$ 30.000,00, porém o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital (fl. 53). Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa (fl. 57), esta contestou o feito por negativa geral. Arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteou a aplicação do CDC; alegou que não houve a demonstração da existência da dívida e impugnou os critérios de correção após o ajuizamento da demanda (fls. 59/68). Houve réplica (fls. 71/76). O réu requereu a produção de prova pericial para verificação da forma como o débito foi calculado. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ainda que o contrato de empréstimo represente documento importante para comprovação da dívida que pretende cobrar, a CEF alega que o documento foi extraviado. Desta forma, em se tratando de ação de conhecimento, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, durante a instrução processual. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF juntou aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016) Assim, existindo nos autos informações sobre os dados gerais do contrato (fls. 12/13), extrato bancário demonstrando a disponibilização do montante (fls. 14/16), bem como o Demonstrativo de Débito (fl. 17), não há falar em violação ao disposto no art. 320, CPC, sendo o que basta para o ajuizamento da ação. Lembro, ainda, o disposto no art. 369, CPC: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Não prospera, igualmente, a alegação de descumprimento do art. 319, VI, CPC, pois este refere-se à indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos, o que vejo expresso na inicial, nos termos do item b de fl. 05. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: As questões de fato preponderantes consistem na comprovação da existência da dívida, bem como os critérios de atualização monetária aplicados pela CEF, para cobrança do montante de R\$ 47.170,50. Destaco a necessidade de produção de provas para verificação das condições em que concedido o empréstimo, o que poderá ser feito mediante a juntada, pela CEF, das condições negociais e gerais de contratação do CDC Automático, até porque se trata de contrato padronizado para esse tipo de operação. Consta do Demonstrativo de Débito juntado com a inicial, que foi aplicada à dívida apenas a comissão de permanência, porém, para validar a cobrança, necessário a verificação das condições alegadamente contratadas. Anoto, ainda, que a CEF poderá trazer provas mais robustas relativamente à relação jurídica estabelecida com o correntista, especialmente com a juntada de Ficha de Abertura e Autógrafos ou qualquer outro documento que ateste a contratação (que pode também ter se dado por meio eletrônico diretamente no terminal). São pontos, portanto, que ainda podem ser comprovados por meio de documentos. Por fim, desnecessária a realização de prova pericial requerida pelo réu, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado. Consta do Demonstrativo de Débito que foi aplicada somente a comissão de permanência, não existindo, portanto, discussão quanto à aplicação de juros (anatocismo). Porém, após a juntada da documentação pela CEF, se ainda persistir dúvida ao réu, avaliarei a necessidade da realização de perícia contábil. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a existência da relação jurídica e a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de provas pelas partes (com especificação de sua finalidade). Sem prejuízo, INTIME-SE A CEF a, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas do contrato de empréstimo bancário CDC Automático, bem como de outros documentos que reforcem a pretensão deduzida na inicial. Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quadro indicativo de prevenção (ID 3574787).

Decido.

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise dos termos de guarda para as Licenças de Importação nºs 17/3065921-1, 17/3064181-9 e 17/3237372-2, que se encontram desde 08/11/2017 aguardando a conferência física e documental.

O art. 8º da Orientação de Serviço Nº 34/GGPAF/ANVISA, de 14 de agosto de 2017 dispõe que o prazo para análise dos processos de Licenças de Importação será de 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo. No entanto, os parágrafos 1º e 2º do referido comando normativo também são expressos ao determinar que “o prazo de análise previsto no caput será interrompido entre a formulação de exigência e a petição de cumprimento desta exigência” e que “o prazo de análise previsto no caput será interrompido entre a formulação de exigências relativas a inspeção e a conclusão do processo ou, quando couber, à formulação de nova exigência”

Nos termos da legislação citada, portanto, o prazo de 7 (sete) dias úteis corre da data da apresentação da documentação necessária à análise da autoridade impetrada.

Nesse passo, considerado o protocolo datado de 14/11/2017, que indica que somente nesta data foram atendidas as exigências da autoridade impetrada (consoante se depreende dos documentos ID 3569470) tem-se que, na data do ajuizamento da presente ação, ainda não havia decorrido o prazo legal que possui a autarquia para examinar o sobredito termo (que se expira, conforme indicado pela própria impetrante, aos 27/11/2017).

Portanto, não há fundamento relevante que autorize o deferimento da tutela de urgência reclamada no item (i) da peça exordial.

Por outro lado, é direito da impetrante o regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização das mercadorias por ela importadas, nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar alternativo** (item ii da inicial), para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise dos termos de guarda para as Licenças de Importação nºs 17/3065921-1, 17/3064181-9 e 17/3237372-2, **observando-se o prazo regulamentar**, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBETIS BOGOS - SP226055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.006,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASHLAND POLÍMEROS DO BRASIL SA, ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança. Afirma o embargante haver omissão no *decisum*, quanto ao pleito de restituição, pela via administrativa, do indébito reconhecido judicialmente

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Eventual irrisignação do impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

No ponto, cumpre registrar que, por se tratar de ação mandamental, no bojo da qual se inviabiliza a restituição pela via judicial, somente será possível, à toda evidência, a restituição administrativa (a teor do comando traçado pelo enunciado da súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal).

Não fosse apenas isso, tem-se que a pretensão de percepção dos valores pagos a maior, pela via administrativa, prescinde de ordem judicial, podendo ser veiculada diretamente pelo contribuinte.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-84.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança. Afirma o embargante haver obscuridade e omissão no *decisum*

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Eventual irresignação do impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

No que diz com a obscuridade, a leitura integral da fundamentação deixa evidente a natureza indenizatória do adicional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, prescindindo, portanto, de qualquer especificação na parte dispositiva.

Quanto à omissão, da mesma forma, a fundamentação abarca tanto a rubrica "horas-extras" quanto seu respectivo adicional, que segue a mesma natureza. Assim, não se constata o vício alegado.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119

AUTOR: ADEMA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença, que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo o direito ao computo de períodos laborados em condições especiais e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o embargante que a sentença possui omissão e contradição, no que diz com a especificação dos índices de atualização monetária dos valores vencidos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Nesse sentido, eventual discordância da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

No ponto, cumpre asseverar que a parte dispositiva do decism foi expressa ao determinar que a correção monetária observará os índices previstos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (ID 3007000).

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CICERA DE BRITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BACCARO CARACA - SP100879

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, distribuído originariamente perante a Comarca de Santa Isabel, ajuizado por **MARIA CICERA DE BRITO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, pelo qual se requer a guarda do casal de papagaios apreendido pelo réu, ao argumento de que as aves sempre conviveram com a autora, delas cuidando há cerca de 10 anos.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a imediata restituição para a autora da posse dos animais apreendidos.

Juntou documentos (fls. ID 3355813).

O juízo estadual declinou da competência para essa Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Neste caso está ausente a plausibilidade jurídica da fundamentação. O auto de infração e apreensão das aves silvestres está motivado no fato de a autora não haver comprovado a origem lícita delas, que foram colocadas e mantidas em cativeiro em desacordo com a legislação.

O auto de infração, portanto, não é arbitrário nem está desprovido de fundamentação. Tem motivação fática e jurídica, presumindo-se legais e verdadeiras, tratando-se de ato administrativo.

Não se pode perder de perspectiva que a Administração Pública, da qual faz parte a Secretaria do Meio Ambiente e o IBAMA, na qualidade de autarquia federal, estão sujeitos ao princípio constitucional da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição do Brasil. Desse princípio decorre que a Administração pode fazer somente o que previsto em lei.

Se a lei dispõe que a posse de animais da fauna brasileira em cativeiro somente pode ser autorizada nos casos taxativamente previstos em lei, à ré somente restava o dever-poder de fazer cumprir a lei, ante a necessidade de comprovação da origem das aves mantidas em cativeiro pela autora.

A manutenção de animal silvestre em cativeiro sem autorização do IBAMA constitui infração continuada. Desde o Decreto-Lei 5.894/1943 se exige autorização do Poder Público para a caça e manutenção de animal silvestre em cativeiro (artigo 11, § 1.º).

A legislação atual é no mesmo sentido: a Lei 9.605/1998, dispõe no artigo 29, § 1.º, inciso III, combinado com o artigo 70, constituir infração criminal e administrativa ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Segundo a Lei n. 9.605/98 e o Decreto 6.514/2008, configura crime ambiental e *infração* administrativa manter em cativeiro espécimes da *fauna silvestre* em desacordo com a licença obtida.

Finalmente, também não restou provado o requisito de risco de ineficácia da medida, se não concedida a tutela. Conforme se extrai dos autos, as três aves que a autora mantinha em cativeiro foram apreendidas pela fiscalização do IBAMA e destinadas a local apropriado para a manutenção delas. Não há prova de que não estejam sendo bem tratadas. Ao contrário, tratando-se de destinação de animais apreendidos pela fiscalização do IBAMA, é autorizado presumir que tenham tido destinação adequada, para criadouro devidamente regularizado e fiscalizado, onde os animais têm tratamento adequado.

Assim, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou na sanção supostamente aplicada, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Ademais, tratando-se de ato administrativo que gozam de presunção de legitimidade, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa ao IBAMA, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se e intime-se o representante legal do IBAMA, na pessoa da Procuradoria Geral Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO PARANA PRIMAVERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos.

A impetrante foi instada a regularizar a inicial (ID 2889239), com integral atendimento (IDs 3197797 e 3278942).

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ROCHA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 180.025.006-9, aos 08/11/2016). Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

A impetrante foi instada a regularizar a inicial (ID 245817), com integral atendimento (ID 2781479)

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 2836546).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2994255).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3074944).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasta a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (REsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.00135 PG:00136 ..DTPB:)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.00168 PG:00212 ..DTPB:)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MA DALENA ANTUNES - SP119757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lbe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, sendo, na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção (ID 3024128).

A União ofertou contestação (ID 3126290).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 897376).

A União ofertou contestação (ID 1892720).

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Comarca de Itaquaquecetuba, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos.

Com a remessa a essa Justiça Federal de Guarulhos, foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com recolhimento das custas processuais (ID 2568148), quedando-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALETE BENEDITA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO JULIO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MAIA - SP181144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.685,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALURGICA MIKRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lre seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (ID 31060750).

A União ofertou contestação (ID 3100392).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condene a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 07 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 11589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Vistos, l) Fls.286: Publique-se para ciência da defesa, quanto à data designada no Juízo deprecado (3ª Vara Federal de São José dos Campos- precatória n. 0002897-10.2017.403.6103), para a oitiva da testemunha WAGNER DIAS DE SPUZA (07/12/2017, Às 15:30h, naquele Juízo).2) Fls. 281/284: considerando a conclusão do laudo pericial, acertivo quanto a falsidade do documento, manifeste-se o MPF se insiste no pedido de fl. 156 Cumpra-se.

0005148-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JANUARIO SANTOS DE BARROS(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos, Manifeste-se a defesa, em alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GILCON CISCATO - SP198179

RÉU: UNIAO FEDERAL

Math Montagem de Pisos e Assistência Técnica Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-creche; licença-maternidade; licença-paternidade; adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade.

Intimada a esclarecer o tipo de abono que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica (Id. 3140063), a autora requereu a desconsideração do item abono que consta do pedido (Id. 3391336).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a manifestação de Id. 3391336 como emenda à petição inicial.

Considerando que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente sem a juntada de nenhum documento comprobatório acerca dos recolhimentos efetuados, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique adequadamente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e com a mesma penalidade, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, eis que o outorgante da procuração não está identificado e a princípio não consta no ato constitutivo acostado à inicial (Id. 2913158 e Id. 2913171, pp. 1-4).

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, por **Converplast Embalagens Ltda.** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, (i) reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária entre a Requerente e suas filiais, perante a Requerida, relativamente à exigência da contribuição, para sustar permanentemente a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à Requerida para que se abstenha de exigir o pagamento pela Requerente, bem como para que se autorize a compensação administrativa do indébito recolhido desde agosto/2012 até a data de distribuição da presente ação; (ii) reconhecimento do direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas, conforme art. 165 e seguintes do CTN, com a devida inserção de juros (Taxa SELIC) e correção monetária, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva restituição; e, por fim (iii) a compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, agosto/2012, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 170 do CTN, arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 89, da Lei 8.212/91, desde o respectivo recolhimento indevido, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da Requerida à fiscalização e homologação do procedimento cabível.

Com a inicial, vieram documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id 2133758).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 2172065).

A autora opôs embargos de declaração da decisão (Id. 2415813), os quais foram rejeitados (Id. 2475539).

A União apresentou contestação, sustentando a regularidade da incidência tributária impugnada (Id. 2507806).

A autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (Id. 3034972).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

A parte autora aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II** – foi colocado em negro.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão do demandante (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido veiculado na exordial.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Desse modo, inviável o deferimento do pleito veiculado na inaugural.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedidos formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 411.427,05, em 03.08.2017).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA ABILIO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônia Abílio da Costa Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge **Jorge Pereira dos Santos**, ocorrido em 22.01.2013 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a DER em 09.01.2014.

Decisão determinando a juntada de documentos e da cópia integral do processo administrativo (Id. 3103419, pp. 1-2), o que foi cumprido (Id. 3287339, pp. 1-88, Id. 3287347, pp. 1-190 e Id. 3287351, pp. 1-46).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aponta que não possui interesse em participar de audiência de conciliação, e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no mesmo sentido, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente considerando a perda da qualidade de segurado do falecido.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ERLI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio Erli de Sousa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 01.04.2004 a 31.12.2005, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2013 a 31.06.2013 e de 24.08.2015 a 10.09.2015, o cômputo do período laborado entre 01.12.1985 a 31.01.1987 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.009-6), desde a DER em 10.09.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício apresentado em Secretaria, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONARDO DE ALMEIDA GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MARTINS GIORDANO - PA23372
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Leonardo de Almeida Giordano*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos, tendo o impetrante requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais (Id. 2934247, pp. 1-2), o que foi cumprido (Id. 3392536, pp. 1-3 e 3392541).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 3409323).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 3551893, pp. 1-28).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 12.05.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n 081760017040362TRB03 de 107,7 kg de artigos diversos.

O impetrante aduz que de boa-fé optou pelo canal de bens a declarar e realizou, com auxílio de servidor da Receita Federal, a devida declaração dos bens que estava trazendo em sua bagagem (declaração n. 08176001704226), recolheu o valor dos impostos no importe de R\$ 1.269,53 e encaminhou-se à fiscalização alfandegária, oportunidade na qual foi submetido à revista física de sua bagagem com a alegação prévia de que estaria trazendo do exterior bens para utilizar com fins comerciais. Argumenta que sempre procurou declarar e recolher os impostos devidos, sendo possível verificar que declarou praticamente a totalidade dos bens comprados no exterior, afastando qualquer intenção de burlar a legislação federal e que solicitou várias vezes que a fiscalização aduaneira procedesse a cobrança da diferença de imposto devido dos bens não declarados e, se fosse o caso, lhe fosse aplicada multa por sua falha.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi ressaltado que a vistoria direta indicou que o impetrante não possuía itens usados em sua bagagem, mas uma enorme quantidade de bens novos, com aproximadamente 29 perfumes, 11 relógios e 83 fracos de vitaminas/suplementos, dentre outros bens. Foi ressaltado que o impetrante entre 2012 e 2017 o impetrante foi 44 (quarenta e quatro) vezes ao EUA, sendo que em 30 vezes a permanência naquele País não ultrapassou 4 (quatro) dias. Aduz a autoridade impetrada que os bens novos trazidos pelo impetrante foram retidos pela RFB, uma vez que não foram enquadrados no conceito de bagagem devido à presunção de destinação comercial, pela quantidade, natureza e variedade dos bens, aliadas ao histórico do passageiro, que demonstram claramente a habitualidade em tal fato.

Foi informado ainda pela autoridade coatora que os bens de caráter manifestamente pessoal, em uso, e compatíveis com as circunstâncias e duração da viagem foram liberados sem a incidência de imposto de importação.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Em exame perfunctório, não se verifica a existência de boa-fé do impetrante, considerando a quantidade de mercadorias e o seu histórico de viagens, denota-se o evidente intuito comercial da importação.

O “*periculum in mora*” não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, a conclusão da conferência aduaneira das DIs. 17/1739142-9 e 17/1788664-9 com a liberação imediata das mercadorias e, em havendo exigência fiscal, que a impetrada informe/intime a impetrante no prazo máximo de 24 horas e receba-a para conferência física, permitindo-lhe solucionar suposta pendência, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo e sem necessidade de depósito ou garantia.

A inicial foi instruída com documentos e impetrante requereu prazo de 24 horas para recolhimento das custas.

A impetrante efetuou o pagamento das custas processuais (Id 3598421)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id 3582794, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é o andamento de despacho aduaneiro de importação de Declarações de Importações (DI's) registradas em 9 e 17.10.2017, posteriormente, portanto, à distribuição dos processos apontados na certidão de prevenção.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A DI n. 17/1739142-9 e a DI n. 17/1788664-9 foram registradas em 9 e 17.10.2017, respectivamente (Id 3578925 e Id 3578939), sendo que ambos os despachos foram interrompidos em 26.10.2017 com exigência fiscal, qual seja: conferência aduaneira (Id 3578921 e 3578930). Consta, ainda, que o motivo da interrupção, em ambos os casos, foi o seguinte: "não compareceu para conf. física em 26/10". Nesse contexto, afirma a impetrante que seus despachantes têm comparecido à Receita Federal, com o intuito de liberar as mercadorias, mas sempre se deparam com um impasse: a greve dos Auditores-Fiscais da RFB.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passaram mais de 30 (trinta) dias do registro das DIs. 17/1739142-9 e 17/1788664-9, sem que nenhum outro andamento tenha sido dado aos despachos aduaneiros de importação, verifico presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. 17/1739142-9 e 17/1788664-9, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004142-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANUSA DA CONCEICAO DIAS GUARULHOS - ME, VANUSA DA CONCEICAO DIAS

Citem-se os executados **VANUSA DA CONCEIÇÃO DIAS GUARULHOS** e **VANUSA DA CONCEIÇÃO DIAS** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 125.956,82** (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 19/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA

Citem-se os executados **DGA CENTER BUS EIRELI-ME, JOSÉ LUIZ SIQUEIRA e ROSA CALVANESE DE SIQUEIRA** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 65.916,91** (sessenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) atualizado até 26/09/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Citem-se os réus **GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA -EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.926.060/001-42, estabelecida na Estrada de Santa Isabel, nº 7105, Bairro Uma, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08586-260, **THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO**, inscrita no CPF/MF sob nº 342.839.028-88, com endereço na Rua José Oscar Abreu Sampaio, nº 163, apto. 131, Bairro Jd. Anália Franco, São Paulo/SP, CEP: 03337-020 e **THIAGO ROLO FRANCISCO**, inscrito no CPF/MF sob nº 352.670.098-22, com endereço na Rua Cantagalo, nº 2044, apto. 64ª, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03319-002 para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 71.841,81** (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) atualizado até 17/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R647CE1E91>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte autora ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV**, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS, PRISCILLA MADRUGA DOS SANTOS, ROSILAINE FERREIRA DO PRADO, LENI ANDRADE DE SOUZA, THAIS BARBOSA CARVALHO DE LIMA, WILSON PALMEIRA DA SILVA, LUCAS MARTUSCELLI PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA SANTOS LONGO, PRISCILLA MADRUGA DOS SANTOS, ROSILAINE FERREIRA DO PRADO, LENI ANDRADE DE SOUZA, THAIS BARBOSA CARVALHO DE LIMA, WILSON PALMEIRA DA SILVA** e **LUCAS MARTUSCLLI PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DO SHOPPING INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja expedido o passaporte da impetrante Thais Barbosa Carvalho de Lima até a data de **21.08.2017** e para os demais até a data de **27.08.2017**, ou seja, em 48 horas antes da data de embarque aéreo, sob pena de multa por hora a ser estabelecida pelo Juízo. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem de segurança para a expedição dos passaportes dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decisão Id 2265458, deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a expedição do passaporte da impetrante Thais Barbosa Carvalho de Lima até de 21/08/2017 e dos demais impetrantes até 27/08/2017, ou seja, em 48 horas antes da data de embarque aéreo.

O NÚCLEO DE PASSAPORTES - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP informou que foram expedidos pela Casa da Moeda do Brasil e entregues aos impetrantes os passaportes, conforme comprovantes anexados (Id 2590468 e 2590469).

A União tomou ciência do mandado de segurança em 28.08.2017.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2936042).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se ser caso de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pelo NÚCLEO DE PASSAPORTES - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, os passaportes foram expedidos pela Casa da Moeda do Brasil e entregues aos impetrantes, conforme comprovantes anexados (Id. 2590468 e Id. 2590469), sem resistência da autoridade impetrada.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Observe que o pagamento das custas processuais não foi efetivado, mas considerando que, à luz do princípio da causalidade, a autoridade impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, deixo de determinar o seu recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Citem-se os réus **GUARNIRUBBER GUARNIÇÕES DE BORRACHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.565.193/0001-64, estabelecida na Rua Manoel Alonso Almendra, nº 237, Bairro Cj. Residencial Paes de Barros, Guarulhos/SP, CEP: 07182-120, **RICARDO IRINEU REGGIANI**, inscrito no CPF/MF sob nº 289.755.238-70, com endereço na Av. São Miguel, nº 1956, bl. 3, apto. 33, Vila Marieta, São Paulo/SP, CEP: 03620-001 e **ROBERTO REGGIANI**, inscrito no CPF/MF sob nº 663.803.918-00, com endereço na Rua Iguape, nº 59, Bairro Eco Parque Itape, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08770-490, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 72.279,72** (setenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) atualizado até 19/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Determino o desbloqueio dos valores que foram objeto de constrição por meio do sistema BacenJud, eis que não alcançam 10% (dez por cento) do valor da dívida, e são inferiores a 1 (um) salário mínimo, restando prejudicado o pleito de Id. 3320727, p. 1.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da motocicleta Yamaha, placas DTM2494, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão ID 3575667, nomeio o Sr. Perito **Dr. Mauro Mengar** para atuar no feito e designo a realização de perícia médica para o dia **19.12.2017**, às **13h30min**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA - quesitos para auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Deverá, ainda, o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

PERÍCIA MÉDICA - quesitos para auxílio-acidente

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais seqüelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento **no consultório do perito judicial localizado na Rua Ângelo Vita, n. 64/211, Centro, Guarulhos, SP**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Silvana Pires dos Santos Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge **Francisco Manoel da Silva**, ocorrido em 21.09.2008, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A parte autora afirma, em síntese, que era dependente de José Gonçalves, falecido em 18.03.2011, na condição de esposa. Contudo, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em agosto de 1996, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15.10.1997, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. A demandante afirma que o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Despacho determinando a emenda da inicial (Id.1321999),o que foi cumprido pela parte autora (Id. 1665309 e 1791796).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG (Id. 1964585).

O INSS apresentou contestação, alegando que o falecido não possuía a qualidade de segurado (Id. 2039249).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação e para requerer a produção de outras provas (Id. 2446072), permaneceu silente.

O INSS indicou não ter outras provas a produzir (Id. 2557273).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Os autos não estão adequadamente instruídos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 21/165.409.028-7), documento essencial para a compreensão da controvérsias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROGERIO PACHECO - ME, ROGERIO PACHECO

Citem-se os réus **ROGÉRIO PACHECO-ME** e **ROGÉRIO PACHECO**, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 52.202,31 (cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até 25/10/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5639

MONITORIA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Fls. 357/358: defiro o pedido formulado pela CEF, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010971-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-20.2010.403.6119 - JOSE IVANILTON DE AGUIAR(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Compulsando os autos observo que dentre os três endereços de fl. 637, um não foi diligenciado, qual seja, Rua Maria Antônio Moraes, 101 - Jardim Angélica, Guarulhos-SP, CEP: 07260-410. Assim, antes de deferir o pedido de fl. 675, designo audiência de instrução para o dia 06/02/2018 às 14h, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pelas partes às fls. 633 e 636/637. Intime-se a testemunha do autor no endereço mencionado acima e a testemunha do réu no endereço de fl. 633. Caso a testemunha não seja novamente localizada, determino desde logo a pesquisa de endereços por meio do SIEL tendo em vista o cadastramento que está sendo realizado pela Justiça Eleitoral, e também por meio do Bacenjud. Com a resposta, expeça-se novo mandado caso sejam localizados novos endereços. Cumpra-se. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

0001203-94.2013.403.6119 - FLORISVALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 312 - Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja efetuada a averbação do tempo especial reconhecido na r. decisão transitada em julgado. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0007653-19.2014.403.6119 - RUBENS XAVIER(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. E, bem assim, o teor contido no art. 3º da referida resolução: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte apelante intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Intime-se.

0001363-80.2017.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo inexistente o recurso de apelação de folhas 187 - 205 eis que ainda não houve a prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da parte autora, para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, de forma fundamentada e específica, sob pena de preclusão. Intime-se o representante judicial do INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009356-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119) ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009356-14.2016.4.03.6119 Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos (art. 1.023, 2º, CPC). Após, tomem conclusos. Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 150/152: defiro o pedido formulado pela CEF, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Não obstante o teor da decisão exarada à fl. 240, excepcionalmente, determino seja expedida carta precatória para citação dos executados: i) METALÚRGICA CALDEIRA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.247.579/0001-17; ii) ADAO CLARO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 19.675.916 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.719.638-45; e iii) ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.120.306-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 279.470.748-52, todos a serem localizados no seguinte endereço: 1) Rua Francisco Py, nº 48, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02442-110, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.310,20 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e vinte centavos) atualizado até 09/06/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada, determino a suspensão do andamento processual, tal como pleiteado, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC, encaminhando-se o processo para o arquivo. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Intime-se o representante judicial da exequente para apresentar planilha com valor atualizado da dívida, considerando o bloqueio já realizado às fls. 178/181. Após, proceda-se tal como requerido à fl. 237, o que resta deferido desde logo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5640

MONITORIA

0007166-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Maniféstese o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0013005-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Na petição de folha 247, a CEF informa que realizou o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência deprecada, no entanto, extemporâneo, conforme se observa à fl. 249. Não havendo o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Desse modo, para que haja repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desídia da parte requerente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que providencie o pagamento da multa em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para manifestação. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, ao arquivo. Intime-se.

0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA E SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de folha 188 - verso republique-se o despacho de folha 188, inserindo-se o nome da advogada de folha 187 no sistema informatizado da Justiça Federal, que segue: Tendo em vista que já foi providenciado o desarquivamento dos presentes autos, defiro vista por 10 dias, tal como requerido à fl. 187. Após, rearquive-se. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006956-03.2011.403.6119 - KIOSHI YCIMARU(SPI47429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que proceda a virtualização dos autos nos termos do disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-95.2012.403.6119 - MARLENE ALVES ROCHA(SPI99693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese os representantes judiciais das partes, iniciando-se pelo da parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007386-18.2012.403.6119 - CLEONICE DOS SANTOS PEDRO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que proceda a virtualização dos autos nos termos do disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009644-64.2013.403.6119 - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA(SPI85387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

Amara Maria da Silva Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do menor João Vítor Gonzaga Oliveira, representado por sua genitora Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira, visando obter o benefício de pensão por morte previdenciária. A parte autora aduz que era companheira do Sr. João Gonzaga de Oliveira, falecido aos 01.07.2012, com quem viveu por desde 2007 até a data do óbito (pp. 2-145). Em razão do Sr. João Gonzaga de Oliveira ser titular de benefício de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho houve declínio de competência para a Justiça Estadual (pp. 149-151). A parte autora requereu a inclusão no polo passivo de Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira (pp. 159-162). O feito foi extinto sem resolução do mérito (p. 167). A parte autora interps recurso de apelação (pp. 169-226). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, e suscitou conflito negativo de competência (pp. 234-235v.). O STJ indicou ser competente a Justiça Federal (pp. 241-244). Foi determinada a citação dos réus (p. 265). Os corréus Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira e João Vítor Gonzaga Oliveira apresentaram contestação, impugnando a concessão de AJG, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, e que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (pp. 274-344). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de pensão por morte (pp. 347-349v.). Os corréus requereu o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal (p. 352). A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações (pp. 353-355 e 357-362), e requereu a produção de prova testemunhal (p. 356). Afastada a preliminar e a impugnação à concessão de AJG, foi deferida a produção de prova oral (pp. 365-366). Os corréus opuseram embargos de declaração, em razão de não ter sido conferido prazo para oferta de rol de testemunhas (pp. 368-370), tendo sido o recurso conhecido e acolhido (p. 373). O membro do MPF indicou que não comparecerá na audiência (p. 387). Na audiência, houve colheita do depoimento pessoal da parte autora e da corré Maria Lúcia. Foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas e uma informante. A parte autora, em alegações finais orais, requereu a procedência do pedido formulado na petição inicial. O INSS apresentou razões remissivas. Os corréus Maria Lúcia e João Vítor, em alegações finais orais, requereram a improcedência do pedido veiculado na inaugural. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No caso concreto, a qualidade de segurado do falecido, Sr. João Antônio Gonzaga é incontroversa, haja vista que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/543.055.863-6), como pode ser aferido na folha 35. A condição de dependente da parte autora é a questão controversa. A demandante relatou que viveu com o Sr. João Gonzaga Oliveira, desde 2007 até a data do óbito, ocorrido aos 01.07.2012 (p. 162), afirmando que seria companheira dele. O caput do artigo 1.723 do Código Civil explicita que: é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A prova produzida permite concluir que a autora tinha um relacionamento amoroso com o Sr. João Gonzaga Oliveira, mas não restou caracterizada a existência de união estável, haja vista que ausente o objetivo de constituição de família. Com efeito, a prova produzida indica que o Sr. João Antônio Gonzaga levava uma vida dobre (duplicada, fingida, falsa, enganosa) sendo casado com a corré Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira, e desenvolvendo atividades de natureza ilícita, à noite, com exploração de jogos de azar (pp. 61-62, 63-64, 66, 68, 74, 77 e 82), e também com envolvimento com outras mulheres (pp. 78, 83 e 87), dentre elas a autora. Observo que o Sr. João Antônio Gonzaga foi vítima de morte violenta, com uso de arma de fogo, em circunstâncias não esclarecidas, sendo certo que uma das hipotéticas causas apontadas por pessoas que eram próximas ao Sr. João, ao serem ouvidas pela Polícia, no inquérito policial, para justificar a morte violenta, foi uma possível vingança decorrente do envolvimento do Sr. João Antônio Gonzaga com mulheres casadas (pp. 78, 83 e 87). Saliento que a codemandada Maria Lúcia admitiu no depoimento pessoal que tinha conhecimento de que seu marido envolvia-se com outras mulheres, sendo certo que a testemunha Rosenilda narrou que compareceu no velório do Sr. João, e no momento em que a parte autora chegou ao evento houve o comentário entre os demais presentes no sentido de que ela seria uma amante do falecido. Desse modo, é possível afirmar com segurança que ao menos da parte do Sr. João Antônio Gonzaga não havia nenhuma intenção de manter uma relação entre ele e a autora com o objetivo específico de constituição de família, razão pela qual não pode ser configurada a existência de uma união estável. Portanto, o pedido da parte autora, não merece prosperar. Por outro lado, o pleito de condenação por litigância de má-fé, formulado pelos corréus João Vítor e Maria Lúcia não pode ser deferido, eis que a parte autora não omitiu a existência da corré Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira, bem como considerando que juntou cópia de uma petição inicial de separação judicial movida pela precitada corré em face do Sr. João Gonzaga Oliveira (pp. 17-19), sendo razoável crer que o Sr. João afirmasse, para a parte autora, que ele estava separado da corré Maria Lúcia. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 365-366), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrarem que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, inclusive o MPF. Adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão de Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira no polo passivo, conforme determinado no termo de audiência. Guarulhos, 16 de novembro de 2017.

0005093-70.2015.403.6119 - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 184/188, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005390-77.2015.403.6119 - PAULO CALIXTO TRAJANO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: dê-se ciência ao representante judicial da parte autora acerca do ofício apresentado pela APSDJ Guarulhos informando que foi implantado o benefício em cumprimento à decisão judicial. Fls. 172/183: interposta apelação pelo INSS, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0012361-78.2015.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Carla de Geane Queiroz dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. EN T E N Ç AFL 116/118: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora Carla de Geane Queiroz dos Santos em face da sentença de fls. 108/111, alegando erro material na escrita por extenso do valor da condenação dos honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com razão a embargante, tendo em vista que na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios constou a quantia de R\$ 3.000,00 e entre parênteses, por extenso, dois mil reais. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material, devendo constar na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 e entre parênteses, por extenso, três mil reais. A presente passa a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0013706-45.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta em recurso adesivo, pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000462-15.2017.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP245767 - ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 1320/1327, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-37.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-56.2013.403.6119) KLEBER DOS SANTOS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006632-37.2016.4.03.6119 Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURICIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Manifêste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da ocupante do imóvel penhorado, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Reveja o despacho de fl. 603, no que se refere ao arquivamento dos autos, tendo em vista o pedido de fl. 613. Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

0001311-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS

Fl. 84: defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo representante judicial da CEF, bem como vista dos autos para, querendo, apresentar a manifestação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Manifêste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0002227-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Constato que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (fl. 123/124), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Desse modo, intime-se o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º ao 5º, CPC). Desde logo destaco que na hipótese de ser requerida a repetição do ato processual, a exequente deverá efetuar o pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do art. 77, IV, parágrafos 2º e 3º do CPC. Intime-se.

0003236-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO OLIVA SOBRAL

Inicialmente, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. No mais, manifêste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0004417-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Manifêste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação no prazo anteriormente deferido, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0009997-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

À fl. 80 a CEF requer que sejam realizadas pesquisas via INFOJUD e que sejam retiradas restrições sobre os veículos localizados por meio do RENAJUD. No entanto, conforme expressamente delineado no despacho de fl. 79, já foi realizada a pesquisa via INFOJUD. Ademais, conforme se observa por meio da análise da certidão de fl. 62 - verso, não foram inseridas restrições sobre os veículos localizados. Ante o exposto, manifêste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0010927-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Manifêste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEY MESQUITA

Intime-se o representante judicial da exequente para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que o veículo localizado por meio do RENAJUD encontra-se alienado fiduciariamente. No silêncio, proceda-se a suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

Manifêste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma dos parágrafos 1º ao 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Fl. 224: Primeiramente, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 15 (dias). No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar acerca do veículo bloqueado às fls. 221/222, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por FLORISVALDO BANCA SANTANAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré forneça ao autor o medicamento REPLAGAL (enzima Alfa-Galactosidade), na quantidade e pelo período prescrito pelo médico.

Em suma, narrou ser portador da doença de Fabry, que, se não corretamente tratada, provocará dores insuportáveis, com sequelas irreparáveis e, inclusive, risco de morte. Afirmou que cada frasco do remédio tem o valor aproximado de R\$ 7.500,00. Diz que o próprio Ministério da Saúde incluiu o fármaco na lista de produtos estratégicos para o SUS, que há registro na ANVISA desde 2009, mas que o medicamento ainda não é distribuído de forma gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor retificou o valor da causa e apresentou comprovante de endereço.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente o perigo de dano, mas não a probabilidade do direito.

Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* SL47AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, para que se defira, judicialmente, o fornecimento de medicamentos mister o preenchimento, em apertada síntese, dos seguintes requisitos: insuficiência de recursos do paciente em vista do custo mensal para aquisição do remédio, prescrição de médico conveniado ao SUS, tratamento não for experimental, e medicamento seja aprovado pela ANVISA, o medicamento pleiteado não constar da lista do SUS, inexistência de tratamento ou remédio fornecido pelo SUS que comprovadamente possa substituir o pleiteado tendo eficácia comprovada,

Ocorre que não veio comprovação de que o médico subscritor do relatório seja conveniado ao SUS. A falta de um dos requisitos já impõe o indeferimento do pleito antecipatório.

Oportunamente, ressalto que tal exigência não se mostra irrazoável, pois os médicos conveniados ao SUS possuem maior e melhor conhecimento das dificuldades e peculiaridades da rede pública de saúde, bem como status de agente público.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a ré com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROBERTO BENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PEREIRA SUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAMEIRA CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDESIO LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIO VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de que o requerimento já foi analisado na esfera administrativa, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre as informações preliminares, devendo esclarecer se ainda persiste o interesse processual e em qual medida.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a liberação das mercadorias objeto da DI 17/0364088-0.

Em suma, narrou que tem como objeto social a importação e comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas; e que em 28.03.2017 realizou a importação de produtos que foram retidos sob a exigência de esclarecimentos, que foram devidamente prestados. Relatou que, nada obstante, uma terceira exigência foi realizada em 05/09/2017, determinando-se que a impetrante retifique o valor aduaneiro das mercadorias.

Argumentou que, entretanto, o procedimento de valoração deve ser realizado após o despacho de importação.

Afirmou que a autoridade impetrada não pode mesclar os procedimentos previstos nas IN SRF 237/2003 e IN 1169/2011. Sustentou que os procedimentos de verificação do valor de aduana não poderiam interromper o despacho aduaneiro, em observância ao art. 31 da IN da SRF nº 327/2003; e que a retenção de bens como forma coercitiva é proibido pela Súmula 323 do STF.

Aduziu que a complexidade da correta apuração do valor aduaneiro pode demorar meses e, exatamente por isso, tal discussão deve ser travada após a liberação das mercadorias.

Falou que o perigo de dano estaria caracterizado pela paralisação de boa parte das atividades comerciais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações preliminares para esclarecer que foi utilizado errôneo método de valoração aduaneira. Asseverou que, em razão da discordância da impetrante, será lavrado auto de infração. Sublinhou o art. 570 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê que não será desembaraçada mercadoria cuja exigência esteja pendente de atendimento. Ponderou que inexiste a necessidade de abertura de procedimento fiscal para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado, pois o método é de simples aplicação.

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, reputo presente o de dano de difícil reparação, na medida em que próprio transcorrer do tempo pode fazer com que as mercadorias importadas percam seu valor de mercado.

De outra banda, a probabilidade do direito revela-se como o art. 31 da IN da SRF nº 327/2003, o qual determina que a verificação da conformidade do valor aduaneiro será realizada após o despacho aduaneiro de importação. Confira-se:

Art. 31. Os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação serão realizados após o despacho aduaneiro de importação, sob a responsabilidade da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador e que possua atribuição regimental para executar a fiscalização aduaneira.

A própria autoridade impetrada, em suas informações (parágrafo 7), afirma que foi constatado um erro de valoração aduaneira, havendo controvérsia quanto ao método utilizado. Não parece crível que a situação seja de baixa complexidade, pois (a) o alegado erro não foi detectado inicialmente pela autoridade impetrante e (b) a impetrante já manifestou inconformismo com o entendimento adotado pelo Fisco (Id 3274441).

Perquirir o correto método a ser utilizado para o cálculo do valor aduaneiro, salvo melhor juízo, não pode impedir a conclusão do despacho aduaneiro. Tal conclusão é reforçada pela própria leitura dos artigos 32 e 33 da IN da SRF nº 327/2003, os quais especificamente abordam a questão relativa ao método do valor de transação (tais questões, em uma interpretação sistemática, não podem obstar a liberação das mercadorias).

Parece que o intuito do texto normativo é exatamente evitar que discussões como a que é objeto deste processo, que podem prolongar-se por meses, atrasem sobremaneira as importações.

Não passa despercebida a existência do art. 48, § 1º, da IN SRF nº 680/2006, o qual condiciona o desembaraço da mercadoria ao cumprimento de exigência fiscal ou à apresentação de garantia. Ocorre que o caso em comento revela situação relativa à exata determinação do valor aduaneiro, havendo de prevalecer o regimento da IN da SRF nº 327/2003, em razão de seu caráter especial. Vale dizer, o aparente conflito cai quando se tem em mente que deve prevalecer a norma específica para o caso.

Finalmente, ressalto que o deferimento da liminar não parece representar um risco à arrecadação tributária, haja vista o porte econômico da impetrante, que poderá arcar com eventual diferença de tributo eventualmente reconhecida.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação de mercadorias objeto da DI 17/0364088-0.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para prestar informações complementares no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

DESPACHO

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO COMUM

0024928-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024928-7) - SEMOI CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 499/506: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para DECISÃO.Int.

0016014-05.2002.403.6100 (2002.61.00.016014-1) - ELIAS ROSSI(SP141836 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA CUSTODIO DE FARIAS E SP137683 - MARIA DE FATIMA BRITO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 426/433: Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008686-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008686-9) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código. Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Int.

0000617-28.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, 2º, do CPC.Int.

0004365-97.2013.403.6119 - BRENO HENRIQUE LIRA ALBINO - INCAPAZ X FABIANE SANTOS LIRA MACEDO X CAMILA ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA CRISTINA DA SILVA X ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).PA 1,10 Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Compuando os autos, verifico que a petição de fls. 69/79 veio desacompanhada dos documentos pessoais de Tereza Yoshiko Kaga Hashimoto, única dependente constante da certidão de fl. 112.Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos cópia do RG e CPF de Tereza Yoshiko Kaga Hashimoto.Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, bem como do pedido de perícia indireta, formulado à fl. 104.Int.

0003965-49.2014.403.6119 - ADELSON ALVES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Línites RVP do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI) X JANICE VICENTE PAGANO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Por ora, solicite-se ao SEDI a inclusão, na condição de terceiro interessado, de Janice Vicente Pagano, CPF nº 281.546.248-69, representada por Erenaldo Santos Salustiano, OAB/SP nº 205.868 e Oswaldo Amaro Júnior, OAB/SP nº 225.030.Citem-se a CEF e Janete Pacifico da Silva Pagano, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, via imprensa oficial, para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 506/507, nos termos do artigo 690 do CPC.Após, tomem conclusos.Int.

0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 111, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determine a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 111.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005986-61.2015.403.6119 - NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 151, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/v e, após, arquivem-se.Int.

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir de 17/07/2012. Em suma, relatou ter sofrido acidente em meados de 2011, quando caiu do telhado de sua casa e fraturou a mão direita. Informou ter recebido auxílio-doença nos períodos de 16/02/2011 a 27/11/2011 e de 02/04/2012 a 16/07/2012. Afirmou possuir sequelas definitivas, que acarretam a redução permanente da capacidade para o exercício de suas atividades habituais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/49).Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (fs. 60/64).Réplica à fl. 80.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 108/114, com esclarecimentos prestados às fls. 129/130.Indeferiu-se a realização de nova perícia (fl. 135).É o relato do necessário. DECIDO.A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No presente caso, o perito médico, especialista em ortopedia e traumatologia, analisou a mão lesionada e foi categórico ao atestar a inexistência de redução de capacidade laborativa, conforme é possível constatar pela leitura do laudo, em que expressamente é afirmada a existência de valores normais dos arcos de movimentos no punho (fl. 110).Ao exame físico, reconheceu o Sr. Perito o quadro pós fratura de punho direito, mas expressamente consignou que as funções específicas de pinça, preensão e força foram mantidas (fl. 112).Não bastasse, por ocasião dos esclarecimentos prestados a este Juízo, manteve o expert a sua conclusão (fs. 129/130), a qual deve prevalecer, eis que o perito é profissional qualificado, de confiança do Juízo e o laudo encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou a redução da capacidade laborativa, o que impede o acolhimento de sua pretensão.Concluindo, merece ser mantido o entendimento esposado pela autarquia previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013698-68.2016.403.6119 - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOROBERTO DE JESUS RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.Em síntese, afirmou que o INSS teria deixado de enquadrar como especiais períodos trabalhados como motorista de ônibus (de 01/08/1985 a 05/02/1987 n Auto Viação Tabu, de 02/05/1987 a 10/07/1987 na Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes, de 14/07/1987 a 08/02/1988 e de 01/11/1989 a 30/03/1990 na Transportadora Turística Maria Bonita, de 07/04/1988 a 16/02/1989 e de 23/05/1995 a 01/08/1996 na Transportadora Turística Eroles, de 01/03/1994 a 07/02/1995 na Masterbus Transporte Ltda. e de 03/08/1996 a 20/02/1997 na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom). Pretende ainda o reconhecimento de trabalho urbano comum (de 08/10/1980 a 21/05/1981) na Brasantias Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.; de 26/07/1971 a 10/09/1973 na Adag Serviços de Publicidade; e de 04/10/2012 a 23/06/2013 para Daniel Ferreira da Silva).No mais, asseverou ter sofrido abalo moral indenizável.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 22/191).Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 206/208).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 211/217 para sustentar a improcedência do pedido, argumentando que (a) a especialidade somente pode ser reconhecida mediante a apresentação de carteira de habilitação nas categorias c, d ou e; (b) o trabalho urbano comum não pode ser reconhecido quando a anotação na CTPS é extemporânea ou quando se embasa em reclamação trabalhista no âmbito da qual foi feito acordo e não produzidas provas.Réplica às fls. 243/251.O autor apresentou documentos às fls. 229/238, 253/509 e 515/668.É o relato do necessário.DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por

essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJE 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENDA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Avim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJE 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A

partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro no nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIREN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MASS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos

de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroto nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (2.5) Do caso concreto - períodos comuns Em que pese o interregno de 08/10/1980 a 21/05/1981 na Brasnatis Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. tenha sido anotada após a emissão da CTPS nº 092620, há expressa ressalva contida na página 57 do referido documento, afirmando que as anotações foram realizadas em razão do extravio da CTPS nº 074511 Série 635 (fl. 37). Não bastasse, o vínculo é apontado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 57), veio cópia do Registro de Empregado (fl. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 54). O mesmo raciocínio vale para o interstício de 26/07/1971 a 10/09/1973 na Adag Serviços de Publicidade. Apesar da extemporaneidade com relação à CTPS nº 92620, há expressa ressalva contida na página 44 do referido documento, afirmando que a CTPS nº 074511, Série 635 foi extravaviada (fl. 48). Ademais, veio aos autos (a) declaração da empresa confirmando a relação empregatícia (fl. 50) e (b) extrato FGTS (fl. 51). Tal contexto permite que tais períodos de trabalho sejam reconhecidos. Também há de ser considerado na contagem do tempo de contribuição o labor de 04/10/2012 a 23/06/2013, pois, ao contrário do quanto afirmado pelo INSS, as partes não celebraram acordo na reclamação trabalhista ajuizada para o reconhecimento do vínculo. Na verdade, houve dilação probatória, prolação de sentença de mérito e, inclusive, interposição de recursos. Tais elementos, aliados à atenta análise da inicial e decisão final, permitem concluir que houve a relação de emprego de 04/10/2012 a 23/06/2013 para Daniel Ferreira da Silva. Concluindo, todos os vínculos de trabalho urbano comum têm de ser reconhecidos. 2.6) Caso concreto - períodos especiais O caráter especial somente pode ser reconhecido para os motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, nos termos dos itens 2.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos interstícios de 01/08/1985 a 05/02/1987 na Auto Viação Tabu, de 02/05/1987 a 10/07/1987 na Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes, de 14/07/1987 a 08/02/1988 e de 01/11/1989 a 30/03/1990 na Transportadora Turística Maria Bonita, de 07/04/1988 a 16/02/1989 e de 23/05/1995 a 01/08/1996 na Transportadora Turística Eroles e de 03/08/1996 a 20/02/1997 na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom, aos autos somente veio CTPS com anotação do cargo de motorista. O caráter genérico das anotações, associado à ausência de outros documentos a demonstrar a rotina laboral do autor, impede o reconhecimento da especialidade, pois não foi comprovada a especificidade exigida para tanto nos decretos regulamentadores. Ora, não é possível concluir que o autor transportava carga em caminhões ou passageiros em ônibus quando sequer existe documento a demonstrar qual o tipo de veículo conduzido. Dentre as diversas possibilidades, o autor poderia utilizar carro de passeio para transportar funcionários das empresas em que trabalhou. A ausência de documento a respeito da rotina laboral ganha maior dimensão desfavorável ao autor quando se verifica que ele apresentou PPPs relativos a outras empresas em que trabalhou como motorista (fls. 521/522), mas deixou de esclarecer porque não procedeu da mesma maneira com relação às demais. Solução diversa há de ser tomada com relação ao labor de 01/03/1994 a 07/02/1995 na Masterbus Transporte Ltda., haja vista que veio formulário afirmando que o autor exercia sua atividade laboral como motorista de ônibus (fl. 618). Ressalto que a ausência de data não serve a afastar a legitimidade do documento, pois o INSS não trouxe elementos capazes de demonstrar a inverdade das informações nele lançadas. Outrossim, o autor logrou apresentar Certidão de Prontuário, emitida pelo DETRAN-SP, na qual é possível constatar que ele é motorista habilitado na Categoria D (fl. 238). Com todo esse contexto, tem-se que restou comprovado apenas o caráter especial do período de 01/03/1994 a 07/02/1995 na Masterbus Transporte Ltda. 2.7) Do tempo de contribuição Considerando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS na esfera administrativa (fls. 652/657) e aqueles reconhecidos nos termos acima especificados, o autor não alcança o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d ADAG 26/07/71 10/09/73 2 1 15 - - - 2 Correios 19/12/73 06/06/74 - 5 18 - - - 3 G Aronson 01/02/76 12/05/76 - 3 12 - - - 4 Granero 31/05/76 12/07/76 - 1 13 - - - 5 Lavanderia Consolidação 02/08/76 31/08/78 2 - 30 - - - 6 Lavanderia Consolidação 02/01/79 15/06/79 - 5 14 - - - 7 Asea 25/06/79 14/12/79 - 5 20 - - - 8 Aseabras 17/12/79 14/03/80 - 2 28 - - - 9 Transub 17/06/80 30/08/80 - 2 14 - - - 10 Brasnatis 08/10/80 21/05/81 - 7 14 - - - 11 Granero esp 06/07/81 14/02/82 - - - 7 9 12 Auto Ônibus Penha esp 11/06/82 19/03/83 - - - 9 9 13 Auto Viação Tabu 01/08/85 05/02/87 1 6 5 - - - 14 Hang Loose 06/02/87 10/03/87 - 1 5 - - - 15 Auto Ônibus Mogi 02/05/87 10/07/87 - 2 9 - - - 18 Transportadora Turística Maria Bonita 14/07/87 08/09/88 1 1 25 - - - 19 Transportes Eroles 09/09/88 16/02/89 - 5 8 - - - 20 JSL 17/02/89 01/06/89 - 3 15 - - - 21 Transportadora Turística Maria Bonita 01/11/89 30/03/90 - 4 30 - - - 22 Metrobus 12/07/90 05/09/90 - 1 24 - - - 23 Prefeitura São Paulo 01/10/90 21/02/91 - 4 21 - - - 24 Prefeitura São Paulo 22/02/91 28/02/94 3 - 7 - - - 25 Masterbus esp 01/03/94 07/02/95 - - - 11 7 26 Transportes Eroles 23/05/95 01/08/96 1 2 9 - - - 28 Pássaro Marrom 03/08/96 20/02/97 - 6 18 - - - 29 Viação Cometa 10/03/97 27/10/97 - 7 18 - - - 30 Arclan 28/10/97 25/08/98 - 9 28 - - - 31 Viação Canarinho 14/10/99 07/12/00 1 1 24 - - - 32 Viação Atual 01/11/02 26/08/05 2 9 26 - - - 33 Empresa de Ônibus Vila Galvão 02/01/06 01/08/06 - 6 30 - - - Lady Anna Transportes 06/03/07 18/06/07 - 3 13 - - - Eixões Transportes 02/07/07 08/11/07 - 4 7 - - - Viação Transperla 02/05/08 30/10/08 - 5 29 - - - Dimensão Transporte 02/03/09 29/07/11 2 4 28 - - - Daniel Ferreira da Silva 04/10/12 23/06/13 - 8 20 - - - Cruzeiro Transportes 01/08/13 15/07/14 - 11 15 - - - Soma: 15 133 592 0 27 25 Correspondente ao número de dias: 9.982 835 Tempo total : 27 8 22 2 3 25 Conversão: 1,40 3 2 29 1.169,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 21 2,8) Do dano moral O próprio resultado do julgamento, no qual não se reconhece o direito à aposentadoria, impõe seja repelida a pretensão indenizatória. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer (a) o trabalho urbano comum de 08/10/1980 a 21/05/1981 na Brasnatis Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.; de 26/07/1971 a 10/09/1973 na Adag Serviços de Publicidade; e de 04/10/2012 a 23/06/2013 para Daniel Ferreira da Silva; e (b) a especialidade do período de 01/03/1994 a 07/02/1995 na Masterbus Transporte Ltda. Em razão do acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS a averbação no prazo de trinta dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-47.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl. 234: Para que a executada seja intimada a pagar o débito, é necessário que haja nos autos planilha de débitos, nos termos do artigo 523 do CPC. Esclareço que a elaboração dos cálculos compete à parte exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado à fl. 234. Observo, ainda, que não podem os litigantes delegar tal tarefa ao Judiciário, conforme requerido à fl. 229, sobretudo no presente caso, em que, embora tenham sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, há advogado constituído nos autos. Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para trazer aos autos planilha de débitos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE LOPES

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 134/135. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 361/374 veio desacompanhada dos documentos pessoais de Eliane Ribeiro, dependente constante da certidão de fl. 401. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos cópia do RG e CPF de Eliane Ribeiro. Em seguida, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, bem como para decisão acerca da expedição de novas requisições de pagamento, considerando que já foram expedidas requisições às fls. 346/347. Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SPI133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003087-32.2011.403.6119 - ANESIO ALVES SILVA(SPI42997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ANESIO ALVES SILVA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência à parte autora do informado às fls. 126/152. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para DECISÃO. Int.

Expediente Nº 4489

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009982-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007850-2)) MALIK CISSE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. ACEITO A CONCLUSÃO. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005941-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA E SP370316 - ROSANA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do parecer favorável do MPF, defiro o pleito de fls. 86 para autorizar o averiguado JOSÉ RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA a empreender viagem para o estado de Pernambuco entre os dias 05/12/2017 a 05/01/2018. Imponho ao averiguado o dever de comparecer na Secretaria deste Juízo no dia 08/01/2018 para assinatura de termo de comparecimento, sob pena de revogação da decisão de fls. 37/38. No mais, considerando a existência de diligências pendentes, providencie a Secretaria a baixa destes autos no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do provimento COGE 108/2009. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3 da resolução 63/2009, do conselho da Justiça Federal para que a autoridade policial dê cumprimento nas diligências apontadas pelo Parquet Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004973-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004973-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SANCHES NETO(SPI101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos. Fls. 1.035/1.036: não assiste razão à defesa do réu, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição. De fato, como bem apontado pelo MPF, os fatos datam de 10.09.2002 (fls. 02/05) e a denúncia foi recebida em 15.02.2006 (fls. 361), sendo certo que o réu foi condenado em primeira instância à pena de 3 (três) anos de reclusão (decisão publicada em 25.04.11, fls. 845/853). Noutro ponto, o E. TRF 3 Região, em 25.11.2014 (fls. 934), acatando pedido da acusação, aumentou essa pena para 4 (quatro) anos de reclusão. Contudo, em sede de Agravo em Recurso Especial, o E. STJ, acatando pedido da defesa, determinou que o eg. Tribunal reformulasse a dosimetria da pena, nos termos por ele delineados (fls. 1000-v/1002). Em atenção a essa determinação, o E. Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (fls. 1.015/1.020), com trânsito em julgado em 04.05.17. Assim, seguindo a norma do artigo 109, IV, do CP, o crime em questão prescreve em 8 (oito) anos, tempo esse que não se observa entre as referidas balizas prescricionais descritas. Cumpridas todas as determinações constantes de fls. 1.022, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4)) JUSTICA PUBLICA X YAHYA ALI ZAITAR(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 1583/1588 interposto pelo MPF em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA(PB017602 - ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA(MA012601 - DANILO FELIPE CORREIA DE SOUSA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls.826/833 interposto pelo MPF em seus regulares efeitos.Intimem-se as defesas para que apresentem as contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LETTE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos.Nos termos da decisão de fls.5107/5109 este Juízo revogou a prisão preventiva do acusado TIAGO DEBASTIANI, impondo-lhe medidas cautelares diversas, dentre as quais a proibição de alterar sua residência sem prévia permissão da autoridade processante assim como a proibição de ausentar-se, por mais de 08 (oito) dias, da cidade de sua residência (Rio de Janeiro/RJ).À fl.5114 expediu-se carta precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro com o fito de fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas por este Juízo.Nos termos da certidão de fl.5128 o acusado TIAGO não foi encontrado no endereço constante dos autos, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o acusado vendeu o imóvel localizado na Av. Jornalista Tim Lopes, n 255, bl. 08. Ap. 602 - Barra da Tijuca, encontrando-se em local incerto e não sabido.Brevemente relatado. Decido.Diante do contido na certidão de fl.5128, intime-se a defesa do acusado TIAGO DEBASTIANI a apresentar o endereço atualizado do réu no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da decisão de fls. 5107/5109.Sem prejuízo, deverá, ainda, o acusado, apresentar-se perante o Juízo deprecado da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para imediato cumprimento das medidas cautelares impostas, nos termos da carta precatória expedida à fl.5114.Caso a defesa não atenda a determinação no prazo assinalado, comunique-se ao Juízo deprecado para que se proceda a intimação pessoal do defensor, por meio de oficial de Justiça, a cumprir a referida determinação. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis do Rio de Janeiro, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se de fato TIAGO DEBASTIANI alienou o imóvel situado na Av. Jornalista Tim Lopes, n 255, bl. 08. Ap. 602 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22640-908, vez que tal imóvel encontra-se indisponível conforme determinação deste Juízo.Caso tenha havido alienação, deverá o referido cartório informar, no mesmo prazo, os dados do adquirente, a forma de quitação avançada entre as partes bem como o valor total da transação. Fl.5121: Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido formulado pela defesa da acusada Leia Marcia de Carvalho.Fl.5124: Certifique a Serventia se o acusado JANISSON MOREIRA encontra-se em liberdade ou detido, haja vista o teor da certidão de fl.5124.Com a manifestação do MPF, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl.5121.Int.

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos, etc. Fls. 480/480-v: Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. 1) No tocante à destinação das obras de arte apreendidas, como bem apontado pelo douto membro do Ministério Público Federal, a Receita Federal do Brasil informou que restou convalidado e concluído o processo de perdimento das mercadorias no âmbito administrativo e que não há decisão judicial suspendendo tais efeitos, estando pendente, ainda, a destinação final dos bens, que se encontram sob a guarda do MASP, por força de determinação deste Juízo (fls. 471/472). Assim, de fato, não há mais impedimentos para a destinação final de tais obras, que se inclui na competência deste Juízo, já que se relaciona ao objeto da presente ação penal. Noutro ponto, observo que o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM (autarquia federal), em sintonia com suas atribuições institucionais, manifestou interesse na destinação dos bens - cumprindo os requisitos exigidos pela Lei n. 12.840/2013 e regulamentos correspondentes (fls. 428/429), notadamente no que tange à formalização de manifestação expressa de interesse por referidas obras de arte, conforme Ofício de fls. 430 e 433. Isto posto, determino a destinação final das duas obras de arte apreendidas - que se encontram depositadas no Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP (fls. 390) -, ao Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM que deverá comunicar a este Juízo em qual local as obras ficaram expostas. Oficie-se: a) ao Ilmo. Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM - Senhor Carlos Roberto F. Brandão para que providencie medidas necessárias e adequadas no sentido de transferir aludidos bens à entidade, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.840/13, de tudo informando a este Juízo. Prazo cumprimento: 45 dias.b) ao Ilmo. Diretor Presidente do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, na pessoa do Senhor Heitor Santana Martins, para que disponibilize tais bens ao IBRAM. 2) No tocante à prestação de serviços, intime-se a Defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não cumprimento em conformidade com as condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o necessário. CUMPRAM-SE IMEDIATAMENTE. Int.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(RJ057338 - JOEL CORREA DE LIMA E RJ071435 - JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA E SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS)

Vistos. 1) Inicialmente, no tocante ao pedido viagem formulado pelo réu FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO (fls. 834/835), destaco que o acusado está sendo processado pela suposta praticada dos crimes previsto no artigo 334, parágrafo 3, do Código Penal e artigo 18 c/e artigo 19, esses da Lei n. 10.826/03, todos modalidade tentada, em concurso formal, na forma do artigo 70, do Código Penal, sendo certo que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 840). Não há, outrossim, informações nos autos de que ele pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica, fazendo jus ao deferimento do pedido. Contudo, considerando a natureza dos crimes que lhe são imputados, de rigor a aplicação de algumas medidas cautelares, a seguir enumeradas. Destarte, considerando o parecer favorável do MPF, ACOLHO o pedido da defesa para autorizar FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO a empreender viagem internacional para os Estados Unidos da América (nos roteiros descritos às fls. 834/835) no período requerido: saída em 25 de novembro de 2017 e retorno em 07 de dezembro de 2017, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) apresentação para fiscalização pela Receita Federal do Brasil logo após o desembarque, incluindo análise de suas bagagens por aparelho de raio-x; ii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fica consignado que a não observância dos requisitos sobscritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, para as providências necessárias. 2) No mais, no tocante aos pedidos e manifestação formulados pela defesa às fls. 831/832, não lhe assiste razão. Com efeito, inicialmente observo que aludida Carta Precatória, juntada às fls. 809/827, datada de março de 2015, refere-se apenas a meros atos processuais relacionados à corré Sônia Maria Vieira, cujo processo foi desmembrado, não guardando, pois, qualquer relação com o réu FERNANDO, devendo ser desentranhada dos presentes autos. Assim, nesse ponto, não há qualquer prejuízo à defesa. No tocante aos exames técnicos realizados nos materiais apreendidos, as partes já tiveram toda oportunidade para se manifestarem, inclusive sobre os laudos juntados aos autos, estando, assim, no atual momento processual, preclusa a pretensão de indicação de assistente técnico ou mesmo de qualquer outra diligência a respeito, como já destacado na decisão de fls. 800/801-v. Ademais, encontra-se superada, e muito, a fase do artigo 402 do CPP, estando na fase de alegações finais. Nesse ponto, observo que a defesa já foi intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais, mantendo-se, todavia, inerte. Assim, intime-se a defesa do réu mais uma vez a apresentar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, alegações finais na forma de memoriais. Superado esse prazo sem manifestação da defesa do réu, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para, no prazo legal, apresentar referida peça processual. Após, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença. Desentranhem-se a Carta Precatória e documentos de fls. 809/827 e junte-os nos autos do processo correspondente. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002117-90.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PASSOS DE PAULA(BA034892 - BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA E BA037559 - ROMULO DE ARAUJO RODOVALHO E BA036986 - CAIO GUERRA GURGEL E SP390866A - DANILO ROCHA DOS SANTOS)

Vistos. Diante da informação retro, intime-se novamente a defesa do acusado André Passos de Paula para que apresente contrarrazões no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo. Int.

0008024-88.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTTI IACONO)

Vistos. Fls. 284/285: Pleiteia a defesa do acusado FABIO BARROS a remarcação da audiência designada nesses autos para o dia 06/12/2017, sob a justificativa de que o réu atua como advogado nos autos da ação trabalhista 1000357-21.2017.5.02.0281, tendo audiência neste processo no mesmo dia e horário em que fora designada nos presentes autos. Decido. Em que pese os argumentos da defesa no sentido de que o acusado não obteve êxito no adiamento da audiência trabalhista e tampouco conseguiu outro advogado para lhe substituir naquele compromisso, deixou de juntar qualquer prova nesse sentido, em especial a negativa do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos em alterar a data da audiência. Acrescente-se, ainda, que o acusado poderá ser facilmente substituído naqueles autos por qualquer colega de profissão, o que, por óbvio, não poderá ocorrer na presente ação penal, vez que ostenta a condição de réu com a possibilidade do exercício de sua autodefesa na referida audiência que ora se busca o adiamento. Desta forma, em um juízo de ponderação de valores e visando não prejudicar o andamento da ação penal, atentando-se aos princípios da economia e celeridade processual, sobretudo pelo fato da grande quantidade de testemunhas arroladas e já devidamente intimadas conforme certidões de fls. 261 e 281, MANTENHO A AUDIÊNCIA designada para o dia 06.12.2017 às 15h00, neste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2017 138/668

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (ARTIGO 66, INCISO III, DO CPC/15) META 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, buscando indenização por danos materiais e morais. Em síntese, narrou que foi a vencedora em processo licitatório que lhe garantiu a concessão de uso de dez painéis publicitários localizados na via de acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Relatou ter enfrentado concorrência ilícita e desleal, na medida em que foram comercializadas campanhas publicitárias em outros painéis de forma isolada e eventual (não havia despesas fixas de aluguel, haja vista que as empresas somente entravam em cena apenas quando existiam interessados em contratar anúncios). Tal fato teria acarretado a oferta de preços sensivelmente menores pelos concorrentes, dessa forma dificultando sobremaneira o exercício da atividade empresarial (de forma lucrativa). O feito foi distribuído à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que reconheceu o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias com relação ao processo nº 0007283-11.2012.403.6119, que tramita nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. No processo nº 0007283-11.2012.403.6119, Meta 29 Serviços de Marketing Ltda. pleiteia indenização por danos materiais e morais ao argumento de que teria deixado de auferir rendimentos com a comercialização de pontos de publicidade no Aeroporto de Congonhas em razão de conduta ilícita da Infraero, que pretendeu impedir a veiculação de mais de uma publicidade no mesmo ponto, apesar de não existir tal vedação no contrato celebrado entre as partes. Narrou ter ajuizado mandado de segurança, no âmbito do qual obteve a concessão da segurança para exercer o direito de comercialização de mais de uma publicidade. A indenização equivaleria àquilo que a empresa deixou de lucrar com o impasse causado pela Infraero até a concessão da liminar no mandado de segurança. Como se pode constatar pela simples leitura dos sucintos relatórios das iniciais, não existe conexão entre as ações. Aliás, o próprio Juízo da 10ª Vara reconheceu tal fato por ocasião da prolação da decisão à fl. 779 (5º parágrafo). O fundamento por ele utilizado para remessa dos autos foi o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, sem, contudo, apontar em que medida tal risco estaria presente. Não vislumbro nenhum perigo, pois as decisões a serem prolatadas nos processos não têm o condão de interferir ou conflitar entre si. Os objetos das controvérsias, apesar de envolverem as mesmas partes, em nada se comunicam, pois diversos os contratos. Na verdade, o natural e recomendável é que sejam analisadas as particularidades de cada situação e sejam prolatadas decisões com uma abordagem específica, não contaminada pela conclusão a ser tomada em outra lide. Vale dizer, eventual julgamento de procedência em um dos processos não gera necessidade de que o outro receba a mesma conclusão. Bem por isso, reputo não caracterizada a situação prevista no art. 55, 3º, do Código de Processo Civil. Por tais razões suscito conflito de competência, com base no artigo 66, inciso III e no parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o necessário.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação de tentativas infrutíferas da patrona do autor em entrar em contato com o mesmo para regularização de seu nome, conforme ficou demonstrado nos autos, e, tendo em vista que se trata apenas de honorários sucumbenciais, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópias de fls. 175/206, a fim de que seja verificada a possibilidade de expedição de nova requisição sem alteração do nome do autor. Cumpra-se. Int.

0020036-23.2013.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

SUSCITAÇÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (ART. 66, INCISO III, CPC/15) META 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, buscando indenização por danos materiais e morais. Em síntese, narrou que foi a vencedora em processo licitatório que lhe garantiu a concessão de exploração publicitária em diversos aeroportos. Relatou ter enfrentado concorrência ilícita e desleal, na medida em que foram comercializadas campanhas publicitárias para outras empresas de forma isolada e eventual (não havia despesas fixas de aluguel, haja vista que as empresas somente entravam em cena quando existiam interessados em contratar anúncios). Tal fato teria acarretado a oferta de preços sensivelmente menores pelos concorrentes, dessa forma dificultando sobremaneira o exercício da atividade empresarial (de forma lucrativa). O feito foi distribuído à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que reconheceu o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias com relação ao processo nº 0007283-11.2012.403.6119. O processo foi remetido a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. No processo nº 0007283-11.2012.403.6119, Meta 29 Serviços de Marketing Ltda. pleiteia indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que teria deixado de auferir rendimentos com a comercialização de pontos de publicidade no Aeroporto de Congonhas em razão de conduta ilícita da Infraero, que pretendeu impedir a veiculação de mais de uma publicidade no mesmo ponto, apesar de não existir tal vedação no contrato celebrado entre as partes. Narrou ter ajuizado mandado de segurança, no âmbito do qual obteve a concessão da segurança para exercer o direito de comercialização de mais de uma publicidade. A indenização equivaleria àquilo que a empresa deixou de lucrar com o impasse causado pela Infraero até a concessão da liminar no mandado de segurança. Como se pode constatar pela análise das iniciais, não existe conexão entre as ações. Aliás, o próprio Juízo da 10ª Vara reconheceu tal fato por ocasião da prolação da decisão à fl. 779 (5º parágrafo). O fundamento por ele utilizado para remessa dos autos foi o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, sem, contudo, apontar em que medida tal risco estaria presente. Nada obstante, entendo que as decisões a serem prolatadas nos processos não têm o condão de interferir uma na outra ou conflitar entre si. Os objetos das controvérsias, apesar de envolverem as mesmas partes, em nada se comunicam, pois diversos os contratos. Na verdade, o natural e recomendável é que sejam analisadas as particularidades de cada situação e sejam prolatadas decisões com uma abordagem específica, não contaminada pela conclusão a ser tomada em outra lide. Vale dizer, eventual julgamento de procedência em um dos processos não gera necessidade de que o outro receba a mesma conclusão. Bem por isso, reputo não caracterizada a situação prevista no art. 55, 3º, do Código de Processo Civil. Por tais razões suscito conflito de competência, com base no artigo 66, inciso III e no parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o lapso temporal transcorrido desde o ofício de fl. 599 até a presente data, solicitem-se à 3ª Vara Federal de Guarulhos novas informações acerca da necessidade de manutenção do arresto nos presentes autos. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 629/630 e 631/634. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ISABELA

Fl. 578: Defiro a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, 3º c.c. art. 771, ambos do CPC. Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes. Após, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X RIVALDO JULIO DA SILVA X FABIOLA MARIA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da petição de fl. 203, oficie-se à Justiça Estadual de Guarulhos solicitando informações acerca de eventual existência de inventário em nome de Raquel Costa Coelho, CPF nº 123.094.108-88. Expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes Rian, Tamires, Rivaldo e Fabiola, sem destaque de honorários contratuais. Expeça-se, também requisição de pagamento do valor proporcional de sucumbência ao patrono de Tamires, Rivaldo e Fabiola. Quanto ao valor sucumbencial devido à patrona de Rian, sua destinação será deliberada após a vinda da resposta do ofício à Justiça Estadual. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4494

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003185-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Considerando que a testemunha LEANDRO LIVRAMENTO DE SOUSA reside na Comarca de Itanhaém - SP, redesigno a audiência de instrução para o dia 28/02/2018, às 14h00, por meio de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para oitiva de referida testemunha por videoconferência junto à Subseção Judiciária de São Vicente - SP. Providenciem-se as comunicações necessárias no sistema de CALLCENTER. Quanto às demais testemunhas, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2016.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/254).

O último indeferimento administrativo data de 01/06/2017 (fl. 236).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por tratar-se a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tomar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Nono caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JERRI ADRIANI JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAISY BORDIGONI

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 22 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000865-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: EVERTON LUIZ LARA CAMPOS, REGINA CELIA DE LARA CAMPOS

DESPACHO

Ante o cumprimento da notificação requerida, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Intime-se

Guarulhos, 22 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004241-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (matriz e filiais)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada anule/cancele total e definitivamente o auto de infração n.º 10875-721.747/2017-16.

Subsidiariamente, pleiteia a anulação do processo administrativo e/ou decisão que negou seguimento à defesa administrativa da impetrante, com ordem de que tal exação seja regularmente processada e julgada no âmbito administrativo.

Pleiteia, ainda, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, a anulação ou cassação do ato administrativo consubstanciado no auto de infração n.º 10875-721.747/2017-16, com a redução da multa isolada para 100% ou 20% do valor da tributação, excluindo-se da autuação, também, o período relativo às competências de 05/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013, ante o parcelamento efetuado pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de infração n.º 10875-721.747/2017-16, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como para a autoridade impetrada se abstenha da cobrança do referido crédito e de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não pagamento do crédito tributário ora impugnado.

Juntaram procurações e documentos (fls. 31/167).

Houve emenda da petição inicial (fls. 172/174).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fls. 172/174 como emenda à inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Afirma a impetrante que a Receita Federal do Brasil iniciou Procedimento Fiscal tombado sob o n.º 0811100.2017.00195, realizando-se diligências *in locu* nos estabelecimentos da impetrante (matriz e filial), a fim de obter informações sobre a origem de créditos tributários compensados de valores relativos à Contribuição Previdenciária em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Após verificação fiscal e por constatar supostas irregularidades, foi lavrado o auto de Infração n.º 10875-721.474/2017-16 em face da impetrante (matriz e filiais), sob o fundamento de que inexistiam créditos a serem compensados, qualificados como "Compensados Indevidamente e Não Homologado", de acordo com o Despacho Decisório n.º DRF/Gua/Seort n.º 0072/2017.

Narra que foi aplicado à impetrante (matriz e filiais) multa isolada por compensação de crédito tributário inexistente, acompanhado de falsidade da declaração, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, à razão de 150% dos débitos objetos de declaração de compensação não homologada.

Aduz que após notificação, apresentou defesa administrativa em face do auto de infração n.º 10875-721.747/2017-16, cujo seguimento foi negado.

Sustenta que a autuação e o lançamento tributário foram efetuados sem apresentar os mínimos elementos para a formação do crédito tributário e sem observância da legislação pertinente, além de haver flagrante nulidade do processo administrativo contencioso.

Por fim, afirma que houve violação à sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0007510-53.2015.403.6100, uma vez que o auto de infração considerou tributação já excluída por decisão judicial, na qual foi reconhecida a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento da "contribuição previdenciária patronal, SAT e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 das férias gozadas".

Pois bem.

Consta dos autos o Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades de fls. 164/167.

De início, cumpre ressaltar que os créditos tributários em discussão nos presentes autos são decorrentes de Compensação de Valores Relativos a Contribuição Previdenciária declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cujos créditos previdenciários foram vinculados ao processo administrativo n.º 140875.725769/2017-86.

Colhe-se do aludido termo fiscal a seguinte passagem:

"(...) No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em continuidade aos trabalhos de procedimento fiscal na empresa acima identificada, e de acordo com determinações contidas no Registro de Procedimento Fiscal - RPF acima citado, apuramos as seguintes irregularidades. Trata-se de Compensação de Valores Relativa a Contribuição Previdenciária declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GEFIP, cujos créditos pleiteados foram vinculados ao processo administrativo 10875.725769/2017-86. Com base nas legislações vigentes, sendo verificada a inexistência dos créditos, os valores em questão foram considerados como Compensados Indevidamente e Não Homologado, de acordo com o Despacho Decisório – DRF/Gua/Seort n.º 0072/2017. Em conformidade com Despacho Decisório será exigido mediante lavratura do Auto de Infração aplicando multa isolada de 150% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada."

Fundamentou, por meio de despacho decisório n.º 0072/2017-DRF/GUA/SEORT, a autoridade fazendária nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pela Interessada, que se encontra jurisdicionada pela DERAT/SP, conforme Cnjps e competências abaixo relacionadas, no montante de R\$ 3.421.869,08 (Três milhões quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove Reais e oito Centavos), cuja competência foi delegada à esta Delegacia pela Portaria SRRF08 n.º 52/2017.

No presente processo, encontram-se anexada demonstrativo das GFIPs exportadas às fls. 14/15 e do Audcomp de fls. 08 a 13, que comprovam o valor mensal compensado indevidamente pela interessada. A HQZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA foi notificada através da Notificação n.º 00065/DRF GUA/2017, com ciência em data de 20/03/2017 por meio da sua Caixa Postal, considerado seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a esclarecer o motivo das compensações declaradas em GFIP, detalhando em planilha e em meio digital para cada competência que foi informada a compensação, bem como, a apresentar documentação hábil e idônea da origem do crédito utilizado. Vencido o prazo, verificou-se que o interessado deixou de atender a notificação e de prestar os esclarecimentos solicitados sobre os valores compensados com débitos correntes nas Gfips do período notificado, portanto, não sendo possível identificar a origem dos créditos. Portanto, o contribuinte através das compensações realizadas em Gfips com créditos inexistentes, deixou de recolher dentro do prazo legal as contribuições previdenciárias devidas, nos estabelecimentos 0001 (matriz), 0003, 0004, 0005 e 0006 (filiais), nos anos calendários de 2013; 2014; 2015 e 2016, no valor originário de R\$ 3.421.869,08 (Três milhões quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos), conforme demonstrativo "Análise de Dados" às fls.14/15.

O contribuinte vem irregularmente deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas, por efetuar compensações em GFIP, sem a existência de crédito por conta de pagamentos indevidos ou oriundos de retenção de 11% pela prestação de serviços ou quaisquer recolhimentos efetuados indevidamente que possam servir de lastro para justificar as referidas compensações, e, tampouco, é titular de direito que lhe tenha sido administrativa ou judicialmente reconhecido em relação à matéria para que pudesse ter lançado mão da compensação, para deixar legalmente de recolher contribuições previdenciárias devidas em épocas próprias.

Assim, cabe a aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 10º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em decorrência da falsidade das compensações declaradas em GFIP, que resultaram em prejuízo do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que referida multa é aplicada no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de serem recolhidas em função da falsidade das compensações; com o objetivo de retardar, ou impedir, ou reduzir, ou diferir o pagamento do tributo efetivamente devido conforme estabelecido no art. 89 da Lei 8.212/91, caput e §10º c/c art. 44 da Lei 9.430/96, caracterizando fraude, dolo e simulação conforme art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Desta forma, as compensações previdenciárias devem ser consideradas indevidas e não homologadas, por não ter apresentado as informações dos créditos utilizados nas compensações efetuadas, bem como aplicação da multa isolada, como disposto no artigo 72, caput da Lei nº 4.502/64.

(...)

Conclusão

Considerando todo o exposto, as compensações são consideradas indevidas e não homologadas, em razão do crédito ser inexistente de fato, bem como cabe o lançamento da multa isolada de 150% sobre o montante compensado indevidamente decorrente da falsidade da compensação conforme disposto no art. 89, §10, da Lei 8.212/91 c/c inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

Com efeito, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco das GFIPS, Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

In casu, a impetrante confessou, de modo irretroatável e irrevogável, o seu débito à autoridade competente, **mas não efetuou o pagamento de maneira integral**. Em tais casos, torna-se até mesmo inexigível a homologação formal, já que o débito é confessado pelo próprio contribuinte.

Veja-se, por oportuno, a posição do **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à inexigibilidade de homologação formal e, conseqüentemente, de notificação prévia ou procedimento administrativo, para a cobrança do tributo:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido.

Recurso improvido." (STJ – 1ª Turma – Recurso Especial 247562/SP -, Relator Ministro Garcia Vieira – j. 02.05.2000, DJU 29.05.2000, p. 126) (Grifos da União)

Em verdade, havendo confissão da dívida, domina a orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade da instauração do procedimento administrativo fiscal para fins de cobrança de débito declarado.

Portanto, vê-se que não seria necessária a notificação da impetrante para que a mesma tivesse ciência dos débitos confessados por ela própria.

Posto isso, é de se ressaltar que do Auto de Infração n.º 10875-721.747/2017-16 (fls. 153/157) e Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal decorrentes do processo administrativo n.º 0811100.2017.00195 de fls. 160/161 constam todos os elementos comprobatórios da liquidez, certeza e exigibilidade do tributo.

Assim, constatada a ausência de pagamento do tributo declarado no âmbito do lançamento por homologação, o débito é automaticamente encaminhado pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa, já com a aplicação automática da multa de mora, independentemente de prévia notificação do sujeito passivo da obrigação.

A notificação do sujeito passivo já ocorreu no ato de entrega da declaração à Receita Federal. Se não recolheu o tributo no prazo, não há necessidade de ser previamente cientificado desse comportamento.

Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Do mesmo modo, não se pode cogitar violação ao princípio do contraditório, porque o contribuinte, no ato da entrega da GFIP, é notificado para pagar o tributo nela declarado.

Quanto à ampla defesa, dela também não cabe cogitar. Não há nenhum sentido em facultar ao contribuinte apresentação de defesa contra valor que ele próprio afirma ser devido a título de tributo declarado por meio de guia GFIP entregue à Receita Federal do Brasil.

Passo ao exame do conteúdo das petições apresentadas pela impetrante no curso do processo administrativo, na qual pleiteia o recebimento da peça como impugnação.

O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às "reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72.

Sucede que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal, pois não é lei reguladora do processo tributário administrativo, limitando-se a estabelecer regras de competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da GFIP's, dispensando-se qualquer outra providência pelo Fisco, consoante entendimento pacificado no enunciado da Súmula n.º 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Ademais, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário" (REsp 1122887/SP, Rel. Min.), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

Os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante entrega de GFIP's. Já ultrapassada a fase de constituição do crédito tributário, não se cogita de defesa apresentada ao lançamento, que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, mas de pedido de revisão de crédito definitivamente constituído, com base em Solução de Consulta posterior, que não tem o condão de ensejar o julgamento pela DRJ e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, constou expressamente do processo administrativo a fundamentação legal, no caso, a afronta aos arts. 89, §10, da Lei n.º 8.212/91, c/c inciso I do "caput" do Art. 44 da Lei 9430/96, da qual a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

No que diz respeito à sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0007510-53.2015.403.6100, passo a apreciar os fundamentos deduzidos pela impetrante.

Em consulta aos documentos juntados aos autos, vê-se que em 06.05.2015, nos autos da ação ordinária n.º 0007510-53.2015.403.6100, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91), da contribuição SAT (disposta no inciso II) e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final" (fls. 109/111).

Em 31.03.2016, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para declarar o direito da parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, SAT e devida a terceiros sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13.º proporcional, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de 1/3 das férias gozadas. Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Restou consignado, ainda, "não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a restituição/compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN."

Contudo, em consulta ao sistema processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constata-se que os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e estão conclusos ao Relator.

Desse modo, os créditos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que constou expressamente da sentença que a compensação somente se daria após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu até a presente data, de modo que não há que falar em ilegalidade no processo administrativo que considerou a inexistência de créditos, por tal motivo os valores foram considerados como "Compensados Indevidamente e Não Homologado, de acordo com o despacho decisório – DRF/Gua/Seort n.º 0072/2017".

No que tange à intempestividade da manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte, passo a apreciá-la.

A impetrante não fez prova de que interpôs tempestivamente manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou a compensação declarada nos autos do processo administrativo n.º 10875.721.474/2017-16.

Da comunicação n.º 0592/2017 – SEORT/DRF/GUARULHOS de fl. 38 consta que foi negado seguimento à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, por intempestividade, tendo em vista o que consta no Termo de Revelia.

O auto de Infração n.º 10875.721747/2017-16 foi lavrado em 14.06.2017, do qual a impetrante foi cientificada por decurso de prazo em 17.07.2017, através de disponibilização dos documentos na Caixa Posta, módulo e-CAC do Site da Receita Federal, mas apresentou manifestação de inconformidade na data de 16.10.2017.

A impetrante, por sua vez, não comprovou a apresentação da manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, em face da decisão que não homologou as compensações efetuadas, uma vez que não juntou cópia da apresentação de manifestação de inconformidade.

Não se pode perder de perspectiva que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial.

Neste caso tal prova está ausente. Não há prova documental cabal da data em que a impetrante protocolizou a manifestação de inconformidade, o que impede afirmar ser juridicamente relevante a afirmação de que foi apresentada tempestivamente.

Mas ainda que assim não fosse, ainda que se considerasse a data constante do comunicado 0592/2017, em 16.10.2017, como data de protocolização da manifestação de inconformidade pela impetrante, restaria intempestiva.

É certo que a manifestação de inconformidade cabe contra a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, recurso esse que deve ser apresentado **no prazo de 30 dias** e que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com base nos §§ 7.º, 9.º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74

(...)

§ 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Assim, a manifestação de inconformidade foi interposta intempestivamente pela impetrante, após o prazo de 30 dias, contados da intimação da impetrante da decisão que não homologou a compensação, de modo que não há que se falar em ilegitimidade.

Ademais, estabelece o artigo 138, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Essa norma não incide nos casos de lançamento por homologação em que o contribuinte declara o valor do tributo devido mas não o recolhe.

No lançamento por homologação a aplicação da multa decorre automaticamente de lei (ex lege) e independe de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

Para aplicação da multa de mora não há necessidade de auto de infração.

Constada a ausência de pagamento do tributo declarado no âmbito do lançamento por homologação, o débito é automaticamente encaminhado pela Receita Federal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa, já com a aplicação automática da multa de mora, independentemente de prévia notificação do sujeito passivo da obrigação.

A notificação do sujeito passivo já ocorreu no ato de entrega da declaração à Receita Federal. Se não recolheu o tributo no prazo, não há necessidade de ser previamente cientificado desse comportamento. Decorre automaticamente de lei a incidência da multa de mora. O sujeito passivo tem ciência de que sofrerá a multa de mora se não recolher o tributo no prazo legal, pois a ninguém é permitido alegar desconhecimento da lei.

Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é realizado nos termos das normas procedimentais acima, que, aparentemente, foram observadas pela Receita Federal do Brasil e garantiram à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados na legislação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a autoridade apontada coatora acerca da presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001311-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Ante o cumprimento da notificação requerida, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Intime-se

Guarulhos, 22 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALFAMAX COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANNA PAULA RIBEIRO SALVADOR FERRAZ, ALBINO MERCADO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

Guarulhos, 22 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-88.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Fls. 128/131: cuida-se de embargos de declaração opostos por METOS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Afirma que ocorreu contradição na decisão, uma vez que em caso de suspeita de subfaturamento não se aplica a pena de perdimento, por se tratar de infração punível com imposição de multa, de modo que não cabe a retenção da mercadoria, tampouco submeter a Declaração de Importação à procedimento especial de fiscalização, considerando as inúmeras decisões dos Tribunais Superiores.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Mas ainda que assim não fosse, nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta que **“não se trata de simples suspeita de subfaturamento, mas sim de suspeita fundada de falsidade do documento apresentado à fiscalização, que enseja o perdimento das mercadorias.”**

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos não há que se falar em contradição, uma vez que em casos de falsidade material ou ideológica cabe a instauração de procedimento especial para apurar supostas irregularidades, o que ocorreu no presente caso.

A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a cópia do processo administrativo ora impugnado, para comprovação do ato coator.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 24 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-57.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-76.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL DA SILVA LINO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Com a juntada dos DVDs e o Laudo de Perícia Criminal, intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008090-63.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6885

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006302-06.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 3481412) opostos pela parte autora em face da decisão de Id 3353904, que declinou a competência para processamento e julgamento a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção.

Em seu recurso, sustenta a autora que a decisão padece de contradição/obscuridade, pois, embora o valor atribuído à presente demanda seja inferior a sessenta salários mínimos, a ação foi proposta em 27/10/2017, anteriormente à implantação do JEF Adjunto nesta Subseção de Marília/SP.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

No caso vertente, não vislumbro na decisão combatida contradição ou obscuridade a ser sanada, todavia, verifico a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada, ao declinar a competência para o processamento do presente feito a um dos Juizados Especiais Adjuntos desta Subseção, o fez somente com fundamento no valor dado à causa, deixando de analisar a data em que a ação foi protocolada, ou seja, 27/10/2017, anteriormente à implantação dos JEF's Adjuntos em Marília/SP, que se deu em 30/10/2017, nos termos do art. 1.º, da Portaria nº 16, de 28 de setembro de 2017.

Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e torno sem efeito a decisão de Id 3353904, mantendo a competência desta 1.ª Vara Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Passo, pois, a analisar o pedido de urgência.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado pelo Setor de Distribuição, conforme termo Id 3229210 (Proc. **0000614-24.2016.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que sua incapacidade laboral permanece. Aduz ser portador de doença ortopédica incapacitante (*fratura no pé - CID S 92, fratura do perônio - CID S 82.4 e fratura da perna - CID 82.9*), necessitando de nova internação cirúrgica, de modo que não reúne nenhuma condição de retorno ao trabalho; não obstante, o réu indeferiu o pleito administrativo por ausência de incapacidade laboral, em que pese seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, e da cópia da CTPS do autor juntada aos autos, conforme Id 3214329, verifico que ele mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 10/09/2010 junto à empresa Furgoben, na função de Serviços Gerais; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/09/2015 a 08/06/2017.

Quanto à alegada incapacidade laboral, do atestado médico Id. 3214345, datado de 23/06/2017, extrai-se: "(...) sofreu acidente de moto (sic) em setembro de 2015, c/ fratura de 1/3 distal de tibia esq. e 1/3 médio da fibula (...) fratura de calcâneo. Submetido a tratamento cirúrgico tornozelo esq. c/ limitação de movimentos nesta articulação. Sugiro readaptação de função em que não necessite de esforço físico/peso e subir e descer escadas, não havendo contraindicação p/o trabalho desde que respeitadas estas restrições."

No documento Id 3214345, datado de 18/07/2017, o profissional relata: "(...) Paciente queixa-se de dor em região de tornozelo aos esforços e edema local e não consegue realizar suas atividades laborais. Ao exame físico, nota-se diminuição da amplitude de movimentos, dor à palpação e edema. À radiografia observa-se material de síntese no local e fito de Kirschner fora da cortical óssea, o que pode estar gerando tal sintomatologia. Recomendo novo procedimento cirúrgico para retirada do material de síntese para avaliar se há melhora dos sintomas e um possível retorno às suas atividades. O paciente encontra-se aguardando para realização do procedimento via SUS. Devido à sua atividade laboral, sintomatologia e grau de lesão, recomendo afastamento TOTAL de suas atividades laborais durante período mínimo de 12 meses para a realização do procedimento e reabilitação pós operatória. CID- S82.3, Z98.8"

E do Atestado de Saúde Ocupacional (Id 3214345) datado de 26/07/2017, verifico que a profissional médica considerou o autor inapto para retorno ao trabalho.

Por sua vez, o extrato Plenus ora anexado, demonstra que o benefício do autor fora cessado em 08/06/2017.

De outra volta, vê-se do documento Id 3214333 que o requerimento administrativo, formulado em 26/07/2017, foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 26/02/2018, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em tutela de evidência.

Trata-se de pedido de tutela de **evidência** formulado pelo SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fito de concessão, *inaudita altera pars*, da autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, inclusive da base de cálculo das próprias contribuições sociais, nos termos de sua fundamentação.

A tutela provisória de evidência, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 311, somente se justifica, sem a oitiva da parte contrária, nas hipóteses dos incisos II e III. Pela lógica da exposição do pedido (id 2556763), a hipótese que seria em tese cabível é a do inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;".

Logo, resta evidente que não há para o pedido de exclusão dos valores do PIS/PASEP e da COFINS a aludida tese firmada diante da alteração normativa introduzida pela Lei nº 12.973/2014, motivo pelo qual deixo de apreciar essa parte da tutela de evidência, sem prévia oitiva da parte contrária, devendo ser reapreciado o pedido após a resposta à inicial.

Embora em sua contestação, a UNIÃO não formulou impugnação específica a esse pedido, considerando se tratar de matéria de direito e de interesse indisponível, descabe aplicar efeitos de confissão ficta.

Essa questão, ora remanescente, não foi abordada nas decisões consideradas como paradigmas para a decisão proferida no id 2615779 e, assim, penso que se mantém o raciocínio de que se encontra no conceito de faturamento ou de receita bruta a incidência dos valores do PIS/PASEP e da própria COFINS, por força da Lei 12.973/2014, tendo em conta o conceito mais alargado de receita bruta ou de faturamento autorizado pelo artigo 195, inciso II, da CF, na versão da Emenda Constitucional nº 20/98.

Em sendo assim, tal questão deverá ser reanalisada no momento oportuno da sentença, mantendo-se neste ponto a presunção de validade da referida alteração legislativa.

Logo, mantenho o deferimento apenas parcial da tutela de evidência e concedo a autora para, no prazo legal, manifestar-se em réplica à contestação, especificando as provas que pretenda produzir, de forma justificada. Após, ao réu para que, de igual modo, especifiquem provas.

Int.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na sentença de ID 3005213 as custas foram fixadas na forma da lei. Contudo, verifica-se que a parte autora, por ocasião, da propositura da demanda pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, anexando declaração de hipossuficiência (ID's 2696210 e 2696236).

Assim, defiro a justiça gratuita pleiteada inicialmente, ficando as custas processuais abrangidas pela gratuidade.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 2876954, informando que embora as doenças da parte autora são as mesmas existentes quando da propositura da ação cujo trâmite se deu junto à 3.ª Vara Federal local, porém com piora em seu quadro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos (prontuários médicos, relatórios, etc) que comprovem suas alegações.

Intime-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 2825229), nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURA THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Indefiro o pedido de sigilo, haja vista que não há nos autos documentos que justifiquem tal medida, consoante disposto no art. 189, do novo CPC.

Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO RAGASSI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
PARTE AUTORA: MARY APARECIDA ALVES FONTES
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 24 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3210124: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor .

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2861006: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou (ID 2861036).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 16 horas.

Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (ID 2861036).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2018, às 14:30 horas.

Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL MACEDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo a decisão de ID 3344368, visto que a ação foi proposta antes da instalação do JEF em Marília.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL MACEDO DE SOUZA representado por Tatiane Macedo do Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI RIBEIRO
REPRESENTANTE: SILVIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO DIAS - SP68128,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3351759: Defiro.

O Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004960-0) - LORIVAL DA SILVA ANANIAS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004401-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004401-0) - FABIO APARECIDO DIAS LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000368-04.2011.403.6111 - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000836-65.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151/152: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 150. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003996-64.2012.403.6111 - VERA LUCIA BEZERRA SIMEI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002850-17.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 299/300: Defiro a expedição de ofício à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.A revisão do benefício deverá ser solicitada por instrumento próprio, pois não há determinação no acórdão de fls. 271/276.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 285/287. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 252/255. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000618-95.2015.403.6111 - LUZIA RODRIGUES MACEDO(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE X MARIA ROSA BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação de herdeiros apresentada às fls. 143/176.Em seguida, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004314-42.2015.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001208-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5)) ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0002967-37.2016.403.6111 - ISRAEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, esclarecimentos periciais complementares de fl. 94. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003490-49.2016.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005106-59.2016.403.6111 - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que o Dr. Rubio Bonbonato está impedido de realizar a perícia porque faz o acompanhamento da autora (fls. 12), o Dr. Mauricio Tokumo não pode responder os quesitos da autora (fls. 107) e no Hospital das Clínicas não há profissionais na área da cardiologia para a realização da perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se tem interesse na realização da nova perícia com médico clínico geral, que será nomeado por este Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/75: Indeferido, visto que os esclarecimentos foram prestados às fls. 71. Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001681-87.2017.403.6111 - ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 120/123. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria a juntada de cópia do laudo pericial da Empresa Circular de Marília depositado neste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001881-94.2017.403.6111 - NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 74/76 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/09/2017 (quarta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 29/09/2017, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 30/10/2017. O recurso é intempestivo, já que o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 24/10/2017, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração os esclarecimentos prestados pelo médico-perito (fls. 102, quesito 02), reputo imprescindível a realização de nova prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2018, às 13h30min., na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002209-24.2017.403.6111 - ANTONIO WAGNER DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/82: Defiro. Oficie-se à APSDJ para cumprimento da sentença, visto que o benefício somente poderá ser cessado mediante laudo médico que comprove a cessação da incapacidade. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por cancelada a audiência desingada para o dia 30/11/2017 às 14 horas. Comunique-se à CECON. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

0002518-45.2017.403.6111 - BENEDITA CRISTINA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 893/894. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7441

EXECUCAO FISCAL

1006400-96.1997.403.6111 (97.1006400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 708: defiro parcialmente. Quanto ao pedido para intimar o arrematante para informar o local onde depositou os bens que encontravam-se no imóvel arrematado, indefiro-o, tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem o alegado pelo executado, conforme se depreende do laudo de avaliação acostado à fl. 458. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 176: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada AMENDOMIL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, C.N.P.J. nº 00.455.061/0001-09. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à(o) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRASE.

0003474-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA ANGELICA B CONTICELI GONCALVES(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ANGELICA B CONTICELI GONCALVES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004352-69.2006.403.6111 (2006.61.11.004352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 167: defiro. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001432-15.2012.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 149: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que foi determinado por este Juízo o desbloqueio e repassada a ordem de desbloqueio através do sistema Bacenjud em 08/11/2017, conforme documentos acostados às fls. 145/147. Ressalto, ainda, que em consulta realizada no sistema Bacenjud, nesta data, constata-se que a ordem foi cumprida integralmente pelo Banco Santander e demais instituições financeiras. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144, dando-se vista à exequente para manifestação. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004459-06.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Em face da certidão de fl. 247, intime-se o executado ALCIDES SPRESSÃO JUNIOR, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, da avaliação de fls. 234/236, bem como de que o imóvel será levado à leilão em data próxima, nos termos do artigo 741, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015. CUMPRASE.

0000326-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP(SP378602 - DANIELA GONZALES GALLETTI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MAIO de 2018.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Outrossim, providencie a Secretaria, o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 66.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Em face da certidão imobiliária acostada à fl. 195, dando conta de que a construção existente sobre o imóvel matriculado no 2º CRI local sob nº 39.242 não está averbada, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manutenção da penhora, tendo em vista que, caso o bem seja levado à leilão e arrematado, não será possível o registro da carta de arrematação junto ao CRI, por ofensa ao princípio da continuidade que rege os registros públicos. INTIMEM-SE.

0000885-67.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA REGINA RODRIGUES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO)

Fls. 166/167: considerando que o veículo penhorado à fl. 147 é suficiente para garantia da execução, defiro o requerido pela executada à fl. 154 e determino o desbloqueio do veículo Motocicleta Dafra/Laser 150, placa EFD-0271, tendo em vista que houve parcelamento da dívida que encontra-se garantida com a penhora do veículo RENAULT/CLIO AUT 10, 16 VH, placas DVO-9505. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000652-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 131/132: defiro. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001389-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 92: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada MARITUCS ALIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 49.882.913/0001-78, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(s) executadas, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0001585-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Fls. 117: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003110-89.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NATAL REPRESENTACOES LTDA - ME(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Em face do comparecimento espontâneo da executada , aos autos, por meio da petição acostada à fl. 48, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 238 do Código de Processo Civil/2015, DOU-O por citada. Vista à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido administrativamente à autora desde 01/10/2014 e cessado em 02/08/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3264427).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 01/10/2014 e 02/08/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de *Síndrome do Impacto em Ombros (CID: M75-4)*, *Síndrome do Manguito Rotador (CID: M75-1)* e de *Síndrome do Túnel do Carpo (CID: G56-0)*.

Constatou o senhor Experto que: "*As enfermidades são causadoras de dores de moderada a grande intensidade em membros superiores, bilateralmente. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (auxiliar de limpeza)*". Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em agosto/2014.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO HERMES BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 26/02/2010 e cessado em 29/05/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3264790).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 26/02/2010 e 29/05/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *Sequela de coxartrose pós traumática à direita (CID M16-5)*.

Constatou o senhor Experto que: *“As sequelas são causadoras de dores de moderada intensidade em membro inferior direito e coluna do autor; principalmente relacionadas à movimentação do quadril ipsilateral. O autor não consegue realizar movimentos completos, sem carga, com aquele membro, tampouco, movimentos de força física. Há que se frisar também o encurtamento do membro inferior esquerdo (aproximadamente 2 cm mais curto que o esquerdo), que causa dores no membro inferior colateral e coluna do autor. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (motorista de caminhão e auxiliar de pedreiro).”*. Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 07/02/2014.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 04/11/2014 e cessado em 01/06/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3264938).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 04/11/2014 e 01/06/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *Coxartrose bilateral (CID: M16-5)*.

Constatou o senhor Experto que: *“A enfermidade é causadora de dores de moderada/grande intensidade em quadris, bilateralmente, principalmente relacionadas à movimentação daquelas articulações. O autor não consegue realizar movimentos simples com o quadril direito: flexão, extensão, etc., tampouco movimentos de força com o quadril esquerdo. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (ajudante de movimentação de mercadorias – “chapa”).”*. Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 17/10/2014.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 26/07/2011 e cessado em 17/08/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3265097).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 26/07/2011 e 09/11/2011 e entre 10/11/2011 e 17/08/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *Sequela de artrose de ombro esquerdo (CID: S62-0)*.

Constatou o senhor Experto que: *“As sequelas são causadoras de dores de moderada intensidade em membro superior direito, relacionadas, principalmente, à tentativa de movimentação do mesmo. O autor não consegue realizar movimentos acima de 30 graus com o ombro direito (normal: 0 a 200 graus), além de não conseguir realizar movimentos de força física. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (gerente de produção)”*. Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 26/08/2013.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 22 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500099-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVIATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: PAULO CESAR GROPPPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-56.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-91.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500775-18.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.e Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de novembro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-80.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-93.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-84.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003688-70.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO BUZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-13.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-26.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS no pagamento de atrasados.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Promova a autora o aditamento da petição inicial atribuindo valor à causa segundo o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento inicial, recolhendo-se as custas respectivas.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a autora sobre as preliminares deduzidas pela União.

Int.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-89.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROGERIO SIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

ROGÉRIO SIA, portador do RG n.º 21.872.261-8 SSP/SP e do CPF n.º 139.639.328-56, nascido em 25.02.1972, filho de Jurandir Sai e Cecília Gomes Campos Sia, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 21.01.2016 (NB 176.236.746-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 02.02.1987 a 15.02.1990 e de 01.08.1990 a 30.01.1993 a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O INSS manifestou-se nos autos.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente despojadas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decore que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **02.02.1987 a 15.02.1990**, na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 87,2 dBs e de **01.08.1990 a 30.01.1993**, no qual laborou na Americana Diesel, exposto a hidrocarboneto aromático, inserido nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 221443).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.02.1987 a 15.02.1990** e de **01.08.1990 a 30.01.1993** procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Rogério Sia (NB 176.236.746-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA

Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA, originariamente com pedido de tutela provisória de urgência satisfativa, de caráter antecedente em face da União Federal, objetivando anular a decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, que determinou o cancelamento da sua pensão por morte, instituída pelo pai Fúlvio Zocca, servidor Público Federal matrícula SIAPE 0949434, falecido em 23/08/1990, por ter, supostamente, obtido proventos de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

No pedido de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo a autora deduziu pedido de restabelecimento da pensão por morte, anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício, sob pena de multa diária, requerendo expressamente “c) Caso deferida a tutela de urgência satisfativa, para efeitos do artigo 303, § 1º, inciso I do CPC/2015 do CPC, requer o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aditar a peça inicial.” (sic.).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foi deferida a antecipação da tutela, determinando à União, o restabelecimento da pensão por morte e concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, através da conversão do rito da presente ação em ordinário, “ex vi” do artigo 303, inciso I, do referido diploma legal (ID 2158028).

A União contestou o feito (ID 2426460) e interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (nº 5015365-91.2017.403.0000), ainda sem notícia de apreciação do pedido de efeito suspensivo.

A autora emendou a inicial requerendo fosse confirmada e mantida a justiça gratuita tornasse definitiva a tutela concedida no sentido de manter o pagamento da pensão para à autora enquanto preencher os requisitos impostos pela Lei 3.373/1958, reconhecesse a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que cancelou o benefício de pensão da autora e, por conseguinte, manter o pagamento da pensão para à autora enquanto preencher os requisitos impostos pela Lei 3.373/1958; a condenação da ré ao pagamento da pensão referente aos meses de julho e agosto, no valor de R\$ 49.886,14 (quarenta e nove mil reais oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), devidamente atualizados, a título de danos materiais, a condenação da União ao pagamento dos valores sacados da poupança de Danilo Zocca Verderame, que foram necessários para manter a subsistência da autora, no valor de R\$ 1.058,03 (mil e cinquenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizados, também a título de danos materiais; a condenação da União ao pagamento dos valores referente aos juros do empréstimo realizada pela autora, no valor de R\$ 1.828,93. (mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), ainda a título de danos materiais; igualmente ao pagamento dos danos materiais, referente a dilapidação de seu patrimônio, no caso a venda de seu veículo por preço inferior ao do mercado, no valor de R\$ 11.849,00 (onze mil oitocentos e quarenta e nove reais) e finalmente, a condenação da ré ao pagamento dos danos morais, no valor mínimo equivalente de 2(duas) vezes o valor da pensão atualizada, de R\$ 49.886,14 (quarenta e nove mil reais oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados (ID 2461325).

Atribuiu à causa o novo valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

A União tornou a contestar o feito (ID 2605306).

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 303, do Cód. Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

A tutela cautelar antecedente permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado e também lançar mão da petição simplificada, conforme dispõe o artigo 305, do CPC.

Isso ocorre porque segundo a dicção do art. 303, do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, o requerente poderá, na petição inicial, limitar-se a requer o pleito antecipatório e a indicar o pedido correspondente à tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

De acordo com a técnica adotada, a completude dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e respectivas provas ou indicação delas são feitas depois da análise do pedido de tutela antecipada.

Essa possibilidade ocorre naqueles casos em que a urgência é de tal ordem que não é possível, sem sacrifício do direito invocado, aguardar o ajuntamento das provas e a elaboração, na sua completude, da petição inicial. Nessa hipótese de urgência – contemporânea à propositura da ação, embora possa ter surgido antes – a lei faculta ao autor que apresente apenas o pedido de tutela antecipada, com possibilidade de aditamento da petição inicial e a apresentação de novos documentos.

A novidade trazida pelo Código de Processo Civil afasta momentaneamente, formalismo exigido para a propositura da ação, propiciando a estabilização da tutela concedida, podendo tornar definitivo aquilo que foi concedido sob a égide da provisoriedade.

Somente a tutela cautelar antecedente admite esse procedimento.

Autoriza o novo Código que a tutela antecipada, com base na urgência, portanto, seja veiculada antecipadamente em petição simplificada, que será complementada, ou no reza do Código Processual, aditada, depois da proferição da decisão.

Muito embora simplificada, a petição que veicula o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deve conter os requisitos do art. 319, do CPC, uma vez que será essa petição que instaurará a relação processual.

retrac No dia 1 de junho de 2017, o jurista Elpídio Donizetti, em seu trabalho “A o aditamento deve se restringir à complementação da argumentação, à juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, CPC/2015).

O valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final (art. 303, §4º, do CPC) e o pagamento das custas, na sua integralidade, deve ser efetivado no ato da distribuição (art. 303, §3º, do CPC).

Prossegue o jurista Elpídio Donizetti afirmando que não se admite alteração da causa de pedir ou o pedido, mesmo antes da citação do demandado, sob pena de revogação da tutela antecipada, uma vez que se alteraria a base fático-jurídica sobre a qual se embasou o deferimento da tutela antecipada.

Pois bem.

A emenda tal como apresentada pela autora, narra novos fatos e deduz pedidos novos que elevaram de sobremaneira o valor atribuído à causa, desconhecidos pelo juiz por ocasião da apreciação da tutela cautelar antecedente e pela ré ao contestação a ação.

Surgem pedidos de indenização por danos materiais e morais ignorados na inicial e em desobediência ao disposto pelo § 4º, do art. 303, do CPC.

Aliás, o disposto pelo § 3º, do mesmo artigo e diploma legal é claro ao determinar que no aditamento não incidirão novas custas processuais, isso porque a petição inicial deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Conclui-se, pois, que a autora inovou ilegalmente em seu aditamento, desfigurando a inicial rebatida pela União.

Ante o exposto, deixo de receber o aditamento à inicial formulado por meio da petição de ID 2491325, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO com fulcro no disposto pelo § 2º, do art. 303, do Cód. processo Civil.

Em conformidade com o disposto pelo inciso III, do art. 309, do Cód. Processo Civil, declaro cessada a eficácia da tutela anteriormente concedida.

Custas processuais pela autora.

Condeno, ainda, a autora, ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atribuído originalmente à causa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA

Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA, originariamente com pedido de tutela provisória de urgência satisfativa, de caráter antecedente em face da União Federal, objetivando anular a decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, que determinou o cancelamento da sua pensão por morte, instituída pelo pai Fúlvio Zocca, servidor Público Federal matrícula SIAPE 0949434, falecido em 23/08/1990, por ter, supostamente, obtido proventos de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

No pedido de concessão de tutela antecedente de caráter satisfativo a autora deduziu pedido de restabelecimento da pensão por morte, anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício, sob pena de multa diária, requerendo expressamente “c) Caso deferida a tutela de urgência satisfativa, para efeitos do artigo 303, § 1º, inciso I do CPC/2015 do CPC, requer o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aditar a peça inicial.” (sic.).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Foi deferida a antecipação da tutela, determinando à União, o restabelecimento da pensão por morte e concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, através da conversão do rito da presente ação em ordinário, “ex vi” do artigo 303, inciso I, do referido diploma legal (ID 2158028).

A União contestou o feito (ID 2426460) e interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (nº 5015365-91.2017.403.0000), ainda sem notícia de apreciação do pedido de efeito suspensivo.

A autora emendou a inicial requerendo fosse confirmada e mantida a justiça gratuita tornasse definitiva a tutela concedida no sentido de manter o pagamento da pensão para à autora enquanto preencher os requisitos impostos pela Lei 3.373/1958, reconhecesse a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que cancelou o benefício de pensão da autora e, por conseguinte, manter o pagamento da pensão para à autora enquanto preencher os requisitos impostos pela Lei 3.373/1958; a condenação da ré ao pagamento da pensão referente aos meses de julho e agosto, no valor de R\$ 49.886,14 (quarenta e nove mil reais oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), devidamente atualizados, a título de danos materiais, a condenação da União ao pagamento dos valores sacados da poupança de Danilo Zocca Verderame, que foram necessários para manter a subsistência da autora, no valor de R\$ 1.058,03 (mil e cinquenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizados, também a título de danos materiais; a condenação da União ao pagamento dos valores referente aos juros do empréstimo realizada pela autora, no valor de R\$ 1.828,93. (mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), ainda a título de danos materiais; igualmente ao pagamento dos danos materiais, referente a dilapidação de seu patrimônio, no caso a venda de seu veículo por preço inferior ao do mercado, no valor de R\$ 11.849,00 (onze mil oitocentos e quarenta e nove reais) e finalmente, a condenação da ré ao pagamento dos danos morais, no valor mínimo equivalente de 2(duas) vezes o valor da pensão atualizada, de R\$ 49.886,14 (quarenta e nove mil reais oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados (ID 2461325).

Atribuiu à causa o novo valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

A União tornou a contestar o feito (ID 2605306).

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 303, do Cód. Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

A tutela cautelar antecedente permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado e também lançar mão da petição simplificada, conforme dispõe o artigo 305, do CPC.

Isso ocorre porque segundo a dicção do art. 303, do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, o requerente poderá, na petição inicial, limitar-se a requer o pleito antecipatório e a indicar o pedido correspondente à tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

De acordo com a técnica adotada, a completude dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e respectivas provas ou indicação delas são feitas depois da análise do pedido de tutela antecipada.

Essa possibilidade ocorre naqueles casos em que a urgência é de tal ordem que não é possível, sem sacrifício do direito invocado, aguardar o ajuntamento das provas e a elaboração, na sua completude, da petição inicial. Nessa hipótese de urgência – contemporânea à propositura da ação, embora possa ter surgido antes – a lei faculta ao autor que apresente apenas o pedido de tutela antecipada, com possibilidade de aditamento da petição inicial e a apresentação de novos documentos.

A novidade trazida pelo Código de Processo Civil afasta momentaneamente, formalismo exigido para a propositura da ação, propiciando a estabilização da tutela concedida, podendo tornar definitivo aquilo que foi concedido sob a égide da provisoriedade.

Somente a tutela cautelar antecedente admite esse procedimento.

Autoriza o novo Código que a tutela antecipada, com base na urgência, portanto, seja veiculada antecipadamente em petição simplificada, que será complementada, ou no rezoar do Código Processual, aditada, depois da proferição da decisão.

Muito embora simplificada, a petição que veicula o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deve conter os requisitos do art. 319, do CPC, uma vez que será essa petição que instaurará a relação processual.

retiração do dize do jurista Elpídio Donizetti, em seu trabalho “A o aditamento deve se restringir à complementação da argumentação, à juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I. CPC/2015).

O valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final (art. 303, §4º, do CPC) e o pagamento das custas, na sua integralidade, deve ser efetivado no ato da distribuição (art. 303, §3º, do CPC).

Prossegue o jurista Elpídio Donizetti afirmando que não se admite alteração da causa de pedir ou o pedido, mesmo antes da citação do demandado, sob pena de revogação da tutela antecipada, uma vez que se alteraria a base fático-jurídica sobre a qual se embasou o deferimento da tutela antecipada.

Pois bem.

A emenda tal como apresentada pela autora, narra novos fatos e deduz pedidos novos que elevaram de sobremaneira o valor atribuído à causa, desconhecidos pelo juiz por ocasião da apreciação da tutela cautelar antecedente e pela ré ao contestação a ação.

Surgem pedidos de indenização por danos materiais e morais ignorados na inicial e em desobediência ao disposto pelo § 4º, do art. 303, do CPC.

Aliás, o disposto pelo § 3º, do mesmo artigo e diploma legal é claro ao determinar que no aditamento não incidirão novas custas processuais, isso porque a petição inicial deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Conclui-se, pois, que a autora inovou ilegalmente em seu aditamento, desfigurando a inicial rebatida pela União.

Ante o exposto, deixo de receber o aditamento à inicial formulado por meio da petição de ID 2491325, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO com fulcro no disposto pelo § 2º, do art. 303, do Cód. processo Civil.

Em conformidade com o disposto pelo inciso III, do art. 309, do Cód. Processo Civil, declaro cessada a eficácia da tutela anteriormente concedida.

Custas processuais pela autora.

Condeno, ainda, a autora, ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atribuído originalmente à causa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Wanderley Buzzo em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando o recebimento do medicamento prescrito VYNDAQEL (TAFAMIDIS MEGLUMIDA).

Sustenta o autor que em janeiro/2017 foi diagnosticado com Polineuropatia Amiloide Familiar ou Paramiloidose, CID E85, patologia de etiologia genética, crônica, grave, incapacitante e progressiva.

Informa o autor que com a intenção de retardar a progressão da enfermidade, lhe foi receitado pelo médico Dr. Werner Garcia de Souza, o medicamento VYNDAQEL (Tifamidis Meglumida).

Aduz que muito embora o medicamento já tenha sido aprovado pela ANVISA, comparecer favorável à incorporação pelo Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - CONITEC, não foi incorporado pelo SUS.

Afirmou em emenda à inicial que esgotou as alternativas terapêuticas disponibilizadas.

Em contestação a União aduziu preliminar de ilegitimidade de parte esclarecendo que o medicamento pleiteado pelo autor não pertence à Relação nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS. Portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares, muito embora possua registro na ANVISA.

Informa a União que atualmente, conforme informações técnicas encaminhadas pelo Ministério da Saúde, a única opção terapêutica eficaz para o tratamento das doenças tratadas pelo Tafamidis é o transplante hepático.

No mérito a União sustentou a ausência de comprovação acerca da necessidade da utilização do medicamento tafamidis.

Defesa do Estado de São Paulo sustentou que o medicamento pretendido não se encontra padronizado nos Programas de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Controvertem as partes sobre a aplicabilidade ou não do medicamento pretendido para as condições clínicas e diagnóstico do autor.

Isso porque não há comprovação da necessidade da utilização do medicamento Tifamidis Meglumida.

De fato, **somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se eventualmente a parte requerente preenche os requisitos necessários para receber o medicamento pretendido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** O PEDIDO de concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido e em razão da matéria discutida, nomeie-se perito médico reumatologista, por meio do sistema AJG, para a realização de perícia.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até **15 (quinze) dias** após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se sustenta essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao "VYNDAQEL (Tifamidis Meglumida), ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do periciado?
3. O medicamento cujo fornecimento é pretendido é adequado? A conclusão está baseada na denominada medicina por evidências? Justifique?
4. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
5. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado?
6. o periciado esgotou todas as terapêuticas alternativas disponibilizadas?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso II (procuração outorgada pelas partes), digitalizadas e nominalmente identificadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto o documento apresentado (id nº 3416556) não outorga poderes aos subscritores da inicial (id nº 3416553).

Na mesma oportunidade, esclareça se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda já inserida no sistema Pje. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POTENSAL NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonor de Abreu Sodré Egreja e Roberto Sodré Viana Egreja visando provimento mandamental que lhes assegure o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha-de-salários de seus trabalhadores, uma vez que não ostentam a condição de sujeito passivo da exação e, em face disso, lhes conceda igualmente a segurança no sentido de declarar indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação – realizados nas Matrículas CEI nº 50.022.11100-88 e nº 50.017.00948-85, correspondente à atividade rural exercida pelos Impetrantes em imóveis localizados em Racharia/SP –, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 05 anos que antecederam a propositura do presente, para posterior restituição – administrativa ou judicial.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos representados pelos Ids. ns. 2643895 a 2644038.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação lançada pela Direção da Serventia Judiciária. (ids 2644054 e 2649596).

Determinada a notificação da autoridade impetrada, a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional e, ainda, a citação do FNDE. (Id nº 2661671).

Aperfeiçoados os atos determinados, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide, sobrevindo, na sequência, informações da Autoridade Impetrada. (Ids 2813898; 2685486 e 2801217).

Instado, o FNDE informou que a defesa apresentada pela União seria suficiente à defesa de seus interesses (Id nº 3294601).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id nº 2755804).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR:

Rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada. Não há que se falar em infringência das Súmulas nos 269 e 271 do STF - “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” -, haja vista que os Impetrantes pretendem o reconhecimento do direito para, posteriormente, buscar, a restituição administrativa ou judicial, coadunando-se, portanto, com a dicção dos verbetes sumulares.

MÉRITO.

A questão controvertida neste *mandamus* é disciplinada pela Lei nº 9.424/96, que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 15, *caput*, sujeita as empresas à contribuição ao salário educação nos seguintes termos:

“Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Nessa linha, o Colendo STJ, tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o tributo é indevido pelo produtor-empregador rural pessoa física. [1]

A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se insere na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, dada a ausência de previsão legal específica.

O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, eis que não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.

O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso deste processo, a conferência da documentação apresentada com a inicial (Id. nº 2644038) revela que os impetrantes encontram-se cadastrados na Receita Federal como “Produtor rural – pessoa física”, não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se, no caso específico do Estado de São Paulo, de simples formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, insculpida da Portaria CAT nº 117/10, de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.

A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural-pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores – seja por compensação, seja por restituição –, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária.

Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida neste *writ*, **concedo a segurança**, afastando a exigência do recolhimento do salário-educação.

Por conseguinte, declaro indevidos os pagamentos realizados sob esse título nos cinco anos que antecederam a impetração – nas Matrículas CEI nº 50.022.11100-88 e nº 50.017.00948-85, correspondente à atividade rural exercida pelos Impetrantes em imóveis localizados em Racharia/SP.

Admito o ingresso da União Federal (Fazenda) no polo passivo processual. Retifique-se o registro de autuação deste processo, cadastrando-se-a como assistente litisconsorcial, na forma como requerida.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2017

[11](#) (AgRg no REsp 1.546.558/RS, Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015); (AgRg no REsp 1.467.649/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 18/06/2015, DJe 29/06/2015); (AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OESTE MARINE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte Impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

D E S P A C H O

Petição ID 3456402: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE ALVES MAGANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico nº 0006712-61.2012.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA - SP342952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique-se no processo físico nº 0003961-64.2014.403.6328, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 07 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **1207851-72.1997.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0005533-58.2013.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3916

ACAOCIVIL PUBLICA

0007841-72.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X JOSE CARLOS GUARINOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se, inclusive a UNIÃO FEDERAL e o IBAMA.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração para que sejam sanados as omissões, contradições e erros materiais existentes, relativamente aos seguintes pontos: (a) Ausência de ato ilícito praticado pelos réus. Situação consolidada pela legislação existente à época. Inteligência do artigo 5º, XXXVI, da CF/1988. (b) Bairro Beira Rio - apesar da sentença fundamentar a existência do bairro Beira Rio, contraditoriamente não o reconhece, alegando apenas questão de densidade populacional e falta de regularização fundiária. (sic). (c) Não manifestação da sentença em relação ao laudo pericial, bem como em relação ao Plano Diretor Municipal. (d) Erro material quanto ao ofício à empresa ELEKTRO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito lhes nego provimento. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparo, esclarecimento ou integração, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Se a parte não concorda com a solução dada, deve manejar o recurso adequado para reforma da decisão, não sendo os embargos declaratórios o meio apropriado para tal finalidade. Com efeito, as razões dos embargos, cuja compreensão demanda certo esforço interpretativo, não primam pela clareza, gerando mesmo em algum momento certa perplexidade, conforme ocorre quando, no afã de justificar a interposição de embargos declaratórios, os embargantes utilizam argumentação falha e inconsistente, apontando erro material cometido no indeferimento de expedição de ofício à empresa ELEKTRO, afirmando que os réus jamais requereram a expedição do ofício aludido, quando na verdade referido pedido foi deduzido pelo Ministério Público Federal, autor da ação, conforme fl. 40, item nº 8. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. Permanece o julgado embargado em sua integralidade tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003900-07.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDINEIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias àquele fixado na manifestação judicial exarada nas folhas 154, vs e 155, para apresentação do laudo. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPÊ(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE IEPÊ - SP em face de Francisco Célio de Melo (ex-prefeito municipal de Iepê, SP, gestão de 2009 a 2012). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 19/441. Notificado, o réu ofereceu resposta por escrito preliminar, sustentando que jamais agiu com malícia ou má-fé. Os requisitos necessários à responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 e 11, da lei de improbidade não restaram comprovados. Houve a assinatura de um convênio para a realização de um evento e houve este evento. Os serviços contratados foram efetivamente prestados e os preços justos e de mercado, não havendo que se falar em dano ao erário. Aguarda a improcedência da ação. (fls. 448/455). O parecer ministerial foi favorável ao recebimento da ação de improbidade (fls. 466/471). A ação de improbidade foi recebida (fls. 473/474). O réu ofereceu contestação, ratificando os argumentos apresentados na resposta por escrito (fls. 495/506). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 510/521). Na mesma direção foi a manifestação da União Federal (fls. 523/526). Em audiência no juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal do requerido (fl. 596). Na sequência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo réu, com desistência em relação a uma delas (fls. 613 e 616). A União e o Ministério Público Federal apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 644 e 646/648). É o relatório. DECIDO. Alega o autor que o Município de Iepê, através do seu então prefeito Francisco Célio de Melo firmou convênio com o Ministério do Turismo, com vigência de 18/06/2009 a 12/09/2009, objetivando recursos públicos no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para a realização da 1ª FACI - Feira Agropecuária e Comercial de Iepê-SP. Ocorre que a prestação de contas referente ao convênio supracitado foi reprovada diante da vedação de realização de despesas anterior (sic) à vigência do convênio, conforme portaria 127/2008. Segundo apurou-se, houve emissão e o pagamento de despesas contratadas antes da celebração do convênio caracterizada ato de improbidade administrativa em todas as graves consequências legalmente previstas. Em sua defesa, o requerido sustenta que embora o evento tenha sido elaborado juntamente com o Ministério do Turismo, sendo realizado no período de 18 a 21/06/2013, o convênio foi assinado somente na data do início do evento (18/06/2013), devido aos trâmites burocráticos exigidos pelo Ministério, tendo os recursos sido repassados ao Município em data posterior à realização do evento. Contudo, os artigos elencados no plano previamente aprovado, não executam as apresentações sem o devido pagamento, de modo que as notas foram emitidas em data anterior ao repasse das verbas, tendo então agido dentro da moralidade com os contratados. Aduziu, ainda, que a improbidade não se caracteriza unicamente pela conduta legal, mas também com a existência do dolo, isto é, quando o agente age com intenção de lesar o erário, consciente de sua conduta ilícita (fls. 448/455). Assegura que não houve dano ao erário, como também não houve dolo na conduta do Requerido. Para a configuração do ato de improbidade não se exige, em princípio, que tenha havido, necessariamente, dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais. Os tipos descritos na Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º - atos que importam em enriquecimento ilícito; b) art. 10 - atos que causam prejuízo ao erário e c) art. 11 - atos que atentam contra os princípios da administração. Os atos de improbidade são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos a título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. Conforme restou asseverado em acórdão de que foi relator o Min. José Delgado do STJ: O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. É que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade Administrativa, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611). De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006) A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. A Lei nº 8.429/92 visa resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento. Não se comprovou prejuízo ao erário, visto que o pagamento antecipado de despesas foi efetuado com recursos próprios do Município, com a posterior reposição da verba liberada pelo convênio. Na esteira do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ação de improbidade administrativa proposta em decorrência da omissão na prestação de contas de verbas repassadas pelo órgão federal ao município, para fins de subsunção da suposta conduta ímproba à norma insculpida no art. 11 da Lei 8.429/92 é indispensável a presença do dolo na conduta praticada pelo agente público, substanciada na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade. As provas colacionadas aos autos foram insuficientes para demonstrar o elemento subjetivo (dolo) na conduta praticada pelo requerido, sendo certo que a mera antecipação do pagamento de despesas com artistas previamente contratados não configura ato de improbidade administrativa. Uma vez não constatada a presença de dolo ou má-fé, o requerido não pode sofrer sanção de forma objetiva por mera presunção. O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 destina-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão violem deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, decorrendo em enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário ou atentando contra os princípios da Administração Pública. A legalidade adquire o caráter de improbidade quando presente a má-fé. A suposta irregularidade administrativa não pode ser tolhida como ato de improbidade por violação ao princípio da legalidade. (Precedente do TRF-1). De fato, a documentação acostada aos autos não revela nenhuma prova que tenha havido apropriação indébita pelo órgão convenente, mas apenas o pagamento de despesas antes da celebração do convênio. Do artigo de Waldo Fazzio Junior intitulado: Omissão de contas sem má-fé não caracteriza improbidade de 04.05.2011 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, destaco o seguinte trecho: A ação de improbidade administrativa tem por finalidade a aplicação das penas previstas na lei, por violação dos princípios que regem a administração pública, a decretação da perda dos bens havidos ilícitamente, bem como a reparação do dano causado. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor público. O art. 11 da Lei 8.429/92 que diz respeito aos atos que atentem contra os princípios da administração pública, é norma que exige temperamento do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo por essa razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade que não constitua prejuízo para o erário seja considerado ato ímprobo e sofra as consequências severas da lei. Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meros pecados veniais, suscetíveis de correção administrativa. É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegeticos capazes de acoinhar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé, que arranha os princípios éticos ou critérios morais, eventualmente, pelo despacho intelectual e pela ausência da habilidade do Prefeito, se examinada à luz de legalismo precioso, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contém tanta gravidade. As deficiências pessoais, culturais e profissionais do Chefe do Executivo municipal podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, mas é só o desvio de caráter que faz o ilegal sinônimo de ímprobo. Portanto, os equívocos que não comprometem a moralidade ou que não atingem o erário, não se enquadram no raijo de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. Nesse contexto, não obstante a ausência de prestação das contas no prazo regulamentar, não se tem por preenchidos os requisitos para a tipificação do ato de improbidade administrativa, uma vez ausente o dolo ou a má-fé do administrador. Para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre violação dos princípios da administração, aliada à má-fé do agente público, o que não ocorreu no caso em tela. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo se torna indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evadida de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. Não comprovados o dolo e a má-fé, o ato de improbidade administrativa não se configura. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Está consagrado no artigo 5º, incisos LXXXIII e LXXVII, da CF, e no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, o princípio de que os demandantes não ficam sujeitos ao ônus de sucumbência em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, especialmente quando agem de boa-fé. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.0011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fl. 445: Defiro o prazo suplementar de trinta dias, requerido pela União. Int.

MONITORIA

0000280-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 289/293: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, efetivado via Bacenjud, em conta corrente do Banco do Brasil, em nome de ELAINE CRISTINA DANTAS, alegando tratar-se de conta-salário. Aberta vista à CEF acerca do referido pedido, não houve manifestação. Conforme documentos nas fls. 294/298, a conta indicada para crédito do salário de professor é a de número 300683-2, agência 6754, comprovando as alegações da requerente. Assim sendo, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores em nome de Elaine Cristina Dantas (fl. 299), da conta do Banco do Brasil, em deferimento ao seu pedido; bem como da conta do Banco Santander, por tratar-se de valor irrisório (R\$ 1,00). Após, dê-se vista à CEF do pedido de desbloqueio de valores (fls. 302/307) pelo prazo de cinco dias. Int.

0008546-94.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS

Defiro a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003534-65.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO - ME X DIONISIA DA SILVA MARTINS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Fls. 57 e seguintes: Manifeste-se a ré/embargante no prazo de quinze dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERCEIRO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE DOS SANTOS X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a Correção Geral Ordinária, renove-se vista destes autos à parte autora, pelo prazo de vinte dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

1206401-94.1997.403.6112 (97.1206401-8) - ZELITO ALVES RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da conta apresentada e, se for o caso, elaboração de novos cálculos. Se apresentada nova conta pelo Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Para o caso de parecer favorável, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, informe a parte ré/executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Ato seguinte, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0000494-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000494-7) - ADAO APARECIDO VISCARDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006144-65.2000.403.6112 (2000.61.12.0006144-3) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão da fl. 375, requiera a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004874-64.2004.403.6112 (2004.61.12.0004874-2) - GERALDO FERREIRA DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício requerido pelo INSS na petição juntada como folha 275. Intime-se a parte autora para retirar cópia da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0006119-13.2004.403.6112 (2004.61.12.0006119-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 195: Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo suplementar de quinze dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SAMUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão da fl. 421, verso, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0006982-32.2005.403.6112 (2005.61.12.006982-8) - NADIA LUCIA CARNEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0009323-31.2005.403.6112 (2005.61.12.009323-5) - ELIBERTO ALMEIDA CARLOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a divergência apontada no ofício de fls. 239/241. Após, caso seja necessário, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação e expeça-se a requisição.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000717-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000717-0) - JOSE DE CASTRO (SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 88, 140 e 142 da Presidência do E. TRF-3 não conheço do pedido de cumprimento da sentença pela via física. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0000726-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000726-1) - RENIVALDO CORREA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA (SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISANI E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CAMPOS SALES

Fls. 909/916: Dê-se vista à parte ELIAS CAMPOS SALES pelo prazo de cinco dias. Int.

0009772-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009772-9) - IRACI ZULLI VICENTE X INAIA DARI VICENTE X ERICKSON DANILO VICENTE X LETICIA APARECIDA ZULLI VICENTE (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos à parte autora para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0013536-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013536-6) - OSVALDO CERVATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004449-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de elaboração de conta de liquidação por Perito Contábil, cuja função é a de aferir as contas apresentadas pelas partes, assim como o é a função da Contadoria Judicial. Assim, remetam-se os autos à União (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore conta de liquidação, nos termos do que ficou decidido no presente feito. Para o caso de concordância, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Se o valor apurado ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos, informe a União acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Para o caso de eventual não apresentação das contas de liquidação pela União, ou discordância da parte autora com os cálculos realizados, reitere-se a vindicância do despacho exarado na folha 161, observando que o cumprimento de sentença deve ser requerido necessariamente via PJe (Resoluções 88, 142 e 180 da Presidência do E. TRF-3). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014224-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014224-7) - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI (SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0014887-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014887-0) - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o requerido na petição juntada como folhas 129/130, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo, independentemente de intimação do INSS. Intimem-se.

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da certidão da fl. 383, dê-se vista destes autos às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a manifestação do INSS juntada como folha 295, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; .PA 1,10 b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; .PA 1,10 c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a divergência apontada nos ofícios de fls. 290/295. Após a regularização, expeçam-se as requisições. Int.

0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 132/133, 136/137, 138 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição juntada como folha 175. Ressalto que o Cumprimento de Sentença deve ser processado exclusivamente pela via eletrônica (PJe), como já salientado na folha 173. Intimem-se.

0010510-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010510-3) - ANTONIA GOMES DOS ANJOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001262-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014224-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014224-7)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI (SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0003852-58.2010.403.6112 - DENIR NANTES LEME DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o Ofício juntado à folha 232, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo suplementar de quinze dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMÍNIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retomo (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte ré/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o exequente insira o cumprimento dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Se a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0002774-92.2011.403.6112 - DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a Correição Geral Ordinária, renove-se vista destes autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devem eles prevalecer. Assim, intime-se a parte vindicante para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0004530-39.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0005074-27.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante os documentos fornecidos com a petição juntada como folha 371, decreto a Siglação dos autos, Nível 4. Anote-se. Cumpra-se a segunda parte da manifestação judicial exarada na folha 369, encaminhando-se o feito ao Contador do Juízo.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de SEBASTIAO FRANCISCO ALVES (CPF: 002.412.998-45), HELIO FRANCISCO ALVES (CPF: 969.435.808-68), CELIO FRANCISCO ALVES (CPF: 058.753.188-64), JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (CPF: 164.568.788-02), LUZIA FRANCISCA ALVES (CPF: 206.480.438-27) e HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO como sucessores da autora/exequente MARIA APARECIDA MARQUES ALVES. Defiro a habilitação de MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (CPF: 224.106.038-07), ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO (CPF: 311.050.348-44), e MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS (CPF: 324.398.768-79), herdeiros de HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO, sucessora da autora/exequente MARIA APARECIDA MARQUES ALVES. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo da relação processual em razão das habilitações acima deferidas. Após, remetam-se os autos à contadaria para rateio do valor depositado na conta judicial da folha 138 entre os sucessores ora habilitados, reservando-se o quinhão do herdeiro de HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO, sucessora da autora/exequente, WELLINGTON ALVES DE ARAUJO, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Ato contínuo, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento pelos sucessores acima mencionados, devendo a retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

0008588-85.2011.403.6112 - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 229/231, 235/237, 238 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001865-16.2012.403.6112 - CLAUDECIR POLONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão das fls. 232/234, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

0001905-95.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP294407 - RONALDO PEROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001933-63.2012.403.6112 - CAIO DE LORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intimem-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002629-02.2012.403.6112 - AMELIA JANARDE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerido pelo INSS na petição juntada como folhas 137, vs e 138. Intimem-se.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora quanto ao ofício e Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição das folhas 109/110, ficando intimada a retirar a cópia daquele documento, mediante recibo nos autos. No mais, intimem-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intimem-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial complementar no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 247/249, 252/254, 255 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017.Newton José Falcão,Juiz Federal

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o silêncio da parte autora, aguardem-se os autos em secretaria, com baixa-sobrestado, devendo o interessado atentar para eventual prescrição executória. Int.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias , como requerido na petição juntada como folha 350.Intime-se.

0010561-41.2012.403.6112 - JOSE CARLOS ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de procedimento comum visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do óbito de Domicio Taveira Rodrigues, esposo da autora, falecido no dia 28/02/1999. (folha 14). Alega a Autora que é viúva de Domicio Taveira Rodrigues, e como sua dependente presumida, pretende provar a condição de segurado especial do finado, circunstância que reflete no seu direito de obter a pensão por morte. Requer, por derradeiro, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 21 e verso). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e alegou que, no caso dos autos, mencionando que o cônjuge constante da certidão de casamento seria diferente; que não existia nos autos início de prova documental. Pugnou pelo depoimento pessoal, pela autenticação dos documentos ou a juntada dos originais e, ainda, que a autora fosse compelida a apresentar certidão de casamento atualizada e legível. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 25, 26/27, vss e 28/31). A autora apresentou rol de testemunhas e foi deprecada a realização de audiência de instrução, a qual foi realizada no Juízo da Comarca de Rosana (SP), onde, posteriormente, como prova do Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da demandante. (folhas 36/37, 45/55, 63/64 e 77/91). A despeito da intimação regular, nenhuma das partes apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 93/94 e vss). Pessoalmente intimada, a demandante justificou a alteração de seu nome e apresentou cópia atualizada da certidão do primeiro casamento, além dos documentos pessoais com a alteração do patronímico. Acerca destes, nada disse o INSS (fls. 95/97, 101/106, 108 e 112/113). É o relatório. DECIDO. A autora propôs esta demanda, alegando ter sido casada com o trabalhador rural Domicio Taveira Rodrigues e que com o falecimento deste, ocorrido no dia 28/02/1999, disse fazendo prova a certidão de óbito acostada às folhas 14 e 105, como sua dependente presumida, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. Não há notícia nos autos acerca de formalização de requerimento administrativo, de forma que, em eventual procedência da demanda, a data de início de pagamento do benefício será a data da citação válida, ou seja, 1º/02/2013 (folha 25). Pelo fundamento detráis mencionado, não há que se falar em prescrição ante a fixação da data de início do benefício coincidente com a citação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. No mérito, a ação não procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. O evento morte e a dependência da autora são requisitos incontroversos, haja vista que legalmente casada com extinto, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da LBPS, exsurge do preceito legal a sua presunção de dependência em relação ao finado. Assim, a controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido, uma vez que, a autora invocou como fundamento da causa de pedir a comprovação dessa condição e, assim, ter assegurado o direito a pensão por morte. Como início material de prova, apresentou a certidão de casamento, celebrado no dia 26/01/1974, onde o cônjuge-varão aparece qualificado como lavrador; e a certidão de óbito - ocorrido em 28/02/1999 -, lavrada no dia 31/03/1999 - com ressalva de ter sido lavrada conforme visto do MM. Juiz por ter esgotado o prazo, onde o falecido também aparece qualificado como lavrador. (folhas 13/14 e 104/105). Deixo de considerar a declaração/carta de apresentação assinada por Antônio Armelin, suposto empregador do falecido, porque desprovida de data ou de reconhecimento de firma da assinatura. No afã de corroborar a prova indiciária retromencionada, foram inquiridas, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Rosana (SP), as duas testemunhas por ela indicadas, cujo conteúdo degravado segue reproduzido. A primeira testemunha inquirida, LUZINALVA MARIA DO NASCIMENTO, declarou: Conheço a autora desde 1999, lá do assentamento. A gente mora no assentamento. Nesse assentamento ela cria gado leiteiro, tem horta, planta mandioca, milho, estas coisas assim. Eu já a vi trabalhando porque a gente é vizinha. Ela tem um esposo que mora com ela. O primeiro esposo dela é falecido. Eles moram tudo no mesmo sítio. Eu nunca a vi trabalhando na cidade, nenhuma vez, sempre no sítio. (mídia da folha 55). Assim se pronunciou ANTÔNIA DOS SANTOS RAMOS, a segunda testemunha: Eu conheço a autora desde 1999. No sítio dela trabalham ela e o esposo dela. Eles não têm empregados. Lá eles mexem com leite, frango, plantam umas mandiquinhas, milho, etc. Sim, eu já a vi trabalhar no sítio. Ela que cuida dos bichinhos dela, das coisas lá. E eu sei dessas coisas porque quando às vezes a gente vem à cidade e passa na estrada a gente vê ela lá trabalhando. Eu moro um pouco longe dela. O lote dela é o nº 37 e o meu é o nº 39. Eu nunca a vi trabalhando na cidade, nenhuma vez. (mídia da folha 55). Em seu depoimento pessoal, a autora declarou: Eu era casada com Domicio Taveira Rodrigues. Ele faleceu no dia 28/02/1999. Ele trabalhava em roça. Era tipo assim, em fazenda, arrendado, que a gente trabalhava. A última fazenda que ele trabalhou foi na Itaporã, onde a gente ficou 08 anos. Aí, depois, nós mudamos e ficava assim, prestando serviço, fazendo serviço para os outros. Nós sempre moramos na fazenda Itaporã. Quando eu casei, eu já estava lá na fazenda Itaporã. E depois a gente ficou prestando serviço para um e para outro, para as pessoas assim que tinham roça. O serviço que ele prestava era só trabalhando na roça mesmo. Ele trabalhou no João Armelin, que ele tocava roça. Era carpir, colher, colher algodão. Eu também fazia a mesma coisa. Ele morreu na roça, ou seja, quando morreu ainda estava trabalhando. A gente veio aqui para o assentamento e depois de oito dias ele faleceu. (mídia da folha 91). Cotejando a prova testemunhal produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em audiências acompanhadas pelo advogado constituído pela demandante para defender seus interesses, noto que apenas o depoimento pessoal da autora foi direcionado no sentido lógico dos fatos pertinentes ao pedido, qual seja, a prova da atividade rural do seu falecido primeiro esposo - Domicio Taveira Rodrigues -, sendo que apenas o depoimento pessoal da autora não é apto a complementar o início material de prova apresentado, tratando-se de declaração de vontade ou comunicação de vontade. A despeito de sua importância, o depoimento pessoal é espécie de prova oral, sendo qualificada por Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni como a mera declaração de ciência sobre fatos pretéritos. Afirmam que não se pode negar que ao menos preponderantemente o depoimento pessoal representa verdadeira declaração de ciência, simples meio de prova, no qual a parte declara que sabe que tal fato aconteceu de certo modo. (destaque). Acresce que, também, pode ser qualificado como declaração parcial na medida em que a pessoa que presta as declarações, o faz no sentido de se beneficiar da procedência da pretensão deduzida. Por óbvio que um autor jamais prestará um depoimento que prejudique sua pretensão, apesar da lealdade processual que se espera das partes em litígio. Considerando que o primeiro esposo da demandante faleceu em 28/02/1999 e as testemunhas afirmaram que a conhecem desde este mesmo ano de 1999, não podendo informar, por lógica temporal, fatos pretéritos ao seu relacionamento com a autora; analisando a prova testemunhal produzida, concluo que a Autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, forte no art. 373, inciso I, do NCPC, na medida em que as testemunhas declararam conhecer a desde o ano de 1999, do assentamento, sendo certo que ela própria declarou que oito dias depois de terem se mudado para o referido assentamento o marido faleceu, de forma que as testemunhas inquiridas, muito embora convivam com a autora, mal tiveram tempo de conhecer o finado Domicio Taveira Rodrigues, morto no início do ano declarado como sendo o marco inicial do conhecimento/início da convivência delas [testemunhas] com a autora - em 28/02/1999. Apenas mencionaram que atualmente moram e trabalham no lote de assentamento a autora. Contudo, prova dos autos dá conta de que é o nubente das segundas núpcias convalidadas pela demandante, o senhor José Rogério dos Santos - certidão de casamento juntada à folha 106. Noutras palavras, muito embora se tenha início material de prova, com a prova testemunhal nada se acresceu nos autos no sentido de se comprovar a condição de segurado especial do extinto marido da autora, seu depoimento pessoal insuficiente para corroborar os apontamentos constantes dos documentos juntados à inicial. Inexistente a prova da condição de segurado especial de Domicio Taveira Rodrigues, não há como se reconhecer o direito de sua viúva gozar do benefício da pensão por morte, porque não comprovado o vínculo do mesmo com o RGPS que possibilitaria o reconhecimento do direito à demandante. Os depoimentos das testemunhas não ratificaram as alegações de que o finado Domicio Taveira Rodrigues teria exercido atividades rurais em período que precedeu ao óbito. Ao revés, sequer o conheciam e nada declararam em relação a ele ou ao exercício do seu labor rural. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. E no caso dos autos não se logrou comprovar a qualidade de segurado especial alegada, circunstância que fulmina o direito da parte demandante ao benefício previdenciário da Pensão por Morte. Indemonstrado que o de cujus Domicio Taveira Rodrigues não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora. (arts. 15, inc. II, e 74, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, do NCPC, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 21-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000893-12.2013.403.6112 - OLIVIO PAULO DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-las incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimada para justificar sua ausência à perícia, sob pena de preclusão do direito à prova (fl. 118), quedou-se inerte a parte autora (fl. 118-vs), restando precluso o direito àquela prova. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intemem-se.

0002380-17.2013.403.6112 - MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intemem-se.

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício da folha 283 e documentos que o acompanham. Anote que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser efetado exclusivamente pela via eletrônica (PJe). Intemem-se.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intemem-se.

0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SPI98796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA TERTO DA ROCHA(RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS E RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes das cópias do processo nº 122/02 (fls. 225/272), pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intemem-se, inclusive o MPF. Após, tomem os autos conclusos.

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fls. 153/155, vsvs e 156: Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra a parte autora o determinado na folha 151 e verso. Intemem-se.

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intemem-se.

0006519-12.2013.403.6112 - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Se a parte apelada também não proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006626-56.2013.403.6112 - MARCELO NUNES DE FREITAS(SPI194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS X SIDNEIA FIALHO DE LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1,10 Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fls. 498/499 e 502: Vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001357-02.2014.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fundo. Int.

0003008-69.2014.403.6112 - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000204-94.2015.403.6112 - JOAO RUFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (Autor) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0002837-78.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. erências, encaminhe-se o processo eletrônico para a Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. stema PJe, anotando-se a novRecebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). se a parte apelada para realização da providSuperadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intime-se.

0002840-33.2015.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRÍA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 304/2017, cumprida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestar-se sobre os laudos periciais no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

Trata-se de ação de procedimento comum, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença indeferido administrativamente sob o fundamento de que o autor não teria cumprido a carência necessária para o benefício pleiteado, a despeito de tê-lo considerado incapaz, bem como e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, legalmente atualizadas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica, e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 69, verso e 70). Intimado, o INSS implantou em favor do demandante o benefício de auxílio-doença. (folhas 75/76 e 81). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, e sobre ele se manifestaram as partes: o autor requerendo sua complementação e apresentando quesitação específica, e o INSS, concordando com a conclusão. (folhas 85/91, 94/95 e 96). Instado, o jusperito procedeu à complementação do laudo respondendo a todos os questionamentos do autor. Sucedeu-se manifestação do autor acerca do complemento, discordando dos apontamentos e requerendo fosse desconsiderado o laudo. O INSS reafirmou sua concordância. (folhas 97/99, 102/104 e 105). Formalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pontuando que no caso dos autos seria indevido em face da constatação de capacidade do segurado. Pugnou pela improcedência e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONBAS em nome do demandante. (folhas 106/107, 108/111 e 112/121). Sobreveio réplica do demandante, rechaçando os argumentos da contestação e reafirmando a essência da tese defendida na inicial. Aduziu que o laudo pericial seria imprestável e deveria ser descartado e requereu a realização de nova perícia. Pugnou, também, pela procedência da pretensão deduzida. (fls. 124/132). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do jusperito e submetida a demanda à conclusão. (folhas 134/135). O requerimento de realização de nova perícia foi indeferido e não sobreveio recurso, retomando os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso II, do CPC/2015. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (NCPC, artigo 355, inciso I). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do demandante já foi pontuada na decisão inicial, sendo certo que o vínculo empregatício do demandante com a empresa Banco Santander Brasil S/A., perdurou até o dia 19/03/2015, quase dois meses antes do ajuizamento desta ação, dentro, pois, do período de graça. Considerando que em sua contestação o INSS não controvertu o fato e não houve nenhuma ocorrência que pudesse ensejar alteração fática, sua qualidade de segurado é questão superada. (LBPS, art. 15, II; folha 30). Resta, pois, definir, se há incapacidade e qual o grau, a fim de se estabelecer a espécie de benefício devida. Contudo, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, até dispensaria a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e da documentação apresentada pelo demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo - e não impugnado no tempo oportuno pelas partes -, após exame minucioso do periciando narrado nos antecedentes psicopatológicos, exame psíquico e em suas discussões, acerca da incapacidade propriamente dita, concluiu que a despeito de o demandante ser portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódico Atual Moderado (F33.1), é condição que não o incapacita para o trabalho. Especificou o perito que a data provável do início da doença que o acomete remonta ao ano de 2008, fundamentação decorrente da amnésia psiquiátrica, mas que não incapacita o autor para o seu trabalho. Ao elaborar laudo complementar, respondendo aos questionamentos da defesa do autor, ratificou sua conclusão, fundamentando que, levou em consideração a atividade laboral do autor (bancário), mas que ele apresenta quadro psíquico estabilizado, com plenas condições para o retorno ao trabalho e esclarecendo, mais: que os sintomas depressivos que o paciente apresenta não são suficientes para produzirem um quadro de incapacidade, nem mesmo de limitações para o trabalho. Noutras palavras, aferiu a plena capacidade laborativa do demandante. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência ou a subsistência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizadora da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a expert foi clara ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor - aliás, especialista na doença alegada na inicial -, que atestou, após perícia médica, sua plena capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de o segurado estar acometido de enfermidade não conduz inexoravelmente à conclusão de que esteja incapacitado. Note-se, que a despeito de o jusperito às folhas 86/91, ter respondido ao quesito de nº 02, que o periciando é portador de doença/lesão consistente em F33.1 - Transtorno Depressivo Recorrente Episódico Atual Moderado, com início em 2008, atualmente não apresenta incapacidade laborativa. É dizer que a existência de doença nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. Portanto, inexistente controvérsia quanto ao conteúdo apresentado pelo jusperito e, assim o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, revogo a concessão inicial e determino o imediato cancelamento do benefício decorrente da decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Comunique-se o Setor de Benefícios. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 70). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa- findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004765-64.2015.403.6112 - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste sobre a Guia de Depósito Judicial fornecida com a petição da folha 142, bem assim quanto à satisfação do crédito exequendo. Intime-se.

0005194-31.2015.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Ante a digitalização de peças processuais pela parte autora e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50037812420174036112, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006168-68.2015.403.6112 - MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0006518-56.2015.403.6112 - CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Administração por falta de registro cadastral no referido órgão, até ulterior decisão nestes autos. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/42). Custas recolhidas à metade (fls. 42 e 44). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 45/46). A autora interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 52/70). Citado, o Requerido ofereceu contestação, afirmando que a empresa tem como atividade, administração para empresas/consultoria em gestão empresarial, o que a obriga a manter registro no Conselho Regional de Administração. Aguarda a improcedência da ação. (fls. 75/80). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alega a Autora, em síntese, que nunca atuou na área de administração de empresas ou teve qualquer relação jurídica com este ramo, e que exerce atividade de comércio varejista de artigos para festas, sendo indevida a autuação. Segundo estabelece o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30/10/1980 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º, da Lei nº 4.769, de 09/09/1965, define a atividade profissional de Técnico de Administração, nestes termos: Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) E o artigo 15, do mesmo diploma legal determina que Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. O contrato social consolidado da parte autora indica na cláusula 3ª, que a mesma tem por objeto social uma relação de atividades que vem encabeçada por Administração para empresas no ramo de comércio varejista de artigos para festas. O fato de ser a primeira da lista está a indicar que esta é a atividade principal do objeto social da sociedade. (fls. 19/30). Como se não bastasse, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ em nome da autora, a Atividade de Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, como atividade principal (fl. 18). Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos da Lei. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que o critério para o estabelecimento do vínculo da empresa com o conselho regional é a atividade básica ou a natureza dos serviços: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. (...) (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2009.) Assim não antevejo relevância na fundamentação da autora, uma vez que tanto no seu contrato social como no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ há indicação de que ela desenvolve atividade relacionada no âmbito da competência do Conselho-réu. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela parte autora. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006939-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO AC3 LTDA (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)

Indefiro o requerido nas petições juntadas como folhas 119 e 120, não estando a parte ré representada neste feito, nem aqui foi localizada, para intimação quanto ao requerido na folha 121, consoante certificado na folha 115. De notar-se que a certidão lançada na folha 116 apenas da conta de fatos ocorridos nos autos registrados sob o nº 00043568820154036112, como facilitador para eventual diligência da CEF. Retire-se a parte autora quanto à manifestação judicial exarada na folha 117. Intime-se.

0007066-81.2015.403.6112 - ADILSON BUENO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo técnico pericial à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA (PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

DESPACHO FL. 106: Para a oitiva da testemunha REINALDO RODRIGUES LEITE, designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas. Proceda-se ao agendamento da audiência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 112: Em vista da solicitação na fl. 111, intime-se o INCRA para que forneça o CPF da testemunha REINALDO RODRIGUES LEITE, por ele arrolada na fl. 97.

0002485-54.2015.403.6328 - MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP351356 - ZACHARIAH BRIAN ZAGOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50036695520174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000688-75.2016.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à condenação do INSS no pagamento de danos morais e materiais pelo atraso na concessão de benefício previdenciário reconhecido pelo órgão recursal administrativo. Pede, ainda, os benefícios da gratuidade gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (fls. 24/28). Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 31). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição de 3 (três) anos para reparação civil contra a Fazenda Pública e de 5 (cinco) anos de prestações vencidas e não pagas pela Previdência Social. No mérito sustentou ausência de danos morais e materiais a serem reparados. Requeveu a total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos. (fls. 33/107). A autora ofereceu réplica (fls. 110/114). Deferida a prova oral, as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas no juízo deprecado (fl. 138). Somente a autora apresentou seus memoriais de alegações finais (fls. 141/148). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente a Autarquia Ré alega a ocorrência de prescrição. Como é cediço a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material. De fato, com o advento do novo Código Civil, a pretensão de reparação civil sujeita-se a prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante dispõe o art. 206, 3º, V, do CC/02. Houve, assim, significativa redução desse prazo quando cotejado com o prazo extintivo vintenário relativo às ações pessoais (CC/16, art. 177) e, também, quando comparado ao prazo quinquenal de pretensões, de qualquer natureza, deduzidas em face da Fazenda Pública (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, como o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. O prazo prescricional de 3 (três) anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional, no entanto, é computado a partir do momento em que cessou a omissão, ou seja, da data em que foi concedido o benefício, no caso, em 31/12/2014. Assim, entre a data em que foi concedido o benefício e a data da propositura da ação não decorreu o prazo, quer de 3 (três), quer de 5 (cinco) anos. No mérito a ação é procedente em parte. Alega a Autora que requereu, junto ao INSS em 18/12/2006, auxílio doença, que foi indeferido pela Agência de Presidente Epitácio. Inconformada com a decisão denegatória, a autora interpôs recurso para a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, e obteve provimento, conforme julgamento de 19/11/2007, que foi mantido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O processo foi remetido à instância de origem para cumprimento do v. acórdão em 05/11/2008, tendo sido recebido pela Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio em 07/11/2008. Ante o não cumprimento da decisão superior, a autora impetrou mandado de segurança, tendo sido a apreciação do pleito liminar postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notificada a autoridade impetrada, informou que a demora no cumprimento do v. acórdão do órgão julgador de instância superior ocorreu porque foi detectada uma homônima que era beneficiária de aposentadoria por invalidez. Sobreveio, então, a carta de concessão do benefício de auxílio doença, bem como a relação detalhada de créditos, informando a manutenção do benefício concedido em 18/12/2006 até 27/12/2008. Note-se que em 08/11/2008 foi encaminhado expediente para que se procedesse à concessão do benefício (pag. 38, do PA), conforme admitido pelo Instituto-réu em sua contestação (fl. 35v). O Sr. Gerente da Agência do INSS em Presidente Epitácio esclareceu que houve demora na concessão, em cumprimento ao acórdão administrativo em razão da existência de uma homônima da parte autora, inclusive com a mesma filiação, pois era irmã dela (fls. 108 e 112, do PA). Em resposta ao pedido de informações no MS 0006232-15.2014.403.6112, a autoridade coatora esclareceu que "...Com o mandado de segurança recebido, convocamos as homônimas para apresentação de todos os documentos para ser acertado o CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS e foi verificado que coincidentemente trata-se de irmãs, fls. 81 a 97 (fl. 94 destes autos). Vale dizer, as providências para dar continuidade do procedimento de implantação ou restabelecimento do benefício da autora somente foram adotadas somente quando foi recebido o ofício expedido nos autos do Mandado de Segurança, datado de 11/12/2014 (fl. 31 dos referidos autos), conforme mídia de dados da fl. 28 dos presentes autos. Certamente a existência de homônimo não justifica a demora de tanto tempo para a concessão de benefício. Injustificada é também a demora para a convocação da autora afim de se submeter à perícia médica, visando confirmar sua incapacidade para o trabalho. É lícito ao INSS convocar o segurado periodicamente para aferir sua incapacidade, quando o benefício for auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do caso. No entanto, não pode exigir que o beneficiário compareça espontaneamente na agência previdenciária para solicitar que seja examinado, sendo do Instituto Previdenciário o dever de convocá-lo para o ato. Assiste razão à demandante. Com efeito, a autarquia previdenciária agiu de modo abusivo, fazendo tábua rasa de uma decisão proferida pelo órgão recursal administrativo, demorando excessivamente para conceder o benefício. Em tal contexto, não se pode considerar tenha havido um simples dissabor pela demora na concessão do benefício; houve mais, sem dúvida, pelo que é de ser acolhida a irrequição da autora, que de fato foi desrespeitada pela atuação do INSS, ficando-lhe marcas de indignação, descrença e humilhação, gerando uma situação que deve ser reparada por meio desta ação judicial. Sobre o quantum a ser fixado, o pretium doloris, ajuzo que, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, deve o julgador valer-se do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem, tampouco, valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano. Há que se temperar para tanto as particularidades de cada situação abordada, suas consequências e seus efeitos. Destarte, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, a extensão dos danos e a situação econômica da parte autora, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se harmoniza com a jurisprudência majoritária e que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Quando ao pedido de indenização por danos materiais, não prospera. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma do artigo 98, do CPC, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 305/2014, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para impetrar mandado de segurança, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial não levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencedora parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratuais. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo tem assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo a autora detentora do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS no pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da metade do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento, aplicando-se à autora o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei P.R.L. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001184-07.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, e, encaminhe-se o processo eletrônico para a Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, sistema PJe, anotando-se a nov/Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intime-se.

0002121-17.2016.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela visando à concessão de pensão por morte em decorrência do segurado e pai do demandante - Antônio José de Carvalho -, falecido no dia 28/12/2013, e cujo requerimento administrativo teria sido indeferido. (folhas 24/25). Alega o autor que é portador de epilepsia, que era dependente do seu genitor e que, portanto, preenche os requisitos ensejadores da concessão do benefício, na medida em que ostenta a condição de dependente do falecido pai na modalidade maior e inválida, a qualidade de segurado do falecido - segurado instituidor, que à época do óbito recebia benefício previdenciário de aposentadoria e, ainda, o próprio óbito do genitor, conforme fazem prova os documentos trazidos com a inicial. Afirma que na condição de filho maior inválido, faz jus a pensão do falecido pai, pleito que o traz a Juízo para deduzir a pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, questão para a perícia médica, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica, a remessa dos autos ao MPF, face ao interesse de incapaz, e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 28, vs e 29). Em face da patologia detectada, o perito designado sugeriu que o autor fosse de o autor avaliado por especialista em neurologia, circunstância que conduziu o Juízo a nomear especialista, que realizou o exame pericial e apresentou o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 35/36, 38/46 e 47/48). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a decadência do direito do demandante pleitear o benefício em face da conclusão da perícia que aferiu sua capacidade para os atos da vida civil, não sendo, portanto, incapaz para os fins de decadência e prescrição. No mérito, aduziu a inexistência de dependência do autor em relação ao falecido genitor, e a invalidez posterior ao óbito e à maioridade civil (21 anos), fatos que impedem a concessão do benefício, afirmando que a incapacidade deve pré-existir ao óbito do segurado. Pugnou pela improcedência da ação. (folhas 49/54 e vss). Questão complementar apresentada pelo vindicante foi formalmente respondida pelo especialista, complementando o laudo principal; sucedeu-se manifestação do demandante e do INSS. (folhas 56, 60 e 63/67). O Insigne Procurador da República opinou pela improcedência do pedido. (folhas 69/71). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do jusperito, e na sequência, promovidos os autos à conclusão. (folhas 73/74). É o relatório. Decido. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, CPC. Conheço diretamente do pedido. A despeito de a questão aqui ser de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas. (NCP, art. 355, inciso I). Preliminarmente, é de ser afastada a alegação de prescrição quinquenal aduzida pelo instituto anelar, porque contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição. Ademais, tendo em conta a data do requerimento administrativo (17/08/2011), a data do falecimento do titular dos benefícios - no caso, o pai da demandante -, e o ajuizamento desta demanda (21/05/2015, folha 02), não ocorre a prescrição em nenhuma destas hipóteses. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época da ocorrência. A época do óbito do genitor do Autor - Antônio José de Carvalho (28/12/2003) - folha 24 -, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91. O autor é filho do finado Antônio José de Carvalho, ex-segurado do INSS que recebia benefício de aposentadoria, fato não contestado. Está comprovado nos autos que foi requerido o benefício de pensão por morte administrativamente, tendo este sido indeferido sob o fundamento de Falta qualid - dep inval req fixada causa emancip civil (extrato PLENUS/DATAPREV/CONIND anexo a esta sentença: nb Nº 21/172.764.414-7). Acaso procedente a demanda, a data de início do benefício, forte nas disposições do artigo 74, inc. I, c.c. 103, único, da LBPS e art. 198, inciso I, do CC, deverá coincidir com a data do óbito do segurado e genitor do demandante, ou seja, 28/12/2003. Isto porque, pelo teor do laudo da perícia judicial, o autor é totalmente incapaz, circunstância que, nos termos do art. 198, inc. I do CC conduz à conclusão de que, neste caso, não corre qualquer espécie de prescrição. (Art. 79 c.c. art. 103, único, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inc. I, do Código Civil) - [folha 46]. A ação é improcedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito do instituidor do benefício e sua condição de segurado do RGPS por ocasião do falecimento são questões incontroversas na medida em que comprovados pela certidão de óbito da folha 16 e pelas informações do extrato do banco de dados PLENUS/DATAPREV/INF BEN que acompanha e integra esta sentença, dando conta de que o extinto foi beneficiário de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, até a data do seu passamento. (NB nº 07/096.381.353-6). Remanesce, portanto, a questão da efetiva existência de invalidez do demandante e qual a data de início desta. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial levada a efeito por perito médico neurologista, nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, o demandante é portador de epilepsia de difícil controle. Aferiu que a data de início dessa incapacidade remonta ao dia 20/08/2013, quando ele iniciou tratamento especializado em Ambulatório Médico de Especialidade (AME), tratando-se de incapacidade total e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não foi, contudo, possível precisar a data do início da incapacidade, tendo o expert baseado sua aferição em relatos do demandante, que referiu ter sido diagnosticado com epilepsia há aproximadamente 20 anos, afecção que o incapacita para o trabalho, mas não para os atos da vida civil. (resposta ao quesito de nº 03, da parte autora, à folha 44). Ao final, teceu a seguinte consideração: Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando a gravidade de patologia, dificuldade de controle de crises convulsivas, e do comprometimento mental, com consequências de limitações para desempenhar atividades laborativas, também considerado o longo período de tratamento, sem melhora, e longo período sem desempenhar as suas atividades laborativas, bem como a avaliação de laudos médicos presentes nos autos, associado à idade do autor, concluiu a caracterização, de incapacidade para atividades laborativas, de forma total, sem condições de se submeter a um processo de reabilitação, a partir de 20 de agosto de 2013, e de forma definitiva, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica. (folhas 38/46). No laudo complementar, pontuou que Quanto ao fato da possibilidade de haver incapacidade laborativa desde o ano de 2001, devido laudo médico constatar a patologia desde essa época não é possível afirmar se o autor realmente já estaria incapacitado, explico que, durante o ato pericial, o próprio autor afirmou ser portador da doença há 20 anos aproximadamente, contudo não há relatos de gravidade da patologia, ou de rotina de tratamentos, o que foi constatado em análise de prontuário médico do AME, portanto, Ratifico a decisão firmada de laudo médico pericial, como data de início de incapacidade a partir de 20 de agosto de 2013. (folha 60). Portanto, a despeito de a perícia judicial haver constatado a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (e não para os atos da vida civil), não foi carreado ao processo nenhum elemento que pudesse respaldar eventual conclusão de que a incapacidade do demandante tenha se iniciado anteriormente ao falecimento do pai, sendo certo que, tanto o laudo pericial como o seu complemento, fixam a data de início da incapacidade em 20/08/2013, praticamente dez anos depois do passamento do pretenso segurado instituidor do benefício vindicado. O filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez, concluída mediante exame médico pericial, seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez. É que presume a lei que o dependente, ao atingir a capacidade para atos da vida civil, já se encontra apto para sua atividade produtiva e, ao exercer a atividade remunerada, deixa de ser dependente, tornando-se, ele próprio, um segurado do RGPS, responsabilizando-se pela continuidade do sistema, beneficiando-se quando da ocorrência dos riscos sociais protegidos - doença, invalidez, acidente, morte, dentre outros. Se este novo segurado se torna inválido, há benefícios que podem lhe ser concedidos tendo em vista este infortúnio, os quais têm previsão inerente ao sistema securitário, e não por terem sido dependentes. Resta claro que não se pode explicar um retorno à condição de dependente, sem previsão legal específica, na medida em que a incapacidade (apenas laborativa) é superveniente ao óbito do instituidor, não se enquadrando o demandante na qualificação de filho maior inválido na forma da lei, não fazendo jus, portanto, à pretensa pensão por morte. E no presente caso, além do início da incapacidade não ter sido comprovado nem pela documentação apresentada, nem pela prova técnica pericial judicial, também ficou claro que, a despeito de sua incapacidade para o trabalho, o demandante não é incapaz para os atos da vida civil. É o que restou consignado na resposta ao quesito nº 03, do autor, à folha 44, de forma que a incapacidade não se confunde com invalidez do ponto de vista previdenciário (filho maior inválido), para fins de concessão de pensão por morte. Assim, muito embora se tenha comprovado nos autos a morte do segurado instituidor e sua condição de segurado ao tempo do falecimento, não se logrou êxito na comprovação de que o demandante é dependente do falecido na condição de filho maior inválido, circunstância que conduz à improcedência da demanda. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de pensão por morte, restando indeferida, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (folha 29). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003848-11.2016.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes tenham vista dos Procedimentos Administrativos fornecidos com o Ofício da folha 127 e, querendo, se manifestem Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0003874-09.2016.403.6112 - JOSE MARCOS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 22/73. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 76 e verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que a atividade especial deve ser comprovada segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço, negando a natureza especial da atividade exercida pelo autor. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 79/82). O autor apresentou réplica (fls. 85/100). Foi oportunizada ao autor a juntada de documentos complementares (fl. 102). Sobreveio a justificativa pelo autor (fls. 105/108). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o demandante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2015, NB 170.556.405-1/42, contando 39 anos e 3 dias de tempo de serviço. O autor alega que a Autarquia-ré não reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas nas empresas Destilaria Brasilândia S/A - DEBRASA, Usina Coruripe Açúcar e Alcool - Filial Limeira e Usina Conquista do Pontal S.A. Nesse passo, reconheceu tão somente o tempo de 32 anos, 11 meses e 9 dias até a DER. Conclui postulando seja declarada por sentença a atividade especial dos referidos períodos, convertendo-se o tempo em atividade comum, condenando-se o Instituto-ré a revisar seu benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, pagando a diferença devidamente atualizada. De fato, para comprovar a natureza especial das atividades desenvolvidas o autor trouxe com a inicial as informações prestadas no PPP de que o mesmo esteve exposto não somente ao agente físico ruído de 90,04 dB(A), mas também aos agentes químicos hidrocarbonetos - óleo lubrificante, óleo diesel, graxas, de modo habitual e permanente. Na esteira do enunciado 68, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudo extemporâneo à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através dos formulários previstos na legislação, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. A apresentação do laudo pelo segurado sequer é exigida para comprovação do tempo especial, uma vez que a norma do art. 58, 1º, exige apenas a apresentação do formulário (hoje, o PPP), cabendo tão somente à empresa manter o laudo pericial à disposição da fiscalização previdenciária (art. 58, 3º, lei 8213/91). Assim, não há como negar a atividade especial nos períodos declarados na inicial, à vista das informações contidas nos formulários juntados como fls. 33/44. É de ser declarada, portanto, a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de: 12/04/1988 a 31/03/1989 (mecânico de moenda); 01/04/1989 a 30/09/1992 (encarregado de processo industrial); 01/20/1992 a 01/03/1994 (gerente de processo industrial); 04/06/1997 a 20/05/1998 (mecânico de manutenção); 21/05/1998 a 30/04/2001 (operador de máquina); 01/05/2001 a 31/03/2003; 01/04/2003 a 31/05/2007 (mecânico de manutenção); 01/06/2007 a 01/06/2009 (supervisor de produção); 18/06/2009 a 31/05/2010 (responsável de turno) e de 01/06/2010 a 11/05/2015 (supervisor de produção). A soma do tempo convertido da atividade especial em atividade comum, pelo multiplicador 1,40 com o tempo laborado em atividade comum, totaliza 39 anos e 3 dias, na data do requerimento administrativo, de sorte que faz jus o autor à revisão pretendida do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo procedente a ação e declaro a natureza especial das atividades exercidas pelo Autor nos períodos acima e determino a conversão da atividade especial em comum, pelo fator 1,40, somando-se ao tempo trabalhado na atividade comum, condenando a Autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.556.405-1/42, a contar de 25/08/2015, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino seja intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 170.556.405-1/422. Nome do Segurado: JOSE MARCOS DE ARAUJO3. Número do CPF: 476.994.856/534. Nome da mãe: Maria José de Araujo5. NIT: 108091740626. Endereço do segurado: Rua Manoel Guirado Segura, 1050, Teodoro Sampaio-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 25/08/201511. Data de início pagamento: 10/11/2017Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 10 de novembro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005396-71.2016.403.6112 - SIMONE APARECIDA ROSA LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados em conta vinculada ao juízo (fl. 183 e verso), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela advogada MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, na folha 85. Solicite-se à CEF. Juntada a resposta, arquivem-se os autos com baixa definitiva, ficando extinta a execução, ante a manifestação da fl. 86. Int.

0005726-68.2016.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Pretende a demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu-a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folhas 25/26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Juntou documentos. (folhas 27, 38/37, vvss e 38/40). A autora não apresentou réplica, a despeito de regularmente intimada a fazê-lo. (folhas 42/43). Requisitou-se e o Setor de Benefícios do INSS apresentou cópia íntegra do processo administrativo do benefício da demandante. A despeito de reiterada a requisição mencionando que seria pensão por morte, sobreveio cópia do procedimento administrativo do único benefício percebido pela demandante, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42.085.052.722-8. Acerca dos documentos, nas duas ocasiões, foi oportunizada a manifestação das partes, mas apenas na derradeira é que ambas se manifestaram. (folhas 44/45, 46/90, 93-vs, 94/96, 97/127 e 130/132) É o relatório. DECIDO. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso VII, do CPC/2015 - prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. PRELIMINARES. Em demandas idênticas vinha este magistrado reconhecendo a decadência. Todavia reconsidero meu posicionamento anterior, pois, na verdade não se aplica o prazo decadencial do Art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região. Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios. Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese. Não obstante, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO. Alega a autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42.085.052.722-8, com início de vigência em 01/06/1989, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no fato de que em muitos casos o salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora O INSS argumenta, todavia, que o benefício da autora não atinja o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pois bem. Quando da concessão do benefício da demandante, em 01/06/1989, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de R\$ 838,33 - (oitocentos e trinta e oito reais e três centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação. Convém esclarecer, por derradeiro, que, muito embora se tenha mencionado a demandante seria pensionista do INSS através de pensão por morte, os extratos de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV/PESNOM/INFEN, demovem a assertiva, uma vez que há apenas um benefício em nome da demandante, aquele mencionado na exordial, e lamentavelmente confundido com pensão por morte, mas que na verdade, se trata de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42.085.052722-8. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006384-92.2016.403.6112 - CELIA ALVES ARAUJO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a decisão proferida no agravo, cumpria-se a última parte da manifestação judicial exarada na folha 93. Intime-se.

0006586-69.2016.403.6112 - MANOEL NAVARRO NETTO(SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0007608-65.2016.403.6112 - CLEONICE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0007687-44.2016.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 34/84). O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação, negando a natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Aguarda a improcedência (fls. 89/91). Sobre a contestação do INSS a parte autora se manifestou às fls. 94/107. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que o INSS já reconheceu na via administrativa a natureza especial das atividades exercidas nas empresas Curtume São Paulo e Curtume Touro Ltda nos períodos de: 16/10/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/11/1997 (na empresa Curtume São Paulo) e 10/10/2001 a 02/04/2013 (na empresa Curtume Touro Ltda) - (fl. 61). Todavia, negou-se o Instituto-réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 09/12/1997 a 31/08/2000 (na empresa Prudente Couros Ltda), de 01/09/2000 a 08/05/2001 (na empresa Vitapelli) e de 03/04/2013 a 24/10/2014 (na empresa Curtume Couro Ltda). A aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Para tanto, nos termos do 4º do mesmo artigo, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). A comprovação das condições especiais a que se submetia cada atividade exercida, para fins de caracterização como especial, passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchidos tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se inestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agravado ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado tenha ficado exposto a ruídos em níveis superiores a 80 decibéis, até 5/3/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; 90 decibéis, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97 e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. Apreciando embargos de declaração no recurso especial - 1401488, o relator Napoleão Nunes Maia Filho, pontuou que não é a lei ou norma, ou decreto, ou resolução, ou instrução ou sentença judicial que toma determinado nível de ruído lesivo. A lesividade é um dado objetivo, danoso à saúde e que prejudica o equilíbrio da pessoa, independentemente de haver, ou não, uma norma reconhecendo tal ocorrência. Assim, se há critérios científicos que reconhecem a ofensa à saúde do Trabalhador em face de ruído a partir de 85 decibéis, são esses os critérios que devem prevalecer, tendo em vista a função protetiva do benefício. Não há como sustentar que, até 1997, o nível de ruído acima de 85 decibéis não era prejudicial ao Segurado. Ocorre que no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN consolidou-se a orientação de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Dessa forma, fica afastado o ruído como fator de risco no período de 04/04/2000 a 15/11/2001, visto que o índice ficou aquém de 90 dB(A), conforme se pode observar pelo documento da fl. 56. O enquadramento como atividade especial se dá, entretanto, em função do risco biológico, já que no mesmo período se observa que o autor permaneceu exposto a fatores de risco dessa natureza (fl. 56). Reconhecido que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo de sua vida profissional, não remanescendo qualquer tempo de atividade comum, afasta-se a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prevalecer a aposentadoria especial, não havendo que se falar em conversão de tempo especial em comum. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Homologar o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor como especial, somando-se os períodos administrativamente reconhecidos como tal pelo INSS com os períodos ora declarados por sentença; 2. Incluir no CNIS todos os períodos laborados em condições especiais, ora reconhecidos como tal; 3. Homologar como tempo de contribuição do autor, todos os períodos constantes de sua CTPS e CNIS; 4. Conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor nos termos do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, a contar de 24/10/2014; 5. Pagar as prestações vencidas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que imprante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Julgo prejudicados os demais pedidos constantes das fls. 29/32. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante os benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir: 1. Número do benefício: 46/170.333.574-82. Nome do Segurado: APARECIDO PEREIRA DA SILVA.3. Número do CPF: 064.411.378-284. Nome da mãe: Serafina Pereira da Silva.5. NIT: 1.238.223.497-26. Endereço do segurado: Rua Guarani, 344, Jardim Bela Vista, Alvares Machado SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial.8. DIP: 24/10/2014.9. DIP: 17/11/2017. P. I. Presidente Prudente, 17 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008089-28.2016.403.6112 - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. O pedido deduzido nesta demanda é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e, subsidiariamente, de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Visando possibilitar a aferição do direito a eventual benefício - qualquer que seja ele: previdenciário ou assistencial -, mister se faz que as provas sejam todas previamente carreadas aos autos, prevenindo atrasos desnecessários no julgamento da lide, até porque a situação do autor reclama providência urgente. Sem prejuízo, mas visando prevenir diligências desnecessárias que causariam atraso ainda maior no julgamento da demanda, mas atento ao fato de que o autor deixou o último vínculo empregatício formal em 11/12/1997 e que a incapacidade aferida na perícia judicial remete ao dia 08/04/2009 - muito embora o conteúdo do prontuário médico do Hospital Regional dê conta de que ele foi atendido pela primeira vez em 03/03/2006 -, circunstância que torna controvertida a manutenção de sua qualidade de segurado, determino que seja elaborado auto de constatação em relação a sua situação socioeconômica, requerimento, inclusive, formulado pelo INSS no item II, do pedido da folha 39, o qual deverá ser realizado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Pelas razões atrás mencionadas, ante o pleito subsidiário deduzido - de concessão benefício assistencial -, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sem prejuízo, remetam-se à jusperita, cópia do prontuário médico juntado como folhas 63/85, a fim de que, analisando-os, informe se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade do autor. Depois da apresentação do auto de constatação, e das informações complementares da perícia médica, oportunize-se a manifestação das partes e do MPF e, ato contínuo, se em termos, tomem conclusos. P.I. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008562-14.2016.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS FEITOSA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0008634-98.2016.403.6112 - APARECIDA DE PAULA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se pronuncie quanto ao requerido pela parte ré na folha 39. Ato seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0008744-97.2016.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença que alega indevidamente suspenso em 21/06/2010, ou a concessão de novo benefício indeferido administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, legalmente atualizadas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que justificou a não designação de audiência de conciliação prévia, determinou a realização antecipada da perícia médica, e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 50, verso e 51). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo - acompanhado dos documentos médicos apresentados pelo demandante durante o ato médico -, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 54/67 e 68). O INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal e de coisa julgada, pelo fato de haver outra demanda com base nos mesmos fatos, julgada pela 1ª Vara local e transitada em julgado. No mérito, teceu considerações genéricas acerca dos benefícios por incapacidade, especificando a natureza temporária do auxílio-doença. Mencionou a conclusão da perícia médica realizada e pontuou que no caso dos autos a demandante não faz jus a nenhuma espécie pela ausência de incapacidade laborativa. Arrematou pugnano pela improcedência da pretensão deduzida, e apresentou documentos. (folhas 69/78 e 79/89). O autor insistiu na realização do exame pericial por médico ortopedista. Manifestou-se sobre o sobre o laudo da perícia judicial e sobre a contestação. (folhas 92/93, 94/97 e 98/103). O INSS trouxe a estes autos cópias das principais peças do processo que tramitou perante a 1ª Vara local, julgado improcedente, decisão esta passada em julgado. (folhas 104/115). Este Juízo entendeu por bem indeferir a realização de nova perícia com especialista em ortopedia. No mesmo ato, foram arbitrados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, requisitados na sequência. (folhas 117/119). Acerca do indeferimento retromencionado, o demandante ficou-se inerte. (folha 120). É o relatório. DECIDO. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso II, do CPC/2015. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (NCPC, artigo 355, inciso I). Rejeito a preliminar de coisa julgada, porque, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa. Declaro prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a demanda, em caso de procedência plena do pedido deduzido. Isto porque, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença suspenso em 21/06/2010, e, considerando que a demanda foi ajuizada em 13/09/2016, percebe-se que 13/09/2011 se consumou o lustro prescricional. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso dos autos, considerando que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/06/2010 e ajuizou esta demanda em 13/09/2016 (folha 29), mas, que seu vínculo empregatício com a empresa CIOL Construtora e Incorporadora Oeste Ltda. ainda se mantém ativo, sua qualidade de segurado é questão incontroversa, forte no art. 15, II, da LBPS. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, até dispensaria a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e da documentação apresentada pelo demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo - e não impugnado no tempo oportuno pelas partes -, após exame minucioso do periciando narrado no histórico e exame físico, acerca da incapacidade propriamente dita, concluiu que a despeito de o demandante ser portador de síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo, com limitação em grau levedos movimentos crônica desde 2009, inexistiu incapacidade, pontuando que esta ocorreu apenas no período de 27/11 a 18/12/2009. Especificou o perito que o autor ... apresenta grau leve dos movimentos do ombro E., sendo dextro (sic) e portanto capaz para suas atividades habituais. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o perito acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência ou a subsistência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que a expert foi clara ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de o segurado estar acometido de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitado. Note-se, que a despeito de o jusperito às folhas 54/55, ter respondido aos quesitos de nº 01 e 02, que o periciando é portador de doença/lesão consistente em síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo com limitação em grau leve dos movimentos crônica desde 2009, não apresenta incapacidade laborativa. É dizer que a existência de doença nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. Portanto, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pela jusperita e, assim o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 51). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009787-69.2016.403.6112 - ANTONIO MARCO DONATON(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de indenização pelo rito comum, visando a condenação da parte autora no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de atos de perseguição política praticados pelos órgãos de repressão do Estado no período em que vigorou a ditadura militar. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 36/243. Citada, a União Federal ofereceu contestação, impugnando o direito à gratuidade da justiça e o valor da causa e suscitando preliminar de carência de ação - ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que ocorreu a prescrição e que o autor não comprovou o fato gerador do dano, assim como também o próprio dano, e por consequência não demonstrou o nexo causal entre o dano e o fato lesivo. Aguarda a improcedência da ação. (fls. 259/276). Na sequência também ofertou contestação, o ESTADO DE SÃO PAULO, levantando as mesmas preliminares arguidas pela União. No mérito sustentou, em resumo, que o autor não comprovou que sofreu perseguição por motivação político-ideológica; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, valor pedido em montante excessivo. Aguarda a improcedência (fls. 294/324). O autor apresentou réplica (fl. 237). As partes não especificaram outras provas (fls. 240, 245). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de se produzir outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Da gratuidade da justiça. O atual regimento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, exigindo as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Estabelece o artigo 2º, da Lei 1.060/50: Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Já o artigo 98, da Lei 13.105/2015, dispõe que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito sem prejuízo do sustento próprio ou da família, que estava previsto nos Artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de Declaração de Pobreza. Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua insuficiência de recursos para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em prejuízo de sustento próprio ou da família. Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada insuficiência de recursos apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência. Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o deferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do 4º do Artigo 99 do Novo CPC. A lei cuida expressamente desse caráter pessoal do benefício da justiça gratuita, em seu Artigo 99, 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário. Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do 3º do Artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade. A União impugna o direito à gratuidade da Justiça deferido ao autor, alegando que se trata de professor universitário, mas não apresenta qualquer comprovante de renda em seu nome. A simples condição de professor universitário não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade da justiça, sendo indispensável a prova cabal do efetivo ganho a demonstrar que a parte dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais. Não havendo provas fortes e convincentes neste sentido, deve ser mantida a assistência judiciária. Pelas razões expostas, afasto a preliminar de impugnação do direito à gratuidade da justiça deferido ao requerente. Da impugnação ao valor da causa. A União sustenta que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no caso é uma indenização por dano moral não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Assiste razão à União, na medida em que o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 60.000,00) não corresponde ao proveito econômico perseguido na ação. Assim, acolho a impugnação ao valor da causa oferecida pela União para determinar a retificação do valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Da preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Quanto à preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, em face da ausência de pedido na esfera administrativa, se confunde com o mérito e como tal será analisada. No mérito a ação é procedente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que em se tratando de violação de direitos fundamentais verificada durante o regime militar antes da Constituição Federal de 1988 prevalece a imprescritibilidade da ação e não a prescrição quinquenal. O autor pretende ver reconhecido na presente demanda o direito à indenização por danos morais havidos em decorrência de perseguição, detenção, abusos e toda sorte de arbitrariedades, sofridos no período de vigência do regime militar, sendo que a União e o Estado de São Paulo defendem a impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúbia a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, pugnano pela improcedência da pretensão. Adotando orientação diversa da até então observada, a Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro Sérgio Kukima, publicado no DJE de 19/04/2016, considerou que a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da referida reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que ampararam a cada uma dessas situações. Depois deste julgamento não mais tem cabimento a exigência de requerimento administrativo como condição de procedibilidade da presente ação judicial. Os elementos probatórios existentes nos autos dão conta de que o autor, em razão de sua ideologia política não alinhada com o regime militar sofreu perseguição, prisão e investigação, de conformidade com o sistema legal da época, caracterizado por atos de exceção, nos termos do artigo 8º, do ADCT, tendo sofrido em razão de tais fatos, abalo e constrangimento na sua honra e dignidade. Inegável que as ações então adotadas tinham caráter excepcional, pelos métodos e técnicas, impondo grave violência física e psicológica, inadmissíveis dentro de uma normalidade democrática, causando, assim, danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os procedimentos dos agentes do Estado produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social. Inegável o fato gerador da situação lesiva. Neste sentido, deve ser aplicado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da ação de reparação por danos morais, que não se confunde com a reparação feita na via administrativa, que no caso inexistiu, conforme expressamente admitido pela parte ré em sua contestação. Não há dúvida de que o autor foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, tendo sido submetido a arbitrariedades com suas consequências, cabendo aqui na via judicial o reconhecimento de sua condição de anistiado político, o que justifica a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. (Precedentes do STJ). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a parte ré no pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na ação de indenização por dano moral, o valor reconhecido a quem do pretendido não implica procedência parcial. Assim, condeno os requeridos no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação (metade cada), atendendo aos critérios atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. (Precedentes do TRF-3). O valor da indenização deve ser objeto de correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ; já os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando-se, para tal fim, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da corte regional e os índices a serem aplicados, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). P.R.I. Presidente Prudente, 23 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011239-17.2016.403.6112 - NILSON VALGAS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP383055 - JULYANA FRANCO GOMES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Defiro a prova pericial requerida pelo autor à fl. 228. 2- Nomeio perito o Engenheiro PHILIPPE DOMINGOS LOURENÇÃO, CREA nº 5062531143, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, 114, apto 1302, Vila Marcondes, Presidente Prudente, telefones: 3223-3961, 99627-7234 e 99601-7234-3. As partes poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo de cinco dias (CPC, art. 421). Os honorários periciais serão arbitrados com base na Resolução CJF - 305/2014. Int.

0012027-31.2016.403.6112 - ROBERTO OISHI JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1 - Fls. 160/162: Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Quesitos da parte autora às fls. 161/162. Faculto-lhe indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou, alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0012231-75.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial fornecida com a petição juntada como folha 52 e demais documentos que a acompanham, bem assim sobre a satisfação do crédito exequendo. Intimem-se.

0012362-50.2016.403.6112 - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem suas razões finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000020-70.2017.403.6112 - NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (Autor) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0000697-03.2017.403.6112 - DARCI CAMILO DO AMARAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, em cinco dias, o endereço da empresa onde será realizada a perícia. Int.

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Ciência à partes quanto à designação da perícia no imóvel da parte vindicante, para o dia 15 de dezembro de 2017, às 14:00 horas. Fica a cargo de cada parte a notificação de seu respectivo assistente técnico. Intime-se.

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação das folhas 220/221 cancelo a perícia designada. Depreque-se a realização do ato, como requerido na folha 221, consignando-se tratar-se de vindicante que demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0004622-07.2017.403.6112 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 71/100, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004721-74.2017.403.6112 - ADELINO PINAFFI NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/173.959.222-8, requerido administrativamente em 20/07/2015, mas indeferido -, mediante a declaração e contagem de tempo de trabalho exercido sob condições insalubres, na condição de motorista de ambulância. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 18/77). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folhas 80 e verso). Não sobreveio recurso, formalizou-se a citação do INSS que contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos; a continuidade do exercício da atividade que alega ser especial; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e o não enquadramento da atividade de motorista como especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e apresentou extrato do CNIS em nome do demandante. (fls. 82/83, 84/92, vss e 93). O postulante apresentou réplica. Rechaçou a tese defensiva e reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial. Em apartado, esclareceu que as provas do direito alegado já se encontravam nos autos, prescindindo da produção de outras. (folhas 94, 96/102 e 103). No tocante à especificação de provas, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 94 e 104). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data da aquisição do direito e a do requerimento administrativo não decorreu prazo igual ou superior a cinco anos. Alega o autor que requereu e teve indeferido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado ao INSS no dia 20/07/2015, sob o argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, conforme comunicado de decisão constante da folha 70. Vê-se que a controvérsia destes autos cinge-se à declaração do tempo laborado na Prefeitura de Tarabai (SP), na condição de motorista de ambulância, computando-a como especial e agregando-a aos demais períodos já contabilizados pela Autarquia para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pois bem. O cargo ocupado pelo autor - decorrente de provimento por concurso público - com a Prefeitura Municipal de Tarabai (SP), na condição de motorista, conduzindo ambulância, teve início em 02/04/2001, sendo certo que até a data da DER - 20/07/2015, em tempo comum, conta-se 14 anos, 03 meses e 23 dias. É exatamente este período que o INSS não considerou insalubre e, por conseguinte, não o enquadrou como especial, e a ele não aplicou o fator de conversão 1.4, resultando em tempo insuficiente para conceder o benefício vindicado. No caso dos autos, a atividade de motorista de ambulância enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplava os trabalhos em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. É a atividade de motorista de ambulância desempenhada pelo autor, conforme descrição minuciosa constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - dá conta do Risco biológico, decorrente de trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, decorrendo daí, também, o risco de infecções, efeitos tóxicos, alergênicos, doenças autoimunes e malformações. (folha 29 - LTCAT). E estava - e ainda permanece - exercendo esta atividade de forma habitual e permanente - (folhas 58/59). Acresça-se, ainda, o risco de acidente de trânsito a que se submete no exercício diário de sua atividade. Assim, além do enquadramento da atividade especial no referido período - 02/04/2001 a 20/07/2015 - também restou efetivamente comprovado o seu exercício pelas informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. (folhas 21/35). O autor laborou em atividade especial no período 02/04/2001 a 20/07/2015 (data de entrada do requerimento - DER), na Prefeitura Municipal de Tarabai (SP), como motorista de ambulância, exposto ao agente biológico, levando e trazendo doentes mais graves para os hospitais da cidade e região, em contato com microorganismos, pacientes e material infecto-contagiante, consoante faz prova a descrição pormenorizada constante do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 58/59. Os demais períodos foram laborados em atividades comuns, e resultam em 30 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Rural - Averbção judicial 11/07/1970 30/03/1984 5012Microfichas 01/04/1984 31/12/1984 275Autônomo - Contribuinte Individual 01/01/1985 31/12/1988 1461 Prefeitura Municipal de Tarabai 02/04/2001 20/07/2015 5223TOTAL 11971TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 09 Meses 21 Dias Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, ora reclamado, foi devidamente instruído com a documentação competente, notadamente laudo técnico e PPP, não impugnado pelo INSS, onde se demonstra ser devido ao autor o adicional de insalubridade pelo exercício da atividade de motorista de ambulância (folhas 21/35 e 58/59). Portanto, tenho como comprovada a natureza especial da atividade de motorista de ambulância do Autor no período de 02/04/2001 até 20/07/2015, o resultando num total de 20 anos e 12 dias. Prefeitura 02/04/2001 20/07/2015 5223TOTAL SEM O ACRÉSCIMO LEGAL 5223TOTAL COM O ACRÉSCIMO LEGAL (40%) 7312TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 00 Meses 12 Dias Esse tempo acrescido ao já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa totaliza 38 anos, 06 meses e 10 dias, ou seja, 38 grupos de 12 contribuições com direito ao coeficiente de cálculo de 100%, conforme tabela de cálculo/simulação juntada como folhas 72/76. Rural - Averbção Jud. 11/07/1970 30/03/1984 5012Microfichas 01/04/1984 31/12/1984 275Autônomo - Contribuinte Individual 01/01/1985 31/12/1988 1461 Prefeitura - Tarabai 02/04/2001 20/07/2015 7312TOTAL 14060TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 38 Anos 06 Meses 10 Dias Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 20/07/2015, data do requerimento administrativo NB 42/173.959.222-8. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação desta sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3, inciso I, do NCPC). A apreciação dos demais pedidos deduzidos na inicial já se encontra implícita acima. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: I. Número do benefício: 42/173.959.222-8.2. Nome do Segurado: ADELINO PINAFFI NETO, brasileiro, casado, servidor público municipal (motorista), natural de Tarabai (SP), onde nasceu em 11/07/1956, filho de Heitor Pinaffi e de Eurides Matiazzi Pinaffi, RG. nº 8.411.433-SSP/SP, CPF/MF nº 005.004.548-25.3. Número do NIT/PIS: 1.112.913-704-44. Endereço do segurado: Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2193, Centro CEP: 19210-000: Tarabai (SP). 5. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.6. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.7. RMI: A calcular pelo INSS.8. DIB: 20/07/2015. (DER).9. DIP: 22/11/2017.P.R.I. Presidente Prudente SP, 22 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005796-51.2017.403.6112 - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que seja dado efetivo cumprimento à determinação constante do último parágrafo da folha 45, que em face do interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação. Depois, se em termos e nada for requerido, tomem-me os autos conclusos. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007524-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007524-0) - BENTO ALVES RIBAS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para proceder a averbação e expedir a certidão de tempo de serviço, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. Intimem-se.

0006487-36.2015.403.6112 - RAMIRO PEREIRA ROSARIO (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualizar os cálculos da fl. 31, item 3, letra a. Após, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0001171-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004198-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-85.2017.403.6112) CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME(SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA X MARCOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a Embargante, dê-se vista à CEF para especificação de provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200332-17.1995.403.6112 (95.1200332-5) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 1201615-12.1994.403.6112, cópia das fls. 56/57, 83/86, 110/111 e 122/125. Após, intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200656-07.1995.403.6112 (95.1200656-1) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP X FELICIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDREA RIBEIRO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0007816-06.2003.403.6112 (2003.61.12.007816-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões das folhas 206/213, 225/232, 241/244, 271/272 e da certidão da folha 275 para os autos principais (Processo nº 1204612-26.1998.403.6112). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PO24268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão das folhas 667/669 e da certidão da folha 672 para os autos principais (Processo nº 0004322-70.2002.403.6112). Em seguida, venham aqueles autos conclusos. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0006749-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006749-0) - JAYME EDUARDO SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a manifestação da folha 233, homologo os cálculos apresentados às fls. 231/232. Requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 405/2016, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003398-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-16.2015.403.6112) GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0007080-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0000619-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-35.2014.403.6112) GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X MILENA MIGNOSSI FERREIRA X LIDIA SUELI SAIA(SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o disposto na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, reconsidero a manifestação judicial exarada na folha 68. Intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004717-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-34.2012.403.6112) SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante/apelante para os termos da manifestação judicial exarada na folha 146 e verso. Intime-se.

0007577-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112) EDNA PEREIRA INACIO GIROTTTO - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o teor da certidão lançada na folha 142, intime-se a parte apelada (embargante) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008360-37.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-94.1999.403.6112 (1999.61.12.003202-5)) MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (Embargante) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Ante o documento juntado como folhas 80/86 e vsvs, decreto a siglação dos autos, nível 4. Anote-se. Int.

0010585-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006642-0)) ALAIDO THEODORO(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0006642-49.2009.403.6112, proposta em face da ora embargante com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 25.037,02 (vinte e cinco mil, trinta e sete reais e dois centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa das fls. 4/53 dos autos da execução fiscal. A inicial veio instruída com o documento da fl. 12. Foi deferida a gratuidade da justiça e nomeada advogada dativa ao embargante (fls. 14/15). A União impugnou os embargos à execução fiscal (fl. 17). As partes não especificaram provas (fls. 24v e 26/27). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O embargante levanta preliminar de nulidade em razão dos juros de mora abusivos. No mérito, contesta a capitalização de juros e denuncia a exorbitância dos juros aplicados. Aduz que multa moratória tem caráter punitivo, o que contraria o entendimento jurisprudencial. Sustenta ser indevida a inclusão do sócio-gerente. Aguarda a procedência dos embargos. A preliminar de nulidade da execução fiscal pela abusividade dos juros se confunde com o mérito e como tal será apreciada. O embargante suscita ilegitimidade de parte passiva, sustentando que não pode ser responsabilizado pela dívida da empresa. Todavia, conforme se pode constatar pela certidão da Sra. Oficial de Justiça - Analista Judiciário, a mesma deixou de intimar a pessoa jurídica, porquanto esta não foi encontrada no endereço indicado, tendo encerrado suas atividades, deixando de funcionar no local (fl. 19). A Súmula 435/STJ dispõe que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Fica, assim, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante. No mérito, os embargos não prosperam. Segundo precedente da Terceira Corte Regional (TRF-3), a multa punitiva encontra-se fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo que sua aplicação justifica-se na necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte. Com relação ao respectivo percentual, o mesmo foi fixado conforme os parâmetros legais, em montante compatível com a natureza do encargo. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. A multa tem a função de punir a inadimplência, os juros a de indenizar o credor, e a correção monetária a de manter o poder aquisitivo da moeda. Sendo diversas as finalidades de cada um dos institutos, é perfeitamente possível e legal a cumulação deles. A multa fiscal, dada a sua natureza eminentemente punitiva, é perfeitamente compatível e pode ser exigida cumulativamente com os juros de mora, estes devidos em razão do atraso no pagamento do tributo, sem prejuízo da incidência de correção monetária sobre a totalidade do débito apurado. Por fim, como é sabido, a capitalização de juros não é vedada em matéria tributária. Ademais, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória discriminada do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos mesmos, por força do que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC, sendo notório que não atende aos requisitos legais o singelo demonstrativo da fl. 12 apresentado pelo embargante. É ônus do embargante demonstrar o excesso de execução, momento quando o cálculo do exequente não evidencia a cobrança de juros abusivos. Ante o exposto julgo improcedentes os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da ação executiva. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, observado o que dispõe o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, em favor da Dra. Rosemeire da Silva, OAB/SP 380.146. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0006642-49.2009.403.6112. P.R. IPresidente Prudente/SP, 6 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001686-09.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Ante a justificativa da jusperita designada na folha 194 e verso, desonero-a do encargo e a substituo pelo médico perito DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Orlando Ramos de Paula, 158, Danha II, telefones: 3221-9215, 3908-7148 e 98115-9474, e-mail: ze.figueira@uol.com.br. Ficam as partes incumbidas de, no prazo de quinze dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do expert. Decorrido o prazo para as partes, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias (parágrafo 2º, do art. 465, do CPC). Intimem-se.

0002899-50.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-75.2013.403.6112) MARCIA MARCONDES MANGANARO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se pessoalmente a parte embargante para que cumpra a determinação da folha 131, no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003202-64.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-87.2016.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a Embargante, dê-se vista à Embargada para especificação de provas. Intimem-se.

0007685-40.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-88.2014.403.6112) LUIZ FRANCISCO DIAS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à impugnação aos embargos. NO mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando seu cabimento, pertinência e eficácia. Intime-se.

0008656-25.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-47.2015.403.6112) ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Nos autos da ação executiva fiscal não houve penhora dos bens oferecidos, recusados pela exequente por não ter obedecido a ordem legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 e pelo fato dos equipamentos industriais oferecidos possuírem baixa liquidez, que requereu a penhora de numerários da executada via sistema BACENJUD. Ainda não foi concretizada a transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. É oportuno observar que o numerário bloqueado não é muito expressivo para garantir a execução em face do valor da dívida exequenda. Assim, no mesmo prazo de quinze dias requerido para juntada da procuração, comprove a embargante a garantia da execução nestes autos e nos autos da execução fiscal, sob pena de não serem admitidos os embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006086-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006086-9) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Ante a manifestação da folha 527, homologo os cálculos apresentados às fls. 520/522. Requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 405/2016, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003793-26.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112) ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 21/22: Manifeste-se a embargante no prazo de quinze dias. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002284-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2013.403.6112) JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSA MARIA BARROCA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS ZANINI(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO)

Fl. 195: Manifeste-se o executado em cinco dias, informando sobre eventual composição, tendo em vista a manifestação nas fls. 184/186. Int.

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA CARNEIRO)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 401).Custas e honorários já englobados na avença, conforme noticiado pela exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 7 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação integral do crédito exequendo, e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folha 183).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Honorários já se encontram englobados na avença. Custas ex lege.Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenaJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc).Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 16 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da folha 245, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003221-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NUMEROS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X SILMARA CRISTINA PADOVANI MARTIN PEREIRA

Defiro a suspensão do andamento da presente execução, como requerido na petição juntada como folha 127.Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0004046-82.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor de R\$ 279.984,22, atualizado até 14/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% para cada rubrica. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da fl. 106.

0000092-91.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 42: Nada a deferir em face da sentença da fl. 38. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005186-83.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAUTRO DE CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, em decorrência de acordo entabulado em audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON local, a CEF noticiou a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 17, 23/27, 29/30 e 33).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Honorários já se encontram englobados na avença. Custas ex lege.Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CELIO ROMERO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado CELIO ROMERO DE SOUZA, para que promova o pagamento do valor remanescente de R\$ 1.289,00 (mil, duzentos e oitenta e nove reais), atualizado até 26/05/2017, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem que a executada pague o valor remanescente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente em prosseguimento da execução.

1202916-52.1998.403.6112 (98.1202916-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Christiano Ferrari Vieira, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 168/176. Cumprida esta determinação, apreciarei o pedido da fl. 168. Intime-se.

1202944-20.1998.403.6112 (98.1202944-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Christiano Ferrari Vieira, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 74/79. Cumprida esta determinação, apreciarei o pedido da fl. 74. Intime-se.

0007918-33.2000.403.6112 (2000.61.12.007918-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Defiro o pedido de desapensamento da execução fiscal nº 00079373920004036112, deste feito. Traslade-se para aqueles autos cópia da folha 09 e seguinte deste encadernado, abrindo-se vista à parte exequente naquele. Ao seguinte, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo, com baixa sobrestado, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - condenação em verba honorária sucumbencial -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 305, 308 e 309/310). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001633-53.2002.403.6112 (2002.61.12.001633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KW - MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA ME X ESTACIO FREIRE MARTINS X NEIDE TEREZINHA CARDOSO MARTINS

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KW - MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA ME, ESTÁCIO FREIRE MARTINS e NEIDE TEREZINHA CARDOSO MARTINS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.8.01.032825-45, folhas 03/07). Depois de se haver aperfeiçoado a citação da parte executada, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora, decorreu extenso lapso temporal sem movimentação do processo. Instada pelo Juízo, a Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 45, 83, 112-vs, 113 e 142). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 142, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001634-38.2002.403.6112 (2002.61.12.001634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KW - MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA ME X ESTACIO FREIRE MARTINS X NEIDE TEREZINHA CARDOSO MARTINS

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KW - MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA ME, ESTÁCIO FREIRE MARTINS e NEIDE TEREZINHA CARDOSO MARTINS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.8.01.032826-26, folhas 04/07). Apensados estes autos ao feito nº 0001633-53.2002.4.03.6112, onde se realizaram os atos processuais, a parte executada foi regular e pessoalmente citada, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora. Tendo decorrido extenso lapso temporal sem movimentação do processo, o Juízo instou a Exequente, que noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. (fls. 45, 83, 112-vs, 113 e 142 daquele feito e, 25/26 destes autos). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 25/26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001711-47.2002.403.6112 (2002.61.12.001711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Christiano Ferrari Vieira, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 129/137. Cumprida esta determinação, apreciarei o pedido da fl. 129. Intime-se.

0001753-96.2002.403.6112 (2002.61.12.001753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Christiano Ferrari Vieira, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 185/192. Cumprida esta determinação, apreciarei o pedido da fl. 185. Intime-se.

0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, sem prejuízo da expedição determinada na segunda parte do despacho exarado na folha 573. Intime-se.

0006276-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GREMAPE TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARCILIA ROSE DALLE VEDOVE X PEDRO TERUO NOSAKI

1- Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo para FAZENDA NACIONAL. 2- Considerando a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Expeça-se mandado, com urgência, para constatação, reavaliação dos bens penhorados nas fls. 60/61 e intimação dos executados da reavaliação e das datas acima designadas. Endereço na fl. 59. 4- Intime-se a exequente da reavaliação, das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

0001507-32.2004.403.6112 (2004.61.12.001507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Em vista da decisão do agravo de instrumento (fl. 450), solicite ao SEDI a exclusão de ARCIDIO JOSE VOLPATO do pólo passivo, nos termos da decisão nas fls. 342/344. Manifeste-se o exipiente nos termos do dispositivo da mencionada decisão, informando os destinatários de comunicação acerca da revogação da decretação de indisponibilidade, no prazo de cinco dias. Int.

0004115-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO - X ANISIA BERTONE DELIBORIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO - X AILTON CARLOS DELIBORIO X ALBA SUELI DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, como requerido pela parte exequente na petição juntada como folha 255. Intime-se.

0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME X PEDRO RAMOS E SILVA X RITA DE CASSIA SILVA LIMA X VALERIA COIMBRA LEROSA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.2.04.032025-99; 80.4.04.000605-42; 80.6.04.038051-38; 80.6.04.038052-17; e 80.7.04.010039-00, folhas 04/117), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fls. 349, 350 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Libero da constrição eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenaJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc). P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 07 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008686-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008686-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DE FATIMA MAION BOTARO

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002928-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Por ora, intime-se a parte executada para que informe se aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, no prazo de cinco dias. Int.

0003036-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Christiano Ferrari Vieira, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 297/303. Cumprida esta determinação, apreciarei o pedido da fl. 297. Intime-se.

0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ante a manifestação da folha 333, fica prejudicada a análise daquela juntada como folha 329. Suspendo o andamento da presente execução fiscal e determino sua baixa por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 80.2.09.06942-87; 80.2.09.007588-82; 80.2.09.007592-49; 80.3.09.000753-63;; 80.3.09.000754-44; 80.3.09.000755-25; 80.6.09.012554-13; 80.6.09.014393-01; e 80.7.09.004241-54, folhas 04/688), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 1209/1260, 1292/1298, vvss e 1299).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Cancele a penhora sobre o faturamento decretada nestes autos, às folhas 722, 760, vs, 761/762 e 766. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 14 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

004524-66.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONALDO DE ABREU

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0006913-19.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 42/2013, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fls. 62, vs e 63). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007819-09.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 137/2013, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 18/19 e vvs). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006557-87.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE REGENTE FEIJO LTDA - ME X VALDIR ANTONIO BROCA-ESPOLIO X MARTA RODRIGUES BROCA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDAs ns. 299149/14 a 299154/14, às folhas 03/08 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fl. 63). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Libero da construção o valor bloqueado, via BacenJud, à folha 48. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de estorná-lo à conta de origem, ou, mediante alvará em favor da parte executada - com sua intimação pessoal para retirá-lo - ou pessoa regular e legalmente indicada. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do registro de atuação deste processo, mediante a substituição de Valdir Antônio Broca (falecido), por Valdir Antônio Broca - espólio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000894-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

Informe a exequente o atual endereço da executada. Intime-se. Sendo informado endereço diverso dos endereços nos quais foram frustradas a intimação, expeça-se o necessário para sua intimação nos termos do despacho da fl. 40. Silente a exequente ou informado igual endereço que já consta dos autos, intime-se-a por edital.

0001014-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Informe a exequente o valor atualizado do débito. Intime-se. Cumprida a determinação, depreque-se a livre penhora, conforme requerido na fl. 37.

0001053-66.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO GALDINO RIBEIRO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Ante a notícia do parcelamento administrativo do débito e requerimento de suspensão do andamento da presente execução fiscal (fl. 57), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001334-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ERASMO ALVES ROSA

Fl. 61: Indefiro. Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0008077-48.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA MARIA DA PAIXAO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora via Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0008094-84.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANE TUDISCO

Considerando que houve penhora de numerários da executada (R\$ 247,76 - fl 28), não tendo havido manifestação da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0008095-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA DE MELO

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0001205-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA VIEIRA DA SILVA

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0001290-66.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA GARCIA SILVA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA da folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 37). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 31 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001345-17.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CICERA ANSELMA DA SILVA FORTUNATO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0002005-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X AILTON LEITE VIEIRA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002194-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALVES DE SANTANA & REIS CARVALHO LTDA - ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002254-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS TARABAI LTDA - ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002560-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANE SOARES FERREIRA

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002750-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISABEL LIFANTE GARCIA FERREIRA - ME

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0010234-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEA SILVIA ALVES

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0010245-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ PINHEIRO MACEDO

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0010808-80.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão requerido na petição juntada como folha 48 e verso. Aguarde-se provocação, com baixa sobrestado. Intime-se.

0012224-83.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TIAGO CARLOS DA SILVA

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0012388-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000476-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se a executada para apresentar a anuência dos proprietários do imóvel oferecido à penhora no prazo de dez dias.

0001849-86.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSICA TALYTA GALANTE SUDATI

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA n. 102850/2017, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 36). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 09 de novembro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001875-84.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANDRA RIBEIRO DA CRUZ

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando discriminativo atualizado do débito. Intime-se.

0001913-96.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA ARIANE BRUSTELO

Defiro a suspensão requerida na petição juntada como folha 37. Após o retorno aos autos do mandado expedido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001920-88.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA MONTEIRO DE CARVALHO SANTOS

Defiro a suspensão requerida na petição juntada como folha 37. Após o retorno aos autos do mandado expedido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002305-36.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN CESAR MORE

Depreque-se a citação do executado para pagamento e demais consectários legais. Endereço na fl. 20. Por oportuno, lembro ao exequente que deve recolher as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado de Presidente Venceslau, evitando assim a devolução da deprecata sem cumprimento. Intime-se.

0002306-21.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002920-26.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA CRISTINA NUNES NAGATOMO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002965-30.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENE ALVES DA COSTA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando discriminativo atualizado do débito. Intime-se.

0002986-06.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS GUANAES

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando o discriminativo atualizado do débito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003218-18.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANE NAYARA MOREIRA GONCALVES(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do despacho da fl. 41, fica a parte exequente intimada da deliberação negativa (certidão na fl. 44), pelo prazo de cinco dias. Int.

0007548-58.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASCAN SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Defiro o requerido na petição juntada como folha 78, suspendendo o andamento da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007961-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-57.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RANGEL APARECIDO PINTO AUTOMOVEIS - ME

Trata-se de pedido de restituição de veículo da marca FIAT, modelo STRADA TREK CE FLEX, no de fabricação/modelo 2004/2005, cor prata, placas DKT-5877, chassi nº 9BD27807C52431965, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0007652-89.2013.403.6112. Afirma o requerente que o veículo é de sua propriedade, conforme comprova o Certificado de Registro de Veículo, e que o mesmo já foi submetido à perícia técnica, não sendo detectada nenhuma irregularidade, de modo que não interessa mais à instrução processual, devendo ser-lhe restituído. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/08. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu vista conjunta destes autos com a ação penal dependente acima referida, após o que, requereu que a parte autora se manifestasse acerca das declarações do réu Marcus de Souza por ocasião de seu interrogatório em sede policial, quando afirmou ser o proprietário do veículo em referência, que somente não tinha sido transferido para o seu nome. Juntou cópias da ação penal (fls. 11, 14 e 15/34). Intimado, o requerente silenciou (fls. 36 e 36-verso). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que, em que pese o nome da Empresa do requerente constar do CRV como sendo proprietária do veículo, tal fato não ficou devidamente esclarecido ante as declarações do investigado Marcus, bem como que referido documento (CRV) foi emitido em 2013, pairando dúvidas a respeito do domínio do veículo, de modo que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não pode ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessa ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. É bem verdade que o requerente apresentou o Certificado de Registro de Veículo, onde consta o nome da empresa como proprietária do veículo. Tal empresa, conforme consta do Requerimento de Empresário da folha 08, exerce o comércio varejista de automóveis. Assim, diante das declarações do investigado Marcus de Souza, de que o veículo lhe pertence e que o documento estava pendente de transferência administrativa perante o órgão competente, deve-se presumir, mesmo não havendo documentos nos autos, que este adquiriu o veículo da empresa requerente. Do exposto, acolho o parecer ministerial, no sentido de que pairam dúvidas acerca do domínio do veículo, e INDEFIRO, por ora, a restituição do bem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0007652-89.2013.403.6112. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para que sejam invertidos os polos passivo e ativo do incidente, visto que a Justiça Pública é a requerida e o autor do pedido o requerente. Não sobreveio recurso no prazo legal, ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2017. Newton José Falcão. Juiz Federal

0006654-19.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-15.2015.403.6112) VALDERI MACHADO DOS PASSOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido de restituição de veículo formulado por Valderi Machado dos Passos, ao argumento de que alienou referido veículo a Henrique José Cobari, mediante contrato de reserva de domínio, o qual não foi cumprido pelo adquirente, de modo que o bem continua a ser de propriedade do requerente. Assevera que o aludido veículo foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003753-15.2015.403.6112, pois foi utilizado na prática de tráfico de entorpecente, da qual o requerente sequer tinha conhecimento, sendo, portanto, terceiro de boa fé. À inicial foram acostados os documentos (fls. 17/35). Instado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos comprobatórios da apreensão do veículo, o que foi determinado por este juízo, sendo trasladadas cópias, para este incidente, da Ação Penal supra referida (fls. 38, 43 e 44/45). Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal exarou seu parecer opinando pelo indeferimento do pedido, visto que, uma vez decretado o perdimento do bem em favor da União, não é mais possível instaurar-se o incidente de restituição dos bens, ainda que sob o argumento de que o interessado não participou da ação penal, de modo que a questão poderá ser objeto de nova discussão por meio de ação autônoma, desconstitutiva daquela decisão (fls. 47/48). É o relato do essencial. Decido. Consoante se extraiu dos autos da Ação Penal onde se deu a apreensão do veículo, cujo teor da sentença foi acostado às folhas 30/35, foi decretada a pena de perdimento do bem em sentença condenatória exarada em 03/12/2015. É pacífico o entendimento de que é incabível o manejo de incidente de restituição de coisa apreendida após o decreto de perdimento dos bens em favor da União na sentença penal condenatória. Tendo o Juízo criminal decretado o perdimento do bem na sentença penal condenatória, o terceiro, que não foi parte na ação penal, não mais dispõe do incidente de restituição previsto nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal como via adequada para buscar a pretensão deduzida, de modo que deverá o requerente se valer das vias cíveis adequadas para deduzir sua pretensão. Assim sendo, indefiro o pedido de restituição formulado pela impossibilidade jurídica do pedido, visto o decreto de perdimento na sentença penal condenatória, bem como pela inadequação da via eleita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.I.C. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2017. Newton José Falcão. Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000377-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000377-4) - MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X ROBERTO JESUS SAPIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Estando a União de acordo com o cálculo apresentado pela parte impetrante, deve ele prevalecer. Assim, intime-se a parte impetrante para que(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0011480-88.2016.403.6112 - JERUSA KAROLINE RODRIGUES NOGUEIRA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (baixa-fim), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002304-51.2017.403.6112 - CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Intime-se.

0002313-13.2017.403.6112 - SET PNEUS LTDA (SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada do recurso de apelação que houvera sido endereçado a feito diverso, revogo a manifestação judicial exarada na folha 131 e verso. À parte apelada (impetrante) para contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0002626-71.2017.403.6112 - AUTO POSTO DO SHOPPING PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI (SP333501 - NATALIA FIGUEIREDO FORMAGIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (impetrado) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0003132-47.2017.403.6112 - TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (impetrado) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0003410-48.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (impetrado) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se já expirado o prazo fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não expirado o prazo de 90 (noventa) dias fixado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF-3 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos físicos ao E. TRF da Terceira Região. Int.

0004900-08.2017.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada a liberação imediata do veículo CITRON/JUMPER M33M HDI, placas ANQ-3070, RENAVAN nº 00880495693, cor branca, ano/modelo 2005/2006, apreendido no dia 22/11/2015, porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo condutor Aparecido de Jesus Gonçalves, que estava na posse do veículo, e mais sete pessoas que o acompanhavam. Alega não ter nenhuma participação no ilícito praticado, uma vez que o veículo estava locado ao condutor mediante paga, porém avençado verbalmente, e que utiliza o veículo para sua atividade profissional, devidamente autorizada pela municipalidade desde o ano de 2013. Informa que o veículo já foi liberado na esfera penal e que requereu sua liberação à autoridade impetrada em 11/07/2016, na qualidade de terceiro de boa-fé, mas que até o momento da impetração não havia nenhuma resposta ao seu requerimento. Assevera que a medida requer urgência considerando o lapso temporal desde a apreensão do veículo, a fim de cessar a arbitrariedade cometida pela autoridade coatora, bem como para se evitar eventual pena de perdimento que poderá ser aplicada ao bem. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a proteção ao direito de posse e propriedade previsto na Constituição Federal para pleitear a restituição imediata do veículo. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/104). Instado, o Impetrante atribuiu valor à causa, regularizou a representação processual e procedeu ao recolhimento das custas processuais correspondentes. (folhas 107/111 e 113/116). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada, a cientificação de seu representante judicial e a abertura de vista ao MPF, nos termos da Lei. (folhas 117/118 e vss). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações fazendo-as acompanhar de farta documentação. (folhas 124/125, 126 e 127/194). O Parquet Federal opinou pela concessão da ordem. (folhas 196/200). Sobreveio pedido de reconsideração da decisão indeferitória, que foi postergado para a ocasião da prolação da sentença, aguardando-se tão somente a manifestação do representante judicial da União. (folhas 202/212 e 213). Cientificado, o representante judicial da União requereu e teve deferido seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte. (folhas 213 e 215/217). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante provimento mandamental que lhe assegure a restituição de veículo de sua propriedade - CITRON/JUMPER M33M HDI, placas ANQ-3070, RENAVAN 00880495693, cor branca, ano/modelo 2005/2006 -, que alegou ter alugado para Aparecido de Jesus Gonçalves, que era quem conduzia o veículo por ocasião da apreensão. A Autoridade Impetrada informou que o veículo em questão trazia mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, que em relação a ele ainda não havia sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nem mesmo sido aplicada pena de perdimento. Contudo, apresentou relatório do sistema SINIVEM, dando conta de que o veículo em questão realizou - no período de 05/04/2014 a 21/12/2015 - aproximadamente 40 viagens ao Paraguai, comprovando a reiteração e reincidência dos passageiros do veículo, que elencou. Discorreu acerca do direito de propriedade, que nos termos da CF/88, deve cumprir função social; sobre o ato vinculado, que obriga o Fisco a cumprir fielmente as leis; acerca das infrações cometidas e do malferimento à legislação aduaneira; bem como sobre o princípio da proporcionalidade, pontuando não ser aplicável na medida em que o valor das mercadorias apreendidas somada ao tributo iludido, ultrapassariam o valor do veículo apreendido. Arrematou discorrendo sobre: ilícito penal x ilícito fiscal e suas consequências, e finalizou pugnano pela denegação da segurança. Apresentou documentos. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em poder de terceiro, transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação. Do que constou dos autos, constato que a despeito da diligência que deveria ter tido o Impetrante ao alugar veículo de sua propriedade para terceiro empreender viagem ao Paraguai, é certo que ao locá-lo, por certo, sai de seu controle a destinação dada por terceiro ao bem alugado, não se podendo inferir que se vá locar um automóvel para a prática de ilícito. A propriedade do bem móvel cuja restituição se almeja está demonstrada pelo documento da folha 14, bem como a informação de que o impetrante o cadastrou perante a municipalidade para atuar como taxi, sendo razoável acreditar na possibilidade de o impetrante pretender auferir ganho adicional com a locação do veículo nos dias de demanda ociosa. Ademais, prova dos autos dá conta de que o incidente de restituição foi decidido favoravelmente ao aqui impetrante, determinando-se expressamente a restituição do bem ao seu dono, ainda que ressalvada eventual restrição na esfera administrativa. Não há nenhum elemento de prova da vinculação do impetrante com os fatos ocorridos que ensejaram a apreensão do veículo utilizado para introduzir no país mercadoria estrangeira sem a documentação fiscal correspondente, não sendo sequer mencionado na ocorrência, nem figurando como parte na ação penal, de forma que houve afronta ao direito líquido e certo da parte impetrante, consubstanciando na não restituição do veículo apreendido, quando inclusive já havia decisão judicial favorável. Comprovada a propriedade do automóvel CITRON/JUMPER M33M HDI, placas ANQ-3070, RENAVAN nº 00880495693, cor branca, ano/modelo 2005/2006, e não figurando o impetrante como réu na ação penal em que ocorreu a retenção do automóvel, além de não haver prova da ligação entre o automóvel apreendido e o crime pelo qual respondem os réus no processo nº 0004493-36.2013.403.6112, e nem do impetrante, caracteriza-se malferimento ao direito do impetrante, terceiro de boa-fé. Não existe nos autos qualquer elemento indicativo da participação do proprietário na conduta tida como ilegal, significando dizer que não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, na medida em que a aplicação da pena de perdimento de bem se submete à efetiva comprovação da responsabilidade do proprietário - finalidade do devido processo administrativo. Presume-se, portanto, a boa-fé do impetrante, cabendo-lhe a restituição do veículo de sua propriedade, objeto desta impetração. Até porque, conforme demonstrado nos autos, o bem apreendido já foi liberado na esfera penal, conforme fazem prova os documentos juntados como folhas 95/98. Ante todo o exposto, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata do veículo CITRON/JUMPER M33M HDI, placas ANQ-3070, RENAVAN nº 00880495693, cor branca, ano/modelo 2005/2006, entregando-o ao seu legítimo proprietário: PAULO ROBERTO BATISTA, CPF/MF nº 081.995.698-83. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, art. 14, 1º). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005391-15.2017.403.6112 - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP389995 - MATHEUS DA SILVA SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

FOSFERPET Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Ração Animal Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de comercialização de ração animal enquadrada no conceito de alimento composto completo e acondicionada em embalagens com capacidade superior a 10 kg. Invoca ofensa ao princípio da legalidade estrita que informa a tributação pátria, já que os decretos que veicularam as novas tabelas de incidência do IPI (TIPI), a partir do de nº 89.241/1983, teriam trazido para o campo de abrangência do referido tributo operações não previstas em lei, posto que a tabela anexa à Lei nº 4.502/1964, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 400/1968 e objeto da nota explicativa nº 23-1 veiculada pelo Decreto nº 73.340/1973, previa a incidência do IPI apenas nas operações envolvendo alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens de até 10 kg, ressaltando que a exceção prevista no 1º do art. 153 da CF/88 autoriza o Poder Executivo tão-somente alterar a alíquota do IPI por meio de norma regulamentar, mas não criar nova hipótese de incidência do tributo, o que teria ocorrido através do Decreto nº 8.950/2016. Em outra linha de argumentação, alega que os preparados que comercializa se subsumem ao conceito de alimento composto completo, devendo ser enquadrados na posição 2309.90.10 Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada, sujeitando-se, portanto, à alíquota zero do imposto. Requer também medida liminar que imponha à Autoridade Coatora que se abstenha de promover quaisquer medidas coercitivas decorrentes da cobrança da exação controvertida, até o julgamento final do presente writ, afastando, ainda, todo e qualquer ato restritivo tendente à cobrança de tal do tributo. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/84). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme aferição certificada pela Direção de Secretária Judiciária. (folhas 84 e 87). A medida liminar foi deferida no mesmo ato que determinou fossem notificada e certificada autoridade impetrada e seu representante judicial, e ainda, oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal. (folhas 88/89, vss e 90). Aferiçoadas notificação e intimação, sobrevieram aos autos as informações da Autoridade Impetrada e requerimento de ingresso na lide formulado pela União, esta admitida como litisconsorte. (folhas 93/94, 96, 97/108, 109, verso, 110/113 e 115). Em suas informações, a autoridade coatora teve considerações sobre a metodologia da classificação fiscal de produtos na TIPI; defendeu a legalidade do Decreto nº 8.950/2016, argumentando que não houve ampliação da hipótese de incidência do IPI para ração animal, porque sua classificação jazia inserida por força de lei - ns. 4.502/64; Decreto-Lei nº 400/68; Lei nº 94/93/97; e Lei nº 10.451/2002 - no campo de incidência do imposto e, ademais, existia a prerrogativa de reduzir ou aumentar as alíquotas dentro da escala de 0 a 30%. Arrematou pugando pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. (folhas 97/108). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito por não haver identificado matéria de interesse público com expressão social. (folhas 118/124). É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno que, embora o Ministério Público Federal tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder. (Lei 12.016/2009, art. 1º). São, pois, requisitos específicos e essenciais da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente no processo, dada a função exercida pela pessoa indicada como coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP). Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática já bastante antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que este conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo. Ou, como proferira Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos se afigura plenamente cabível a impetração na medida em que há malferimento ao princípio da legalidade, conforme já mencionei nas razões que fundamentaram a decisão inicial e nas quais acresço as adiante alinhavadas. Impetra-se este writ com o intuito de sustentar a exigibilidade da cobrança do IPI sobre embalagens de produtos de alimentação animal fabricados pela empresa, sob o fundamento de malferimento ao princípio constitucional da legalidade estrita. A questão sub iudice prescinde de maiores divagações, porquanto já pacificada pelo C. STJ. Não se sustenta o argumento de que os sucessivos decretos executivos que aprovaram a TIPI - Decreto 8.950/2016 - atualmente em vigor - estariam assentados em lei e na própria CF/88 (artigo 153, IV e 1º). Nos termos da jurisprudência majoritária do Sodalício, a mitigação do princípio da legalidade estrita (art. 153, 1º, da CF/88) abrangeria apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, inciso I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71. Art. 4º: O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo. No mesmo sentido, o precedente do C. STF: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, incisos I e V, da EC nº 01/69. Recurso não conhecido. Ademais, nos termos do art. 10, 2º da Lei nº 4.502/64, as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, de modo que, como o advento do Decreto-Lei nº 400/68, que modificou o código 23.07, da TIPI, houve exclusão das embalagens superiores a 10kg da hipótese de incidência do tributo, já tendo, a 1ª Turma do STF, inclusive, se manifestado acerca do tema. Para um melhor esclarecimento da matéria, valho-me das brilhantes explicações contidas no exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria: (...) ao editar o Decreto nº 89.241/83, o Executivo extrapolou da competência que lhe fora conferida pelo Decreto-Lei 400/68, pois ao mesmo tempo em que alterou a alíquota anterior, de 8% para 10%, também pôs fim à não-tributação do IPI sobre os produtos em tela com embalagem superior a 10 Kg, passando o imposto a incidir indistintamente. Em outras palavras, por meio de instrumento imprestável ao intuito de criação de nova hipótese de incidência, houve, além da extrapolação da permissão contida no DL 400/68, também ofensa reflexa ao art. 97 do CTN bem como ao princípio constitucional que veda à entidade tributante exigir tributo sem lei que o estabeleça. Do mesmo viés padece a vigente tabela do IPI - TIPI/2002 - aprovada pelo Decreto 4.544/2002 que prevê a alíquota de 10% para as rações de cães e gatos nos casos de acondicionamento em embalagem com capacidade superior a 10Kg. Em suma, evidencia-se que persiste a violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o Decreto está dispondo de modo diverso da legislação tributária. (...) Por fim, ressalta-se que a possibilidade de alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo, consoante autorizado pelo Decreto-Lei 19999/71, longé este de albergar a criação de nova hipótese de incidência, porquanto a modificação pressupõe, evidentemente, a prévia existência de alíquota. Novamente valho-me do magistério de Luciano Amaral: Mesmo em relação aos tributos cujas alíquotas, nas citadas circunstâncias, podem ser alteradas sem lei formal, é preciso sublinhar que sua criação depende, em todos os seus aspectos, de definição em lei (formal), mesmo quanto às alíquotas. Não pode a lei criar o tributo sem lhe precisar a alíquota. Definida esta na lei, juntamente com os demais aspectos do tipo legal (e completado, assim, o quadro de providências reclamadas do legislador para legitimar formalmente o tributo), pode o Executivo, nos casos excepcionados, dentro dos limites e nas condições previamente definidas na lei, alterar a alíquota fixada pela lei. Não se dá à lei, por conseguinte, o poder de delegar ao Executivo a livre fixação da alíquota (sem prévia definição desta e dos parâmetros e condições, obedecidos os quais o executivo pode mudá-la. O inconformismo da Impetrante direciona-se à incidência do IPI para as rações de cães e gatos por ela fabricadas e que são acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos. A Constituição Federal (art. 153, 1º), confere ao Poder Executivo, a faculdade de manipular as alíquotas do IPI mediante decreto, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. No entanto, esta mitigação ao Princípio da Estrita Legalidade não abrange o poder de ampliar a hipótese de incidência tributária. A Lei nº 4.502/64, em sua tabela anexa estabeleceu alíquota de 6% de Imposto de Consumo para os produtos da posição 23.07: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%. Na sequência, o Decreto-Lei nº 400/68 introduziu alterações na Lei nº 4.502/64 e, especificamente quanto aos produtos da tabela TIPI, na posição 23.07, determinou a substituição do texto pelo seguinte: Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%. Ou seja, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 400/68, o IPI passou a incidir apenas sobre os alimentos para animais acondicionados em unidades de até 10 quilos, ficando fora do campo de incidência da exação as embalagens que contivessem quantidades superiores a 10 quilos. A tabela de incidência do IPI instituída pela Lei nº 4.502/64 e alterada pelo Decreto-Lei nº 400/68, no que tange aos produtos elencados na posição específica discutida nesta ação (23.09), não sofreu qualquer alteração por lei posterior. Portanto, os Decretos Executivos que estabeleceram a incidência do IPI sobre os alimentos preparados para animais quando acondicionados em embalagens de mais de dez quilos - inclusive o Decreto nº 8.950/2016, atualmente em vigor -, violam o princípio da estrita legalidade tributária. (Precedentes do STF, do STJ e do TRF 3ª Região). Dada a natureza parafiscal do tributo em debate neste writ, é possível ao Poder Executivo proceder à alteração de suas alíquotas [do IPI], entretanto, a ampliação da hipótese de incidência da exação é vedada, e sua modificação depende de lei em sentido estrito. E, considerando que não ocorreu nenhuma alteração legislativa válida - inclusive o desprezado Decreto-Lei nº 1.199/71, rejeitado com fundamento no artigo 25, 1º, do ADCT -, que instituiu a incidência do IPI sobre embalagens de rações superiores a 10 quilogramas, a concessão da segurança em definitivo se impõe. Ante todo o exposto, ratifico a liminar deferida inicialmente, concedo a segurança em definitivo, suspendendo a exigibilidade do IPI em relação à Impetrante no que toca às embalagens de ração com peso superior a 10 quilos, e determino à autoridade impetrada que se abstenha de impor à Impetrante quaisquer sanções decorrentes da suspensão da exigibilidade declarada nestes autos. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, art. 14, 1º). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de novembro de 2017. Newton José Falcão JUIZ Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007384-93.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-61.2017.403.6112) FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS(SP366649) - THAISE PEPECE TORRES E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Com as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME X ZILMA ROSELY DE SOUZA X VIVIANE FERNANDES COSTA COLETTE BORDAO X IZILDINHA CORAL VASIULES X HILTON DUARTE NANTES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na folha 450, como requerido na petição juntada como folha 454.Intime-se.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINEZI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONCALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGLIO X VERA LUCIA DAOGLIO X MARIA ISABEL DAOGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Manifeste-se a parte autora acerca do motivo da devolução da requisição (fls.1599/1602). Int.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIN JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE TORMENA X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDONCA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora requereu prazo para avaliar e, na sequência, noticiou a quitação integral do crédito, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 186/189, 197/201, 207/209, 211/212, 260/266, 280/286, 295/298, 323/325, 331/334 e 338).O crédito pertencente ao coautor/executor Valentin José Lopes, conforme requerimento da União -, foi penhorado e transferido ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), em virtude de débito fiscal com a Fazenda Pública Federal. (folhas 295, 298 e 323/334).É o relatório.DECIDIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 7 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ante a informação da fl. 1711, aguarde-se a regulamentação para a expedição de nova requisição.Int.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fl. 1410: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUÇOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. EDILSON J.CASAGRANDE-OAB/PR24268-A) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUÇOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Intime-se.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCCHI X WALTER BERTUCCHI X MARIO BERTUCCHI X THERESA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROSSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Proceda-se à destruição de todas as vias dos Alvarás fornecidos com a petição das folhas 487/488. Ante a informação da folha 490, tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, independentemente de intimação do INSS, até que venha o Comunicado ali indicado. Intime-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 306/307, 310/312, 313 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP19490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 362/363, 367/368, 369 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 329/331, 335/337, 338 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILENO BISPO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 202/203, 207, 248/249 e 256/258). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inc. II do art. 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Precluiu este decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 265/266, 275/276, 277 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002656-19.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada (Município de Regente Feijó) se manifeste quanto à petição juntada como folha 816 e verso. Ato seguinte, renove-se vista à União para manifestação no mesmo prazo. Intime-se.

0000594-69.2012.403.6112 - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com o valor exequendo deve ele prevalecer. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 200/201, 204/205, 206 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 209/210, 219/220, 221 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DELATORE WRUCH X ANA PAULA DELATORE WRUCH X RENAN DELATORE WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 175/178, 194/197, 200/203, 204 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a parte autora o despacho da fl. 147 no prazo de cinco dias. Int.

0001957-57.2013.403.6112 - JEANETE FARINELLI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEANETE FARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 153/154, 157/158, 159 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010817-42.2016.403.6112 - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA(PRO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Imprescindível que se traga aos autos o extrato/demonstrativo da conta vinculada à Cédula de Crédito Rural de titularidade do falecido Ataíde Pedro da Silva - cujos sucessores figuram no pólo ativo desta demanda. E a razão disso é obter o valor concreto da restituição decorrente da diferença aqui buscada - entre o BTN (41,28%) e o IPC de março de 1990 (84,32%)-, objeto da ação civil pública cuja sentença se pretende fazer cumprir, e, enquanto se aguarda o seu trânsito em julgado, se adianta a liquidação. (RESP nº 1.319.232-DF, folhas 52/95).Assim, COM O OBJETIVO de possibilitar uma decisão o mais próximo possível da pretensão aqui deduzida e nos exatos termos do acórdão lavrado nos autos do RESP 1.319.232, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e determino que o Banco do Brasil traga aos autos, dentro em 15 (quinze) dias, extrato ou demonstrativo da conta vinculada à Cédula de Crédito Rural de titularidade do falecido Ataíde Pedro da Silva, sob pena de julgamento do feito da forma como se encontra.Com a vinda destes documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para, na conformidade do acórdão da folha 70/93, conferir a conta apresentada pelos autores (folhas 35/37) e, se necessário, elaborar planilha de cálculo em relação aos documentos apresentados.Depois, faculto a manifestação das partes sobre o parecer da Contadoria e, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP189203 - CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, foram bloqueados valores de ativos financeiros, penhorados e convertidos em renda da União, sobrevivendo, posteriormente, notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada. Devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente notificou a quitação integral do crédito e requereu a extinção da execução, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 1088, 1090/1095, 1104/1105, 1111/1112, 1114/1116, 1122/1123, 1131/1133, 1137, 1148/1149, 1195/1197 e 1205).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009726-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009726-4) - KOJI EBISUI X KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X KOJI EBISUI

Promova o embargante/executado KOJI EBISUI o pagamento da quantia de R\$ 1.965,44 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até junho de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0003829-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003829-0) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FABIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se estes autos sobrestados em secretária, a decisão do agravo. Intimem-se.

0007278-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VAGNER ROGERIO BARRETO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROGERIO BARRETO

Às folhas 164/174, o réu apresentou impugnação, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela CEF encontram-se em desacordo com os ditames do julgado, caracterizando evidente excesso de execução e cobrança indevida, posto que o valor do débito foi integralmente depositado nos autos, devendo a presente execução ser extinta pela satisfação integral do débito.Devidamente intimada, a Autora/impugnada (CEF) requereu fosse desconsiderado o pedido de execução e os cálculos que o acompanham, reiterando que a liquidação integral do débito pressupõe o levantamento do montante depositado (fl. 178).Sobreveio manifestação do executado no sentido de que a CEF deve ser condenada nos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, em razão da execução em excesso promovida, que o levou a contratar perito contábil para a conferência dos cálculos apresentados (fls. 181/182).Autorizado o levantamento do valor depositado em favor da exequente/CEF, sobreveio novo pedido da CEF no sentido de que o valor depositado não correspondia ao total do débito, posto que não foram incluídos custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 185/189).É o relatório.DECIDO.Conforme demonstrativo do valor da dívida apresentado pela exequente à folha 95, o valor depositado é exatamente o que constou no referido documento (fl. 100).A sentença proferida às folhas 106/107, como também em sede de Embargos Declaratórios (fls. 114/116), constou expressamente a não condenação em ônus da sucumbência, em razão da condição do réu de beneficiário da justiça gratuita.Vale ressaltar que o apelo interposto pelo réu foi parcialmente provido, somente para obstar a capitalização de juros pela CEF no cálculo da composição do crédito, mantendo no mais a sentença apelada (fls. 144/149).Observo ainda que o cálculo da dívida foi apresentado pela CEF em 13/03/2009, sendo o depósito efetuado em 31/03/2009, no valor integral ali indicado. Do exposto, não há que falar em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença transitada em julgado, que não foi impugnada pela exequente.Ante o exposto, acolho a impugnação e tenho como liquidada a dívida executada nestes autos, nada mais sendo devido, nos termos, também, do requerido pela CEF à folha 178 e, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Não há condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca levada a efeito no deslinde da presente demanda, quando do acórdão proferido à folha 144/149. O fato de o executado ter contratado contador particular para a conferência dos cálculos, não justifica a condenação sucumbencial, vez que, como beneficiário da justiça gratuita, poderia ter se valido do contador do juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 17 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP322828 - MARCELO NOGUCHI E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Folhas 580/583: Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por terceiro, que não compõe a lide, mas que foi chamado a auxiliar os Embargantes da Execução como litisconsorte, tendo se recusado a tal mister. Aduz que a decisão atacada ficou obscura no que diz respeito ao embargante e demais pessoas físicas chamados a compor a lide que, segundo entende, foram incluídos no processo, não ficando claro, para ele, sobre quem deve recair a responsabilidade pela dívida exequenda, como também a decisão teria deixado de determinar sua exclusão como litisconsorte facultativo, posto que foram intimados a se manifestarem. Basta como relatório. Decido. Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos heréticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. No caso em tela, a decisão foi clara ao expressar que o embargante e demais pessoas físicas que foram chamados a compor, facultativamente, a lide, na qualidade de auxiliares dos Embargantes da Execução, não aceitaram o encargo. Deste modo, jamais foram incluídos no polo passivo do presente feito, não havendo como serem excluídos de uma lide em que não são partes. Observe-se que os seus procuradores foram incluídos apenas para que recebessem as intimações necessárias, mas não os outorgantes. Os Embargos foram julgados improcedentes, de modo que a questão quanto à responsabilidade sobre os créditos se encontra preclusa. Assim, não há dúvidas quanto às partes que compõem os presentes Embargos à Execução. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial das folhas 551/576, no prazo de cinco dias. P.I. Presidente Prudente, 22 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR DE SOUZA

Reitere-se a C.E.F. quanto à parte final do despacho exarado na folha 233. Intime-se.

0003932-22.2010.403.6112 - HILARIO FERMINO DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X HILARIO FERMINO DA SILVA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante/exequente se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial e demais documentos fornecidos com a petição juntada como folha 230, bem assim sobre a satisfação do crédito exequendo. Intime-se.

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 291, 293/295: Transitada em julgada a sentença que acolheu o pleito autoral, este Juízo oportunizou ao Autor requerer o que entendesse por direito. Mas, antes mesmo que fizesse a CEF, lastreada em parecer técnico, apresentou uma série de requisitos para aperfeiçoar o cumprimento do comando do título judicial e, de plano, aduziu a inexecutabilidade da sentença e pugnou pela extinção do feito. Dada vista à parte autora, esta requereu o cumprimento da sentença e apresentou planilha de cálculos dos valores pretendidos. (folhas 298/300 e 301/323). Intimada a efetuar o pagamento do valor proposto, a CEF apresentou impugnação e efetuou o depósito judicial do valor controvertido, para segurança do Juízo. Aduziu que, depois de criteriosa análise, aferiu que o Autor/impugnado não faria jus à progressividade de juros em sua conta, porque seu contrato de trabalho mais antigo, que possui data de admissão em 20/08/1976, passou a ser regido pela CLT após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, sendo certo que a opção retroativa constante da folha 53 da CTPS do autor/impugnado daria conta de que optou retroativamente ao regime do FGTS em 27/06/1986, retroativamente à data de admissão (20/08/1986) e, portanto, bem posterior à vigência da Lei que determinou que as contas criadas a partir de 22/09/1971 seriam remuneradas com taxa anual de 3% a 6%, por isto, não lhe seria devida a progressividade. (folhas 324 e 326/328). O Autor/impugnado discordou das alegações da CEF, inclusive quanto aos valores apresentados, e pugnou pela sua improcedência. (folhas 331/333). Determinou-se a retificação da classe processual e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferir os cálculos das partes e elaborar nova conta, se necessário. (folha 334). A Contadoria Forense procedeu à conferência do cálculo apresentado pelo Autor e informou que sua conta encontra-se de acordo com o título executivo. Em relação ao parecer do Vítor Forense, a CEF nada disse e o autor/impugnado extemou sua concordância. (folhas 334, 336, 338 e 340/341). DECIDO. Folhas 293/295 e 326/327: Não prosperaram as pretensões da Caixa Econômica Federal - CEF. Admito haver adotado entendimento em sentido contrário. Porém, reexaminando a questão, rejeito meu posicionamento anterior, pelas razões a seguir expostas. Fazem jus à capitalização dos juros, na forma progressiva (art. 4º da Lei 5.107/66), tanto os trabalhadores que flexibilizaram sua opção pelo regime do FGTS, quando em vigor essa lei, como também os não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período, até a data do início da vigência da Lei 5.958/73, de 10/12/73, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Não obstante o art. 4º da Lei 5.107/66 tenha instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, o referido dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, o qual passou a vigorar com a determinação de que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, teriam direito à taxa fixa de juros de três por cento (3%) ao ano, resguardando, no entanto, as situações já estabelecidas, ao manter a progressividade dos juros para os trabalhadores cujas opções ter-se-iam dado na vigência da Lei 5.107/66. Posteriormente, a Lei 5.958/73 veio assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º/01/1967 ou, então, admitido até 22/09/1971, e a concordância por parte do empregador. Vê-se que Lei nº 5.958/73, de 10/12/1973, permitiu aos empregados admitidos até a data de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º/01/1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839/89, de 12/10/1989 (4º do art. 12), que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Os empregados admitidos até o dia 10/12/1973, data que antecedeu à publicação da Lei nº 5.958/73, e que, até o dia 12/12/1989, data que antecede a vigência da Lei nº 7.839/89, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se todos os autores na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros. Vale esclarecer que no caso específico dos autos, o autor/impugnado foi contratado pela antiga Estrada de Ferro Sorocabana, em 27/07/1964 (folha 18), antes mesmo da criação do FGTS - levando à conclusão de que nessa época não optou porque ainda não havia esta possibilidade. Porém, esta empresa foi sucedida pela estatal FEPASA, que ratificou o vínculo empregatício na data de 20/08/1976 (folha 17); que ficou sendo a data da opção retroativa pelo regime do FGTS, circunstância que me leva a concluir que, mesmo que não constasse dos autos o termo de opção retroativa, esta retroage à data de 1º/01/1973, conforme disposição expressa inserida no art. 1º da Lei nº 5.958/73. Daí a concluir-se que a Lei nº 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões. E, por fim, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização seria feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Desnecessária a expressa anuência do empregador, porque após a alteração do contrato de trabalho do demandante, datada de 20/08/1976 (folha 17) -, ele [o autor] manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por períodos que superam em muito os cinco anos, levando à conclusão de que, se a anuência não foi expressa, foi tácita. Se há vínculo empregatício na vigência da Lei nº 5.107/66, e o trabalhador faz sua opção ao FGTS com base nesta lei, ou faz opção retroativa nos termos das Leis nºs 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90, desde que a retroação alcance data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% ao ano, persiste o direito à aplicação da progressividade da taxa de juros na respectiva conta vinculada. O direito à aplicação da taxa progressiva de juros persiste até a data em que o empregado muda de empresa, em período posterior à publicação da Lei nº 5.705/71, a partir de quando o novo contrato de trabalho rege-se à taxa única de 3% (três por cento) ao ano, conforme previsto no art. 2, parágrafo único, do referido Diploma Legal. Convém consignar, ainda, que a retroação dos efeitos da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se restringe à data em que é formalizado o ato de opção, mas alcança o período em que teve início o vínculo empregatício, ou 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.107/66, de 13/09/1966. Em princípio, as leis têm efeito prospectivo, podendo, contudo, ter efeito retrooperante ou retroativo, desde que o prevejam, caso em que não atingirão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei 5.958/73, de 10/12/1973, previu em seu art. 1º que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º/01/1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Os 1º e 2º também prevêem hipóteses específicas de retroação. Essa lei entrou em vigor na data de sua publicação, mas está expressamente previsto que o ato dela decorrente - a opção pelo FGTS nas circunstâncias previstas - tem efeito retroativo, sem qualquer restrição, a não ser aquelas três hipóteses constitucionais. O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição - garantia do direito adquirido - não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. A Lei nº 7.839/89, de 12/10/1989, em seu art. 4º, dispôs que os trabalhadores poderão, a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. E, por derradeiro, a Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, reiterou que os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Não há prejuízo para a CEF na medida em que é apenas gestora do FGTS, sendo certo que o pagamento em quantia mais elevada será honrado, no final das contas, pela própria União, que, por meio de lei, previu o efeito retroativo da opção. Os juros em percentuais diferenciados incidirão retroativamente sobre o saldo de depósitos feitos pelo empregador nas contas de espécie optante e não-optante, conforme extratos juntados com a inicial e informação apresentada pela CEF, sendo certo que se referem ao único vínculo empregatício desempenhado pelo autor, cujo início remonta a 27/07/1964, contrato posteriormente ratificado em 20/08/1976. (folhas 17/18, 20/50 e 295). A possibilidade de opção retroativa, a qualquer tempo, cumpre a finalidade de estimular a permanência do empregado na mesma empresa, como política governamental, conforme previsão legal disposta no art. 2º da Lei nº 5.705/71, não caracterizando, de forma alguma, enriquecimento sem causa. Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho de José Domingues de Oliveira diz respeito ao período de 27/07/1964 (data da admissão) até 01/09/1992 (data da rescisão), tendo ele feito a opção pelo regime do FGTS em 20/08/1976 com efeitos retroativos a 1º/01/1967 (haja vista que sua admissão originária na empresa é anterior à criação do próprio FGTS, fato ocorrido através da Lei no 5.107/66, de 13 de setembro de 1966) e, portanto, a retrooperação dar-se-á com efeitos retroativos a 1º/01/1967, conforme disposição legal inserida no art. 1º da Lei nº 5.958/73, de 10/12/1973. (folhas 17 e 18). Portanto, o autor/impugnado faz jus à capitalização de juros progressivos dos depósitos vinculados ao FGTS, durante o período em que permaneceu trabalhando na mesma empresa, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº 5.107/66, 3º, do artigo 11, da Lei Federal nº 7.839/89 e 3º, do artigo 13, da Lei Federal nº 8.036/90. Assim, sobre os valores existentes nas contas fundiárias de espécie optante e não-optante em nome de JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA, incide, sim, a progressividade dos juros, na forma da Lei nº 5.107/66, a ele pertencendo os resultados decorrentes. Lançadas as bases nestes fundamentos e, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática do E/TRF3ª Região, rejeito a impugnação apresentada pela CEF. (folhas 326/327). Quanto ao valor a ser recebido pelo autor, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A ausência de impugnação específica da CEF implica em concordância tácita com o parecer da Contadoria Judicial, com o qual expressamente concordou a parte impugnada, resultando em manifesta ausência de controvérsia. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, e tenho por correta a conta apresentada pelo Autor, aferida como correta pela Contadoria Judicial (folha 336), no valor R\$ 17.584,63 (dezesete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Não sobrevindo recurso, fica desde logo autorizado o levantamento do valor depositado. P.I. Presidente Prudente (SP), 13 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005282-45.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAO CARLOS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se para o feito nº 9512054787 cópia das fls. 163/164, 171, 206 e 207. Após, desanexe este feito e venha concluso para extinção da execução. Int.

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e, se for o caso, elaboração de novos cálculos nos termos do que ficou decidido neste feito. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Intime-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Informe a CEF, em cinco dias, o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Promova o executado o complemento do depósito de modo a atingir o montante do acordo (R\$ 5.928,61), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCEILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCEILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 12.148,26 (doze mil e cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), posicionados para 05/12/2011, valor este decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.4114.185.0003589-75, firmado em 21/11/2003. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/29). Custas recolhidas (fls. 30 e 32). Instada, a CEF comprovou a inexistência da prevenção apontada no termo da folha 31, explicando que houve renegociação da dívida pela requerida, nos termos da Lei nº 11.552/2007, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e repactuação do prazo, sendo aqueles autos extintos sem resolução do mérito. Posteriormente os requeridos tomaram-se inadimplentes à renegociação, ensejando o ajuizamento de nova demanda (fls. 35/56). Recebida a inicial, os réus foram pessoalmente citados (fls. 58/58-verso e 61/61-verso). Ante o decurso de prazo sem manifestação dos requeridos, a CEF requereu expedição de mandado de penhora e, caso este resulte infrutífero, a penhora de dinheiro existente em nome dos executados via BACENJUD (fls. 59, 62/63, 72 e 74/75). Infrutíferas as tentativas de penhora, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 136, 142/145). A genitora da ré Joyceleia compareceu na secretaria desta 2ª Vara Federal e informou que ela não tem condições de constituir defensor, solicitando a nomeação de defensor dativo, alegando ainda que sua filha não tem condições de comparecer ao juízo por estar com problemas de saúde e impossibilitada de se locomover. Foi providenciada a nomeação do defensor dativo, sobrevida aos autos Impugnação, no bojo da qual a defesa alega existência de excesso de execução e capitalização de juros. Informa que, em 18/04/2016, efetuou depósito judicial da quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Requer a remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos da exequente a fim de se comprovar o excesso de execução, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, condição presumida em razão da nomeação de defensor dativo. Juntos comprovante e documentos (fls. 147, 148, 149, 151/156, 157 e 158/162). A CEF requereu o levantamento do depósito efetuado pela executada (fls. 166/177). Em resposta à impugnação, requereu a rejeição liminar da peça em razão de não estar devidamente acompanhada da memória de cálculos demonstrando os valores que a executada entende devidos, nos termos do artigo 525, 5º do CPC. Rechaçou a tese de excesso de execução, em suma, porque os valores exequendos são oriundos de contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas se revestem de força obrigacional intangível. Sobre o excesso de juros assevera que os cálculos foram elaborados nos estritos termos contratuais e ditames legais vigentes, sendo ainda aplicada a legislação, Resolução CNM nº 3.842 de 10/03/2010, que reduziu a taxa de juros de 9% para 3,4% ao ano a partir de sua vigência. Requer a improcedência da impugnação (fls. 166/177). A ré reiterou os termos da impugnação, justificando a ausência de planilha de cálculos discriminativa devido ao fato de que para sua elaboração são necessários conhecimentos técnicos devido à complexidade desses, não dispondo de meios para a contratação do respectivo profissional. Reitera pedido para remessa dos autos ao contador judicial (fls. 180/182). Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, no mesmo despacho que determinou a expedição de alvará para levantamento da dívida executada e que a CEF apresentasse nova conta do débito exequendo, abatendo o valor depositado (fl. 183). Novamente, a tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 217/218). É o relatório. DECIDO. Recebo a impugnação como Embargos à Ação Monitoria, nos termos do artigo 702, do CPC. Defiro aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a justificativa da Embargante de impossibilidade de elaboração dos cálculos e recebo os Embargos para discussão, afastando a preliminar arguida pela CEF. Indefero o pedido para remessa dos autos ao contador judicial, requerida pela ré, na medida em que os presentes embargos tem por escopo a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas, tratando-se de discussão em matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria é um remédio processual que substitui a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O artigo 701 do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, como ocorre nos embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial. Estes embargos identificam-se com a contestação, até porque inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não se confundem com os embargos do devedor. Eis que, estes têm natureza jurídica de ação incidental proposta com o objetivo final de extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Os embargos na ação monitoria não são nada mais do que o contra-ataque do Réu contra o Autor, com o intuito de demonstrar a improcedência do pedido monitorio. Os Embargantes atacam o contrato de forma genérica, limitando-se a rechaçar a capitalização mensal de juros. A Lei 12.202/2010, ao alterar a Lei 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do taxa efetiva incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução nº 3.842/2010 do Banco Central do Brasil estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% ao ano (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor (AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 02/05/2012). No julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite a capitalização de juros convenionados nos contratos de crédito educativo, por ausência de autorização expressa por norma específica (Súmula 121 do STF). Com a edição da Medida Provisória 517, de 30/12/2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011, foi alterada a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, norma específica do FIES, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil, devidamente pactuada, desde que celebrados a partir dessa data, não sendo este o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 21/11/2003, portanto, não é cabível a referida capitalização. Não obstante o fato de que o contrato foi firmado em novembro de 2003 e dispõe, em sua cláusula décima quinta, que a apuração do saldo devedor será feita, mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, é patente a ilegalidade da incidência de capitalização mensal no contrato firmado antes da edição da Lei 12.431/2011 (conversão da MP nº 517/2010), haja vista que não havia previsão legislativa para a capitalização, se tratando, portanto, de cláusula abusiva que merece ser afastada, conforme fundamentação supra. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de Revisão do Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12/5/2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite que os juros sejam capitalizados, porquanto não há uma autorização expressa veiculada em norma específica, tendo aplicação, no caso, o disposto na Súmula 121/STF. Somente a partir da edição da MP nº 517, de 30/12/2010, que alterou o inciso II, do art. 5º, da lei disciplinadora do FIES (Lei nº 10.260/2001), é que passou a haver autorização para a prática de capitalização dos juros. 3. No caso, o contrato em discussão foi firmado em 30/10/2003, portanto, não é cabível a referida capitalização. 4. Apelação improvida. (AC 00065471020124058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/07/2015 - Página:138.) Ante o exposto, acolho os Embargos à Ação Monitoria e julgo procedente o pedido dos Embargantes, reconhecendo a inaplicabilidade de capitalização de juros, devendo a CEF apresentar nova conta do débito, nos termos desta decisão e do despacho da folha 183. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto os Embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, intime-se a CEF para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos do despacho da folha 183, desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intímam-se os requeridos na forma do 2º do art. 701, do CPC. P. R. I. Presidente Prudente, 31 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K KOGA EPP

Suspendo o andamento do presente feito, como requerido na petição juntada como folha 104. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009872-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Decorrido in albis o prazo para contestação, declaro a revelia da parte ré com fulcro no artigo 344 do CPC. Intime-se a parte autora e o DNIT para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2 - Considerando que foi negado provimento à apelação ministerial, sendo mantida a pena-base fixada; e que este Juízo já reconhecera, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre recebimento da denúncia e sentença, ressaltando que o acréscimo da pena em decorrência da continuidade delitiva não é levado em conta para o fim de se determinar o prazo prescricional (fl. 499-verso/500); solicite-se ao SEDI para alteração da situação processual de FRANCISCO SERGIO BARAVELLI para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3 - Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 4 - Oportunamente, arquive-se, com a observância das formalidades pertinentes.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que já se encontram nos autos as razões recursais de acusação e defesa, bem como as contrarrazões da acusação, abra-se vista à defesa, pelo prazo de 8 (oito) dias, para contrarrazoar o apelo do MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Ciência ao MPF. Int.

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Fls. 1595 e 1596-verso: Ciência às defesas da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única do Foro de Mirante do Paranapanema, processo nº 0001017-77.2017.826.0357) para o dia 25/01/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão inquiridas diversas testemunhas arroladas por ambas as partes (fl. 1577).

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS(MG157120B - LUCAS SILVEIRA PORTES) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Fl. 644: Intimados por meio de suas defesas constituídas, os réus MAURO CESAR MARTINS e RONDERSON AGUIAR DA SILVA deixaram de apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação. Assim sendo, deverão os autos prosseguir seu curso, mesmo sem tais peças defensivas. Entretanto, ambos os acusados apelaram na ocasião de suas intimações pessoais (fls. 635 e 636-verso), mas somente a defesa de MAURO CESAR MARTINS apresentou suas razões de apelação. Dessa forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação pessoal do corréu RONDERSON DE AGUIAR SILVA para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e para apresentar suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, e de que decorrido tal prazo ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, abra-se vista ao MPF, para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se estes autos e o apenso à Segunda Instância, para julgamento dos recursos da acusação e da defesa.

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Os acusados MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS, qualificados às folhas 05/07, 42/47, 146/147, 359 e 395 destes autos, foram denunciados e, depois de regularmente processados como incurso, respectivamente, no artigo 334, 1º, b e d, c.c. art. 62, inc. IV e 29 do Código Penal, e artigo 334, 1º, b, c e d, c.c. art. 62, inciso I, e 29 do Código Penal, resultou a ação penal na absolvição de ambos. (folhas 480/487 e vss). Devidamente intimado, o Parquet Federal interpôs recurso de apelação, regular e formalmente contra-arrazoado, circunstância que ensejou a remessa dos autos à superior instância, que entendeu por bem dar provimento ao recurso de apelação do Órgão Ministerial, reformar a sentença e condenar os réus às penas de reclusão de 01 ano e 03 meses e 01 ano e 06 meses, nesta ordem, substituindo-as, no entanto, por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária, decidum este transitado em julgado em 18/08/2016. (folhas 489/503, 512/515, 517/518, 530/536, vss, 543). Recebidos os autos, este Juízo cientificou as partes do seu retorno do E. TRF/3ª Região, e determinou que se aperfeiçoassem as alterações processuais, comunicações e expedições de praxe. (folhas 548, vs e 549). Sobreveio requerimento dos acusados postulando a restituição do valor depositado a título de fiança. (folhas 564/567). Os cigarros apreendidos - segundo informação da Delegacia de Polícia Federal local - foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, tendo este Juízo determinado à este último órgão, que procedesse à incineração dos mesmos. (folhas 569/570 e 571/572). Franqueada a manifestação do MPF, aduzindo a ocorrência da prescrição retroativa, pugnou pela extinção da punibilidade dos réus. (folha 574 e verso). O julgamento foi convertido em diligência para que o Parquet se manifestasse especificamente no tocante à destinação dos veículos apreendidos e da restituição da fiança. Sobreveio parecer favorável à desvinculação dos veículos na esfera penal e, no tocante à fiança, considerando a obrigação acessória dos réus pagarem as custas processuais, que do total do valor fossem descontadas as custas decorrentes. Quanto ao corréu Jorge Paulo, mencionou sua alteração de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, impossibilitando sua intimação para comparecimento à audiência, circunstância que resultou na decretação irrecorrida da quebra da fiança e na sua revelia, posteriormente revogada ante a informação extemporânea de seu endereço. Pugnou pela decretação da perda de 50% do valor da fiança depositada pelo corréu Jorge Paulo e seu recolhimento em favor do fundo penitenciário, dos valores remanescentes se descontem os valores devidos a título de custas processuais, restituindo-se aos corréus, o que eventualmente restar. (folhas 576/578). É o relatório. DECIDO. Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, teço algumas considerações pertinentes à prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado para a acusação, ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, neste caso, 01 (um) ano de reclusão, sendo o prazo prescricional, portanto, de 04 (quatro) anos. Os réus foram condenados como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, c e d, do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, respectivamente. As penas corporais foram substituídas por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. (folhas 530/534, vss, 535, 536, vs e 537). As penas definitivas foram fixadas respectivamente em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, ambas em regime inicialmente aberto, devendo ser esta a considerada para fins de prescrição. Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º - com redação dada pela Lei nº 12.234/2010 - a, ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu no dia 21/09/2011 (folha 165) e que a publicação do venerado acórdão condenatório se deu em 04/07/2016 (folha 537), transcorreu prazo consideravelmente superior a 04 (quatro) anos entre estes eventos - (aproximadamente 04 anos 09 meses e 13 dias) -, cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa. Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos corréus MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e JORGE PAULO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 109, inciso V c.c. o art. 110, 1º, na redação dada pela Lei nº 12.234/2010, do Código Penal. Em relação aos veículos automotores utilizados na prática do ilícito - constantes do auto de apresentação e apreensão da folha 17 -, considerando que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de lhes aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa, a fim de que deles se disponha na forma da legislação de regência. Quanto ao pedido de liberação da fiança criminal, impende consignar que fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar custas e despesas processuais, e também eventual indenização. Em caso de extinção da punibilidade pela prescrição, não há condenação, cessando o poder de processar do Estado. Contudo, em face da quebra da fiança já decretada em face do corréu Jorge Paulo dos Santos, à folha 334, decreto a perda de 50% da fiança por ele depositada, em favor do Fundo Penitenciário. Dos 50% remanescentes deverá ser descontado o valor devido a título de custas judiciais, restituindo-se-lhe o que subsistir, bem como o valor integral do montante relativo ao corréu Maicon Henrique Rocha do Nascimento, na pessoa do advogado signatário das petições das folhas 564/567; Dorival Madrid, OAB/MS nº 2.212. Para tanto, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores em favor do advogado signatário das petições das folhas 564/567. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes do réu, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (art. 202 da Lei nº 7.210/84). P.R.I.A. Presidente Prudente (SP), 14 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra os acusados acima nominados, por haverem praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2011 (fl. 159). Citados e intimados para responderem à acusação, os acusados apresentaram resposta por escrito (fls. 181v/182/184, 191v e 193/194). Foi mantido pelo Juízo o recebimento da denúncia (fl. 144). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 306/308, 382/386, 403/404, 426 e 446/447) e de defesa (fls. 249/250, 358/360, 405/406 de 471/473) e colhido o interrogatório do corréu Vinícius Limeira Mota (fl. 577/578), tendo sido decretada a revelação do corréu Diego Limeira Mota (fl. 642). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pela Acusação. A Defesa do corréu Vinícius, por sua vez, requereu que fosse oficiado à empresa onde o mesmo trabalhara, indagando sobre as funções por ele lá desempenhadas (fl. 613). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, ao passo que a Defesa de Vinícius Limeira Mota alegou prescrição da pretensão punitiva. Apontou cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de carta precatória, visando a oitiva de uma testemunha de defesa e para expedição de ofício à empresa Agrovigna, indagando sobre as atividades do acusado. No mérito requereu a absolvição do réu, sustentando a fragilidade da prova da autoria e que o réu não se beneficiou com a suposta ação criminosa. (fls. 665/668 e 683/687). Na sequência sobreveio as alegações do corréu Diego Limeira Mota, cuja Defesa afirmou que não existem indícios de autoria, devendo o acusado ser absolvido por aplicação do princípio in dubio pro reo. Caso assim não entenda o Juízo, que seja absolvido por outro motivo que for do entendimento do magistrado ou que seja a pena corporal substituída por pena restritiva de direitos ou multa. (fls. 688/691). É o relatório. DECIDO. Das preliminares. A nulidade processual por cerceamento de defesa pelo indeferimento da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Antônia Vieira Fernandes, alegada pela Defesa do corréu Diego Limeira Mota, é questão superada pela preclusão, visto que contra o despacho da fl. 569 não foi interposto qualquer recurso. O mesmo diga-se em relação ao indeferimento de expedição de ofício para obtenção de informação sobre as atividades do corréu na empresa em que trabalhou. (fl. 681). Afasto, assim a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, esta também não ocorreu com base na pena em abstrato. O Crime de Estelionato Majorado prevê pena máxima, em abstrato, de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de Reclusão, e é de 12 (doze) anos o Prazo Prescricional (artigo 109, IV, do Código Penal). Os fatos ocorreram de janeiro a março 2009, segundo a denúncia (fl. 146). A denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2011. Como o prazo prescricional antes do trânsito em julgado para a acusação somente pode ser contado com base na pena em abstrato, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, seja entre a data do fato e do recebimento da denúncia, seja entre esta e a data da publicação da sentença. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo a denúncia, nos meses de janeiro a março de 2009, Diego Limeira Mota e seu irmão Vinícius Limeira Mota, obtiveram vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento da União e do Fundo Nacional de Saúde, simulando vendas de medicamentos enquadrados no Programa Farmácia Popular do Brasil. Apurou-se que Vinícius Limeira Mota passou os dados qualificativos, nome, número do CPF (cadastro de pessoa física) de diversas pessoas a seu irmão Diego Limeira Mota, proprietário da Farma Nova, o qual simulou as vendas de medicamentos para tratamento de hipertensão e diabetes, com o fim de obter vantagem ilícita, mediante o recebimento de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, de acordo com as normas do Programa Farmácia Popular do Brasil, subsidiado pelo Ministério da Saúde. A participação de Vinícius Limeira Mota na empreitada criminosa consistiu no fornecimento de pessoas com os correspondentes dados qualificativos aos seus irmãos Diego Limeira Mota, proprietário da Farma Nova. Para obter os nomes das referidas pessoas, Vinícius Limeira Mota se aproveitou de sua condição de funcionário da empresa Agrovigna, com acesso amplo e irrestrito, tanto ao setor de informática quanto no de recursos humanos. De posse da relação de nomes fornecida por Vinícius, Diego simulou inúmeras vendas de medicamentos através do Programa Farmácia Popular do Brasil, obtendo para si vantagem econômica indevida, em detrimento do órgão público federal competente. A materialidade delitiva restou comprovada pelos cupons fiscais encartados aos autos com fls. 10, 17/22 e 27/28, que comprovam a venda simulada de medicamentos enquadrados no Programa Farmácia Popular do Brasil. O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma iniciativa do Governo Federal que cumpre uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Foi implantado por meio da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei 10.858 e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil. O valor pago pelo Governo Federal é fixo, por isso o cidadão pode pagar menos para alguns medicamentos do que para outros, de acordo com o tipo (referência, similar ou genérico) e o preço praticado pelo estabelecimento. Em geral, a população pode pagar até um décimo do preço de mercado. O Aqui Tem Farmácia Popular disponibiliza à população medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas, lembrando que os medicamentos para hipertensão, diabetes e asma são gratuitos. Os demais são disponibilizados com até 90% de desconto. O levantamento realizado durante as investigações revelou que no dia 28 de janeiro de 2009 foi simulada uma venda de medicamentos pela Farmácia Farma Nova, localizada na Avenida Pedro de Toledo, 844, Rancheira/SP, de propriedade do corréu Diego Limeira Mota, em nome de Ademir Lacinta (fls. 60/61), no valor total de R\$ 61,95 (sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) - fl. 10 e em 28 de fevereiro de 2009, uma nova venda fictícia também no mesmo valor (fl. 18). Outras vendas fictícias, sempre na referida Farmácia Farma Nova, pertencente ao corréu Diego, foram realizadas, conforme se pode constatar pelos cupons, onde os consumidores aparecem identificados pelo número do CPF (fls. 17, 20, 21, 25). A testemunha Adilson Aparecido Reis, que trabalha na empresa Agrovigna, onde Vinícius trabalhou, foi surpreendido com seu nome envolvido em uma das compras fictícias de medicamentos na Farmácia Farma Nova. Eis as suas declarações (fl. 384): Trabalho na Agrovigna desde 23/08/2007 até os dias atuais. O réu Vinícius trabalhou até 2009 lá. Ele trabalhava na parte de informática (CPD). Eu sou técnico de enfermagem ocupacional eu tenho COREM. O próprio COREM manda anuidade para pagar, eles não enviavam alegando que eu estava tomando remédio controlado, motivo pelo qual eu fiquei ilegal perante eles, pois nunca tomei remédio controlado. Eram três tipos de remédios que tinham sido comprados com meu CPF e registrados na nota fiscal paulista. As aquisições foram feitas na farmácia Farmanova de propriedade dos réus. Não comprei esses medicamentos em hipótese alguma. Nunca comprei nada na Farmanova. Outras pessoas da Agrovigna também tiveram o mesmo problema, por exemplo: Adriano Viana da Silva, Ademir Lacinta, Nercio Torrentino. Os remédios faziam parte do Programa Farmácia Popular. Ouvi comentários de que o réu Vinícius teria passado dados para o réu Diego, mas não tenho como provar. Na época conversei com o Vinícius sobre o ocorrido e ele disse que não sabia. Na mesma direção foi o depoimento da testemunha Adriano Viana da Silva (fl. 386). Trabalho na empresa Agrovigna. No ano de 2009 tive notícias de que pessoas compraram medicamento utilizando CPF dos funcionários. Verifiquei no programa Nota Fiscal Paulista que foram efetuadas compras de remédios com meu CPF. Era um remédio para o coração. Era a Farmanova de propriedade de um dos réus. Não comprei medicamentos na Farmanova, nunca comprei nada lá, de jeito nenhum. Não sei dizer se os medicamentos integravam o Programa Farmácia Popular. O réu Vinícius trabalhava no setor de informática da empresa. Eu creio que ele tinha acesso aos dados dos funcionários da empresa. Porque ele trabalhava no CPD e ajudada o Angelo do departamento de pessoal. Não cheguei a conversar com os réus acerca dos fatos. Depuseram, ainda, sobre os fatos, Ademir Lacinta (fl. 404), Adriano da Silva Freitas (fl. 426) e Tiago dos Santos (fl. 446). Todos confirmaram que tiveram, à sua revelia, seus nomes envolvidos em compras/vendas fraudulentas de medicamentos pela Farma Nova, mediante a utilização dos números dos seus CPFs. Realizada perícia no PC de uso pessoal de Vinícius Limeira Mota foram recuperados e-mails removidos nos quais estavam anexados arquivos que continham listas com registros de CPF e na lista da fl. 102 constam os nomes de Ademir Lacinta e Adilson Aparecido dos Reis com os números de CPF correspondentes (fls. 83/108), o que evidencia participação direta de Vinícius na prática da infração penal. Interrogado em Juízo, Vinícius Limeira Mota negou sua participação, declarando que seu irmão pretendia fazer um convênio com a empresa Agrovigna, mas esta não estava fazendo convênio. Então, Vinícius pediu ao seu diretor se podia fornecer a relação de funcionários com a finalidade de fazer uma mala direta. Com a autorização do diretor a relação foi fornecida a Diego. Ao pedir explicação a Diego pelo ocorrido o mesmo respondeu que possivelmente seria um funcionário dele que poderia ter feito o cadastro, mas não disse o nome do funcionário, ou que poderia ser uma falha no sistema, porque quando foi fazer uma consulta de preço, o sistema estaria gerando com se fosse uma venda, então não sei se foi uma falha no sistema ou não, porque desconheço o sistema na farmácia dele, então não posso falar detalhadamente. A negativa de participação por parte de Vinícius é inaceitável. Não é crível que ele desconhecesse a verdadeira finalidade da lista fornecida ao seu irmão Diego. Disse que pediu autorização ao diretor da empresa para fornecer a relação de nomes a Diego, contudo, não produziu qualquer prova nesse sentido. Diego, por sua vez, não demonstrou qualquer interesse em responder à acusação, deixando de prestar seus esclarecimentos em Juízo. Não localizado, tomou-se revel. Encerrada a instrução processual, restou evidenciado, que Vinícius Limeira Mota passou os dados qualificativos, nome, número do CPF (cadastro de pessoa física) de funcionários da empresa Agrovigna ao seu irmão Diego Limeira Mota, proprietário da Farma Nova, o qual simulou as vendas de medicamentos para tratamento de hipertensão e diabetes, com o fim de obter vantagem ilícita, mediante o recebimento de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, de acordo com as normas do Programa Farmácia Popular do Brasil, subsidiado pelo Ministério da Saúde, em detrimento do órgão público federal. O entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores é no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos delitos praticados contra entidades de direito público, por ofender o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável, sendo irrelevante o baixo valor da quantia obtida mediante fraude. Ante o exposto, acolho a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar DIEGO LIMERA MOTA e VINÍCIUS LIMEIRA MOTA, qualificados nos autos, com incursos no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que os acusados são primários e de bons antecedentes, sendo-lhes favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 10 dias-multa, em 1/3, perfazendo 13 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira dos réus. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na obrigação de entregar uma cesta básica a uma entidade beneficente, por mês, durante o tempo da pena corporal imposta e a segunda, na obrigação de prestar serviço à comunidade, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Translada em julgada para a Acusação, voltem-me os autos para extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO FREITAS(SP330149 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE) X MARIA APARECIDA NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E.SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Juliana Pereira dos Santos Leite, alegando que a sentença não fez qualquer menção quanto ao nome da acusada na criação das empresas fictícias. Por outro lado, omitiu-se, também, na análise do item 4.2 de suas alegações finais. Não conheço dos embargos declaratórios, porque as omissões apontadas não existem. Verifica-se, somente a título de exemplo que a sentença embargada faz referência expressa ao nome da embargante, ao falar de sua participação na prática delituosa, quando se reporta ao depoimento da testemunha Leopoldo Andrade de Souza (fl. 2735). Quanto ao item 4.2 das alegações finais, também foi abordado pelo julgador atacado, quando afasta o erro de tipo, que engloba o chamado erro provocado por terceiro (fl. 2726 e verso). Sendo assim, conheço do recurso, porque tempestivo, mas, no mérito lhe nego provimento, pela inexistência da alegada omissão. Permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 9 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, alegando que a sentença deixou de apreciar o item 5.2 de suas alegações finais. Conheço dos embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, e no mérito lhes dou provimento, visto que, de fato a sentença embargada não apreciou a questão da nulidade pela ausência do exame de corpo de delito. No item 5.2, das alegações finais, o embargante alega nulidade processual pela ausência do exame de corpo de delito. No entanto, o exame de corpo de delito é dispensável quando existem outras provas da materialidade do crime. A falta do auto de exame de corpo de delito não é causa de nulidade do processo, provados os fatos por outros meios idôneos de prova, uma vez que os sistemas constitucional e processual vigentes prestigiam os princípios do livre convencimento e da persuasão racional do magistrado. Inexiste cerceamento de defesa quando é disponibilizado prazo legal para manifestação acerca de provas juntadas. Restam preenchidos os elementos típicos do crime de estelionato, quando verificada a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente que mantém entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social, ou beneficência em erro mediante meio fraudulento. No sentido da dispensabilidade do exame de corpo de delito no caso do crime de estelionato o seguinte precedente do STJ: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXAME DE CORPO DE DELITO. ARTS. 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM TODO O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. 1. A comprovação da materialidade do crime de estelionato não está adstrita à realização de perícia em documento que tenha dado causa à instauração da persecução, o qual se caracteriza como prova indiciária. 2. Consoante as disposições contidas nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a verificação da materialidade do delito pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos, prescindindo da prova pericial se as circunstâncias do caso assim permitirem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Nada obstante, foi elaborada a prova técnica em discos rígidos, sempre que se reputou necessária para os esclarecimentos dos fatos, conforme se pode observar, por exemplo, no volume nº 8. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, no mérito, para integrar o julgado, apreciando o item 5.2 das alegações finais do embargante e afastando a nulidade alegada. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 514: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Colniza/MT, processo nº 0003232-23.2017.811.0105), para inquirição de testemunha arrolada pelo corréu ALEXSANDER, a se realizar no dia 28/11/2017, às 17:00 horas. Int.

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X WAGNER PEQUENO FREITAS X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA (PR007977 - PAULO DELAZARI)

Certidão de fl. 441: Aguardem os autos em Secretaria até o encerramento da Correição Geral Ordinária. Após, intime-se o Doutor FRANCISCO LOZZI DA COSTA, OAB/SP nº 330.021, da reabertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fl. 287: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela corréu ANA PAULA DURAN SIMÕES. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0003461-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER (G0031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS

Fls. 205 e 208vº: Ratifico a nomeação da Advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP nº 151.197, como defensora dativa do réu CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV- extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 191/193), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Por ora, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia à folha 83. Para a oitiva das testemunhas ELIAS NUNES CAVALHEIRO, JOSÉ ROBERTO LUCHE e WAGNER SILVA OLIVEIRA, bem como para o interrogatório do réu CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER, designo o DIA 12 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14H00. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO a realização de videoconferência na data mencionada, para que seja possível o interrogatório do referido réu em Audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado que informe o IP para conexão com este Juízo Deprecante. Proceda-se ao agendamento da audiência através de Call Center. Em se tratando de testemunhas Policiais Militares, requirite-se a apresentação junto ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intime-se a defensora dativa do réu. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho no Diário da Justiça. Ciência ao MPF.

0000541-83.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER CARDOSO (PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

À defesa do réu JULIO CESAR AUGUSTO CONRADO, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES (MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO (MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV- extinta a punibilidade do agente. Em suas respostas por escrito (fls. 387/388, 389/390 e 396/397), a defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Deste modo, é prematura qualquer avaliação sobre o mérito da causa neste momento. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Intimem-se os réus WESLEY FRANCISCO MENDES e ADRIANO NARCISO RIBEIRO, através de seu defensor, para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. As testemunhas arroladas pela defesa às folhas 388, 390 e 397, serão ouvidas por ocasião dos interrogatórios dos réus, por carta precatória, uma vez que residem na mesma comarca (Araguari/MG). Por ora, depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a realização de audiência a fim de que seja ouvida a testemunha LUIS GUSTAVO DA SILVA SCHWARZ, arrolada pela acusação. Na deprecata, solicite-se ainda que, tão logo distribuída, o Juízo Deprecado entre em contato com este Juízo Deprecante, através do número (18) 3355-3927, para agendamento de audiência por videoconferência. Com a resposta, tomem os autos conclusos para a designação de audiência e para as demais providências. Na mesma data, será realizada a oitiva, na forma presencial, da testemunha MARCEL PIRES DANTAS, também arrolada pela acusação. Quando da designação da audiência em questão, por se tratar a testemunha mencionada no parágrafo anterior de Policial Militar Rodoviário, requirite-se o seu comparecimento ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 221 do CPP. Sem prejuízo, oportunamente: 1) Depreque-se a intimação dos réus; 2) Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça; e, 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para agendamento. Por fim, com relação ao réu GLEISON RODRIGUES SANTOS, solicite-se: 1) Certidão de inteiro teor do processo nº 0002288-23.2014.403.6106 (2ª VF de São José do Rio Preto/SP); 2) Certidão do inquérito policial nº 22, instaurado pela DPF/TLS/MS em 10/02/2012, com informações acerca de numeração obtida em eventual distribuição judicial (fl. 324vº); 3) Certidão do inquérito policial nº 406, instaurado pela DPF/MGA/PR em 30/07/2013, com informações acerca de numeração obtida em eventual distribuição judicial (fl. 324vº); e, 4) Certidão do inquérito policial nº 43014, instaurado pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Araguaçu/MG em 06/03/2010, com informações acerca de numeração obtida em eventual distribuição judicial (fl. 328).

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Terminados os trabalhos da Correição Geral Ordinária, abra-se vista à defesa da corréu DJENANY ZUARDI MARTINHO, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007956-20.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória e encaminhem-se à 1ª Vara desta Subseção, tendo em vista que foi estabelecido o regime semiaberto, no qual deverá o sentenciado aguardar o julgamento do recurso de apelação eventualmente interposto, se por outro motivo não estiver preso (fl. 846-verso). Depreque-se a intimação pessoal do réu do inteiro teor de sua condenação, observando a informação de fl. 857. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0003431-58.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO (SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)

Fls. 86/90: Alega a defesa que a peça acusatória não descreveu os fatos em sua totalidade, (...) limitando-se a indicar a capitação legal (fl. 87). Entretanto, observo que a denúncia satisfaz suficientemente as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito, a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo retine condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 5 de abril de 2018, às 14:20 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu JOSÉ LUIZ URBANO. Intimem-se as testemunhas arroladas, investigadores de Polícia Civil, e comuniquem-se ao Superior Hierárquico (fl. 68), nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado (fl. 80), para que compareça neste Juízo, na data designada, sob pena de revelia. Ciência ao MPF. Int.

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP335371 - MARIVALDO DE SOUZA) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SP279896 - ANA FABIA RODRIGUES PINTO) X SERGIO SHIBUKAWA(SP167786 - WILSON FERREIRA) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Ciência às partes da redistribuição da Ação Penal nº 0001456-32.2009.826.0240, da Vara Única da Comarca de Iepê, neste Juízo. Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença promovida pelo autor (fls. 279/282), porque a UNIÃO alega impossibilidade de elaboração dos cálculos de liquidação sem que o exequente forneça os dados referentes aos valores originários, que foram recebidos acumuladamente, relativos ao período de 06/1996 a 05/2001, para que seja feito o recálculo do imposto devido, mês a mês, com base nas tabelas vigentes naquele período (fls. 286/293). O exequente justificou que pretende executar apenas parte do julgado, consistente na restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, devidamente corrigidos, e que, em razão do pagamento ter sido feito em única parcela em sede de composição amigável na ação trabalhista, não há como elaborar referida planilha exigida pela impugnante (fls. 485/487). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresentam incorreções quanto ao valor do imposto devido e na taxa SELIC acumulada. Conforme esclarecido acima, a União deixou de apresentar seus cálculos. Por fim, apresentou a conta do valor devido nos termos do requerimento do autor/exequente, no caso, os valores relativos ao imposto retido sobre os juros de mora no ato do recebimento na causa trabalhista (fls. 489/492). O Exequente concordou com os cálculos do contador do juízo (fls. 495/496). A União, por sua vez, discordou dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porque entende que deve haver o recálculo do IRPF com base nas tabelas e alíquotas de incidência mês a mês e que não é possível a execução parcial do título judicial, vez que o comando determina expressamente que a restituição do imposto cobrado a mais resulte do cálculo do imposto devido com base nas tabelas vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, para possibilitar o cálculo estritamente do que prediz a sentença judicial (fls. 500/501). É o relatório. Decido. Primeiramente, embora o comando judicial seja claro em determinar a apuração do cálculo do imposto devido com base nas tabelas vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, tenho para mim que o resultado no caso dos presentes autos se não for inexistente é praticamente nenhum. Explico. Conforme consta dos autos, é de fácil constatação que o montante recebido pelo autor/exequente cujos comprovantes são exigidos pela União, decorre de salários acima das alíquotas de isenção do IRPF, sujeitos à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Nesse passo, os valores significativos descontados são os relativos ao imposto incidente sobre os juros de mora e as parcelas isentas, como o FGTS, por exemplo, que é o que, na realidade, representa e compõe o objeto da execução no presente feito. Deste modo, tenho que a presente impugnação tem cunho unicamente protelatório, visando postergar o pagamento ao exequente da quantia que lhe é devida. Não é demais lembrar que a impugnante foi condenada, neste mesmo feito, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, justamente por interpor recurso protelatório, conforme acórdão transitado em julgado (fls. 257/265 e 275). Com relação aos cálculos, o Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, diante da concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos constantes à folha 489 dos autos, item 3, que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre os juros de mora e sobre as verbas isentas em R\$ 142.642,86 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 129.675,33 (cento e vinte e nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) como crédito do autor, e R\$ 12.967,53 (doze mil e novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 06/2016. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 23 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004616-44.2010.403.6112 - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DOMICIO MOREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme constou da decisão da folha 191: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (grifo meu). Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Quanto à questão do benefício concomitantemente com trabalho especial, ocorrido nas competências de 06/2012 e 07/2012, visto que o benefício foi concedido a partir de 31/05/2012, constata-se, do extrato acostado como folha 209-verso, que o autor de fato exerceu atividade especial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Todavia, a regra que autoriza o cancelamento do benefício do segurado que retorna à atividade especial não implica no dever de restituir eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade especial concomitante com a percepção de benefício previdenciário. Em primeiro lugar, porque não houve notificação prévia ao segurado, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. Se não cabe restituição de benefício previdenciário, também não cabe de valores recebidos a título de salário ou remuneração, em razão da sua mesma natureza alimentar. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os valores recebidos a título de benefício previdenciário têm natureza alimentar, sendo irretroativos, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, independentemente de caracterizada a boa-fé do segurado/beneficiário. (Precedente: TRF5. APELREEX/CE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/11/2014). Assim, não há que falar em descontos das parcelas recebidas concomitantemente ao período trabalhado pelo autor. Após a vinda dos cálculos, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Se o valor apurado ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informar se pretende o destaque da verba honorária contratual, em face da cópia do respectivo contrato apresentado (fl. 259 e vs), conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando desde já deferido o destaque, porquanto igual ao limite de 30% (trinta por cento). Após, dê-se vista ao INSS para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Ato seguinte, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após: a) comprove a parte autora a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de inserção em meio eletrônico do requerimento de cumprimento de sentença, distribuído sob o nº 50032737820174036112, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/275: Trata-se de pedido de reconsideração em juízo de retratação. Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, reconsidere a decisão das folhas 266/268 para que sejam elaborados novos cálculos. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Int. Presidente Prudente, SP, 20 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após: a) comprove a parte autora a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 146/147, 151/152, 153 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007889-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste sobre a Guia de Depósito Judicial fornecida com a petição da folha 92, bem assim quanto à satisfação do crédito exequendo. Intimem-se.

000589-44.2013.403.6328 - KARLA GEOVANA BARRETO X GENECI MARIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA GEOVANA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o Vistor Oficial apresentou parecer favorável quanto ao valor exequendo, com o qual anteriormente a parte ré/executada havia expressamente manifestado concordância, desnecessária a nova vista ao INSS (fl. 417), o que apenas atrasaria o regular andamento do feito. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela parte autora/exequente, com a qual expressamente concordou a parte ré/executada e com parecer favorável da Contadoria Judicial. Não tendo o INSS se manifestado quanto a eventuais débitos a serem compensados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TA VARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-29.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES – EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Com oportunidade para regularizar a representação processual e trazer aos autos as guias de recolhimentos correspondentes à compensação pretendida, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 3 de outubro de 2017 (Id [2862098](#)).

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stfj.us.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F17A165F67	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da certidão ID 3574076, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-07.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GARCIA & ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF31051,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a competência com fulcro no artigo 516, par. único, do CPC.

Manifêste-se a União Federal (Fazenda) em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1289

INQUERITO POLICIAL

0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA)

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria. Designo o dia 06/12/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Requistem-se as testemunhas. Cite-se e intime-se o réu dos termos da denúncia e da designação supra. Requisite-se a escolha da DPF e requisite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Caiuá que o réu seja disponibilizado para comparecer na audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-78.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO VIZZOTTO

INFORMAÇÃO

MM. Juiz(a)

Cumpre-me informar a Vossa Excelência que, conforme comunicado do Setor de Conciliação- CECON, os presentes autos foram selecionados para audiência de tentativa de conciliação do Quita-Fácil da CEF, onde serão oferecidos descontos significativos sobre o débito atual.

Informo mais, que a audiência foi agendada para o dia 11/12/2017, às 13:40 horas.

Ribeirão Preto, 22/11/17.

Luis Humberto Feldner Marques
Técnico Judiciário-RF 2939

D E S P A C H O

Diante da informação supra, providenciem-se as intimações necessárias, informando ao(s) requerido(s) sobre a imprescindibilidade de comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, pois será oferecido desconto bastante significativo.

Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO COMUM

0312240-68.1991.403.6102 (91.0312240-9) - LUIZ SERGIO FERREIRA BARROS X ILSON FURLAN X AGOSTINHO BARBOSA BRANQUINHO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0312449-37.1991.403.6102 (91.0312449-5) - MARIA DAS DORES PASSOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0323996-74.1991.403.6102 (91.0323996-9) - NEDSON ASSAD FRAIGE(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0303224-56.1992.403.6102 (92.0303224-0) - MARIA CANDIDA SACCO MARCELINO(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0304482-04.1992.403.6102 (92.0304482-5) - PEDRO DONIZETTI MATINELLI X NELSON BIAGI X CONSTRUTORA N MAMED LTDA(SP046269 - MARIA ALICE GOMES SEGATTO E SP117230 - MARILEIA PALMIERI SEGUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

0300411-22.1993.403.6102 (93.0300411-6) - BIAGIO DI DONATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0305284-65.1993.403.6102 (93.0305284-6) - IRINEA WILZIA SGOBBI LORIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0003399-19.1999.403.0399 (1999.03.99.003399-0) - ERALVES COML/ LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

0001541-37.2004.403.6102 (2004.61.02.001541-6) - LUIZ ANTONIO ZANANDREA X IRANI MARIA DOS SANTOS ZANANDREA X ANGELICA CRISTINA ZANANDREA ALVES X MARCELA DE FATIMA ZANANDREA X VANIA APARECIDA ZANANDREA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/346: manifeste-se à parte autora.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0010593-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010593-9) - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente.

0007093-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007093-0) - SEBASTIAO GRANDINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente para que traga aos autos memória discriminada atualizada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.Ofício da AADJ de fls.152/155: vista à parte autora.

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB X LUIZA DONIZETE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Pública para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente.

0000922-58.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002745-67.2014.403.6102 - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos: dê-se vista à(o) exequente.

0005096-13.2014.403.6102 - ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e das contrarrazões pelo Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003050-17.2015.403.6102 - MARCOS SERGIO CALCINONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo pericial de fls. 238/256, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0003257-16.2015.403.6102 - FERNANDO FELIX TINCANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls.437/450, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0003418-26.2015.403.6102 - VIRGILIO CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e pelo Instituto réu, intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003816-70.2015.403.6102 - MARIA JOSE FERNANDES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e das contrarrazões pelo Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010085-28.2015.403.6102 - VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se vistas às partes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerido pelo INSS às fls.248. Após, tomem os autos conclusos.

0000215-22.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003345-20.2016.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e das contrarrazões pelo Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005958-13.2016.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MEDEIROS DOMINGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006094-10.2016.403.6102 - OZORIO ANTONIO DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 127/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 79/126

0006679-62.2016.403.6102 - JOSE RENATO CAMPERONI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pela parte autora e das contrarrazões pelo Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007030-35.2016.403.6102 - CELIO RIBEIRO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 103/164 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 139/170.

0011109-57.2016.403.6102 - RONALDO DONIZETE LE SENECHAL(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 157/188 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 194/245.

0011386-73.2016.403.6102 - JEFERSON LUIZ TABACHI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 94/122 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 51/93.

0011786-87.2016.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 129/156 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 55/128

0013506-89.2016.403.6102 - LOURDES APPARECIDA TOVO ORTIGOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 53/72 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.29/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0062152-66.1999.403.0399 (1999.03.99.062152-7) - LEONIDIO DE PAULA X DANIELA DE BARROS RODRIGUES X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECCOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

0303845-53.1992.403.6102 (92.0303845-0) - ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA X SIRLEY BOLIZARIO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) - RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em relação ao ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

0001947-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 726/729: vista à CEF para que se manifeste a respeito do requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-08.2008.403.6102 (2008.61.02.006164-0) - MARIA HELENA IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA HELENA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 330. Após, aguarde-se o pagamento dos Precatórios já expedidos no arquivo sobrestado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vista aos embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos (Id 3179109), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os embargantes da audiência de conciliação designada para 11.12.2017, às 16h, na CECON, Mutirão Quita-Fácil da CEF, conforme ID 3586097.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2911

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA(SP401162 - CAROLINA MAZER FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Fls. 47/55: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 59: vista ao requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de quitação do débito apresentada pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRO JOSE ZAMPRONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALESSANDRO JOSÉ ZAMPRONIO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eximindo-se a parte autora do pagamento da tributação na forma referida, permitindo-se a compensação. Juntou documentos.

Determinada a regularização da inicial, a parte autora juntou petição com o comprovante de recolhimento das custas complementares (fls. 30-38).

Devidamente citada, a União contestou o feito. Sustentou, em sede de preliminar, a divergência entre o valor atribuído à causa à fl. 30 e a planilha de cálculos, anexada pela parte autora, às fls. 32-38; bem como a ausência de prova dos pagamentos que entende indevido. No mérito, pugnou a improcedência do pedido (fl. 43-48).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Na oportunidade, esclareceu que embora tenha equivocadamente mencionado o valor da causa como sendo R\$ 74.170,49, recolheu as custas referentes ao valor apresentado na planilha, não havendo que se falar, portanto, no recolhimento de novas custas complementares (fl. 52-53).

É o **relatório**.

DECIDO.

Preliminarmente, em face das manifestações das fls. 43-48 e 52-53, retifico o valor dado à causa para R\$ 84.965,80. **Anote-se.**

Outrossim, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º".

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em razão do impacto que essa cobrança causará no seu patrimônio.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) declarar a não existência de relação pela qual a ré esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS; b) determinar que a ré se abstenha de exigir, desde logo, o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em razão da tutela a ser concedida; e c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a esse título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condeno a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4758

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 12 de dezembro de 2017, às 13 horas, determino a expedição de mandado de intimação para convocação do(s) executado(s) para a referida audiência. Cumpra-se, com urgência. Int.

0006324-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONILDA APARECIDA FIDELIS

Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, fornecer as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça para a comarca de Monte Alto. Ademais, sendo cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada, de modo a individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual do veículo indicado (placa NGA 3020), no prazo de 15 (quinze dias), mediante fornecimento da documentação pertinente, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

0006455-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO MORETTI JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 12 de dezembro de 2017, às 13 horas, determino a expedição de mandado de intimação para convocação do(s) executado(s) para a referida audiência. Cumpra-se, com urgência. Int.

0001756-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBSON VILELA DE PAULA

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 12 de dezembro de 2017, às 13h20min, determino a expedição de mandado de intimação para convocação do(s) executado(s) para a referida audiência. Cumpra-se, com urgência.

0002109-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 11 de dezembro de 2017, às 17 horas, determino a expedição de mandado de intimação para convocação do(s) executado(s) para a referida audiência. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0305353-05.1990.403.6102 (90.0305353-7) - USINA ALBERTINA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005631-30.2000.403.6102 (2000.61.02.005631-0) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP155724 - ANDRE CASILLO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às f. 181-189, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto que indeferiu o pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição (CTC), ante a impossibilidade de contagem em condições especiais na CTC.

Alega-se que a conversão de tempo comum em especial possui embasamento constitucional e legal, conforme art. 201, § 1º, da CF, e artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Requer-se a concessão de liminar para que a autoridade emita a CTC com o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido como enfermeira até 28.04.95, em razão de enquadramento por categoria profissional.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/43 – ID 2388082).

A autoridade impetrada prestou as informações, sustentado que, conquanto sejam enquadráveis no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 os períodos de 05.03.1987 a 05.09.1987 e de 26.07.1993 a 08.04.1994, não ser admite a contagem em condições especiais na CTC, no termo do art. 448 da IN 77/2015 cumulado com o art. 125, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.213/91.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador é possível, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

Sabido, também, que a aplicação da legislação é a vigente no período em que a atividade foi exercida.

De acordo com o artigo 94 da Lei 8.213/91, “*para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente*”.

Destaca-se que estando devidamente comprovado que a impetrante; atualmente servidora pública, quando ainda celetista, laborava em condições especiais não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, visto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu: *O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.* A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence, jul. 14.02.2006, DJ. 10.03.2006, pg. 30).

No mesmo sentido é o entendimento do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. CUSTAS. I - Estando devidamente comprovado que o autor, atualmente servidor público, *quando ainda celetista laborava em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico.* II - De outro turno, o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confirma-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 21.10.1996 a 05.03.1997, exposto a ruído de 87 dB; 01.05.1998 a 01.01.2003, exposto a ruído de 106 dB; e de 02.01.2003 a 03.11.2003, exposto a ruído de 85 dB, conforme PPP e laudo técnico, laborados para Fábrica de Papel e Papelão N. S da Penha S.A, agentes nocivos previstos no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. Mantido, também, o período de 24.06.2004 a 12.04.2010, exposto a ruído de 87 dB, trabalhado para Micropack de Itapira Ltda., conforme PPP e laudo técnico. IV - O período de 06.03.1997 a 30.04.1998 não pode ser reconhecido, eis que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB, quando era exigido nível superior a 90 dB. V - A autarquia-ré deverá emitir nova certidão de contagem recíproca com a respectiva conversão de atividade especial em comum, conforme explicitado, para fins de utilização no regime estatutário. VI - Nos termos do art.94 da Lei 8.213/91, é assegurado o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição entre a atividade pública e a privada, vez que o sistema de compensação entre tais entes previdenciários se dá na forma de legislação específica. VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

Logo, ao menos sob os limites estreitos de uma cognição meramente sumária, própria às tutelas de urgência, mostra-se provável a existência da pretensão de direito material afirmada pela parte na petição inicial.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: a inércia da Administração no reconhecimento do correto tempo de serviço a ser averbado no INSS, decorrente da recusa de agregar à CTC período de tempo convertido, impede que a impetrante solicite seu pedido de aposentadoria proporcional no Regime Próprio de forma adequada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Determino à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição em favor da impetrante, constando o tempo de atividade especial exercido como enfermeira até 28.04.95, devidamente convertido pelo fator 1,2, em razão de enquadramento por categoria profissional.

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Lei 12.546/11), em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 20/40 – ID 2391058).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 3180570) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO JOSE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 1629442) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DIAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 1568749) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THALES MARREGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 1800000) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TIMOTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas, esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: cinco dias.

Após, tomem Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002082-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCOS PARAMOSZ SERAFINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, formulada por Marcos Paramosz Seravini, qualificado na inicial.

Relata que nasceu em 19 de junho de 1996, na cidade de Berazategui, Argentina, filho de pai e mãe brasileiros. Foi registrado na Argentina. Afirma que reside no Brasil desde os cinco anos de idade.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu que o interessado juntasse provas de que seus pais são brasileiros natos.

O requerente carregou os documentos constantes do ID 3361329.

O Ministério Público Federal, ouvido nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei n. 818/1949, opinou pela concessão da nacionalidade brasileira nata ao requerente (ID 3547790).

É o relatório. Decido.

O requerente é filho de brasileiros, conforme documentos ID 3361329, nascido no exterior (ID 2739791, página 4) e residente no Brasil, tendo alcançado a maioridade em 19 de junho de 2017.

A situação do requerente se enquadra no artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, a qual prevê que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Isto posto, **homologo a opção pela nacionalidade brasileira**, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20 de setembro de 2007. Dispensada a remessa oficial, tendo em vista a revogação do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 6.825/1980 pela Lei n. 8.197/1991.

Publicada a presente sentença, a qual ficará permanentemente disponível no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, cabe ao requerente providenciar a averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 29, inc. VI e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73, independentemente de mandado, no competente cartório de registro de pessoas naturais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no lançamento de seu nome no CADIN por dívida que se encontra com exigibilidade suspensa, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 22 de novembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS**, devidamente qualificada na inicial e beneficiária de Assistência Judicial Gratuita, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, o qual lhe negou benefício de auxílio-doença em razão de gravidez, por entender, o perito médico, que não existe doença incapacitante.

Aduz a Impetrante, que por ser aeronauta, está incapacitada para suas funções no ar, em razão da gravidez. Ao ser afastada das suas funções habituais, assim que descobre-se grávida, a aeronauta perde imediatamente sua Certificação de Capacidade Física. A Regulamentação Brasil da Aviação Civil dispõe que *nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez*.

Fundamenta seu pedido no fato de que em que pese gravidez não ser doença incapacitante, não pode exercer suas funções de aeronauta. Logo, deve ser afastada e receber auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi concedido (ID 2908603).

Ingresso do INSS (ID 3012940).

Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Manifestação do MPF ID 3499781.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No caso posto, a Impetrante é aeronauta, exercendo a função de comissária (ID 24165997). Logo, seu local de trabalho é dentro de aviões, voando. É sabido que gestantes correm risco e consequentemente, o feto, quando viajam de aviões. A menor despressurização da cabine pode ser fatal ao nascituro. Com base neste risco, a legislação específica para aeronautas considera a gestante incapacitada para suas atividades habituais.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC em seu item 67.73, alínea "d" (ID 2416631, pag. 25), dispõe que *a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF* (Certificado de Capacidade Física). Este CCF é determinante para que o aeronauta possa exercer suas funções habituais. Sem este certificado, o aeronauta é considerado inapto para desenvolver suas atividades laborativas. Uma vez sendo segurada do RGPR e considerada incapaz para o exercício de sua atividade habitual, a aeronauta preenche os requisitos para o recebimento do auxílio-doença pretendido.

Em que pese a decisão administrativa de não constatação de incapacidade laborativa (ID 2416619) – que estaria correta se outra função desempenhasse a Impetrante, diga-se de passagem, já que gravidez não é doença - esta contraria o disposto pela ANAC, considerando a atividade específica de comissária de bordo, que exerce a Impetrante. Consequentemente, faz a Impetrante, jus ao recebimento de auxílio-doença, por estar incapacitada para sua atividade habitual em razão de sua gravidez.

Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar anteriormente deferida, determinando que o Impetrado implante e pague o benefício da Impetrante de auxílio-doença, a partir do 16º dia de afastamento, conforme requerido, consoante fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios.

Isento de custas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2908304).

A autoridade coatora prestou informações (ID 3143676). O MPF manifestou-se no ID 3226692. A União Federal se manifestou no ID 3337180.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firma pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2644224). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5019225-03.2017.403.0000.

A autoridade coatora prestou informações (ID 2760282). O MPF manifestou-se no ID 2953171. A União Federal se manifestou no ID 1980520.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos *"ex tunc"*, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5019225-03.2017.403.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrante com o objetivo de compelir a autoridade coatora a conceder benefício previdenciário mais vantajoso que outro concedido em virtude de decisão judicial.

Informa a parte impetrante que requereu judicialmente concessão de benefício, tendo-lhe sido deferido o pedido. Durante o trâmite processual, deu entrada em outro benefício, mais vantajoso. Peticionou nos autos da ação renunciando ao benefício lá concedido em favor daquele requerido administrativamente. Contudo, diante da demora na comunicação, o INSS implantou o benefício judicial. Requereu a substituição do benefício, mas, até o momento não obteve resposta.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude de o impetrante estar recebendo o benefício concedido judicialmente (ID 3145048). Posteriormente, o impetrante requereu a reconsideração da referida decisão, na medida em que o benefício concedido judicialmente foram cancelado pelo INSS em virtude do pedido formulado por ele mesmo perante o juiz da causa (ID 3362679).

Decorreu-se o prazo para apresentação de informações sem que houvesse manifestação da autoridade coatora.

O MPF manifestou no ID 3501030

É o relatório. Decido.

Os documentos constantes do ID 3002642 comprovam que o INSS, administrativamente, apurou tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (44 anos e 09 meses de contribuição).

O benefício somente não foi concedido em virtude de se ter apurado a existência de outro concedido judicialmente, sob n. 180.019.938-1, conforme comprovam os documentos existentes a partir da página 10 daquele ID.

O impetrante, no ID 3362679, comprovou que foi deferido o pedido de cancelamento do benefício n. 180.019.938-1, concedido judicialmente. Comprovou, ainda, sua cessação.

Vê-se, assim, que o autor tem direito a vários benefícios, mas, atualmente, não está recebendo nenhum.

Está claro que ele tem direito ao benefício requerido administrativamente, visto que tem tempo mais que suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi facultado à autoridade coatora que se manifestasse no feito, ocasião que poderia, inclusive, ter resolvida espontaneamente a situação, dispensando-se intervenção do Judiciário no presente caso. Todavia, na disse ou fez.

Isto posto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.991.859-0, **observando-se em todo caso, o direito do impetrante ao melhor benefício**. Extingo feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao réu e à isenção legal do INSS.

Intime-se a autoridade coatora a fim de que implante o benefício previdenciário a que tem direito o impetrante no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002948-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DOS PREDIOS VELHOS DO IAPI - AMPREVIA, ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta pela Associação dos Moradores dos Prédios Velhos do IAPI, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão do leilão relativo ao imóvel matriculado sob n. 63.495, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, de propriedade do réu, a ser realizado em 23/11/2017, às 10h00m ou, alternativamente, suspender os efeitos de eventual arrematação.

Sustenta a autora que referido imóvel é mantido por ela, tendo sido transformado em praça para uso dos associados e moradores do conjunto habitacional. Afirma que o bem deveria ter sido doado ao Município de Santo André para que fosse integrado ao conjunto habitacional, sendo certo que antes de sua interferência o imóvel se encontrava abandonado.

Entende que há interesse público na manutenção da atual situação fática do bem, na medida em que é utilizado pela comunidade local.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A presente ação foi proposta no dia 23 de novembro de 2017, tendo sido conclusa à Secretaria deste Juízo após as 18h00m. Ou seja, a ação foi proposta posteriormente ao horário do alegado leilão.

Segundo consta da inicial, o INSS é legítimo proprietário do imóvel. Não há qualquer prova no sentido de que o INSS tenha se comprometido a doar referido bem à municipalidade.

Tampouco há qualquer prova de que há abuso de direito por parte do INSS. O alegado interesse público, invocado pela autora, pode estar, justamente, na venda do bem imóvel. É uma questão de mérito administrativo.

Não há elementos, pois, para se conceder a tutela antecipada antecedente.

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-MILANI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

DESPACHO

Muito embora o exequente não tenha comprovado documentalmente o parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002418-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecedente.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a renegociar a dívida decorrente de empréstimo formalizado entre as partes para compra de imóvel.

Sustentam os autores que perderam sua fonte de renda e, conseqüentemente, não têm condições de continuar a pagar o valor das parcelas pactuado.

Requerem a suspensão do pagamento das prestações, ou, alternativamente, que esta seja fixada em até R\$800,00 ou outro valor arbitrado por este juízo.

Requerem, também, que a ré se abstenha de quaisquer atos de cobrança da dívida e retomada do imóvel dado em garantia.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Verifica-se dos autos que os autores, quando contrataram o financiamento junto à CEF, declararam renda de R\$26.000,00, oriunda da atividade comercial e empregaticia.

Consta dos autos que atravessam dificuldades financeiras, motivo que os levou a alienar o estabelecimento comercial e, conseqüente, não têm condições de continuar o pagamento da dívida em conformidade com o que foi pactuado. Sustentam que a lei lhes garante o direito de rever o valor das parcelas no caso de desemprego.

O contrato celebrado entre as partes é de prestação continuada e estabelecido pelo prazo de trinta anos. A perda da fonte de renda, durante a execução de contrato tão longo, não é fato extraordinário e imprevisível a justificar a cláusula *rebus sic stantibus* (Teoria da Imprevisão).

Prevalece, em tais casos, a regra pela qual o contrato faz lei entre as partes. Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, objetivando antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vincendas pelo sistema de débito em conta, bem como para que seja excluído o nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, proibindo-se o agente financeiro de dar início a qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. 2. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. **Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.** 6. O vencimento antecipado da dívida e a conseqüente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222499520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei

A lei, ao contrário do alegado pelas partes, não lhes garante o direito de renegociação da dívida em virtude da oscilação da fonte de renda. O dispositivo legal indicado pelas partes regula a contratação de financiamento vinculado à renda salarial do mutuário. No caso dos autos, não há qualquer vinculação do contrato à categoria profissional ou salário dos mutuários.

A Lei n. 8692/93, na qual embasam os autores o seu pedido, prevê:

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo.

2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes.

3º Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

5º Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei.

... Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento.

1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes.

2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas.

Como se vê, referida lei somente é aplicável aos casos em que o financiamento é contratado com base no Plano de Equivalência Salarial. O reajustamento da prestação se dá em conformidade com a cláusula 6ª do contrato, a qual em nenhum momento fixou a equivalência salarial para tanto.

Note-se que prevalecendo o entendimento dos autores, limitando o valor da prestação a R\$800,00 reais por mês, equivalente a um quarto do valor da prestação devida, tem-se que o pagamento total da dívida demorará mais de cem anos, o que é inviável sob qualquer ponto de vista.

Por tudo acima, não é possível, também, proibir a Caixa Econômica Federal de retomar o imóvel e se ressarcir do empréstimo.

Assim, não verifico presente as condições necessárias à concessão da tutela antecipada antecedente.

Isto posto, **indeferiu a tutela antecipada**. Providencie a parte autora o aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos e pena do artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução do mérito.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIPROACO COM E DISTRIBUICAO DE PROD. SIDERURGICOS LTDA - ME, NILSON BUCCI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DESPACHO

ID 3582057 - Nada a decidir vez que referida manifestação não guarda nenhuma relação com os presentes autos.

Retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 3570784, defiro o pedido de remessa dos presentes autos para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 2562217, vista as partes pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3584650, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-31.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 3586499, intime-se o exequente para que cumpra integralmente as providências contidas no artigo 10, da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do curso do cumprimento da sentença até a regular virtualização dos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante do endereço dos executados declinado na petição inicial, qual seja, São Bernardo do Campo/SP, sede da 14 Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 3425438 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDUARDO DO PRADO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, ventilando a existência de contradição, vez que se trata-se de contrato distinto objeto da ação em tramitação perante a 2ª Vara Federal local, processo nº 5000829-30.2017.403.6126.

A parte executada, ora Embargada, apresentou esclarecimentos ID 3585650.

O negócio jurídico estabelecido entre as partes sofreu alterações ao longo do tempo, sendo originalmente o contrato 21.0347.605.0000100-60, o qual foi redirecionado para o contrato 1.0347.690.0000068-30.

Dessa forma, não há que se falar em contradição na decisão embargada, vez que presente a conexão da presente ação com os autos do processo 5000829-30.2017.403.6126, rejeito os embargos de declaração apresentados.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 3037033.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3601075, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3601527, bem como documentos apresentados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3602164, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RKZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

RKZ CONFECCOES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Comefeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOÃO LUIS BELUQUI, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 42/182.978.973-0, em 20/07/2017. Coma inicial, juntou documentos.

O Autor foi intimado a esclarecer o estado de miserabilidade que alegava se encontrar, sendo facultado que procedesse ao recolhimento das custas processuais. Em resposta, o Autor promove ao recolhimento das custas processuais (ID 3594966). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, diante da comprovação de capacidade financeira para arcar com as custas do processo, **indefiro as benesses da gratuidade de justiça.**

Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PAULO JESUS ANICETO, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 46/182.249.306-1, em 25/05/2017. Com a inicial, juntou documentos.

A parte autora foi instada a esclarecer o estado de necessidade que alega se encontrar (ID3475754). Em resposta, o Autor afirma já haver procedido ao recolhimento das custas processuais (ID3595122). Veram os autos para exame da tutela.

Decido. De início, em virtude do recolhimento das custas processuais e da ausência de comprovação do estado de miserabilidade, depreende-se a capacidade financeira do Autor em arcar com as custas e despesas processuais. Assim, **indefiro as benesses da gratuidade de justiça.**

Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por tanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-19.2017.403.6126 - APARECIDO DURVALINO MALLA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 14/12/2017, às 16h, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, junte-se aos autos os quesitos do INSS acautelados em secretaria. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000789-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Firmo a competência deste Juízo.

De acordo com os documentos que instruíram a petição inicial — os quais, mister destacar, definem os fins desta notificação, estabelecendo-lhe os limites — as mercadorias sobre as quais incidem o ICMS circulam a partir de armazém situado nesta cidade.

Assim, para os propósitos da notificação, e sem ingressar no mérito da demanda, a hipótese de incidência do tributo em questão, na forma da legislação respectiva, consuma-se em Santos. Logo, o caso concreto subsume-se à segunda hipótese do artigo 109, § 2º, do artigo 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “*onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda*”.

De resto, tenho que a notificação, tal qual protesto judicial, é meio idôneo para interromper a prescrição, com a finalidade de propositura da ação de repetição de indébito contra a Fazenda Pública, por aplicação do artigo 202, II, do Código Civil, e aplicação analógica do artigo 174, § único, II, do Código Tributário Nacional, bem como do princípio da isonomia, eis que a União já detém a faculdade.

Corroborando o entendimento, vêm os julgados do TRF – 3ª Região (QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138756 - 0011589-51.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) e do STJ (AgRg no REsp 1474402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

Assim, dou a União (Fazenda Nacional) por notificada. Intime-se, via sistema.

Intime-se também a requerente, por publicação, para o fim previsto no artigo 729 do CPC, que o feito está à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, pelo prazo de 15 dias.

Após, archive-se.

SANTOS, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. **ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S/A**, representante nacional do armador UNITED ARAB SHIPPING COMPANY S.A.G. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner núm. GATU 846.949-9**.
2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.
3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2492590).
7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 2609767), esclarecendo, ter sido a carga abrigada no contêiner sido desembaraçada, pedindo a extinção do feito.
8. Intimada a manifestar sobre o interesse no prosseguimento de feito (id 3014295), a impetrante reiterou os termos da inicial, requerendo emissão de ordem ao terminal privado para devolução do contêiner objeto da ação (id 3431430)
9. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 189, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento, requerendo vista dos autos após a prolação da sentença.

Relatado. DECIDO.

10. Inicialmente, esclareço que, ao verificar ser a jurisprudência unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela, este juízo da 1ª Vara Federal de Santos passou a adotar o entendimento prevalente de que o contêiner não pode ficar retido na hipótese de abandono da mercadoria importada, até que a Alfândega se decida sobre a destinação da mercadoria apreendida.
11. Entretanto, da leitura das informações prestadas, verifica-se que a autoridade procedeu ao desembarço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação (id 2609767), o que não foi questionado pelo impetrante (id 3431430).
12. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu determinação para que autoridade impetrada emita ordem expressa ao terminal privado para que devolva de imediato o contêiner GATU846949-9.
13. Desta forma, não justificou satisfatoriamente o motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
14. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida, esclarecendo que a unidade de carga não saiu do terminal por conta relação comercial particular existente entre a importador e o depositário.
15. Assim foge ao alcance do presente *mandamus* analisar questão sobre a qual a autoridade impetrada não detém legitimidade, que deve ser diretamente diligenciada pela própria impetrante.
16. Não há qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio deste ação mandamental.
17. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
18. Disso tudo, conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
19. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

20. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
21. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
23. P. R. I. C.

SANTOS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-34.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KLEBBER MASSUIA ORREGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ARBRUCEZZE REYES - SP127641
IMPETRADO: CHEFE DE DELEGACIA DE SANTOS, DELEGADO FEDERAL SINARM

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KLEBBER MASSUIA OREGO**, qualificado nos autos, em face de ato do **CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS**, para obter a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de uma pistola semiautomática Glock, modelo G25, Calibre 380, de sua propriedade.
2. Aduz ter sido cientificado do indeferimento de seu requerimento de renovação do registro de arma de fogo (nº 002090059), sob a justificativa de não atender à exigência do artigo 12, IV, do Decreto 5.123/2004, por responder a processo criminal perante a 2ª Vara Criminal de São Vicente.
3. Afirma ser agente de segurança penitenciária, possuindo autorização para portar arma de fogo. Conclui que, em razão de sua função, ficará vulnerável a ações de criminosos, caso o indeferimento seja mantido.
4. Argumenta que a negativa por parte da autoridade é desproporcional ao seu caso, violando, também, a presunção de não-culpabilidade.
5. Em sede de liminar pede a imediata suspensão de dois despachos da autoridade coatora que determinam a entrega da arma à Polícia Federal.
6. Custas recolhidas (id 3194931).
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3197473).
8. A União manifestou-se pela denegação da segurança (id 3506508).
9. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 3533770), nas quais, em síntese, asseverou a impossibilidade de renovação do registro, tendo seu ato se atido às previsões legais.
10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
13. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**

15. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico a verossimilhança** nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.
16. Através da presente demanda pretende o autor obter a renovação do seu Porte de Arma, sob a alegação de que o indeferimento pela autoridade coatora foi ilegal e carecedora de razoabilidade.
17. A renovação pretendida para uso de arma de fogo é medida excepcional, devendo ser demonstrado o amparo nos limites e ressalvas normativas. Desta forma, são justificadas todas as cautelas legais a serem minuciosamente examinadas pelo administrador.
18. A Lei n. 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, assim estabelece:
- Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*
- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*
- II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*
- III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*
- § 1o O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.*
- (...)
- Art. 5o. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)*
- § 1º. O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.*
- § 2º. Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*
- (...)
19. Pretendendo o impetrante a renovação do certificado registro de arma de fogo, deve atender aos requisitos exigidos, entre os quais comprovar a sua idoneidade com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.
20. No mesmo sentido a previsão do Decreto nº 5.123, de 1º.07.2004
- Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:*
- I - declarar efetiva necessidade;*
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;*
- III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;*
- IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a **inexistência de inquérito policial ou processo criminal**, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;*
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*
- VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e*
- VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.*
21. O próprio Impetrante reconhece estar sendo processado criminalmente perante a 2ª Vara Criminal de São Vicente. Num juízo de cognição sumária, compatível com este momento processual, considero que a princípio, em uma interpretação literal da lei, tal fato seria, por si só, impeditivo da pretensão do Impetrante, consoante estabelecem o Decreto nº 5.123/2004 e Lei nº 10.826/2003.
22. Alega o Impetrante, todavia, que a restrição em foco fere o princípio constitucional da presunção de inocência, prevista no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.
23. Entretanto, tendo em conta ainda que lei citada assentou a idoneidade como requisito para a concessão do certificado de registro de arma de fogo, não há como, de plano, atender o pleito do Impetrante no caso concreto.
24. Assim, não vislumbro que o requisito idoneidade, para os fins da Lei nº 10.826/2003, tenha sido satisfeito pelo Impetrante, ao menos nesta análise perfunctória.
25. Portanto, à primeira vista, nada há de ilegal ou abusivo na atuação da autoridade impetrada, pois os requisitos legais objetivos para o deferimento do pedido não foram atendidos.
26. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
- MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INTERESSADO RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde por triplo homicídio qualificado. 4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênia, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepoem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública. 5. Apelo desprovido. (Ap 00141425620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.826/2003. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE. A renovação e o porte de arma de fogo mereceram atenção especial, na busca do zelo pela segurança pública. À renovação ou registro de porte de arma de fogo necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003. O não atendimento de qualquer dos requisitos elencados na lei de regência, evidencia-se que o pedido é incompatível com a conduta pregressa do requerente. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006135-36.2011.404.7104, 4a. Turma, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2012)

27. Desta forma, a atuação da autoridade não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante. Assim, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

28. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

29. Ciência ao Ministério Público Federal.

30. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6922

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fl. 253/254: Passada em julgado a decisão de fl. 241, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 211, na integralidade, em favor do patrono do autor. Em continuidade, requiera o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no interregno de 5 dias úteis. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO CIRINO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos tramitaram na 4ª Vara Federal de Santos, com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SUDP, para que sejam redistribuídos àquela d. Vara.

Cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002370-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

ASSISTENTE: SANTOS 1 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

DESPACHO

1) Configura-se comparecimento espontâneo do réu a apresentação de petição de advogado por este constituído, suprindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Assim, recolha-se o mandado de citação.

2) Id's. 3602729 e 3602767: Anote-se o nome dos advogados constituídos pelo réu, liberando-se, por consequência, o acesso aos autos.

3) Intimem-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrada afirma em suas informações, que a impetrante se encontra sob a jurisdição da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, considerando o seu domicílio tributário.

Sendo assim, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida, promovendo a emenda da inicial, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos da certidão (ID 3583447), expeça-se ofício ao Gerente da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais para que reitere suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILLIAM MEDEIROS GODOI, MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR, ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3565866), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: POSTO 4 IRMAOS JL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA PEDRUZZI - PR68636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POSTO 4 IRMÃOS JL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão do valor devido em lote automático de restituição.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que a restituição não foi implementada, em razão da incorreção dos dados bancários informados pelo contribuinte.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se positivamente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ocorre que a satisfação da pretensão exposta na inicial depende de providência a ser adotada pela própria impetrante, administrativamente.

De fato, conforme explicitado pela autoridade dita coatora em suas informações, compete à empresa impetrante realizar a regularização de seus dados bancários junto à Receita Federal, de modo a viabilizar o pagamento da restituição.

Assim sendo, não verifico a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção da providência almejada.

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Delegado da Receita Federal de Santos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MACPAN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACPAN – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o “*periculum in mora*”.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por **KUKAMAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a não incidência de IPI sobre a importação de bacalhau (peixe seco e salgado), reconhecendo-se, ainda, o direito da impetrante a depositar judicialmente os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a salga do bacalhau não se trata de processo de industrialização ou aperfeiçoamento, de modo a incidir o IPI.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

A tese sustentada na inicial, de que a salga do bacalhau não se trata de processo de industrialização ou aperfeiçoamento, de modo a incidir o IPI, não se coaduna com o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual acompanho, serão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. BACALHAU. PEIXE SUBMETIDO A SECAGEM E SALGA. APERFEIÇOAMENTO PARA O CONSUMO. INCIDÊNCIA NO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI. 1. Apelação contra sentença que denegou a ordem requerida para assegurar à impetrante a nacionalização de bacalhau importado através das Licenças de Importação que menciona, sem o pagamento de IPI. 2. A matriz constitucional do IPI dispõe que ele incidirá sobre a operação de industrialização, sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1988. 3. A definição da hipótese de incidência e da base de cálculo do IPI ficou reservada, respectivamente, aos art. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Ainda que consistindo em técnica rudimentar, não há dúvida de que a secagem e a salga do peixe na salmoura constitui aperfeiçoamento do produto para o consumo, incidindo no conceito de industrialização, conforme as balizas do parágrafo único do art. 46 do CTN. 5. Salvo na presença de isenção legal, é cabível a incidência do IPI sobre a importação de bacalhau. 6. Apelação improvida”. (AMS 00024371120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011, PÁGINA: 838, FONTE_REPUBLICACAO).

De fato, é inegável que o peixe que adentra o território nacional, tem a aparência completamente diversa de quando pescado, haja vista a retirada de suas vísceras, cabeça, bem como a sua submissão a processo de secagem e salga.

Portanto, referido procedimento promove o seu aperfeiçoamento para consumo, subsumindo-se na descrição do artigo 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.”

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO (SINTRAMMAR),
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO (SINTRAMMAR)**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a manutenção do impetrante no programa REFIS, bem como que este não seja considerado inadimplente.

Aduz o impetrante haver aderido ao programa REFIS no ano de 2000, buscando regularizar sua situação perante a Receita Federal do Brasil.

Afirma que, a despeito de haver recolhido regularmente as prestações estipuladas, no percentual de 0,3% calculado sobre sua receita bruta - conforme opção deferida pela Receita Federal - foi intimado para que realizasse o pagamento mensal no importe de 4,32427% de sua receita bruta.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

A impetrada apresentou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris e periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Sustenta o impetrante haver realizado os pagamentos conforme percentual previsto no programa de parcelamento e deferido pela Receita Federal, qual seja, de 0,3%, calculado sobre sua receita bruta.

De outro lado, a autoridade afirma que os valores recolhidos são irrisórios para saldar sequer os juros, o que caracterizaria o não adimplemento da dívida consolidada.

Assiste razão ao impetrante ao sustentar a possibilidade de pagamento mínimo. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, há estipulação de um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, a lei fornece elementos de modo a viabilizar o cálculo do valor mínimo de dita prestação conforme o caso concreto. Vejamos o seu teor:

“Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.

§ 1o ...

(...)

§ 4o O débito consolidado na forma deste artigo:

I – ...

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

(...)

Cumprido fixar a premissa de regularidade do pagamento mensal mínimo, até porque previsto e admitido na legislação de regência.

A autoridade dita coatora fundamentou a cobrança de percentual maior nos pagamentos mensais, sob pena de exclusão do REFIS, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, *in verbis*:

Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – ...

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

(...)

Assim sendo, pretende a impetrada, por meio de aplicação de entendimento jurisprudencial, equiparar o pagamento irrisório ao inadimplemento.

Ocorre que referido entendimento se trata de exercício hermenêutico que causa prejuízo ao impetrante, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que a exclusão do contribuinte do regime diferenciado de pagamento equivale à aplicação de penalidade (Código Tributário Nacional, art. 112), não sendo admitido, para tanto, a utilização da via analógica.

No mesmo sentido, segue a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI N. 9.964/2000. EXCLUSÃO MOTIVADA NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS EM VALOR insuficiente para a amortização da dívida. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal decidiu, por unanimidade, acolher a proposta para a uniformização de jurisprudência e, por maioria, acolher o entendimento da tese jurídica firmada pela 2ª Turma desta Corte, segundo a qual o recolhimento de valores insuficientes para a amortização da dívida do REFIS não pode motivar a exclusão do REFIS, porquanto tal situação não está entre os motivos elencados pela Lei nº 9.964/2000 como causas para a aplicação da referida penalidade. (TRF4 5000822-77.2014.404.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 02/09/2016). 2. O referido julgado motivou a edição do Emunciado n. 114 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual "É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964/2000, sob o fundamento de que as parcelas, calculadas nos moldes da referida norma, são em montante insuficiente à amortização do débito consolidado". (TRF4, AC 5001225-32.2017.4.04.7111, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 04/10/2017)**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. Inexistindo prazo determinado, inviável se admitir como hipótese de exclusão do programa, o pagamento de prestação do parcelamento que foi calculada nos moldes previsto na legislação, por ser considerada de valor irrisório. (TRF4, AC 5006025-43.2016.4.04.7110, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)

De fato, em se tratando de exclusão do regime, a hipótese autorizadora de tal medida há que vir prevista expressamente em lei.

Outrossim, o regramento trazido pela Lei nº 9.964/2000 não tem o condão de vincular somente o contribuinte, mas também o Fisco, prestigiando-se a boa-fé que deve nortear todas as relações, inclusive as de direito tributário.

Ao aderir ao REFIS, a impetrada foi conduzida pelo ordenamento vigente a um estado de legítima expectativa de manutenção de tal sistema, ao menos enquanto não preenchesse um dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, autorizadores de sua exclusão, sendo inadmissível, até mesmo para o Estado-tributante, a adoção de atos ou condutas contraditórias, ainda mais considerando que este regime de pagamento foi mantido durante 17 (dezesete) anos.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para afastar a inadimplência da impetrante em razão do pagamento mínimo, determinando-se, por consequência, a sua manutenção no REFIS (nº de inscrição 730.000.006.642), observada a continuidade no pagamento das parcelas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal
No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO COMUM

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0207150-94.1993.403.6104 (93.0207150-2) - JOSE CORREA DE MATOS X AIDAN CAMPBELL PENNA X ASTHOMIEL MACHADO XAVIER JUNIOR X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ROBERTO GREY SABER SIQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fl. 380: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Anis Sleiman), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008209-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008209-2) - CASA MAIOR CONSTRUÇOES LTDA(MG056751 - DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003051-64.2013.403.6104 - GISELE CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007283-85.2014.403.6104 - APARECIDA MARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005589-08.2015.403.6311 - ANA LUCIA DOS SANTOS PIO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 267/271), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7) - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 147: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 210: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/276: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/369: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007987-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007987-5) - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006283-21.2012.403.6104 - RICARDO QUEIROZ SALGUES X ILYANE QUEIROZ SALGUES X ERIC QUEIROZ SALGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILYANE QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEOMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005210-43.2014.403.6104 - DINAH ALVES DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria, a fim de que seja esclarecida a divergência apontada pelo INSS, à fl. 343, acerca dos valores apurados para a RMI e RMA. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO COMUM

0200422-13.1988.403.6104 (88.0200422-6) - ANTONIO DANIELA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 319/322: Dê-se ciência ao autor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 306/307: Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200964-31.1988.403.6104 (88.0200964-3) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 169/172: Dê-se ciência ao autor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0202507-98.1990.403.6104 (90.0202507-6) - JOCELINA SACRAMENTO DE ALMEIDA X LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES X MANOEL AUGUSTO PAIS X MANOEL PEREIRA LIMA X ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201034-43.1991.403.6104 (91.0201034-8) - MARIA LUCINDA NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: Dê-se ciência ao autor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0207505-07.1993.403.6104 (93.0207505-2) - VALDEQUE ALMEIDA(SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: Dê-se ciência ao autor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010865-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X ELI GOMES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Cumpra-se a decisão do julgada. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0002846-21.2002.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 41/44, 61/62, 73/76, 85/88, 104/105, 117/121 e 125, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0003860-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0006652-25.2006.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 77/78, 98/99 e 101. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0009100-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001966-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 65/90, 104/105, 138/141 e 142, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001656-32.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-63.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8) - ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA X FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 328: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. José Cardoso de Negreiros Szabo). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 593/612), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 614/633: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1) - MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRENE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE FONTES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIOMAR GONCALVES SZABO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 677/702: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURENICE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X RIVALDO ALVES DE SOUZA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X ADEVAL ALVES DE SOUZA X IVONETE ALVES DE SOUZA X SINVAL SIMIAO MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/247: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 664/673: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Trata-se de processo em fase de cumprimento do acórdão de fls. 873/874, cuja implementação no plano fático restou impossibilitada, conforme se depreende do teor de fl. 295. Às fls. 300/305, a exequente requer a conversão da presente em perdas e danos, e ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Ocorre que, o pedido de indenização por dano moral extrapola os limites das perdas e danos prevista no artigo 816, do Código de Processo Civil/2015, o qual compreende o dano emergente (o prejuízo efetivamente sofrido) e aquilo que se deixou de ganhar (lucros cessantes). É esta a correta interpretação do artigo 402, do Código Civil. Confira-se: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Assim sendo, indefiro em parte o requerimento de fls. 300/305, especificamente no que tange à condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, devendo tal pedido ser veiculado em ação autônoma, que sediará campo adequado para desenvolvimento do regular contraditório. No mais permanece hígido e adequado o pedido de conversão em perdas e danos, o qual, conforme assinalado, compreende o dano emergente (o prejuízo efetivamente sofrido) e aquilo que se deixou de ganhar (lucros cessantes), prosseguindo-se em relação a estes o presente feito. Contudo, ante o teor da manifestação da União de fls. 308/310, em que esta reconhece o dever de indenizar, pregoando a aplicação do procedimento administrativo previsto no artigo 30, do Decreto nº 1.455/1976, manifeste-se expressamente a exequente sobre eventual interesse na adoção da medida preconizada, na seara administrativa. Em caso negativo, apresente desde já planilha dos valores que entende devidos a título de perdas e danos, nos termos do quanto decidido no presente provimento, especificando-se valores e índices aplicados, bem como dos documentos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002820-03.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Telefônica Brasil S/A apresenta a presente impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 204/208, que reintegrou o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, na posse do imóvel situado na faixa de domínio da rodovia BR - 101, altura do km 224 + 302 m, Bertogiã-SP, bem como determinou que procedesse à demolição das construções existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). À fl. 320 foi concedido efeito suspensivo à impugnação. Às fls. 324/347, o DNIT noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 348/365, o DNIT apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 366). Instada a comprovar a alegação de alteração de endereço de sua sede, a Telefônica apresentou documentos às fls. 370/380, e o DNIT se pronunciou à fl. 382. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a tese sustentada pela impugnante de nulidade de sua citação. De fato, depreende-se da carta precatória de fl. 171, de 08/04/2014, que esta foi expedida para cumprimento na Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Vista, São Paulo. Entretanto, restou comprovado pela impugnante Telefônica Brasil S/A às fls. 377/380, que em 2013 houve efetiva e formal alteração do endereço de sua sede, que da Rua Martiniano de Carvalho nº 851, São Paulo, passou a se situar na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, São Paulo. Portanto, a expedição da carta precatória para o endereço primitivo, por si só, já foi efetuada com irregularidade. Somado a isso, constata-se na certidão de fl. 173, que o ato de citação foi realizado pelo Sr. Analista Executante de Mandados na Rua Dr. Fausto Ferraz, nº 172, ou seja, em terceiro endereço, e não naquele consignado no respectivo instrumento de diligência, sem qualquer justificativa para a alteração do local de cumprimento. Fixada a premissa de irregularidade da citação, nos moldes em que realizada, convém reconhecer o evidente prejuízo à impugnante, haja vista a decretação de sua revelia (fl. 174). Portanto, acolho a impugnação apresentada pela Telefônica Brasil S/A e declaro a nulidade de sua citação na fase de procedimento ordinário, realizada às fls. 171/173, e, por consequência, dos demais atos processuais subsequentes. Cite-se a Telefônica Brasil S/A, no endereço de sua sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, São Paulo, expedindo-se o necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 2016.03.00.012971-3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007452-04.2016.403.6104 - ROBSON PEREIRA DA SILVA X SOLANGE MIRANDA FREITAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, determinando-se o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto do presente feito, em nome da Caixa Econômica Federal, no que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o feito com cópia de fls. 149/150. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-83.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Em que pese a noticiada realização de acordo entre as partes na seara trabalhista, com o fim de quitação das diferenças salariais concedidas na sentença transitada em julgado naquela sede, conforme informado pela embargada às fls. 319/320, é certo que a documentação mencionada à fl. 250 (que foi apresentada perante o J. Juízo da 5ª Vara do Trabalho em Santos, para fins de instrução dos autos de nº 00817-31.1989.502.0445) servirá de parâmetros para o necessário arbitramento do quantum debeat. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos mencionados no ofício de fl. 315. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Santos, para que envie as declarações de imposto de renda da empresa exequente, referentes aos anos-base de 1996 e 1997 ou justifique expressamente a impossibilidade de fazê-lo. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP391584 - GISLAY ANDRADE SILVA MELO) X SILVIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 722/731: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007483-73.2006.403.6104 (2006.61.04.007483-6) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO

Fls. 1717/1721: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para designação de data para leilão do imóvel penhorado. Publique-se.

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO

Fls. 196/197: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 348/360: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Fls. 330/333: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA

Providencie a Secretaria da Vara, pesquisa a respeito do andamento do agravo de instrumento nº 5007747-95.2017.403.0000. Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 154/156: Defiro, por 30 (trinta) dias, para que a TECNOSUL comprove pomenorizadamente o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pela sentença de fls. 48/49º. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 137 e 197. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000482-9) - MOISES CAETANO DA SILVA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X MOISES AUGUSTO PONCE X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ RODRIGUES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LEVI IZIDORO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X MOISES CAETANO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X FAZENDA NACIONAL X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X FAZENDA NACIONAL X MOISES AUGUSTO PONCE X FAZENDA NACIONAL X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LEVI IZIDORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 346/407, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/363: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003617-96.2002.403.6104 (2002.61.04.003617-9) - ALBERTO DIAS DA SILVA X ALCIDES COELHO JUNIOR X AMERICO DE BARROS COSTA X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CARLOS ALBERTO SANTANA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X COSME ANTONIO VIEIRA X DENILDO JOSE DA SILVA X DEVANEI DO VALE QUARESMA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALBERTO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DE BARROS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANEI DO VALE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 461: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009207-54.2002.403.6104 (2002.61.04.009207-9) - MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA(SP126153 - RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005812-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005812-3) - WALDIVIO AFFONSO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ARIIVALDO ALBERTO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X CLOVIS SALGUEIRO X CONSTANTINO DAUD X EDMAR DE GOES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010728-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010728-6) - EUGENIO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000445-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000445-3) - CARLOS ALBERTO SARTORI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DAILTON ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DAVI OLEGARIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LAYRE FERNANDES SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PEREIRA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SIMOES FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido inicial e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X MELISSA TAVARES SERRA BELTRAO X KARINA SERRA BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN E SP348956 - THIAGO LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 540: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 289/291: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001548-71.2014.403.6104 - CLAUDIANE DIAS DE ASSIS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008052-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008477-86.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-48.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO CASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Recebo a petição e documentos de fls. 272/281, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014251-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014251-2) - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X VALDIR FRANCISCO VIEIRA X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Fls. 140/142: Intime-se a parte requerida/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO FANTON X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 403/421, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO COMUM

0206512-32.1991.403.6104 (91.0206512-6) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/284: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0205728-11.1998.403.6104 (98.0205728-2) - LITORAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 680/683: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 841, do Novo CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Fls. 2709/2711: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002390-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AURIEEMMA MARQUES X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS X CHARLES HANSON ALBERTO X CARLOS ALBERTO BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DORO X CARLOS DA SILVA ANDRADE X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X BENEDITO BORGES SANTANA X CARLOS AURIEEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 159/161 e 163/250: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a CODESP, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 753/764: Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 735/vº, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 426/427: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003494-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003494-5) - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 155/196, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Fls. 303/305: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0003939-04.2011.403.6104 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/375 e 377/409: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003942-6) - JOAO GILBERTO DA SILVA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 317: Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNDAÇÃO CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3) - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 1027/1031: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON JACINTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 488: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1061: Defiro, aguardando-se manifestação da CEF pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004162-88.2010.403.6104 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO

Fls. 312/314: Manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSIA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA ALVORADA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 608/610 e 611/617: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 266: Defiro, aguardando-se manifestação da CEF pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004025-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004025-9) - HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X HELIO FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/559: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 875/881 e 882/886: Dê-se vista à União Federal/AGU. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autotra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005777-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005777-1) - ANTONIO IGNACIO TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 361/371: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 328: Defiro o pedido de prazo requerido para cumprimento da r. decisão de fl. 320. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Fls. 185/189: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do Novo CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 157/161 e 162/190, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se nova vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições da parte autora de fls. 361 e 370. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8) - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/283 e 293/294: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante do extrato de pagamento de fl. 271, em nome do advogado indicado. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X RENATO DE ABREU TEODORO X ADRIANO DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 588/594), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008083-02.2003.403.6104 (2003.61.04.008083-5) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ante o silêncio do SEBRAE, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 273/291, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 243. Para tanto, nomeio o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (a.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 222: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Fls. 352/353: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007350-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007350-0) - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOMAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 232/253, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 392/411, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 269/271, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO

Fls. 323/328: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 841, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006501-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006501-0) - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ISAIRA BAPTISTA KUHN X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 181/186, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE - ESPOLIO X REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 366: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0042654 (fl. 365). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMª JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4997

MONITORIA

0011470-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2005.6104.011470-2DECISÃO:Converto o Julgamento em Diligência A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Suprema Construtora Ltda, Adilson Lima dos Passos, Ana Maria Marchi de Carvalho Passos e Paulo Eduardo Alves Olivato. Foram os três primeiros corréus citados (fls. 39, 301 e 305). Paulo Eduardo Alves Olivato até o momento não foi citado, o que ensejou o arquivamento dos autos (fls. 327). Após mais de 05 (cinco) anos aguardando provocação, a CEF requereu a citação do corréu por edital e a penhora de ativos financeiros dos demais corréus. Suscitada a possibilidade de prescrição (fls. 389), a CEF manifestou contrariedade (fls. 391/392). DECIDO. A prescrição encontra-se prescrita em relação a Paulo Eduardo Alves Olivato uma vez que se passaram mais de cinco anos entre o vencimento da dívida (fls. 07, ocorrido em 15/03/2004) sem que fosse promovida sua citação (art. 206, 5º, inciso I, CC/02). Anoto que não se trata de inércia judicial, uma vez que o processo ficou mais de cinco anos em arquivo (fls. 334 e 335) sem provocação da autora. Assim, com fundamento no art. 356, inciso II, do NCPC, resolvo parcialmente o mérito do processo em relação a Paulo Eduardo Alves Olivato, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão (art. 487, inciso II, do CPC). No mais, indefiro os pedidos de arresto em relação aos demais corréus, tendo em vista que a demanda encontra-se na fase de conhecimento, pendendo de apreciação os embargos apresentados (fls. 39). Manifestem-se as partes se possuem provas a serem produzidas ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Regularize-se a numeração dos autos a partir de fls. 334. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao SUDI para exclusão do corréu Paulo Eduardo Alves Olivato. Intimem-se, atentando a serventia para a necessidade de notificação pessoal do síndico dativo da massa falida (administrador judicial). Santos, 13 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

À vista da alegação trazida pela embargante às fls. 400/404 de que a citação nos autos sob n. 0000783-82.2010.403.6123 ocorreu em primeiro lugar, manifeste-se a CEF. Int. Santos, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-13.2000.403.6104 (2000.61.04.003640-7) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

PUBLICACAO PARA O EXEQUENTE (PFN INFORMOU AS FLS. 828 QUE NÃO APRESENTARA IMPUGNACAO À EXECUÇÃO), dESPACHO FL. 826: Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), espelha-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 756/767:- Considerando a certidão de fl. 770, esclareça a parte autora se ainda remanesce o interesse na reiteração do ofício à Empresa Ofemarte, conforme requerido no item 1 da petição de fls. 756/767.- Itens 2 e 3: indefiro a realização de perícia técnica e a expedição de ofícios às empresas Motortec e Eletro Técnica Ltda, a fim de solicitar documentos que demonstrem a intensidade sem o uso do EPEI na medição dos níveis de ruído, tendo em vista que a consideração ou não da utilização do equipamento de proteção é matéria de direito e os empregadores forneceram PPPs e laudos contendo informações detalhadas sobre as condições de trabalho do autor.- Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunha para comprovar as condições de trabalho do autor na Empresa Ofemarte Comércio e Representações Marítimas e Terrestres Ltda (cfr. item 1.1).1. Designo audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, neste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).2. Providencie a secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.3. Int. Santos, 21 de novembro de 2017.

0004559-11.2014.403.6104 - LEANDRO AUGUSTO CATALAO SEIXAS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004559-11.2014.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: HAMILTON RICARDO SEIXASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Converto o julgamento em diligência. A fim de que não haja mácula ao direito à produção de provas, esclareça o requerente se persiste interesse na realização de laudo técnico, consoante apontado à fls. 471. Havendo ratificação do interesse e considerando o esclarecido à fls. 472/473 quanto aos períodos controvertidos, tornem ao perito para realização de perícia indireta, ante o falecimento do autor originário. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002780-84.2015.403.6104 - SONIA REGINA ALONSO GONCALVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO DE SOUZA FILHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido. No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que a autora não apresentou elementos que possibilitem a comprovação de dependência econômica com o filho Glicério de Souza. No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da dependência econômica, ônus que incumbe à parte autora. Para elucidar esta questão defiro a produção de prova oral (fl. 70). Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Sonia Regina Alonso Gonçalves. 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 3. Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. 4 - Requisite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de concessão de pensão por morte da autora, no prazo de 30 dias. 5- Ao SUDP inclusão da Defensora Pública da União como representante do menor Glicério de Souza Filho no polo passivo da presente demanda, bem como conste a expressão incapaz. 6. Int. Santos, 19 de outubro de 2017.

0000145-62.2017.403.6104 - RICARDO TADEU GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000145-62.2017.403.6104DECIDO:RICARDO TADEU GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição laborado entre 03/06/09 a 12/03/10 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/03/10). Segundo consta da inicial, o benefício concedido ao autor (NB 42/152.627.992-1) não levou em consideração o período de contribuição acima mencionado, sob o argumento de que se tratam de contribuições recolhidas com atraso. Ao autor foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 113). Restou infrutífera a tentativa de autocomposição (fls. 123). Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que não podem ser computadas como carência as contribuições pagas em atraso (fls. 124/127). Houve réplica (fls. 130/134). As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 134 e 135). DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se por saneado. Tendo em vista que há controvérsia sobre questão fática, o feito não comporta julgamento antecipado. Com efeito, diferentemente do sustentado pelo INSS a controvérsia no caso em exame não se refere ao período de carência, cujo preenchimento é incontroverso, tanto que ao autor foi concedido anteriormente benefício de aposentadoria proporcional. O ponto fulcral consiste na possibilidade de cômputo de tempo de contribuição com base em pagamento efetuado com atraso. Para tanto, é necessário que esteja comprovado nos autos apenas a condição de segurado obrigatório, no caso a de contribuinte individual, mediante comprovação de exercício de atividade remunerada (art. 124 do Decreto nº 3.048/99). O autor reputa comprovada essa condição mediante a apresentação de dois documentos, quais sejam: a) declaração de ajuste anual de imposto de renda (exercício 2009/2011) e b) condição de contribuinte individual desde 11/95. Referida documentação, porém, merece ser complementada, a fim de que não paira dúvida sobre a natureza do exercício de atividade como segurado obrigatório. Nesse sentido, constato que o autor apresentou ao INSS declaração noticiando que interrompeu suas atividades de autônomo no período de 18/07/06 a 02/06/09 (fls. 82), de modo que sua condição anterior de contribuinte individual não pode ser admitida, por si só, como prova de ulterior retorno a essa condição. Fixo, portanto, como controvertido o exercício de atividade como autônomo, no período entre 03/06/09 a 12/03/10, cujo ônus probatório incumbe ao autor. Concedo às partes prazo suplementar de 10 (dez) dias, para especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência ao advogado do embargado do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios de fl. 544. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

DECISÃO:Converto o Julgamento em Diligência. Em relação ao crédito exequendo, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, que a embargada requereu e foi homologada compensação, consoante ventilado à fls. 198. Na oportunidade, confirme o valor do crédito exequendo incontroverso, devidamente atualizado. Após, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados pela União e, considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento dos embargos, para que esclareça se há interesse no prosseguimento da execução pelo valor ofertado pela União. ATENÇÃO: A União federal já apresentou o valor do crédito exequendo incontroverso, devidamente atualizado. Aguardando manifestação da embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Primeiramente, traga a exequente planilha discriminada e atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de fl. 235/236.Int.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0006370-11.2011.403.6104DECISÃO:Converto o julgamento em diligência.À vista da notícia de alienação do veículo em garantia, prossiga-se, sem prejuízo de ulterior apreciação da ocorrência de prescrição.Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.Intimem-se.Santos, 13 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009305-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W B L C COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME X LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

Primeiramente, traga a exequente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de fl. 112/114.Int.

0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANGELO

Defiro prazo de mais 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 98, conforme requerido à fl. 102.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011495-57.2011.403.6104 - RITA ALVES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR CORREA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RITA ALVES GARCIA (CPF n. 133.916.528-70) em substituição ao autor Waldyr Correa Garcia.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Oficie-se ao Eg Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20150000526 (fl. 194) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 05 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

De acordo com o entendimento da Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessário o encaminhamento de Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, a fim de garantir a atualidade do valor do bem.Sendo assim, considerando que as próximas hastas disponíveis somente ocorrerão a partir de 2018, e o Auto de Penhora e Avaliação acostado aos autos foi lavrado em 15/12/2016, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls. 95/97.Cumprido o mandado, inclua-se o veículo penhorado e reavaliado, imediatamente, em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.Santos, 11 de outubro de 2017.

0007158-20.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 82/84), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da União dos valores penhorados, conforme código informado às fls. 91/93.Convertidos, dê-se vista ao exequente (INSS).Int.

0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA

Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) para que proceda à conversão em renda da UNIÃO do depósito de fls. 274, conforme código informado à fls. 279-v.Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO (PFN).Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012767-18.2013.403.6104 - HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, providencie o advogado à juntada aos autos do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, retifique-se o ofício requisitório de fl. 111, fazendo-se constar como requerente Hermelinda Josefina Lorenzini Amad, habilitada à fl. 132, destacando-se os honorários contratuais. No silêncio, proceda a secretaria à retificação sem o destaque. Int.

0000785-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-24.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado do embargado do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios de fls. 75.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVANETE ELINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ODO - SP233534
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUARUJA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que a documentação digitalizada em acompanhamento à petição inicial encontra-se ilegível.

Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização dos documentos para propiciar a análise do pedido.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2017.

DECISÃO

SALVADOR DOS SANTOS NETO, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja analisado o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 157523740 (id. 2689271), com a consequente apuração correta de sua renda mensal inicial.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 04/05/2017, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 3123219).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o impetrante, além de buscar resposta ao seu requerimento de revisão, pretende a "apuração de sua correta renda mensal inicial".

Diante da documentação acostada aos autos e do teor das informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento liminar. Contudo, quanto ao pedido de apuração da correta renda mensal inicial, não há exposição de causa de pedir, tampouco prova constituída acerca de qual seria a incorreção atual, de modo a prejudicar o acolhimento da medida postulada.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão da impetrante (157523740), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifco, observando o pedido e o valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO LIMERES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Rogério Límeres, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.729.319-6) desde a data do requerimento administrativo (18/09/2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos discriminados na inicial, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empresas empregadoras e pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Requer, subsidiariamente, na hipótese de não atingir tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, seja convertido para tempo comum com acréscimo legal de 40%, os períodos que forem reconhecidos especiais.

Narra a petição inicial, em suma, que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que causou prejuízo ao segurado.

Com a inicial vieram documentos (fls. 15/153).

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a emenda da inicial (fls. 165).

Cumprida a determinação, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 170/171).

Citado, o INSS ofereceu contestação objetando a ocorrência de prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 175/180).

Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 187/302), seguida de réplica (fls. 304/310).

Declinada a competência do Juizado Especial (fls. 470/474), o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal sendo oportunizado novo prazo para réplica, apresentada às fls. 484/496. Juntou o autor laudo técnico que instruiu reclamação trabalhista nº 1075/2006, proposta por Laércio Gomes perante a 7ª Vara de Santos (fls. 498/519), bem como laudo solicitado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão com o intuito de avaliar as condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas de seus associados, nos interiores das embarcações atracadas e fundeadas (fls. 521/527).

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia técnica no seu local de trabalho, o que foi indeferido pelo Juízo. Determinou-se, contudo, a expedição de ofício ao OGMO para que apresentasse a escala de comparecimento do autor ao trabalho.

Cientificadas as partes da juntada da referida escala (fls. 581/680), apenas o autor se manifestou aduzindo que não constam do CNIS anotações de contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 25.09.1997 a 31.12.1997; 01.10.2000 a 31.12.2000; 02.01.2001 a 31.12.2001; de 01.03.2004 a 31.03.2004 e de 01.10.2004 a 31.10.2004, constantes dos documentos acostados pelo OGMO e extratos de FGTS. Requereu, assim, que os períodos mencionados fossem incluídos no computo de tempo para a concessão de sua aposentadoria (fls. 682/691).

Cientificado o INSS, nada disse. Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para que o réu se manifestasse nos termos do art. 329, II, do CPC, porém, permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especialidade das atividades exercidas nos períodos de **23/04/1985 a 09/08/1985, 20/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 10/07/1991, 11/07/1991 a 25/04/1994, 26/04/1994 a 24/09/1997, 25/09/1997 a 31/07/2005, 01/01/2005 a 21/12/2006 e 22/09/2005 a 01/03/2012** em razão da exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde.

Antes, porém, de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grife).

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **juízo do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia)**, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mitsu, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por electricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts**, caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“**Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**”

“**Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.**”

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos”

Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. S.T.J.já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Nesse sentido, também, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal instaurando-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. (...) - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.729.319-6), tendo o INSS computado até a DER (18/09/2015), 16 anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, conforme se infere do cálculo de tempo de contribuição de fls. 272/276.

Da análise da referida contagem de tempo de contribuição, verifica-se que já foi reconhecida pelo INSS a especialidade dos períodos de **20/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 10/07/1991, 11/07/1991 a 25/04/1994, 26/04/1994 a 28/04/1994, 29/04/1994 a 05/03/1997 e 22/09/2005 a 01/03/2012.**

Portanto, falta ao autor interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos intervalos de 20/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 10/07/1991, 11/07/1991 a 25/04/1994, 26/04/1994 a 28/04/1994 e 29/04/1994 a 05/03/1997.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao primeiro intervalo de **23/04/1985 a 09/08/1985**, laborado junto à **Sociedade Beneficência Portuguesa de Santos**, na função de Carpinteiro, o PPP de fls. 238/239 informa a exposição do autor a ruído, contudo, não há indicação do nível de intensidade para fins de apuração da nocividade.

Não obstante a função de carpinteiro não se encontrar classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o demandante demonstrou, ainda, que estava exposto aos agentes químicos verniz, selador, utilizados no desempenho da sua função, sendo possível o enquadramento da especialidade por tal circunstância nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E AGENTES QUÍMICOS. AVERBAÇÃO. 1. A sentença ultra petita deve ser reduzida aos limites do pedido. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, Dde-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, Dde 05/12/2014). 5. Admite-se como especial o labor exposto a agentes nocivos vernizes e solventes, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10, 6. O tempo total de serviço comprovado nos autos até a data do requerimento administrativo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 7. Tendo a autoria decida de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2083756, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017)

Destarte, em que pese o aludido PPP referir-se à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – CA 9149 (óculos de proteção), 8990 (luvas de segurança) e 29110 (vestimenta tipo avental), circunstância que desautorizaria o enquadramento especial aqui almejado, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335, não há como supor sua real eficácia para neutralizar a nocividade, considerando a incidência o código GFIP 04 (código indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo), motivo pelo qual a dúvida deve ser interpretada em benefício do segurado - princípio do in dubio pro segurado.

Entendo, por consequência, deva ser considerado como especial o intervalo em apreço.

Já em relação ao intervalo de **26/04/1994 a 24/09/1997** laborado perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo, na função de Operador de Guindastes e Equipamentos Similares, o PPP de fls. 257/259, demonstra que o trabalhador esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos **ruído de 87dB e eletricidade com tensões acima de 250 volts**, enquadrados nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Conforme visto acima, a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo especial o período de **26/04/1995 a 05/03/1997** (fls. 276), sendo certo que a partir desta última data (05/03/1997) o limite de tolerância exigido para o agente ruído passou a ser de 90dB, nos termos da fundamentação supra.

Desse modo, a exposição do trabalhador ao agente eletricidade acima de 250 volts é suficiente ao reconhecimento da especialidade do **intervalo de 06/03/1997 a 24/09/1997**, especialmente porque não há indicação de utilização de Equipamento de Proteção Individual.

Por fim, quanto ao período de **25/09/1997 a 31/07/2015**, no qual o autor atívou-se como trabalhador avulso vinculado ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, observo o enquadramento como especial no âmbito administrativo o período concomitante de 22/09/2005 a 01/03/2012, trabalhado junto à Rodrimar S/A (fls. 276).

Este Juízo limitar-se-á a analisar, então, apenas os intervalos remanescentes de **25/09/1997 a 21/09/2005 e 02/03/2012 a 31/07/2015.**

Nessa toada, juntou o autor PPP de fls. 18/23, emitido pelo OGMO em 01/09/1997, documento este, porém, que não instruiu o requerimento administrativo. Comprova-se o exercício da atividade de Estivador (Avulso) na Faixa Portuária, atividade considerada especial por presunção legal, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), até a edição da Lei nº 9.032/95.

Após a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Segundo se infere do aludido PPP, durante o exercício de suas atividades o trabalhador avulso esteve submetido ao agente agressivo **ruído de 91dB**, nível de intensidade que seria capaz de qualificar a especialidade previdenciária, conforme as razões acima.

Todavia, verifico que referido PPP não comprova ter sido o trabalhador exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dá apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS). Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.

Nesse passo, cumpre ressaltar que os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos, não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício.

E como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, se faz necessário analisar os dias de efetivo exercício da atividade no período pleiteado, razão pela qual foi solicitada ao Órgão Gestor de Mão de Obra a escala de comparecimento do autor ao trabalho.

Tomando em consideração aludido documento, observo a interrupção de lapsos temporais nos quais o autor pretende ver reconhecidos como contínuo. Perceba-se, por exemplo, que no mês de março de 2012 trabalhou apenas por um único dia e no mês seguinte, abril de 2012, suas atividades se iniciaram somente no dia 13 (fls. 588); no ano de 2003 não laborou nos meses de julho, agosto e setembro (fls. 614); no mês de fevereiro de 2001 laborou por apenas 13 dias (fls. 363), em março de 2001 encerrou suas atividades no dia 17, retomando somente no dia 10 de abril e no mês de maio trabalhou somente a partir do dia 17 (fls. 635); em março de 2000 seu último dia de trabalho foi 26 e seu retorno se deu somente no dia 04 de abril daquele mesmo ano (fls. 643); no mês de novembro de 1999 laborou por apenas 15 dias (fls. 644/645); em 1998 o trabalhador exerceu atividades por 11 dias no mês de janeiro e não laborou nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, sendo que no mês de agosto retornou somente no dia 20 (fls. 656/657). Foram, ainda, 16 dias no mês de março de 2014, 9 dias no mês de abril, 16 em maio, 9 em junho e 4 dias no mês de julho de 2014 (fls. 666/667); laborados 14 dias nos meses de fevereiro, março e abril de 2016; 12 dias no mês de junho e 10 dias no mês de julho de 2016 (fls. 675).

Note-se que durante todo o período em análise não houve comparecimento ininterrupto do autor ao trabalho, pois em todos os meses o labor se deu de forma descontínua, ou em dias alternados e locais diferentes, sendo correto afirmar, portanto, que sua exposição aos agentes nocivos mencionados no perfil profissional se deu de forma ocasional ou intermitente.

Observo, ademais, que o PPP de fls. 18/23 informa o exercício da atividade em todo o período de 25/09/1997 a 31/05/2015, data da emissão do documento, quando, na verdade, o autor não laborou de forma ininterrupta como destacado.

Dá a impertinência da prova pericial, a qual seria capaz de avaliar a exposição ao agente agressivo, mas não a habitualidade e permanência.

De outro lado, cumpre ressaltar que os laudos periciais acostados pelo autor não podem ser admitidos como prova emprestada porque foram produzidos em processo em que figurava como demandante pessoa distinta, que, embora também trabalhador avulso, desenvolvia seu trabalho a bordo de navios na função de Consertador de Carga, atividade bem diferente daquela desempenhada pelo autor. Impossível, assim, qualquer afirmação sobre a identidade das situações fáticas subjacentes a cada uma das atuações, além de não submetido referidos laudos ao contraditório.

Desse modo, de acordo com os elementos produzidos nos autos, não há como se reconhecer a especialidade para os intervalos de tempo laborados perante o OGMO, nas condições demonstradas.

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora ao reconhecimento como especiais os períodos de **23/04/1985 a 09/08/1985** e **06/03/1997 a 24/09/1997** os quais, somados àqueles já enquadrados como tal pelo INSS, resulta no total de 17 anos, 4 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme demonstra a tabela abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	23/04/1985	09/08/1985	107	-	3	17
2	20/02/1987	31/05/1989	822	2	3	12
3	01/06/1989	10/07/1991	760	2	1	10
4	11/07/1991	25/04/1994	1.005	2	9	15
5	26/04/1994	28/04/1995	363	1	-	3
6	29/04/1995	05/03/1997	667	1	10	7
7	06/03/1997	24/09/1997	199	-	6	19
8	22/09/2005	01/03/2012	2.320	6	5	10
Total			6.243	17	4	3

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Por fim, comprovado nos autos o exercício laboral nos períodos de 25/09/1997 a 31/12/1997; 01/10/2000 a 31/12/2000; 02/01/2001 a 24/05/2001 (fls. 365), 05/09/2001 a 31/12/2001; de 01/03/2004 a 31/03/2004 e de 01/10/2004 a 31/10/2004, conforme escala de comparecimento do autor, apresentada pelo OGMO e extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 684/691), devem ser contabilizados na contagem de tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor às fls. 682/683, diante do silêncio do INSS quanto ao aditamento do pedido.

Desse modo, convertidos em tempo comum os períodos especiais, com o acréscimo legal de 40%, somados aos períodos acima e aqueles já contabilizados pelo INSS, resulta no total de **38 anos, 05 meses e 2 dias** até a DER de 18/09/2015, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias

1	01/11/1979	01/07/1981	601	1	8	1		-	-	-	-
2	01/06/1982	30/09/1982	120	-	4	-		-	-	-	-
3	01/01/1983	01/04/1983	91	-	3	1		-	-	-	-
4	16/08/1983	12/09/1983	27	-	-	27		-	-	-	-
5	24/02/1984	01/09/1984	188	-	6	8		-	-	-	-
6	23/04/1985	09/08/1985	107	-	3	17	1,4	150	-	5	-
7	12/08/1985	30/04/1986	259	-	8	19		-	-	-	-
8	10/11/1986	19/02/1987	100	-	3	10		-	-	-	-
9	20/02/1987	31/05/1989	822	2	3	12	1,4	1.151	3	2	11
10	01/06/1989	10/07/1991	760	2	1	10	1,4	1.064	2	11	14
11	11/07/1991	25/04/1994	1.005	2	9	15	1,4	1.407	3	10	27
12	26/04/1994	28/04/1995	363	1	-	3	1,4	508	1	4	28
13	29/04/1995	05/03/1997	667	1	10	7	1,4	934	2	7	4
14	06/03/1997	24/09/1997	199	-	6	19	1,4	279	-	9	9
15	25/09/1997	31/12/1997	97	-	3	7		-	-	-	-
16	01/01/1998	28/02/1998	58	-	1	28		-	-	-	-
17	01/03/1998	31/08/1998	181	-	6	1		-	-	-	-
18	01/09/1998	30/09/2000	750	2	1	-		-	-	-	-
19	01/10/2000	31/12/2000	91	-	3	1		-	-	-	-
20	02/01/2001	24/05/2001	143	-	4	23		-	-	-	-
21	05/09/2001	31/12/2001	117	-	3	27		-	-	-	-
22	01/01/2002	31/07/2003	571	1	7	1		-	-	-	-
23	01/10/2003	29/02/2004	149	-	4	29		-	-	-	-
24	01/03/2004	31/03/2004	31	-	1	1		-	-	-	-
25	01/04/2004	30/09/2004	180	-	6	-		-	-	-	-
26	01/10/2004	31/10/2004	31	-	1	1		-	-	-	-
27	01/07/2005	15/09/2005	75	-	2	15		-	-	-	-
28	22/09/2005	01/03/2012	2.320	6	5	10	1,4	3.248	9	-	8
29	01/04/2012	31/08/2015	1.231	3	5	1		-	-	-	-
Total			5.091	14	1	21	-	8.741	24	3	11
Total Geral (Comum + Especial)			13.832	38	5	2					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifado).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o benefício pleiteado pelo segurado foi aposentadoria especial (B46), inexistindo prova de pedido de revisão para análise de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tal razão, a concessão do benefício é devida apenas da data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura (24/01/2017).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de seis períodos laborados em condições especiais. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, **JULGO**:

1) **Extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 20/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 10/07/1991, 11/07/1991 a 25/04/1994, 26/04/1994 a 28/04/1994 e 29/04/1995 a 05/03/1997, já enquadrados administrativamente; e

2) com fulcro no art. 487, I, do CPC, **parcialmente procedente**, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

2.1) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **23/04/1985 a 09/08/1985 e 06/03/1997 a 24/09/1997**, determinando ao INSS que os averbe como especiais e os converta com o acréscimo de 40%;

2.2) reconhecer o exercício laboral do autor nos períodos de 25/09/1997 a 31/12/1997; 01/10/2000 a 31/12/2000; 02/01/2001 a 24/05/2001, 05/09/2001 a 31/12/2001; de 01/03/2004 a 31/03/2004 e de 01/10/2004 a 31/10/2004, os quais deverão ser computados como tempo comum, nos termos da fundamentação; e

2.3) conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde a data da propositura da ação, nos termos da fundamentação – **24/01/2017**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/174.729.319-6;

2. Nome do Beneficiário: Rogério Limeres;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 24/01/2017;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 069.108.698-26;

8. Nome da Mãe: Creusa Magalhães Limeres;

9. PIS/PASEP: 1200587912-8.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDGAR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SC13520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edgar Rosa de Oliveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.915.086-9), para que sejam somados os salários de benefício das atividades concomitantes em razão da extinção da escala de salário base pela Lei nº 10.666/03. Requer, de consequência, o pagamento das diferenças de prestações em atraso desde a DER, em 22/11/2007, acrescidas de juros e correção monetária.

Apoio em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que por ocasião da fixação de sua RMI, o INSS utilizou a regra disposta no artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Insurge-se, porém, aduzindo que a Lei nº 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que para a apuração do salário de benefício deve se levar em consideração 80% do período contributivo do segurado, extinguindo-se a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual; assim, não há mais motivos para se manter aquele dispositivo legal.

Sustenta que, se observados os ditames de referido art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita, o INSS foi citado e ofertou contestação (pag. 37/71), suscitando prejudicial de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio cópia do processo concessório do benefício (fls. 89/200).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (pag. 219/223), o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação, apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, não há que se falar em decadência do direito ao pedido revisional, pois os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 12.12.2007 (pag. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 16.01.2017 (pag. 01), não se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Já em relação à prescrição, regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, no caso em apreço encontram-se prescritas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Pois bem. O cerne da controvérsia diz respeito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo propósito é assegurar a soma dos salários-de-contribuição das atividades principal e secundária.

Cabe aqui fazer uma breve digressão sobre a evolução da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, aliando-se ao conceito de atividades concomitantes.

Isso porque, a partir das mudanças trazidas pela Lei nº 9.876/99, para a apuração do salário de benefício, passaram a ser considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, enquanto na redação original da Lei nº 8.213/91 as prestações eram calculadas com base nos últimos 36 salários-de-contribuição.

De pronto, mostra-se forçoso consignar que atividades concomitantes são aquelas exercidas ao mesmo tempo, não no sentido de simultaneidade, mas, em um mesmo período de tempo no qual se exerce mais de uma profissão e/ou emprego/atividade. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de fixar as datas do início e do término de cada vínculo do segurado.

Havendo a coincidência de datas, ou seja, o mesmo período de tempo, os vínculos são considerados concomitantes, sendo certo, também, que o segurado poderá exercer atividades de natureza igual ou diferente, bem como atividades diferentes e uma delas ser de natureza especial.

Sem diferenciação na LOPS de 1960, que previa como salário-de-benefício apenas a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, desde então era comum observar a oportunidade de majorar o valor do benefício no período básico de cálculo. Visando coibir as fraudes e danos ao sistema, a legislação previdenciária criou regramentos específicos para evitar que, às vésperas da jubilação, fosse robustecida a futura renda mensal.

Além da escala de salários-base para os trabalhadores autônomos e equiparados, empresário e facultativos, os quais eram divididos em 10 classes contributivas, somente podendo ascender às classes mais altas após um número mínimo de contribuições nas classes imediatamente anteriores, a legislação estabeleceu mecanismos de tratamento para aqueles que exerciam mais de uma atividade, separando as atividades entre principal e secundária, com previsão de cálculo do salário-de-benefício para cada uma delas.

Isso porque, o princípio da filiação obrigatória determina, àqueles que exercem simultaneamente mais de uma profissão ou emprego, a vinculação do trabalhador à Previdência Social em tantas quantas forem as atividades, salvo quando for ultrapassado o teto contributivo.

Relativamente à atividade principal, o salário-de-benefício era calculado como se fosse a única atividade do segurado; já para a secundária, instituiu-se uma proporcionalidade consistente na média salarial a ser distribuída por todo o período de contribuição necessário para a concessão do benefício.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a questão recebeu tratamento no seu artigo 32, que determina o somatório dos salários-de-contribuição quando preenchidos os requisitos do benefício em ambas as atividades; ou, um percentual das atividades simultâneas equivalente à relação entre o número de meses de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Contudo, não se pode olvidar que o segurado mantém com a Previdência Social uma relação jurídica de custeio e também uma de prestação; decerto que a primeira influencia e produz efeitos na segunda. Significa dizer, que o valor do benefício previdenciário deve guardar correspondência com o montante de contribuições vertidas ao sistema.

Tanto assim, considerando o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, que define, em suma, o salário-de-contribuição como a totalidade das verbas remuneratórias do trabalhador, e o que reza o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, é possível depreender que o salário-de-contribuição exerce dupla função, pois serve de base de cálculo para a contribuição mensal do segurado e de referência para a apuração do salário-de-benefício. Trata-se, portanto, o salário-de-benefício da **base de cálculo da renda mensal inicial** da maioria dos benefícios previdenciários, excetuando-se o salário-família e o salário-maternidade.

Em sua redação original, o **artigo 29 da Lei 8.213/91** estabelecia que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Como se observa, as últimas 36 contribuições tinham papel fundamental no cálculo do benefício. As contribuições vertidas ao sistema durante a vida laboral do segurado teriam influência na renda mensal do benefício apenas se estivessem no período imediatamente anterior à concessão do benefício. As demais contribuições não tinham repercussão alguma sobre o salário-de-benefício.

Observa-se, por conseguinte, que na redação original da Lei nº 8.213/91 havia uma coerência que refletia em todo o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. A legislação sintonizava com o objetivo de acautelar o período contributivo imediatamente anterior à concessão do benefício.

Ao que pertine à solução da controvérsia, impõe-se ressaltar que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, trouxe mudança destacada no cálculo da renda mensal e criou o “fator previdenciário”, inovação cujo objetivo foi ajustar financeira e atuarialmente aquelas aposentadorias tidas como prematuras.

O artigo 29, da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art.29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Da simples leitura do dispositivo percebe-se que o legislador abandonou a prática anterior de concentrar a média das últimas 36 contribuições no cálculo do benefício, passando a considerar os **80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo**. De consequência, o aumento das últimas parcelas contributivas não tem na renda mensal o impacto de outrora.

De se concluir, que não mais se justifica a manutenção das restrições legais instituídas quando o cálculo do benefício estava limitado à parcela final das contribuições.

Isso já podia ser verificado ao tempo da extinção da escala de salários-base. Diversamente do que ocorria no passado, hoje o contribuinte individual pode verter contribuições livremente com qualquer valor entre o piso e o valor máximo da Previdência Social, conforme seu rendimento mensal. Todas essas variações refletirão no valor do benefício, porque o cálculo levará em conta todo o período contributivo do segurado e não apenas o intervalo final.

A partir dessas reflexões é possível revelar a incoerência entre as regras do artigo 29 e 32 da LBPS. E mais: o anacronismo do artigo 32, pois não há mais razão para serem adotados mecanismos tendentes a inibir majorações repentinas no salário-de-contribuição no período próximo à aposentação, porque os 36 meses não são mais relevantes à fixação do valor do benefício, apenas as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo. Revela-se, assim, que a permanência daquela (art. 32) regra implica na redução da prestação previdenciária, com evidentes prejuízos aos segurados que exercem atividades concomitantes.

A jurisprudência, sensível a esse descompasso, vem se posicionando no mesmo sentido, a exemplo do seguinte aresto:

APELREEX 5054565-60.2013.404.7100, D.E. 05/12/2014

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI 9.876/99. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

1. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário.
2. Apenas a aposentadoria especial autoriza o afastamento do fator previdenciário do cálculo do benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.
3. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98.
4. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
5. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
6. O desempenho da mesma atividade em vínculos diversos viabiliza a soma dos salários-de-contribuição. Precedentes.
7. A expressão “atividades concomitantes”, à qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimento de rubricas diferentes.
8. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 – art. 3º).
9. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).
10. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.
11. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.
12. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
13. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
14. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a **derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91**, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

À luz das alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, procede, destarte, a pretensão deduzida na inicial no que tange à **soma dos salários-de-contribuição vertidos pelo segurado** (PBC 07/94 a 05/2012) enquanto empregado, independentemente de a primeira vinculação ser mais antiga e maior o tempo de contribuição (atividade principal) do que a considerada como secundária; aplica-se, portanto, um único fator previdenciário e o coeficiente de cálculo devido, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para, afastando o artigo 32 da Lei nº 8.231/91, condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor EDGAR ROSA DE OLIVEIRA (NB 42/144.915.086-9), **observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação supra**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida na *decisum*, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o somatório das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MIRIAM DE SOUZA - SP352313, EDEMILCIO VICENTE VIEIRA - SP138078
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para fins de fixação da competência deste Juízo, tratando-se de ação por meio da qual objetiva-se o reconhecimento da posse do imóvel, cuja área, segundo consta, é de propriedade da União, intime-se-a para que manifeste seu interesse em intervir no feito, justificando-o.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a possível prevenção apontada com o processo n. 000033-59.2014.4.03.6311, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEO CARAZATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIRCEO CARAZATO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-0787844454, com DIB em 01/05/1987, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1959662).

O INSS juntou documentos (id. 2102815).

Houve réplica (id. 2028107)

Prova pericial indeferida (id. 2835713).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REMSÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário⁴

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

Apresente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b'; não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário-de-benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial, para onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de consignação em pagamento** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para depósito judicial no valor de **R\$ 8.040,62** (oito mil, quarenta reais e sessenta e dois centavos), que entende corresponder ao saldo devedor de contrato de mútuo com garantia hipotecária de imóvel firmado no âmbito do Sistema da Habitação.

Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de sua casa própria, sendo pactuada a seguinte composição de renda para fins securitários: 74,25% para o mutuário e 25,75% para sua companheira Thais Guimarães Pereira.

Relata que na data de 20.12.2007, sobreveio óbito da mutuária Thais e, após concluído processo para quitação da sua quota parte no financiamento, procurou a ré para liquidar o valor remanescente do saldo devedor, para fins de cancelamento de hipoteca. Obteve a informação de que o total devido em 11.10.2016 era de R\$ 7.589,57, porém, em razão de questões burocráticas e administrativas, a requerida não disponibilizou o respectivo boleto para pagamento.

Aduz que a posição da dívida obtida junto a ré em 12.12.2016, totaliza o valor de R\$ 8.040,62, de modo que não vê alternativa senão a propositura da presente ação consignatória, a fim de fazer cessar os juros, quitar o contrato e retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e efetuado o depósito judicial (pag. 56), determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal. Em contestação, arguiu a ré ausência de pressupostos processuais para o ajuizamento da presente ação, pois não comprovou o mutuário ter efetuado prévio depósito bancário da quantia devida. No mérito, sustentou ser justa a recusa em receber valor diverso do devido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/66). Juntou documento apontando o valor da dívida em R\$ 8.799,60 posicionada para 17.03.2017 (fl. 84).

Intimado a se manifestar, o demandante requereu a suspensão do feito e sua inclusão no mutirão de tentativa de conciliação (fl. 86), pedido igualmente formulado pela CEF (fls. 87/88).

Infrutífera a composição entre as partes (fls. 95/96), foram elas instadas a manifestar interesse na produção de provas, pugnando pelo julgamento da ação. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de demanda ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando depósito judicial para pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo com garantia hipotecária e, conseqüentemente, a extinção da obrigação.

Rejeito, de início, a preliminar arguida, pois o depósito bancário é apenas uma "faculdade" oferecida ao devedor que poderá, desde logo, utilizar-se da via judicial. Nesses termos, o disposto no art. 539, § 1º do CPC:

"Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação de recusa." (negritei).

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A Ação Consignatória tem como fim específico o depósito com efeito liberatório da obrigação assumida, em razão da recusa injustificada do recebimento. A presente ação é proposta pelo devedor e visa obter a declaração de que a dívida em discussão está quitada.

Para que o depósito judicial da quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 539 do CPC e 334 do CC), cumpre observar o que dispõe o art. 335 do Novo Código Civil:

"Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

Assim, somente na presença de alguma das hipóteses acima transcritas a ação consignatória terá cabimento.

No caso concreto, narra o autor ter diligenciado diversas vezes perante a requerida a fim de proceder à quitação do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento, porém, a instituição financeira recusou-se a fornecer boleto para pagamento.

De fato, em sua defesa, a ré aduz que o mutuário encontra-se inadimplente desde outubro/2016, circunstância que inviabiliza a emissão de boletos, *senão para regularização do contrato ou liquidação do mesmo*; contesta, outrossim, a importância ofertada, asseverando ser inferior ao efetivamente devido (art. 544, IV, CPC); aponta o montante de R\$ 8.838,74 (oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 23.03.2017 (fl. 71). Indica, ainda, o valor R\$ 8.799,60 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), posicionado para 17.03.2017 (fl. 84).

Desse modo, a controvérsia cinge-se em saber se o montante depositado pelo mutuário é suficiente para dar quitação ao contrato de financiamento, diante da alegação da ré de que o depósito não é integral.

Trata-se de questão que não merece maiores digressões, pois, analisando os elementos contidos nos autos, tenho como injustificada a recusa da CEF em aceitar a quantia depositada nos autos.

Com efeito, o documento de fls. 25, emitido pela própria CEF em **12.12.2016**, aponta como "Posição da Dívida Para Liquidação" do contrato de financiamento nº 809640087938-5, em nome do mutuário Florindo Fernandes de Oliveira, o valor de **R\$ 8.040,62** (oito mil, quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Diante da falta injustificada da emissão de boleto visando, justamente, a liquidação do contrato, o mutuário não teve alternativa senão procurar o Poder Judiciário.

Assim, no dia seguinte - 13.12.2016, o autor ajuizou a presente ação consignatória oferecendo para pagamento a quantia reclamada pela CEF, cujo depósito foi efetivado em **19.12.2016** (fl. 56), logo após despacho deste Juízo.

Vê-se, portanto, que o valor depositado pelo autor confere com aquele reclamado em documento emitido pela própria credora, sendo suficiente para quitar a dívida que se pretende extinguir.

Vale destacar, nesse passo, que o depósito foi efetuado antes mesmo de vencida a próxima prestação em 10.01.2017, conforme se verifica da planilha de fls. 82 e, nos termos do art. 540 do CPC, cessa para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Nota-se, assim, que a diferença de valores apontada pela ré reside na inclusão de prestações vencidas a contar do depósito judicial, acrescidas dos encargos contratuais, até a emissão da "Posição da Dívida Para Liquidação" em 12.03.2017 e aquela posicionada em 23.03.2017.

A prevalecer a tese da requerida, o mutuário restará impedido de liquidar o contrato, pois, estando inadimplente, a cada vez que o saldo devedor for atualizado estará impedido de ter acesso a boleto para pagamento da dívida.

Desse modo, não é a hipótese dos autos o caso de mutuário que pretende pagar quantia inferior àquela realmente devida, porquanto ofereceu para pagamento valor compatível com a quitação total da dívida calculado pela própria ré.

Vê-se, pois, através de breve análise das linhas precedentes ser legítima a pretensão do mutuário, tendo por base o artigo 335, I, CC.

Conforme já anteriormente ressaltado, objetivando-se por meio da presente ação, precipuamente, liberar o devedor da dívida, quando o credor, sem justa causa, recusa-se a receber o pagamento ou dar a quitação na devida forma, em se tratando de pagamento de quantia certa, o efeito liberatório resta alcançado se o resultado da discussão em torno do *quantum* devido demonstrar ser viável a extinção da obrigação através do depósito judicial.

Evidente, no caso, que o depósito ofertado fez com que o objeto buscado - pagamento integral do financiamento - tenha sido alcançado, desobrigando, destarte, o mutuário.

Diante da suficiência do depósito efetuado, eis que o valor consignado não difere daquele apurado pela ré em 12.03.2017, patente a injusta causa na recusa do credor.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar extinto o contrato de financiamento nº 809640087938-5, em nome do mutuário Florindo Fernandes de Oliveira, bem como procedida a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A importância consignada nestes autos deverá ser levantada pela CEF e utilizado na liquidação do saldo devedor (art. 899, § 1º, do CPC), cujo valor é de **R\$ 8.040,62** (oito mil, quarenta reais e sessenta e dois centavos), na data de 12.03.2017.

Condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor consignado. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO ANTONIO DE GODOI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 46/084.360.525-1), DIB 13/08/1988 foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 392205).

Houve réplica (id 537226). O autor juntou documento (id. 537227).

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito (id. 917842).

O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado (id. 2524191).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO

REPRESENTANTE: OLGA MICHELE VALENZUELA DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, por JOÃO VICTOR NASCIMENTO, menor absolutamente incapaz, representado por OLGA MICHELE VALENZUELA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte previdenciária da segurada Luzinete Maria de França, falecida em 29/06/2011.

O autor, por meio de sua representante legal, alega, em síntese, que a segurada falecida detinha a sua guarda judicial, cuidava dele e o sustentava, custeando todas as suas despesas, tendo em vista o abandono do menor pela genitora. Assim, após o óbito da segurada, requereu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária por falta da qualidade de dependente.

Argumenta que embora o menor sob guarda não esteja mais indicado na Lei de Benefícios da Previdência social, em face da mudança inserida pela Lei nº 9.529/97, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal garantem a pagamento do benefício ao menor naquela situação.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a justiça gratuita, instou-se a parte autora a esclarecer possível prevenção com ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 58 – id. nº 1119841). A parte autora trouxe cópias de peças daqueles autos, demonstrando a ausência de prevenção.

Manifestou-se previamente o membro do Ministério Público Federal (fls. 140/143 – id. nº 1436606).

O INSS ofertou sua contestação (fls. 144/158 – id. nº 1637870).

Tutela deferida.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição. Nos termos da legislação e da jurisprudência, em se tratando de menor absolutamente incapaz, não se aplica a prescrição quinquenal, devendo o início do benefício de pensão por morte ser contado a partir da data do óbito.

Sobre a matéria, já tive oportunidade de decidir, na linha de consolidada jurisprudência (v.g. *STJ – 2ª Turma – REsp n. 1328300/RS – Rel. Min. Eliana Calmon – DJe 25/04/2013*; *TRF 3ª Região – 8ª Turma – AC 1854035 – Rel. Desembargadora Tânia Marangoni – DJF3 14/11/2013*; *TRF 5ª Região – 4ª Turma – APELREEX 29250/PB – Rel. Desembargadora Margarida Cantarelli – DJ 12/12/2013*), que o menor sob guarda não faz jus ao benefício em atenção ao princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Destarte, tendo a ex-segurada Luzinete, falecido em 29/06/2011, de acordo com a redação do § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, ao autor não socorreria o direito ao benefício almejado, pois a nova lei expressamente excluiu o menor sob guarda.

Contudo, alinhando-me à atual orientação pretoriana que reviu o posicionamento anterior e decidi que o menor sob guarda tem direito à pensão por morte.

Com efeito. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao reexaminar a questão pronunciou a inconstitucionalidade da alteração do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 (efetivada pela Lei 9.528/97), porque a exclusão de menor sob guarda da cobertura previdenciária infringe o comando constitucional de que o Estado brasileiro deve tratar, com absoluta prioridade, o direito à alimentação da criança e do adolescente, assegurar-lhe direitos previdenciários e estimular o instituto da guarda aos menores desamparados, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal, o qual não faz qualquer distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. A exemplo, confira-se o seguinte julgado:

PEDILEF PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950068080

Fonte DJ 19/03/2010

Decisão

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que deferiu o pedido de pensão por morte desde a data do óbito. Sustenta o suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que o menor sob guarda judicial não tem direito a pensão por morte do guardião se esta ocorreu após a Lei nº 9.528/97. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido. Consoante se pode depreender da mera leitura do trecho da decisão colegiada, reconheceu-se o direito à pensão por morte a menor sob guarda valendo-se de fundamentação eminentemente constitucional, ao considerar que a Lei nº 9.528/97 não revogou expressamente o § 3º, do art. 33 do ECA, caso em que conflitaria com preceito contido na Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgado (fls. 133): Assim, conflitando a lei ordinária com preceito Constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo apenas a exigência da comprovação da dependência econômica – configurando uma situação menos gravosa – em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. Assim sendo, não se presta o presente pedido de uniformização a rebater tal julgado, tendo em conta o proêmio do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 que assim dispõe: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal (...). Nessa mesma linha cito precedente da TNU, no qual, apreciando hipótese idêntica, assim se decidiu: A decisão recorrida, ao inclinar-se por solução que favoreceu a incidência do art. 33, § 3º, do ECA, laborou em atenção a interpretação da lei em conformidade com a Constituição, mais especificamente em face do princípio que consagra a proteção especial do Poder Público em favor da criança ou do adolescente, que abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, § 3º, II, CF). (...) Está-se, assim, diante de questão constitucional, a desafiar, para sua reforma, a via do recurso extraordinário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (2ª T., v.u., rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.05.1996, p. 17419) (PEDILEF nº 2002.71.02010104-2, Rel. Juiz Federal ADILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJ de 26/02/2008). Saliente-se, por oportuno, que o ora suscitante não interps o competente recurso extraordinário ao STF para ver refutado o fundamento constitucional do decisum hostilizado, pelo que possível entrever-se o trânsito em julgado da aludida decisão. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

No mesmo sentido: TRF 3ª Região. Apelação/Reexame Necessário 1441835, Rel. Des. Diva Malerbi, 7ª Turma, DJ 27/01/2014; TRF 4ª Região, 5018279-88.2010.404.7100, 5ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 17/01/2013, TRF 4ª Região, EI 96.04.44524-3/SC, Relatora Virginia Scheibe, 3ª Seção, m., 11/10/2000.

A nova orientação pretoriana afasta a aplicação do artigo 16, parágrafo 2º com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, em face de sua patente incompatibilidade material com os princípios constitucionais que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor, mas também da sociedade e do Estado.

Além disso, levam-se em conta as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem ao menor a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, de acordo com o artigo 33, parágrafo 3º da Lei 8.069/90.

Sendo assim, forçoso reconhecer que a Lei nº 9.528/97 traz uma distinção injustificável entre o menor sob guarda e o sob tutela ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente e não ao primeiro. Trata-se de verdadeira discriminação que fere o princípio da isonomia, em confronto com os princípios constitucionais, porquanto são similares dos institutos de guarda e de tutela, ambos voltados à proteção do menor afastado de sua família.

Pois bem. Tecidas essas considerações preliminares, cumpre analisar a documentação acostada e a qualidade de dependente do autor.

No caso concreto, conforme revelaram os elementos produzidos nos autos, o menor, João Victor Nascimento, encontrava-se sob guarda judicial de Luzinete Maria de França, desde 05/07/2006, conforme Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade acostado aos autos à fl. 54 (id. nº 1070293). Segundo apurou o estudo social realizado na ação de guarda, o menor, após ser abandonado pela genitora, conviveu com Luzinete desde os seus 15 (quinze) dias de vida, sendo por ela cuidado como filho e tendo ele a reconhecido como “mãe” (fls. 48/49 – id. nº 1070293).

O autor, que atualmente possui 15 (quinze) anos, é registrado apenas no nome de sua genitora que, conforme demonstram os documentos acostados, não mais detinha o poder familiar, pois manteve pouco contato com o filho e àquela época estava presa.

Observo, ademais, que não restou comprovada a existência de outra verba econômica para a subsistência do menor além daquela proveniente de Luzinete.

E mais, nota-se que após o óbito da segurada, o menor ficou sob guarda de Olga Michele Valenzuela de França, filha de Luzinete, segundo consta desempregada, o que demonstra que não há outro núcleo familiar que lhe provenha o sustento, a não ser o da segurada falecida.

De outro vértice, consta nos autos que Luzinete recebia benefício de auxílio-doença desde 12/02/2010, cessado em razão do óbito em 29/06/2011, conforme pesquisa no Sistema PLENUS do INSS. Portanto, na data do óbito Luzinete possuía a qualidade de segurada, sendo que a autarquia, não obstante previamente citada, não questionou a documentação acostada ou a situação fática do menor conviver e encontrar-se sob a guarda judicial da falecida à época do óbito.

Diante de tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento da segurada Luzinete Maria de França, desde a data do óbito, em 29/06/2011.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos consectários legais, aplicando-se atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	177.355.710-3
Nome do beneficiário	João Victor Nascimento
Nome da mãe	Simone Nascimento Cardoso
CPF	
NIT	
Endereço	Rua Flaminio Levy, 354, ap. 48 BL 23 – Santos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	
RMI fixada	A calcular

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

DESPACHO

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigilo de justiça.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigilo de justiça.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Designo o dia 9 de Janeiro de 2018, às 10:30hs para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo INSS (id 3453688).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A contestação ofertada pelo INSS é intempestiva, pelo que determino à Secretaria que proceda às devidas anotações no sistema.

Aguarde-se manifestação da autarquia quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada com o proc. 0012666-35.2013.403.6183 em trâmite na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSELUIZ LOURENCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181953675-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/181.953.949-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE PATRICIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0787879045), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2016), reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas nos períodos de **18/11/1985 a 20/01/1986, 11/06/1986 a 22/04/1987, 01/03/1991 a 14/05/1991 e 09/01/1995 até a presente data**, com conversão dos correspondentes períodos em comum e o devido acréscimo legal.

Narra a petição inicial, em suma, que durante todo o período a ser reconhecido como especial o autor laborou exposto a hidrocarbonetos com enquadramento especial no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Contudo, ao solicitar a concessão de benefício previdenciário (NB 42/179.257.689-4), a autarquia contabilizou tempo inferior, negando-lhe o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a adequar o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do feito.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, não há se falar em **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (28/09/2016), tendo ingressado com a ação em 15/05/2017.

No mérito propriamente dito, o cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período acima descrito, com sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.257.689-4), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computado até 28/09/2016 (DER), 32 anos, 8 e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 85).

Requer o demandante, por isso, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 18/11/1985 a 20/01/1986, 11/06/1986 a 22/04/1987, 01/03/1991 a 14/05/1991 e 09/01/1995 até a presente data e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, com o acréscimo legal de 40%.

Pois bem. Relativamente aos períodos laborados junto à empresa **Margrande Veículos e Peças Ltda. – ME**, trouxe o autor PPP de fls. 15/17, emitido em 20/11/2016, indicando que durante o exercício da função de **Meio Oficial Mecânico**, esteve exposto a **óleo lubrificante**, espécie de hidrocarboneto derivado do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor), com enquadramento no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79:

	TÓXICOS ORGÂNICOS				
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.				
	I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)				
	II - Ácidos carboxílicos (oico)				
	III - Alcoois (ol)				
	IV - Aldehydos (al)				
1.2.11	V - Cetona (ona)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
	VI - Esteres (com sais em ato - ília)				
	VII - Éteres (óxidos - oxi)				
	VIII - Amidas - amidos				
	IX - Aminas - aminas				
	X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)				
	XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nítrados.				

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzoil, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).	25 anos
		Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.	
		Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.	
		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio.	
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.	
		Fabricação de seda artificial (viscose)	
		Fabricação de sulfeto de carbono.	
		Fabricação de carbonilida.	
		Fabricação de gás de iluminação.	
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzoil, toluol e xilol.	

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, não houve prévio procedimento administrativo. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.06.1977 a 17.03.1985, 01.04.1985 a 16.03.1989, 05.04.1989 a 31.12.1992, 03.05.1993 a 23.04.1999 e 01.02.2000 a 31.01.2004, a parte autora, na atividade de mecânico, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleos e graxas (fls. 73/87), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, no período de 22.04.2004 a 15.07.2011, a parte autora, na atividade de mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos consistentes em óleos e graxas (fls. 14/15 e 73/87), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial até a data do ajuizamento da ação. 9. O benefício é devido a partir da citação (27.02.2012, fls. 23). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (27.02.2012), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1960926, ReL. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017)

Nos termos da fundamentação, a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

No caso dos autos, contudo, o Perfil Profissiográfico em análise apresenta-se falho, pois não aponta os profissionais legalmente habilitados (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco, o que torna inviável a contagem diferenciada requerida.

Sendo assim, conclui-se que relativamente às atividades desenvolvidas perante a empresa Margrande Veículos e Peças Ltda. – ME, não foram juntados documentos hábeis a demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nos instrumentos normativos supramencionados.

Mister destacar nesse passo que, oportunizada a dilação probatória, o autor não requereu outras provas tais como apresentação de Laudo Pericial, expedição de ofício à empresa empregadora a fim de sanar a irregularidade do PPP por ela fornecido, pois considerou suficiente o conjunto probatório já produzido (fls. 158). Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC).

Destarte, inviável o reconhecimento da natureza especial do labor para os interregnos de 18/11/1985 a 20/01/1986, 11/06/1986 a 22/04/1987, 01/03/1991 a 14/05/1991.

Já em relação ao período laborado perante a Prefeitura Municipal de Santos, onde o autor exerceu os cargos de Ajudante de Manutenção-Oficina Mecânica, Meio Oficial Mecânico de Autos e Oficial Mecânico de Veículos III, o PPP (id 1317332) contendo todos seus campos devidamente preenchidos, comprova a exposição do autor a hidrocarbonetos - **óleos graxos e combustíveis**, agentes insalubres igualmente enquadráveis no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79 e código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, deixou a autarquia de reconhecer o labor especial sob o argumento de que “o PPP não especifica sua composição química, além de não especificar a fonte e o modo de uso dos mesmos durante o processo de trabalho” (fls. 76).

Ora, conforme visto acima, até a edição do Decreto 2.172/97, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim “qualitativa”.

Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

A partir da publicação do referido Decreto, em 05/03/1997, constou em seu código 1.0.7 do Anexo IV (mais tarde corroborado pelo Decreto nº 3.048/99), a classificação de carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevendo na alínea b, que a utilização de óleos minerais autorizaria a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, com a submissão da análise da nocividade da exposição dos diversos agentes ao disposto na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), que determina a avaliação “quantitativa” apenas para as substâncias dispostas em seus Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12. Para as substâncias de seu Anexo 13, como é o caso de Óleo Mineral e Graxas, basta o manuseio de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho do segurado, para que seja configurada a especialidade do período de atividade (in TRF 2ª Região, AC 00043289320084025110, Rel. PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Também na trilha desse entendimento, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável.”

(TRF-4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação DE. 10/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. CALOR. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDAS. APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. APELO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante aos intervalos de 23/1/1996 a 5/3/1997, de 28/12/2009 a 30/4/2012 e de 1º/12/2012 a 28/2/2013, constam “Perfis Profissiográficos Previdenciários” - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a (i) ruído (88,7 dB - de 1º/4/2010 a 30/4/2010) superior aos limites toleráveis; (ii) calor acima (29,2 IBUTG) ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15; bem como a (iii) agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos tais como óleos e graxas), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Não obstante, nos lapsos de 6/3/1997 a 4/4/2002, de 1º/1/2003 a 26/5/2004 e de 1º/8/2006 a 15/9/2009, os perfis profissiográficos correspondentes descreverem a exposição, habitual e permanente, da parte autora ao fator de risco “agentes químicos”; não apontam profissionais legalmente habilitados (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco, o que torna inviável a contagem diferenciada requerida. - Sendo assim, conclui-se que não foram juntados documentos hábeis a demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nos instrumentos normativos supramencionados. - Da mesma forma, em relação aos interstícios de 1º/5/2012 a 30/11/2012 e de 1º/3/2013 a 31/7/2013, não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o PPP coligido aos autos atesta, em relação a esses interregnos, que o ruído (81,2 decibéis) estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei (85 decibéis). Ademais, o mesmo PPP faz indicação genérica dos elementos degradantes “dióxido de carbono” e “vapores”, estando, dessa forma, em desacordo às normas regulamentares. - Malgrado o reconhecimento parcial do labor especial, não se fazem presentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2237812, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Deve ser tido como especial o período de 09/01/1995 até 13/07/2015, data da emissão do PPP (id 1317332). Nesse passo, convém asseverar que a postulação deve ser limitada, via de regra, à data de emissão do PPP. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado o quanto possível.

Anoto, contudo, que nos interregnos de 07/04/1998 a 15/05/1998 e 06/11/2005 a 28/02/2006 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 79, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tais lapsos como especiais, devendo os períodos serem computados como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - A fixação do limite de exposição em 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 foi objeto de recurso representativo de controvérsia. - Quanto ao auxílio-doença previdenciário, sua natureza não é a mesma do auxílio decorrente de acidente de trabalho, pressuposto para a análise efetuada pelo autor. A causa deste último é ligada ao exercício da atividade profissional e por isso o afastamento não impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2091503, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA TÉCNICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COMPUTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. V - Nos termos do art. 55, II, da Lei de Benefícios e do art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição. VI - No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o exercício de labor em condições insalubres em parte dos lapsos pleiteados. VII - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. VIII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. IX - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. X - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. XI - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2255069, Rel. DES. FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017)

Desse modo, reconheço a especialidade do período de 09/01/1995 a 06/04/1998, 16/05/1998 a 05/11/2005 e 01/03/2006 a 13/07/2015, o quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos demais períodos contabilizados administrativamente (fls. 78/80), resultam no total de 40 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	08/01/1981	02/08/1984	1.285	3	6	25		-	-	-	-
2	18/11/1985	20/01/1986	63	-	2	3		-	-	-	-
3	11/03/1986	10/06/1986	90	-	3	-		-	-	-	-
4	11/06/1986	08/04/1987	298	-	9	28		-	-	-	-
5	09/04/1987	01/03/1989	683	1	10	23	1,4	956	2	7	26
6	01/07/1989	22/04/1990	292	-	9	22		-	-	-	-
7	01/08/1990	22/02/1991	202	-	6	22		-	-	-	-
8	01/03/1991	14/05/1991	74	-	2	14		-	-	-	-
9	01/08/1991	30/06/1993	690	1	11	-		-	-	-	-
10	09/01/1995	06/04/1998	1.168	3	2	28	1,4	1.635	4	6	15
11	07/04/1998	15/05/1998	39	-	1	9		-	-	-	-
12	16/05/1998	05/11/2005	2.690	7	5	20	1,4	3.766	10	5	16
13	06/11/2005	28/02/2006	113	-	3	23		-	-	-	-
14	01/03/2006	13/07/2015	3.373	9	4	13	1,4	4.722	13	1	12
15	14/07/2015	31/12/2016	528	1	5	18		-	-	-	-
Total			3.674	10	2	14	-	11.079	30	9	9
Total Geral (Comum + Especial)			14.753	40	11	23					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - *trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;* “(grifei).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de quatro períodos laborados em condições especiais. Embora sucumbente em três períodos, o de maior tempo foi reconhecido especial, ensejando o acolhimento do benefício almejado.

Considerando-se tal aspecto, entendo ser mínima a sucumbência da parte autora, razão pela qual há de se fixar os honorários no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para:

1) reconhecer a especialidade dos intervalos de **09/01/1995 a 06/04/1998, 16/05/1998 a 05/11/2005 e 01/03/2006 a 13/07/2015**, como laborados em condições especiais e convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40%; e

2) conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.257.689-4), devendo o réu efetuar o pagamento a contar da DER **28/09/2016**.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/179.257.689-4;
2. Nome do Beneficiário: Yvanny Araujo Cordeiro dos Santos;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 28/09/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 043.455.518-54;
8. Nome da Mãe: Alvina Araujo Cordeiro dos Santos;
9. PIS/PASEP: 12069418172.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada do comprovante de residência, porquanto o que consta dos autos encontra-se ilegível.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003, referente ao NB 77.531.202/9.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL CARLOS LOPEZ ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo que deixou de instruir a manifestação da autarquia para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128

DESPACHO

Reconsidero, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento determinada no r. despacho de id 3232323 para que o requerido, primeiramente, comprove, à vista do alegado pela CEF (id 3410073), que o montante bloqueado de sua conta no Banco Itaú, é proveniente de seus rendimentos de aposentadoria, porquanto do que consta no documento (id 3177029), o extrato de benefício é do Banco do Brasil.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO PEREIRA DE COUTO

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pagamento da dívida noticiado pelo requerido satisfaz integralmente a cobrança objeto da presente ação, requerendo o que de interesse.

Int.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDELJANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência da autora à perícia designada, prossiga-se, solicitando-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, referente ao NB 6104097034.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação (id 3180179).

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5001075-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GUSTAVO MESSIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALFREDO CARVALHO RODRIGUES GONCALVES - SP198464

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do esclarecimento prestado pela CEF (id 2959372) e às partes do ofício (id 3176278).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 1751854).

Após, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-26.2017.4.03.6104

AUTOR: WELES BARBOSA DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, entendo ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/177.180.555-0 (DER 16/05/2016).

OFICIE-SE ao INSS solicitando.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104

AUTOR: FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, entendo ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/149.501.256-2 (DER 23/03/2010).

OFICIE-SE ao INSS solicitando-o.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, tal como requerido pelo autor (id 2873420), que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o novo valor do salário benefício NB 42/083968390-1, recalculado pela variação ORTN/OTN.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do mérito, entendo necessária a expedição de ofício à CARBOCLORO S/A para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 10/06/1985 a 12/07/2011.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 29.04.1996 até a presente data, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRa ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8142

EXECUCAO DA PENA

0004475-05.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK LUIZ VALENTE ANDRADE(SP161681 - ANA CARLA VALENCIO BARBOSA)

Vistos. Pedido de fls. 52-53. Com a concordância expressa do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 58, autorizo a saída do executado Erick Luiz Valente Andrade para o exercício de suas atividades laborais no período de segunda-feira à sábado das 11:00 às 15:00 horas e domingo à sexta-feira das 18:00 às 24 horas. Deverá o reeducando, nos termos do item 4, do termo de audiência admonitória comparecer a este Juízo, munido de comprovante e/ou declaração dos vínculos informais mantidos com as empresas apontadas às fls. 51 e 54. Dê-se ciência.

0005409-60.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUANA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA)

Autos nº 0005409-60.2017.4.03.6104 Vistos. Fls. 72/79: considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DJU 01/08/97, p. 33718). Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, a reeducanda Luana Cristina Augusto dos Santos se encontra sob custódia na Penitenciária Feminina II de Tremembé-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado. Considerando, mais, que existe execução provisória tramitando na 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté-SP em desfavor da reeducanda. Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté-SP, visto ser este o competente para processar os feitos em desfavor da reeducanda Luana Cristina Augusto dos Santos. Proceda a Secretaria a digitalização integral destes autos para envio da Guia de Recolhimento nº 39/2017, por e-mail. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ a devolução da deprecata expedida à fl. 70 destes. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Santos, 23 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-77.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-15.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS)

Vistos. Designo o dia 24 de abril de 2018, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas e o informante arrolados pela acusação e interrogado o acusado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Deprequem-se, respectivamente, às Subseções de São Paulo-SP, Sorocaba-SP, Brasília-DF e Sergipe-SE as intimações das testemunhas DPF Fábio André Lopes Simões, APF Jussandro Sala, APF Fábio Benevides Gomes e do acusado Jairo dos Santos Ferreira para que compareçam às sedes dos Juízos Deprecados na data supramencionada, observando-se o previsto no artigo 221 do CPP. Expeçam-se mandados para as intimações das testemunhas APF Rogério Telmo Análio e APF Paulo Carvalho e para o informante Renato Moraes Gonçalves, observando-se o informado à fl. 493. Depreque-se à 9ª Vara Federal de Sergipe-SE a intimação do acusado para que compareça àquele Juízo na data agendada. Diante do certificado à fl. 509, reitere-se o ofício expedido à fl. 497, requisitando-se urgência em seu cumprimento. Abra-se vista ao MPF para ciência em relação à resposta de fl. 508. Oportunamente, será designada data de audiência para oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003376-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Vistos.Abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 48 horas, em relação ao certificado à fl. 422.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais, conforme determinado às fls. 849/852. Após, intime-se a Defensoria Pública da União, defesa de MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, da juntada das informações de fls. 866/867 e, sem prejuízo as defesas para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP, franqueando às partes a cópia dos autos em mídia digital, disponível em secretaria. INTIMA AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 6716

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005606-15.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104) ALEXANDRE ALVAREZ(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0005606-15.2017.403.6104 Vistos.ALEXANDRE ALVAREZ apresentou o presente pedido, com o escopo de assegurar a revogação da sua custódia provisória. Em suma, aduziu não ter envolvimento com o evento em apuração, e sustentou a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destacou ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, família constituída e exercer ocupação lícita. Afirmou se tratar de pessoa prestativa, educada e com ótimo relacionamento com companheiros de trabalho e clientes.Acentuou jamais ter praticado conduta que desabone sua reputação, e que o atendimento do presente pedido não coloca em risco a aplicação da lei penal. Após citar precedentes jurisprudenciais e orientação doutrinária, pugnou pela revogação da prisão preventiva. Aberto oportunidade, o eminente representante do Ministério Público Federal, Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi, manifestou-se às fls. 123/125 pelo não acolhimento do pleito, face à prevalência dos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal.Feito este breve relatório, decido.Ao menos nesta fase, reputo necessária a manutenção da custódia preventiva do postulante, por conveniência da instrução criminal, para evitar a prática de outros ilícitos e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, existem nos autos fortes indícios da participação do postulante na empreitada criminosa, relacionada com o envio de grande quantidade de droga para país estrangeiro (trezentos e doze quilos de cocaína). Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal na promoção de fls. 123/125(...)A prova da materialidade delitiva está consubstanciada nos Laudos Periciais de Constatação e de Exame Químico (fls. 41/43 e 44/46.Os indícios suficientes de autoria delitiva estão demonstrados pelo conjunto de elementos de prova reunido pela autoridade policial durante o monitoramento da ORCRIM, sobretudo o Relatório de Investigação colacionado nas fls. 257/271, que documenta, inclusive fotograficamente, a logística e a execução do esquema criminoso.Tanto a enorme quantidade da droga apreendida (312 Kg de cocaína), quanto as circunstâncias da prisão em flagrante, evidenciam a íntima relação do indiciado ALEXANDRE ALVAREZ com o crime organizado, o que comprova o periculum libertatis e a insuficiência das medidas cautelares alternativas, como bem destacou o Juiz nas fls. 190/194 do Apenso do Auto de Prisão em Flagrante. (...) (fl. 125).Compreendo que a situação esquadrihada nos autos principais bem se amolda ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região no HC nº 0002905-60.2017.4.03.0000/SP, relatado pelo Excm. Desembargador Federal José Lunardelli, assim ementado:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.- Depreende-se da decisão ora impugnada que o periculum libertatis decorre do risco concreto à ordem pública e à futura aplicação da lei penal.- A grande quantidade de entorpecentes apreendidos - 630,7 kg de cocaína -, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta.(...)- As alegadas condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).- Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 0002905-60.2017.4.03.0000/SP, Impetrante: Roberto Antonio Ferreira, Paciente: Peterson Nascimento Silva, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, D.E. 12.06.2017)Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei.Por outro prisma, entendo que a situação retratada nos autos principais, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO.NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015).4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - gn.)PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorreu o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional.(...)4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017)Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a custódia provisória de ALEXANDRE ALVAREZ.Dê-se ciência. Santos-SP, 24 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 6717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MAURICIO BERETTA X ORLANDO FRANCINI(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Considerando minha designação para responder pela titularidade desta Vara no período de 20/11/2017 a 14/12/2017, sem prejuízo, REDESIGNO a audiência do dia 27/11/2017, para o dia 16/04/2018 às 15:00 horas, para os interrogatórios dos acusados ORLANDO FRANCINI e ANTONIO MAURÍCIO BRETA, que deverão ser realizados através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Adite-se a Carta Precatória n.529/2016 (fls.268), expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a intimação dos corréus para que se apresentem no dia 16/04/2018, às 15:00 horas, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.3. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se os réus, a Defesa, e o MPF.

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do corréu MAURICIO NOHRA para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-52.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GOMES DA SILVA NETO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Autos nº 0004985-52.2016.403.6104Considerando a não oposição do Ministério Público Federal externada a fls. 121, DEFIRO o pedido da defesa do réu JOÃO GOMES DA SILVA NETO de fls. 117, determinando que a prestação de serviços à comunidade seja realizada no município de Santos/SP, mantendo-se a decisão exarada no item c, do termo da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 114/115) em suas ulteriores determinações.Intime-se a defesa deste despacho.Santos, 23 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 6720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº0004648-88.2001.403.6104 Embargos de Declaração Embgte.: Ministério Público Federal Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls.2191/2196, através do qual se requer seu recebimento com efeitos infringentes de modo a se enfrentar questões pertinentes ao mérito da causa, para tanto sustentando a existência de vícios de omissão e obscuridade a macular o decísum. Instada, manifestou-se a defesa às fls.2208/2214 requerendo a manutenção da sentença de fls..3. Os embargos são tempestivos, deles conhecido e passo a analisá-los. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decísum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art.619 do CPP) (STJ - EDcl no AgrRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). Análise os embargos.5. Sem razão o Embgte.. Ausente a alçada omissiva, pois, ao descrever o comportamento do agente, no caso FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, a denúncia esclareceu que teve participação significativa na prática delitiva, pois emitiu parecer favorável à transferência do TEFER sem licitação para a FERTIMPORT, conforme se observa na ata da 95ª Reunião Ordinária da Diretoria da autoridade portuária, carreada aos autos às fls.386 (fls.05, grifos nossos). E malgrado a referência explícita na incoativa, está ausente dos autos o tal parecer favorável emitido pelo Réu FERNANDO. Os embargos ora interpostos tampouco indicam as fls. onde consta o parecer em questão.6. Quanto ao dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo, ficou bem explicitado pela sentença de fls.2191/2196 se cuidarem de elementos insitos ao tipo previsto pelo Art.89, Lei nº8.666/93 que devem constar da incoativa - o que incoorreu. Rejeito, portanto, a alegação. Isto posto, à mingua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer vício na sentença de fls.2191/2196, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 6721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENE DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vista à defesa do corréu ELCIO TADASHI SUENAGA para a apresentação dos memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LYRAMAR TRANSPORTES DE CARGAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA, MARIO CELSO FERNANDES GARCIA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONFECCAO CALMAR LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003190-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela impetrante, julgando extinto o feito semexame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA - SP160201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FABIOLA ROCHA PIO, LUIS FERNANDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570, DANIEL ALVES - SP321616, JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUCIA HELENA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MELO SILVA - SP347349
RÉU: CEF

SENTENÇA

RUBENS MELO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, o parcelamento do débito de seu cartão de crédito, bem como indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003530-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIA VITORIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003466-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURO ROMEU RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 3325629.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/70, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ASSISTENTE: SIDNEIA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SIDNEIA DE SOUSA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/12/2017 às 16:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/12/2017 às 17:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, fazendo constar os filhos menores do falecido à época do óbito, conforme certidão de fl. 7, ID 2792314.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA SERGINEIDE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **12/12/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser expedida ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-94.2016.4.03.6114
AUTOR: ARISTEU LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003446-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JADIL TADEU SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intím-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro do valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 3304005.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências na grafia de seu nome constantes na inicial e documentos, regularizando a procuração e declaração de pobreza, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.

SENTENÇA

SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1976 a 12/08/1977, 01/02/1988 a 29/01/1990 e 03/12/1998 a 02/06/2014.

Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial como redutor.

Juntou documentos.

Concedidos s benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deitando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor comprovou mediante a CTPS apresentada sob

ID 747023 que exerceu a função de soldador, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 no período de 01/02/1988 a 29/01/1990, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997, 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Ênfase que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto ao enquadramento pelo agente agressivo ruído, restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 01/09/1976 a 12/08/1977 (87dB) e 03/12/1998 a 02/06/2014 (97,2dB), mediante a apresentação dos PPP's acostados à inicial, motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos.

A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **25 anos 4 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 08/04/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/09/1976 a 12/08/1977, 01/02/1988 a 29/01/1990 e 03/12/1998 a 02/06/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/04/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-77.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/12/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON DA ROCHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/12/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-59.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON GOMES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/12/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1) - ILMARIN DA SILVA ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCILENE MIRANDA FERREIRA X GREICY KELLY MIRANDA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006434-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006434-9) - ELIAS SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 128/131vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003726-02.2010.403.6114 - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 174/176vº, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) empresa(s), bem como o endereço atualizado da(s) mesma(s), para realização da perícia técnica.Int.

0001679-84.2012.403.6114 - DIANA DOS SANTOS ALMEIDA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 92/94vº, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) empresa(s), bem como o endereço atualizado da(s) mesma(s), para realização da perícia técnica.Int.

0002992-80.2012.403.6114 - PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 304/309: Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas Ruizhen Tecnologia Industrial, Martiniano Equipamentos e Serviços, Kier Mont Montagens e Evcapon Equipamentos Industriais. Em face da complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 555: Reitere-se a expedição do ofício de fl. 517, para o integral cumprimento do despacho de fl. 513.Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado.DESPACHO DE FLS. 513: Vistos.Oficie-se à Empresa Polimatic Eletrometalúrgica Ltda (TRW), no endereço fornecido à fl. 490, solicitando que traga aos autos os formulários DIRBEN 8030 ou SB 40, laudos ambientais, PPP, ficha de registro do empregado e outros que entender pertinentes referente ao autor Antonio Oliveira Filho no período trabalhado de 14/05/1979 a 26/07/1979, no prazo de 10 (dez) dias.Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas:1) Polimatic Eletrometalúrgica Ltda2) Nakata S/A Indústria e Comércio3) Brastemp S/AFixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada empresa, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos.Decorrido o prazo, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento do Perito e intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para designar audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 489/490.Int. Cumpra-se.LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 538/553 E RESPOSTA AO OFÍCIO 048/2017 ÀS FLS. 561/563.

0005288-28.2013.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 395/397vº, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) empresa(s), bem como o endereço atualizado da(s) mesma(s), para realização da perícia técnica.Int.

0005941-09.2014.403.6114 - VALMIR GOMES DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 249/251vº, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) empresa(s), bem como o endereço atualizado da(s) mesma(s), para realização da perícia técnica.Int.

0002929-50.2015.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls. 100/102vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA PAULA ALVES BEZERRA X FLAVIO VINICIUS ALVES RODRIGUES(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDE)

DESPACHO DE FLS. 167.FLS. 165/166 - Manifeste-se a corrê, Ana Paula, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006647-70.2015.403.6303 - MAURICIO ROBERTO REGINA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o requerimento de fl. 17 sem resposta, defiro a expedição de ofício à Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, solicitando cópia do Laudo Técnico Individual do Autor e LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 179/192.

0001917-64.2016.403.6114 - CARMEN THEREZINHA MORELLI BROCCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Autora providenciar a juntada de cópia da sentença/decisão com trânsito em julgado, cálculos homologados, decisão e decurso de prazo, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e certidão de objeto e pé, esclarecendo se já houve o pagamento total da dívida e a extinção da execução. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, a Autora deverá informar quais os salários de contribuição deverão ser retificados, comprovando qual o valor de cada um deles após o julgamento da reclamação trabalhista em questão, justificando e apresentando a respectiva planilha de cálculo e demais provas que entender necessárias, nos termos do art. 373, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos. Int.

0002164-45.2016.403.6114 - NELSON MIGUEL DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 57: Reitere-se a expedição do ofício de fls. 55, para cumprimento do despacho de fls. 53. Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 63/64v. FL. 53 - Considerando a divergência nos PPPs acostados às fls. 10/11 e 43/44 do anexo, informando a exposição ao ruído de 90,5dB e 87,3dB para o mesmo período, oficie-se à Empresa Pertech do Brasil Ltda, solicitando esclarecimentos e a juntada do PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002575-88.2016.403.6114 - MARIO LUIZ BASILIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Em cumprimento ao disposto nos artigos 319, IV e 324 do CPC, o Autor deverá especificar seu pedido, esclarecendo quais os salários de contribuição do PBC pretende incluir ou retificar, informando seus valores, bem como apresentando a documentação que entende necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Autor para juntada do processo administrativo referente ao benefício de nº 42/109.121.207-1. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos. Int.

0002581-95.2016.403.6114 - JOSE BELARMINO FILHO(SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 88/97: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória negativa. Int.

0004732-34.2016.403.6114 - SILVANO NEVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 235: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0004845-85.2016.403.6114 - GEOVANE ANTONIO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a divergência nos PPP de fls. 40/42 e 83/85, oficie-se à Empresa Serviços e Acabamos Gráficos Meting Color Ltda, solicitando que seja esclarecido se o Autor esteve exposto ao agente químico benzeno ou benzina, especificando o período, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos PPPs de fls. 40/42 e 83/85. Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 175/180.

0006774-56.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEONCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Analisando o PPP acostado às fls. 53/54, observo que não há clareza nas informações quanto aos períodos que o Autor esteve exposto aos fatores de risco, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à Empresa Pertech do Brasil Ltda, solicitando que seja esclarecido se a exposição ao ruído de 86,1dB e ao fórmol refere-se a todo o período compreendido de 01/09/1987 a 04/02/2015, especificando-os, em caso negativo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do PPP de fls. 53/54, requisitando a resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 96/97v.

0006829-07.2016.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos. Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada de cópia integral e atualizada do PPP referente ao período de 01/07/1986 a 20/06/2011, considerando que o acostado à fl. 18 está incompleto, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3567

EXECUCAO DA PENA

0000751-94.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou a condenada MARIA VERA DE LIMA BOSCH pena privativa de liberdade equivalente a 02 anos e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal e multa no valor de 26 dias-multas, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e da prestação pecuniária, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MARIA VERA DE LIMA BOSCH, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X AKIO NAKAJIMA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de pedido realizado pelo Ministério Público Federal no sentido de que seja proferida nova decisão de recebimento da denúncia. Alega, em síntese, que o recebimento da denúncia se deu em data anterior à constituição definitiva do crédito tributário, o que violaria o Enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Todavia, não há que se falar em nulidade no recebimento da denúncia ou dos atos decisórios posteriores, vez que o enunciado da mencionada Súmula Vinculante foi publicado em 11/12/2009, portanto, em data posterior ao oferecimento da denúncia. Agregue-se que no momento do oferecimento e recebimento da inicial acusatória não havia qualquer óbice para o início do processo penal, vez que a constituição definitiva do crédito não era considerada condição de procedibilidade, existindo à época justa causa para a ação penal. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INC. I, DA LEI N. 8.137/90). NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO E/OU CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE INEXISTENTE À ÉPOCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (STF, HC N. 81.611/DF). CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE PERDUROU NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E NO PRÓPRIO STJ. SALVAGUARDA DAS AÇÕES PENAIS PROCESSADAS E JULGADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NESSE PERÍODO. CERTEZA DO DIREITO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA VINCULANTE N. 24-STF. FORÇA COERCIVA. STARE DECISIS. ATENDIMENTO AO SOBREPRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos poucos mais de 6 anos que separam o julgamento do HC n.81.611-DF (DJ 10.12.2003) e a Súmula Vinculante n. 24 (DOU 11.12.2009) - o que evidência o amplo e duradouro debate nos diversos julgados que antecederam e respaldaram o amadurecimento da proposta do aludido verbete -, não há dificuldade em encontrar pronunciamentos dos Tribunais pátrios ora pela manutenção da independência entre as instâncias administrativa e penal, ora em atendimento à orientação do Pretório Excelso. 2. (...)3. E não seria de outra maneira, pois, em que pese a força de uma decisão plenária do STF, tal entendimento cristalizou-se em processo subjetivo, no qual, insta ressaltar, não houve declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, provimento dotado de alcance retroativo, ou ex tunc, como ocorrido, v.g., quando da análise das questões da progressão de regime nos crimes hediondos, vedação da liberdade provisória e substituição da pena nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes. 4. À época, a incipiência da questão julgada, que, a par da inexistência de declaração de inconstitucionalidade, ainda não definia a natureza jurídica da obstaculização da ação penal - quer a título de condição de procedibilidade, quer à feição de elemento normativo de tipo -, não desautorizou as autoridades fiscais a que, legitimamente, continuassem a comunicar condutas supostamente subsumidas nos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 ao Ministério Público, e este, a que continuasse, de modo independente, a oferecer denúncia ou a sustentar imputações já aforadas, ante a presença de justa causa para a ação penal. 5. A própria hipótese de ser o lançamento definitivo condição de procedibilidade para a ação penal, discutida, que ainda perdurou por algum tempo, deve impor, em respeito ao princípio tempus regit actum (CPP, art. 2º), a salvaguarda de todas as ações penais propostas até então, à vista da indubitosa natureza processual do tema. 6. Antes do disciplinamento vinculativo bastava a caracterização dos indícios de autoria e da materialidade do delito, nos exatos termos do tipo, para respaldar o início, o desenvolvimento e a análise final da imputação, porquanto presente a justa causa e atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a permitir o exercício da ampla defesa do acusado sem nenhuma dificuldade, como sempre ocorreu desde a publicação da Lei n. 8.137/90. 7. (...)8. (...)9. (...)10. Há, ainda, que se mencionar, a larete, que o adiamento da denúncia operou-se após a finalização do procedimento administrativo fiscal, com o definitivo lançamento tributário, o que ensejou em nova abertura de colheita probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer prejuízo aos acusados, o que afasta a arguida nulidade da ação penal. 11. De qualquer sorte, antes da edição da Súmula Vinculante n. 24-STF, devem prevalecer, não somente por imperativo legal, mas também em atendimento ao Sobreprincípio da Segurança Jurídica - aqui abarcadas a reserva legal, a taxatividade e a anterioridade da lei penal -, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, cuja certeza do direito, erigida dos fatos praticados em data que dista, e muito, da publicação do enunciado - e, como visto, do primeiro precedente acerca da questão -, estava longe de considerar o lançamento definitivo do crédito tributário, seja como condição de procedibilidade da ação penal, seja como elemento normativo do tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/91, nos termos do HC n. 81.611/DF (precedentes do STJ e desta Corte). 13. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1128170, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta turma, julgado em 20/03/2014). Assim, indefiro o requerido nos itens a, b e c da cota de fls. 875/883. Intime-se a defesa dos réus ELIANE, FLÁVIA e AKIO acerca dos documentos juntados às fls. 867/873, bem como para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. No silêncio, venham conclusos.

0007643-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007643-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO MARCO CILENTO X PAULINO MATSUI X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SPI05006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

JANSEN BRITO FELICIANO, ANTONIO MARCO CILENTO e JOSÉ ANTONIO PARRILLA PENA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no 337-A, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal sob acusação de, enquanto sócios e responsáveis pela gerência e administração da empresa denominada EVK Indústria e Comércio de Conexões e Mangueiras Ltda., haverem omitido em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP o montante das contribuições devidas ao custeio da Seguridade Social sobre a remuneração de seus empregados no período de janeiro de 2005 a outubro de 2006, também deixando de informar pagamento ao autônomo Renato de Paula Silva em janeiro de 2005, causando reduções indevidas caracterizadas de sonegação previdenciária, conforme apurado pela fiscalização, redundando no Lançamento de Débito Confessado - LCD nº 37.046.306-4, no valor total de R\$ 355.453,93. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais e respectivo Inquérito Policial nº 14-0725/07 de fls. 2/217. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, sobrevidos defesas preliminares à vista das quais foi determinado normal andamento ao feito. Foram ouvidas, em Juízo depreçado, duas testemunhas arroladas pela Defesa. Seguiram-se interrogatórios de Jansen Brito Feliciano e Antonio Marco Cilento, sendo decretada a revelia de José Antonio Parrilla Pena e, na mesma oportunidade, manifestando as partes não haver requerimentos a formular nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, a parte acusatória indica melhor capitulação dos fatos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e aduz que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade dos acusados, por desempenharem atividades administrativas na empresa, por isso requerendo a condenação, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a Defesa comum dos corréus indicou não haver provas de responsabilidade de Jansen Brito Feliciano e José Antonio Parrilla Pena, os quais cuidavam, respectivamente, apenas da parte industrial e comercial da empresa. Também argumenta que a inclusão do sócio no polo passivo apenas por ostentar tal condição representa responsabilidade objetiva, não admitida em nosso sistema legal. Faz, ainda, referência ao inquérito policial, que nada apurou, não se produzindo qualquer prova apta a embasar a acusação, de outro lado mencionando a inexistência de dolo, não se podendo tomar eventual irregularidade trabalhista para fim de condenação penal. Finda requerendo seja declarada a prescrição. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A denúncia procede. A materialidade do fato delituoso restou sobejantemente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa EVK Indústria e Comércio de Conexões e Mangueiras Ltda. Segundo se colhe da Representação Fiscal para Fins Penais, a conduta que ensejou a lavratura da NFLD caracteriza-se pela falta de informação em GFIP dos salários pagos aos empregados da referida empresa no período de janeiro de 2005 a março de 2006, bem como a um autônomo prestador de serviços em janeiro de 2005, o que se constatou pela análise das folhas de pagamento dos períodos em apuração. Nota-se, de pronto, que, embora as folhas de pagamento da empresa contivessem os dados corretos relativos aos salários-de-contribuição e às quantias pagas aos empregados em tais períodos, não se providenciou as transcrições destes em GFIP. Dispõe o art. 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não havendo a empresa lançada em GFIP as quantias referidas, findou por sonegar do INSS as informações necessárias ao controle das contribuições sociais devidas e, consequentemente, reduzindo o quantum a ser recolhido, fazendo incidir o referido inc. III do art. 337-A do Código Penal. Quanto ao período de abril a outubro de 2006, consta haver a empresa transferido todos os funcionários para outra empresa, porém mantendo-se a prestação de serviços naquela gerida pelos réus, situação indicativa de trabalho sem registro, fazendo incidir o inc. I do mesmo art. 337-A do estatuto repressivo. Diferentemente da posição adotada em alegações finais do Ministério Público Federal, não vislumbro aplicabilidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 no caso concreto, nisso considerando a especialidade da lei penal no que toca à sonegação de contribuições previdenciárias, tratadas que são pelo art. 337-A do CP. Nesse ponto, considero que a destinação de pequena parcela da arrecadação previdenciária a instituições diversas do INSS, conquanto efetivo órgão arrecadador, não altera a aplicabilidade da regra específica referida. Tocante à Autoria, conclui-se pela responsabilidade única do corréu Antonio Marco Cilento, o qual, de fato, exercia com exclusividade os poderes de gerência da empresa e concorreu para a prática da conduta delituosa, conforme reconhecido pelo mesmo em Juízo, oportunidade em que deixou claro que Jansen cuidava da parte de vendas e José Antonio da parte industrial, consoante, ademais, confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do acusado de suprimir contribuições previdenciárias e seus acessórios pela omissão em GFIP de remunerações pagas a empregados por longo período e, também, deixar de lançar pagamentos de empregados em folha de pagamento, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a condenação do corréu Antonio Marco Cilento é de rigor, pela prática, por 22 (vinte e duas) vezes, da conduta descrita no art. 337-A, I e III, do Código Penal em continuação, visto que a prática se estendeu de janeiro de 2005 a outubro de 2006. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO JANSEN BRITO FELICIANO e JOSÉ ANTONIO PARRILLA PENA, nos termos do art. Art. 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENO o réu ANTONIO MARCO CILENTO como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por ANTONIO MARCO CILENTO inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência sonegada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado condenado. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do corréu ANTONIO MARCO CILENTO no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tomem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva, ainda aplicável considerando a data dos fatos. P.R.I.C.

0002700-93.2009.403.6181 (2009.61.81.002700-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SPI96837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal sob acusação de, enquanto administrador de fato da empresa denominada Artes Brasil Importação e Exportação Ltda., suprimir valores devidos à União a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI nos anos-calendário de 2002 a 2004, mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias derivada da prática de lançar em DCTF valores de receita inferiores aos realmente apurados, conforme consta no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, culminando na opção indevida pela regime de tributação pelo lucro presumido. Pela aludida omissão de receitas e consequente redução de tributos, foram lavrados autos de infração constituindo crédito tributário no valor aproximado de R\$ 1.400.000,00. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2-0256/2009 de fls. 2/112 e respectivo apenso. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem. Veio aos autos defesa preliminar, de cuja análise resultou a ordem de prosseguimento do feito. Foi ouvida em Juízo depreçada a única testemunha arrolada pela Defesa. Seguiu-se interrogatório neste Juízo. Na fase de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido, nada requerendo o MPF. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme indicado no procedimento administrativo fiscal levado a efeito pela Receita Federal, realçando a desnecessidade de produção de outras provas. Afirma o Parquet, de outro lado, a irrelevância dos argumentos defensivos colhidos em interrogatório sobre haver a empresa recolhido todos os tributos incidentes nas importações que efetuou, também indicando que eventual impropriedade cometida pelo respectivo contador não interfere na responsabilidade penal. Por fim, fazendo referência à necessidade de consideração da continuidade delitiva, requer a condenação. Por seu turno, a Defesa arrola argumentos buscando demonstrar a inexistência de conduta delitiva, mencionando que o acusado não auferiu qualquer vantagem econômica em proveito próprio ou de terceiro, tratando-se de empresa de pequeno porte que jamais teve receitas a permitir a tributação reclamada pelo Fisco. Prossegue afirmando que todas as importações foram devidamente informadas à Receita Federal, não havendo afronta a qualquer dispositivo penal. Encerra requerendo absolvição ou, em caso de condenação, seja fixado o regime aberto de cumprimento de pena, com substituição por restritiva de direitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Receita Federal na empresa Artes Brasil Importação e Exportação Ltda.. Constatou-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização, que a empresa, realmente, fez lançar em DCTF receitas inferiores às efetivamente verificadas no período de abril de 2002 a abril de 2004, o que foi possível apurar mediante análise da movimentação escriturada em seu Livro de Saída, com isso logrando reduzir tributos e contribuições sociais devidas à União, além do IPI, que sequer foi declarado. Diferentemente do que poderia ensejar a análise dos autos, não se trata, aqui, de fiscalização iniciada a partir de dados bancários requisitados diretamente à rede bancária pela Receita Federal, situação sobre a qual tenho entendimento de ilegalidade do compartilhamento com o Ministério Público Federal para fim de persecução penal, à míngua de necessária autorização judicial. No caso concreto, porém, a escrituração contábil foi apresentada pela empresa ao Fisco quando instada a tanto, dela logrando-se extrair todos os dados necessários à apuração da irregularidade tributária e, conseqüentemente, do ilícito penal, independentemente dos extratos bancários obtidos pela fiscalização. O fato subsume-se, portanto, ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ante a descrição da conduta de reduzir as exações mediante declaração falsa, ou seja, não condizente com a realidade, perfazendo-se com o efetivo recolhimento a menor apurado pela fiscalização e consumando-se quando encerrado o respectivo procedimento administrativo de apuração, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, em 28 de agosto de 2007 (fl. 226 - autos em apenso). Como já adiantado nas alegações finais do MPF, a hipótese de haver a empresa recolhido todos os tributos incidentes sobre as importações que realizou não tem qualquer relevância no caso concreto. Com efeito, discute-se aqui a sonegação de tributos incidentes sobre as operações de venda dessas mercadorias, a influir na receita bruta e no resultado da empresa, sobre os quais devem incidir IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, tanto que os fatos foram apurados a partir da análise do livro de saídas, comparativamente às DCTFs. Dívidas tampouco pairam no que respeita à autoria, nesse ponto bastando mencionar a admissão do acusado, colhida em interrogatório judicial, sobre ser o efetivo administrador da empresa, corroborando o que já fora apurado na fase inquisitória. A atribuição da responsabilidade pelos fatos a terceira pessoa que seria contadora da empresa não interfere na conclusão, a uma porque nenhuma prova a respeito produziu a Defesa, não se desvencilhando do ônus que lhe impõe o art. 156 do Código de Processo Penal; a duas, porque a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, perante o Fisco é, em princípio, do representante legal, independentemente da existência de eventual contador que cuidasse de tais assuntos. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOSÉ CARLOS DE CARVALHO às penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser recorrente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a inexistência de elementos que indiquem a capacidade econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência apurada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tomem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva, ainda aplicável considerando a data do fato. P.R.I.C.

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 744 e ss., procedendo a Secretaria ao seu aditamento e posterior encaminhamento à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo para cumprimento.

0000039-46.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0005706-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, sob acusação de, em 23 de junho de 2005, alcançar vantagem indevida para si e para outrem em prejuízo do INSS, requerendo e obtendo o benefício de auxílio-doença nº 31/502.544.143-5 em favor de Maria José dos Santos Lima, mediante apresentação de vínculo empregatício falso junto à empresa Atol Distribuidora de Combustíveis Ltda, o qual foi pago até 10 de maio de 2006, acarretando prejuízo total à autarquia previdenciária de R\$ 13.790,00, valor atualizado em maio de 2012. Afirmou Maria José dos Santos Lima haver contratado a acusada para intermediar requerimento de benefício previdenciário, sendo-lhe cobrada a quantia de R\$ 4.100,00, o que é demonstrado por comprovantes de depósitos que apresentou. Esclarecendo que a ré é responsável por inúmeras fraudes em prejuízo do INSS, conforme inquéritos policiais anteriormente instaurados, bem como que o benefício poderia ser concedido independentemente do referido vínculo laboral falso, pugna pela condenação. Acompanharam a denúncia os documentos componentes do Inquérito Policial nº 0541/2010-5 de fls. 02/223. A exordial foi recebida, determinando-se a citação da acusada, o que se deu in faciem. Foi apresentada defesa preliminar, à vista da qual determinou-se normal andamento ao feito. Foram ouvidas duas testemunhas comuns, sendo uma delas por carta precatória e outra neste Juízo, seguindo-se interrogatório, oportunidade em que a acusada fez uso de seu direito constitucional de permanecer calada. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ressaltou as provas da materialidade e autoria do delito, conforme o exposto na denúncia, também afirmando que o vínculo empregatício falso foi a causa da concessão de aposentadoria à segurada pela via judicial, permitindo o auxílio-doença e o cumprimento do requisito de carência e o recebimento de quantias maiores do que as devidas. Finda requerendo seja a ré condenada. Por seu turno, a Defesa reitera argumentos sobre a ocorrência de crime impossível, consoante já manifestado em manifestação preliminar, na medida em que a beneficiária direta do benefício faria jus ao mesmo independentemente do vínculo laboral supostamente falso, tanto que jamais intimada pelo INSS à devolução de qualquer valor. De outro lado, menciona que a beneficiária não reconheceu a acusada em audiência, corroborando que não tratou com a mesma, no mais indicando não se poder tomar a existência de diversos inquéritos sobre os mesmos fatos como indicativo de culpa na presente ação, encerrando com pedido de absolvição. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação penal é procedente. Quanto à materialidade delitiva não paira qualquer dúvida, visto que, efetivamente, a autarquia previdenciária foi vítima de estelionato, dada a utilização de falsa relação de emprego de Maria José dos Santos Lima junto à empresa Atol Distribuidora de Combustíveis Ltda. no período compreendido entre 7 de junho de 2001 e 31 de outubro de 2004, porém verificando o controle interno do próprio INSS a inclusão do vínculo no CNIS extemporaneamente, por GFIP apresentada em 2 de dezembro de 2004 (fl. 37). Em consulta à Delegacia Regional do Trabalho, contactou-se que as RAIS de 2000 a 2003 não indicaram a existência de qualquer funcionário na empresa, havendo cinco empregados em 2004, situação corroborada pelas declarações da testemunha Carlos Roberto Pereira, conquanto pessoa que figura como responsável legal da empresa, de que a mesma nunca teve qualquer atividade (fls. 323/326), bem como da própria beneficiária de que nunca trabalhou em aludida empresa (fls. 338/341). Não há falar-se em hipótese de crime impossível, segundo entende a Defesa, na medida em que, na verdade, é equivocado o entendimento indicado na denúncia de que aludido vínculo fictício seria irrelevante para a concessão do benefício. Com efeito, colhe-se do histórico de benefícios já gozados pela autora, em cotejo com suas verdadeiras relações de emprego constantes do CNIS (fl. 29) que quando do requerimento do benefício objeto da presente ação penal, em 23 de junho de 2005, não ostentava Maria José dos Santos Lima a necessária qualidade de segurada do sistema previdenciário, vez que seu último vínculo empregatício real, junto à empresa Companhia Brasileira de Distribuição, se encerrara em dezembro de 1998, sendo o falso vínculo, portanto, fundamental para obtenção do benefício, nenhuma relevância tendo a hipótese de não haver o INSS cobrado da referida beneficiária os valores indebitamente pagos. Nessa linha, considerando o indevido recebimento de auxílio-doença entre 23 de junho de 2005 e 10 de maio de 2006, por induzido o INSS ao erro mediante falsidade documental, gerando prejuízo de R\$ 13.790,00, atualizado em maio de 2012, resta caracterizado o delito de estelionato. Quanto à autoria, não remanescem dúvidas sobre a responsabilidade da acusada, sendo de grande valia o teor das declarações prestadas por Maria José dos Santos Lima na fase inquisitória, oportunidade em que afirmou (...). QUE, a origem do benefício NB 31/502.544.143-5 ocorreu quando a declarante teve contato com uma pessoa que se dizia advogada de nome RAQUEL PROSDOCIMO LOPES, a qual atendia em sua residência em São Bernardo do Campo, na Rua Nove, número que não se recorda, no bairro Jardim das Orquídeas; QUE, naquela ocasião referida pessoa disse que a declarante poderia conseguir seu benefício desde que recolhesse alguns meses faltantes através de carnê do INSS; QUE, então a declarante pagou a quantia aproximada de R\$ 4.100,00 para RAQUEL, a qual lhe deu um recibo que está em sua casa e se compromete a apresentar nesta delegacia tão logo seja possível; QUE, depois disto, a declarante recebeu uma carta do INSS, passou pelas perícias e começou a receber o benefício; QUE, depois de cerca de dois anos, o benefício foi suspenso; QUE, a declarante desconhecia que RAQUEL fizera uso de algum artifício fraudulento para conseguir o benefício; (...). (Fl. 119). Embora, quando inquirida em Juízo, tenha aludida beneficiária alegado esquecimento e atribuído à doença de que padecia na época o fato de não se recordar de detalhes do acerto com a Ré ou mesmo logrado reconhecê-la em audiência, cuidou de apresentar comprovantes de depósitos bancários em dinheiro em favor da mesma, no valor total de R\$ 4.300,00 (fl. 121), a configurar suficiente prova material de participação da acusada, a qual recebeu vultosa quantia para providenciar o benefício previdenciário fraudulento, sendo de rigor a condenação. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES às penas do art. 171, 3º, do estatuto repressivo pelo crime de estelionato praticado em detrimento do INSS. Atento às circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer demonstrativo atinente a maus antecedentes, conduta social ou personalidade da acusada antes da ocorrência dos fatos aqui debatidos, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. Não havendo lugar para aplicação de agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, deve-se aplicar a majorante descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, dada a qualidade da vítima, enquanto entidade de direito público, motivo pelo qual, AUMENTO a pena-base em 1/3 (um terço), tornando definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO inicialmente em regime ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b e c. Tendo em vista o art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, bem como pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora fixada, à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo das Execuções. Incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis à acusada, CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO ao pagamento do equivalente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, arcando a mesma com as custas do processo e lançando-se seu nome no rol dos culpados. CASO NÃO HAJA RECURSO DAS PARTES, TORNEM OS AUTOS PARA EXAME DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. P.R.I.C.

0007730-72.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN)

Designa a Secretaria data para oitiva da testemunha de acusação Marco Antonio, bem como das testemunhas de defesa arroladas à fl. 358 para serem ouvidas tanto neste Juízo quanto por videoconferência. Sem prejuízo, forneça o réu, José, o endereço das testemunhas arroladas sem endereço, no prazo de 05(cinco) dias, restando esclarecido que o silêncio será entendido como desistência de suas oitivas. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o AR negativo referente à intimação da Autora, providencie o advogado o comparecimento de Dalva Rodrigues Alves na perícia designada para o dia 28/11/2017, às 16:10 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.200,00 mensais.

No mesmo prazo, apresente o autor novamente os documentos constantes dos ID's 3501685 e 3501692, eis que se encontram ilegíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que a parte autora percebe aproximadamente R\$ 2.800,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER TAVARES JACINTO - SP176049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **12 de dezembro de 2017, às 14:30 horas**, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos da íntegra do IPL n. 0239/2016, especialmente do laudo de autenticidade da CNH de registro n. 01012533151.

Requise-se o referido IPL à Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro, com urgência, para apresentação no prazo máximo de cinco dias, sem prorrogação.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Vistos.

Cite-se a parte executada no endereço indicado pela CEF:Alameda Gaspar Nogueira 162 -Apt 72 -Jardim -Santo André/SP - CEP 09090-010.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARA NETO - SP274445

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o executado no endereço indicado pela CEF: RUA ABEL FERRAZ SOUZA, Nº 361, MORADA DO SOL- VARGEM GRANDE PAULISTA/SP, CEP: 06730-000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO JULGO EXTINTA A AÇÃO", com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BONETTI E BONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado do(a) AUTOR: JULIO BONETTI FILHO - SP77458
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Diga a parte ré quanto à obrigação de fazer, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a fim de proceder ao registro do distrato da sociedade autora firmado em dezembro de 1995.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Intime-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 739,50 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-70.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CELIA REGINA RODRIGUES

Vistos.

Abra-se vista à parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS, oferecendo novo acordo - documento ID nº. 3004848.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Providencie a inclusão do arrematante Michael de Oliveira Matos, inscrito no CPF nº 335.012.928-56, portador de cédula de identidade nº 35125394-4, no pólo passivo da demanda.

Sem prejuízo, abra-se vista à CEF da petição da autora - documento ID de nº 3493782, a fim de que inclua o auto de arrematação com os dados completos do arrematante para a devida citação.

Após, cite-se o arrematante.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5001074-77.2017.403.6114

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Intimem-se os executados, por edital, da penhora "on line" realizada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Intime-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 1.622,11 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O dano moral, na espécie, não é presumido e deve ser comprovado. Justifique, assim, a autora qual conduta ilícita do réu teria lhe causado dano moral, não bastando para tanto a cessação do benefício, eis que, pelo fraco conjunto probatório apresentado, correto o ato administrativo. Caber-lhe-á demonstrar que não busca reparação material como forma de escolha do juízo, em nítida afronta ao princípio do juiz natural. Nesse ponto, se demonstrado que foi esse o propósito, será condenada nas penas de litigância de má fé. Ainda nesse particular, as condenações, quando reconhecido dano moral, raramente superam R\$ 20.000,00 e, por isso, deverá explicar, com argumentos jurídicos sólidos, o valor arbitrado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIMAS TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

PRL

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HISAO KAWAGOE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário por meio da incorporação das diferenças desconsideradas nos reajustamentos posteriores, inclusive a adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03 devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01/09/1990. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Elaborado cálculo pela contadoria judicial, sobre o qual se manifestaram as partes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Rejeito a alegação de decadência, eis que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Assentado no acórdão que a incidência dos tetos se daria aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em que a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

No caso verifico que NÃO há diferenças a serem calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo, eis que não houve limitação a quaisquer dos tetos supramencionados. Logo, não há o que a revisar.

Com efeito, não tem aplicação a teoria do autor, que pretende evoluir a renda mensal inicial, sem a limitação inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes, pessoas físicas, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-03.2017.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE41893
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de exercício das funções de Procurador da Fazenda Nacional remotamente, na cidade de Recife/PE, junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, ou em home office, com a cessão de VPN – Virtual Private Network.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LETTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora - documento ID nº 30611679.

Apresente a União Federal os quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 30 dias, conforme requerido no documento ID nº 3012027.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Há seis meses a exequente se nega a cumprir determinação deste juízo, peticionando apenas requerendo prazo e procrastinando o andamento do feito.

Assim remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921 parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou DEMANDA em face da UNIÃO, com pedido de oferecimento de garantia de futura execução fiscal e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (SEGURO GARANTIA).

Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos nos processos administrativos nºs 10830.725.851/2017-04, 10860.721.035/2017-66, 13819.722.616/2017-19, 10980.724.144/2017-79 e 13819.721.368/2013-65.

Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa.

Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco.

Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Postergada a análise da liminar.

Instada a se manifestar em contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, sem apresentar resposta.

O requerente manifestou pela regularidade do depósito judicial.

Relatei o necessário. DECIDO.

Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve mudança no panorama processual, com a extinção do processo cautelar e, por conseguinte, das cautelares autônomas, substituídas pelo pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, antecedente, na petição inicial ou no curso do processo. A par disso, não se encontra ainda definida a solução jurídica para problema semelhante ao apresentado nos autos. O meu entendimento pessoal, de todo modo, é de considerar tratar-se de cautelar antecedente de futuros embargos à execução fiscal, com, inclusive, deslocamento para a vara especializada na matéria. Porém, ainda é cedo para remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por isso tenho tratado esses pleitos não como ação autônoma, mas como técnica processual, sem prejuízo da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, mantida a garantia, especialmente em razão do seu caráter cautelar.

De toda sorte, a União reconhece a procedência do pedido e, para que o processo não se sobreponha ao direito material, prolatou sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, não havendo razão para aplicação das regras do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para recebimento do seguro-garantia como antecipação de garantia de futura execução fiscal após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos nos processos administrativos nºs 10830.725.851/2017-04, 10860.721.035/2017-66, 13819.722.616/2017-19, 10980.724.144/2017-79 e 13819.721.368/2013-65 e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos mesmos créditos tributários, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, pois não há previsão legal para excluir tal condenação.

Noticiado o ajuizamento de execução fiscal, transfira-se a garantia apresentada nestes autos ao juízo da 2ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003183-64.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou DEMANDA em face da UNIÃO, com pedido de oferecimento de garantia de futura execução fiscal e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (SEGURO GARANTIA).

Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituído no processo administrativo nº 13502.901370/2009-01.

Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa.

Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco.

Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Postergada a análise da liminar.

Instada a se manifestar em contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, sem apresentar resposta.

O requerente manifestou pela regularidade do depósito judicial.

Relatei o necessário. DECIDO.

Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebe também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve mudança no panorama processual, com a extinção do processo cautelar e, por conseguinte, das cautelares autônomas, substituídas pelo pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, antecedente, na petição inicial ou no curso do processo. A par disso, não se encontra ainda definida a solução jurídica para problema semelhante ao apresentado nos autos. O meu entendimento pessoal, de todo modo, é de considerar tratar-se de cautelar antecedente de futuros embargos à execução fiscal, com, inclusive, deslocamento para a vara especializada na matéria. Porém, ainda é cedo para remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por isso tenho tratado esses pleitos não como ação autônoma, mas como técnica processual, sem prejuízo da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, mantida a garantia, especialmente em razão do seu caráter cautelar.

De toda sorte, a União reconhece a procedência do pedido e, para que o processo não se sobreponha ao direito material, prolato sentença.

Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para recebimento do seguro-garantia como antecipação de garantia de futura execução fiscal após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário nº 13502.901370/2009-01 (processo administrativo de crédito nº 13819.903840/2009-08) e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, no prazo de dez dias, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento, em razão da tutela de urgência concedida nesta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, pois não há previsão legal para excluir tal condenação.

Noticiado o ajuizamento de execução fiscal, transfira-se a garantia apresentada nestes autos ao juízo da 2ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária.

PRIC.

S E N T E N Ç A

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou DEMANDA em face da UNIÃO, com pedido de oferecimento de garantia de futura execução fiscal e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (SEGURO GARANTIA).

Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituído no processo administrativo nº 10314.006786/2005-10.

Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa.

Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco.

Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Postergada a análise da liminar.

Instada a se manifestar em contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, sem apresentar resposta.

O requerente manifestou pela regularidade do depósito judicial.

Relatei o necessário. DECIDO.

Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "*No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*"

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve mudança no panorama processual, com a extinção do processo cautelar e, por conseguinte, das cautelares autônomas, substituídas pelo pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, antecedente, na petição inicial ou no curso do processo. A par disso, não se encontra ainda definida a solução jurídica para problema semelhante ao apresentado nos autos. O meu entendimento pessoal, de todo modo, é de considerar tratar-se de cautelar antecedente de futuros embargos à execução fiscal, com, inclusive, deslocamento para a vara especializada na matéria. Porém, ainda é cedo para remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por isso tenho tratado esses pleitos não como ação autônoma, mas como técnica processual, sem prejuízo da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, mantida a garantia, especialmente em razão do seu caráter cautelar.

De toda sorte, a União reconhece a procedência do pedido e, para que o processo não se sobreponha ao direito material, prolatou sentença.

Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para recebimento do seguro-garantia como antecipação de garantia de futura execução fiscal após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário nº 10314.006786/2005-10 (CDA 80617022342-60, Execução Fiscal n. 0004171-73.2017.403.6114) e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, no prazo de dez dias, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento, em razão da tutela de urgência concedida nesta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, pois não há previsão legal para excluir tal condenação.

Transfira-se a garantia apresentadas nestes autos para a Execução Fiscal n. 0004171-73.2017.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Oficie-se o BACEN e INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Arnaldo Silverio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.283.954-1, desde 15/08/2012.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade exercida no período de 23/05/1988 a 24/12/2012, enquanto empregado da empresa Cosmolde Ind. Com De Moldes Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, exposto a óleo e graxa de origem mineral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

23/05/1988 a 16/04/2012

Em 23/05/1988 o autor foi admitido pela empresa “Cosmolde Ind. Com. de Moldes Ltda.” e demitido em 24/12/1991.

O requerente ingressou com ação trabalhista nº 20.01243002919925020262, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Diadema, cujo pedido foi parcialmente acolhido para determinar a reintegração do requerente ao trabalho e o pagamento de adicional de insalubridade por estar em contato com óleos minerais sem a proteção adequada.

O perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo empregador informa que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 82 decibéis.

Tem o autor o direito ao cômputo do tempo de serviço e ao recebimento de salário durante o período em que esteve afastado indevidamente – 25/12/1991 a 26/08/1996, em vista da reintegração determinada judicialmente, os quais deverão integrar os salários-de-contribuição.

Contudo, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial este período de afastamento.

Desta forma, apenas os períodos de 23/05/1988 a 24/12/1991 e 27/08/1996 a 05/03/1997 serão computados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o autor atinge 35 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 23/05/1988 a 24/12/1991 e 27/08/1996 a 05/03/1997, determinar o cômputo do período de 25/12/1991 a 26/08/1996 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 162.283.954-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de garantir a sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) referente ao objeto da CDA previdenciária nº 32.034.024-4, de forma que a autoridade coatora abstenha-se de cancelar a opção de pagamento formalizada pela impetrante e permita o aproveitamento dos descontos próprios da modalidade de pagamento à vista, além da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRIIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrante para reconhecer a possibilidade da Impetrante valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA, nos mesmos moldes autorizados à Impetrante nas operações de exportação, seja por meio da Lei nº 13.043/2015, ou através de provimentos judiciais obtidos acerca do tema, desde sua instituição (Lei nº 12.456/2011, MP nº 651/2014; Lei nº 13.043/2014 ou outras que venham eventualmente a substituí-las), sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio, possibilitando, inclusive, a compensação do montante de crédito não utilizado em período anterior a 05 (cinco) anos contados da impetração.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido é a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1688621/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1650050/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controversa a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

A par disso, as vendas para empresas sediadas na zona franca de Manaus equiparam-se às exportações para outros países, para todos os fins, inclusive para aqueles definidos no REINTEGRA.

Contudo, rejeito a extensão do pedido na forma como realizado, consignando que somente as vendas feitas para empresas sediadas na zona franca de Manaus autorizam o creditamento na forma do REINTEGRA, excluídas áreas de livre comércio, pois exigida lei específica a tratar dessa matéria.

Do mesmo modo, somente são autorizados os creditamentos na forma do REINTEGRA, em relação ao PIS e COFINS acumulados no âmbito desse mesmo regime, excluídas leis posteriores, pois não é dado ao magistrado julgar hipoteticamente, e créditos decorrentes de provimentos jurisdicionais, que, em razão da matéria submetida a julgamento, manifestar-se-ão acerca da extensão do crédito reconhecido, inclusive a forma de aproveitamento.

Autorizo a compensação do indébito, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o art. 26 da Lei n. 11.457/2007, a necessidade de apresentação de prévio pedido de habilitação de crédito e o trânsito em julgado.

Ante o exposto, concedo em parte a segurança, no que acolho também parcialmente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a possibilidade da Impetrante valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA, nos mesmos moldes autorizados à Impetrante nas operações de exportação, seja por meio da Lei nº 13.043/2015, desde sua instituição (Lei nº 12.456/2011, MP nº 651/2014; Lei nº 13.043/2014), sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, possibilitando, inclusive, a compensação do montante de crédito não utilizado em período anterior a 05 (cinco) anos contados da impetração, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o art. 26 da Lei n. 11.457/2007, a necessidade de apresentação de prévio pedido de habilitação de crédito e o trânsito em julgado.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante, considerando a sucumbência recíproca.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, mas com eficácia imediata, de modo que determino a intimação da impetrada para cumprimento, em relação aos créditos vindouros.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582, YEDA CATTAI DE MILHA - SP338797

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por **RUBENS ALENCAR GOMES LOPES**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva ver declarada a nulidade do ato de seu desligamento cumulando pedido de reintegração aos quadros do Exército, ficando provisoriamente agregado, com restabelecimento do pagamento de seu soldo a fim de que seja efetivamente tratado da lesão descrita nos autos, sendo, ao final, reformado com a remuneração respectiva, nos moldes da legislação de regência. Cumula, ainda, em face do comportamento dos agentes públicos da União pela condenação dessa em danos morais e estéticos.

Aduz a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

"(...)

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer, o requerente atualmente tem 23(vinte três) anos de idade, contudo, sempre sonhou em seguir a carreira militar, fato este, que levou em março do ano de 2013, ingressar nas Forças Armadas (Exército Brasileiro) como soldado temporário, e seguir carreira, com concursos tornar-se efetivo, prosseguindo-se na carreira militar.

Frisa-se, e incontroverso é que, para ingressar em qualquer das três Armas, o candidato interessado é **submetido a rigoroso exame de aptidão física, comprovatório de capacidade física, moral e intelectual**, em especial deve contar com boa saúde. Sendo assim, o requerente quando do ingresso no Exército foi submetido a diversos exames de saúde e considerado apto para o ingresso no serviço militar, não tendo qualquer deficiência.

Pois bem, após ingressar no Exército Brasileiro, inicia-se exaustivos treinamentos diários, com aprendizados de suma importância para tempo de guerra, sendo que, um deste treinamentos, é a "**Campanha**", que por sua vez, resumidamente significa:

"...**Campo extenso e plano; planície. série de operações militares que visam certo objetivo, numa mesma área geográfica. "conjunto de esforços para atingir um fim..."**

Ocorre que, infelizmente o sonho do requerente de ser um Militar de carreira foi destruído, pois, estando em campanha no dia 27/04/2013, por volta das 13h30min, realizando exercício de longa duração no período de Instrução Básica, no ano de 2013, durante a realização da pista de rastejo, estando em treinamento sofreu uma torção no **joelho direito, ocasionando uma luxação patelar (doc. Anexa), bem como causando lesão visível**. (Segue junto aos documentos, foto ilustrativa sobre a luxação de patela - Figura 1)

Não suportando mais as fortes dores, o requerente solicitou ao oficial que acompanhava o treinamento, **2º Tenente**, que permitisse sua ida a enfermaria para passar por consulta e verificar o que teria ocorrido, que pela surpresa, a seguinte resposta: "**Foda-se guerreiro, caguei pra você, mantém!**" sic

Diante da negativa do superior, com dores e mesmo mal conseguindo colocar o pé no chão, o requerente continuou o exercício, passando em seguida ao treinamento de primeiros socorros, com o 3º Sargento.

Antes de iniciar o treinamento de primeiros socorros, o requerente solicitou ao respectivo Sargento que o permitisse ir à enfermaria, alertando sobre as dores e possível lesão no joelho, obtendo a seguinte resposta:

"**Seu joelho saiu fora, guerreiro? Vamos colocar no lugar então! Levantem você e o guerreiro do lado. Agora pega ele na posição de bombeiro e caminha até eu mandar parar!**" sic (Segue junto aos documentos para ilustrar a "Posição de Bombeiro" a figura 02)

Diante da determinação, o requerente informou ao Sargento que não tinha como fazer o exercício, pois a dor era muito intensa, lhe sendo dito pelo superior:

"Vai logo guerreiro, não pondera senão vai ser pior, e seu companheiro vai pagar por você!". sic

A fim de evitar que o companheiro Weverton tivesse que "pagar" pelo descumprimento de ordem, o requerente, cumprindo o determinado, o colocou sobre os ombros, e começou a caminhar, contudo, não aguentando de dor, o requerente parou, e o Sargento disse: **"Se eu for aí vai ser pior!"** sic.

Com o apoio moral do companheiro, após longa caminhada, o Sargento disse: **"Pronto, pode sentar que seu joelho já está no lugar!"** sic.

Com o joelho **demasiadamente inchado**, o requerente não conseguia sentar na posição militar, visto que o inchaço não permitia flexionar a perna, e tendo o Sargento visto que a posição não estava correta, fez o requerente **pagar sentando e levantando várias vezes**.

Ao voltar para o acampamento, o comandante do pelotão do requerente, 1º Tenente Fabri, tomou conhecimento do ocorrido através do próprio requerente, **tendo sido orientado a procurar a enfermaria**, solicitando que o soldado Jonas o acompanhasse, contudo, não conseguiu atendimento e retornou, tendo que passar o dia em treinamento (nadando, pagando).

Ressalta-se que na semana do referido exercício que ocorreu a lesão do requerente, todos os instrutores responsáveis responderam sindicância, pois foi visto o abuso por um general que apareceu de surpresa, o que desde já requer que seja apresentada aos autos a sindicância para comprovação dos fatos.

O requerente assevera que todas as vezes que pedia para ir à enfermaria, era chamado de **acochambração**, ou seja, **vagabundo**. Vejamos:

1. Acochambar:

Significado de Acochambar Por Spyke (RS) em 11-07-2007 - Gíria usada muito dentro das forças armadas, que é usada para os sujeitos acochambradores, que vivem fugindo do serviço, são conhecidos por serem vadios ou preguiçosos. (disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/acochambar/>>)

Ao término do treinamento, foram dados três dias para que os soldados pudessem ficar em casa e, ao chegar observou que o joelho estava muito inchado e dele saíam secreções, o que fez procurar atendimento médico, sendo encaminhado para ortopedista conseguindo encaixe na mesma semana.

Assim sendo, toda documentação foi entregue ao responsável do requerido, contudo, **não foi liberada sua saída do Exército para a consulta, nem foi permitido que o mesmo passasse pela enfermaria por duas semanas**, pois tinha instruções, devoluções de alguns materiais e manutenção do armamento usado no exercício que deveria ser feito no período.

Não suportando mais o descaso, com dores extremamente agudas, o requerente quebrou a cadeia de comando e procurou pelo comandante do Esquadrão, o Capitão Daniel Oliveira, que ordenou ao cabo que estava em serviço naquele dia, que o conduzisse à enfermaria.

O Oficial Médico 2º Tenente, analisando o estado clínico do requerente, **o repreendeu pela demora em procurar a enfermaria**, sendo esclarecido pelo requerente que a demora foi causada pela **recusa dos superiores em permitirem sua liberação, pois, imediatamente após o ocorrido, foi solicitado, mas negado**.

Diante da gravidade de seu caso, o Oficial Médico recebeu medicações e **restringiu o serviço militar**, acompanhando o requerente até o Esquadrão para explicar o caso ao Capitão, que **entendeu por restringir qualquer atividade que forçasse o joelho, oportunidade em que iniciou o tratamento**.

Ao iniciar o tratamento, foi submetido a inúmeras sessões de fisioterapia e fortalecimento muscular, além de se consultar com vários ortopedistas que foram unânimes quanto à necessidade de cirurgia, alertando, contudo, que se o requerente tivesse procurado por assistência médica à primeira lesão, a cirurgia não seria necessária.

Mesmo restrito de exercer funções que demandassem sobrecarga de joelho o requerente se submeteu a várias humilhações no Esquadrão, sendo chamado de acochambração o tempo todo pelos superiores e, quando o Capitão não estava presente, era obrigado a realizar tarefas que forçavam o joelho, como embarcar e desembarcar de caminhões em que o único jeito era saltar, auxiliar o pelotão de obras, repor estoques no almoxarifado, agravando ainda mais seu quadro de saúde.

O Oficial Médico tomou ciência do que se passava e novamente foi falar com o Capitão, solicitando que o requerente fosse transferido para o Setor de Saúde para fins de tratamento, pois as missões as quais estava sendo submetido agravavam mais ainda o seu estado clínico, o que foi aceito pelo Capitão.

Ao passar por atendimento no Hospital do Exército em São Paulo-HMASP, foi constatado o agravamento, sendo diagnosticado com **luxação crônica com afrouxamento do tendão patelar**.

Em 03/03/2014, devido a enfermidade incapacitante, o requerente foi submetido à cirurgia na Santa Casa de Misericórdia de Araras/SP (doc. anexo), vindo a necessitar de longo tempo de repouso, que o colocou em **RESERVA REMUNERADA**, iniciando fisioterapia 30 dias após, com perda acentuada de musculatura e mobilidade, onde não conseguia nem dobrar, nem erguer a perna.

Em que pese vários tratamentos, o requerente não conseguiu recuperar totalmente a mobilidade, nem tampouco a musculatura da perna, pois qualquer exercício de fortalecimento ensejava o inchaço da perna e, conseqüentemente, a necessidade de repouso, estado clínico que permanece até o presente momento, inclusive se encontra sem plano de saúde, aguardando uma oportunidade de agendamento do SUS para a 2ª cirurgia.

Após **um ano da cirurgia**, já discriminadas algumas sequelas, começou a se cogitar a aposentadoria do requerente, mas ao se procurar o AO - Atestado de Origem, foi constatado que não haviam concluído a sindicância, o que ensejou outra sindicância.

A sindicância, por sua vez, concluiu que o requerente sofreu acidente em serviço, contudo Excelência, tal conclusão não corresponde à realidade dos fatos, visto que o requerente **contraiu enfermidade em campanha**, sendo que a conclusão sindicante é prejudicial ao requerente.

Cumprir informar que o Atestado de Origem, não foi formalizado, motivo pelo qual foi dada abertura ao Inquérito Sanitário de Origem, que por sua vez, também não foi concluído **até o presente momento**.

Ademais, foram marcadas diversas inspeções, tendo o requerente sido avisado, na maioria das vezes, com 24h de antecedência, às vezes sendo desmarcadas e **não lhe sendo comunicado**, gerando gastos desnecessários ao requerente, já que tinha que pagar pelo transporte coletivo, bem como às vezes remarcadas para o dia seguinte, o que tornou a vida do requerente um transtorno diante tanto descaso com a situação enferma do mesmo, adquirida em razão das atividades em campanha.

As dores são constantes, é notado inchaço ao menor esforço, até mesmo os rotineiros, que impedem o requerente de continuar seu sonho na carreira militar, ou exercer atividades físicas.

Em agosto de 2016 o requerente foi encaminhado para o hospital militar da área de São Paulo (HMASP) para passar com especialista de joelhos que presta serviços para o Exército, ocasião em que foi solicitada a presença da 3ª Sargento Alice, do 13º RC Mec.

Em consulta, o médico especialista alertou para o sério quadro clínico do requerente, solicitando intervenção cirúrgica o mais depressa possível, no entanto, a médica perita do 13º RC Mec, a Capitã Ozagna, enviou um questionário para que o médico especialista respondesse, que passou a lê-lo e respondê-lo em voz alta para que o requerente e a Sargento Alice imediatamente estivessem a par de tudo, deixando claro a incapacidade do requerente e a necessidade de cirurgia imediata, devolvendo à Capitã Ozagna.

Pela surpresa do requerente, a Capitã Ozagna não contente com o parecer do especialista do Exército, solicitou uma conferência médica, onde o requerente passaria por um fisioterapeuta, um perito e um ortopedista geral.

Após a conferência, o requerente foi **declarado apto sem qualquer** explicação, sendo, neste mesmo dia informado **sobre seu licenciamento do Exército, não lhe fornecendo qualquer documentação sobre seu desligamento, apenas verbal, sendo orientado a aguardar que seria lhe encaminhado uma correspondência com as devidas orientações, o que não ocorreu até o momento, ressaltando que seu soldo foi cessado em 02/12/2016.**

Não obstante os fatos graves acima expostos, o quadro clínico do requerente persiste, com dores e inchaços, **porém agora sem direito a tratamento e sem qualquer ajuda de custo, tendo que conviver com a dor e procurando um emprego que não prejudique ainda mais o joelho, estando até o momento desempregado, devido até mesmo à seqüela existente.**

Não se tratando de acidente em serviço e **sim enfermidade contraída em campanha** (campo extenso e plano; planície; conjunto de esforços para atingir um fim), no treinamento militar, que restou na incapacidade do requerente, em reserva remunerada, não lhe resta alternativa a não ser propor a presente demanda com o fim de ver declarada a reforma com soldo equivalente ao do superior hierárquico, além da indenização pelos danos morais causados.

Nessa esteira, é a presente para socorrer-se da Justiça para fazer valer os direitos acima citados, já que a requerida, ignora totalmente os direitos previstos em Lei e normas internas.

(...)"

Relata o autor, ainda, nexos causais entre o "acidente" sofrido e as lesões que o acometem, conforme indica ter ficado provado em sindicância interna (Portaria n. 020-Secret. de 28/04/2014). A inicial refere, também, sobre os tratamentos realizados e respectivos períodos.

Conclui a exordial pugnando pela tutela de urgência no sentido do autor ser reintegrado a fim de receber o respectivo soldo para terminar o tratamento necessário, com a procedência final no sentido de decretar-se a nulidade do ato de licenciamento com a respectiva reforma do militar. Pugna, ainda, pelo condenação da União em danos morais e estéticos, conforme fundamento no pedido inicial.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 2037384) foi determinada a citação da União para contestar o pedido no prazo legal, bem como sua intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 15 dias. Determinou-se, ainda, a requisição dos documentos indicados pelo autor em sua inicial diretamente à Autoridade Militar.

A União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (Id 2390219). Inicialmente, pugnou que os fatos mencionados pelo autor dependem de prova. Aduziu que há documento médico militar que comprova que o autor, após inúmeras inspeções médicas, encontra-se apto para a vida civil. Assim, não há se falar em possibilidade de concessão do pedido de tutela de urgência. Alega, ainda, que não há demonstração da incapacidade definitiva, o que somente uma perícia seria capaz de provar; que o ato administrativo de licenciamento goza de presunção de legitimidade e legalidade; que o autor era militar temporário e, portanto, não goza de estabilidade, sendo o ato de desincorporação plenamente válido. Refere, ainda, que não há se falar em reforma remunerada do autor, uma vez que foi considerado apto para os atos da vida civil. Rebate as alegações do autor, alegando que prestou todos os atendimentos devidos quando ele precisou e que o autor não fez jus à reintegração. Impugnou ainda o pedido de reparação por danos civis. Pugnou, assim, pelo indeferimento da tutela de urgência, solicitando que o autor providenciasse a devida identificação dos militares referidos na inicial.

Ato contínuo, por meio da peça processual (Id 2054487), a União apresentou sua contestação. Defendeu a legalidade do ato administrativo de desincorporação; referiu que não há se falar em reforma remunerada no caso do autor, uma vez que foi avaliado, por Junta de Saúde, como APTO para os atos da vida civil. Aduz, ainda, que a União não foi omissa e sempre prestou tratamento ao autor, como ele próprio informa em sua inicial. afirmou, ainda, que não há se falar em reintegração, diante dos mandamentos legais, dado o estado de saúde do autor, bem como pelo fato dele não ter concluído o curso de formação de soldados. Por fim, rebate a União o pedido de indenização por danos morais e estéticos, uma vez que ausentes os requisitos legais para tais configurações, sendo ônus do autor a prova dos fatos referidos. Pugna, assim, pela improcedência total da demanda. Reitera o pedido de identificação dos militares referidos na inicial e não identificados pelo autor, bem como a oitiva, se o caso, dos militares já identificados. Com a defesa traz alguns documentos referentes a guias de encaminhamento/fator de custo dos tratamentos do autor, bem como atas das inspeções de saúde realizadas e Boletins Internos da Organização Militar.

Pela petição (Id 2762904) o autor informa que o ofício de requisição de documentos foi encaminhado para o Comando Militar errado. Assim, requereu o encaminhamento correto.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

1. Da Gratuidade Processual

Pediu o autor os benefícios da AJG. Com a petição inicial juntou a declaração de pobreza (Id 1992769).

Diz o art. 99, §3º do CPC que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Em sendo assim, de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade processual ao autor.

2. Da tutela de urgência

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Uma das hipóteses de reforma do militar da ativa é o acometimento da incapacidade definitiva para o serviço militar (Lei nº 6.880/80, art. 106, II), mesmo que proveniente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI). Porém, neste caso, a lei faz distinção conforme o militar possuir estabilidade assegurada ou não (art. 111). Se houver estabilidade, a reforma depende da incapacidade definitiva para o serviço militar, pois é a incapacidade necessária e suficiente à reforma (art. 111, I, combinado com o art. 106, II). Se não houver estabilidade, há necessidade de incapacidade definitiva qualificada, por exigência do art. 111, II: deve haver *invalidéz* (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas o trabalho militar).

Sem a caracterização da invalidéz, a incapacidade a atingir o militar desprovido de estabilidade não é motivo válido para a reforma. Lícito é o ato que desliga o militar temporário acometido de doença, enfermidade ou moléstia, embora este possa ter jus a tratamento temporário, nos termos, do art. 149 do regulamento da lei do serviço militar (Decreto nº 57.564/66).

A disposição viabiliza a continuidade de tratamento médico da praça, ainda que desincorporada, mas pressupõe que a desincorporação tenha ocorrido enquanto estiver baixada em enfermaria ou hospital. A medida serve de amparo ao militar que sofreu ferimento traumático, mas não alcança aquele acometido de doença crônica. Sendo assim, a continuidade do tratamento não é para todo e qualquer caso de desincorporação.

No caso dos autos, o autor pleiteia **em tutela de urgência** sua reintegração aos quadros do exército, na condição de agregado, com restabelecimento de seu soldo para continuar tratamento médico, alegando ilicitude de seu desligamento em momento que ainda padecia de convalescência em razão do acidente sofrido enquanto militar.

Pois bem.

Declarou na inicial ter ingressado, em 2013, no Exército Brasileiro como militar temporário.

Como militar temporário não há estabilidade, caso em que a reforma depende da demonstração de **invalidéz**, para além da incapacidade definitiva para o serviço militar.

Não há nos autos prova da invalidez, entendida segundo os contornos legais do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, há elementos para infirmá-la, por restringir a incapacidade ao serviço militar. O ato administrativo que excluiu o autor das Forças Armadas baseou-se na inspeção de saúde feita em 06/10/2016 (Id 2504505) que concluiu: "**PARECER: Apto(a) A.** A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação./A incapacidade está enquadrada no inciso III do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980./O parecer "Apto A" significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar./Parecer exarado de acordo com o previsto no nr 1) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nr 57.654, de 20 de janeiro de 1966. / Pode exercer atividades laborativas civis./Pode viajar."

A tutela de urgência buscada visa a reintegração do autor para continuação do tratamento da lesão referida. Como já referi, o militar temporário pode fazer jus a tratamento temporário, nos termos do art. 149 do regulamento da lei do serviço militar (Decreto nº 57.564/66), mas essa disponibilidade de continuidade de tratamento médico da praça, ainda que desincorporada, pressupõe que a desincorporação tenha ocorrido enquanto estiver baixada em enfermaria ou hospital.

Não obstante o autor enfatize que ainda estava em plena convalescença quando licenciado, não há neste momento inicial do processo, documentação hábil a demonstrar tal fato. Isso requer uma perícia judicial para tanto, o que demanda dilação probatória.

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, embora relatem seu histórico médico, não indicam - com a necessária clareza - que quando do desligamento ainda necessitava **efetivo** tratamento.

Por outro lado, há ato administrativo realizado por Junta Médica do Exército que indicou estar o autor apto para os atos da vida civil, o que implica em dizer que não estava mais necessitando de acompanhamento médico pela Organização Militar.

Em sendo assim, neste momento, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, o que não impede, após dilação probatória, que esta decisão seja revista, se o caso.

Do exposto:

1. **Indefiro** a antecipação de tutela.
 2. **Defiro** a gratuidade de justiça ao autor.
 3. **Determino** o encaminhamento, pela Secretaria, do ofício de requisição dos documentos à Autoridade Militar correta a fim de que sejam remetidos os documentos referidos no prazo de 15 dias.
 4. **Juntada** a documentação, **intime-se** o autor para ciência, inclusive para, querendo, manifestar-se em réplica à contestação já ofertada pela União.
- Int.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000564-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA INES CLAPIS ZORDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CLAPIS - SP164569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem requerimentos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000564-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA INES CLAPIS ZORDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CLAPIS - SP164569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem requerimentos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo os embargos.
2. Dê-se vista à embargada para impugnação.
3. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo os embargos.
2. Dê-se vista à embargada para impugnação.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NAPOLI, HELENO CABOCLLO DA SILVA

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação dos réus pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-21.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO VIVA A VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN - SP126596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO VIVA A VIDA**, qualificada nos autos, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, no qual se objetiva, inclusive em tutela de urgência, decisão mandamental à autoridade impetrada para que **emita** certidão positiva de débito com efeito negativa, uma vez que aduz que as pendências junto ao Fisco Federal se encontram com exigibilidade suspensa.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS:

A Impetrante é uma Associação sem fins lucrativos desde 1999 e, mantém Convenio com a prefeitura Municipal de Porto Ferreira, na execução do CAPS e CAPS - AD (centro de atenção psicossocial) e (centro de atenção psicossocial - álcool e drogas). Há três anos desenvolve um projeto de moradores de rua, migração e triagem, bem como, atende egressos de comunidade terapêutica e, com a perca do convenio haverá muitos prejuízos para a Impetrante, bem como, para a população atendida no CAPS, que nos últimos 12 meses foram mais de 500 famílias e mais de 40 pacientes dia. O núcleo de triagem e moradores de rua nesses últimos 12 meses atendeu mais de 40 usuários mês, emitindo passagens, oferecendo uma média de 10 alimentações e banhos dia e, mais de 50 encaminhamentos para comunidade e clínicas terapêuticas, atualmente conta com 26 profissionais da área da saúde.

Para que haja a renovação do Convenio junto a Municipalidade, necessita de uma certidão negativa expedida pela Receita Federal, pois, caso isso não ocorra a Impetrante ira perder a verba de aproximadamente um milhão de reais, deixando de efetuar o atendimento de CPS (Centro de Atenção Psicossocial, para pacientes de saúde mental e Caps AD para atendimento de pacientes com uso e abuso de substância entorpecente.

Para a renovação do Convenio há as seguintes exigências, conforme Edital, ora juntado:

a) apresentação de no mínimo de 01 (um) Atestado de capacidade técnica que tenha como objeto os Serviços, Programas e Projetos vinculados a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média Complexidade e a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, expedido por pessoa jurídica de direito público, que comprove ter executado ou estar executando serviços com qualidade satisfatória;

b) cópia da Lei Municipal e/ou Estadual que reconhece a entidade como de Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal n. 9.790, de 1999, e cópia da Lei Federal quando houver;

c) cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo à organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;

d) certidão Negativa de Débito Tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal; Certidão quanto à Dívida Ativa da União conjunta; Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Certidão de Débito Trabalhista;

e) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

f) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

g) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;

h) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

i) cópia das normas de organização interna (estatuto ou regimento interno) que prevejam expressamente: objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

j) apresentar escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade;

k) apresentar registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar Parceria com a Administração Pública;

l) declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;

m) declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.;

n) declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto;

o) indicar o técnico responsável (psicólogo ou assistente social), comprovadamente inscrito no Conselho de Classe respectivo, com cópia do documento de inscrição, bem como comprovante de contratação deste profissional pela interessada, sob as seguintes formas: anotação na carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços registrado em cartório ou termo de voluntariado;

p) Certidão Liberatória do MUNICÍPIO atestando que o interessado está com a prestação de contas regular referente às transferências dos recursos dele recebidos, a qual é emitida pela Secretaria de Finanças do Município;

A Impetrante teve uma pendência junto a Fazenda Nacional no ano de 2012 e referida dívida ainda esta sendo discutida judicialmente, feito nº 0001399-21.2014.8.26.0472, que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira-SP, tendo sido julgado procedente os Embargos com a extinção da Execução Fiscal nº 0003805-49.2013.8.26.0472, conforme cópia da sentença em anexo, houve recurso por parte da Fazenda Nacional e, o processo encontra-se sub judice em Superior Instância, portanto, suspenso.

Ocorre porém Exa., que desde a propositura da Execução Fiscal, sempre que solicitada a certidão negativa de débitos junto a Receita Federal, a mesma era expedida como negativa, mesmo havendo um processo tramitando em Superior Instância, sem que tenha havido o trânsito em julgado.

Em data de 31 de agosto do corrente ano, foi feita a pesquisa de situação cadastral e fiscal da Impetrante e, apareceu esta pendência. Como não temos acesso aos DEBCADS, foi agendado um horário na Receita Federal de Pirassununga no dia 05/09/2017, onde foram apresentados todos os documentos e informações necessárias para expedição da certidão e, a atendente de forma detalhada nos apresentou os valores pendentes. (doc. Junto)

No dia 14/09/2017, voltamos a Receita Federal, onde apresentamos todas as GPS que havíamos recolhido e em relação os valores pendentes demonstramos que com o depósito judicial no feito 0001399-21.2014.8.26.0472, tudo já está quitado. A Atendente conferiu todas as GPS e nos informou para fazermos um REQUERIMENTO de REVISÃO e EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, o qual foi protocolado em 22/09/2017 sob nº 01271032017. (doc. junto)

Referido protocolo esta sem resposta por parte da Receita Federal até a presente data, sendo que nos informaram que o prazo para resposta seria de 10 dias.

Novamente em 10/10/2017, a Impetrante, consultou sua situação cadastral e fiscal, sem que a situação tivesse qualquer mudança.

Em data de 20/10/2017, voltamos a Receita Federal e obtivemos a informação que teríamos que aguardar.

Sem resposta por parte da Receita Federal e, não podendo esperar, pois caso não apresente a Certidão junto a Municipalidade até o dia 17/11/2017, perderá o Convênio e, via de consequência o repasse das verbas destinadas a Impetrante, dirigiu-se até a cidade de São Carlos e, foi até a Procuradoria da Fazenda Nacional, **onde não foi atendida**, sendo orientada pelo Porteiro daquela Instituição que deveria procurar pela Receita Federal, onde no dia 09/11/2017, dirigiu-se novamente a Receita Federal de Pirassununga e pela atendente, foi orientada a protocolar um requerimento de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e a dívida ativa da União. Tudo foi feito sob o número de protocolo 0176582017 e, mesmo assim tendo cumprido todas as exigências da Receita Federal, não conseguimos obter a certidão negativa.

Na data de 16/11/2017, em nova consulta pelo número de protocolo 0176582017, na página da Receita Federal, não consta requerimento na base.

O objeto do *mandamus* é autorizar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativo, para possibilitar a assinatura do convênio com a Municipalidade de Porto Ferreira e a liberação das verbas para o atendimento de pacientes do CAPS e CAPS - AD (centro de atenção psicossocial) e (centro de atenção psicossocial - álcool e drogas) atendidos pela Instituição Impetrante.

(...)"

Com a petição inicial traz a impetrante procuração e documentos.

Esse é o relatório. D E C I D O.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Nesse sentido, a **emenda** da petição inicial do mandado de segurança somente é admitida para sanar meras irregularidades formais, pontualmente identificadas, conforme faculta a Lei nº 12.016/2009, **não a deficiência probatória inicial**.

No caso dos autos, a impetrante não instruiu satisfatoriamente o feito para demonstrar suas alegações, ou seja, não comprovou que os débitos indicados por ela própria estão, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, fato que ensejaria o seu direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa.

Com efeito, conforme se verifica da petição inicial e documentos anexados a impetrante tem contra ela três Debcad(s): **41.938.870-2, 41.938.871-0 e 44.245.150-4**.

Em que pese aduza ter obtido sentença favorável em embargos à execução fiscal (0001399-21.2014.8.26.0472), em relação aos débitos indicados, a cópia da decisão trazida indica que o executivo fiscal diz respeito apenas às CDAs 41.938.870-2 e 41.938.871-0. Sabe-se, ainda, que houve recurso de apelação em relação à sentença proferida (informação da própria impetrante), mas não há prova que a exigibilidade dessas CDAs está suspensa.

Outrossim, nada há nos autos a indicar que o Debcad **44.245.150-4** está com exigibilidade suspensa.

Assim, a prova documental trazida com a petição inicial não indica que os débitos referidos estão com exigibilidade suspensa a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos gizados pelo art. 206 do CTN.

Caberia à impetrante trazer, desde logo, **prova pré-constituída** a demonstrar a ilegalidade da negativa da emissão da certidão buscada.

Escolhida a via estreita do *manchumus*, autêntica ação de rito sumário e especial, forçoso é que a prova seja levada ao feito no momento da impetração, de modo que não há falar em dilação probatória na espécie.

Assim, como na estreita via não se admite dilação probatória, temos que não há prova pré-constituída a embasar o direito da parte impetrante, não havendo como afirmar o pretense direito, o que enseja, de plano, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Do exposto:

1. **Indefiro a inicial**, por não ser caso de mandado de segurança pelas razões expostas. **Extingo** o processo, sem resolver o mérito.
2. Custas *ex lege*.
3. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se a autoridade impetrada sobre o teor da decisão.
4. Oportunamente, archive-se.
Publique-se e intime-se.

SÃO CARLOS, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. MARTINS BEBIDAS - ME, ANTONIO CELSO MARTINS

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR ALBINO MENESES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da certidão de Id 3559230, devendo se manifestar em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA VIZELI PENNA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARIANI FONSECA - SP379043

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (Num. 3456686 - Pág. 1) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017 da Presidência do TRF 3ª Região.

Nesse caso, a autora deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSF para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

Por fim, deverá a autora juntar cópia dos autos da execução de título extrajudicial nº 0005624-69.2013.4.03.6106.

Após tornem conclusos os autos, quando, então, examinarei a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-52.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA TAVARES - SP392009, GUILHERME MURASSE DAVANCO - SP294054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 5.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as pessoas jurídicas associadas e respectivos CNPJs das que serão alcançadas pela segurança almejada no presente "writ", ou seja, aquelas com localização na jurisdição desta Subseção Judiciária. Pelo mesmo motivo, isto é, considerando que a eficácia da sentença ao final a ser prolatada ficará adstrita aos associados com domicílio na esfera de competência territorial desta 6ª Subseção Judiciária, afastando as possíveis prevenções apontadas na certidão ID 3148361.

No mesmo prazo, promova, também, a impetrante a retificação do valor atribuído à causa de forma que corresponda ao conteúdo econômico pretendido, assim como comprove o recolhimento da complementação das custas processuais, se for o caso.

Após o cumprimento do acima determinado, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora na demanda previdenciária, deve compreender no pedido as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas, que, aliás, é sabido e mesmo consabido por parte da advogada/patrona da autora.

Analisando o valor atribuído à causa e a planilha de cálculo apresentada pela autora, verifico que deixou ela de considerar na atualização monetária da RMI (ID 3084189) os coeficientes de atualização de benefícios indicados no site da previdência social considerando o mês da data do requerimento administrativo (DER 6.1.2017 - ID 3083840).

Mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (6.1.2017) e a data da distribuição da presente ação (19.10.2017), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculo (atualização da RMI e dos atrasados), atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, inclusive, também "pro rata die" (data da DER e da distribuição desta ação).

Oportunizo à autora, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Também no mesmo prazo, providencie a autora a substituição do documento ID 3083840 (PPP - pág. 9), pois ilegível as datas constantes no documento.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Oportunizo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar seu interesse processual, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, inclusive esclarecer o fundamento jurídico do valor dado à causa, posto formular mero pedido declaratório.

Após apresentados os documentos indicados e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor na presente demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária de RMI, apurada com base nos coeficientes indicados no site da previdência social, considerando o mês da data do requerimento administrativo (DER 14.2.2017 - ID 2985437).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (14.2.2017) e a data da distribuição da presente ação (11.10.2017), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculo (atualização da RMI e dos atrasados) atualizadas como acima indicados, observando-se, também “pro rata die” (data da DER e da distribuição desta ação).

Oportunizo ao autor, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentadas as planilhas e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER FERNANDES SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, indicando valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, o *quantum* de restituição no período almejado, apurado com base na taxa SELIC até a data do ajuizamento da ação.

Com o novo valor da causa, comprove o autor o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais.

Após, providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa junto à autuação destes autos, assim como a anotação de prioridade de tramitação requerida na inicial, retornando estes autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SINGH BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Esclareça o autor como apurou o valor da causa atribuído como emenda da petição inicial, posto estar desacompanhado de planilha demonstrativa do mesmo, ou seja, deve esclarecer se o valor dado à causa se refere às prestações vencidas e/ou vincendas, bem como o valor da RMI, evitando, assim, remessa ao JEF e eventual conflito negativo de competência desnecessário.

Após esclarecimento, retornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo Federal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500926-90.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: CASSIO ALEXANDRE ALVARADO DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **CASSIO ALEXANDRE ALVARADO DE SANTANA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pleiteia o cancelamento da penhora do veículo CLASSIC LIFE, marca Chevrolet, modelo 5L/1000 CC, ano 2008, Placa EAQ 4379, efetuada nos autos do Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001344-16.2017.4.03.6106.

Antes de contestar a ação, a embargada concordou como cancelamento da penhora/bloqueio do mencionado veículo, desde que não seja condenada em honorários de sucumbência e custas processuais (Doc. Núm. 3397341).

Em seguida, o embargante concordou com os termos propostos pela CEF (Doc. Núm. 3591701).

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante de cancelamento da penhora do veículo CLASSIC LIFE, marca Chevrolet, modelo 5L/1000 CC, ano 2008, Placa EAQ 4379, realizada nos autos do Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001344-16.2017.4.03.6106, **extinguindo** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, diante da concordância manifestada pelo embargante.

Cancele-se a audiência designada para o dia 06/12/2017, intimando-se os interessados.

Determino, ainda, a juntada de cópia desta decisão nos autos do Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001344-16.2017.4.03.6106, o qual deverá vir, **imediatamente**, conclusos para levantamento da construção.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES - ESPOLIO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a exequente já foi intimada duas vezes para promover a citação do Espólio executado, informando o nome do inventariante e seu endereço (ID. 2520344, ID. 2896469), aguarde-se manifestação da exequente por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando o nome do representante legal do Espólio, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO CARDOZO - AUTO ESCOLA - ME, RONALDO CARDOZO

DESPACHO

Vistos.

Comprove a exequente a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o ID. 3095683.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECÇOES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a autora indicar novos endereços das requeridas para a citação, o que, então, concedo a ela mais 15 (quinze) dias para indicação.

Transcorrido o prazo sem indicação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes ficam intimadas a comparecer na pessoa de seus procuradores constituídos, podendo, inclusive, serem representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001486-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o adiantamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Sanada a irregularidade, efetue a intimação do DNIT e da ANTT para que se manifestem sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora.

Após a juntada das manifestações, examinarei o pedido de liminar.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3576539 no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3576728 no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS - ME, ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3576039 no Juízo **Deprecado**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3576893 no Juízo **Deprecado**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3577041 no Juízo **Deprecado**, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3518

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 1885/1887 (... requer V. Exa fixar os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais), ante a complexidade dos trabalhos, na cidade de Cardoso-SP. além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica....). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 1830/1832 (... requer V. Exa fixar os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais), ante a complexidade dos trabalhos, na cidade de Cardoso-SP. além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica....). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 1228/1230 (... requer V. Exa fixar os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais), ante a complexidade dos trabalhos, na cidade de Cardoso-SP. além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica....). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 946/948 (... requer V. Exa fixar os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais), ante a complexidade dos trabalhos, na cidade de Cardoso-SP. além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica....). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0002383-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY)

Vistos. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que os embargantes estão sendo representados por Curadora Especial, o que, então, determino a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a pesquisa das declarações de renda dos executados já foi feita e os resultados estão juntados às fls. 188/201.) Os autos encontra-se com vista à executados da pesquisa juntada às fls. 188/201. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Indefero o requerido pela exequente à fl. 238, haja vista que a fls. 78 o Oficial de Justiça Avaliador certificou que deixou de penhorar bens dos executados em razão de não tê-los localizados. Indique a exequente, querendo, os bens dos executados passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005473-35.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES)

Vistos. Solicite-se, por e-mail, informação ao Juízo Deprecado do andamento da carta precatória expedida. Dilig.

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos. Solicite-se, por e-mail, informação ao Juízo Deprecado do andamento da carta precatória expedida. Dilig.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 110 (deixou de penhorar o veículo indicado pela exequente). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008425-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 69. Proceda a Secretaria a retirada das restrições anotadas às fls. 41/44, via sistema RENAJUD. Tendo em vista que o executado intimado à fl. 50 para manifestar sobre o arresto via sistema BACENJUD não o fez até a presente data, proceda a Secretaria a transferência dos valores para a agência da Caixa Econômica Federal local a disposição destes autos. Após a transferência, defiro a expedição de ofício para agência da CEF autorizando o gerente a efetuar o levantamento dos valores penhorados e, em ato contínuo utiliza-os para amortizar a dívida do contrato de crédito consignado caixa nº. 210255110001545808. Int. e Dilig.

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os executados juntarem procurações. Ante ao requerimento dos executados de fl. 53, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Vistos. Indefero, por ora, o requerido pela exequente à fl. 74. Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2017, às 10:00 horas nos autos dos embargos à execução PJe nº. 5000564-88.2017.403.6106.Int.

0001860-36.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos. Ante a manifestação da exequente de fl. 70, indefiro o pedido dos executados de fls. 55/62, haja vista não se tratar de verba salarial dos executados e nem benefício previdenciário. Proceda a Secretária a transferência dos valores arrestados às fls. 51/53 para a agência da Caixa Econômica Federal - 3970 a disposição destes autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação somente do veículo IMP/RENAULT TRAFIC FCC, placa DLS 6711, haja vista que os outros dois já foram penhorados - fl. 28.Int.

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 50 (deixou de citar e intimar O EXECUTADO). Deverá a exequente comprovar a distribuição da carta precatória na subseção de São Paulo - expedida a fl. 41. CARTA PRECATÓRIA 259/2017. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELLIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Indefero o requerido pela autora à fl. 882, haja vista que à fl. 875 já decidi que cabe a autora a guarda e manutenção dos bens retirados da área da reintegração de posse pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO BARROS MESQUITA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

O acusado Mauro Barros Mesquita apresentou resposta à acusação (fls. 227/232) na qual, primeiramente, requer a concessão de gratuidade de justiça; e, no mérito, pugna pela absolvição sumária, ante a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Ab initio, não há que falar na aplicação do princípio da insignificância, pois que os autos dão conta que o acusado já foi autuado pela Secretária da Receita Federal em outra abordagem (fls. 23 do CD juntado às fls. 07 na Representação Criminal), sendo que em tais casos as turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada: HC 97.007/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.5.2010 e HC 112.597/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2012. Por outro lado, observo na denúncia de fls. 14/v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos da Representação Criminal. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 15h30min, para audiência de interrogatório do acusado a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Por fim, examinarei na sentença o requerimento de gratuidade de justiça, quando, então, poderei avaliar melhor sobre hipossuficiência econômica do acusado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.FLS.234/VERSO: CERTIFICO E DOU FÉ TER expedido e encaminhado a carta precatória 473/2017 e encaminhada à Goiânia/GO para audiência de videoconferência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*. * * N*

Expediente Nº 10899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)

OFÍCIO Nº 1.091/2017 - À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OFÍCIO Nº 1.092/2017 - AO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0004051-39.2017.4.03.0000/SPAÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SEBASTIÃO VALDRICH SILVA Converte o julgamento em diligência. Fls. 267/269 e 275: Considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança Criminal nº 0004051-39.2017.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou a multa por abandono de causa, até o julgamento final daquele feito, intime-se o Dr. Guilherme Alexandre Ferreira, por publicação no Diário Oficial, para que forneça seus dados bancários (agência e conta), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja efetuada a restituição do valor bloqueado a título de multa. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, com urgência, do valor total depositado na conta 3970-005-86.401.666-6 (fl. 277), para a conta indicada pelo Dr. Guilherme Alexandre Ferreira (CPF nº 070.513.709-01). Oficie-se, ainda, ao relator do Mandado de Segurança Criminal nº 0004051-39.2017.4.03.0000/SP, encaminhando cópia do presente despacho. Cópias do presente despacho servirão como ofício. Após, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10900

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

0007201-77.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-53.2016.403.6106) CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da descida do Agravo de Instrumento nº 0002992-16.2017.4.03.0000, com trânsito em julgado da decisão que não conheceu o recurso. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do referido agravo de instrumento (fls. 02/08 e 20/26), devendo a Secretária encaminhar o conteúdo remanescente daqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Determino, ainda, seja a presente exceção desampensada dos autos da Ação Penal nº 0003730-53.2016.403.6106 e, posteriormente, remetida ao arquivo, com as cautelas necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10901

PROCEDIMENTO COMUM

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca da SIMULAÇÃO dos cálculos apresentada pelo INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, nos termos da decisão de fl. 134.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da decisão no agravo de instrumento que não deferiu efeito suspensivo, e tendo em vista a ausência do recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104, ANA MARIA CASTELI - SP107806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural de 23.12.1980 a 01.09.1983 e reconhecimento de atividade especial visando a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do período que venha ser reconhecido como especial em comum.

Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados na empresa Volkswagen de 02.09.1985 a 02.02.2009.

Trouxe o autor cópia do PPP completo de sua empregadora.

Contesta o INSS, todo o período rural, e argumenta que o autor não comprova a exposição permanente ao ruído e que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes nocivos, alega prescrição e requer o depoimento pessoal do autor.

Em réplica, o autor informa que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial nos períodos de 02.09.85 a 03.12.98, requer a produção de provas.

Tendo em vista que o INSS não reconhece o período rural será necessária a produção de prova oral, assim, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).

Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE LUZZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0000416-90.2017.403.6324, vez que foi extinta sem resolução de mérito.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais do período de 19.08.86 a 22.01.97, como tratorista, na empresa CFM, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais, porém o PPP não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30(trinta)** dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à empregadora do autor para solicitar o LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SAMBINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária pela qual busca o autor a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em que atribui o valor dado da causa de R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais), o qual, sem nenhuma sombra de dúvida, é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos, e daí reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processamento do feito, uma vez que o protocolo da petição inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012).

Determino, assim, a redistribuição àquela Vara Especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001467-26.2017.4.03.6106, vez que os contratos são diversos.

Expeça-se Mandado, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para **CITAÇÃO** do(s) executado(s).

No prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 26.887,05, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.836,12, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 75.738,18
CUSTAS		R\$ 378,69
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.786,91
30% DA DÍVIDA		R\$ 22.721,45
TOTAL PARA DEP.		R\$ 26.887,05
PARCELAS	6	R\$ 8.836,12

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES

DESPACHO

Expeça-se Mandado, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para **CITAÇÃO** do(s) executado(s).

No prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.348,18, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.029,92, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.
--

VALOR DA DÍVIDA		R\$ 51.685,01
CUSTAS		R\$ 258,43
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.584,25
30% DA DÍVIDA		R\$ 15.505,50
TOTAL PARA DEP.		R\$ 18.348,18
PARCELAS	6	R\$ 6.029,92

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001472-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EMBARGANTE: FRANK BIANCHI
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250
 ASSISTENTE: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pelo impetrante, que, em princípio, é incompatível com o benefício, especialmente pelo valor insignificante das custas processuais (R\$ 10,64).

Faculto a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Ademais foi juntado apenas as declarações de IRPF de mais de 02 (dois) anos atrás.

Assim, recolha o impetrante as custas processuais devidas, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal.

Considerando que há documentos que contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Junte o impetrante documentos hábeis comprovando que faz parte do quadro de servidores do IBGE, bem como de que cargo é ocupante.

O impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do IBGE, cujo domicílio, como é sabido, está localizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, o que afastaria, de início, a competência deste Juízo para apreciar o feito.

Por tal motivo, deverá o impetrante promover emenda da petição inicial, apontando a autoridade coatora correta, ou seja, a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado contra a qual se insurge o impetrante.

Deverá também esclarecer os itens "a" e "b" contidos no pedido final da petição inicial, uma vez que não há nexo com o contido no bojo da mesma, além de que tais pedidos não condizem com a ação de mandado de segurança que é um instrumento voltado apenas àqueles com poder de fazer ou desfazer atos dentro da administração pública.

Prazo para regularização: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora (ID's 3412969 e 3413491), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a pessoa jurídica interessada (INSS) para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Considerando que a realização do interrogatório dos réus Felipe, Antônio, Juliano e José Augusto implica na necessidade de desmembramento do feito, uma vez que o corréu Magno da Silva Calcagno apresentou defesa preliminar apenas neste momento processual e, considerando que ao ver deste Juízo o desmembramento seria inconveniente para a instrução criminal, determino o cancelamento da audiência de interrogatório dos réus. Posto isso, restou prejudicado o pedido de redesignação da referida audiência, formulado pelo réu Felipe Salles de Oliveira (fs. 1070/1071). Proceda-se às devidas intimações. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelo réu Magno da Silva Calcagno em sede de defesa preliminar (fs. 1075/1102).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIEGE SILVA DE FARIAS, JANIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEGE SILVA DE FARIAS - SC45611
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado inicialmente perante o juízo estadual, Comarca de Jacareí, na qual os impetrantes, em causa própria, requerem que seja determinado à autoridade coatora que "receba e protocolize em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária."

Indeferida a liminar e concedido o prazo de 15 (quinze) dias aos impetrantes para emendarem a inicial a fim de justificarem o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, comprovarem a alegada hipossuficiência (fls. 103/105 do documento gerado em PDF).

Interposto agravo de instrumento contra referido *decisum*, este foi conhecido em parte e, na parte conhecida, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 112/114 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Os impetrantes não cumpriram o comando judicial. Não obstante instados a emendar a inicial para justificar o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito quedaram-se inertes. Tampouco houve a concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF3.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os impetrantes a arcarem com as custas processuais. A execução fica suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM

0403376-70.1996.403.6103 (96.0403376-0) - HELSON DE SOUZA ALVES X SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 471/477, decisão do E. TRF-3 às fls. 517/520, com trânsito em julgado em 20/08/2012 (fl. 521). A CEF foi intimada para cumprir o julgado (fl. 522). Informou ser necessária a apresentação, pela parte autora, das declarações de evolução salarial e dos holerites (fl. 524). A parte autora foi intimada (fl. 525-verso), contudo não se manifestou (fl. 526). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 527). A CEF requereu a complementação da documentação já solicitada para possibilitar a implantação da sentença. Requereu ainda, caso a exequente permaneça inerte, a autorização para tomar as providências decorrentes de sua inadimplência (fl. 528/529). É a síntese do necessário. Decido. 1. Tendo em vista que a CEF apresentou um novo rol de documentos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos a fim de possibilitar a execução do julgado, sob pena de falta de interesse de agir superveniente. 2. Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF para dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. 3. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo. 5. Quanto às providências decorrentes da inadimplência do autor, verifiquem-se que não estão abarcadas pelo título executivo proferido neste feito. Deste modo, o pedido da CEF é estranho ao objeto tutelado neste processo, portanto este Juízo nada tem a decidir.

0007896-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-83.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002077-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-16.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME/SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005413-42.2013.403.6103 - CRISTOVAM AVELINO FONSECA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 75/78: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do quanto requerido pela CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0007219-83.2011.403.6103 - M.DA SILVEIRA JOAO ME/SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 118: (...) intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400448-15.1997.403.6103 (97.0400448-6) - MILTON MARCONDES FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MILTON MARCONDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos. 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0403654-37.1997.403.6103 (97.0403654-0) - ANGELA MARIA DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA X FRANCISCO NAKAGAWA X JOSE LUCIO LEITE JANUZELLI X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X JOSE ROBERRO DIAS X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X WALDIR HIROSHI MIYADA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X ANGELA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO LEITE JANUZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR HIROSHI MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 549/552: Determino seja dado cumprimento pela Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista ao coautor Paulo Roberto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOX X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP283805 - REBECA MARIA COELHO SPONDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X GILBERTO CARLOS SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 2. Intime-se a parte autora/executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, autorizo a conversão em favor do exequente. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3, às fls. 718/719, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 511/558 e 562/650. 1.1. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 1.2. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 486/530: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela CEF. 3. Caso contrário, aponte as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0001051-80.2002.403.6103 (2002.61.03.001051-0) - HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA(SPI05371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA

Fls. 356/359: Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja novos requerimentos, suspendo a execução nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, e poderão ser desarquivados nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. O prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, e seu curso retornará após ultrapassado o lapso temporal retro, independentemente de decisão proferida por este Juízo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SPI32430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS E SPI33484 - ALDAIZA TERESINHA MORAIS TANAJURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ALTEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 455/477: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo silente ou, na hipótese de concordância com o demonstrativo apresentado, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso haja discordância, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Neste caso, abra-se vista ao contador judicial para que efetue a conta conforme o julgado transitado em julgado. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Se houver discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. 6. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE - SPI90994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual os autores Vilma Maria Santos Bustamante, José Maurício Bustamante, José Mendoza Mendez, Matias Martínez Gonzalez e Danilo Menezes Mendez requerem provimento judicial que condene a parte ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes da aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo em janeiro/89 nas cadernetas de poupança. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, em relação a Matias Martínez Gonzalez (fls. 30/31). Sentença proferida às fls. 63/66, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à Vilma Maria Santos Bustamante e procedente para os autores José Maurício Bustamante, José Mendoza Mendez e Danilo Menezes Mendez. Trânsito em julgado em 01/06/2009 (fl. 88). A CEF efetuou o depósito dos valores que entendia serem devidos e apresentou os extratos (fls. 70/87). Foi expedido alvará de levantamento (fls. 92/93) e informado o pagamento (fls. 102/105). Os autores informaram que o valor depositado estava aquém do devido e apresentaram um demonstrativo com as diferenças que entendiam devidas (fls. 96/101). Intimada para efetuar o pagamento (fl. 118 e 120), a CEF interps embargos de declaração (fls. 122/124). Decisão às fls. 126/127. A CEF realizou um novo depósito (fls. 132/133). Em razão da renúncia do advogado Luiz Henrique Nacamura Franceschini (OAB/SP 190.994) ao mandato outorgado por José Mendoza Mendez e Danilo Menezes Mendez (fls. 137/142), estes foram intimados pessoalmente para regularizar sua representação processual (fls. 156 e 160). Danilo Menezes Mendez constituiu procurador José Cláudio Costa (OAB/SP 39.442) e Nilton Bonafé (OAB/SP 58.635) (fl. 158). Foi noticiado o óbito de José Mendoza Mendez e requerida a habilitação de Rita Maria Conceição de Menezes Mendez, inventariante do espólio. Na mesma oportunidade requereu-se a complementação dos valores depositados (fls. 164/168). A habilitação foi deferida e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 169). Parecer da Contadoria às fls. 176/181. A CEF apresentou os esclarecimentos requeridos pelo Contador (fl. 188). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico que os autores José Mendoza Mendez e Danilo Menezes Mendez estão representados pelos advogados José Cláudio Costa (OAB/SP 39.442) e Nilton Bonafé (OAB/SP 58.635) enquanto que, José Maurício Bustamante por Luiz Henrique Nacamura Franceschini (OAB/SP 190.994), que não consta no Sistema Processual. Determino, portanto, a sua inclusão. 2. Em razão do disposto no item 1, dê-se vista ao coautor José Maurício Bustamante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 176/181, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 188, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que para que efetue a conta conforme o julgado e deduza os valores já depositados, conforme as guias de fls. 71/72 e 132/133. 4. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SPI175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SPI181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO COSTA DA SILVA

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 223: (...) intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

0008511-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008511-8) - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última manifestação (fl. 214), determino seja dado cumprimento pela Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC2. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

0006100-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006100-3) - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARLETE MARIA DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 70/75, reformada pelo E. TRF-3 às fls. 84/87, com trânsito em julgado em 14/05/2013 (fl. 94). A CEF informou que a parte autora já recebeu os valores pleiteados, indicou os documentos de fls. 31/33 (fl. 98). A parte autora requereu da CEF a apresentação dos extratos do FGTS para comprovação do cumprimento do julgado (fls. 102/103). Os extratos foram apresentados (fls. 116/120). A parte autora impugnou os cálculos da CEF e apresentou nova planilha (fls. 127/133). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão conforme os documentos de fls. 117/120. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005187-37.2013.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Fls. 121/123: Determino seja dado cumprimento pela Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (fls. 107/111), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. 3. Quanto ao pedido para pagamento referente à condenação dos honorários e custas, intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Expediente Nº 3560

EXECUCAO DA PENA

0003098-02.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONI PEREIRA)

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, cópia do alvará de soltura cumprido (fl. 277vº), a fim de permitir o cálculo da detração (CP, art. 42). Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal Provisória (fl. 02). Após o retorno dos autos da contadoria, depreque-se a realização de audiência administrativa para o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência sobre o local de residência do acusado (Arujá/SP), bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0003760-63.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SPO95701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3.º, 3.º). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO SALERNO(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO)

Fls. 1025/1027: Ante as diligências negativas para intimação pessoal do sentenciado Ferdinando Salerno, intime-se a defesa constituída (fls. 1003/1004) a informar seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço atualizado, intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória. Na eventualidade de decorrer in albis o prazo concedido à defesa ou de restar negativa eventual nova diligência, expeça-se edital, conforme determinado no item 1, b, do despacho de fl. 999. Com a juntada da certidão de intimação do réu ou certificado o decurso do prazo do edital, determine o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICK DIAS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP24420
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que autorize a matrícula do Autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Soldados de 1ª Classe (S1) se realizado com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo. Pretende o autor, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou que ele não cumpriu o disposto na letra "Q", do subitem 2.8.3.1, da ICA 39-22.

O autor aduz, em síntese, que é Soldado de Segunda Classe e que foi cogitado para participar do Curso de Especialização de Soldados (CESD) de 2017, o que, inclusive, foi publicado com erro no Boletim Interno Ostensivo nº164, de 13 de setembro de 2017, que fez menção ao Curso de Formação de Cabos no ano de 2017.

Relata que, embora tenha cumprido todos os requisitos exigidos no processo seletivo, entregando todos os documentos solicitados na ICA 39-22/2016, a autoridade administrativa considerou que ele não apresentou, dentro do cronograma legal do concurso, o resultado "APTO" no último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF.

Esclarece que a fundamentação administrativa para indeferir a sua matrícula na CESD foi o resultado do 1º TACF, no qual foi avaliado "APTO COM RESTRIÇÃO" e que interpôs recurso contra a decisão administrativa em questão, oportunidade em que apresentou o resultado "APTO" obtido no 2º TACF realizado, o que foi rejeitado, sendo mantido o indeferimento da matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017, já iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a sua permanência no quadro de Soldados de Primeira Classe, se realizado o Curso com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante o fato de que o Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017 já foi iniciado em 13/11/2017 (com duração até 15/12/2017, segundo relatado nos autos e verificado em documento constante de processo de objeto idêntico sujeito à apreciação deste Juízo), reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter inicial. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside no fato de que o Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017, regulado pela ICA 39-22/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Soldados), aprovada pela Portaria nº 801/GC3, de 4 de julho de 2016, já teve início e segue em realização até 15/12/2017, o que é suficiente, a meu ver, para caracterizar o *periculum in mora* no caso concreto.

Digo isso porque, segundo relatado na inicial, o autor não obteve o resultado "APTO" no TACF cuja cópia, em cumprimento do disposto na letra "Q", do subitem 2.8.3.1, da ICA 39-22, deveria ter apresentado à Comissão de Seleção dentro do cronograma do concurso, ou seja, dentro de quinze dias da data da publicação da cogitação para participação do curso (ocorrida em 24/08/2017 – fl.52), tendo ele, em sede de recurso administrativo, apresentado o resultado "APTO" obtido no 2º TACF, realizado posteriormente, em 15/09/2017, o qual foi publicado em 10/10/2017.

No entanto, como já dito, nesta fase processual de cognição superficial, o aprofundamento em tais questões se mostra temerário, mormente à mingua da presença da versão da requerida para os fatos narrados na petição inicial.

Diante disso, considerando estar demonstrado que o autor, no 2º TACF, obteve o grau de suficiência "A" (fl.47) - que ele esclarece significar "APTO" - e que, com base nele, ofereceu o recurso administrativo que foi denegado, tenho isso por suficiente para, neste momento, revelar a plausibilidade do direito invocado, havendo de ser deferida a tutela de urgência requerida, sob pena de perda do objeto da ação, já que se a parte autora não conseguir ingressar imediatamente no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017, por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão e na presente ação. Sim, acaso indeferida a medida de urgência ora requerida e, posteriormente, em se verificando ser caso de reconhecimento do direito da parte autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não se terá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Tal fato, todavia, não significa antecipação de juízo de mérito quanto ao pedido inicial, havendo esta magistrada, após ser instalado o contraditório e aberta a fase de instrução probatória, melhor averiguar as questões referentes às datas de publicação dos atos praticados pela autoridade administrativa, dos prazos previstos no Edital e da exatidão do documento que deveria ser apresentado para viabilizar a regular matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência dele no quadro de Soldados de Primeira Classe, se realizado com aproveitamento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSIAS DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que autorize a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Cabos se realizado com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo. Pretende o autor, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou que ele não cumpriu o disposto na letra "Q", do subitem 2.8.3.1, da ICA 39-22.

O autor aduz, em síntese, que é S2 SSG e que, através de publicação do Boletim Interno Ostensivo nº148, de 28 de agosto de 2017, foi cogitado para realização do Curso de Formação de Cabos no ano de 2017, nos termos da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Relata que a autoridade administrativa considerou que ele não apresentou, dentro do cronograma legal do concurso, o resultado "APTO" no último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF, decisão esta contra a qual ofereceu recurso administrativo, oportunidade em que apresentou o resultado "APTO" obtido no 2º TACF realizado, o que foi rejeitado, sendo mantido o indeferimento da matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a sua matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, já iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a sua permanência no quadro de Cabos, se realizado o Curso com aproveitamento, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste processo.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante o fato de que o Curso de Formação de Cabos 2017 já foi iniciado em 13/11/2017 (com duração até 15/12/2017, segundo o documento de fl.251), reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter inicial. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside no fato de que o Curso de Formação de Cabos 2017, regulado pela ICA 39 - 20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), aprovada pela Portaria nº 782/CG3, de 22 de junho de 2016, **já teve início e segue em realização até 15/12/2017**, o que é suficiente, a meu ver, para caracterizar o *periculum in mora* no caso concreto.

Digo isso porque, segundo relatado na inicial, o autor não teria obtido o resultado "APTO" no TACF cuja cópia, em cumprimento do disposto na letra "Q", do subitem 2.8.3.1, da ICA 39-22, deveria ter sido apresentada à Comissão de Seleção dentro do cronograma do concurso, ou seja, até 01/09/2017 (segundo o documento de fl.250), tendo o autor, em sede de recurso administrativo, apresentado o resultado "APTO" obtido no 2º TACF, que, no entanto, foi realizado posteriormente àquela data (em outubro de 2017, segundo o documento de fl.345).

No entanto, como já dito, nesta fase processual de cognição superficial, o aprofundamento em tais questões se mostra temerário, mormente à míngua da presença da versão da requerida para os fatos narrados na petição inicial.

Diante disso, considerando estar demonstrado que o autor, no 2º TACF, obteve o grau de suficiência "A" (fls.437/438) - que ele esclarece significar "APTO" - e que, com base nele, ofereceu o recurso administrativo que foi denegado, tenho isso por suficiente para, neste momento, revelar a plausibilidade do direito invocado, havendo de ser deferida a tutela de urgência requerida, sob pena de perda do objeto da ação, já que se a parte autora não conseguir ingressar imediatamente no Curso de Formação de Cabos 2017, por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão e na presente ação. Sim, acaso indeferida a medida de urgência requerida e, posteriormente, em se verificando ser caso de reconhecimento do direito da parte autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não se terá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Tal fato, todavia, não significa antecipação de juízo de mérito quanto ao pedido inicial, havendo esta magistrada, após ser instalado o contraditório e aberta a fase de instrução probatória, melhor averiguar as questões referentes às datas de publicação dos atos praticados pela autoridade administrativa, dos prazos previstos no Edital e da exatidão do documento que deveria ser apresentado para viabilizar a regular matrícula no curso de formação de Cabos de 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência dele no quadro de Cabos, se realizado com aproveitamento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I da Resolução Normativa nº89/2005 da mediante autorização para realização do depósito judicial da referida taxa, afastando-se, para tanto, a aplicação da Resolução Normativa nº351/2014. Ao final, pretende a restituição do indébito.

Allega a requerente que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a requerida, em razão do exercício do poder de polícia, exige das operadoras em questão a Taxa de Saúde Suplementar.

Esclarece, em síntese, que, ao ser criada a referida Taxa, a Lei nº9.961/2000 utilizou, no tocante à respectiva base de cálculo, determinou que levaria em conta o "número médio de usuários", expressão genérica que não permitia quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência do referido tributo.

Em razão disso, foi editada a RDC nº10 (e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº07/2002 e 89/2005), ajustando o critério quantitativo em referência, considerando, para tanto, que a Taxa de Saúde Suplementar seria "calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento (...)".

Sustenta a autora que a fixação da base de cálculo por instrumento normativo diverso da lei (no caso, a RDC nº20/2000, posteriormente revogada pelas Resoluções Normativas nº07/2002 e 89/2005) fere o princípio da legalidade estrita, violando o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, insurge-se a autora contra a Taxa de Saúde Suplementar exigida pela requerida, ao argumento de que a respectiva cobrança é ilegal porquanto embora tenha sido criada por lei (nº9.961/00), teve a sua base de cálculo fixada por meio de instrumento normativo diverso (RDC nº10/2000, posteriormente revogada pelas Resoluções Normativas nº07/2002 e 89/2005), em afronta ao princípio da legalidade estrita.

Diante disso, ao argumento da existência de entendimento consolidado na jurisprudência, sustenta a verossimilhança do direito alegado e requer, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança da referida taxa, autorização para realização do depósito judicial dos valores vencidos, afastando-se, para tanto, a aplicação da Resolução Normativa nº351/2014 (notadamente quanto à restrição de, no caso de depósitos judiciais, não poderem ser considerados os descontos previstos na legislação vigente).

A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1.928/1999, posteriormente reeditada e, ao final, convertida na Lei nº 9.961/2000, tendo como fato gerador o poder de polícia atribuído à Agência Nacional de Saúde Suplementar (conforme os artigos 145, inciso II da CF/88 e 77 e 78 do Código Tributário Nacional), autarquia criada sob regime especial e vinculada ao Ministério da Saúde.

A problemática em torno da citada taxa de polícia reside na fixação da respectiva **base de cálculo** (aspecto quantitativo da exação).

Inicialmente, quando da instituição da Taxa de Saúde Suplementar devida por plano de assistência à saúde, o artigo 20, inciso I da Lei nº9.961/2000, no tocante à base de cálculo, utilizou-se de parâmetro genérico obstativo da correta apuração do valor devido, qual seja, a inclusão da expressão "**número médio de usuários de cada plano privado (...)**". Confira-se a redação do dispositivo de lei em comento:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo **número médio de usuários** de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

À vista do embaraço gerado pela expressão genérica "número médio de usuários", com a finalidade de regulamentar o recolhimento da taxa de polícia em apreço, foi editada a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANS) nº 10, de 03/03/2000, cujo artigo 3º estabeleceu:

Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

A referida resolução foi alterada pela Resolução Normativa ANS nº 07/2002, posteriormente revogada pela Resolução Normativa ANS nº 89/2005, tratando da questão nos seguintes termos:

Art. 6º - A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º - A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º - Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º - No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas

Da leitura da legislação acima transcrita percebe-se, claramente, que apenas a partir da edição da RDC nº10/2000 é que restou definido o aspecto quantitativo da exação, possibilitando a mensuração matemática da sua respectiva base de cálculo.

Ocorre que, consoante determinado pelo artigo 97, inciso IV do CTN, em regra, somente a lei pode definir os elementos essenciais de um tributo, entre os quais, a sua base de cálculo (decorrência do princípio da estrita legalidade tributária estatuído pelo artigo 150, inciso I da CF/88).

Com efeito, regulamento ou qualquer outra espécie normativa que não seja a lei, notadamente em matéria tributária, pode apenas, diante de conceitos vagos, explicitar uma das interpretações razoáveis que a norma em que tais conceitos estejam encartados pode ensejar. Não pode, todavia, criar nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária.

Na hipótese em exame, tem-se que a Resolução RDC nº10/00, em seu artigo 3º, extrapolou a sua função regulamentar, violando o princípio da estrita legalidade tributária, o que torna forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei nº9.961/2000.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

AgInt no REsp 1276788 / RS – Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA – STJ – Primeira Turma - DJe 30/03/2017

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1434606 / PB – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) – STJ – Segunda Turma - DJe 30/09/2014

Nessa mesma linha, tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº 7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - **O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.** - Apelação desprovida.

AC 00075688420144036102 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. "Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00122421020164030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

Diante disso, verifico presentes a verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (consistente na possibilidade de atuação da autora, com posterior inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União e no CADIN, acaso não recolhida a taxa no tempo e modo previstos pela ANS), **o que autoriza a suspensão da exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar com base no artigo 151, inciso V do CTN.**

À vista disso, entendo ser despicienda a apreciação da tutela de urgência sob a luz do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, que prevê, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito do montante integral do tributo devido.

De todo modo, não se pode ignorar que a autora está a postular autorização deste Juízo para efetuar o **depósito judicial** de valores referentes à taxa em discussão.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, ficando ao arbítrio da interessada promover o depósito das parcelas vincendas da exação, até decisão final transitada em julgado a ser proferida neste processo. Acaso opte por fazê-lo (a despeito da presença de outra causa de suspensão da exigibilidade da taxa em questão), disponho que os valores a serem custodiados em Juízo haverão de ser calculados por sua conta e risco, sem nenhuma ingerência ou fiscalização por parte deste Juízo, o qual apenas intervirá, ao final, declarando o destino que tais valores haverão de ter (se retornarão à autora ou se serão vertidos à ANS).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade Taxa de Saúde Suplementar por plano de saúde instituída pela Lei nº9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I da Resolução Normativa nº89/2005.

Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com núcleo na Av. Bela Cintra, nº 986, 9º andar – Edifício Rachid Saliba – Bairro Jardim Paulista – São Paulo – CEP: 01415-000, para ciência e cabal cumprimento.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

1) A comprovação de que a pessoa que outorgou poderes ao(s) advogado(s) subscritor(res) da inicial detém poderes para tanto;

2) A retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido e recolhendo a diferença nas custas judiciais, uma vez que, conforme disposto no item IV de fl.75 da inicial, busca-se, ao final, a restituição de indébito no valor de R\$399.282,40 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Após o cumprimento integral da determinação supra, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE JOAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia **13 de dezembro de 2017, às 14h**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTEI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a analisar os pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) sob os nºs 31437.46605.280616.1.2.15-2980-06.2011, 03071.25138.290616.1.4.14-9134-06.2011, 12886.73327.280616.1.2.15-2051-07.2011, 17946.62591.280616.1.2.15-9966-08.2011, 13158.06743.280616.1.2.15-9145-09.2011, 00604.69948.280616.1.2.15-5413-10.2011, 13794.49416.080916.1.2.15-4051-11.2011, 19789.69046.280616.1.2.15-4052-12.2011, 10668.80026.280616.1.2.15-5254-01.2012, 33465.06770.280616.1.2.15-8125-02.2012, 15969.94477.280616.1.2.15-1642- 03.2012, 27185.36799.290616.1.2.15-5880-05.2012, 32223.64229.290616.1.4.14-0989-08.2012, 13744.16230.300616.1.2.15-3793-11.2012, 34713.82618.300616.1.2.15-0994-12.2012, 28145.19574.300616.1.2.15-1125-01.2013, 34098.00605.300616.1.2.15-9709- 02.2013, 05241.86681.300616.1.2.15-4062-03.2013, 39655.12783.300616.1.2.15-2482- 04.2013, 05799.08633.300616.1.2.15-0205-05.2013, 11807.29771.300616.1.2.15-9805- 06.2013, 37862.57780.300616.1.2.15-2501-07.2013, 30232.67284.300616.1.2.15-1797- 08.2013, 37185.53449.300616.1.2.15-0969-09.2013, 36072.46426.300616.1.2.15-9220- 10.2013, 38451.36386.300616.1.2.15-6812-11.2013, 41189.05078.300616.1.2.15-9790- 12.2013, 25358.67216.300616.1.2.15-0763-03.2014, 09198.72304.300616.1.2.15-5005- 04.2014, 30878.61854.300616.1.2.15-9144-06.2014, 15233.92720.300616.1.2.15-3836- 08.2014 e 34122.26037.300616.1.2.15-1623-09.2014, ao argumento de já ter se esgotado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para que fosse proferida decisão pela autoridade administrativa.

À fl.288 foi proferido despacho por este Juízo determinando que a impetrante emendasse a petição inicial para especificar quais os pedidos de restituição/compensação estariam pendentes de análise pela autoridade fiscal e determinou a retirada da anotação “Segredo de Justiça” aposta pela impetrante quando do registro da petição inicial.

A impetrante emendou a inicial nos termos determinados na fl.288 e postulou que o presente feito tramite sob “Segredo de Justiça” em razão dos documentos fiscais da empresa que se encontram anexados.

Autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada liminar.

No caso concreto, embora a impetrante tenha demonstrado nos autos que possui junto à autoridade impetrada vários pedidos de restituição/compensação protocolados em 2016, não cuidou trazer aos autos documento comprobatório de que cada um dos 32 (trinta e dois) pedidos de restituição/compensação formulados encontra-se sem andamento/análise junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB (via de regra, tal prova se dá por meio de extrato de andamento obtido no próprio site da RF). Sequer é possível concluir que os documentos anexados à inicial referem-se aos 32 (trinta e dois) citados PER/COMPS.

Diante disso, tenho que não houve efetiva comprovação da existência do alegado ato coator alegado. Os meros protocolos de PER/COMPS demonstrados através dos documentos apresentados com a inicial (datados de 2016) não autorizam a esta magistrada presumir que, de fato, não houve a análise dos pedidos pela autoridade impetrada (até porque é possível que tenha havido a exigência de cumprimento de diligência a cargo da impetrante).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

À vista dos fundamentos apresentados pela impetrante no item III de fl.296 dos autos (documentos fiscais da Impetrante, os quais considera como informações invioláveis protegidas pelo art.5º, X da CF), autorizo tramite o presente feito sob "Segredo de Justiça". Diligencie a Secretaria o necessário para aposição da restrição no registro do presente feito eletrônico.

Oficie-se à autoridade impetrada, com endereço na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante "que seja reconhecida a tempestiva e regular adesão da impetrante ao PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, vez que efetuou os pagamentos com sua validação e posterior desconsideração de forma injustificada, não podendo ser a impetrante responsabilizada por erro da Administração".

A impetrante aduz, em síntese, que aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) instituído pela Lei 13.496/2017, visando o parcelamento de seu débito referente a contribuições previdenciárias cujo montante é de R\$ 8.123.459,81 (oito milhões, cento e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Alega que para cumprir as determinações da lei, a título de entrada, foram geradas cinco guias GPS no valor de R\$ 80.959,92 (oitenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) cada uma, sendo três com vencimentos para 14/11/2017 e as demais com vencimento para 30/11/2017 e 30/12/2017, cujos pagamentos das quatro primeiras ocorreram em 03/11/2017.

Referidos pagamentos se deram em regime de compensação com créditos que a impetrante possui junto ao Governo Federal, oriundo de créditos do FIES (Programa de financiamento estudantil), em relação ao qual a impetrante possui disponível para recolhimento de GPS o valor de R\$7.318.175,93. Aduz que o próprio sistema informatizado estatal do FIES (SISFIES) permite tal operação onde disponibiliza o código 4141 para preenchimento da guia de recolhimento GPS (código específico referente ao PERT previdenciário), tendo havido aceitação do pagamento, constando como "SOLICITAÇÃO APROVADA".

Afirma a impetrante que, a despeito de ter constado inicialmente como "SOLICITAÇÃO APROVADA", em 21/11/2017 o sistema SISFIES alterou o status para "recusado por erro (1299)", sendo que esta nova informação sobreveio somente após o prazo limite para adesão ao PERT, o qual se encerrou em 14/11/2017. Às fls.117/118, a impetrante afirma que a urgência do seu pedido reside, ainda, no fato que não consegue obter Certidão Positiva com Efeitos Negativos, e sem a posse desse documento não consegue acesso ao seu crédito junto ao FIES, que gira em torno de R\$7.000.000,00.

Requeru, também em sede de liminar, "para que a autoridade coatora proceda a imediata emissão das guias para pagamento (três GPS, com vencimento em 14/11/2017, com autorização para pagamento, não obstante o vencimento, sendo que as demais com vencimentos para 30/11/2017 e 30/12/2017 poderão ser emitidas diretamente pela impetrante através do sítio da Receita Federal), visto que somente com a emissão das guias pela própria Receita o pagamento será reconhecido, já que caso a impetrante faça unilateralmente há o risco de novamente não haver o reconhecimento além de que o prazo para adesão já expirou, sendo certo que, como mencionado anteriormente e dada a urgência da questão a impetrante fará novo pagamento dessas guias deixando para discutir a questão da compensação em ação própria."

Com a inicial vieram documentos, além de serem recolhidas as custas respectivas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que foi acusada possível prevenção deste feito com os processos nº00004528720154036103 e nº00000021320164036103. Carreados aos autos extratos de consulta processual de tais feitos (fls.183/187 do Download de Documentos em PDF), é possível observar que os objetos de tais ações são diversos da pretensão deduzida neste mandado de segurança. Vejamos:

- Processo nº00004528720154036103: visa a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (da PGFN e DRFB), na data de 06 de fevereiro de 2015, documento necessário ao cumprimento de um dos requisitos para o registro de vagas propostas para adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC.

- Processo nº00000021320164036103: trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade fazendária a comprovar qual o crédito de titularidade da impetrante existente no SisFIES (sistema informatizado do Financiamento ao Estudante) e, sendo este maior do que o dos impostos em aberto, expeça certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Desta forma, resta afastada a prevenção apontada no termo de fls. 183/187 do Download de Documentos.

Feita esta breve consideração, passo a análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

No caso concreto, pretende a impetrante "que seja reconhecida a tempestiva e regular adesão da impetrante ao PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, vez que efetuou os pagamentos com sua validação e posterior desconsideração de forma injustificada, não podendo ser a impetrante responsabilizada por erro da Administração".

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Explico.

A despeito dos argumentos da impetrante no sentido de que precisa da sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a fim de obter CPEN, e, por conseguinte manter suas atividades, observo que no caso concreto, como informado pela própria impetrante já se encerrou o prazo para adesão em referido programa de parcelamento de débitos.

Ademais, reputo necessários esclarecimentos por parte da autoridade impetrada acerca da informação de que os recolhimentos efetuados foram recusados por "erro (1299) CÓDIGO NÃO É PERMITIDO PARA TIPO DE RECURSO 8" (fl.167 do Download de Documentos em PDF). Por tais motivos, mostra-se salutar a prévia oitiva da parte autoridade impetrada.

O pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível sua concessão em sede liminar, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante iudicium tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (valor dos débitos tributários que pretende ver incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT), sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar a complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-39.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício, desta vez endereçado a GIUSEPPE TRINCANATO, sócio administrador da TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na mencionada empresa, de 01.07.1986 e 04.01.1992) e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Adverta-se que, no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Servirá o presente despacho como ofício, a fim de privilegiar o princípio da eficiência processual.

Após, com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.06.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01.06.1988 a 31.07.1990, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 02.09.1999 a 19.02.2009, trabalhado à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, em que afirma ter sido submetido à agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei e a GLP (gás petróleo liquefeito).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 02.09.1999 a 19.02.2009, trabalhado à empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei a GLP (gás petróleo liquefeito).

Para tanto, juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, e laudos técnicos emitido por profissional da área de segurança do Trabalho, em que comprova a submissão a ruído superior ao permitido em lei apenas no período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 02.09.1999 a 19.02.2009, devendo ser reconhecido como especial. No período laborado na empresa EMBRAER, o nível de ruído registrado é inferior ao limite. Os documentos apresentados não fazem menção à exposição ao GLP, constando apenas que o autor realizava abastecimento de GLP e oxigênio em aeronaves, de modo que a exposição de forma habitual e permanente, por ora, não está comprovada.

Todavia, somados os referidos períodos como especiais, aos demais períodos de trabalho já administrativamente reconhecidos, vejo que o autor alcança, ao menos por ora, o tempo de 31 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de trabalho, insuficiente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003346-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TANI MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfatório da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o recolhimento das custas devidas.

Regularizada tal pendência, cumpra-se a decisão liminar.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não verifico fenômeno da prevenção com o processo apontado no respectivo termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº [710417](#) : dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, e voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de designação de audiência.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005390-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON ELOI VAZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumpra integralmente as determinações de fl. 72, quanto aos comprovantes atualizados dos pagamentos feitos e parcelas inadimplidas e comprovação de notificação extrajudicial. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0003952-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSYANE RENA DE FREITAS(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

Manifêste-se a CEF sobre a petição de fls. 75/79, noticiando a realização de acordo entre as partes. Int.

0001186-04.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO PONTES - ME

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2)) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

I - Ciência à parte embargada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 172/175 verso, 231/238 verso e 240, desapensando-se os autos. III - Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001157-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 71/73, 134/verso e 137, desapensando-se os autos. II - Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003901-19.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fica a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006280-30.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2016.403.6103) CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante requer a declaração de inexigibilidade do título executivo e da nulidade da execução. Requer, ainda, a condenação da embargada em litigância de má-fé. Afirma que realizou empréstimo consignado em 2014 e que ficou inadimplente com as parcelas de fevereiro, março e abril de 2015. Diz que se aposentou em janeiro de 2015 e contraiu novo empréstimo para quitar esse débito, porém agora o desconto é realizado pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos, mantendo-se o primeiro contrato nas mesmas condições. Alega que a embargada propôs execução de Contrato de Renegociação de Dívida nº 25.1634.191.0002029-20, sem ter havido qualquer renegociação entre as partes, que desconhece tal contrato com data de 30.10.2015, requerendo a realização de exame grafotécnico. Diz, ainda, que, mesmo se o contrato fosse válido, não houve a observância do devido processo legal, com a oportunidade para se defender, sem a notificação extrajudicial da embargante. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 35-36), afirmando que o contrato de renegociação decorreu do inadimplemento do contrato nº 25.1634.110.0017850-60. Alega, ainda, a desconexão de processo administrativo para a propositura da ação de execução. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificar outras provas. Em réplica, a parte embargante reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. A embargante requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 39-40). Novamente convertido em diligência, foi determinada a requisição de documentos, bem como a realização de perícia grafotécnica (fls. 42-42/verso). Laudo pericial às fls. 127-135, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Como o título executivo que ampara a execução em questão é o contrato de renegociação de dívidas e outras obrigações de nº 25163419000202920, entendendo que o âmbito de cognição possível a este Juízo, nos presentes embargos à execução, está circunscrito a tal documento. Não cabe a este Juízo, portanto, qualquer deliberação a respeito do contrato de empréstimo consignado que foi originariamente celebrado entre as partes. Nestes estritos termos, a prova pericial realizada não deixou qualquer dúvida quanto ao fato de ser inautêntica a assinatura que teria sido supostamente aposta pela embargante no referido contrato de renegociação. Ver, a respeito, o quadro resumo de fls. 135, que faz referência à folha 14 do expediente formado no âmbito da Polícia Federal, que corresponde às fls. 105 destes autos. Há, portanto, uma clara falsidade no contrato de renegociação, que evidentemente não pode servir de amparo para a execução. Apesar disso, não há elementos para presumir que a CEF tenha agido de má-fé, sendo certo que a identificação dos autores da falsidade (inclusive da eventual participação de terceiros) ainda está a depender de maiores diligências. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para desconstituir o título executivo formado nos autos principais. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para os fins previstos no artigo 40 do Código de Processo Penal. Os documentos de fls. 92-136 devem ser encaminhados em seus originais, que serão substituídos nestes autos por cópias. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.0001778-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Intime-se a exequente para que providencie a apresentação de novos cálculos, de acordo como julgado. Após, tomem-me os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos etc. Fls. 217/260: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado. Indefero os pedidos para pesquisas de bens, sendo que já foram efetuadas as pesquisas nos sistemas disponíveis neste Juízo, cabendo, agora, à CEF diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se.

0007027-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA

Vistos etc. Fls. 220: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens dos executados, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, conforme fls. 127/170, indefiro o pedido, cabendo, agora, à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se.

0003955-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C OLIVEIRA BORGES TRANSPORTES - EPP X JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Vistos etc. Fls. 128/129: Dê-se ciência aos executados. Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 120. Intimem-se.

0000021-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Vistos etc. Fls. 190/192: Petição juntada nestes autos, pois foi encaminhada equivocadamente com o número dos embargos à execução. Deverá a CEF, após a retirada dos alvarás de levantamento, apresentar novos cálculos, conforme despacho de fls. 184. Intime-se.

0000620-55.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Despacho de fls. 54: ... II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. (Ficam os Executados intimados)

0003749-68.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

Vistos etc. Fls. 35: Nos termos do art. 277 do CPC, in verbis, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. No presente caso, a DPU apenas nomeou a chamada Exceção de Pré-executividade como impugnação, portanto, intime-se a CEF para que apresente resposta ao recurso recebido como Exceção de Pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-70.2008.403.6103 (2008.61.03.0002991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEZIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Despacho de fls. 156: ... II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. (Ficam os Executados intimados)

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 173/174: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Ricardo Bergossi, OAB/SP nº 303.380; e como Executado: Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0002646-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 140/141: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Paula Darug Soler, OAB/SP nº 291.879; e como Executado: Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004110-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL SANTOS DE FIGUEREDO X LUCIANA APARECIDA VENANCIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A parte autora apresenta embargos de declaração (ID 3126131), tendo por objeto a sentença prolatada (ID 2840203).

2. **Não conheço** dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da inicial, porquanto apresentou valor da causa em desconformidade com o CPC.

3. **Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.**

4. P.R.I.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACA O AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DECISÃO

1. No que diz respeito às notícias apresentadas pelos demandados NILSON TUR TURISMO E CARGA LTDA (ID 3278330), GUILHERME DOS REIS GAZZOLA e CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE (ID 3283718), pertinentes à interposição do recurso de agravo de instrumento, **mantenho a decisão liminar proferida, observada, apenas, a mudança abaixo tratada.**

2. A liminar prolatada, destinada à indisponibilidade dos bens dos demandados, apenas deve ser retificada, como bem se manifestou o próprio MPF (ID 3560651), para ajustar o limite a ser observado no que diz respeito à indisponibilidade de bens dos demandados GUILHERME e CAIO, uma vez que os atos a eles vinculados na exordial dizem respeito tão somente ao ano de 2017 (valor de R\$ 319.596,00 empenhado no contrato emergencial de 37/2017 e o valor de R\$ 126.943,58, pertinente à prestação dos serviços pela empresa AVANTE, no ano de 2017, sem licitação – neste sentido, o item “11” da manifestação do Procurador da República – ID 3560651, p. 7), apurando-se, conforme o documento ID 3560647, um suposto enriquecimento ilícito da ordem do valor atualizado de R\$ 483.736,33.

Entendo, ao contrário da pretensão do MPF, que não se pode considerar, nesse momento, isto é, para fins da medida de indisponibilidade tratada no art. 7º da Lei n. 8.429/92, eventual pena de multa civil, uma vez que o mencionado art. 7º apenas sustenta tal medida para **assegurar o integral ressarcimento do dano, situação que não se confunde com eventual aplicação da multa civil.**

Ora, a própria decisão liminar proferida por este juízo assim tratou a questão (=considerou, como limite à indisponibilidade dos bens, o valor tido pelo MPF como dano causado – R\$ 3.989.085,30 – ID 3158737 – sem qualquer referência a multa civil), de modo que não se mostra coerente, agora, alterar os parâmetros destinados à verificação do valor-limite que deve pautar a medida de indisponibilidade.

Por tais motivos, altero a decisão liminar (ID 3158737) apenas para ajustá-la à situação envolvendo os demandados GUILHERME e CAIO. Assim, em relação a estes dois demandados, a ordem de indisponibilidade proferida deve observar o limite de **R\$ 483.736,33** (quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) no lugar de **R\$ 3.989.085,30**.

Aos demais demandados, nenhuma alteração da decisão prolatada merece revisão deste juízo.

Façam-se as devidas comunicações, de modo que a presente decisão seja cumprida.

3. Itens “1” a “4” da manifestação do MPF (ID 3560651 – p. 1): Recebo como aditamento à exordial, uma vez que se trata de evidente erro material, não causando qualquer prejuízo à perfeita compreensão dos fatos tratados na petição inicial.

4. Indefiro a pretensão apresentada pelos demandados GUILHERME, CAIO e HERCULANO (ID's 3283737 e 3497805), consubstanciadas no pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas, nos moldes da decisão liminar proferida, ao argumento, em síntese, de que seriam impenhoráveis, porque constituem verbas elencadas no art. 833, IV, do CPC.

A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo, sem dúvida, resguardar o montante necessário à sobrevivência da parte (*mens legis*), daqueles valores *destinados ao sustento do devedor e de sua família*.

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o “manto da impenhorabilidade”, quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor/da sua família, passíveis de indisponibilidade, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim e eventualmente, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete aos demandados, para que se beneficiem da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência ou de suas famílias.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelos interessados, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor tais créditos em conta a única fonte de renda dos demandados.

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do demandado/da sua família (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo os pedidos neste sentido.

Acrescento que:

- no que diz respeito ao demandado GUILHERME, o bloqueio incidiu sobre conta existente no banco Santander e no banco Bradesco (ID 3267618 – pp. 4-5), no valor total de R\$ 25.998,78.

Não juntou documentos mostrando a situação da sua conta no Bradesco; juntou documentos relativos à sua conta no Santander (ID 3306632 – pp. 1 a 11).

A movimentação da sua conta no Santander apenas demonstra que, apesar de o seu subsídio como Prefeito Municipal ser da ordem de R\$ 10.809,82, praticamente não o utiliza para suas despesas ordinárias, pois o bloqueio ali realizado alcançou o montante de R\$ 22.104,61 – mais do que o dobro da sua remuneração.

Tudo indica, pois, que o demandado pode ter outras fontes de renda, das quais tira o necessário para o seu sustento e da sua família. Assim, conforme já ressaltai, entendo que não provou que o valor bloqueado é necessário para a sua sobrevivência, situação que o retira da proteção da impenhorabilidade.

- a situação do demandado CAIO tem o mesmo destino. Ocorreu o bloqueio do valor de R\$ 930,39 das suas contas nos bancos Santander e Itaú (ID 3267618 – p. 3).

Juntou os documentos ID 3306686 - pp. 1-4: da CEF, impertinente para o esclarecimento da questão; não há documentos do Itaú e nenhuma prova da sua movimentação financeira no Banco Santander, de modo a se concluir que a quantia constrita não é imprescindível ao seu sustento e/ou da sua família.

- finalmente, a situação do demandado HERCULANO: aconteceu o bloqueio do valor de R\$ 21.875,20 depositado no Banco do Brasil (ID 3267618 – p. 1).

De uma das suas contas, foi bloqueado o montante de R\$ 17.578,83, em 25.10.2017. Dias após (26 e 30 de outubro), foram realizados dois créditos, não alcançados pelo bloqueio judicial, que totalizaram o valor de R\$ 26.256,00 (ID 3497884 – p. 1); ou seja, dada a situação, tendo o demandado, após o bloqueio realizado, disponibilizado em sua conta valor superior ao montante constrito, não entrevejo, por certo, ter-lhe a indisponibilidade causado prejuízo à sua sobrevivência ou da sua família.

Da outra conta, verificou-se bloqueio de R\$ 4.296,37 (ID 3497889 – p. 1), cuidando-se, como o próprio demandado informou, de verba de natureza indenizatória, recebida em função do mandato federal que exerce (Deputado). Da mesma forma, verifico que, após a realização da constrição, ocorreram outros depósitos nessa conta, de forma que não posso concluir seja tal valor, de natureza indenizatória, fundamental à sua sobrevivência ou da sua família ou que lhe possa causar embaraço ao exercício da sua atividade profissional.

Assim, de uma forma ou de outra, para os três demandados devo concluir da mesma forma: não existe qualquer demonstração no sentido de que os valores bloqueados constituam a única fonte de renda deles e tampouco sejam imprescindíveis à sobrevivência dos demandados ou das suas famílias, motivo pelo qual entendo que as verbas não se subsumem à impenhorabilidade (=ou não sujeitas a medidas de indisponibilidade).

5. ID 3502333 – pedido da gratuidade da justiça formulado pela demandada ADRIANA: Junte a parte interessada, em dez (10) dias, cópia das suas duas últimas declarações de IRPF, a fim de que este juízo possa analisar o pedido formulado.

6. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo destinado à notificação da parte demandada.

7. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIA CAO A VANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIRO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DECISÃO

1. No que diz respeito às notícias apresentadas pelos demandados NILSON TUR TURISMO E CARGA LTDA (ID 3278330), GUILHERME DOS REIS GAZZOLA e CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE (ID 3283718), pertinentes à interposição do recurso de agravo de instrumento, **mantenho a decisão liminar proferida, observada, apenas, a mudança abaixo tratada.**

2. A liminar prolatada, destinada à indisponibilidade dos bens dos demandados, apenas deve ser retificada, como bem se manifestou o próprio MPF (ID 3560651), para ajustar o limite a ser observado no que diz respeito à indisponibilidade de bens dos demandados GUILHERME e CAIO, uma vez que os atos a eles vinculados na exordial dizem respeito tão somente ao ano de 2017 (valor de R\$ 319.596,00 empenhado no contrato emergencial de 37/2017 e o valor de R\$ 126.943,58, pertinente à prestação dos serviços pela empresa AVANTE, no ano de 2017, sem licitação – neste sentido, o item “11” da manifestação do Procurador da República – ID 3560651, p. 7), apurando-se, conforme o documento ID 3560647, um suposto enriquecimento ilícito da ordem do valor atualizado de R\$ 483.736,33.

Entendo, ao contrário da pretensão do MPF, que não se pode considerar, nesse momento, isto é, para fins da medida de indisponibilidade tratada no art. 7º da Lei n. 8.429/92, eventual pena de multa civil, uma vez que o mencionado art. 7º apenas sustenta tal medida para **assegurar o integral ressarcimento do dano, situação que não se confunde com eventual aplicação da multa civil.**

Ora, a própria decisão liminar proferida por este juízo assim tratou a questão (=considerou, como limite à indisponibilidade dos bens, o valor tido pelo MPF como dano causado – R\$ 3.989.085,30 – ID 3158737 – sem qualquer referência a multa civil), de modo que não se mostra coerente, agora, alterar os parâmetros destinados à verificação do valor-limite que deve pautar a medida de indisponibilidade.

Por tais motivos, altero a decisão liminar (ID 3158737) apenas para ajustá-la à situação envolvendo os demandados GUILHERME e CAIO. Assim, em relação a estes dois demandados, a ordem de indisponibilidade proferida deve observar o limite de **R\$ 483.736,33** (quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) no lugar de **R\$ 3.989.085,30**.

Aos demais demandados, nenhuma alteração da decisão prolatada merece revisão deste juízo.

Façam-se as devidas comunicações, de modo que a presente decisão seja cumprida.

3. Itens “1” a “4” da manifestação do MPF (ID 3560651 – p. 1): Recebo como aditamento à exordial, uma vez que se trata de evidente erro material, não causando qualquer prejuízo à perfeita compreensão dos fatos tratados na petição inicial.

4. Indefiro a pretensão apresentada pelos demandados GUILHERME, CAIO e HERCULANO (ID's 3283737 e 3497805), consubstanciadas no pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas, nos moldes da decisão liminar proferida, ao argumento, em síntese, de que seriam impenhoráveis, porque constituem verbas elencadas no art. 833, IV, do CPC.

A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo, sem dúvida, resguardar o montante necessário à sobrevivência da parte (*mens legis*), daqueles valores *destinados ao sustento do devedor e de sua família*.

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade", quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor/da sua família, passíveis de indisponibilidade, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim e eventualmente, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete aos demandados, para que se beneficiem da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência ou de suas famílias.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelos interessados, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor tais créditos em conta a única fonte de renda dos demandados.

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do demandado/da sua família (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo os pedidos neste sentido.

Acrescento que:

- no que diz respeito ao demandado GUILHERME, o bloqueio incidiu sobre conta existente no banco Santander e no banco Bradesco (ID 3267618 – pp. 4-5), no valor total de R\$ 25.998,78.

Não juntou documentos mostrando a situação da sua conta no Bradesco; juntou documentos relativos à sua conta no Santander (ID 3306632 – pp. 1 a 11).

A movimentação da sua conta no Santander apenas demonstra que, apesar de o seu subsídio como Prefeito Municipal ser da ordem de R\$ 10.809,82, praticamente não o utiliza para suas despesas ordinárias, pois o bloqueio ali realizado alcançou o montante de R\$ 22.104,61 – mais do que o dobro da sua remuneração.

Tudo indica, pois, que o demandado pode ter outras fontes de renda, das quais tira o necessário para o seu sustento e da sua família. Assim, conforme já ressaltai, entendo que não provou que o valor bloqueado é necessário para a sua sobrevivência, situação que o retira da proteção da impenhorabilidade.

- a situação do demandado CAIO tem o mesmo destino. Ocorreu o bloqueio do valor de R\$ 930,39 das suas contas nos bancos Santander e Itaú (ID 3267618 – p. 3).

Juntou os documentos ID 3306686 - pp. 1-4: da CEF, impertinente para o esclarecimento da questão; não há documentos do Itaú e nenhuma prova da sua movimentação financeira no Banco Santander, de modo a se concluir que a quantia constrita não é imprescindível ao seu sustento e/ou da sua família.

- finalmente, a situação do demandado HERCULANO: aconteceu o bloqueio do valor de R\$ 21.875,20 depositado no Banco do Brasil (ID 3267618 – p. 1).

De uma das suas contas, foi bloqueado o montante de R\$ 17.578,83, em 25.10.2017. Dias após (26 e 30 de outubro), foram realizados dois créditos, não alcançados pelo bloqueio judicial, que totalizaram o valor de R\$ 26.256,00 (ID 3497884 – p. 1); ou seja, dada a situação, tendo o demandado, após o bloqueio realizado, disponibilizado em sua conta valor superior ao montante constrito, não entrevejo, por certo, ter-lhe a indisponibilidade causado prejuízo à sua sobrevivência ou da sua família.

Da outra conta, verificou-se bloqueio de R\$ 4.296,37 (ID 3497889 – p. 1), cuidando-se, como o próprio demandado informou, de verba de natureza indenizatória, recebida em função do mandato federal que exerce (Deputado). Da mesma forma, verifico que, após a realização da constrição, ocorreram outros depósitos nessa conta, de forma que não posso concluir seja tal valor, de natureza indenizatória, fundamental à sua sobrevivência ou da sua família ou que lhe possa causar embaraço ao exercício da sua atividade profissional.

Assim, de uma forma ou de outra, para os três demandados devo concluir da mesma forma: não existe qualquer demonstração no sentido de que os valores bloqueados constituam a única fonte de renda deles e tampouco sejam imprescindíveis à sobrevivência dos demandados ou das suas famílias, motivo pelo qual entendo que as verbas não se subsumem à impenhorabilidade (=ou não sujeitas a medidas de indisponibilidade).

5. ID 3502333 – pedido da gratuidade da justiça formulado pela demandada ADRIANA: Junte a parte interessada, em dez (10) dias, cópia das suas duas últimas declarações de IRPF, a fim de que este juízo possa analisar o pedido formulado.

6. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo destinado à notificação da parte demandada.

7. Intimem-se.

DECISÃO

1. No que diz respeito às notícias apresentadas pelos demandados NILSON TUR TURISMO E CARGA LTDA (ID 3278330), GUILHERME DOS REIS GAZZOLA e CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE (ID 3283718), pertinentes à interposição do recurso de agravo de instrumento, **mantenho a decisão liminar proferida, observada, apenas, a mudança abaixo tratada.**

2. A liminar prolatada, destinada à indisponibilidade dos bens dos demandados, apenas deve ser retificada, como bem se manifestou o próprio MPF (ID 3560651), para ajustar o limite a ser observado no que diz respeito à indisponibilidade de bens dos demandados GUILHERME e CAIO, uma vez que os atos a eles vinculados na exordial dizem respeito tão somente ao ano de 2017 (valor de R\$ 319.596,00 empenhado no contrato emergencial de 37/2017 e o valor de R\$ 126.943,58, pertinente à prestação dos serviços pela empresa AVANTE, no ano de 2017, sem licitação – neste sentido, o item “11” da manifestação do Procurador da República – ID 3560651, p. 7), apurando-se, conforme o documento ID 3560647, um suposto enriquecimento ilícito da ordem do valor atualizado de R\$ 483.736,33.

Entendo, ao contrário da pretensão do MPF, que não se pode considerar, nesse momento, isto é, para fins da medida de indisponibilidade tratada no art. 7º da Lei n. 8.429/92, eventual pena de multa civil, uma vez que o mencionado art. 7º apenas sustenta tal medida para **assegurar o integral ressarcimento do dano, situação que não se confunde com eventual aplicação da multa civil.**

Ora, a própria decisão liminar proferida por este juízo assim tratou a questão (=considerou, como limite à indisponibilidade dos bens, o valor tido pelo MPF como dano causado – R\$ 3.989.085,30 – ID 3158737 – sem qualquer referência a multa civil), de modo que não se mostra coerente, agora, alterar os parâmetros destinados à verificação do valor-limite que deve pautar a medida de indisponibilidade.

Por tais motivos, altero a decisão liminar (ID 3158737) apenas para ajustá-la à situação envolvendo os demandados GUILHERME e CAIO. Assim, em relação a estes dois demandados, a ordem de indisponibilidade proferida deve observar o limite de **R\$ 483.736,33** (quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) no lugar de **R\$ 3.989.085,30**.

Aos demais demandados, nenhuma alteração da decisão prolatada merece revisão deste juízo.

Façam-se as devidas comunicações, de modo que a presente decisão seja cumprida.

3. Itens “1” a “4” da manifestação do MPF (ID 3560651 – p. 1): Recebo como aditamento à exordial, uma vez que se trata de evidente erro material, não causando qualquer prejuízo à perfeita compreensão dos fatos tratados na petição inicial.

4. Indefero a pretensão apresentada pelos demandados GUILHERME, CAIO e HERCULANO (ID's 3283737 e 3497805), consubstanciadas no pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas, nos moldes da decisão liminar proferida, ao argumento, em síntese, de que seriam impenhoráveis, porque constituem verbas elencadas no art. 833, IV, do CPC.

A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo, sem dúvida, resguardar o montante necessário à sobrevivência da parte (*mens legis*), daqueles valores *destinados ao sustento do devedor e de sua família*.

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade", quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor/da sua família, passíveis de indisponibilidade, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim e eventualmente, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete aos demandados, para que se beneficiem da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência ou de suas famílias.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelos interessados, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor tais créditos em conta a única fonte de renda dos demandados.

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do demandado/da sua família (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo os pedidos neste sentido.

Acrescento que:

- no que diz respeito ao demandado GUILHERME, o bloqueio incidiu sobre conta existente no banco Santander e no banco Bradesco (ID 3267618 – pp. 4-5), no valor total de R\$ 25.998,78.

Não juntou documentos mostrando a situação da sua conta no Bradesco; juntou documentos relativos à sua conta no Santander (ID 3306632 – pp. 1 a 11).

A movimentação da sua conta no Santander apenas demonstra que, apesar de o seu subsídio como Prefeito Municipal ser da ordem de R\$ 10.809,82, praticamente não o utiliza para suas despesas ordinárias, pois o bloqueio ali realizado alcançou o montante de R\$ 22.104,61 – mais do que o dobro da sua remuneração.

Tudo indica, pois, que o demandado pode ter outras fontes de renda, das quais tira o necessário para o seu sustento e da sua família. Assim, conforme já ressaltei, entendo que não provou que o valor bloqueado é necessário para a sua sobrevivência, situação que o retira da proteção da impenhorabilidade.

- a situação do demandado CAIO tem o mesmo destino. Ocorreu o bloqueio do valor de R\$ 930,39 das suas contas nos bancos Santander e Itaú (ID 3267618 – p. 3).

Juntou os documentos ID 3306686 - pp. 1-4: da CEF, impertinente para o esclarecimento da questão; não há documentos do Itaú e nenhuma prova da sua movimentação financeira no Banco Santander, de modo a se concluir que a quantia constrita não é imprescindível ao seu sustento e/ou da sua família.

- finalmente, a situação do demandado HERCULANO: aconteceu o bloqueio do valor de R\$ 21.875,20 depositado no Banco do Brasil (ID 3267618 – p. 1).

De uma das suas contas, foi bloqueado o montante de R\$ 17.578,83, em 25.10.2017. Dias após (26 e 30 de outubro), foram realizados dois créditos, não alcançados pelo bloqueio judicial, que totalizaram o valor de R\$ 26.256,00 (ID 3497884 – p. 1); ou seja, dada a situação, tendo o demandado, após o bloqueio realizado, disponibilizado em sua conta valor superior ao montante constrito, não entrevejo, por certo, ter-lhe a indisponibilidade causado prejuízo à sua sobrevivência ou da sua família.

Da outra conta, verificou-se bloqueio de R\$ 4.296,37 (ID 3497889 – p. 1), cuidando-se, como o próprio demandado informou, de verba de natureza indenizatória, recebida em função do mandato federal que exerce (Deputado). Da mesma forma, verifico que, após a realização da constrição, ocorreram outros depósitos nessa conta, de forma que não posso concluir seja tal valor, de natureza indenizatória, fundamental à sua sobrevivência ou da sua família ou que lhe possa causar embaraço ao exercício da sua atividade profissional.

Assim, de uma forma ou de outra, para os três demandados devo concluir da mesma forma: não existe qualquer demonstração no sentido de que os valores bloqueados constituam a única fonte de renda deles e tampouco sejam imprescindíveis à sobrevivência dos demandados ou das suas famílias, motivo pelo qual entendo que as verbas não se subsumem à impenhorabilidade (=ou não sujeitas a medidas de indisponibilidade).

5. ID 3502333 – pedido da gratuidade da justiça formulado pela demandada ADRIANA: Junte a parte interessada, em dez (10) dias, cópia das suas duas últimas declarações de IRPF, a fim de que este juízo possa analisar o pedido formulado.

6. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo destinado à notificação da parte demandada.

7. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado neste feito, determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.

2. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito:

a) comprove o recolhimento das custas processuais;

b) regularize sua representação processual, comprovando que o signatário da petição inicial possui poderes para representá-la em juízo;

c) apresente os documentos mencionados pela petição inicial, quais sejam, Edital PND08/96/RFFSA, Contrato de Concessão e Contrato de Arrendamento de Bens da Malha Oeste, assinado em 27/02/1997.

3. Após, cumprido o quanto acima determinado, venham os autos imediatamente conclusos.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. ID n. 1374131 - Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) nesta ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito.

No mais, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Recebo a petição ID n. 1421197 como emenda à inicial.

Proceda-se à inclusão do **Serviço Social da Indústria - SESI** (R. Duque de Caxias, 494 - Mangal, Sorocaba - SP, 18040-350), **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI** (Praça Roberto Mange, 30 - Santa Rosália, Sorocaba - SP, 18090-110), **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas - SEBRAE** (Av. Gen. Carneiro, 919 - Centro, Sorocaba - SP, 18043-003), **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra** (R. Cônego Januário Barbosa, 158 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-075) e **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** (Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE – Térreo, Sala 1, Brasília/DF) no polo passivo do feito.

3. Citem-se.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado ELIELSON FERREIRA DA SILVA (fls. 115/119) e BENEDITO DE AQUINO SILVA JÚNIOR (fls. 126/130), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária. Nesse sentido, neste momento processual, entendo inviável a desclassificação do crime imputado aos acusados de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal). Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que a importação de cigarros configura crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se falar em desclassificação. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. A questão da revogação da prisão preventiva dos denunciados está sob a análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 00003790-74.2017.4.03.0000 e do HC nº 0003791-59.2017.4.03.0000, pelo que, não havendo qualquer fato novo que possa modificar a decisão do juízo federal que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não há nada que se decidir. 3. Destarte, designo o dia 11 de Dezembro de 2017, às 14 horas, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Carlos Alberto de Araújo Carvalho, Aeliton Bueno da Silva e Paulo Eduardo Ferrarini, bem como para realização do interrogatório dos acusados BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR e ELIELSON FERREIRA DA SILVA. 4. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 5. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, requisitando escolta policial para BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR e ELIELSON FERREIRA DA SILVA. 6. Tendo em vista que o denunciado Elielson Ferreira da Silva foi transferido, conforme certidão de fl. 163 depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itirapina sua citação e intimação, observando-se que o seu defensor constituído já apresentou resposta à acusação analisada na presente decisão. Cópia desta servirá como carta precatória. 7. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontram recolhidos os acusados requisitando o comparecimento deles à audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em caso de transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional, o Diretor deverá comunicar imediatamente o fato a este juízo, de preferência através de e-mail. 8. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para os acusados, caso necessário. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003747-55.2017.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2017 395/668

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADELINO SPINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718, ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP142157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 3512399.

Roberto Antonio de Oliveira ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser mantido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.083.511-3 em seu valor original. Afirma que após intimação da autarquia para implantação do benefício revisado nos autos nº 0001408-32.2009.826.0286 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, houve alegação de erro na concessão original do benefício com redução de seu valor.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003747-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADELINO SPINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718, ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP142157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Corrijo o erro material da decisão Id 3539292 para que passe a constar corretamente o nome do impetrante: "ADELINO SPINARDI ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser mantido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.083.511-3 em seu valor original. Afirma que após intimação da autarquia para implantação do benefício revisado nos autos nº 0001408-32.2009.826.0286 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, houve alegação de erro na concessão original do benefício com redução de seu valor."

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n. 0356160000169648, 000356160000181265 e 00035616000025394, que perfaz o montante de R\$ 190.648,75 (cento e noventa mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 08.05.2017.

Juntou documentos identificados entre Id-1365644 e 1365656.

Regularmente citada (Id-2968665), a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 190.648,75 (cento e noventa mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), apurado em 08.05.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001543-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: SUPORTE GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada Id-3171642, ao argumento de que restou contraditória.

Insurge-se com relação à não condenação da requerida em custas e honorários de sucumbência, a despeito do reconhecimento da lide.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o *decisium*, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

(...)

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

(...)”

No mais, permanece a sentença de Id-3171642 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000845-66.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 3597035 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002741-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado, para que preste as informações requisitadas no ofício 897/2017, recebido conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id nº 3239684, com urgência.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelas filiais da empresa **3M DO BRASIL LTDA**, inscritas no CNPJ n. **45.985.371/0062-20** e n. **45.985.371/0063-00**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, reconhecendo-lhe o direito de reaver os valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1146/1970 - FNDE) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE.

Juntou documentos identificados entre Id-956669 e 946679.

Ao comando do despacho de Id-1042017, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1228067 e 1228085.

Decisão de Id-1297713 indeferiu a liminar pleiteada e parcialmente a petição inicial, no tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil com o SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE.

Manifestação da União de Id-1545601, requerendo o seu ingresso no feito. Requereu, outrossim, a nulidade da notificação/intimação, sua renovação e reabertura de prazo judicial, tendo em vista que a decisão de Id-1297713 não pode ser visualizada no sistema processual. Despacho de Id-1571610 determinou nova intimação da Fazenda Nacional.

A impetrante opôs embargos de declaração apontando erro material, omissão e obscuridade na decisão de Id-1297713.

Regularmente intimada, a União manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada e renovou o pedido de ingresso no feito (Id-1677756).

Decisão de Id-1675860 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos tão somente para o fim de corrigir erro material, modificando o preâmbulo da decisão embargada, que passou a contar com a redação seguinte: “**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelas filiais da pessoa jurídica 3M DO BRASIL LTDA., inscritas no CNPJ sob n. 45.985.371/0062-20 e n. 45.985.371/0063-00 em face do...**”.

Requisitadas, em documento de Id-1734153 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, eis que a matriz da empresa impetrante está localizada no município de Sumaré/SP, logo, "a jurisdição da Impetrante (matriz) não pertence a esta DRF em Sorocaba/SP". Em sede preliminar requereu, ainda, "a chamada dos terceiros assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrarem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada". No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Petição intercorrente da impetrante, acompanhada de documentos (Id-1906879, 1906892, 1906898), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Despacho de Id-1934829, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Deferiu, outrossim, a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-2107988, opinando pela denegação da segurança.

Conforme decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011914-58.2017.4.03.0000 (Id-2159586), restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

Por ocasião da edição do verbete n. 732, do STF - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 - vigia a EC n. 33/2001, assim, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Reafirmada a jurisprudência do STF no julgamento do RE 660933, em caráter de repercussão geral:

"Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933 RG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 2.2.2012, DJe de 23.2.2012)

Nesse toar, portanto, as contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação) incidem sobre a folha de salários.

Com relação às demais contribuições em questão, devem ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, como já reconhecido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EMSEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula n.º 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei n.º 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3, Segunda Turma. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 23.03.2017)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AC 3022 SP 0003022-14.2004.4.03.6109, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA; Julgamento: 21.03.2013).

Outrossim, a constitucionalidade discutida já foi reconhecida pelo STF (Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso). Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido” (DJ 27.2.2004).

Nesse mesmo julgamento, decidiu o STF que a contribuição ao SEBRAE é exigível de empresas que exercem atividade econômica, independentemente de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgrR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento”

Confira-se, ainda, decisão monocrática da relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, do c. STJ:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a seguinte ementa:

[...]

No Recurso Especial, alega a recorrente, em síntese, que: “(...) deve o acórdão recorrido ser totalmente reformado em face da indevida exigência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando a legislação anterior e posterior; pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores (fl. 422e)”.

[...] A irrisignação não merece prosperar. No que tange que à cobrança de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinada ao financiamento das atividades do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI, tem-se que a matéria foi decidida, pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais, conforme depreende-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “Controverte-se no feito acerca da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis nºs 8.029/90, 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal. A exação combatida foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SEC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

[...]”

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668/03, que alterou os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

[...]

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396266/SC, em 26-11-2003, e dos respectivos embargos de Declaração, em 14-04-2004, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no art. 149 da Constituição Federal. Ocorre que esse dispositivo constitucional foi objeto de alteração pela EC nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

[...] Resta saber se a modificação afastou o fundamento constitucional da contribuição. Tenho, com a devida vênia, que a resposta à proposição deve ser negativa. É que não diviso qualquer incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que, na linha do que ensina Paulo de Barros Carvalho, entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos. (fls. 379/381e).

[...]”

(STJ, Decisão Monocrática, Recurso Especial nº 1.522.882 – SC, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgamento: 30.04.2015, DJe: 11/05/2015)

Diante do panorama exposto, devem as contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, e incidem sobre a folha de salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SPI15089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ n. 56.360.266/0001-08, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 - SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos identificados entre Id-945889 e 945928.

Ao comando do despacho de Id-993054, apresentou emenda à inicial e documentos identificados entre Id-1239905 e 1239965.

Decisão de Id-1320981 indeferiu a liminar pleiteada.

Manifestação da União de Id-1568677, requerendo o seu ingresso no feito.

Petição intercorrente da autora acompanhada de documentos (Id-1714094, 1714096 e 1714106), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos.

Requisitadas, em documento de Id-1788244 vieram as informações do impetrado. Preliminarmente, requereu “*a chamada dos terceiros (Incrá, SENAC, SESC, SEBRAE), assim entendidas outras entidades e fundos [...] a quem tais contribuições são devidas, para integrem o polo passivo do mandamus na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, ou sucessivamente, em caso de procedência do pedido inicial, que a condenação da Fazenda Nacional seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada*”. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade das contribuições em questão.

Despacho de Id-1764404, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Deferiu, outrossim, a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou em documento de Id-2028976 pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, acerca da necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo da demanda, já foi objeto de decisão nestes autos (Id-1320981), no sentido de que “*não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos*”. Portanto, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito da demanda.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR, mas, criou a possibilidade de instituição de alíquota "ad valorem", e não a sua obrigatoriedade. Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

No que concerne às contribuições ao INCRA e ao SENAR, têm natureza jurídica e destinação diversas, logo, a instituição da contribuição ao SENAR, por meio da Lei n. 8.315/1991, não afetou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, independentemente da natureza da atividade desenvolvida pela impetrante, na medida em que se funda no princípio da solidariedade social. Assim, a contribuição ao INCRA, que guarda característica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, permanece exigível, inclusive das empresas urbanas.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica das Primeira e Segunda Turmas do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 504.123/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18.06.2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. TEMA JÁ DECIDIDO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

(...)

5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 967.177/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.12.2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 393278 / SP, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2016)

Com relação às contribuições vinculadas ao sistema "S" devidas às empresas privadas de serviço social e de formação profissional, têm fundamento exposto no artigo 149 da Constituição Federal e são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico.

Destarte, os fundamentos utilizados para espancar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR defendida pela impetrante, são aplicáveis às contribuições vinculadas ao Sistema "S", as quais foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 240 Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Nesse toar, devem as contribuições vinculadas ao denominado Sistema "S" ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, como já reconhecido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3, Segunda Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 23.03.2017)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, resta prejudicado o pedido relativo à compensação.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AC 3022 SP 0003022-14.2004.4.03.6109, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA; Julgamento: 21.03.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000899-95,2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVCOS LTDA - EPP, ROCKELINE RITA BARBOSA, EMILIA CABRAL CASANHO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em relação à coexecutada Rockeline Rita Barbosa no endereço constante da procuração Id 3397977.

Outrossim, intime-se a exequente para resposta à exceção de pré-executividade apresentada pela executada ABC Para Raios Comércio e Serviços Ltda, Id 2782101.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-11.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, DANIEL D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos de Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO nº. 25.3269.556.0000034-03, pactuado em 14/08/201.

No documento de Id-3579724 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6914

INQUERITO POLICIAL

0005432-90.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Intime-se a requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2017 às 11:20 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003468-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FOC COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA - ME, ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, FELIPE DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

FOC COM E SERV DE DISTRIBUICAO, inscrita sob o CNPJ de nº 18.771.475/0001-47, localizada na Est. João S Terra Franca, KM 20, Sta. C D Matos, São Miguel Arcanjo/SP - 18230-995;

ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, brasileiro, casado, empresário, CPF sob o nº 020.819.998-54, residente e domiciliado na Al. Chuí, 20, Alphaville Res., Santana de Parnaíba/SP - 6543-230;

FELIPE DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, empresário, CPF sob o nº 325.826.748-00, residente e domiciliado na Al. Chuí, 20, Alphaville Res., Santana de Parnaíba/SP - 6543-230.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição das Cartas Precatórias, abaixo expedidas, perante o Juízo Estadual de SÃO MIGUEL ARCANJO e SANTANA DO PARNAÍBA.**

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para SÃO MIGUEL ARCANJO e SANTANA DO PARNAÍBA

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSICA DOMINGUES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contrato de fls. 62/65 (ID 500317854), que se refere à abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior- FIES, no qual o FNDE figura apenas como agente operador do FIES.

Decorrido referido prazo, com ou sem a manifestação em tela, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial onde o autor pleiteia o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 03/11/1980 a 13/11/1982 e de 08/01/1985 a 28/06/2013(data do primeiro requerimento).

Todavia, verifica-se que tramitou junto à 4ª Vara Federal de Sorocaba o processo nº 0005169-58.2014.403.6110 onde o autor pleiteia o reconhecimento do mesmo período especial, cujos autos foram julgados extintos sem apreciação do mérito.

Assim, o caso se amolda ao previsto no art. 286, II do CPC, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao juízo para o qual foi inicialmente distribuída a primeira ação.

Em face do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos para o Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo.

A parte autora afirma que em razão de graves problemas ortopédicos, quais sejam: síndrome do manguito rotador, tendinite bicipital, síndrome de colisão do ombro e transtornos musculares, osteoartrite acromioclavicular bilateral e tendinopatia com rotura do supra-espinal bilateral, apresenta grave limitação funcional dos ombros, estando sem condições laborativas, visto que laborava como mecânico de manutenção/soldador.

Aduz que recebeu auxílio doença desde 05/02/2007 (NB: 5600448755) até a data de 17/02/2017.

Sustenta que após reavaliação pericial realizada pelo INSS teve o seu benefício cessado.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, inclusive, em tratamento médico envolvendo fisioterapia, clínica ortopédica, submetendo-se, ainda, a procedimento cirúrgico, ante a ruptura do tendão do músculo supra-espinal do ombro esquerdo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentado pelo SEDI.

O autor requer, em razão de problemas ortopédicos, com lesões no ombro esquerdo, o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 17/02/2017, pedindo, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, e por fim, a antecipação da prova pericial.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo médico pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de janeiro de 2018 às 08:30 h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e pelo autor e fáculato às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: ANTONIO FLORENTINO CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 245 (Id. 1635584) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Porto Feliz, independente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: ANTONIO FLORENTINO CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 245 (Id. 1635584) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Porto Feliz, independente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENIVALDO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-74.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela parte requerida.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, bem como considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações no feito, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo - Sorocaba/SP.

SOROCABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAURI PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão sob Id. 2230040, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016, que devidamente convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 39 anos e 1 mês e 15 dias de contribuição, motivo pelo qual foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão restou extra petita, pois reconheceu direito diverso do requerido.

Alega o embargante que, somente pretende o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015, a fim de não incidência do fator previdenciário, inexistindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição conforme reconhecido na decisão embargada.

Aduz ainda, obscuridade quanto à análise do PPP carreado aos autos, eis que não reconhecido os períodos em que não consta responsável pelos registros ambientais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimado o INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

O INSS contestou à pretensão da parte autora (Id 3189202).

O autora apresentou réplica (Id 3389310).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão parcial ao embargante.

Verifica-se que a decisão embargada não apresenta a obscuridade arguida pela autora, no que se refere à análise do PPP, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao julgamento extra petita, uma vez que a parte autora requer a concessão da aposentadoria especial ou eventualmente, "declarar e reconhecer a existência de 97 pontos (somando tempo de serviço comum e conversão do tempo especial em comum com a idade do autor na DER que era de 53 anos), reconhecendo o direito a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos moldes da Lei nº 13.183/2015, na DER, como pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais;", conforme descrito na petição sob ID nº 2135391.

Assim, altero em parte a r. decisão sob Id nº 2230040, cuja motivação passa a constar com a seguinte redação:

"(...)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015, desde a DER (08/06/2016), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em estímulo vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se parcialmente presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

- a) 14/05/1976 a 12/12/1977 e 05/02/1979 a 15/04/1981, no qual alega exposição ao agente ruído de 81,3 dB, ambos trabalhados na empresa Cambuci S/A*
- b) 12/01/1983 a 02/03/1989, no qual alega exposição ao agente ruído de 90,30 dB(A); trabalhada na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.*
- c) 20/01/2001 a 14/04/2016, no qual alega a exposição do agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, trabalhado na empresa Cefri Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda.*

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Quanto à exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, verifica-se sua previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. AÇOUQUEIRO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. É considerada especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12° centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2. (...). (TRF3 – Décima Turma – AC – Apelação Cível – 2089179/SP, 0001243-15.2013.4.03.6107, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 1 DATA 18/08/2017)

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que:

a) os PPP's de fls. 29 e 30 trazem as informações de que o autor laborou na empresa Cambuci S/A e esteve exposto a ruído com intensidade de 81,1 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/05/1976 a 12/12/1977 e de 05/02/1979 a 15/04/1981.

b) o PPP de fls. 31/34 traz a informação de que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto a ruído com intensidade de 90,3 dB. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/01/1983 a 02/03/1989.

c) o PPP de fls. 38/39 demonstra que o autor laborou na empresa Cefri Armazenagem Frigorificada e Agroindustria Ltda, no período de 20/03/2001 a 17/04/2016, exposto ao agente nocivo frio com intensidade entre -28° C e - 17°C. Contudo observo que consta responsável pelos registros ambientais somente entre 2004 e 2005 e de 2014 a 2016, motivo pelo qual somente é possível reconhecer-se a especialidade do período trabalhado entre 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2014 a 17/04/2016.

Informa a autora que o INSS já reconheceu o período de 24/07/1996 a 05/03/1997, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 115/117.

Pois bem, consideradas as informações constantes da Carteira de Trabalho, CNIS e dos PPP's apresentados aos autos, verifica-se que o autor possui 14 anos e 10 meses e um dia de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, conclui-se que os períodos de 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016 devem ser reconhecidos como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa como especial, ou seja, de 24/07/1996 a 05/03/1997, além dos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (08/06/2016), o total de 39 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo que seria insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciários, posto que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, na data do requerimento administrativo em 08/06/2016.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 14/05/1976 a 12/12/1977, 05/02/1979 a 15/04/1981, 12/01/1983 a 02/03/1989, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2014 a 17/04/2016, em favor do autor NAURI PINTO DA SILVA, filho de Ciro Pinto da Silva e Damerina Maria da Conceição, nascido aos 06/01/1963, portador do CPF 043.460.478-07 e NIT 10735796324 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor; bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.”

Dessa forma, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida, tão somente no tocante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.

Intime-se com urgência o INSS acerca da revogação da tutela anteriormente concedida.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO LEMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCELO LEME DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 28/08/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 23/06/1989 a 25/05/1993 e de 19/11/2003 a 26/08/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 28/08/2016 (NB 46/179.899.455-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas de 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/12/1998 e de 09/09/1999 a 18/11/2003.

Afirma que, se reconhecidos os demais períodos de trabalho em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fls. 12/48 (Id. 1435620/1435700).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 51/52 (Id. 1481114).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/68 (Id. 2002815) sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2188688).

O autor e o réu juntaram aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 2261394 e Id. 2269040/2269047).

Sobreveio réplica (Id. 2922674).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/08/2016, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 23/06/1989 a 25/05/1993, laborado na empresa "Metidieri – Loja de Departamentos S/A e de 19/11/2003 a 26/08/2016, laborado na "Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.", trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/06/1989 a 25/05/1993, laborado na empresa "Metidieri – Loja de Departamentos S/A e de 19/11/2003 a 26/08/2016, laborado na "Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda."

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2269047 – pág. 24) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. compreendidos entre 01/09/1993 a 01/12/1998 e de 09/09/1999 a 18/11/2003, sendo estes incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's de Id's. 12908642269047 – pág. 03/10, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- De 23/06/1989 a 25/05/1993: trabalhou na empresa Indústria Têxtil Metidieri S/A (Metidieri Loja de Departamentos S/A) como auxiliar de fiação, exposto a ruído de 101 dB;
- De 19/11/2003 a 26/08/2016: trabalhou na empresa Apex Tools Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., como operador de forno de tempera (19/11/2003 a 30/09/2006), operador de tratamento térmico (01/10/2006 a 29/02/2008), operador de proc. de produção (01/03/2008 a 31/03/2014), operador multifuncional (01/04/2014 a 31/10/2015) e preparador de máquinas (01/11/2015 a 26/08/2016) exposto aos agentes agressivos físicos ruído (93 dB – 19/11/2003 a 04/08/2004, 24/04/2006 a 20/08/2007, 91,53 dB – 05/08/2004 a 23/04/2006, 92,2 dB – 21/08/2007 a 25/02/2010, 91 dB – 26/02/2010 a 13/02/2016 e 90 dB – 14/02/2016 a 26/08/2016), além de calor e de agentes químicos.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído de 23/06/1989 a 25/05/1993, laborado na empresa "Metidieri – Loja de Departamentos S/A e de 19/11/2003 a 26/08/2016, laborado na "Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda."

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 23/06/1989 a 25/05/1993, laborado na empresa “Metidieri – Loja de Departamentos S/A e de 19/11/2003 a 26/08/2016, laborado na “Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/09/1993 a 01/12/1998 e de 09/09/1999 a 18/11/2003 - Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., perfaz 26 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 23/06/1989 a 25/05/1993, laborado na empresa “Metidieri – Loja de Departamentos S/A e de 19/11/2003 a 26/08/2016, laborado na “Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/09/1993 a 01/12/1998 e de 09/09/1999 a 18/11/2003 - Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 01 mês e 22 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MARCELO LEME DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº. 23.335.349-5 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.013.318-65, NIT 12340716316, residente e domiciliado na Rua Paschoal Boscardiol, nº 65, Fundos, Bairro Vila Albertina, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 28/08/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F.L. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos (ID 3320204).

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos (ID 3329258).

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-87.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 24/10/2017, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem para afastar a indicação dos débitos controlados nos autos dos Procedimentos administrativos 10805.001652/2002-20, código da receita 2932; 16027.720535/2017-99, código da receita 1150; e 16027.720536/2017-33, código da receita 2172.

Pleiteou, ainda, que após a exclusão dos referidos débitos tributários, fosse-lhe assegurado o ressarcimento ou a restituição do numerário recolhido aos cofres públicos, cujo direito creditório foi reconhecido pela União.

Narrou que o primeiro débito fiscal 10805.001652/2002-20, código da receita 2932, refere-se a parcelamento quitado, bem como que os demais se trata de tributos atingidos pela prescrição, eis que não houve cobrança efetuada pela Autoridade fiscalizadora.

Com a inicial, vieram os documentos ID 2402149, 2402164, 2402180, 2402195, 2402214, 2402231, 2402247, 2402262, 2402268, 2402279, 2402283, 2402293, 2402299, 2402306, 2402308, 2402321, 2402326, 2402346, 2402357, 2402366, 2402378, 2402403, 2402409, 2402413, 2402418, 2402423, 2402434, 2402437, 2402441, 2402446, 2402476, 2402478, 2402479, 2402509, 2402517, 2402523, 2402526, 2402537, 2402539, 2402543, 2402545, 2402559, 2402561, 2402575, 2402583, 2402586, 2402592, 2402597, 2402603, 2402632, 2402635, 2402773, 2402784, 2402799, 2402811, 2402820, 2402829, 2402840, 2402846, 2402862, 2402882, 2402894, 2402915, 2402935, 2402946, 2402965, 2402974, 2402993, 2402999, 2403010, 2403142 e 2403172.

Em 30/08/2017 (ID 2444688), determinou-se à Autoridade impetrada que analisasse a documentação apresentada pela impetrante e retificasse os dados, se fosse o caso, a fim de possibilitar o pretendido ressarcimento do crédito indicado na exordial.

Devidamente notificada, a impetrante apresentou informações por meio do ID 2725612, esclarecendo, em síntese, que o débito objeto do procedimento 10805.001652/2002-20 refere-se a parcelamento cuja análise e competência são da Delegacia da Receita Federal de Santo André, bem como que os dois débitos foram alcançados pela prescrição.

A União pleiteou o ingresso na demanda, os termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e art. 202 da Lei n. 11.033/2004.

A impetrante reiterou os argumentos explanados na inicial (ID 2848793).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905732) sustentando a ausência de direito líquido e certo quanto à extinção do débito objeto de parcelamento administrativo e, portanto, se poderá ser compensado de ofício ou não pelo Fisco. Entendeu que os débitos prescritos não figuram mais como passíveis de compensação de ofício, além de não existir negativa expressa ao direito de recebimento dos valores que a impetrante diz ter direito e, no tocante aos débitos parcelados/quitados pela Autoridade impetrada. Pugnou, por fim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A impetrante apresentou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado em 30/10/2017, com validade até 28/04/2018.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID 2406182, por se tratarem de objetos distintos.

A empresa impetrante PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. sustenta que os três débitos indicados na exordial - a saber, 10805.001652/2002-20, código da receita 2932, no valor de R\$ 907.099,65; 16027.720535/2017-99, código da receita 1150, no montante de R\$ 75.853,67; e 16027.720536/2017-33, código da receita 2172, no valor de R\$ 32.576,45 -, não são óbices para ressarcimento ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente pela impetrante e que referidos apontamentos já foram reconhecidos pela União como extintos.

A Autoridade impetrada apresentou informação quanto ao objeto do presente *mandamus*, nos seguintes termos:

“(…) Em relação ao primeiro débito, controlado no processo administrativo nº 10805.001652/2002-20, abre-se um parêntese para esclarecer que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba não detém a competência para análise da alegação de extinção do crédito tributário pela quitação do parcelamento, pois o contribuinte responsável pelo parcelamento é a empresa Pirelli S/A, CNPJ 61.593.232/0001-95, responsável solidária da Impetrante pelo débito, e essa empresa pertence à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Santo André (DOC 1), esta competente para análise do mencionado processo, nos termos dos incisos IX, XI do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(…)

Os documentos de ID nº 2402583, 2402586, 2402592 e 2402597, juntados pela Impetrante, ratificam que o mencionado parcelamento foi efetuado pela Pirelli S/A. Os comprovantes de recolhimento, documentos de ID nº 2402575, anexados como prova da quitação do parcelamento também estão em nome da Pirelli S/A. 9. Destarte, resta comprovado que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba não tem competência para análise da alegação de extinção do crédito tributário por quitação do parcelamento promovido pela Pirelli S/A, vez que esta empresa pertence à circunscrição de outra unidade da Receita Federal. 10. Não obstante, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SEORT/DRF/SOROCABA), responsável pelos procedimentos relativos à compensação de ofício da Impetrante, informou que o débito do processo nº 10805.001652/2002-20 encontra-se, desde 29/08/2017, na fase de negociação de parcelamento por conta da consolidação do parcelamento da Lei 12.865/2013 e que, nesta fase, o débito deixa de constar no relatório emitido pelo sistema da Receita Federal como passível de compensação de ofício.”

Nesses termos, depreende-se que a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba não detém a competência para atualizar as informações fiscais da impetrante no que concerne ao procedimento administrativo 10805.001652/2002-20, cujas atribuições são da Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP.

Assim sendo, não vislumbro demonstração de direito líquido e certo no que concerne ao pedido de afastar a indicação do débito 10805.001652/2002-20 das informações fiscais da impetrada, com o que o pedido de determinação de compensação de ofício e o posterior ressarcimento ou restituição não merece ser concedido no presente *mandamus*.

Por outro lado, a Autoridade impetrada confirmou que os débitos R\$ 75.853,67 - 16027.720535/2017-99, código da receita 1150 -, e R\$ 32.576,45 - 16027.720536/2017-33, código da receita 2172, foram alcançados pela prescrição e extintos pelo ente administrativo.

Uma vez que os referidos débitos foram fulminados pela prescrição, diante do lançamento intempestivo por parte da Autoridade impetrada, tal circunstância obsta o impulso de cobrança da exação, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Concluo, por conseguinte, que os débitos objetos dos Procedimentos Administrativos 16027.720535/2017-99 e 16027.720536/2017-33 não são aptos a afastar eventual compensação ou repetição de crédito que possua junto ao Fisco Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA DEFINITIVA** para afastar os apontamentos dos débitos reconhecidamente prescritos pela impetrante e controlados pelos Procedimentos Administrativos 16027.720535/2017-99 e 16027.720536/2017-33.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID 2753218, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 12/09/2016, objetivando a impetrante **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERAMENTAS** provimento judicial que lhe assegure a aplicação da redução das alíquotas/incentivo do REINTEGRA impostas pelos Decretos n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e n. 8.543, de 21 de outubro de 2015, somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias, em respeito à anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da CF), em consequência, condenar a União a suportar que a impetrante se credite e, posteriormente, compense os valores recolhidos indevidamente em razão da redução da alíquota/incentivo, devidamente atualizados pela SELIC, via compensação, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta na prefação que na condição de pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento de várias exações.

Assevera que o Governo Federal dispensa às exportações tratamento fiscal que objetiva a desoneração dos tributos indiretos incidentes nessas operações, razão pela qual por meio da Lei n. 12.546/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que permite à empresa exportadora de bens manufaturados receber um crédito equivalente a 3% da receita de exportação, para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de ressarcimento administrativo em espécie, benefício este que teve vigência até 31/12/2013.

Prossegue que tal programa foi reinstituído de forma permanente pela Lei n. 13.043/2014, mas para surpresa o Decreto n. 8.415/2015 acabou por reduzir as alíquotas anteriormente fixadas, bem como revogou o Decreto n. 8.304/2014 e determinou a produção de efeito retroativo para 14/11/2014.

Asseverou nova redução de alíquotas em razão do Decreto n. 8.543/2015.

Sustenta que em que pese a condição de benefício fiscal, a redução do incentivo acaba por majorar a carga tributária, devendo somente produzir efeitos após o lapso temporal de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal e, com isso, violação ao devido processo legal no seu sentido substancial.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 256281 a 256286.

Afastada a prevenção sob o ID 273636.

A União pugnou por seu ingresso na lide (ID 297277), o que foi deferido pelo Juízo na condição de assistente simples do impetrado (ID 314896).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 329729 e 329732), sustentando, em apertada síntese, a inadequação da via mandamental diante da ausência de liquidez e certeza, já que não configurada lesão ou ameaça de lesão a direito da impetrante. Assevera que a ação mandamental não se presta a contestar lei em tese. Aduz que os atos da administração estão pautados nos princípios da estrita legalidade. No mérito, sustenta que a legislação que disciplina o REINTEGRA não estabeleceu percentual, deixando claro que este será estabelecido pelo executivo. Outrossim, o REINTEGRA se trata de benefício fiscal, não podendo ser confundido com cobrança de tributo ou aumento de tributo a sua redução. Defende a impossibilidade de compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da decisão. Por fim, sustenta a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 531806), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a obtenção de créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, reinstituído de forma permanente pela Lei n. 13.043/2014, nos termos dos Decretos n. 8.415/2015 e n. 8.543/2015, que reduziram as alíquotas, somente após o decurso do lapso temporal de noventa dias, em respeito à anterioridade nonagesimal, bem como compensar os valores que entende recolhidos indevidamente.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, cujo objetivo era recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual variável, de zero a três por cento, sobre a receita decorrente das exportações.

O indigitado percentual era delimitado pelo Executivo.

Terminada a vigência, o regime em questão foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 13.043/2014.

Com efeito, a legislação supramencionada disciplina:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

...

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.” (grifos meus)

Consoante disciplina a legislação em comento, os percentuais serão fixados pelo Poder Executivo dentro do parâmetro estabelecido na lei.

Assim, para regulamentar a questão o Executivo editou os Decretos n. 8.415/2015 e n. 8.543/2015.

Entendo que os aludidos Decretos não exacerbaram a competência regulamentar.

O Executivo fixou as alíquotas diante das circunstâncias econômicas e fiscais enfrentadas em cada momento.

Com efeito, cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, majorando ou reduzindo as alíquotas, dentro do parâmetro estabelecido na lei, de acordo com o cenário orçamentário vivenciado.

A eventual majoração ou redução do percentual está em consonância ao disposto na legislação que disciplina a questão.

Ressalve-se que o benefício não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cuja regulamentação fica a cargo do Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

Em suma, o REINTEGRA configura benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada.

Não há ofensa ao princípio da legalidade permitir ao Executivo majorar ou reduzir as alíquotas desde que respeitados os parâmetros estipulados pela própria lei.

No tocante ao princípio da anterioridade, entendo que a revisão do benefício fiscal (majoração ou redução da alíquota), por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, vez que o REINTEGRA não foi idealizado com o propósito de dar efeitos concretos à imunidade das receitas provenientes da exportação.

Destarte, o Executivo tem competência para alterar as alíquotas do benefício REINTEGRA, com vigência imediata a partir da publicação da norma, respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.

Cabe ressaltar novamente que a própria lei consigna ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4.A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 00005092020164036120 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)”

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMIR SCAVACINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à parte ré para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009535-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JORGE GODOI DE FARIAS

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 751.

0005257-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se guia de recolhimento em face do réu e remeta-se à 1ª Vara desta subseção judiciária. Inscreva-se o nome do réu no rol de culpados, e comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo. Oficie-se à Anatel para que dê a destinação legal da antena apreendida. Após, arquivem-se os autos.

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (fls. 446 e 453), bem como as razões do recurso interposto pela defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi (fls. 454/465). Vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da ré Luciana Vieira Ghiraldi. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentação das razões recursais do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int.

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Apresente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 362-verso.

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Apresente a ré Vera Lucia da Silva Santos suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 515. Intime-se.

0008919-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE KELLY DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 9h45, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, e da advogada constituída Vera Lúcia Ribeiro, OAB/SP n. 65.597, assistindo a denunciada Daiane Kelly da Silva, também presente. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação Maria Helena Hermenegildo de Oliveira e Cristiano Gonçalves Ferreira, bem como a testemunha de defesa Eliana Fonseca Leon, qualificadas em termo a parte. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogada a denunciada pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seu memorial final em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (PRAZO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA)

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELJI HATAOKA) X VILMAR PIVOTTO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 464) com suas respectivas razões (fls. 465/466). Abra-se vista a defesa para contrarrazões. Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0002326-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Apresente a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 301.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela Caixa Econômica Federal contra Simone Cristina Rincão, ex-empregada da instituição financeira, em que a parte autora requer liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens da requerida até o limite dos prejuízos causados, no total de R\$ 26.327,68 (vinte e seis mil e trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

A parte autora afirma, em resumo, que, por meio de procedimento de auditoria realizado na agência da Caixa de Matão/SP e posterior instauração do Processo Disciplinar e Civil "SP.0598.2015.G.000541", a instituição financeira constatou que no dia 19/08/2015 havia falta de numerário no caixa de responsabilidade de Simone, então empregada do banco, constatando, ainda, que Simone tinha conhecimento do déficit desde o dia 04/08/2015, data a partir da qual passou a registrar no fechamento do expediente valor fictício, que não possuía fisicamente, procurando encobrir a diferença, que, à época, era de R\$ 21.205,84.

Documentos tais como cópia do procedimento disciplinar e da conclusão do Conselho Disciplinar da Matriz, que manteve a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho aplicada em primeira instância, relatório conclusivo e demonstrativo de débito foram juntados.

Passo a analisar o pedido cautelar.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade de bens que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilícitamente à custa do erário recairá sobre patrimônio que assegure o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Por se tratar de medida de natureza cautelar, faz-se necessário analisar os requisitos desta espécie de provimento, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Bem pensadas as coisas, as atenções devem ser centradas na verossimilhança da alegação, já que o risco de ineficácia da medida está implícito no mencionado dispositivo legal: decorre da possibilidade de o requerido ocultar ou dilapidar o patrimônio, com o fito de frustrar futura execução. Dito de outra forma, para a decretação da indisponibilidade de bens em ação que apura ato de improbidade administrativa, é despendida a demonstração de que o agente abrangido pela medida está ocultando ou dilapidando o patrimônio, ou em vias de fazê-lo; basta que sejam demonstrados fundados indícios da prática de atos de improbidade a ele imputáveis.

Observo que, na presente hipótese, a Caixa trouxe indícios da prática de atos de improbidade relacionados ao que se poderia chamar, em sede de cognição sumária, de sumiço de quantia superior a R\$ 21.000,00 do caixa sob responsabilidade da ré.

Não é o momento de se aprofundar no exame das questões de fato e de direito articuladas na inicial, mas os elementos contidos no processo até agora apontam que a falta de numerário foi identificada durante a realização do expediente denominado Termo de Verificação de Valores (TVV), em 19/08/2015, por meio do qual foram abertos malotes na presença de integrantes de comissão formada para essa finalidade, descobrindo-se também, por informações da própria requerida, que ela já sabia da diferença havia quinze dias, portanto, desde 05/08/2015, mas não tinha comunicado seu superior imediato nem seus colegas, e, ainda, vinha fazendo os registros de fechamento de caixa inserindo valores que não existiam de fato de modo a encobrir a diferença a menor.

Saliente que no processo disciplinar constam depoimentos de colegas da requerida confirmando a diferença de caixa e o comportamento de Simone no momento do TVV, abonando, na seara administrativa, que ela já sabia do déficit. Além disso, em suas declarações no processo disciplinar, consta que Simone admitiu ter percebido a diferença no caixa no dia 04/08/2015 pela manhã ao pegar o malote do empresário lotérico Wetterich, "conferiu o numerário e estava correto, guardou na gaveta, porém não autenticou o depósito e utilizou o numerário nos atendimentos, e que no final do dia quando se lembrou de autenticar o depósito, solicitou a consulta de acumuladores e notou que não tinha o saldo em caixa". Lá consta que ela disse que procurou, mas não achou, a diferença, não pediu ajuda, não comunicou o superior imediato nem fez a contabilização da falta de caixa porque ficou com medo de perder o emprego e nem teria o valor para repor, e declarou aos membros do processo disciplinar que no fechamento de caixas nos dias posteriores listava valor que não possuía fisicamente, até que pudesse fazer um empréstimo e repor o caixa.

Dessa forma, há fortes indícios da ocorrência de ao menos prejuízo à empresa pública, como dano ao erário, ou de violação aos princípios da administração pública, o que evidentemente será melhor apurado no curso da ação.

A indisponibilidade deve incidir sobre valores, veículos e imóveis do agente e deverá ser executada preferencialmente pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BacenJud, ARISP, InfoJud etc).

No que diz respeito à extensão objetiva da medida, anoto que a indisponibilidade se apresenta como instrumento para assegurar o resultado útil do processo, qual seja, assegurar eventual condenação ao ressarcimento. Logo, o limite para a indisponibilidade deve ser o valor atualizado do prejuízo, sem outros acréscimos que desbordem a função de acautelar o ressarcimento.

A inicial informa o valor atualizado entre 19/08/2015 e 04/07/2017 pela variação Selic de R\$ 26.327,68, conforme demonstrativo anexo, que entendo ser razoável neste momento.

Decreto, portanto, a indisponibilidade de bens da ré Simone Cristina Rincão, CPF 36185223805, até o limite de R\$ 26.327,68. Recaindo sobre veículos, deverá ser observada a restrição apenas para transferência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as diligências atinentes à indisponibilidade de bens, notifique-se a requerida para apresentar resposta por escrito nos termos do art. 17. § 7º, da Lei 8.429/1992.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Fls. 54/55: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de restrição de circulação do veículo decrito na inicial, considerando a informação contida na certidão de fls. 46. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de conversão do presente feito em Execução de Título Extrajudicial.Int.

0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fls. 74: primeiramente determino a restrição do veículo descrito na inicial pelo sistema RENAJUD. Na sequência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, sendo que deverá constar do mandado que na hipótese do veículo não ser encontrado, deverá o oficial de justiça avaliador federal intimar o representante legal do requerido a apresentar o veículo na sede da empresa, designando, para tanto, dia e hora previamente agendados para a realização da diligência. Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CORTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários no que tange às impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 1131/1152 e pelo INCRA às fls. 1155/1164. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de complementação dos honorários periciais formulado às fls. 882. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Rogério Ferreira, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.711,58, proveniente de solicitação de análise e emissão de cartão de crédito, sendo disponibilizada a aquisição de bens e/ou serviços decorrentes da utilização do cartão n. 4009.7000.0980.4533. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). O requerido não foi citado (fls. 89, 103, 114 e 116). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 119, desistindo do presente feito, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, 4º, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente (fls. 119), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas pela demandante. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauro Rodrigo Ortelani, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.199,96, proveniente do Contrato particular de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de materiais para construção e outros pactos n. 00030916000094633. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). O requerido foi citado às fls. 57. Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 60). Às fls. 61 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 64, apresentando planilha de evolução do débito às fls. 65/66. O requerido foi intimado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 32.312,41 (fls. 82), deixando de cumprir a obrigação (fls. 83). A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa para eventual bloqueio e penhora por meio do BACENJUD (fls. 84), o que foi deferido às fls. 85/86. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 87, informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, deiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA FRIOS - ME X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Citadas as requeridas (fls. 46/47), foram oferecidos embargos monitorios às fls. 49/59 (original às fls. 70/80). Às fls. 85, os embargos foram recebidos nos termos do art. 702, do CPC. Instada a se manifestar, a Caixa ofereceu impugnação às fls. 87/93, na qual arguiu preliminares. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. Isto o que importa destacar. Decido: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista as preliminares arguidas, intimem-se as embargantes para que, querendo, ofereçam réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias; na mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3. Cumprido 2, intime-se a Caixa para que, no mesmo prazo, especifique por sua vez as provas que pretende produzir, justificando-as, também sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008198-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008198-2) - BERNARDETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 146, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005496-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 137/138: tendo em vista que a matéria objeto de pedido de prova não foi articulada na inicial dos embargos, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes no sentido de comprovar que os imóveis penhorados servem como bem de família. Ressalto, por oportuno, que idêntica matéria está sendo tratada nos autos de embargos de terceiro em apenso - feito n. 0005192-03.2016.403.6120 - sendo, portanto, desnecessário comprovar nestes autos se os imóveis são ou não bem de família. Assim, considerando que a embargada permaneceu silente quanto a produção de provas, declaro encerrada a instrução processual. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005192-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) LUCIANA BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando a necessidade de esclarecer se os imóveis sobre os quais recaíram a penhora se tratam ou não de bem de família, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar quem reside nos imóveis situados à Av. Sebastião Lacerda Correa, n.ºs 718 e 726 e na Rua Dr. Arlindo Soares de Azevedo, n. 598, ambos em Araraquara e se algum deles se encontra locado. Para tanto, roga-se ao oficial de justiça avaliador federal encarregado da diligência que cumpra o mandado dentro de prazo exíguo, uma vez que na sequência a juntada do mandado cumprido, será realizada audiência de instrução que designo para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15:15 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante às fls. 53. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado às fls. 271/274, bem como sobre os documentos de fls. 276/277.

0010028-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOELA CRISTINA PANAGASSI FERREIRA(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP249732 - JOSE ALVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 67/68: defiro. Providencie a Secretaria a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placas DGI 1279, levada a efeito às fls. 47.Após, cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002305-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA - ME X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA X VIVIANE DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GIOVANA DE SOUZA VIEIRA - ME, GIOVANA DE SOUZA VIEIRA, VIVIANE DE SOUZA VIEIRA e ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO. Juntou documentos (fls. 05/27). Custas pagas (fls. 28). Audiência de conciliação designada às fls. 31. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 52/53, informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001753-47.2017.403.6120 - VANESSA BALEJO PUPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vanessa Balejo Pupo contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente no arrolamento do imóvel objeto da matrícula n. 137.980, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP, no bojo do processo administrativo fiscal n. 18088.720060/2015-80.Aduz a impetrante (fls. 02/14) ser o imóvel arrolado bem de família, impenhorável, portanto, além de que não seria de sua propriedade, mas da de seu companheiro, Sr. Ulisses Barcellos de Moura Abreu, razões pelas quais o arrolamento seria irregular.Advoa em causa própria.Juntou guia de recolhimento de custas (fls. 15), cópia da carteira de identificação profissional (fls. 16), e outros documentos para instrução da causa (fls. 18 e ss.), entre os quais cópias do processo administrativo em que se deu o arrolamento e comprovantes de que o indigitado imóvel serviria como sua residência permanente e de seus familiares.Despacho de fls. 277 determinou fosse a Inicial emendada a fim de corrigir o valor da causa e o recolhimento de custas, seguindo-se a instauração do contraditório anteriormente à apreciação do pleito liminar.A impetrante deu novo valor à causa e recolheu custas complementares às fls. 278/280.As fls. 283/284, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a legalidade do ato guerreado, asseverando que o art. 64, 1º, da Lei n. 9.532/97, prevê a possibilidade de que os bens em nome do cônjuge sejam arrolados, contanto que não gravados com cláusula de incommunicabilidade; e que, para esse fim, a caracterização ou não como bem de família seria irrelevante.De sua parte, a autoridade impetrada, em sede de informações (fls. 287/290), consignou que a impetrante, para justificar a impetração preventiva do presente mandado, fala em prejuízos financeiros causados pelo arrolamento. Mas, em nenhum momento comprova tal prejuízo financeiro. E fala, também, em penhora do bem. Ora, não se pode confundir o simples arrolamento com penhora. A penhora só ocorrerá por uma cautelar fiscal ou na execução da dívida se a impetrante, após o trânsito em julgado administrativo, não pagar sua dívida, caso não tenha êxito em sua defesa. Após noticiar que o processo administrativo vinculado à controvérsia se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário pelo CARF, destacou ainda que ao alegar que o bem objeto deste pedido de liberação é bem de família e não poderia ser objeto de constrição, a única causa razoável de seu pedido seria o desejo de alienar e, embora não diz, forçoso concluir que a impetrante visa não pagar a sua dívida caso seja derrotada no CARF. No mais, defendeu a regularidade do ato dito coator.Em decisão de fls. 292/295, foi indeferido o pedido de liminar por conta da improbabilidade do direito.Na sequência, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que se manifestou (fls. 300/301) no sentido de inexistir interesse que justificasse sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar (fls. 292/295), os quais adoto como razão de decidir.No presente caso, a paciente sustenta sua pretensão em dois argumentos principais: o de que o bem seria impenhorável e o de que não seria de sua propriedade, mas da de seu companheiro, tudo de modo a impedir o arrolamento.No que toca à exclusiva propriedade do bem pelo companheiro da impetrante, entendo que o relatório produzido pelo Fisco em fls. 36/37, bem assim vários documentos juntados aos autos, levam a crer de forma inequívoca que a União Estável entre a autora e o Sr. Ulisses remonta a vários anos antes da aquisição do imóvel objeto da controvérsia (fls. 29/31). Nesse sentido, destaco a certidão de casamento de fls. 69 e a declaração do Sr. Ulisses de fls. 68.Assim, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n. 9.278/96:Art. 5 Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.Como dos autos não consta nenhum elemento indicatório de que haveria estipulação em contrato escrito de que o bem arrolado não pertence à paciente, reputo inviável essa alegação para o fim de impugnar o ato de arrolamento, que nesse ponto encontra amparo expresso no art. 64, 1º, da Lei n. 9.532/97. Já no que se refere a ser o imóvel bem de família, penso não ser suficiente essa circunstância para obstar o arrolamento do bem, na medida em que essa providência do Fisco não representa expropriação, sendo certo que, segundo os termos da própria legislação de regência, os bens arrolados poderão ser inclusive vendidos, desde que observadas certas formalidades.Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS, BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem executar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). [destaque].Penso hoje como pensava ontem, pelo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a de modo a manter o ato de arrolamento impugnado, por considerá-lo legal.III - DISPOSITIVO DO FUNDAMENTO:1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na Inicial, EXTINGUINDO assim O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.2. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). 3. Dada sua sucumbência, condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 246/248, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS OTAVIO MARCELINO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

No silêncio, intime-a (parte autora) para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0006817-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOARES DE ALMEIDA

Fls. 69: tendo em vista a notícia de que houve o pagamento da dívida, solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido.Após, com a juntada do mandado, intime-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado tal prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICI ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA(SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o pedido: "conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição", considerando a carta de concessão – id 2593724, p. 16, bem como informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

No mesmo prazo, comprove à autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça tendo em vista a falta de declaração de hipossuficiência e a profissão que exerce – cirurgia dentista (art. 99, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proponente, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONIDAS BOCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2014227 e 2014285: Considerando que a sentença fixou a condenação em R\$ 88.392,08 - atualizado até novembro/2016, intime-se o exequente para adequar seu pedido, devendo apresentar a conta de liquidação somente em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 2589773: trata-se de *embargos de declaração* opostos pela parte autora contra a sentença alegando que o juízo equivocou-se ao entender pela impossibilidade de aplicação do art. 85, § 4º, III do NCPC.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não reputo que haja omissão na sentença no que toca à questão levantada. Rigorosamente, o que pretende a parte autora é a revisão da decisão, já que a petição demonstra a contrariedade da parte com o seu conteúdo e que, portanto, deve ser atacada por meio do recurso apropriado, no prazo legal.

Assim, não reputo presente qualquer omissão, contradição ou erro material a justificar a reforma da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Araraquara, 27 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a emenda inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor da causa e juntando cópia do processo administrativo (id 1262163).

Decorreu o prazo sem manifestação do autor (evento n. 944255).

É o relatório.

DECIDO:

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

Dessa forma, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**.

Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PORSSANI - SP363472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência proposta por LUIZ NUNES DA SILVA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos.

Houve emenda à inicial (id 436434 e 530341).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela para determinar que a ré procedesse à baixa do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito (fl. 36).

A Fazenda Nacional informou a anotação de crédito com exigibilidade suspensa perante o CADIN, mas que não tem atribuição de determinar ou solicitar a exclusão de devedores no SERASA ou SCPC e juntou documentos (id 1005756, 1005757 e 1005817).

Na sequência, apresentou contestação pedindo a improcedência da ação e juntou documentos (id 1014891, 1014902, 1014906, 1014911, 1014916).

O autor comprovou que seu nome ainda estava com restrição nos órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se ao SERASA e ao SCPC para cumprimento da decisão (id 1029080, 1399993, 1400332 e 1575807).

As partes informaram não ter outras provas a produzir (id 1399993 e 2271539).

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, alega que seu nome foi negativado por débito de Imposto de Renda 2010/2011 no valor de R\$ 3.151,06, porém, é trabalhador rural e, sem que tivesse conhecimento, foi aberta em seu nome a empresa denominada LUIZ NUNES DA SILVA TRANSPORTES – ME (CNPJ 14.433.120/0001-97), com sede em São Paulo/SP. Em decorrência disso, resultaram dívidas oriundas do imposto de renda e de contas jurídicas criadas em seu nome (estas objeto de ações judiciais perante a justiça comum) e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe transtornos.

A Fazenda esclarece que o débito que deu origem à negativação do nome do autor refere-se a créditos de IRPF constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte que informou rendimentos tributáveis apurando-se, assim, imposto a pagar. Diz que não pago o crédito constituído, foi inscrito em dívida ativa da União de modo que agiu no exercício de sua função de modo que não está configurado o dever de indenizar no caso dos autos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.”

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União (Fazenda Nacional) incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem.

O autor não pede a anulação do débito tributário lançado em seu CPF, limitando-se a pedir indenização por danos morais, porém, razão assiste à Fazenda quando diz que não há como analisar o pedido de indenização sem antes perquirir se a Fazenda tinha condições de saber que a pessoa que prestou declaração de rendimentos em 2011 e 2012, via sistema Receita Federal do Brasil, com o nome e CPF do autor, não era efetivamente ele.

De acordo com a CTPS do autor, o mesmo exerce a atividade de trabalhador rural na região desde 2011. Em consulta ao CNIS (anexo) observa-se que, na verdade, o autor trabalha na região de Matão-Araraquara em empresas agrícolas pelo menos desde 2003 e, apesar de o comprovante de endereço estar em nome de algum parente (Márcio Nunes da Silva), não há motivos para crer que não resida em Dobrada/SP.

Por outro lado, embora conste da CTPS outro número de RG, emitido em Alagoas (1.773.800/Al, em 15/07/1998 – id 404095, p. 2), também constante do CNIS, em São Paulo foi emitido novo documento (6.040.566-2 SSP/SP - id 404088). De toda forma, o RG informado pelo terceiro declarante do imposto de renda na ficha cadastral da JUCESP em São Paulo é outro: n. 52.143.613-8 - SSP/SP (id 404100, p. 1) e tanto na DIRPF quando na JUCESP informou endereço residencial em São Paulo/SP.

É certo que em 2015 houve uma atualização de dados junto ao INSS oportunidade em que foi informado um endereço “principal” na Vila Madalena, São Paulo/SP (anexo) mantendo o “secundário” na cidade natal do autor (Maribondo/AL), mas a vista dos fatos narrados nos autos não há como afirmar que essa alteração tenha partido da pessoa do autor, ou do terceiro que está utilizando seus dados.

De toda forma, pelas provas dos autos, é possível concluir que o autor não é a mesma pessoa que abriu a microempresa individual com sede em São Paulo e que prestou declaração de rendimentos em 2011 e 2012.

De tal constatação, porém, não decorre o dever da União em indenizar o autor.

Diversamente do que provavelmente ocorreu quando o terceiro abriu a conta corrente com o nome e CPF do autor no banco Santander e no Itaú, conforme narra o Boletim de Ocorrência lavrado pelo autor em 2012 (id 404109), quando da declaração de rendimentos feita à Receita Federal ele não compareceu pessoalmente, nem assinou nenhum documento na presença de um agente fiscal. Agiu por meio de programa da Receita Federal do Brasil através da internet.

Ou seja, não havia como a ré pressupor que aquele que se sentou atrás de um computador declarando rendimentos e a propriedade de uma empresa de transportes, com nome e CPF do autor, não fosse quem declarou ser.

Dá que a Fazenda somente exerceu sua função ao executar o crédito constituído pelo tal contribuinte e não pago conforme declarado.

Em suma, não houve ação ou omissão da Fazenda Nacional a justificar sua condenação por ausência de nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor.

Assim, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Tirata-se de ação proposta por **GERALDO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER (15/03/2012) mediante o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial entre 01/02/1982 a 12/06/2001 e 08/12/2003 a 15/03/2012.

O autor emendou a inicial retificando o valor da causa (id 1631510).

Foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição do processo administrativo e de tutela provisória de urgência (id 736433).

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado (id 1012539).

Intimados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial e apresentou quesitos (id 1631510), decorrendo o prazo para o INSS (evento 1033934).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida.

Em relação ao período laborado na INEPAR (2003/2012), porque foi juntado aos autos o PPP devidamente preenchido com base em LTCAT, meio hábil à prova do tempo especial.

Relativamente ao período exercido na empresa GULMAC/GUMACO, é de conhecimento público que tal empresa já encerrou suas atividades na cidade o que ensejaria perícia em empresa similar.

Entretanto, a secretaria deste juízo tem arquivado LTCAT realizado na empresa GUMACO em 1992 (ora juntado ao processo), o que a meu ver supre a prova pericial requerida.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurador comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurador exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurador quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurador.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz?
01/02/1982 a 12/06/2001	Ajudante de produção Caldeireiro a partir de 01/04/1986 Ruído 96 dB esmerilhadeira/maçarico/solda elétrica/solda MIG	CTPS (id 300139) Laudo (juntado aos autos) PPP (p. 4 id 300159)	--
08/12/2003 a 15/03/2012*	Caldeireiro/ruído 87,9 dB, poeira respirável, fumos metálicos, cobre, ferro, cromo, manganês, chumbo e poeira total	Id 300159, p. 2/3	SIM

*PPP emitido em 02/03/2012

No caso, o autor trabalhou como ajudante de produção entre 01/02/1982 a 31/03/1986, conforme anotação em CTPS (p. 13 id 300139).

O PPP juntado, por sua vez, preenchido em 2003, somente faz referência à função de caldeireiro que passou a exercer a partir de 01/04/1986 (CTPS, p. 13 id 300139).

Pois bem

No LTCAT, ora juntado pelo juízo, elaborado em 1992, consta que todos os ambientes da empresa tinham ruído (variável entre 82 e 90 dB de fundo nos locais de trabalho – 5 galpões) concluindo-se:

“... HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos trabalhadores em todos os galpões da Fábrica, por exposição ao Ruído excessivo, de acordo com a NR-15, Anexo I, da Portaria 3214/78, já que embora o ruído tenha grandes variações, a média das exposições é superior ao Limite de Tolerância legal. Tal Insalubridade é neutralizada pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual (protetores auriculares) adequados, de acordo com a NR-15, item 15.4.1-b.”

Ocorre que, se na década de 1990 o ruído era tal, é razoável considerar que na década anterior não seria inferior a isso, considerando a evolução da preocupação com as condições do ambiente do trabalho de lá para cá.

Ademais, sendo auxiliar de produção é crível que suas atividades se desenvolveram na Fábrica (onde as medições de ruído em questão foram feitas) e não no setor de controle de qualidade (no prédio externo) ou na Administração.

Por outro lado, com relação ao período de caldeireiro o enquadramento pode ser feito por categoria profissional/atividade até 05/03/1997 mencionada no item 2.5.2 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79.

Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/02/1982 a 05/03/1997, observando-se que a informação da neutralização da insalubridade pelo EPI não afasta a especialidade do período quando o agente é o ruído ou quando o enquadramento se dá por categoria.

Entretanto, conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 e 12/06/2001 considerando que o ruído após essa data era inferior a 90 dB e não mais é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional.

Por sua vez, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 08/12/2003 a 02/03/2012 (data da última prova apresentada nos autos) em que o autor esteve exposto a ruído em nível acima do limite de tolerância ara o período (87,9 dB).

Então, considerando o enquadramento dos períodos entre 01/02/1982 a 05/03/1997 e 08/12/2003 a 02/03/2012 o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na primeira DER (15/03/2012), pois somava 23 anos e 4 meses de tempo de contribuição (cálculo anexo).

Logo, não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos 01/02/1982 a 05/03/1997 e 08/12/2003 a 02/03/2012 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KELLY DA SILVA NICOLA - SP229374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo com os cálculos da renda mensal inicial do benefício do autor na concessão e nas revisões que se seguiram, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela Contadoria deste juízo (informação anexa).

Araraquara, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 2502336.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 5.674,35, conforme ficha financeira de 2016 – id 2502309, p.21.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON LAU SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do documento juntado pela serventia (id 2836057), afasto a prevenção apontada.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o pedido de "transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial" (id 2610861, itens "c" e "j"), tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSNIR DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o pedido de "transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial" (id 2635726, itens "c" e "j"), tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DENISE SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva concessão de liminar determinando à autoridade coatora o imediato pagamento das parcelas do benefício do seguro-desemprego.

Em resumo, afirma que em 11/04/2017 foi demitida sem justa causa e em razão disso requereu o benefício de seguro-desemprego que foi indeferido sob o argumento de que se enquadra na condição de empresária, condição que é óbice à percepção do seguro-desemprego. Pondera, todavia, que é sócia minoritária da empresa administrada por seu companheiro e que não recebe qualquer renda de modo que a condição de sócia não pode ser considerada empecilho ao pagamento do seguro-desemprego.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A finalidade do seguro-desemprego é prover a assistência ao trabalhador desempregado em razão de dispensa involuntária. Logo, um dos requisitos essenciais para sua concessão é o beneficiário não possuir outras fontes de renda.

No caso, a despeito de a impetrante comprovar ser sócia minoritária da empresa AUTO SOCORRO SANTA ROSA MATÃO LTDA (id 3529356 - Pág. 2) e que a previsão de pagamento do pro labore alcança somente o administrador, seu companheiro, não há prova de que não tenha percebido renda da referida empresa no período entre 2014/2017.

De toda forma, dada a sua particular situação de desemprego (informada no instrumento de procuração e na inicial), há risco de que uma vez deferida a medida esta se seja irreversível. No mais, embora desempregada não é possível dizer que a impetrante esteja totalmente desamparada considerando que seu companheiro é empresário, percebe pro labore e até onde se sabe a empresa está ativa (conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil anexa) e, portanto, gerando lucro.

Seja como for, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique "pagamento de qualquer natureza".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) União Federal em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de adotar quaisquer práticas ou medidas de cobrança em face da impetrante em decorrência da utilização da Taxa SELIC na atualização do crédito de ressarcimento de IPI reconhecido em favor da Impetrante nos autos do processo administrativo nº 13851.001252/99-81, seja a partir da data de protocolo do ressarcimento (Dezembro de 1999) ou, ao menos, da data de prolação do despacho decisório (Agosto de 2005).

Em resumo, aduz que após 17 anos de tramitação do pedido de ressarcimento em questão, no qual restou reconhecido o seu direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 9.612.095,50 foi indeferido o pleito de atualização.

Assim, argumenta que o fisco está em mora e exercendo resistência ilegítima ao seu direito de crédito.

Invoca para a defesa de seu direito a Súmula 411 do STJ, o Recurso Especial nº 993.164, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, nos Embargos de Divergência no Agravo nº 1.220.942/SP, julgado pelo STJ em 10/04/2013 e em acórdão proferido pelo STF em AgR-ED-EDv do RE n. 299.605, em 06/04/2016, sem repercussão geral, entre outros julgados.

Justifica o *periculum in mora* alegando que não sendo deferido o pedido de liminar há risco de a autoridade fazendária se pautar por entendimento equivocado levando-a a efetuar a glosa dos valores correspondentes a aplicação da taxa SELIC tão logo da sua aplicação no exercício dos procedimentos para a restituição do crédito que lhe fora reconhecido nos autos do processo administrativo supra.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Quanto à Súmula 411, do STJ, diz que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quanto há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Ocorre que a taxa SELIC não é mero índice de correção monetária, já que inclui também a taxa de juros real. Logo, não se aplica a Súmula invocada.

No que diz respeito ao REsp 993.164/MG, de fato reconheceu que a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) **autoriza a aplicação da Taxa SELIC** (a partir de janeiro de 1996) correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Acontece que conquanto a impetrante defenda que não se debate a existência de crédito o fato é que embora inequívoco o crédito de IPI a ressarcir ante a decisão administrativa definitiva o valor que pretende acrescer a tal crédito a título de atualização mediante aplicação da taxa SELIC também e nada mais é se não crédito, embora de natureza distinta.

Seja como for, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*” de modo que, *mutatis mutantis*, permitir que a impetrante atualize seus créditos e requeira o ressarcimento (pagamento) do valor sem que a autoridade administrativa adote quaisquer práticas ou medidas de cobrança também se enquadra na vedação legal.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional/União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002574-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em favor de seus associados contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao INCRA, SEBRAE, e o salário-educação sobre a folha de salários, suspendendo-se sua exigibilidade, com fundamento na ausência de validade de sua cobrança após a EC n. 33/2001.

Em resumo, defende a impetrante que são inconstitucionais as bases de cálculo das contribuições do art. 149, da Constituição, conforme a EC 33/2001, vinculativas com alíquotas calculadas segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Custas de ingresso (id 3133330).

Intimada a se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei n. 12.016/09, a União defendeu que eventual decisão somente poderá alcançar os associados da entidade impetrante que, na data do ajuizamento da ação, possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo e a necessidade de litisconsórcio passivo com o SEBRAE, INCRA e FNDE. No mérito da liminar, pediu o indeferimento do pedido por ausência de fundamento legal e constitucional (id 3533814).

DECIDO:

De início, relativamente ao alcance da eficácia da decisão e de futura sentença aos associados da impetrante no momento do ajuizamento do writ, de fato, o STF no julgamento do RE n. 612.043, em 10/05/2017, com repercussão geral reconhecida declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e fixou a seguinte tese: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Entretanto, a tese fixada alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 que não se aplica ao caso dos autos cuja previsão e requisitos estão na Lei n. 12.016/2009.

Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento para o mandado de segurança coletivo porque sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Sumula n. 629 do STF (“*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”).

Ora, se não se exige autorização individual de cada associado quando da impetração NÃO seria plausível que a sentença tivesse eficácia somente aos associados à impetrante até o momento do ajuizamento do writ.

Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária certamente a eficácia da sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA.

A propósito da inclusão das terceiras entidades no polo passivo há controvérsia sobre sua necessidade, ou não, a depender do objeto da ação.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias tem-se entendido que “*cumprida à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, (...) a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico*” (AMS 00029498320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 17/05/2017; AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 09/09/2016).

Por outro lado, há entendimento de que “*se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles*” (AMS 00083303920104036103, Des. Federal José Lunardelli, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 04/12/2015). Veja-se, ainda, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-41.2009.4.03.6100/SP, Des. Federal Carlos Muta, D.E. Publicado em 04/03/2015.

O caso referido no julgado é daqueles em que a impetrante pretende a total desoneração da exigência fiscal da contribuição salário-educação sobre a folha de salários e não apenas sobre as verbas de natureza indenizatória pagas a seus empregados.

Porém, entendemos que o raciocínio aplicado às ações em que se discute a exigibilidade das contribuições sobre verbas indenizatórias, as quais também implicam na redução/supressão do valor arrecadado pela União e posteriormente repassado às tais entidades, deve ser estendido ao presente caso em que se discute a inexigibilidade total. Isto porque, a ideia central é a mesma, ou seja, de que se figuram como meras destinatárias do resultado da arrecadação, inexistente esta deixarão de receber o que receberiam.

Assim, ressalvado o entendimento em sentido contrário entendemos que o interesse das terceiras entidades aqui é meramente econômico e não jurídico a justificar sua inclusão no polo passivo do presente writ. Afasto, dessa forma, a necessidade de inclusão do INCRA, do SEBRAE e do FNDE no polo passivo em litisconsórcio necessário.

Ultrapassadas essas questões, passo à análise da liminar.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Prescreve o art. 149, § 2º, III, 'a', CF/88:

REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC N. 33/2001:
Art. 149.
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
(...)
II - poderão ter alíquotas:
a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No texto original da PEC n. 277/2000 sequer havia previsão do inciso III do § 2º do art. 149, que foi incluído no substitutivo (277-A), porém, a discussão sempre se deu com vistas às contribuições de que trata o art. 177, também alterado pela EC n. 33/2011 (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-33-11-dezembro-2001-426596-norma-pl.html>)

Vale dizer, a discussão nunca foi sobre a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, muito menos sobre a incidência exclusiva, ou não, sobre faturamento ou receita bruta.

Assim é que o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas **faculdades** ao legislador ordinário de modo que não há proibição de que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários.

Por fim, o fato de haver reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre determinado tema não significa que o desfecho do recurso extraordinário será, necessariamente, favorável à tese defendida pela impetrante.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-37.2015.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001690-22.2017.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LORIVAL TANGERINO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP visando aplicação do INPC no reajuste do benefício de pensão civil deixada por auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 20), o impetrante agravou (fl. 26/29). A decisão foi mantida pelo juízo (fl. 30). O autor recolheu custas pugrando a devolução do valor no caso de o agravo ser provido (fls. 31/32). Foi ratificado o polo passivo para excluir a União Federal e incluir o INSS (fl. 33). Este, intimado, informou que a Receita Federal é órgão responsável pela folha de pagamento do benefício percebido pelo impetrante (fl. 36). A União se manifestou alegando ilegitimidade passiva do INSS e do Gerente Executivo da autarquia em Araraquara indicando a Receita Federal do Brasil como órgão mantenedor da folha de pagamento. Alegou, ainda, litispendência com o processo n. 0000842-40.2014.4.03.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, cuja sentença determinou o reajustamento periódico do benefício de modo que o pedido já está compreendido naquele feito, tanto que outra ação de mesmo conteúdo proposta em 2015 foi extinta sem resolução do mérito (n. 0002706-79.2015.4.03.6120) - fls. 39/41. Substituída a autoridade coatora e notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara o mesmo disse não ter competência legal para a defesa do ato impugnado e indicou o Superintendente da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados com sede em São Paulo (SAMF) como autoridade coatora (fls. 64/65). O MPF manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 71/72). É o relatório. D E C I D O O impetrante vem a juízo postular visando aplicação do INPC no reajuste do benefício de pensão civil deixada por auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil. Impetrado inicialmente contra ato do Gerente Executivo do INSS e o Gerente Regional de Administração da Fazenda em São Paulo (União Federal) em manifestação da União e do Gerente Executivo do INSS restou evidenciado que o órgão responsável pela folha de pagamento do benefício de pensão da falecida auditora-fiscal seria a Receita Federal do Brasil. Entretanto, notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil este defendeu sua ilegitimidade tendo em vista que dentre as competências constantes da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, não constam sobre o assunto notificado. Informou, ademais, a existência na estrutura da Fazenda (MF) do órgão pertinente, qual seja, Serviço de Inativos e Pensionistas - Sinpe integrante da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados (SAMF) que possui competência na área de serviços humanos, nos termos do Decreto n. 9.003/2017 e Portaria MF n. 27/04/2016, com uma unidade em São Paulo (fl. 64/65). Assim, embora na sentença proferida em 2015, em ação ordinária que tramitou na 1ª Vara desta Subseção (n. 0000842-40.2014.4.03.6120), tenha sido mantido o INSS no polo passivo observando que o benefício do autor ainda não tinha sido transferido para a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda (fl. 46) é certo que com a Portaria n. MF n. 144, de 27 de abril de 2016 e Decreto n. 9.003, de 13 de março de 2017 a folha de pagamento e legitimidade para responder à presente ação não é mais do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ora, afasta-se a possibilidade de a autoridade ser apontada como coatora quando nenhum poder de decisão detém sobre a matéria objeto do writ. De fato, é imprescindível que o executor tenha poder de decisão quanto a fazê-lo, ou não, de modo que autoridade coatora é aquele que pode desfazer ou corrigir o ato, e não, aquele que o praticou (FERRAZ, Sérgio. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 100). Logo, nem o Gerente Executivo da Agência do INSS de Araraquara, nem o INSS nem o Delegado da Receita Federal do Brasil são partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente feito. E o Gerente Regional de Administração da Fazenda indicado na inicial tem sede funcional em São Paulo (fls. 02 e 65). Ante o exposto, excluo do polo passivo, por ilegitimidade, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo onde a autoridade coatora indicada na inicial (GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA) tem sua sede funcional. Diante do exposto, nos termos do art. 64, 1º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Comunique-se o relator do AI n. 5004600-61.2017.4.03.0000. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006851-81.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO GUEDES(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Intime-se o arrematante a comprovar documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, 2º do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação e mandado de inibição na posse (art. 901, 1º do CPC). Oficie-se à CEF, solicitando a transformação de R\$425,00 (fl. 233) em pagamento de custas para a União - guia GRU, UG/GESTÃO 90017/00001, código da receita 18710-0. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000880-50.2017.4.03.6123
ASSISTENTE: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3580493, referentes aos processos 0054298-36.2017.403.6301 e 0000937-20.2017.403.6329, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da prevenção e do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-28.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: BRUNA VANESSA GONZALES ARASUELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK THIAGO FERREIRA DE SOUZA - SP361616
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB, DIRETOR ACADEMICO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB

DESPACHO

Recebo a manifestação de ID nº 3586113, como emenda à petição inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de impedir-la de frequentar as aulas, fazer as provas, inclusive substitutivas, e trabalhos, e obter documentos e certidões, alegando estar matriculada no 4º ano do curso de medicina veterinária da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado em 31/01/2017, com vigência anual (ID nº 3558732).

Verifica-se que os efeitos do contrato ora citado foram diferidos para após o pagamento da entrada e da matrícula.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 72 horas para que comprove o efetivo pagamento da entrada e da matrícula, a tempo e modo em que contratados.

Decorrido o prazo acima consignado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-75.2017.4.03.6121
AUTOR: NAZARENO MOSTARDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-55.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-76.2017.4.03.6121
AUTOR: PAULO MARCELO CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121
AUTOR: PINDA PET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-60.2017.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO MIGUEL DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-80.2017.4.03.6121

AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-06.2017.4.03.6121

AUTOR: BENTO DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-63.2016.4.03.6121

AUTOR: JORGE NILTON CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-57.2017.4.03.6121
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-14.2017.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-89.2017.4.03.6121
AUTOR: CELSO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-06.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: OAB SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA KARINA ALVES DE JESUS - SP289643
EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **08/02/2018 de 2017, às 13h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-33.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUS MONTEIRO DINIZ

Despacho

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo a data de 08/02/2018 as 13h30 para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-48.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se mandado, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 14h00min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-10.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ALMEIDA CAPELETO & CIA LTDA - ME, EVERTON ALMEIDA CAPELETO, MARCELA DA SILVA CRUZ

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se mandado, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 14h00min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHN ROBSON DA SILVA

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 14h00min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-55.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANTE LUIZ NAREZI

Despacho

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo a data de 08/02/2018 as 14h30min para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-25.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME, ERIVAN ARCANJO DE LIMA

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 14h30min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-02.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se mandado, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 14h30min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-38.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se mandado, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 14h30min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-23.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DELIMA

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 15h00min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ARMAZEM LTDA - EPP - ME, ITACIR ROQUE PASQUALOTTO

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se mandado, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 15h00min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006014-6) - JORGE AIRES OLIVEIRA X JORGE FUNO X JOSE TURIBIO DE DEUS X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO PEREIRA X LAERTE SALLES BLANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de juros sobre os depósitos de FGTS na forma progressiva, conforme disposto nas Leis n. 5.107/66 e 5.958/73, respeitado o prazo prescricional de trinta anos. A CEF juntou extratos e informou às fls. 302/337 que os autores LAÉRCIO PEREIRA e LAERTE SALLES BLANCO fizeram opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, já receberam juros de forma progressiva, não havendo diferenças, razão pela qual requereu a extinção da execução em relação a esses. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos para confirmar essa informação, bem como para verificar quais os documentos faltantes para a liquidação do julgado em relação aos demais autores. Manifestação da Contadoria às fls. 352/375. Manifestação da CAIXA à fl. 385, concordando com o apurado pela Contadoria Judicial. A parte autora não se manifestou embora devidamente intimada (fl. 388/389). Decido. Com é cedo, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência, tendo sido confirmada (fls. 355/375) a informação da CAIXA no sentido de que nas contas do FGTS dos autores JORGE AIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ TURÍBIO DE DEUS, LAÉRCIO PEREIRA e LAERTE SALLES BLANCO houve incidência de taxa juro de forma progressiva nas épocas próprias de acordo com o julgado, não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato (fl. 388/389). Quanto aos autores JORGE JUNO e LAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA, não foi possível aferir o quantum debeat, uma vez que os bancos depositários não localizaram extratos, os quais alegaram prescrição do prazo de guarda conforme o 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, conforme manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 385. Considerando que a CAIXA evidenciou esforços para obtenção dos extratos desses dois autores sem sucesso e não se podendo imputar-lhe a obrigação de fornecê-los, pois não era a instituição financeira depositária, suspendo a execução para que os autores promovam perante os empregadores a obtenção de informações acerca dos depósitos do FGTS, conforme indicado pelo Contador à fl. 354. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, em relação aos autores JORGE AIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ TURÍBIO DE DEUS, LAÉRCIO PEREIRA e LAERTE SALLES BLANCO, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Tragam os autores JORGE JUNO e LAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA documentos conforme mencionado e digam se pretendem executar o julgado. P. R. I.

0001824-56.2011.403.6121 - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Sérgio Mazzeo Junior e Susane da Silva Mazzeo ajuizaram a presente ação ordinária, com o intuito de obter declaração de invalidade de um negócio jurídico, ao argumento de terem celebrado pacto negociado sob o manto da simulação. De acordo com a versão sustentada na inicial, os Demandantes, a sociedade empresária SH Empreendimentos Imobiliários LTDA e a Caixa Econômica Federal - ora correqueiradas -, todos mancomunados e concluídos, teriam fingido financiar uma, também simulada, aquisição imobiliária. Em breve síntese, a SH simulara a alienação do apartamento de n.º 21, situado na Avenida José Olegário de Barros, n.º 1330, Bairro Areão, Residencial Ouro Preto, Município de Taubaté/SP, aos Requerentes - estes, por seu turno, nos termos da preambular, proprietários de fato do sobredito imóvel. Após, a Caixa Econômica Federal, cônica de todo o simulacro, aprovou e autorizou o financiamento - com alienação fiduciária em garantia - daquela compra e venda, cuja instrumentalização se plasmou no contrato de n.º 140810000096 (fl. 250/264). Toda essa trama, segundo os Requerentes, era vocacionada à capitalização da SH Empreendimentos, de modo a recrudescer seu patrimônio e fortalecer a noção concorrencial. Os Demandantes pontuam uma peculiaridade no caso vertente, adjetivando-a como signo da quimeria porventura ostentada no negócio: o vendedor comprometera-se a pagar por aquilo que vendera, pois a SH Empreendimentos - ante a chancela de seu sócio administrador, Sérgio Mazzeo - assumiu a solvência das parcelas atinentes ao financiamento, acaso inadimplidas (fl. 41). Apesar disso, inadimpliu-se o pagamento das parcelas, visto que Sérgio Mazzeo, em resposta a desentendimentos nutridos com os Requerentes, não mais desejava arcar com referida despesa. Nesse contexto, a Caixa Econômica Federal pretende executar as disposições contratuais, de modo a consolidar sua propriedade sobre o imóvel dado em garantia. Por reputarem toda a negociação - desde a manjedoura - uma simulação, cujo único objetivo era entregar dinheiro à Requerida SH Empreendimentos, os Requerentes pretendem a declaração da nulidade do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, a condenação da Caixa Econômica Federal, a fim de compeli-la a descontar da conta corrente da correqueira SH os valores relativos ao financiamento, até a cabal solvência do débito. Requerem tutela de urgência, de natureza antecipada, cujo indeferimento sobreveio à fl. 146. Na mesma oportunidade foi rejeitado o pedido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Regularmente citados, Caixa Econômica Federal e SH Empreendimentos Imobiliários LTDA ofertaram resposta às fls. 206/212 e 227/240, respectivamente. Os Requeridos não arguíram nulidades e, no mérito, defenderam a higidez do financiamento. Os Requerentes formularam réplica (fl. 280/286); as partes especificaram as provas que tentacionavam produzir e, na sequência, foi designada audiência para 18 de novembro de 2014 (fl. 321). Foram colhidos os depoimentos pessoais dos Requeridos e de Sérgio Mazzeo, ouviram-se as testemunhas arroladas e inaugurou-se o prazo para alegações finais (fl. 33/343 e 352), que foram tempestivamente apresentadas (fls. 354/357, 359/362v, 364/368). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual se fazem presentes; todas as condições da ação foram atendidas. Os Requerentes pretendem a declaração de nulidade de negócio jurídico, em razão de eventual simulação havida na celebração de avença consistente em financiamento para aquisição de propriedade imobiliária. Com efeito, simular é fingir, fazer parecer real o que não é. Constitui-se numa mera fachada, na ilusão de um semblante da (ir)realidade, isto é, servir-se de uma quimera com o intuito de disfarçar ou de dissimular aquilo que é. O novel Código Civil, ao disciplinar a temática, dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma (art. 167), sendo permissível aos legitimados ou ao Ministério Público - quando intervém no feito - arguir a nulidade por aquele motivo. Diferentemente da versão de 1916, o Código atual não reprisou o teor do artigo 104, de modo a inexistir - hoje - vedação expressa à arguição de nulidade, estada na simulação, por qualquer dos contraentes do negócio simulado. Isso porque, cuida-se de um vício social, matéria de ordem pública, debelável, inclusive, de ofício. Não se omite, frise-se, do vetorial normativo-axiológico atinente à boa-fé objetiva, tampouco da proscrição em beneficiar-se da própria torpeza. A vultu, efetivamente, ante a repercussão social condenável do ato, cotejar se ovid, efetivamente, há ou não vício capaz de fulminar a validade do negócio. Ademais, se a simulação prejudicou ou não terceiro, porquanto toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante. Exprime-se do pedido pretensão voltada à declaração de nulidade do negócio jurídico pactuado entre os Requerentes e a Caixa Econômica Federal. A causa de pedir repousa num eventual concílio entre os Demandantes e os Demandados para simular uma alienação fiduciária, em razão da própria vendedora - SH Empreendimentos - ter assumido o compromisso de adimplir a obrigação em lugar dos Requerentes. A avença constituída no instrumento de fls. 250/264. Nesse contrato é possível verificar a concorrência de todos os requisitos de existência, de validade e de eficácia exigíveis de um negócio jurídico, posto sua lavratura guardar perfeita consonância com os ditames do art. 104 do Código Civil/02. As partes eram absolutamente capazes ao tempo do pacto, o objeto era lícito, possível/determinado e a forma adotada não era proibida por lei. No campo efícaçial, nada se opôs à regular produção dos efeitos negociais; a Caixa, por sua vez, ajustou todos os expedientes interna corporis destinados à aferição e fidedigna aprovação do financiamento. Noutras palavras, ante o concurso de todos os elementos de existência e de validade na formação do financiamento imobiliário atacado, incabível o pleito pela invalidação. O contrato de financiamento, com sua própria nomenclatura traduz, consiste em um mútuo, com o objetivo de conferir ao mutuário poder aquisitivo suficiente à aquisição de um bem/serviço. No caso, o objetivo seria ampliar o poder aquisitivo dos Requerentes, via pagamento imediato, da Caixa à SH Empreendimentos, de parcela do valor relativo à compra do imóvel situado na Av. José Olegário de Barros. Obviamente, a quantia mutuada foi revertida à SH Empreendimentos, conforme cláusula terceira (fl. 251), como em regra ocorre nos contratos de financiamento celebrados com a Caixa Econômica Federal. Deveras, incompossível vislumbrar qualquer simulação na hipótese, porquanto todos os efeitos do financiamento imobiliário eram queridos pelas partes: a SH desejava alienar seu imóvel; os Requerentes queriam adquiri-lo; a Caixa mutuou dinheiro e, legitimamente, aguardava a devolução da quantia emprestada. É natural que a Requerida SH Empreendimentos pretendia obter vantagem pecuniária com a negociação, afinal, cuida-se de uma sociedade empresária, ou seja, cuida-se de pessoa jurídica que organizou um conjunto de bens de produção e uma atividade econômica, de forma profissional e habitual, com vistas à circulação de bens ou prestação de serviços, com expectativa de lucro (art. 966 do Código Civil). Similar vocação possui a Caixa Econômica Federal, por se tratar de uma empresa pública exploradora de atividade econômica em sentido estrito, verdadeiro expediente de intervenção estatal direta no domínio econômico; situada em âmbito concorrencial, submete-se aos princípios regentes da atividade econômica e, outrossim, norteia-se pelo regime jurídico próprio das empresas privadas (arts. 170 c.c. 173, 1º, ambos da Constituição da República), nos termos da Lei 13.303/16. Noutras palavras, as duas Requeridas agiram de forma corrente, isto é, portaram-se tal como usualmente se comportam em suas transações comerciais, porque, decerto, uma construtora constrói e vende seus imóveis e uma instituição financeira empresta dinheiro a juros. Basta, em ambos os casos, alguém manifestar o interesse em adquirir/utilizar o produto/serviço. No domínio da autonomia privada - num contexto de economia de mercado e consumo -, as partes gozam de liberdade para contratar e, consequentemente, sujeitarem-se aos efeitos de seus próprios pactos. Nessa toada - sem embargo da função social do contrato e do fenômeno de filtragem constitucional - emerge o pacto sunt servanda, pois a segurança e estabilidade das situações jurídicas e econômicas devem ser mantidas, tal como avençado no instrumento. Nesse passo, não há como os Requerentes se furtarem ao débito e à responsabilidade gerados a partir do liame jurídico-obrigacional, porquanto, na qualidade de mutuários, lhes é exigível (schuld und haftung) a sujeição patrimonial em prol da satisfação creditícia. Equivale dizer: o negócio - e os consectários efeitos - só irrompe com a declaração da vontade, ou seja, se o pactuaram foi porque o desejaram e, agora, cumpre aos Requerentes honrar os compromissos assumidos. Em suma, a manifestação da vontade, como fonte das obrigações, não pode ser empregada de forma leviana, ao custo da subversão de todo o sistema erigido sob as bases da segurança, da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Frise-se, por oportuno, não ser papel institucional do Poder Judiciário conferir santuário aos meros arrependimentos eventualmente havidos nas transações comerciais, posto que a intervenção jurisdicional, na esfera da autonomia volitiva, é reservada às hipóteses gravadas pela necessidade, tais como, e.g., a rescisão contratual resistida, os vícios de consentimento, a excessiva onerosidade e a violação positiva do contrato. Com efeito, o negócio debatido não é simulado, visto que, a toda evidência, o financiamento não se prestou a mascarar ou a iludir uma realidade/um ser. Seus contornos são claros, seu espectro é translúcido e sua higidez é inepugnável. Noutras palavras, a dita simulação não existe, o financiamento é lícito e qualquer argumentação em sentido diverso constitui-se em odioso sofisma. Doutra banda, o fato de a própria SH Empreendimentos ter assumido o compromisso de pagar o financiamento não desnatara as conclusões supra. Vejamos. Nos termos do artigo 304 do Código Civil, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor e igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste. Dito de outro modo, o interesse do credor se traduz na própria solvência da prestação e, não se tratando de obrigação personalíssima, pouco importa quem a realiza. Em suma, o interesse é na solvência, enquanto forma extintiva da obrigação, sem se adstringir a quem é o solvens. Nessa toada, plenamente possível que um terceiro não interessado assumia a responsabilidade (haftung) por um débito (schuld) alheio como, e.g., do pai que se compromete a pagar a dívida do filho. O terceiro não interessado, valendo-nos do escólio de Maria Helena Diniz, é aquele que não está vinculado à relação obrigacional existente entre credor e devedor, embora possa ter interesse de ordem moral [...], ao qual o ordenamento reconhece, inclusive, o direito de ser reembolsado pelo pagamento feito em benefício de outrem (artigo 305 do Código Civil). Nesse diapasão, o terceiro não é parte da relação jurídica negociada entre o credor e o devedor, isto é, a atuação do terceiro, indubitavelmente, coadjuva à do devedor, porém sem jamais substituí-lo em seu polo no liame obrigacional ou a se prostrar como garante daquele. De outra natureza, por exemplo, é a situação jurídica do avalista, por se responsabilizar pelo valor plasmado num título de crédito ao ensejo do resgate, ou a do fiador sem benefício de ordem, do qual é possível excutir, imediatamente, a garantia que prestou. Da simples leitura do instrumento contratual de fls. 250/264 vê-se que os sujeitos do financiamento são os Requerentes e a Caixa Econômica Federal. A única garantia prestada naquele negócio é uma alienação fiduciária, isto é, o imóvel adquirido com o valor mutuado garantiu o débito contraído perante a instituição financeira. Deveras, ressentem-se os autos de prova da existência de garantia - real ou fidejussória - dada pela SH Empreendimentos Imobiliários em relação ao contrato entabulado entre os Requerentes e a Caixa Econômica Federal, justamente porque a construtora agia na qualidade de terceiro não interessado. Logo, impossível impingir-lhe o pagamento das parcelas do financiamento, posto se tratar de responsabilidade, única e exclusiva, dos Requerentes. Assim, ao deixar de pagar as parcelas do contrato, a SH Empreendimentos tão-somente volveu ao status da plenitude de desinteresse; a Caixa, por seu turno, redirecionou sua pretensão para os Requerentes, vez que efetivos responsáveis pelo débito. Melhor dizendo, a Caixa não exigiu a solvência em face da SH Empreendimentos precisamente porque ela - SH - não prestou garantia a ninguém. Logo, não houve renúncia de garantia, como dito na inicial, pois não há como renunciar aquilo que nunca foi ou existiu. Em suma, não houve simulação e a única garantia contratual era a alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento. De tal sorte, impropedientes as duas pretensões veiculadas pelos Requerentes. Por outro prisma, ante a imperatividade da boa-fé objetiva (artigo 5º do Código de Processo Civil) e do dever de cooperação (artigo 6º da Lei Adjéitiva), reputo os Requerentes, e seu patrono, como litigantes de má-fé, nos termos do artigo 77 combinado com os artigos 79 e 80, incisos II e III, ambos do CPC. Isso porque, o teor da inicial afronta, diretamente, os deveres insculpidos no artigo 77 do mesmo diploma normativo, ao formularem i) argumentos sem um mínimo de lastro probatório em seu favor, haja vista a completa ausência de instrumental probatório apto a, no mínimo, dar algum contorno de plausibilidade ao que fora alegado na preambular; ii) por alegarem fato inexistente, no caso a simulação, posto que a higidez do negócio atacado é de clareza solar; iii) por mentirem ao juízo para tentar alcançar objetivo ilegal, consistente no livramento da responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento, em franca afronta aos postulados do Direito das Obrigações e dos Contratos; iv) por violação à boa-fé objetiva, em especial ao dever anexo de venire contra factum proprio, consistente em tentar se valer da própria torpeza como escudo para a prática de negócios que pretendem reconhecer como escusos. De todos os protagonistas processuais reclama-se comportamento probo. No presente caso, os autores e seus advogados, de maneira inconsequente, mentiram a esse juízo e sujeitaram os Requeridos aos desgastes e dissabores de uma lide, cujo contexto foi agravado pelo fato de a pretensão veiculada ser claramente temerária e inócua. Some-se a isso a tentativa de comprometer a credibilidade do Poder Judiciário, além do consumo de escassos recursos humanos e materiais do juízo, todos vertidos a um processo cujo objetivo era puramente egoístico. Com efeito, o processo não foi desenvolvido e idealizado como instrumento servil à má-fé, e, por isso mesmo, inadmissível a sua tergiversação nesse sentido. O devido processo legal, cunhado na Magna Charta Libertatum de 1215, nasceu vocacionado ao combate do absolutismo estatal, de modo a conter-lhe as injustiças/excessos; a essência, homiademite, e, a mesma, porque o processo, enquanto instrumento, visa à efetivação da tutela específica ante a transposição do Direito do dever-ser para o ser. Equivale dizer: o processo é o portal que, uma vez atravessado, convola o abstrato em concreto. Admissível fosse a inversão da sua ontologia, perderia a qualidade de direito fundamental e de garantia. Conseqüentemente, soçobrar-se-ia um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Bem por isso, qualquer tentativa de tergiversar a garantia do due process reclama a correlata repressão, posto a ofensa não se limitar à relação jurídico-processual na qual se tenha operado a má-fé, visto que a ausência de eticidade afeta valores metaindividuais. Assim, a condenação dos autores e de seu advogado, em virtude de sua má-fé, é medida que se impõe. Logo, condeno-os ao pagamento, de forma solidária, de multa correspondente a 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, com esteio no artigo 81 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, e, condeno os Requerentes, Sérgio Mazzeo Junior e Susane da Silva Mazzeo, bem como seu advogado, João Romeu Correia Goffi, por litigância de má-fé, em virtude de ofensa ao dever de lealdade e cooperação processuais, com esteio nos artigos 77, 79 e 80, todos do supracitado diploma normativo. Diante dos parâmetros contidos no artigo 81 do Código de Processo Civil, fixo a multa em reprimenda à litigância de má-fé em 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, pela qual Autores e o advogado ficam solidariamente responsáveis. Condeno, ainda, os Demandantes em honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. P. R. I.

0000837-83.2012.403.6121 - RAFAEL CURSINO/SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RAFAEL CURSINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA de 01.10.1983 a 27.10.2011, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER - 27/10/2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30) Regulamente citado em 19/06/2012 (fls. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 33/40, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 43/50. Foram acostados aos autos cópias do processo administrativo (fls. 54/70). A parte autora juntou o PPP atualizado às fls. 179/181. O INSS apresentou alegações finais às fls. 184/187, reconhecendo o período de 01/10/1983 a 18/11/2003 e impugnando o período restante. O processo foi convertido em diligência para que o autor apresentasse o PPP completo, demonstrando a habitualidade e permanência para o período de 19/11/2003 a 27/10/2011. O mencionado documento foi juntado pelo autor às fls. 191/192. Esse é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/10/1983 a 18/11/2003, laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA., nos termos da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335 (fls. 184/187). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 27/10/2011, bem como à concessão de aposentadoria especial desde a DER. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 27/10/2011 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 191/192, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 94dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes, concludo que atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância. De outra parte, deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 184 e verso, pois, embora afirme que o empregador tenha utilizado, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, os PPPs apresentados às fls. 59/62 e 191/192 são expressos em demonstrar que a medição foi feita por decibelímetro. Outrossim, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja a pontual. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Pois bem. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 27/10/2011, somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 65), constatado que o autor não contava com nenhuma contribuição para fins de carência na DER. Contudo, de acordo com o referido documento, o autor trabalhou por mais de 180 meses na condição de empregado para a empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA. Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições ao INSS é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Nesses termos, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Ressalto que o PPP juntado no processo administrativo NB 152.976.216-3 (fls. 25/28) estava incompleto uma vez que não trazia em seu bojo o nome do responsável técnico no período pleiteado, bem como o modo de exposição do autor aos agentes nocivos indicados, ou seja, se a exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente. O PPP juntado às fls. 180/181 também não trouxe esta última informação, de modo que os documentos até então juntados apresentavam-se incompletos. In casu, somente o PPP apresentado às fls. 191/192 encontra-se completo nos termos exigidos pela lei. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, desde a data da ciência do INSS do PPP juntado às fls. 191/192, qual seja 31/05/2017 - fls. 193, momento em que preencheu todos os requisitos legais para auferir o benefício ora pleiteado. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 01/10/1983 a 18/11/2003, laborado pelo autor na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 27/10/2011, e determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 31/05/2017, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0002265-03.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 19/09/1984 a 03/06/1996 e de 01/05/2001 a 13/07/2011 laborados na empresa AVSA PINDA/GERDAU S.A. e do período de 04/06/1996 a 01/05/2001, laborados na empresa CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 13/07/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 156.742.807-7, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. As custas foram recolhidas às fls. 103. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (111/113) tendo sido decretado sua revelia, no entanto, não reconhecido seus efeitos (fls. 115). A parte autora manifestou-se, requerendo expedição de ofício às empresas Gerdau e CEMAN, para apresentação do Laudo Técnico - fls. 117. Manifestação do INSS às fls. 119, reiterando as solicitações apresentadas às fls. 113. Às fls. 134/183 e 189/222 foram apresentados PPP e LTCAT das empresas AVSA PINDA/GERDAU e CEMAN. O INSS se manifestou às fls. 228/233, reconhecendo como especiais os períodos de 04/01/1984 a 03/06/1996 e 01/12/2006 a 01/06/2015, laborados na empresa AVSA Pindamhangaba/GERDAU S.A.. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora quedou-se inerte (fls. 235 - verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O INSS, após a juntada dos documentos de fls. 134/222 reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 04/01/1984 a 03/06/1996 e de 01/12/2006 a 01/06/2015 laborados na empresa AVSA Pindamhangaba/GERDAU S.A. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 04/06/1996 a 01/05/2001 laborado na empresa CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO e do período de 02/05/2001 a 30/11/2006 laborado na empresa AVSA - PINDA/GERDAU S.A.. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Com relação ao período de 04/06/1996 a 01/05/2001, laborado na empresa CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72, bem como nos documentos juntados às fls. 190/222, de que o autor esteve exposto ao agente ruído com variação de 65dB a 117dB. No caso, constatado que não houve exposição de modo habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância de 80 decibéis no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Outrossim, no período de 02/05/2001 a 18/11/2003, laborado na empresa AVSA PINDA/GERDAU S.A. consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 164/167, bem como no respectivo LTCAT de fls. 169/183, de que o autor esteve exposto ao agente ruído de 80,5 db, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. De igual modo, com relação ao período de 19/11/2003 a 30/11/2006, consta nos documentos supramencionados, indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 80,5dB e 84,7 dB, ambos abaixo do limite de tolerância de 85dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais também nesse interregno. Oportunizar frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escola, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 48/50). Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 04/01/1984 a 03/06/1996 e de 01/12/2006 a 13/07/2011, o autor não conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha que segue: Dessa forma, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 04/01/1984 a 03/06/1996 e 01/12/2006 a 13/07/2011, laborados pelo autor na empresa AVSA Pindamhangaba/GERDAU S.A., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0000966-11.2013.403.6103 - WLADEMIR LIMA DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por WLADEMIR LIMA DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas LOJAS AMERICANAS de 20.09.1989 a 07.03.1995 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06.03.1997 a 23.07.2010, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (23.07.2010). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50 requerendo a improcedência do pleito autoral. Em decisão proferida às fls. 53/54, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e remeteu os presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal (fls. 56). Foi dada oportunidade para as partes produzirem provas à fl. 57. Em petição juntada à fl. 58, a parte autora requereu expedição de ofício para as empresas LOJAS AMERICANAS S.A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, para que fossem juntados os laudos técnicos que serviram de base para os PPPs apresentados. Outrossim, o INSS apresentou alegações finais e documentos às fls. 60/63, pugrando pela improcedência da ação nos termos da contestação. Às fls. 66/72, a parte autora juntou PPPs atualizados aos autos. O INSS se manifestou à fl. 75, pugrando pela improcedência do pleito autoral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 20.09.1989 a 07.03.1995 e 06.03.1997 a 23.07.2010. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 20/09/1989 a 07/03/1995 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 33/34 e 70/71, informando que esteve exposto ao agente físico ruído de 69 a 72 dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 80 dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Outrossim, conforme exposto no mencionado documento, não há profissional técnico legalmente habilitado para o referido período. No que diz respeito ao agente frio, constatado pelos PPPs de fls. 33/34 e 70/71, que o autor utilizou EPI eficaz. Ademais há descrição no mencionado documento de que sua exposição a temperatura baixa ocorria de forma habitual e intermitente e não de modo permanente. Assim, também não há como reconhecer o período de 20/09/1989 a 07/03/1995 como especial levando-se em consideração o agente frio. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor juntou os PPPs de fls. 30/32 e 67/68, informando que esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, níveis abaixo do limite de tolerância de 90 dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos mencionados períodos. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 23/07/2010, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88, 88,7 e 87,5dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 23/07/2010, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 do autor WLADEMIR LIMA DE SOUZA, NIT 10815532145, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período compreendido de 19/11/2003 a 23/07/2010, determinando que o INSS proceda à sua averbação desde 23/07/2010 - data do requerimento administrativo (NB 153.342.558-0). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0002073-36.2013.403.6121 - MIGUEL XAVIER IMMEDIATO(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIGUEL XAVIER IMEDIATO em face do INSS, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP individual nos termos da Lei 11.907/09. Afirma o autor, em síntese, que é servidor público federal e ocupa o cargo de Perito. Alega que tomou posse no dia 16.06.2008, quando vigorava a Lei 10.876/2004 que instituiu o direito a receber a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade. Aduz o autor, entretanto, que após o advento da Lei 11.207/09 a carreira de médico perito foi reestruturada e, a partir de então, a ele tratamento desproporcional em relação aos demais médicos peritos que haviam realizado a avaliação trimestral antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, na medida em que hoje recebem a Gratificação com base na última avaliação realizada, nos termos do art. 46, 3º da citada Medida Provisória, enquanto o autor, com a implantação dos novos critérios estabelecidos, recebe 80 pontos referentes à avaliação institucional, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal. Assim, requer o recebimento da GDAMP nos termos da Lei 10.876/2004 até que seja feita a sua avaliação ou que esta seja realizada com o fito de proceder a pontuação da gratificação conforme os termos da Lei 11.907/09. Requer, ainda, seja reconhecida a omissão do INSS, determinando a este a realização das avaliações individuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/61). As custas foram recolhidas à fl. 20. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citado em 15.10.2013 - fls. 54, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido do autor, alegando que como não consta notícia de opção expressa do servidor interessado pela continuidade na carreira de Perito Médico da Previdência Social, nos termos do artigo 32, 3º, da Lei nº 11.207/2009, não teria direito mais ao recebimento de GDAMP, posto que extinta, mas apenas de GDAPMP. Entretanto, considerando que o autor ainda não foi avaliado, nenhuma vez, sua situação se enquadra na letra b do 2º do artigo 51 do mencionado diploma legal, em que perceberia a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta pontos), nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.207/2009 (fls. 66/74). O pedido de tutela foi indeferido e dada oportunidade para as partes produzirem provas (fls. 75). A parte autora apresentou réplica e documentos às fls. 78/113. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 114, afirmando ser a matéria discutida unicamente de direito e requerendo a improcedência da ação. Às fls. 117/127 a parte autora juntou documentos, dos quais foram dada ciência ao INSS (fls. 128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, vez que se trata de matéria de direito, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Passo ao exame mérito. No presente caso, objetiva a parte demandante o recebimento da GDAMP nos termos da Lei 10.876/2004 até que seja feita a sua avaliação ou que esta seja realizada com o fito de proceder a pontuação da gratificação conforme os termos da Lei 11.907/09. Requer, ainda, seja reconhecida a omissão do INSS, determinando a realização das avaliações individuais e institucionais, sob pena de multa em caso de descumprimento. A GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial), prevista pela Lei n.º 10.876/04 foi substituída pela GDAMP, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 441/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09. No regime da Lei n.º 10.876/04, regulamentada pelo Decreto n.º 5.700/06, os servidores eram submetidos a avaliações trimestrais, nas quais a gratificação era calculada de acordo com a pontuação institucional e individual, estabelecida no art. 12, 1º da Lei. Alega o autor ter tomado posse em 16 de junho de 2008 e entrou no exercício do cargo em 17 de junho de 2008, não tendo sido submetido a avaliação. Entretanto, antes que o período para o próximo ciclo de avaliações se completasse, foi publicada a Medida Provisória n.º 441, em 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907/09, que promoveu uma reestruturação no regime de gratificação dos médicos-peritos do INSS, modificando o sistema de pontuação estabelecido pela legislação anterior, para a percepção de GDAPMP. No que concerne à GDAPMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Consta-se que a GDAPMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Como se vê, o referido diploma legal determina o pagamento da gratificação de acordo com a pontuação obtida na última avaliação ou no valor correspondente a 80 pontos, enquanto não for editada a norma regulamentar, tendo o INSS, nesse sentido, apenas cumprido o ser dever em observância à Lei. Ademais, não cabe ao judiciário determinar ao INSS proceder à avaliação individual da autora, uma vez que os critérios para a sua realização pendem de regulamentação, consoante disposto no art. 46 da Medida Provisória n.º 441/08. Restou claro na legislação em comento a forma de cálculo da gratificação a médicos peritos recém ingressos na carreira, não sendo possível a aplicação a eles do disposto na Lei 10.876/2004, a uma por ter sido revogada pela Medida Provisória n.º 441/08 e a duas porque não há direito adquirido a regime jurídico. Outrossim o próprio autor afirma na petição inicial que não realizou opção expressa pela continuidade na carreira de Perito Médico do Previdência Social, nos termos do artigo 32, 3º, da Lei nº 11.207/2009, não tendo mais direito ao recebimento de GDAMP. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ANAC. GDAR - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS 10.871/04 E 11.907/2008. DIFERENÇAS. I - Cuida-se de ação em que se objetiva o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho das Atividades de Regulação, com efeitos retroativos à data da primeira avaliação de desempenho (19.02.2008), com repercussão nas demais verbas de natureza salarial, bem como a condenação, da ré ao pagamento da GDAR nos meses de outubro de 2008 a janeiro de 2009, devidamente corrigido. II - No caso dos autos, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, passaram então, a receber a GDAR no percentual de 50%, conforme disposto no Decreto 5827/06. III - A questão consiste nos períodos antes e depois da edição da MP 441 de agosto de 2008. Conforme já esclarecido, os autores ingressaram na ANAC apenas em 12/2007, e não haviam preenchido o período mínimo de permanência por ciclo, conforme disposto na Lei 10.871/2004. Portanto, não foram avaliados individualmente, passaram, então, a receber a GDAR no percentual de 50%, nos termos do Decreto 5827/06, que veio regulamentar a Lei 10.871/2004. IV - No período posterior à MP 441/2008, os servidores que estavam na situação dos autores, ou seja, aqueles que vinham recebendo conforme o Decreto 5827/06, passaram a receber de acordo com a pontuação determinada na Lei 11.907/2008, ou seja, no valor de 80 pontos correspondente à avaliação institucional, sem o percentual de 20%, relativo à avaliação individual, por integrarem o grupo de servidores que ingressaram no órgão no curso do processo avaliativo, mas não foram avaliados individualmente, não fazendo jus à diferença pleiteada no período de outubro de 2008 a janeiro /2009. V - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 555545, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 29/04/2013, pág. 177, v.u.) Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002089-87.2013.403.6121 - SILVIO DANTE GALDINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO DANTE GALDINO, qualificado nos autos,ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 08/05/1980 a 14/12/1987 laborado na empresa HIDROMATION FILTROS LTDA., e de 03/12/1998 a 13/01/2012 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/07/2012 apresentou requerimento de aposentadoria NB 160.794.640-5, sendo-lhe deferida, todavia, aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, pois não houve a averbação de alguns lapsos temporais laborados em condições especiais.As custas judiciais foram recolhidas à fl. 50.Regularmente citado em 10/09/2013 (fls. 53/54), o INSS apresentou contestação intempestiva às fls. 55/64, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 79).A parte autora se manifestou às fls. 81/82 sobre a contestação e requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora para o fornecimento de laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP.Em despacho judicial à fl. 85, foi determinado ao autor que providenciasse a complementação do PPP acostado aos autos à fl. 16.Às fls. 87/94, a parte autora colacionou aos autos PPP e Laudo Técnico atualizados do período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.Manifestação do INSS às fls. 96/99 formulando proposta de transação judicial para averbação e enquadramento como especial do período de 20/10/1988 a 18/11/2003.À fl. 102, o autor renunciou a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, sob justificativa que também faria jus ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 13/01/2012, bem como da consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.É o relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 65 - verso de expedição de ofício ao empregador do requerente para fornecimento de Certificado de Aprovação do EPI utilizado pelo autor durante o seu labor. A luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial (20/07/2012 - fls. 48) e a data da propositura da presente demanda (11/06/2013).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 08/05/1980 a 14/12/1987 laborado na empresa HIDROMATION FILTROS LTDA., e de 03/12/1998 a 13/01/2012 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)No que diz respeito ao período de 08/05/1980 a 14/12/1987, consta no formulário DSS-8030 de fls. 26 e no laudo técnico de fls. 27/28 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é possível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Com relação ao período de 03/12/1998 a 16/12/2009, consta no PPP de fl. 16 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90 db e 85 db vigente nos períodos. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.No tocante ao período de 17/12/2009 a 13/01/2012, em conformidade com o PPP e Laudo Técnico de fls. 88/94 o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 db, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao reconhecimento do labor em condições especiais.O PPP colacionado aos autos à fl. 16, que engloba os períodos de 03/12/1998 a 13/01/2012 laborado na empresa General Motors do Brasil LTDA., não possuía todos os elementos para a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, haja vista, a ausência de indicação do engenheiro médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho a partir de 17/12/2009 a 13/01/2012. No caso, o mencionado período somente foi confirmado como especial diante da juntada dos documentos de fls. 88/89 e 91/94, dos quais teve o ciência o INSS apenas em juízo. Assim, como o período especial de 17/12/2009 a 13/01/2012 foi assim reconhecido pelo Juízo por ausência de apresentação pelo autor de documento devidamente preenchido na seara administrativa, somente poderá ser averbado a partir de 18/05/2016, inadmitindo-se seu cômputo para fins de concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Entretanto, ainda que se desconsidere o período especial de 17/12/2009 a 13/01/2012 para fins de concessão do benefício almejado na data do pedido administrativo, o autor, diante da soma de todo o período restante enquadrado como especial, contava com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria Especial desde aquela data (20/07/2012).Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Pois bem.Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 08/05/1980 a 14/12/1987 e de 03/12/1998 a 16/12/2009, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, conforme resumo de documentos para cálculo (fls. 38/39), nos termos do artigo 201, 7º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício.A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (20/07/2012 - fl. 34).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer os períodos de 08/05/1980 a 14/12/1987 laborado para o empregador HIDROMATION FILTROS LTDA. e de 03/12/1998 a 13/01/2012 laborado para o empregador GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação, bem como conceder aposentadoria especial com DIB em 20/07/2012 (data do requerimento administrativo), nos termos da fundamentação. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015).P.R.I.

0002299-41.2013.403.6121 - MATEUS ANTUNES DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MATEUS ANTUNES DA COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas ENESA ENGENHARIA de 23.02.1979 a 30.11.1979 e NOVELIS DO BRASIL LTDA de 05.03.1997 a 29.05.2012, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo (25.05.2012).Foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita às fls. 78/79. Recolhidas as custas às fls. 81/82.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 86/95), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 110).O autor juntou cópia do Laudo Técnico às fls. 114/129.O INSS manifestou-se com petição e documentos às fls. 142/144.O Autor juntou cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos de processo trabalhista, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba às fls. 145/186.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODesnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 23.02.1979 a 30.11.1979 e de 05.03.1997 a 29.05.2012.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo

empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 23/02/1979 a 30/11/1979, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente de 80 a 92dB. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou relatório) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte. (TRF/ 2.ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatara a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de responsabilização criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, DJE 26/07/2013, p. 230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPPS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. (...) 6. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPPs serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPPs elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea d, c/c art. 2º, II, e art. 57, 1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...) (TRF/1.ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, JUIZ FEDERAL MARCOS VINÍCIUS LIPPIENSKI - grifei) No entanto, verifico que o PPP acima mencionado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente ruído. Outrossim, o referido documento não foi assinado por profissional legalmente habilitado para tanto. De acordo com o art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) No caso dos autos, o mencionado documento embora demonstre que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, não é confeccionado por profissional habilitado. Ademais, o autor não apresentou cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT. Nesse entendimento, colaciono as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR E RUIDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1- Hipótese em que o autor pretende comprovar sujeição a calor e ruído, para o período de 1/4/1992 a 31/12/2005, apenas com o Perfil Profissiográfico Previdenciário. 2- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3- Embargos declaratórios a que se nega provimento. REEX 2009850000112850. Órgão Julgador: Primeira Turma do TRF 5. Publicação: 18/05/2010. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. (...) Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Executados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320120407212). Destaca que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido. Processo PEDILEF 05049041920104058200. TNU. Publicação: 19/02/2016. Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO. (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJAM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. JUROS MORATÓRIOS. 1. A exigência imposta por lei para a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade deve ser feita através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Assim, qualquer norma destinada à fiel execução do preceito legal deve observar este limite. Portanto, a Nota Técnica /DSS/ nº 16, de 2002, ao estabelecer como competentes para a emissão dos laudos periciais os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, está inovando a ordem jurídica, ou seja, invadindo, de forma indevida, a esfera destinada à reserva legal. 2. As verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão acrescidas de juros de mora no percentual a ser determinado pela data de ajuizamento da ação, se anterior ou posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Processo APELREEX 5831 RS 2005.71.00.005831-4 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA TRF 4 Publicação D.E. 10/02/2010. Relator MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. (grifo nosso) Por outro turno, de acordo com a CTPS de fls. 24, verifico que o autor exercia função administrativa, pois ocupava o cargo de auxiliar de escritório na empresa Engesa Engenharia S.A., função esta não enquadrada como atividade especial, segundo legislação da época. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, o autor juntou PPP de fls. 57/61 informando que esteve exposto ao agente físico ruído de 87.1dB e 88 dB, respectivamente, níveis abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos mencionados períodos. Com relação ao período de 19/11/2003 a 30/03/2012, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88.4 dB, 86,2dB, 88,13dB, níveis acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, analisando os autos verifico que o PPP de fls. 57/61 tem por sua data de emissão emitida em 30/03/2012, não sendo possível analisar o período remanescente - 01/04/2012 a 29/05/2012 pretendido pelo autor, pois não há provas nos autos de que este esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde nesse período. De outra parte é importante frisar que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecida na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. Outrossim, o Laudo Técnico apresentado às fls. 119/129 e os documentos juntados às fls. 148/165 referem-se à ação movida pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo o benefício de auxílio-acidente, benefício este que não guarda qualquer relação com o pedido constante na inicial. Segundo os mencionados documentos ficou comprovado que autor sofreu lesão e seqüela devido à exposição a níveis de ruído elevado, o que lhe conferiu o direito a perceber o benefício de auxílio-acidente. Entretanto, o fato de autor receber auxílio-acidente não lhe concede o direito de ter os períodos de trabalhos ora questionados enquadrados como especiais. Com efeito, cada benefício possui seus próprios requisitos, indispensáveis para a sua concessão. No caso dos autos, o autor deve demonstrar a insalubridade dos períodos pleiteados, o que deve ser comprovado mediante a apresentação dos documentos previstos em lei ou a realização de prova pericial. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em parte do período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947, o Plenário do STF definiu teses sobre índices de correção de juros em condenações contra Fazenda Pública. Referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá

ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MATEUS ANTUNES DA COSTA, NIT 108.741.839-76, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 30/03/2012 laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA, determinando que o INSS proceda sua averbação, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 150.039.458-8 de acordo com o tempo laborado, desde 29/05/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 73), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, devem ambos arcar proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se que a sentença de fls. 143/146 foi obscura, pois em seu dispositivo determinou a reintegração do autor na condição de adido para obter tratamento médico adequado, fazendo jus à percepção do soldo desde a data de seu licenciamento. Entretanto, o julgado também confirmou a tutela concedida em sede de agravo de instrumento que garante ao autor tão somente o tratamento médico, mas não a reintegração com pagamento de soldo. Outrossim, a parte embargante ainda informou que o autor, embora devidamente, notificado, não se apresentou para a inspeção de saúde a fim de verificar suas condições físicas de saúde e consequente planejamento e início do tratamento. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 160/163 alegando a inexistência de obscuridade na sentença combatida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, entendo que razão assiste ao embargante. A sentença embargada julgou procedente o pedido subsidiário formulado na inicial declarando o direito de o autor permanecer no quadro do Exército Brasileiro na condição de adido desde o seu licenciamento em 04.03.2013 até o restabelecimento de sua capacidade laborativa, bem como condenando a ré a pagar ao autor os proventos a que teria direito no referido período, corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Outrossim, confirmou a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento, que por sua vez, conforme consta do documento de fls. 51/53, somente reconheceu ao autor a possibilidade de tratamento médico, sem o pagamento de soldo ou outro valor. In casu, como se pode verificar o e. TRF da 3ª Região, em análise perfunctória, deferiu ao autor, em sede de tutela antecipatória, somente o tratamento médico na unidade militar, sem o pagamento de soldo ou outro valor. Entretanto, o deslinde do feito, com a realização de prova pericial, permitiu ao Juízo, além do tratamento médico, o reconhecimento da reintegração do autor aos quadros do Exército, com o pagamento de soldo, conforme fundamentado na sentença atacada. Assim, retifico o dispositivo da sentença embargada, que deve passar a constar da seguinte maneira: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando o direito de o autor permanecer no quadro do Exército Brasileiro na condição de adido desde o seu licenciamento em 04.03.2013 até o restabelecimento de sua capacidade laborativa. Condene a ré a pagar ao autor os proventos a que teria direito no referido período, corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 51/53 e 116) no que diz respeito ao tratamento médico e, tendo em vista a presença dos seus requisitos autorizadores - *fumus boni juris*, haja vista as provas produzidas nos autos e periculum in mora, considerando o caráter alimentar dos valores em questão, concedo a tutela de urgência determinada a imediata reintegração do autor aos quadros do Exército na condição de adido, com o pagamento de soldo e recebimento de assistência médica, até o restabelecimento de sua capacidade laborativa. Determino ainda a imediata intimação do Comandante da Base de Aviação do Exército em Taubaté para cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Instruir ofício com cópia de fls. 117/118. Condene a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor dos proventos a serem recebidos pelo autor, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e 5.º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em que a valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I. De outra parte, com relação à questão suscitada pela União de que o autor não compareceu à inspeção de saúde, entendo que não deve ser analisada, vez que não foi matéria debatida no presente feito. No caso, cabe ao Comando do Exército tomar as medidas disciplinares cabíveis, aplicáveis a qualquer militar que desobedece suas ordens. Outrossim, informou o autor que, embora não tenha cumprido a determinação militar por falta de condições financeiras para o deslocamento, após o reagendamento, compareceu à unidade militar e realizou a inspeção de saúde. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Procedam-se às anotações necessárias.

0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que torne certo o seu direito a receber aposentadoria calculada (conforme Informação Técnica em anexo) com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). Juntos documentos pertinentes (fls. 17/27). Contestação do INSS às fls. 77/87. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocorre a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto no art. 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP (01.08.1997), e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Veja-se também a ementa do julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região quanto ao início da contagem do prazo decadencial: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RMI. MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONSUMADA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 626.489/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e considerou legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido antes da MP nº 1.523-9/97, com fundamento no princípio da segurança jurídica. 2. Segundo a premissa estabelecida no referido julgamento, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523 de 28/06/1997, tem como termo inicial o dia 01/08/97, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência. 3. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1995 e, nos termos do item anterior, o seu direito à revisão caducou em 01/08/2007, após dez anos do termo inicial referido acima, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. 4. Em face da decadência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do novo benefício. 5. Apelação desprovida. (AC 002677561201240133000026775-61.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.) Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir de 01.08.1997, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 01.08.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Nessa esteira e considerando que o autor recebeu a primeira prestação em 16.07.1997 e ação foi ajuizada em 12.08.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decadencial (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 01 de agosto de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003957-03.2013.403.6121 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa ora discutida, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta a autora, em síntese,

que é empresa de ônibus atuante no ramo de transporte e turismo de pessoas a mais de 40 anos. Afirma que realizou excursão cujo percurso foi de São Paulo - SP para Itamonte, - MG, com saída programada para o dia 07.07.2017 e retorno para o dia 16.07.2007, conforme autorização de nº 0000935147, expedida pela ANTT. Alega que para obter a mencionada autorização, precisou cadastrar uma relação com todos os passageiros devidamente identificados, dentre outras exigências. Aduz ainda que além da relação, também tem a incumbência de conferir se a relação autorizada pela ANTT está de acordo com os ocupantes antes de iniciar a viagem. Entretanto, afirma que, mesmo tendo tomado todas as providências exigidas, no dia 07.07.2007 (viagem de ida para Itamonte - MG) a autora foi abordada por um agente da fiscalização que ao confrontar a relação de passageiros com ocupantes transportados, verificou que um dos quarenta e quatro passageiros transportados não localizou o documento de identificação em decorrência de ter extraviado no curso da viagem, segundo assertiva do próprio passageiro, tendo sido lavrado posteriormente boletim de ocorrência noticiando o ocorrido. Afirma que por esse motivo lhe foi aplicada uma multa no valor de R\$ 2.524,64. Sustenta ainda que a cobrança da mencionada penalidade é irrazoável e desproporcional, uma vez que não lhe permitiu renovar o Certificado de Registro de Frotas - CRF que iria ocorrer em dezembro/2014. Por essa razão requer a sua anulação. Juntou documentos às fls. 17/64. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67). A parte autora interpôs agravo da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em decisão proferida às fls. 81/82 e e. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Devidamente citada (fls. 86), a ANTT não apresentou contestação e documentos às fls. 87/107. As fls. 108, decisão no Agravo de Instrumento nº 0003276-29.2014.403.000. Réplica às fls. 110/113. As partes não requereram outras provas (fls. 115). Instadas para se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora não as requereu e a União Federal se manifestou às fls. 115, requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que o controle judicial do conteúdo material dos atos administrativos é feito não a partir de critérios de conveniência e oportunidade, mas de legalidade formal e material. Ao poder Judiciário, de fato, não compete substituir-se ao administrador e definir o conteúdo final do ato praticado, salvo quando este é delimitado por lei, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Entretanto, a impossibilidade de tal apreciação não limitar a atuação jurisdicional a um controle meramente formal de legalidade, uma vez que o controle de validade exercido pelo Poder Judiciário verifica não apenas a correspondência do ato à norma abstrata imediatamente relacionada, mas também à adequação dele ao ordenamento jurídico subjacente e aos princípios norteadores do Direito. É possível, sob tal perspectiva, verificar a legalidade material do ato ou seja, submetê-lo a controles aplicativos (proporcionalidade, razoabilidade, isonomia), apurar a sua adequação principiológica (livre exercício da profissão, moralidade administrativa, eficiência) e depurar os limites da discricionariedade na sua prática. A ANTT, criada pela Lei nº 10.233/2001, recebeu atribuição para autorizar a execução de transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo e autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento. De acordo com o art. 24, inc. IV, do mencionado diploma legal, cabe à ANTT elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição. Com fundamento no referido dispositivo legal, foram editadas as Resoluções ANTT nº 1166/2005 e ANTT nº 233, ambas dispondo sobre a prestação de serviços de transportes. Com base nos referidas normas, passo a apreciação do caso em questão. Assim dispõe o art. 1º, inc. II, alínea f, da Resolução/ANTT nº 233: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (...) III - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: (...) f) não adotar as medidas determinadas pela ANTT ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes; No caso dos autos, observo que a autora, empresa de ônibus atuante no ramo de transporte e turismo, realizou uma excursão para adolescentes com itinerário de origem na cidade de São Paulo - SP e destino para Itamonte - MG, com saída programada para o dia 07.07.2017 e retorno para o dia 16.07.2007, conforme autorização de nº 0000935147, expedida pela ANTT (fls. 38/40). Ocorre que no dia 07.07.2007 (viagem de ida para Itamonte - MG) a autora foi abordada por um agente da fiscalização que ao confrontar a relação de passageiros com ocupantes transportados, verificou que um dos quarenta e quatro passageiros transportados não localizou o documento de identificação em decorrência de ter extraviado no curso da viagem. Segundo informado pela parte autora, o passageiro Felipe Oliveira de Godoi teve seus documentos extraviados após ter entrado no ônibus, vez que no ato de conferência na entrada, todos os passageiros estavam com seus documentos. Em razão do ocorrido foi lavrado Boletim de Ocorrência no dia 16.07.07, conforme se denota pelo documento de fls. 43/44. A autora foi autuada conforme documento de fls. 45 e notificada para o pagamento da multa (fls. 46 e 47). In casu, não constato irregularidade alguma por parte da ré ao atuar a autora e lhe aplicar a pena de multa. Conforme demonstrado nos autos a empresa infringiu o art. 1º, inc. II, alínea f, da Resolução/ANTT nº 233, ao não apresentar o documento de identificação de Felipe Oliveira de Godoi. Outrossim, deveria ter arquivado os documentos de identificação de todos os passageiros, conforme determinado no dispositivo supramencionado, mesmo porque, tratava-se de crianças (fls. 35 e 43/44). Ademais, se o passageiro adentrou ao veículo com o documento de identificação, conforme afirma a autora e durante a viagem de ida para Itamonte - MG o perdeu, tendo a diligência fiscalizatória ocorrido nesse percurso, supõe-se que o mencionado documento teria se extraviado dentro do ônibus. Nessa hipótese deveria a empresa autora tomar as devidas providências para que o documento fosse encontrado e apresentado a autoridade administrativa, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, entendo a autoridade respeitou o princípio da legalidade ao aplicar a penalidade ora discutida. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES. ARTIGO 303 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ANTT Nº 442/2004. 1. (...) 2. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, outorgou especial vinculação ao Ministério dos Transportes, ora embargada, após a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Resolução nº 233/2003 está respaldada pela Lei 10.233/01, que autoriza a autarquia a aplicar as sanções dentro do limite máximo estabelecido, por esses motivos, não há falar em ilegalidade da multa aplicada. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 5002464-89.2013.404.7118, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 04/12/2014) ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. MULTA. INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO IV, A, DA RESOLUÇÃO 233/03 DA ANTT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Afigura-se ilegal e abusivo a recusa de fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos em razão do não pagamento de multas. 2. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução 233/2003 que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei n. 10.233/2001, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto n. 2.521/98, que foi editado pelo Presidente da República no uso das atribuições lhe conferidas no art. 84 da Constituição Federal. (TRF4, AC 5001079-64.2012.404.7111, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 06/12/2012) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. 1. O fundamento legal das autuações diz com a disciplina conjugada da Lei n.º 10.233/01, Decreto-lei n.º 2.521/98, Resolução ANTT n.º 233/03, não havendo falar em ausência de base legal aos atos administrativos objurgados. 2. Em razão do fato de ter transportado mercadorias sobre os bancos e corredores dos veículos autuados, os dois autos lavrados estão tipificados no Decreto 2.521/98, em seu art. 83, inc. IV, h (Código 408). 3. As multas aplicadas são válidas e perfeitamente exigíveis, e a descrição da conduta praticada pela empresa nos autos de infração objeto da ação não deixa dúvidas quanto à natureza da infração, o que afasta a alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório. 4. O auto de infração, expressão de ato administrativo, goza de presunção de certeza e legitimidade, cabendo à demandante afastar as condições que ensejaram sua lavratura. (TRF4, EINF 2007.71.04.000262-6, Segunda Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/07/2011) CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ANTT. MULTAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE. 1. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. 2. A ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), criada pela Lei nº 10233/01, ficou com o encargo de fiscalizar as concessões de transporte rodoviário interestadual, em consonância com o Estatuto das Concessões. Logo, a Resolução nº 233/2003 da ANTT pode perfeitamente disciplinar as sanções aplicáveis pelo descumprimento das regras de prestação do serviço público de transporte terrestre de passageiros, haja vista ser a previsão do art. 29, I e II, da Lei nº 8987/95. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.09.000779-8, 3ª Turma, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/02/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO Nº 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infração ao disposto no art. 1º, III, d, da resolução nº 233/2003, que regula a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulera sua ação censória no resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto nº 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto nº 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistente razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. (TRF4, AC 2007.70.05.001875-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leira, D.E. 18/02/2009) (grifou-se) Com efeito, ao analisar a CDA da presente execução fiscal, verifico que a excipiente foi autuada em face do artigo 1º, II, e, da Resolução nº 233/2003 da ANTT. Ao contrário do alegado, nos termos das decisões antes citadas, a multa em tela tem respaldo em lei em sentido estrito, mais especificamente na Lei nº 10.233/01 que autoriza a autarquia a aplicar as sanções dentro do limite máximo estabelecido, cujo referência inclusive constou na CDA como o fundamento legal, de modo que não assiste razão à excipiente. Em que pese os argumentos ventilados pelo agravante, tenho que existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão agravada. Ocorre que, nada obstante as alegações deduzidas na petição inicial, a parte recorrente não logrou trazer aos autos qualquer elemento capaz de infirmar o entendimento adotado pelo Juiz de Primeiro Grau. Com efeito, a decisão ora recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Turma. É o que se vê da transcrição a seguir: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MULTA. 1. A Lei nº 10.233/01 criou a ANTT e, no artigo 24, IV, atribuiu-lhe a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, assim como, no inciso VIII, a competência para fiscalizar a prestação dos serviços e aplicar penalidades pelo descumprimento das cláusulas e condições avençadas na outorga. O artigo 78-A dessa Lei, incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3/01, estabeleceu as sanções às infrações à Lei nº 10.233/01 e ao descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização, dentre elas a sanção de multa, questionada nesta ação. 2. A sanção de multa e os critérios de sua aplicação estão definidos em lei, permanecendo afeta a regulamentação em valores monetários do montante da multa para o caso concreto. Quanto a esse aspecto, a Resolução nº 233-ANTT não inova as normas hierarquicamente superiores, mas sim as complementa. 3. Existindo norma específica para o transporte de interestadual de passageiros, inaplicável o Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido o valor ofertado nesta ação consignatória para a quitação da penalidade aplicada no auto de infração. (TRF4, AC 5003865-34.2014.404.7104, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 08/10/2015). Quanto à proporcionalidade e à razoabilidade da multa, entendo que dentro dos limites previstos na lei pertinente. O conjunto normativo que rege a matéria confere à ANTT o poder de aplicar multas de até 40.000 vezes o coeficiente tarifário (art. 1º, inc. IV, da Resolução/ANTT nº 233). In casu, perfeitamente plausível a multa imposta (R\$ 2.524,64), não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Quanto à alegação da parte autora de que não lhe foi permitido renovar o Certificado de Registro de Frotas - CRF que iria ocorrer em dezembro/2014 em razão da aplicação da penalidade ora discutida, razão não lhe assiste. Senão vejamos. Conforme dispõe o art. 4º, 2º, da Resolução nº 1.166/2005, é condição para o cadastramento a adimplência com a ANTT relativa às multas aplicadas na prestação dos serviços. A autoridade administrativa agiu de acordo com a previsão legal, respeitando o princípio da legalidade. Desse modo, entendo que não há irrazoabilidade e desproporcionalidade na aplicação da medida, uma vez que, com o pagamento da penalidade aplicada (R\$ 2.524,64), seria permitido à autora a renovação do Certificado de Registro de Frotas - CRF. Conforme já explicitado, o valor da multa aplicada é totalmente plausível e está estribada na legislação pertinente, mesmo porque considerando a informação constante do documento de fls. 26/36 - Ficha Cadastral da empresa sobre o valor do seu capital, constato que a executada tem capacidade econômica suficiente para suportar uma multa no valor de R\$ 2.524,64, bem como as demais previstas no documento de fls. 105, sem prejudicar o exercício regular de suas atividades. Ademais, como se pode constatar pelo documento de fls. 105/106, a multa ora questionada não lhe impede a renovação do referido certificado. Com efeito, a multa de nº 50515.003949/2007-14 (fls. 47 e 105) encontra-se em andamento, não sendo definitiva na esfera administrativa, portanto, não tem o condão de impedir a renovação do Certificado de Registro de Frotas - CRF. No mesmo documento há informação de que o impedimento para renovação do mencionado certificado refere-se à multa de nº 5055.027663.2012-91.III - DISPOSITIVO. Assim, diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do

CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002216-88.2014.403.6121 - ISMAEL RODRIGUES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 02/05/1988 a 21/11/1989 laborado na empresa PROSERV IND. MECÂNICA LTDA. e de 06/03/1997 a 09/12/2013 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 19/12/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/166.219.955-1, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Defendeu a gratuidade às fls. 82. Regularmente citado em 10/06/2015 (fls. 83/84), o INSS apresentou contestação intempestiva, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, aplicado os seus efeitos (fls. 93). Manifestação da parte autora às fls. 95 e verso requerendo a expedição de ofício para a empresa PROSERV IND. MECÂNICA LTDA. para o fornecimento de laudo técnico, o que foi indeferido pelo Juízo, o qual deu oportunidade para que a parte autora juntasse o referido documento aos autos (fls. 97). A parte autora juntou o Laudo Técnico da empresa PROSERV às fls. 102/106. Manifestação do INSS às fls. 107/108, pugnano pela improcedência do pleito inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial (19/12/2013 - fls. 52/53) e a data da propositura da presente demanda (06/10/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 02/05/1988 a 21/11/1989 laborado na empresa PROSERV IND. MECÂNICA LTDA. e de 06/03/1997 a 09/12/2013, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. II. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No caso em comento, no período de 02/05/1988 a 21/11/1989 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/44), assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 96,70 dB. Entretanto, no mencionado documento não consta a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, consoante dispõe o artigo 58, 1º, da Lei nº 9.528/1997. De modo a corroborar as informações constantes no PPP, a parte autora juntou aos autos o Laudo de fls. 103/106. Contudo, o documento apresentado pela parte autora é genérico e extemporâneo, o que torna inviável o reconhecimento da condição especial nos períodos de 02/05/1988 a 21/11/1989. Nesse entendimento, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO GENÉRICO. - O laudo técnico acostado aos autos é genérico, não individualizado, referindo-se a inúmeros setores do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão, não sendo possível identificar claramente o local onde o autor, que exercia a função de técnico de segurança, trabalhava. - Agravo interno improvido. AGTAC 333240 RJ 2001.51.01.524542-3, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2ª REGIÃO. Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES. DJU - Data: 22/04/2009 - Página: 116. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR E OPERADOR BRAÇAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO GENÉRICO E EXTEMPORÂNEO. MOTORISTA. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO ESPECIAL DESDE O DECRETO 53.831/64, SOB CÓDIGO 2.4.4. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO ESPECIAL APENAS NO PERÍODO DE 01/08/87 A 25/07/92, TRABALHADO COMO MOTORISTA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CONCESSÃO DE NOVA TUTELA ANTECIPADA PARA AVERBAÇÃO DO REFERIDO PERÍODO. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. É imprescritível a ação objetivando o deferimento de benefício previdenciário, em vista de seu caráter alimentar, o mesmo aplicando-se em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço. III. O ruído superior a 80 decibéis é considerado agente agressivo até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. IV. A condição especial decorrente do ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais. V. Tendo em vista a apresentação de laudo técnico genérico e extemporâneo, inviável o reconhecimento da condição especial nos períodos de 20/01/75 a 31/12/76, de 01/01/76 a 31/07/78. VI. O período de 01/08/87 a 25/07/92 deve ser reconhecido como especial, pois a atividade de motorista está enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.4.4. VII. Não conhecimento da remessa oficial. Preliminar de mérito rejeitada. Apelação parcialmente provida. Revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Concessão de nova tutela antecipada para averbação do período de 01/08/87 a 25/07/92, reconhecido como especial. APELREE 9095 SP 2007.61.03.009095-3, TRF DA 3ª REGIÃO. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Data da publicação: 19/04/2010. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no consta no PPP de fls. 27/30 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 09/12/2013, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, 88,7db e 96,1dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 09/12/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 09/12/2013 laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes, em favor do advogado da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Sustenta a ré TRANSCONTINENTAL que houve omissão na sentença quanto aos custos inerentes à lavratura da escritura, em especial o ITBI e demais emolumentos devidos pelos compradores, conforme consta o contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Intimadas, as demais partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 145/146, pois interpostos no prazo legal (artigos 219, 229 e 1023 NCPC) (prazo em dobro - dez dias úteis). Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Reconheço a omissão apontada no último parágrafo da fundamentação, retificando-o para que fique constando o seguinte: No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pela parte autora, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil. Todavia, as despesas referentes ao levantamento da caução não devem ficar a cargo do autor, porque este não participou dessa segunda relação obrigacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de SUPRIR a omissão na sentença nos termos acima expostos. P. R. I.

0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade, bem como a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, com a desobrigação do Município de Redenção da Serra/SP a receber da concessionária e co-ré Elektro, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado e Serviço - AIS. Sustenta que na Lei 9.427/96 não há qualquer previsão atribuindo à ANEEL a competência de remeter resoluções que pudessem reger matérias não impostas em lei ou decreto que regula a prestação do serviço de energia elétrica, não possuindo a autarquia, portanto, competência para inovar na ordem jurídica. Nesse ponto, alega que o ato da autarquia fere o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal/88. Alegou ainda que a transferência dos referidos ativos da iluminação pública importa na transferência da responsabilidade e dos ônus com os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, acarretando um enorme impacto orçamentário, financeiro e logístico aos municípios. A inicial é acompanhada de documentos (fls. 59/113). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para desobrigar o Município de Redenção da Serra a receber e administrar o sistema de iluminação pública estabelecida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, bem como para que a Elektro electricidade e Serviços S.A. se abstenha de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) ao autor ou reassuma a operação do sistema de iluminação pública no Município de Redenção da Serra - SP, mantendo a prestação do referido serviço, por entender que, inexistindo lei, não se mostra razoável a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público, no caso, o Município de Redenção da Serra - SP. Citada, a ANEEL apresentou sua contestação às fls. 129/145. Explicou sobre o fornecimento de iluminação pública e distribuição de energia. Outrossim, defendeu a legalidade de suas Resoluções Normativas, afirmando a inexistência de afronta ao Decreto 41.019/41, tampouco à supremacia da Constituição Federal. Sustentou a não violação da autonomia dos municípios e discorreu sobre a natureza jurídica dos ativos de iluminação pública. Pugnou pela revogação da decisão que antecipeu os efeitos da tutela, e, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Elektro apresentou embargos de declaração à fl. 171 - verso, requerendo a manutenção da Tarifa B4b, ou de valores equivalentes enquanto vigente a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram rejeitados pelo Juízo às fls. 173/174. A contestação da Elektro foi apresentada às fls. 176/192. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido ante a afronta a independência dos poderes e ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sustentou ser competência do Município de Redenção da Serra a iluminação pública. Defendeu a legalidade de sua conduta, em observância ao contrato de concessão, bem como às normas expedidas pela ANEEL. Teceu considerações sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e sobre o poder regulador da ANEEL. Aduziu sobre a impossibilidade do autor de exigir quaisquer reparações no sistema de iluminação. Requereu a revogação da decisão que antecipeu a tutela, assim como a improcedência do pedido do autor. A ré Elektro interpôs agravo da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 229/243). Em decisão, o e. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao agravo (fls. 244/248). Em petição juntada às fls. 250 e verso a Elektro requereu a realização de prova oral, documental e pericial. Réplica apresentada às fls. 254/271. Na oportunidade, a parte autora requereu a realização de prova oral com a oitiva dos representantes legais das requeridas, bem como de testemunhas e a juntada de novos documentos. A ANEEL requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 275). E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte autora, bem como pela co-ré Elektro às fls. 250 e verso e 254/271, respectivamente, pois a matéria ora discutida é unicamente de direito, não havendo necessidade de outras provas, o que comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de que o pleito da parte autora ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, vez que o controle jurisdicional da administração pública não fere a independência entre os Poderes da União. Outrossim, de acordo com o disposto no inciso XXXV, da Constituição Federal/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da Elektro, tendo em vista que, ao contrário do defendido por esta corré, não pretende a autora unicamente a anulação dos atos da ANEEL, requerendo, entre outros pedidos, a desobrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), bem como a determinação de que a Elektro mantenha a prestação de serviço de iluminação pública nos termos que vinha ocorrendo antes da publicação das Resoluções Normativas da ANEEL 414 e 479. Portanto, tem a presente parte legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Neste caso, a parte autora obteve êxito em provar, de plano, a verossimilhança de suas alegações. Por ocasião do deferimento da tutela antecipada, foi proferida decisão no seguinte sentido: Na espécie, consta da narrativa exordial que a Resolução Normativa nº 414/ANEEL, de 09/09/2010, em seu artigo 218 (a redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2010) determina que as concessionárias dos serviços de iluminação pública devem transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público. A mencionada resolução assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados a Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Cumpre destacar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). Não resta dúvida, que nos termos do inciso V do art. 30 da Lei Maior compete aos municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido vem entendendo parte da jurisprudência, isto é, que a agência reguladora - ANEEL agiu nos limites de seu poder regulatório, não devendo ser confundido com o poder regulamentar, que são institutos absolutamente diversos (TRF/3ª Região, AI 12043 SP 0012043-90.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgamento 10/10/2013). Outro argumento favorável a ré é no sentido de que o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CF. Entretanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, nos precisos termos do art. 5º, II, e do art. 175 da Constituição da República, tomando inviável a disciplina da matéria por intermédio da mencionada resolução que exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. Nesse diapasão é o entendimento sufragado por unanimidade pela 6ª Turma do TRF/3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, da lavra o E. Desembargador Federal Mairan Maia: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL N°S 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de modo a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI Nº 0023728-94.2013.4.03.0000/SP, julgamento 23.10.2014). Tenho por legítimas as razões então lançadas, aptas a amparar o requerimento da parte autora, e que não foram abaladas pelas contestações apresentadas pelas rés. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, confirmando a liminar deferida nos autos, para desobrigar o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da IN n. 479/12 da ANEEL, ficando desobrigada de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e consequentemente ficam mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor nesta municipalidade. Condeno a ré ELEKTRO ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo delas isenta a ANEEL. Condeno a ANEEL e a ELEKTRO ao pagamento de honorários de sucumbência à parte autora de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, valor este que deve ser rateado entre as co-rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

A co-ré Transcontinental interpôs embargos de declaração para que seja suprida omissão na sentença de fls. 120/123 a fim de não ser prejudicada no que tange à incidência de multa diária para o cumprimento de sentença. Sustenta que para haver outorga definitiva da escritura livre de qualquer ônus ou gravame, primeiramente deve haver a devida baixa da garantia real cujo titular do direito é a Caixa Econômica Federal. Outrossim, afirma existência de contradição na sentença porque a Embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais embora não tenha oferecido resistência à satisfação do direito do autor, pois nunca se omitiu em relação a sua obrigação contratual de outorgar a escritura definitiva do imóvel. A Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência dos embargos declaratórios. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os Embargos de Declaração (fls. 125/126), pois interpostos no prazo legal (artigos 219, 229 e 1023 NCP) (prazo em dobro - dez dias úteis). Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No dispositivo da sentença restou consignado que compete primeiramente à Caixa Econômica Federal fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Depois de cumprida essa determinação pela Caixa, o autor deve informar a este Juízo que por sua vez intimará a Transcontinental para emitir a escritura no prazo de trinta dias. Assim sendo, não existe a omissão apontada. Quanto à contradição, também não a vislumbro porque no tocante à condenação em honorários advocatícios aplica-se o princípio da causalidade. Por esse princípio, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. No caso em apreço, ambos os réus concorreram para a instauração do processo, pois instauraram negócio jurídico entre elas a despeito do direito do mutuário - adquirente de boa-fé que adimpliu todas as parcelas do financiamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001091-51.2015.403.6121 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão quanto ao pedido de transferência do benefício em manutenção (TBM) para a APS de Taubaté. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional à fl. 155. Decido. De fato, não houve apreciação desse pedido, porém não merece ser acolhido. Analisando os documentos às fls. 142 e 156, extraídos do Sistema PLENUS do Instituto Nacional do Seguro Nacional, observo que o benefício número 106.648.652-0 tem como órgão mantenedor a Agência da Previdência de Taubaté. Nesse contexto, ausente o interesse de agir quanto ao pedido de transferência do benefício em manutenção para APS de Taubaté (fl. 152). P. R. I.

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADISON PEREIRA FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ADISON PEREIRA FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 28/07/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 08/08/2014 (fls. 44) apresentou requerimento de aposentadoria especial que foi indeferido (NB 169.792.246-2). Argumenta que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 82. Devidamente citado em 18.05.2016 - fls. 85/88, o INSS se manifestou às fls. 53/59, reconhecendo o direito ao enquadramento como especial do período pleiteado pelo autor. Em petição juntada às fls. 91 o autor requereu a procedência da ação com a concessão de aposentadoria especial, ante ao reconhecimento do INSS da especialidade do período ora discutido. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08/08/2014) e a data da propositura da presente demanda (07/04/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 28/07/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na forma prescrita no artigo 502 do CPC/1973 e com fundamento do constante no artigo 3º da Portaria AGU n. 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n. 1.303/2008 e com base no Memorando Circular Conjunto n. 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015 (fls. 85/86). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao pedido de aposentadoria especial, o qual passo a analisar. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 28/07/2014, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 38/39), constato que o autor contava com 120 contribuições para fins de carência na DER. Contudo, de acordo com o referido documento, verifico que o autor trabalhou por mais de 180 meses na condição de empregado. Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições ao INSS é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Nesse termos, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor, além da averbação do período especial reconhecido nesta sentença, à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (08/08/2014 - fl. 44). DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 28/07/2014, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para conceder a aposentadoria especial ao autor, com DIB em 08/08/2014 (data do requerimento administrativo). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P. R. I.

0001400-72.2015.403.6121 - MARIA TERESA GAMEIRO FONSECA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. As questões suscitadas pela parte autora e os pedidos foram analisados (paridade de reajuste entre os conferidos aos salários de contribuição e a renda mensal em manutenção do autor e índices de reajuste da renda mensal), com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinente ao caso. O presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001514-11.2015.403.6121 - RAUL RIBEIRO DO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAUL RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/02/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 09/04/2014 (fls. 43) apresentou requerimento de aposentadoria especial que foi indeferido (NB 167.948.900-0). Argumenta que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. As custas foram recolhidas às fls. 82. Devidamente citado em 03/02/2016 - fls. 56/57, o INSS se manifestou às fls. 58/65, reconhecendo o direito ao enquadramento como especial do período pleiteado pelo autor. Em petição juntada às fls. 68 o autor requereu a procedência da ação com a concessão de aposentadoria especial, ante ao reconhecimento do INSS da especialidade do período ora discutido. As partes não produziram outras provas (fls. 71 e 74). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (09/04/2014) e a data da propositura da presente demanda (20/05/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 04/02/2014, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na forma prescrita no artigo 502 do CPC/1973 e com fundamento do constante no artigo 3º da Portaria AGU n. 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n. 1.303/2008 e com base no Memorando Circular Conjunto n. 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015 (fls. 58/59). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao pedido de aposentadoria especial, o qual passo a analisar. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 04/02/2014, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 38/39), constato que o autor contava com 134 contribuições para fins de carência na DER. Contudo, de acordo com o referido documento, verifico que o autor trabalhou por mais de 180 meses na condição de empregado. Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições ao INSS é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Nesse tempo, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor, além da averbação do período especial reconhecido nesta sentença, à concessão do benefício de aposentadoria especial. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (09/04/2014 - fl. 43). DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 04/02/2014, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para conceder a aposentadoria especial ao autor, com DIB em 09/04/2014 (data do requerimento administrativo). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0002548-21.2015.403.6121 - WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/05/2014 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 28/07/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 169.792.479-1, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls. 60. Regularmente citado em 03/02/2016 (fls. 61/62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, pugando pela improcedência da ação. A parte autora se manifestou às fls. 71/73 sobre a contestação e requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora para o fornecimento de laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP. Manifestação do INSS às fls. 74 requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação ao pedido formulado pela parte autora às fls. 72 - verso de expedição de ofício ao empregador do requerente para apresentação de laudo técnico, indefiro-o. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Outrossim, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial (28/07/2014 - fls. 12) e a data da propositura da presente demanda (07/08/2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 07/05/2014, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.014. (Destaque) Outrossim, deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 64 - verso, pois, embora afirme que o empregador não tenha utilizado, para aferir o ruído, a metodologia prevista na Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundacentro, não comprovou suas alegações. Além disso, ressalte-se que no PPP de fls. 21/24 sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no PPP de fls. 21/24 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 19/11/2003 a 07/05/2014, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86dB, 89dB e 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Pois bem. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 07/05/2014, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, conforme resumo de documentos para cálculo (fls. 40/41), nos termos do artigo 201, 7.º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (28/07/2014 - fl. 12). DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 07/05/2014 laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação e conceder aposentadoria especial com DIB em 28/07/2014 (data do requerimento administrativo). Condono ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0003184-84.2015.403.6121 - MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHELE LUANA DE OLIVEIRA (SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o suprimento de autorização paterna para que o menor Murilo Henrique de Oliveira da Silva possa solicitar passaporte e realizar viagem internacional programada para 18.12.2015, acompanhado de sua genitora Sra. Michele Luana de Oliveira. De acordo com o exposto na inicial, Michele, mãe de Murilo, é divorciada do pai do autor, o Sr. Nivaldo da Silva, sendo que este se encontra recolhido à prisão. Segundo afirma a parte autora, Michele casou-se novamente com o Sr. Angelo Scandroglio, de nacionalidade italiana. No caso, também houve divórcio no segundo casamento, no entanto, embora não mais mantenham a vida conjugal, o casal permanece amigo e zelando pela qualidade de vida do menor Murilo. Segundo narrado na inicial, a mãe de Angelo reside na Itália, por esse motivo surgiu o interesse de o casal, juntamente com o menor, viajarem para o referido país, com o intuito de visitar a avó materna do menor, bem como deste conhecer o país de origem de seu padrasto. Assim, aduz o autor que com a intenção de viajar, buscou providenciar a documentação pertinente. No entanto, mesmo com autorização da mãe Michele, ao apresentar a documentação necessária para viagem ao estrangeiro perante a Delegacia da Polícia Federal, não obteve a concessão do passaporte em virtude da falta do CPF do pai Nivaldo da Silva na autorização outorgada por este. Sustenta o autor que a assinatura de Nivaldo foi reconhecida pelo diretor do presídio onde se encontra domiciliado, mas não foi aceita pela autoridade Federal para a emissão de passaporte. Documentos juntados às fls. 17/55. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (fls. 56/57). Tutela deferida em 17/12/2015 (fls. 58/59) para que os órgãos competentes para emissão de passaporte ou de outros documentos pertinentes recebam os documentos de autorização paterna juntado nestes autos às fls. 25, 26, 27 e 28, com reconhecimento de firma realizado pelo Diretor do Presídio de Mirandópolis como aptos para fins de emissão de passaporte em nome do autor, bem como para autorizar viagem ao exterior acompanhado de sua genitora Michele Luana de Oliveira. Contestação da União Federal às fls. 73/79, tendo sustentado a ausência de pretensão resistida, uma vez que a Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos recebeu a comunicação da decisão de tutela, mas não houve protocolo de solicitação de expedição de passaporte, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto já que o casal pretendia viajar para a Itália em 18.12.2015. Instada a se manifestar, a parte autora informou à fl. 83 que persiste seu interesse de agir na expedição do passaporte, cuja viagem à Itália deverá ocorrer nas férias de final do ano de 2017. O Ministério Público Federal oficiou pela intimação da parte autora para que esclarecesse a razão pela qual não foi providenciada a emissão de passaporte do requerente ante a decisão que antecipou a tutela e o que foi deferido pelo juízo, sob pena de extinção do feito (fl. 88). Em resposta, a parte autora informou o andamento de expedição de passaporte para o dia 13.07.2017 e juntou protocolo (fls. 89/90). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento. Devidamente intimada, a Delegacia da Polícia Federal informou que não foi efetivada a solicitação do requerente, segundo histórico de ações emitido em 13.09.2017 (fl. 98/99). Passo a decidir. Ressalto que a antecipação da tutela foi deferida no sentido de determinar a Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos que recebesse os documentos de autorização paterna (fls. 25/28) sem qualquer entrave, ou seja, como aptos para fins de emissão de passaporte em nome do menor Murilo Henrique de Oliveira Silva, bem como para autorizar a viagem ao exterior acompanhada de sua mãe, tendo sido o referido órgão devidamente notificado dessa decisão (fl. 78/79). Assim, compete à genitora do autor, na qualidade de representante legal de menor, requerer a expedição do passaporte e a autorização de viagem diretamente perante o Departamento da Polícia Federal, órgão que está ciente da determinação deste Juízo desde dezembro de 2015. Novamente, neste ano, conquanto tenha protocolado andamento para expedição de passaporte, a solicitação continua em aberto, pois não foi efetivada pelo requerente (fls. 90 e 98). Considerando que a parte autora não se desincumbiu de cumprir a determinação judicial no sentido de providenciar a expedição de passaporte e a autorização de viagem diretamente perante o Departamento da Polícia Federal, concluo ser carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO: Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Outrossim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, visto que não as recolheu no início da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003288-76.2015.403.6121 - JOSE ANTONIO GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTÔNIO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/04/1989 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a 07/10/2016 laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 24/04/2015 (fls. 26/27) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido (NB 172.463.077-3), sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Após a juntada de documentos pelo autor (fls. 34/42 e 45/49), foi deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 50. O INSS foi regularmente citado em 30/11/2016 (fls. 51 e 52) e apresentou contestação às fls. 53/55, reconhecendo como especial o período de 06/04/1989 a 05/03/1997, pugando pela improcedência quanto ao restante do pedido. Manifestação do autor às fls. 67/70. As partes não requeram a produção de outras provas (fls. 67/70 e 71). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, formulado em 24/04/2015 e a data da propositura da presente demanda (27/10/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 06.04.1989 a 05.03.1997 - fls. 53/55. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2006, de 01.08.2006 a 31.05.2008 e de 01.06.2008 a 07.10.2016 laborados na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90dB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis estabelecido para aquele período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. De igual modo, com relação ao período de 19/11/2003 a 31/07/2006, consta do mesmo documento retromencionado, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85dB, no limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais. Todavia, com relação ao período de 01/08/2006 a 05/11/2012, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto a ruído de 87,1 dB e 87,5 dB, acima do limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido para aquele período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso do reconhecimento do labor em condições especiais apenas no período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 05/12/2014). Regiões, AC 2005380001/72620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Outrossim, deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 53 e verso, pois, embora afirme que o empregador não tenha utilizado, para aferir o ruído, a metodologia prevista na Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundacentro, não comprovou suas alegações. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 06/04/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/11/2012, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acrescido a tempo especial reconhecido administrativamente, verifico que o autor conta com menos de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente à abateção dos períodos reconhecidos nesta sentença. DISPOSITIVO: Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 06.04.1989 a 05.03.1997, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19.11.2003 a 05.11.2012, laborado para o empregador GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condenei ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0003525-13.2015.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. As questões suscitadas pela parte embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislações pertinentes ao caso. Analisando os autos, constato que na petição de fls. 157/158 a embargante não somente informou o seu propósito de efetuar o pagamento do AIIM nº 10860720805/2015-91, não comprovando o devido pagamento antes da prolação da sentença. Note-se que entre a informação de que iria pagar o mencionado débito e a data do julgado há um período de aproximadamente seis meses. Entretanto, não foi apresentado qualquer comprovante de quitação do valor. Assim, diante da falta da prova, não há que se falar em exclusão da litigância de mérito, que até o momento da prolação da sentença restou comprovada. Outrossim, pela mesma fundamentação, também não há como se extinguir o presente feito sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto, considerando que até a data do julgamento do processo, não havia pagamento comprovado da multa ora em questão. Em que pese restar demonstrada a efetiva quitação do débito constante no AIIM nº 10860720805/2015-91, conforme documentos de fls. 164/170, não há como acolher o pleito da embargante uma vez que tal fato somente foi comprovado após a prolação da sentença. Como é cediço, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceituou o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. No caso, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003245-94.2015.403.6330 - JOSE PAULO VIANNA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA E SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PAULO VIANA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 02/04/1985 a 14/04/1988, laborado na empresa FIAÇÃO TECIDOS SANTA ROSA LTDA. e de 06/03/1997 a 14/05/2013, laborado na empresa GERDAU S.A. como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que no dia 08/08/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 162.637.665-1, que lhe foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. O presente feito foi originariamente distribuído ao JEF. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/64, pugnano pela improcedência do pedido. Em decisão proferida às fls. 76/77, o Juizado Especial reconheceu a sua incompetência para julgar a presente ação e determinou sua remessa a uma das Varas Federais. Distribuído a esta 1ª Vara Federal, o Juízo concedeu prazo para as partes se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 82). Em manifestação apresentada às fls. 85/86, o INSS reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Quando ao restante do pedido inicial, reiterou os termos da contestação ofertada. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa GERDAU S.A. (fls. 85/86). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 02/04/1985 a 14/04/1988 laborado na empresa FIAÇÃO TECIDOS SANTA ROSA LTDA. e de 19/11/2003 a 14/05/2013 laborado na empresa GERDAU S.A. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 85/86, pois, embora afirme que o empregador não tenha utilizado, para aferir o ruído, a metodologia prevista na Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundacentro, não comprovou suas alegações. Além disso, ressalte-se que no PPP de fls. 39/42 sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. No que diz respeito ao período de 02/04/1985 a 14/04/1988, verifico que no campo 4 (agentes nocivos), do formulário DIRBEN 8030 de fls. 38, consta a seguinte informação: O Laudo Técnico pericial emitido pelo perito indicado pela Junta de Conciliação e Julgamento de B. do Piraí/RJ, nos autos do processo 826/79, em 10/11/81 não especificou os agentes agressivos limitando-se a somente afirmar que é uma atividade insalubre segundo as normas vigentes. No caso, não ficou especificado de forma clara a quais agentes nocivos estaria exposto o autor. Com efeito, não há como se aferir sobre a real exposição do autor ao agente nocivo ruído alegado na exordial, bem como verificar quais foram os seus níveis. Desse modo não reconhecerei o mencionado período como especial. Com relação ao período de 19/11/2003 a 14/05/2013, consta no PPP de fls. 39/42 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87,5dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 14/05/2013, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Dessa forma, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 14/05/2013 laborado para o empregador GERDAU S.A. como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado pelo autor na empresa GERDAU S.A., procedendo-se à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

0003580-16.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS VALENTAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 30/07/1979 a 31/08/1988, de 01/03/1995 a 31/10/1995 e de 01/12/1999 a 05/03/2007 FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA. e de 01/09/1988 a 28/02/1995 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 05/03/2007 apresentou requerimento de aposentadoria NB 143.424.375-0, que lhe foi deferida. Entretanto, na ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 30/07/1979 a 31/10/1995 e de 01/12/1999 a 05/03/2007. Assim, requer o enquadramento dos períodos retromencionados e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A presente ação foi originariamente distribuída ao JEF. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/17, impugnando o pedido autoral. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Cópias do processo administrativo às fls. 35/61. Manifestação da parte autora quanto ao processo administrativo às fls. 64 e verso. Em decisão proferida às fls. 71, o Juizado Especial reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa a uma das Varas Federais de Taubaté - SP. O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida, renunciando aos valores que excedessem a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 74). As fls. 77 e verso, o JEF recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração, rejeitando-os. O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal (fls. 81). Em razão de determinação judicial proferida às fls. 83, o autor juntou documentos às fls. 90/95. O INSS se manifestou às fls. 97/100, requerendo a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período 30/07/1979 a 31/10/1995 e de 01/12/1999 a 05/03/2007, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 30/07/1979 a 30/09/1985 e de 01/11/1986 a 31/07/1987 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36 e verso e 92 e verso), de que o autor esteve exposto ao agente ruído de 84 db, acima do limite de tolerância de 80 decibéis no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. De outra parte, com relação ao período de 01/10/1985 a 31/10/1986, consta nos documentos supramencionados, indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 78dB, abaixo do limite de tolerância de 80dB. Desse modo, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais também nesse interregno. No que diz respeito ao período de 01/08/1987 a 31/08/1988, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37 e verso e 93 e verso), de que o autor esteve exposto ao agente ruído de 91 db, acima do limite de tolerância de 80 decibéis no período. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 01/09/1988 a 28/02/1995, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, de que o autor esteve exposto ao agente ruído de 82 db, acima do limite de tolerância de 80 decibéis no período. Assim, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. De igual modo, para o período de 01/03/1995 a 31/10/1995, consta no PPP de fls. 37 e verso e 93 e verso que o autor esteve exposto ao agente ruído de 84 db, acima do limite de tolerância de 80 decibéis no período. Assim, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. No tocante, ao período de 01/12/1999 a 31/12/2003, consta informação emitida no LTCAT de fls. 41/42 de que o autor esteve exposto ao agente ruído de 91 db, acima do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Assim, é possível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, no que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 05/03/2007, de acordo com informação constante no PPP de fls. 42 - verso/43 o autor esteve exposto ao agente ruído de 91 db, acima do limite de tolerância de 85 decibéis no período. Portanto, reconhecido o labor em condições especiais no mencionado período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Outrossim, também é importante salientar que a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não podendo ser exigida para períodos anteriores à mencionada legislação. Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. AgRg no AREsp 8440 PR 2011.0097713-0. 6ª Turama do STJ, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) STJ, Publicação: DJe 09/09/2013. Ademais, os documentos apresentados às fls. 92 e 93 informam que a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorria de forma habitual e permanente. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo em 05/03/2007 (fls. 61). DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer os períodos especiais de 30/07/1979 a 30/09/1985, de 01/11/1986 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 31/08/1988, de 01/03/1995 a 31/10/1995, de 01/12/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 05/03/2007 laborados na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA. e de 01/09/1988 a 28/02/1995 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.375-0, desde a data do requerimento administrativo - 05/03/2007. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2007), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

0000077-95.2016.403.6121 - FLAVIO NATAL PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FLAVIO NATAL PIRES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 27/04/2015, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos trabalhou com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Outrossim afirma que requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS em 05/05/2015, mas esse foi indeferido por tempo de contribuição insuficiente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57). Devidamente citado em 13/10/2016 - fls. 58, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica (fls. 66/68). O INSS reiterou os termos da contestação, requerendo o julgamento antecipado do feito às fls. 69. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 19/11/2003 a 27/04/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de emprego, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 27/04/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor esteve exposto, ao agente físico ruído de 88dB, 89dB e 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 27/04/2015, somado ao tempo reconhecido administrativamente, constato que na data do ajuizamento do processo administrativo (05/05/2015 - fls. 50/51), o autor obteve tempo de contribuição superior a 35 anos, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 45), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. No caso, o autor possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (05/05/2015), bem como a carência exigida por lei, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 27/04/2015, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.05.2015 (data do requerimento administrativo - fls. 50/51), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0000623-53.2016.403.6121 - MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro José Paulo Ferreira da Silva falecido em 29/10/2001. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 28/29). A parte autora arrolou testemunhas às fls. 32, bem como apresentou documentos às fls. 36/37. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 41/55. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora (mídia de fls. 60). Devidamente citado, o réu apresentou contestação em audiência (fls. 62/65). As fls. 66/80 a parte autora apresentou alegações finais, bem como novos documentos. O INSS apresentou alegações finais às fls. 82/84, reconhecendo a existência da união estável entre a autora e o falecido, tendo em vista a juntada de novos documentos. Entretanto, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data de eventual tutela antecipada ou da prolação da sentença. As fls. 85/108 a parte autora apresentou novos documentos, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 111, reiterando os termos da petição de fls. 82/84. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria Floriana do Nascimento, em virtude do falecimento do seu companheiro José Paulo Ferreira da Silva, falecido em 29/10/2001 (fls. 14). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 07/05/2008. No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 48). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 29/10/2001, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a condição de segurado do falecido restou demonstrada, tendo em vista a cópia da CTPS às fls. 20. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 trata a companhia como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei). Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) cópia da certidão de óbito do falecido José Paulo onde consta com endereço residencial a rua Roberto Sandell Moura, nº 71, Jardim Sônia Maria, Taubaté - SP - fls. 14; 2) documento pessoais do de cujus - fls. 15, 16 e 19/23; 3) declaração da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social da Prefeitura Municipal de Taubaté informando que a autora reside em imóvel cessionado pela Prefeitura Municipal de Taubaté localizada na rua Padre Roberto Wandell de Moura (antiga Rua Projetada), nº 71, Parque Três Marias desde 1991. O mencionado documento informa ainda que em seu cadastro consta o falecido companheiro Sr. José Paulo Ferreira da Silva (fls. 17); 4) Certidão de Nascimento de Danielle Paulo do Nascimento, filha em comum da autora e do falecido (fls. 18); 5) Cópia de comprovantes de residência em nome da autora, com datas de vencimento para os anos de 2009, 2011 e 2014 - fls. 24/26; 6) Extratos do FGTS e documentos que discriminam o salário de contribuição do falecido, que estavam em poder da autora - fls. 70/79; 7) Documentos referentes a ação trabalhista movida pelo de cujus em vida, com data de distribuição em 08/05/2001, onde consta com endereço comum do falecido, da autora e da filha do casal a rua Padre Roberto Wandell de Moura (antiga Rua Projetada), nº 71, Parque Três Marias, todos com data próxima ao óbito - fls. 87/108. A união do casal ainda foi comprada pela prova oral produzida em audiência, com o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas Rosana Catarina dos Santos e Cristina Ferreira da Silva, as quais corroboraram os documentos apresentados nos autos. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o José Paulo Ferreira da Silva, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 29/10/2001. Ressalvo que embora a união estável entre a autora e o falecido tenha ficado devidamente comprovada nos autos, o benefício de pensão por morte não deve ter início desde a data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91). In casu, constato que os documentos apresentados pela autora nos autos do processo administrativo, por si só, não demonstraram de forma persuasiva a convivência do casal. Em que pese a juntada da certidão da filha havida em comum, bem como da certidão de óbito com o endereço do falecido na rua Roberto Sandell Moura, nº 71, Jardim Sônia Maria, Taubaté - SP, a autora não se desincumbiu de apresentar comprovante de endereço contemporâneo a data do óbito, de modo a comprovar a residência em comum. O comprovante apresentado datava do ano de 2007, 06(seis) anos após o óbito do falecido (fls. 44). Verifico que após a oitiva das testemunhas e a juntada dos documentos de fls. 70/79 e 87/108, que não foram apresentados por ocasião do processo administrativo, ficou devidamente demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Desse modo, tem a autora direito ao benefício de pensão por morte. Entretanto o mencionado benefício deverá ter início na data em que o INSS obteve ciência dos novos documentos juntados que, aliados às demais provas, comprovaram de forma plena a relação marital entre o casal, qual seja 01/02/2017 - fls. 111. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO (CPF: 846.471.914-00), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2017, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir 01/02/2017, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Ressalvo, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por VITOR SUADICANI em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 49). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo autor (fls. 53/66). Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 56 verso. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0858402874 desde 01.12.1988, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 56). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 56 verso, o salário de benefício obtido acima do teto, colocado no teto. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LUCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM

JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que, agora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da vigência do benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A proposição da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor, tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de VITOR SUADICANI - NB 0858402874 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisdição do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001735-57.2016.403.6121 - EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMIR DIAS GUIMARÃES VIEIRA, qualificado nos autos,ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 01/06/2015 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 10/06/2015 apresentou requerimento de aposentadoria NB 174.298.506-5, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.As custas foram recolhidas às fls. 53.Regularmente citado em 13/10/2016 (fls. 56/57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/64, pugrando pela improcedência da ação.A parte autora se manifestou às fls. 67/69 sobre a contestação, bem como requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora para o fornecimento de laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP.Manifestação do INSS às fls. 70 requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, com relação ao pedido formulado pela parte autora às fls. 68 - verso de expedição de ofício ao empregador do requerente para apresentação de laudo técnico, indefiro-o. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo.Outrossim, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial (10/06/2015 - fls. 42) e a data da propositura da presente demanda (29/04/2016).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 19/11/2003 a 01/06/2015, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Outrossim, deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 58 e verso, pois, embora afirme que o empregador tenha utilizado, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, o PPP de fls. 25/26 é expresso em demonstrar que a metodologia utilizada foi da dosimetria. De outra parte, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja a pontual. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.Com relação ao período de 19/11/2003 a 01/06/2015, consta no PPP de fls. 25/26 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86dB, 89dB e 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Pois bem.Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 01/06/2015, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 38), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 164 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados os períodos de trabalho, como empregado, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 01/06/2015.Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se o período de trabalho para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 01/06/2015, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 201, 7º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício.A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (10/06/2015 - fls. 42/43).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 01/06/2015 laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação e conceder aposentadoria especial com DIB em 10/06/2015 (data do requerimento administrativo).Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015).P.R.I.

0002165-09.2016.403.6121 - JOSE ALDEMIR DA SILVA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALDEMIR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 29/06/1989 a 30/04/2015 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que no dia 19/10/2015 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB46 173.102.157-4, que lhe foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45 e verso). Regularmente citado em 22/06/2016 (fls. 46 e 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/50, reconhecendo a insalubridade do período de 29/06/1989 a 05/03/1997, pugrando pela improcedência do restante do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 56/65. Intimado para se manifestar quanto a produção de provas, o INSS reiterou os termos da contestação ofertada, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial (19/10/2015 - fls. 37) e a data da propositura da presente demanda (03/06/2016). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 29/06/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (fls. 48/50). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2015, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Portanto, no que diz respeito ao pedido da parte autora de se levar em consideração o limite de 85db para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, época em que o limite previsto era de 90db, conforme já visto anteriormente, o julgamento do Recurso Especial nº 139.826-0/PR, foi pacificado no e. STJ o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Outrossim, deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 48 e verso, pois, embora afirme que o empregador não tenha utilizado, para aferir o ruído, a metodologia prevista na Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundacentro, não comprovou suas alegações. Além disso, ressalte-se que no PPP de fls. 38/41 sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no consta no PPP de fls. 38/41 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 29/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/04/2015, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 30/04/2015 laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial devido à exposição ao agente físico ruído, procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 29/06/1989 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0002323-64.2016.403.6121 - JOSE CONSTANTINO GOMES/SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela antecipada, proposta por JOSÉ CONSTANTINO GOMES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A de 22.02.1980 a 22.09.1986, 19.11.2003 a 30.08.2011 e 01.09.2011 a 04.11.2015 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Na decisão proferida às fls. 46, foi concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido da tutela antecipada. O INSS foi devidamente citado - fls. 48 e apresentou contestação às fls. 50/54. Às fls. 66/69, o autor juntou PPP atualizado. Réplica às fls. 72/78. O INSS reiterou os termos da contestação às fls. 81. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial o período de 19.11.2003 a 30.08.2011 laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A (fls. 50/54). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 22.02.1980 a 22.09.1986 e de 01.09.2011 a 09.05.2016, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a DER. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No que diz respeito ao período de 22.02.1980 a 22.09.1986, alega o INSS que o referido período não deve ser enquadrado como especial pela impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade exercida pelo autor, entretanto, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 80.1 dB, de modo habitual e permanente, portanto, acima do limite de tolerância vigente. Deste modo, cabível o enquadramento como especial deste período. De outra parte, considerando as informações contidas nos PPPs de fls. 33/35 e 67/68, não entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 01.09.2011 a 04.11.2015, uma vez que o autor, durante o seu labor, esteve sob a influência do agente físico ruído de 82.2 dB, abaixo de 85 dB, limite estabelecido na legislação em vigência. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 22.02.1980 a 22.09.1986 e de 19.11.2003 a 30.08.2011, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 65), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19.11.2003 a 30.08.2011, laborado pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A, procedendo à respectiva averbação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período 22.02.1980 a 29.09.1986, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 04.11.2015 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).

0002955-90.2016.403.6121 - LUCIANO DA SILVA (SP373005 - LIGIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUCIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a anulação do processo de consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 13.886. Aduze o autor que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a ré em 31.11.2011. Alegam que a ré recusou-se a receber as parcelas devidas, negando qualquer negociação ou conciliação e procedeu à consolidação da propriedade do imóvel sem notificá-lo pessoalmente. Sustentam que a ré desacatou as regras previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, uma vez que o autor não foi notificado da mora, bem como não o intimou do leilão. Juntou documentos às fls. 16/53. O pedido de antecipação da tutela, pleiteando a suspensão de leilão/adjudicação, foi indeferido (fls. 54/55), mas foi autorizada consignação do valor de R\$ 13.107,40, cujo depósito não foi comprovado nos autos. Em contestação, a CEF não suscitou preliminares. No mérito, sustenta que os autores estavam em mora e o procedimento de consolidação da propriedade foi regularmente realizado de acordo com a Lei nº 9.514/97. Manifestação da CAIXA acerca da situação do imóvel: não tendo sido vendido nos dois públicos leilões, deu-se a quitação e extinção do contrato, passando o imóvel a pertencer definitivamente ao patrimônio da CAIXA. Informa que o imóvel aguarda ser disponibilizado à venda em certame licitatório pela modalidade concorrência pública (fls. 70/71). Juntou documentos às fls. 92/136 acerca da execução extrajudicial. Manifestação do autor às fls. 140/145 com pedido de suspensão de qualquer leilão e oferecimento de saldo do FGTS para liquidar as parcelas vencidas (purgar a mora). É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo cinge-se à verificação se o procedimento de consolidação da propriedade, em favor do agente fiduciário, observou as formalidades estabelecidas pela legislação, pretendendo os autores a declaração de nulidade do procedimento. O interesse de agir mostra-se presente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que, mesmo adjudicado ou consolidada a propriedade, ainda é possível discutir até as cláusulas do contrato de financiamento. No caso em apreço, observo que o contrato firmado entre as partes em 31.03.2011, cópia às fls. 25/46, é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A inadimplência não é ponto controvertido, vez que os próprios autores reconheceram na petição inicial. Outrossim, à fl. 97 constam trinta e oito encargos vencidos e não pagos (desde a terceira prestação com vencimento em 30.06.2011) que justificaram o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento para consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, que ocorreu somente em junho de 2014. De acordo com o art. 26 da Lei nº 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é indispensável que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Com efeito, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). No presente caso, analisando aos documentos de fls. 95/100, verifico que a CEF agiu de acordo com o previsto no parágrafo 6º da cláusula décima oitava do contrato em questão e o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 acima, ou seja, intimou pessoalmente o devedor Luciano da Silva que opôs sua assinatura em 16.06.2014 no documento de intimação entregue por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme faz prova a cópia à fl. 95. Ademais, nas intimações constavam a advertência de que o não cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento, garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA. Não tendo sido purgada a mora, agiu a CAIXA corretamente de acordo com o parágrafo sétimo acima transcrito, procedendo à consolidação da propriedade em seu nome, que foi averbada na matrícula do imóvel - fls. 96 e 51-verso. Segundo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Corrobora esse entendimento as jurisprudências ora transcritas: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tomou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido. (AI 00238451 720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) Portanto, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade no referido procedimento. Ocorrida à consolidação da propriedade em favor do alienante, deve ele alienar o bem, por meio de leilões, a fim de recuperar seu crédito, devolvendo ao adquirente o saldo que eventualmente superar a dívida. Não logrando êxito o segundo leilão, como é o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl. 134-verso, prevê expressamente o artigo 27, 5º e 6º, da Lei 9.514/97 acerca da extinção da dívida. Extinta a dívida, o requerimento de utilização do FGTS para quitação do débito - petição datada de 19.09.2017 (fl. 145), é extemporâneo, pois decorrido todo o procedimento que respeitou a legislação vigente conforme analisado acima, sendo certo que seu acolhimento malversaria o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004805-82.2016.403.6121 - JORGE MANHEZ DO NASCIMENTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MANHEZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01.03.1992 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 23.12.2003 laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a revisão do benefício, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que no dia 17.04.2006 apresentou requerimento de aposentadoria NB 140.327.146-9, que lhe foi deferida. Entretanto, na ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 01.03.1992 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 23.12.2003, que somados aos demais tempos enquadrados, lhe daria direito à aposentadoria especial. Assim, requer a revisão do ato de concessão para que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69 e verso). Regularmente citado em 01.03.2017 (fls. 70 e 71), o INSS apresentou contestação às fls. 72/75, alegando ter operado a decadência, uma vez que já se passaram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da presente revisional. A parte autora apresentou réplica às fls. 28/82, discordando a manifestação do INSS. Intimado para se manifestar quanto a produção de provas, o INSS reiterou os termos da contestação ofertada, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgReg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessivo do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI. Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91. Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado. No entanto, os períodos ora postulados que já foram submetidos à análise administrativa na época da concessão do benefício devem ser alcançados pela decadência. De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência. Nessa esteira, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/05/2014...DTPB). De outra parte, Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que o autor requer o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01.03.1992 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 23.12.2003, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a petição inicial (fls. 02/09) e o documento de fls. 14/23, por ocasião do requerimento administrativo o autor pediu o reconhecimento de trabalho especial no período supramencionados, o que foi apreciado e não reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme pode se constatar pelo documento de fls. 26. Desse modo, de acordo com os fundamentos acima expostos, considerando que a data da primeira prestação paga ao autor é 17.04.2006 - fls. 56 e 57 e a ação foi ajuizada em 15.12.2016, constato que decorreu mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal nos termos previstos no artigo 103 da Lei 8.213/91. Portanto, reconheço a perda do direito do autor de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho especial exercido nos períodos de 01.03.1992 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 23.12.2003, bem como a revisão da renda mensal inicial com base no referido período, visto que já postulados e apreciados na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em 10(dez) por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intemppestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

>O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0002372-81.2011.403.6121, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padece de vícios que determinam sua desconsideração. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 23.051,98 (fls. 05/08) e não R\$ 52.416,42 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 52.533,63 (fls. 64/72). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial (fls. 107/108). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos às fls. 37/39 de acordo com o entendimento jurisprudencial ora adotado, tendo apurado valor superior ao apresentado inclusive pela parte exequente. Consoante informações às fls. 64/66, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, perfazendo o montante de R\$ 52.533,63, em relação a qual as partes culminaram concordando. Assim sendo, restou evidenciado que os cálculos do embargante estavam aquém do valor efetivamente devido, de molde a justificar o decreto de improcedência destes Embargos, devendo ser adotado o cálculo de liquidação da parte exequente em obediência ao artigo 492 do CPC/2015. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487 do CPC/2015. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o valor da condenação apresentado pelo exequente e o apresentado pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Custas ex lege. Prossiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado às fls. 127/1335 (cálculo posicionado para fevereiro/2015). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001580-88.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-83.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 4.293,43 (fls. 12/13) e não R\$ 5.090,13 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.259,86 (fl. 49). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 49, conforme manifestações às fls. 56/57. É o relatório. D E C I D O. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeat, corretamente apurado pelo Contador Judicial (fl. 49) que obteve a concordância das partes. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria à fl. 49 que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 49 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001642-31.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001281-58.2008.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 40.186,88 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 54.020,34. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/27). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 53.381,12 (fls. 31/36). Intimadas sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 31/33, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 34/39), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 34/39. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 34/39 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001791-27.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001488-91.2007.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 62.974,66 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 187.265,24. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/29. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 51.085,64 (fls. 36/69). Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o exequente não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 33/35, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 36/39), em relação ao qual o INSS concordou. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 36/39. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 36/41 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001804-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXO) X MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 2.950,67 e não R\$ 5.332,97 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.196,56 (fls. 61/68). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 75/76. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 58/60, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 61/68), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 27/28, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 61 e 67 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001880-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 18.358,87 e não R\$ 25.180,51 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 18.392,64 (fls. 25/28). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 57 e 60. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 25/26, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 27/28), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 27/28, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 27/28 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002002-63.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-76.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência a Ação Ordinária nº 0001650-76.2013.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Segundo afirmou o Embargante, todas as parcelas cobradas pela parte adversa já foram pagas, sem atraso, na via administrativa. Impugnação às fls. 07/08. Conferência dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 11/16. Instados a se manifestarem, o Instituto Nacional do Seguro Nacional reiterou os termos da peça inicial e o Embargado não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. II- FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informação à fl. 11, a Contadoria Judicial confirmou a informação do INSS no sentido de que não há diferenças favoráveis ao embargado, pois o auxílio-doença nº 600.841.067-3, objeto da decisão judicial, está com o pagamento integral. Nesse contexto, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifique se inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente verificados aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. P. R. I.

0002029-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA GORETE PEREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 36.853,15 e não R\$ 41.858,91 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 36.909,07 (fls. 64/67). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 83/84. É o relatório. D E C I D O. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 64/65, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 66/67), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente na apuração do quantum debeatur. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 66/67, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 66/67 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002033-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-22.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 8.808,23 (fls. 18/20) e não R\$ 10.971,98 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 8.629,11 (fls. 36/39). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 56/57. É o relatório. D E C I D O. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 36/37, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 38/39), em relação a qual as partes culminaram concordando. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 38/39 que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 49 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003119-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Sustenta que não há crédito em prol da embargante. Afirma que a parte adversa incorreu no grave equívoco de não compensar os valores recebidos em razão da concessão de outros benefícios, sendo devedora do Instituto Nacional do Seguro Nacional no valor de R\$ 16.018,59. Embora intimada, a embargante não apresentou impugnação. Para conferência, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, o qual confirmou a existência de valor desfavorável à Embargada. O Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial (fl. 111) e a Embargada também concordou e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 114). É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informação às fls. 57/58, a Contadoria Judicial constatou vários equívocos nos cálculos do embargado (o principal deles a ausência de dedução de valores recebidos na via administrativa e em virtude da tutela antecipada), tendo confirmado que a liquidação resultou em saldo desfavorável ao embargado. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor apresentado para execução, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. Em seguida, encaminhem-se o feito principal para extinção da execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003518-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-94.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUZIA CARDOSO DE SOUZA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.380,29 (fls. 12/14) e não R\$ 171.146,35 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.515,37 (fls. 30/33). Intimados, o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou com o valor apurado pelo Contador Judicial e a parte embargada não se manifestou. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 30/31, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 32/33), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivoocado na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 31/37, cuja RMI devida é 484,90, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 32/33 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000635-67.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-29.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES(SPI43397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000957-29.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculos, apontando saldo desfavorável (negativo) ao autor de R\$ 12.215,36 (dois mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo exequente de R\$ 108.766,58. A parte embargada manifestou-se às fls. 35/48 e, tendo retificado os cálculos de liquidação, fixou o valor principal em R\$ 34.021,38 e honorários advocatícios em R\$ 3.402,14 (três mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia elaborou terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 52/54), resultando em saldo desfavorável ao embargado de R\$ 12.269,73. Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado manifestou-se às fls. 68/69 e o INSS concordou e reiterou a procedência dos Embargos. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. De acordo com a decisão do e. TRF às fls. 149/152, o Instituto Nacional do Seguro Nacional foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18.10.2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 06.11.2013, e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foi ressaltado que do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Consoante informação da Contadoria Judicial, constatou-se vários equívocos nos cálculos do embargado. O principal deles foi a ausência de dedução de parcelas, em desobediência à ressalva estabelecida na decisão passada em julgado (não deduziu benefício concedido administrativamente e valores relativos a período em que exerceu atividade remunerada), tendo confirmado que a liquidação resultou em saldo desfavorável ao embargado. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor apresentado para execução, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais. Em seguida, encaminhem-se o feito principal para extinção da execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SPI55523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001316-96.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FERNANDO NASSAR FERREIRA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

Processo nº 0001316-96.2014.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Fernando Nassar Ferreira Vistos etc. Proferida e cumprida a decisão de fls. 146/148, sobrevieram, dentre outros, a citação do réu, a apresentação de contestação e a manifestação do MPF a respeito da resposta. Em preliminar de contestação, o réu alegou incompetência do Juízo Federal, requerendo a remessa dos autos ao juízo competente, que apontou como sendo o da Comarca de Auriflâma/SP. Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo Federal. Ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, já explicitado na decisão de fls. 140/143v, a qual foi objeto de reconsideração pela decisão seguinte de fls. 143/148, este Juízo, no caso concreto, é o competente para julgar esta ação. A fim de evitar a desnecessária repetição de palavras, adoto como fundamento de decidir o quanto já exposto na decisão de fls. 143/148, à qual me reporto. Em prosseguimento, decorrido in albis o prazo para manifestação do Município de Auriflâma/SP sobre seu interesse em integrar a lide (fl. 155), o feito deve prosseguir sem a sua intervenção. De-se ciência ao MPF sobre as respostas juntadas aos autos relativamente aos ofícios expedidos em cumprimento à decisão de fls. 143/148 para eventual requerimento. Por fim, vejo que o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito do feito (fl. 221). Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, evitando-se pedido genérico de protesto pela produção de todas as provas admitidas em direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

DesapropriaçãoAutor: Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP Réus: Julio Roberto de Sant'Anna Junior e Outros Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, extrato bancário completo contendo todas as movimentações desde o depósito judicial, com identificação dos beneficiários, se o caso, das contas: 1) Agência 265, Operação 005, Conta 529.708-0, desde 31/07/1984, conforme fl. 497; e, 2) Agência 265, Operação 005, Conta 9886-0, desde 17/07/1990, conforme fl. 609. Decorrido in albis o prazo estabelecido, oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para instauração de procedimento administrativo disciplinar e à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual ocorrência de crime de desobediência ou prevaricação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

MONITÓRIA N.º 001508-15.2003.403.6124AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMADECISÃOConverto o julgamento em diligência. Observe que o documento de fls. 14 não identifica o titular da conta bancária. Portanto, tendo em vista as disposições dos artigos 4º e 6º do CPC, segundo os quais as partes devem cooperar entre si visando à solução integral, justa e efetiva do mérito, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário com a identificação do titular da conta objeto do contrato de crédito rotativo encartado às fls. 08/13, com todos os dados suficientes para esclarecer a origem do débito em cobro, sob pena de preclusão. Com a resposta, diga a embargada no mesmo prazo e retorne os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0001405-90.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Autos nº 0001405-90.2012.403.6124 Autora-Embargada: Caixa Econômica Federal Ré-Embargante: Alessandra Maira Souza Ventura Diogo DECISÃO Instadas as partes a especificarem provas, a embargante protestou pela produção de prova pericial contábil. Tenho para mim que a prova pericial requerida pela embargante é desnecessária ao deslinde da causa. Ora, uma vez que o contrato objeto da discussão já está juntado aos autos, a análise da legalidade de suas cláusulas pode ser feita pelo exame do contrato. Esta análise é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito), dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. Indefiro, portanto, a produção de prova pericial requerida pela ré-embargante. Intimem-se as partes desta decisão, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença. Jales, 21 de novembro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000229-42.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATKO FUGI) X LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA X ROSIMEIRE JANDOTTI

MONITÓRIA N.º 000229-42.2013.403.6124AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA e ROSIMEIRE JANDOTTIDECISÃOConverso o julgamento em diligência.Tendo em vista as disposições dos artigos 4º e 6º do CPC, segundo os quais as partes devem cooperar entre si visando à solução integral, justa e efetiva do mérito, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extratos bancários contendo a identificação dos titulares das contas objeto dos contratos deste feito, com todos os dados inteligíveis e suficientes para elucidar a origem do débito em cobrança (fls. 06/15), a efetiva utilização do crédito rotativo ou a efetiva disponibilização em conta do crédito direto (contrato nº 24.0303.400.0001664/79 - fls. 20), sob pena de preclusão.Com a resposta, diga a embargada no mesmo prazo e retorne os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 09 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0001108-44.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO DANTAS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUII TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0001645-50.2010.403.6124 - SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Procedimento Ordinário nº 0001645-50.2010.403.6124Autor: Simone Teresinha Dill de LimaRé: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOConverso o julgamento em diligência.Indefiro o pedido da requerida entranhado às fls. 113/115 porque somente apresentou o termo de adesão após o trânsito em julgado, sem que arguisse nova transação, nos termos do artigo art. 741, inciso VI, do CPC/73 (atual art. 535, inciso VI, do Código de Processo Civil). Nesse diapasão, transcrevo o seguinte julgado de cunho expletivo:Processo APELAÇÃO 00217719220024013300 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1275 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença recorrida. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE ADESÃO). LC 110/2001. APRESENTAÇÃO APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI). I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, o acordo extrajudicial celebrado nos termos da LC 110/2001 pode ser homologado em juízo quando trazido aos autos antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, sendo que, após o trânsito em julgado, a execução somente pode ser obstada por transação superveniente à sentença (CPC, art. 741, inciso VI) (AC 2003.38.00.061095-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/11/2008). II - Apelação provida, para anular a sentença recorrida. Data da Decisão 19/08/2015 Data da Publicação 28/08/2015 - grifei.Portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra a r. decisão de fls. 111, em sua integralidade. Em caso de omissão, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que apresente os cálculos.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 06 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante da afirmação da perita, que a perícia médica se mostra inconclusiva quanto a avaliação da capacidade laborativa por falta de documentos, e que um teste ergométrico se faz necessário, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor apresentar referido exame.Juntado o exame, intime-se a perita médica para complementação do laudo pericial, encaminhando-lhe também cópia dos documentos de fls. 158/162.Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000649-81.2012.403.6124 - HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000649-81.2012.403.6124AUTOR: HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOConverso o julgamento em diligência.INTIME-SE A CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos todos os extratos do FGTS em nome do autor, desde 1987 (PIS 12285217937), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, visto que ela é gestora do FGTS (art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que ela possui o dever de apresentar os extratos.Após, deem-se vistas à parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 10 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

0000653-21.2012.403.6124 - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-49.2012.403.6124 - NELSON TAVARES CAMARA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Autos nº 0001065-49.2012.403.6124 Autor: Nelson Tavares Câmara Ré: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A DECISÃO Passo a reproduzir o relatório constante da r. decisão de fls. 555/556v. Trata-se de feito oriundo da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP e que contava, originalmente, com 9 (nove) autores, indicados às fls. 02/03. Quando ainda em curso no Juízo Estadual, por ocasião do saneamento (fls. 388/389v), entendeu-se que a manutenção da ação com 9 (nove) pessoas no polo ativo implicaria tumulto processual, limitando-se, assim, a causa a uma só pessoa no polo ativo; o feito seria cindido, com novas atuações. E isso, inclusive, foi certificado pela serventia daquele Juízo (fl. 430). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal em razão do decidido no Agravo de Instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000 (fls. 470/475v). Apesar de aceita a competência deste Juízo (fl. 481), entendeu-se, mais à frente, que a CEF deveria se manifestar expressamente, devendo comprovar documentalmente o seu interesse jurídico na demanda mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fls. 485/486). Às fls. 491/492, a CEF afirma que foram efetuadas pesquisas e restou constatado que a apólice de seguro dos autores, exceto Zenir Vicentim da Silva, é do ramo 68, não havendo, pois, interesse da Caixa em participar da lide, pois a apólice contratada seria privada ou de livre mercado. Ainda em relação a Zenir Vicentim da Silva, não teria sido possível à Caixa identificar o ramo ao qual pertenceria a apólice - público ou privado, fazendo-se então necessária a intimação do agente financeiro do contrato para trazer aos autos a ficha FIF3. Determinada a juntada da ficha FIF3 pela ré (fl. 493), sobreveio manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 494/496, dizendo que não possui a ficha FIF 3 sob sua posse, requerendo fosse oficiada a instituição financeira que celebrou o contrato com o autor (CDHU) para que apresentasse o referido documento, apontando que o mutuário originário seria Sonia Maria de Lima. Além disso, teve considerações sobre o interesse da CEF na demanda (seria litisconsorte necessário à defesa do FCVFS e de suas subcontas) e a competência da Justiça Federal, considerando os termos da Medida Provisória nº 633/2013, que alterou a Lei nº 12.409/2011. À fl. 507, entendeu-se que os argumentos expendidos pela CEF e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros seriam de grande importância para a continuidade do feito perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP e o seu final deslinde. Determinou-se, então, que a Sul América trouxesse aos autos a ficha FIF3 requerida pela CEF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Após, a CEF deveria se manifestar sobre a petição de fls. 494/497 (na verdade, fls. 494/496) da Sul América e sobre a ficha FIF3 por ela trazida, sendo que o seu silêncio reforçaria a sua tese de que não tem interesse na causa, conforme manifestação de fls. 491/492. Às fls. 510/513, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou embargos de declaração relativos ao decisum de fl. 507. Esclareceu que a decisão saneadora proferida pelo Juízo Estadual limitou o polo ativo e indeferiu todas as preliminares, passando a litigar nesta demanda apenas o autor Nelson Tavares Câmara. A ré interpôs agravo de instrumento em relação à rejeição das preliminares, não sendo a limitação do polo ativo objeto do recurso, operando-se a preclusão. Tanto que os autores (os outros) propuseram novas demandas, as quais, atualmente, tramitam na Justiça Estadual, relacionando-as à fl. 511. Relata, ainda, que, conforme decisão de fls. 470/475, foi dado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o processamento e o julgamento do feito deverem ser feitos perante a Justiça Federal. Assim, o declínio da competência seria apenas relativo ao autor Nelson Tavares Câmara. Zenir Vicentim da Silva não faz parte da demanda, requerendo o esclarecimento dessa contradição na decisão. Outra contradição diria respeito ao fato de intimar a ré, sob pena de multa diária, para trazer aos autos a ficha FIF3 requerida pela CEF; isso porque a ré não é o agente financeiro do contrato, sendo seguradora que pode ou não estar vinculada ao contrato de financiamento em comento; o contrato de seguro é acessório ao de financiamento; por fim, informa que não possui tal documento e não pode ser compelida a juntar documento que não possui, sob pena de multa diária, cabendo ao autor provar o alegado direito, sob pena de indeferimento da inicial. Requereu, então, o esclarecimento das contradições e a retificação do site da Justiça Federal para constar apenas o autor Nelson Tavares Câmara. Às fls. 538/539, a ré informa a alteração de patronos, requer vista dos autos por 5 (cinco) dias e a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, por motivos de segurança, pois os atuais patronos não teriam ciência de todo o conteúdo do feito. A r. decisão de fls. 555/556v acolheu os embargos de declaração para reconsiderar a determinação dirigida à ré Sul América de juntada da ficha FIF3, eis que se referia a pessoa que não mais faz parte da ação. Entendeu o Juízo, na ocasião, que devia haver nova manifestação da CEF para o fim de decidir, de forma definitiva, a competência para o processo e o julgamento da ação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirmou que, como não houve modificação na análise feita pela área técnica da CEF, renascescendo, nestes autos, apenas o autor Nelson Tavares Câmara, não há interesse da empresa pública no feito, devendo o processo ser devolvido à Justiça Estadual (fl. 562). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da manifestação da CEF de desinteresse no feito, uma vez que a apólice a que se refere é do ramo 68, sendo apólice privada, portanto, desaparece o motivo que justificou a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Dessa forma, os autos devem ser devolvidos para que sejam processados e julgados perante o Juízo Estadual. Nota, por oportuno, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não houve ainda lançamento da fase de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0053511-93.2012.8.26.0000. Determino, pois, que se comunique o E. TJSP por onde tramita o referido recurso acerca desta decisão, a fim de instruir referido recurso. Em prosseguimento, depois de intimadas as partes e a CEF desta decisão, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP para que lá seja o feito processado e julgado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000744-77.2013.403.6124 - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0001565-81.2013.403.6124 - DOMINGOS GODOI MOREIRA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO E SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000753-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000753-05.2014.403.6124 Autor: Município de Mira Estrela Ré: União Federal (Fazenda Nacional) DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Proceda-se ao apensamento destes autos ao Processo 0000804-94.2006.403.6124 e aos Embargos à Execução nº 0000458-31.2015.403.6124, uma vez que se trata de ações conexas. Ato contínuo, venham os autos dos embargos à execução nº 0000458-31.2015.403.6124 conclusos para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000293-81.2015.403.6124 - DIONATA WILLIAN PASTEGA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 99/102, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001159-89.2015.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001159-89.2015.403.6124 Autora: Fundação Educacional de Fernandópolis Ré: União Federal Vistos etc. Fls. 473/474: Pretende a ré a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, c.c. 485, I, do novo CPC; e, para o caso de não se acolher tal pedido, a anulação do processo a partir da decisão de fl. 463, determinando-se a reabertura do prazo para contestação, salvo se o Juízo entender possível decidir o mérito a favor da ré, julgando totalmente improcedente a ação. Juntou documentos (fls. 475/523). Intimada a se manifestar sobre fls. 473/523, sobreveio manifestação da parte autora às fls. 526/527. Passo a analisar as alegações da União Federal. Embora a União Federal possa ter razão ao afirmar que a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 407/407v no prazo concedido pelo Juízo (10 dias, ainda na vigência do CPC anterior), tenho para mim que, o cumprimento da providência (no caso, a parte autora não indicou eventual lide principal, mas emendou a inicial à fl. 436) atendeu a determinação judicial e atingiu a sua finalidade, razão por que, por uma questão até mesmo de economia processual, não mereceria o feito ser extinto apenas por este motivo. Caso fosse extinto, poderia haver a propositura de nova ação idêntica, com a alteração então feita pela emenda, o que demandaria mais trabalho por parte do Poder Judiciário e também das partes. Por outro lado, vejo que, embora da carta precatória de citação da Fazenda Nacional tenha constado o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a ação (fl. 413), o fato é que a ação era, ainda àquela época, cautelar, o que, como é sabido, tinha prazo para resposta reduzido em relação às ações de procedimento ordinário. Nesse ponto, os argumentos expendidos pela ré devem ser considerados e parcialmente acolhidos. Nem se diga que teria havido preclusão quanto à irsignação por parte da ré, pois ela somente teve ciência do recebimento da emenda à petição inicial (fl. 463) com a remessa dos autos em carga (fl. 470), quando então apresentou a manifestação de fls. 473/523. Em razão do acolhimento da emenda à inicial depois, inclusive, de ter sido juntada a contestação da parte ré, é o caso de se promover nova citação da ré e de restituir-lhe o prazo para oferecimento de resposta, desta vez de acordo com o procedimento correto e pelo prazo legalmente estabelecido. Do exposto, deixo de anular os atos praticados a partir do recebimento da emenda à petição inicial, tal como pretendido pela ré, determinando, porém, que ela seja novamente citada, oportunizando o oferecimento de nova resposta no prazo legal. Com a vinda da resposta, se for o caso, intime-se a parte autora para manifestação a respeito. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, evitando-se pedidos genéricos de protesto pela produção de todas as provas admitidas em direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000937-87.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EURIDES GARCIA DOS SANTOS(MS014826 - BRUNO AUGUSTO PASIAN CATOLINO E MS013621B - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001063-40.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X VALDECIR APARECIDO DUARTE(SP357873 - CARLOS AUGUSTO GALLO E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001138-79.2016.403.6124 - ALESSANDRO LIMA DE MAZZI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP322350 - DANIEL DE SOUSA FERREIRA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001446-18.2016.403.6124 - HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY X ADEMIR MORI HALLEY(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA E SP355173 - LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000355-53.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) DULCELENA ALVES FERNANDES - ME X DULCELENA ALVES FERNANDES NOZAKI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO - ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-m-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000181-49.2014.403.6124 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001398-76.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X KEVIN DE OLIVEIRA E SILVA(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 24/26: acolho a justificativa, dispensando a perita nomeada do encargo. Proceda-se ao agendamento da data e horário para realização da perícia médica, intimando-se o perito Dr. ALTUN SULEIMAN da sua nomeação, e a parte autora para comparecimento na perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO MÉDICO DR. ALTUN SULEIMAN. Intimem-se. Comunique-se. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte autora para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula - tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, que foi designada para o dia 15 de dezembro de 2017, às 12h20min.

0000628-32.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X MARCIA LUIZA BARRETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 15/17: acolho a justificativa, dispensando a perita nomeada do encargo. Proceda-se ao agendamento da data e horário para realização da perícia médica, intimando-se o perito Dr. ALTUN SULEIMAN da sua nomeação, e a parte autora para comparecimento na perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO MÉDICO DR. ALTUN SULEIMAN. Intimem-se. Comunique-se. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte autora para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula - tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, que foi designada para o dia 15 de dezembro de 2017, às 12h20min.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-42.2015.403.6124 - JOAO RONCALHO JUNIOR(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo Cautelar nº 0000315-42.2015.403.6124 Requerente: João Roncalho Junior Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, provar a abertura de sucessão das pessoas falecidas e, em caso positivo, apontar o respectivo inventariante. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 10 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4) - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000156-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000156-8) - JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1292/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.472-1 (de 19/02/2009 - fl. 84) em favor da parte autora Joyce Aparecida de Paulo Alves - ME, CNPJ 06.245.415/0001-01 ou em favor do advogado: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP/184.686, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica a parte autora intimada para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1292/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fl. 95 e dos documentos de fls. 25/27. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A PARTE AUTORA para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Av. MARIA JALLES, Nº: 1935, Bairro: JARDIM PEGOLO, Município: JALES/SP. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JESUS CARMO

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1293/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante guia DARF (fl. 196), da totalidade dos saldos, devidamente atualizados, das contas cujos valores foram bloqueados no Sistema Bacenjud conforme extrato de fl. 190. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequirente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1293/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 190/190v e guia DARF de fl. 196. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7) - CLAUDIO DE MORAES X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X ERIS JOSE RIBEIRO X GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILI PRANDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-57.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S BOVO JUNIOR - ME, MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o respectivo mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO HAWAI LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA ELIZA DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRO ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida em face de pessoa física residente em Itatiba-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, incidentes sobre o terço de férias gozadas e sobre os primeiros 15 dias de auxílio doença ou acidente.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Conforme se depreende do art. 195, I, "a" da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal[1] e o Superior Tribunal de Justiça[2].

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas – terço de férias gozadas e os primeiros 15 dias de auxílio doença ou acidente.

Assim, a fim de decidir o pedido de tutela, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada.

Adicional de férias usufruídas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que *"em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"* (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação.

Auxílios doença ou acidente: primeiros 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, § 3º da Lei 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador.

O fato de constar a palavra salário no § 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente.

Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao § 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"* (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência das contribuições questionados nesta ação.

Desta forma, configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral.

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, a parte autora estará sujeita a ser autuada e sofrer execução fiscal, além de não poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial.

Isso posto, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae) sobre a verba paga aos empregados da parte autora a título de **terço de férias gozadas e sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença ou do auxílio acidente**.

Intimem-se. Cite-se.

[1] "A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

[2] "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (STJ, 2ª Turma, REsp. 664.258/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 31.05.2006. p. 248).

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORESTES NUNES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003089-70.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se as manifestações da embargante (evento 3335494) e do Sr. perito judicial (evento 3400753), fixo os honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à embargante para o depósito da quantia fixada, sob pena de preclusão da prova pericial, à disposição do Juízo, na agência da CEF (2765), localizada no átrio deste Fórum Federal, comunicando.

Efetuado o depósito, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista o teor da certidão ID 3458530.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 3469009: defiro a habilitação. Anote-se.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a garantia apresentada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 3449693: indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

No entanto, defiro à embargante a juntada aos autos de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000663-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, intime-se o executado para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROGERIO LUIS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte exequente e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão no que se refere aos pedidos de repetição do valor da multa pago na execução fiscal e de nulidade do auto de infração.

Decido.

Não se tem na inicial dos embargos, e nem nos autos, a informação e prova do pagamento da multa. Portanto, ausente a aduzida omissão.

No que se refere à nulidade do auto de infração, tal tema foi fundamento e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RUAN MICHEL MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 3495513: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

ID 3479888: acuso o recebimento da petição em comento.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3494968: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em vista que atribuiu à causa o valor de R\$ 28.460,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca dos processos apontados na certidão de prevenção (ID 3498054).

Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3525677: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente e, antes da prolação de sentença, vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000743-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DOMINGAS FERREIRA DE AMORIM, RONALDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3519971: ciência à embargada acerca dos documentos juntados.
Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3525306: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3518440: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000859-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: VIVIANA MARIZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562

DESPACHO

ID 3513078: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para que justifique a alegação de que reside em Mogi Mirim/SP, bem como para carrear aos autos comprovante de residência idôneo.
Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3512604: recebo como emenda à inicial.

Às providências, pois, para a regularização do polo passivo da presente ação.

Cumprido, cite-se a União Federal.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANO ANDRES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RAIMUNDO - SP155766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3509300: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

DESPACHO

ID 3491915: interposto recurso de apelação pela requerida, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 3491658: interposto recurso de apelação pela requerida, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JESUS RODRIGUES CHAVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3483238: razão assiste ao INSS.

ID 3474103: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

D E S P A C H O

ID 3494275: indefiro o pleito da exequente no sentido de citação da pessoa jurídica. Se o intuito da exequente é a citação da pessoa jurídica, deverá formular pedido nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo.

No mais, postergo a análise do pedido de pesquisa para após a manifestação da exequente.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista os processos apontados na certidão de prevenção constante do ID 3525975.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o teor da certidão constante do ID 3527407.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPCA O COMERCIO DE VARIEDADES MOJI-MIRIM LTDA - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o teor da certidão constante do ID 3527781.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA, NEIDE MOREIRA SANTAMARINA

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o teor da certidão constante do ID 3544556, bem como atente à duplicidade da pessoa jurídica inserida na exordial.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

DESPACHO

Considerando-se o ID 3548530, reporto-me ao despacho retro (ID 3130144).

Aguarde-se, pois, o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. DO CARMO MOREIRA VESTUARIO - ME, JOSE DO CARMO MOREIRA

DESPACHO

ID 2964253: esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a citação, inclusive, da empresa executada, na pessoa do seu representante legal.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA APARECIDA BARBARA RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS GRILO CARDINAL - SP374178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A inaptdão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2817561: sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 465, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 3554776: defiro a habilitação. Anote-se.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição constante do ID 3554776, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MURILO CONEGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001811-97.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: ITAVOICE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Considerando-se que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido a D. 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, no sentido de se obter o endereço atualizado da empresa Itavoice Serviços de Telecomunicações Ltda. nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 0008686-76.2011.8.26.0363, reitere-se-o, servindo o presente para tal mister.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001843-05.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001832-78.2012.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

DESPACHO

ID 2607884: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

DESPACHO

Comprove a exequente o cumprimento da determinação exarada no ID 2209046 (correta distribuição da deprecata expedida Juízo Estadual).

Int.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000934-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANDRE FELIX ASSIS, LUCILAINE DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a parte embargante pretende o levantamento da indisponibilidade e arrolamento de bem imóvel (matrícula 21.754 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2002. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.754, a averbação da indisponibilidade e, em 01.07.2015, do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 14.06.2002 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.754 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de devedor domiciliado em Itatiba-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3246687: indefiro, por ora, o pedido da requerente, tendo em vista outros endereços, ainda não diligenciados, constantes da pesquisa ID 1643172 (evento 1643216).

Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ANTONIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a inércia da parte autora em cumprir a determinação exarada no ID 2430569, concedo-lhe novo prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a inércia do INSS em apresentar contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar seus efeitos.

Prosseguindo-se com a demanda, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS

DESPACHO

ID 3033931: indefiro. O ressarcimento pretendido pelo requerente deverá ser pleiteado pela via administrativa. Ademais, quando da redistribuição da presente notificação nesta subseção judiciária, foi exercido juízo de admissibilidade, onde se constatou a regularidade do recolhimento das custas processuais, inclusive com código e estabelecimento bancário corretos (18710-0 e CEF).

Superada tal questão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para, querendo, formular pedido condizente com a atual fase processual, vez que até o presente momento o requerido não fora notificado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L.M. ANTONIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS URBANO RIBEIRO - SP393381
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando ordem liminar que suspenda o cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e, ao final, a anulação do Auto de Infração n. 2690336 (processo administrativo n. 50505.126653/2016-81).

Informa que a infração de trânsito ocorreu em 23.07.2014, mas, sem jamais ter sido notificada para apresentar defesa administrativa, somente em 05.04.2017 foi comunicada da imposição de multa, entendendo, assim, que não foram respeitados prazos decadenciais nem o devido processo legal. Contudo, teme que, pelos fatos, pode sofrer o cancelamento de seu Registro Nacional de Transportes.

Decido.

Não há perigo de dano concreto, porquanto sequer houve início de ato tendente a cercear direito da parte autora, de maneira que entendo necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte contrária. Portanto, após a contestação ou decorrido o prazo para tanto será analisado e decidido o pedido de tutela provisória, o qual fica por ora negado.

Intimem-se e Cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9517

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9530

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARÁ GARBIN)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de VALÉRIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES e VALÉRIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que a pessoa jurídica VALÉRIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME (DROGARAI TOTAL CENTRO), administrada por VALÉRIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES, credenciou-se no Programa Farmácia Popular do Brasil, regido pela Lei nº 10858/04. Diz que o objetivo do Programa é promover a aquisição de medicamento indispensáveis ao tratamento de moléstias de maior prevalência no espectro populacional, reduzindo seu custo para quem deles faz uso. Assim, a empresa particular fornece o medicamento ao paciente, amparada pela receita médica e, no ato, informa a dispensação ao Ministério da Saúde. O sistema emite uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se válida, gera ordem bancária para reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento, com recursos do Fundo Nacional de Saúde. No ato da venda, o estabelecimento é obrigado a arquivar uma cópia da receita médica e emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado - uma dessas vias, assinada pelo cliente, deve ser mantida pela farmácia. A fiscalização do DENASUS constatou que o estabelecimento réu simulava a venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPF para alimentar o sistema autorizador. Com isso, obteve indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 15.235,46 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos). Requer, assim, a procedência do pedido, condenando a requerida em atos de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei nº 8429/92) e ressarcimento integral do dano causado. Em tutela provisória, requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Os requeridos foram notificados dos termos da ação e apresentam sua defesa preliminar às fls. 40/74, negando a imputação que lhes é feita. Muito embora devidamente intimada, a UNIAO FEDERAL não se manifesta nos autos. PASSO A DECIDIR. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial tiram-se fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento dos requeridos nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo. Por meio da manifestação preliminar, os requeridos não apontam nenhum elemento que possa, prima facie, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito. Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de VALÉRIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES e VALÉRIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME. Com fulcro no artigo 311 do CPC, o Ministério Público Federal requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Tira-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelos réus. Isso porque fiscalização levada a efeito pelo DENASUS apontou várias irregularidades na dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, a exemplo de uso indevido de nomes e CPF para alimentar o sistema, ausência de compatibilidade do estoque com as vendas realizadas. Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário deferimento da tutela provisória, a fim de preservar o erário. Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória e suspendo o direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. INDEFIRO, por ora, a construção dos bens dos demandados, uma vez que ainda não houve a delimitação de eventual responsabilidade pelos fatos narrados. Com isso, restrições financeiras poderiam impedir ou dificultar sobremaneira o exercício da atividade comercial e atos da vida civil, não sendo esse o objetivo dos autos. Intime-se as partes e expeça-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - DAF/SCTIE/MS e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS), comunicando-o dos termos da presente decisão, para as providências cabíveis. Cite-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992.

0001319-37.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA e CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - EPP por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que a pessoa jurídica, CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - EPP, administrada por CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, credenciou-se no Programa Farmácia Popular do Brasil, regido pela Lei nº 10858/04. Diz que o objetivo do Programa é promover a aquisição de medicamento indispensáveis ao tratamento de moléstias de maior prevalência no espectro populacional, reduzindo seu custo para quem deles faz uso. Assim, a empresa particular fornece o medicamento ao paciente, amparada pela receita médica e, no ato, informa a dispensação ao Ministério da Saúde. O sistema emite uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se válida, gera ordem bancária para reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento, com recursos do Fundo Nacional de Saúde. No ato da venda, o estabelecimento é obrigado a arquivar uma cópia da receita médica e emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado - uma dessas vias, assinada pelo cliente, deve ser mantida pela farmácia. A fiscalização do DENASUS constatou que o estabelecimento réu simulava a venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPF para alimentar o sistema autorizador. Com isso, obteve indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 15.650,25 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Requer, assim, a procedência do pedido, condenando a requerida em atos de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei nº 8429/92) e ressarcimento integral do dano causado. Em tutela provisória, requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Os requeridos foram notificados dos termos da ação e apresentam sua defesa preliminar às fls. 63/85, alegando falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e, no mérito, negando a imputação que lhes é feita. Muito embora devidamente intimada, a UNIAO FEDERAL não se manifesta nos autos. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR Dizem os réus que ausente, no caso em tela, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inexistência de um agente público no polo passivo do feito. Em que pesem seus argumentos, não é essa a melhor solução. Como bem salienta o Ministério Público Federal, os réus, ao aderirem aos termos do Programa Farmácia Popular do Brasil, passaram a atuar como colaboradores da Administração Pública Federal, executando atos de política pública e administrando verbas públicas federais. E, assim o sendo, respondem nos termos da Lei nº 8429/92. Afásto, pois, a preliminar. DO MÉRITO art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial tiram-se fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento dos requeridos nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo. Por meio da manifestação preliminar, os requeridos não apontam nenhum elemento que possa, prima facie, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito. Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA e CÉLIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - EPP. Com fulcro no artigo 311 do CPC, o Ministério Público Federal requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Tira-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelos réus. Isso porque fiscalização levada a efeito pelo DENASUS apontou várias irregularidades na dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, a exemplo de uso indevido de nomes e CPF para alimentar o sistema, ausência de compatibilidade do estoque com as vendas realizadas. Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário deferimento da tutela provisória, a fim de preservar o erário. Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória e suspendo o direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. INDEFIRO, por ora, a construção dos bens dos demandados, uma vez que ainda não houve a delimitação de eventual responsabilidade pelos fatos narrados. Com isso, restrições financeiras poderiam impedir ou dificultar sobremaneira o exercício da atividade comercial e atos da vida civil, não sendo esse o objetivo dos autos. Intime-se as partes e expeça-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - DAF/SCTIE/MS e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS), comunicando-o dos termos da presente decisão, para as providências cabíveis. Cite-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992.

Expediente Nº 9531

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-07.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO CESAR BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA - SP89720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

5000175-07.2017.403.6138

PAULO CÉSAR BERNARDES

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela de evidência a exclusão da restrição incidente sobre o caminhão trator, placa CXA-9102, chassi 9BSR4X2A0Y3518453.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o veículo foi adquirido em 31/07/2017 e que pesquisa no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) indicava ausência de gravames sobre o bem.

Não obstante os documentos de ID 2911470 pareçam corroborar as alegações da parte embargante, verifico que, na data de aquisição do veículo pelo embargante, a ação de execução de título extrajudicial nº 0000185-73.2016.403.6138 contra o alienante Juliano Donizeti de Menezes já havia sido distribuída.

Dessa forma, em princípio, a prova documental é insuficiente para demonstrar o direito da parte embargante.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS e **determino a suspensão da execução quanto ao veículo em litígio.**

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000185-73.2016.403.6138.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-58.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

5000191-58.2017.403.6138

JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA

Vistos.

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

II – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2015, mediante reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Veicula pedido de antecipação e tutela.

É o relatório. **DECIDO.**

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

II – Concedo à parte autora o **prazo de 02 (dois) meses** para **emendar a petição inicial**, devendo especificar os períodos em que objetiva o reconhecimento da natureza especial da atividade com indicação do respectivo agente nocivo. No mesmo prazo e oportunidade, deverá justificar, mediante apresentação de planilha de cálculo o valor atribuído à causa.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo o mesmo **prazo de 2 (dois) meses** para que a parte autora **promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo**. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, **sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 2 (dois) meses acima concedido para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

III – Indefero a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefero a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

IV – Tendo em vista o documento de fls. 11 do ID 3056079, **deiro os benefícios da gratuidade de justiça.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BARRETOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-03.2017.4.03.6138
AUTOR: ELSON SILVERIO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Franco Rondinoni

RF 4480-Diretor de Secretaria

Barretos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-03.2017.4.03.6138
AUTOR: ELSON SILVERIO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Franco Rondinoni

RF 4480-Diretor de Secretaria

Barretos, 24 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2487

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001060-15.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do *Chefe da Agência- APS- Santo André*, em que se postula a implantação do benefício (NB n° 42/182.888.149-7).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em **Santo André, SP**.

Em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-70.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITÓPEL DO BRASIL LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de VITÓPEL DO BRASIL LTDA em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas e as que vier a desembolsar a título de benefício previdenciário NB 600.180.178-2 ou de benefício acidentário em decorrência do acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento da demandada. Alega que a desídia da ré em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho deu causa ao acidente ocorrido em 17/12/2012 na Avenida Ayrton Senna da Silva, 2037, Mauá, que vitimou Carlos Rubens Costa Souza, empregado da demandada. Segundo a inicial, o segurado e outro extrusor executavam a limpeza de rolos de pré-aquecimento do MDO. O acidentado estava no interior da máquina enquanto o colega atuava na boteeira de pulsar. Ao pulsar o rolo, a mão de Carlos foi sugada e esmagada entre dois cilindros, ficando presa no local, na altura do punho. Embora seu colega tenha verificado o ocorrido, não soube como proceder, uma vez que rodar os rolos ao contrário levaria a um novo esmagamento da mão de Carlos. O técnico de processo, Manoel Carvalho, foi chamado ao local, concluindo que seria necessário o afastamento dos rolos para a liberação do braço da vítima, o que foi feito com o uso de chave de fenda. A mão de Carlos ficou presa entre os rolos aquecidos a 180°C por cerca de seis minutos, ocasionando-lhe graves lesões que o impedem de exercer suas funções. Durante as investigações, constataram-se diversas falhas, dentre as quais a comunicação inadequada entre os turnos de trabalho, o desconhecimento pelos operadores dos procedimentos de segurança a serem adotados, inexistência de adequado sistema de socorro ao acidentado e projeto do equipamento sem adequada segurança ao trabalhador. Juntos documentos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 100/142, em que pugna pela improcedência do pedido, tendo as seguintes considerações: 1) a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91; 2) a atividade de limpeza dos rolos do MDO não era habitual, mas esporádica; 3) o segurado se acidentou ao se colocar em situação de risco, pois não observou o procedimento pertinente para a limpeza dos rolos, mesmo tendo recebido treinamento para tanto; 4) a máquina é dotada de todos os mecanismos de proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores; 5) não é possível fechar a abertura por onde passa os filmes BOPP, dada sua necessidade para condução do filme do TDO à enroladeira durante o restabelecimento da produção após rupturas, no start up ou parada da máquina depois de parada, em condições normais de produção, o acesso ao local é restrito e desnecessário; 6) não obstante o segurado não tenha executado atividades nos rolos de puxamento, o seu quadro de funcionários é adequado para a operação normal dos equipamentos, assim como a velocidade da máquina; 7) os operadores tinham instruções operacionais e EPIs que os protegiam contra queimaduras durante o desempenho de suas atividades, e o equipamento foi protegido por barreiras físicas; 8) sobre a porta do MDO, esclarece que ela não fazia parte do projeto original da linha de produção, sendo instalada para aumentar o nível de proteção, e que os trabalhadores da área de extrusão estavam cientes de que não era permitida a entrada de pessoas na área do MDO quando o equipamento estivesse em operação; 9) a área do MDO recebe iluminação adequada e a empresa disponibiliza lanternas caso haja necessidade de iluminação adicional na limpeza dos rolos; 10) a área de acesso aos rolos de pré-aquecimento do MDO não é considerada área de espaço confinado, sendo classificada como área restrita, pois não há desnível de piso, paredes, acumulação de gases e/ou líquidos voláteis e/ou aromáticos; 11) a ré cumpre as normas de segurança e saúde, mantendo Brigada de Emergência e Plano de Emergência, além de integrar o Programa de Apoio Mútuo das Empresas do Polo Petroquímico; 12) rotinas básicas de segurança e inspeções são diariamente realizadas pelos operadores, sendo que qualquer anomalia existente no local é registrada em relatórios específicos, sendo alguns preenchidos pelo acidentado, de modo que não houve falha de comunicação entre os turnos de trabalho; 13) a área de entrada do MDO é protegida por grades e portões, trancados com trincos e cintas plásticas invioláveis manualmente, e o acesso ao MDO depende da remoção de uma série de grades móveis intertravadas eletricamente, sendo que qualquer movimento nessas grades acarreta o desligamento da máquina; 14) o acidentado passou por diversos treinamentos desde 2003 e já havia realizado a limpeza dos rolos do MDO inúmeras vezes, sendo um dos colaboradores na elaboração e divulgação dos procedimentos de operação segura do equipamento; 15) a ré tomou todos os cuidados na operação de equipamentos e segurança de seus colaboradores, não tendo concorrido para o acidente; 16) o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a ação ou omissão culposa da ré; 17) o segurado se colocou em situação de risco ao deixar de realizar a tarefa com os rolos desencostados ou na posição adequada para esta atividade, tendo afirmado que não realizou o check-list na máquina quando foi executar a limpeza dos rolos, sem embargo de ser ele um dos colaboradores que participavam da elaboração de procedimentos de operação; 18) eventual condenação configurará bis in idem porquanto já recolhe contribuição ao SAT/RAT; 19) o Fator Acidentário de Prevenção busca estimular a adoção de medidas que minimizem acidentes, sendo a ação regressiva desnecessária para este fim; 20) descabe a condenação na obrigação de constituir capital uma vez que a dívida em cobrança não possui caráter alimentar; 21) não se aplica a SELIC para a atualização de valores antes da citação. Juntos documentos. Réplica às fls. 389/417. Determinada a produção da prova oral (fls. 418). Na audiência de instrução realizada em 27/4/2016, foram inquiridos o representante legal da demandada, as testemunhas do juízo e a da ré, homologado o pedido de assistência da oitiva de Eduardo Costa Medeiros, testemunha arrolada pela requerida, ordenada a reunião dos processos n. 00022917020144036140 e 00000708020154036140 e determinada a juntada dos laudos das ações previdenciárias e trabalhistas movidas pelos acidentados (fls. 455/468). Memoriais do autor às fls. 470/471 destes autos e 684/685 dos autos da ação n. 0000070-80.2015.403.6140. Manifestação da ré às fls. 473/520, em que informa o andamento das ações trabalhistas, apresenta documentos e discorda da utilização dos laudos das ações intentadas em face do demandante. As fls. 664/682 foram apresentados memoriais pela VITÓPEL. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, destaco que o juiz que encerrou a instrução foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido. A irrisignação da ré quanto à utilização dos laudos elaborados no bojo de processos movidos pelas testemunhas contra o autor deverá ser oportunamente deduzida, cuidando-se de documentos irrelevantes para o deslinde das questões de interesse para a solução da presente demanda. Quanto à questão de fundo, a controversia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos e pelos que vier a despendar a título de benefício previdenciário ao Carlos Rubens Costa Souza, empregado da demandada, acidente ocorrido em 17/12/2012 na Avenida Ayrton Senna da Silva, 2037, Mauá. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfalcado que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. A obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com o SAT/RAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida quando ocorrido seu fato gerador. Por conseguinte, o fato de ser sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo precitado não isenta o contribuinte da responsabilidade pelos danos causados como consequência da prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas de segurança. Isto porque tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, legítimo o direito de regresso contemplado pela regra em comento. De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos segurado em decorrência de acidente depende da concessão do benefício e da conduta culposa do empregador atinente ao atendimento das normas protetivas. Na espécie, os extratos do sistema informatizado do autor de fls. 12/14 e 28 confirmam que Carlos Rubens Costa Souza é beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho com data de início em 2/1/2013 (NB 600.180.178-2). Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício precitado, deve ser verificado se o indigitado responsável, por descuido ou desatenção, faliu com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que, sem o dever de agir, não há omissão juridicamente relevante. Nesse sentido, o 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estatui (g.n): Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como de aquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato fático do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Dos dispositivos legais em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas. No caso dos autos, o demandante acusa a ré de ter dado causa ao acidente uma vez que deixou de observar as normas de proteção e segurança do trabalho. As circunstâncias do acidente foram descritas às fls. 42 e seguintes pelo Auditor Fiscal do Trabalho responsável pela fiscalização iniciada em 3/6/2013 e lavratura do auto de infração da demandada. Consta que o acidentado Carlos e um colega realizavam a limpeza dos rolos de pré-aquecimento do MDO. Enquanto Carlos realizava a sua limpeza dos rolos aquecidos a 180°C, seu colega acionava a boteeira de pulsar, operação que fazia o cilindro girar a 10 m/min. Ao pulsar o rolo, a mão de Carlos ficou presa entre os cilindros entre cinco e sete minutos. Nenhum colega sabia que ação tomar enquanto Carlos gritava de dor. O técnico de processo concluiu que a melhor opção era afastar os rolos, razão pela qual solicitou ao mecânico que trouxesse uma chave de fenda, com a qual o técnico desconectou o micro switch de segurança e conseguiu movimentar o rolo o suficiente para o Sr. Carlos retirar a mão. Denota-se ainda que o acidentado teria recebido o turno com a máquina 4 operando normalmente, sem filme, a 250 m/min (sic). Fez o check list na linha 5 que estava em produção normal. Não fez o check-list na máquina 4. Quando entrou para o serviço de limpeza dos rolos da máquina 4, ela já estava parada, e não foi parada por nenhum dos operadores. A tarefa foi realizada sem que os rolos tivessem desencostados e sem que fosse verificada a sua posição. A fiscalização asseverou, também, que para acessar o local de trabalho, é necessário que o operador deite em carrinho de manutenção com as pernas esticadas, não havendo espaço suficiente para se sentar, exceto quando abertas as tampas da gaiola. Para alcançar os extremos do rolo, era necessário se levantar, mas com cuidado. O trabalho é realizado com deficiência de iluminação e com os rolos aquecidos a 180°C. Além disso, aponta dificuldades no atendimento à vítima, falta de comunicação de anomalia constatada no funcionamento da máquina, a qual foi colocada na condição de teste (verificação, por volta das 06:00 horas, do problema elétrico nos conjuntos de rolos puxadores do filme ou pull roll) não sabia que os rolos do estiro poderiam ficar levantados. Também foi observado que não é possível limpar com os rolos parados e que o projeto do equipamento não é seguro. Em razão desses fatos foram lavrados os autos de infração indicados às fls. 47/48, sendo o segurado mencionado como empregado prejudicado nas autuações relativas à ausência de instalação de sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas (fls. 49), ausência de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e/ou adotar proteção de transmissões de força que não inpeda o acesso por todos os lados (fls. 50), instalação de sistemas de segurança que permitam neutralização e/ou burla, permitindo o acesso à máquina em operação normal (fls. 53), ausência de iluminação adequada, de modo que a limpeza da máquina é feita em área de penumbra, de difícil acesso (fls. 54), ausência de procedimento de segurança e permissão de trabalho em espaço confinado, descrevendo que Carlos adentrou em espaço confinado para a limpeza dos rolos de pré-aquecimento do MDO [...], sem aplicar procedimentos de segurança, como certificar-se de que a máquina estava desenergizada e com os rolos de pré-aquecimento do MDO afastados. Não houve assinatura de permissão de trabalho para adentrar no local. Os rolos de pré-aquecimento não estavam afastados, a máquina estava energizada, e outro operador, de acordo com o procedimento de trabalho, ainda acionava a boteeira de pulsar do rolo de pré-aquecimento do MDO (fls. 55), ausência de procedimentos de emergência e resgate adequados ao espaço confinado (fls. 56), ausência de sinalização ou em desacordo com o Anexo I da NR-33 (fls. 58), e meio de acesso permanente à máquina de forma a possibilitar a ocorrência de acidentes e que não permite fácil acesso e utilização pelos trabalhadores, uma vez que o acesso aos rolos de pré-aquecimento do MDO [...] é feito através de um carrinho, tração manual. O operador se deita no carrinho e o empurra manualmente. Deitado, ele tem a visão dos grandes cilindros do MDO. Empurra o carrinho numa distância de aproximadamente 5 metros. Deitado ainda, abre uma portinhola para acessar os rolos de aquecimento do MDO. Na posição sentada ou recurvado, deve limpar estes rolos (fls. 61). Dentre os documentos apresentados pela ré constam certificados emitidos entre 2009 e 2011, planilha de Fator Acidentário de Prevenção sem data, relatório de melhorias de saúde e segurança do trabalho de 14/7/2014 e 15/8/2014, abrangendo melhorias na planta de Mauá entre 2009 e 2014, documentos relativos a treinamentos (fls. 190/249), entrega de EPI (fls. 252/268), documento denominado áreas de acesso restrito de 12/5/2010 (fls. 269/276), Plano de Emergência de 15/10/2010 (fls. 277/289), Prêmio Destaque 2014 (fls. 290/313), Rotina Operacional MA-10-012 de 18/10/2010 (fls. 314/325), documentos relativos aos cursos ministrados por Carlos Rubens em 19/10/2009 denominado acesso ao corredor do pull roll L5, em 29/5/2008 denominado Alarme da Coex3 (Resetar) (fls. 326/328), Manual Linha Bruckner de 14/1/2015 (fls. 330/351), Procedimento de Check List Extrusão de 19/10/2010 (fls. 352/362 e 379), Rotinas Operacionais - área de Corte (fls. 363/373), Instrução de Bloqueio (fls. 374/378), Instrução de Trabalho

com Equipamentos Móveis (fls. 380/383), Instrução de Inspeção de Equipamentos de Segurança (fls. 384/386). Em juízo, o representante legal da ré esclareceu que começou a trabalhar na empresa depois dos fatos, e que se o procedimento operacional tivesse sido observado, dentre os quais a verificação da posição dos rolos, o acidente não teria ocorrido. Ressaltou que existem vários dispositivos de segurança ao longo da linha de produção. Compromissado, Carlos Rubens Costa Souza informou que em conversa do turno anterior, foi informado que havia ocorrido um problema elétrico na linha 4, sendo a mesma interrompida para tentar localizar o problema. Informou que, para tanto, a máquina teria que operar normalmente. Assim, ela estava operando em velocidade normal, mas sem produzir o filme. Normalmente trabalhava como operador I e ocasionalmente como operador II, este último encarregado de fazer o check list. Esclareceu que em seu turno não havia quem ocupasse o posto de operador II. Depois de fazer o check list da linha 5, foi executar outras operações de seu cargo. Foi acionado pelo líder da linha para fazer a limpeza da linha, o que é costumeiro quando há parada na linha. Ao indagar se a linha não estava rodando, foi informado que o problema havia sido descoberto. A máquina já estava parada. Foi acompanhado na limpeza por um operador que trabalhava há dois ou três anos na função. Quando entrou na máquina, usou um carrinho sobre trilhos para chegar ao local de difícil acesso. Empurrava o carrinho com os pés. Foi até o final da máquina, retirou as gaiolas existentes. Foi colocada a boteira manual para pulsar os rolos. Reagiu que a máquina foi parada de forma inadequada. Pediu para o colega pulsar e daí procedia à limpeza do rolo debaixo e o de cima com pano e querosene. Ao chegar no último rolo, pediu para o colega pulsar, mas a mão do depoente ainda estava em cima do rolo, momento em que sua mão foi puxada, ficando presa. Permaneceu ali por seis minutos até ser retirado de lá. Ao ouvir o grito do depoente, o colega concluiu que seria pior retroceder, e foi procurar socorro. Formou-se uma aglomeração, com todos assustados e sem saber o que fazer. Manoel foi até o depoente e conseguiu soltar a mão que estava presa ao fazer o rolo baixar. Gustavo retirou o depoente do local, colocando-o ao lado da sala de controle e o deitaram em uma maca. Não sabe se havia procedimento padrão para a posição dos rolos. Não era para o acidente ter acontecido se a máquina tivesse intertravamento total, pois assim o rolo não giraria ao ser pulsado. Destacou que houve falha de segurança. Não houve tempo para verificar a posição dos rolos da linha 4. Quem parou a máquina deveria ter afastado os rolos. Esclareceu que era exigida a verificação da posição dos rolos antes de iniciar o trabalho de limpeza. Não teve tempo de verificar a linha 4, pois só havia conseguido inspecionar a outra linha. Foi informado pelo pessoal do turno anterior que a linha 4 ainda estava rodando em posição de trabalho, mas sem produzir o filme. Não deu tempo de verificar se havia algo errado. O depoente esclareceu que exercia a função de operador II, mas não era sua atribuição e nem recebia para tanto. Só fazia limpeza dos rolos quando tinha algum problema na máquina, não sendo necessária quando os rolos estivessem limpos ou diariamente. Não sabe precisar quantas vezes efetuou a limpeza dos rolos em seus onze anos de trabalho na firma, mas foram várias vezes. Reafirmou que se a máquina tivesse o sistema de intertravamento total, como tem no da linha 5, o acidente não teria ocorrido. Negou ter ministrado curso ou palestra de limpeza dos rolos, nem a explicação para funcionários novos. O funcionário novo acompanhava o operador mais antigo para aprender o procedimento. A testemunha Manoel de Carvalho relatou que foi a pessoa quem conseguiu movimentar os rolos de modo a desprender a mão da vítima. Na sua visão, o acidente decorreu de uma série de acontecimentos, esclarecendo que o equipamento possibilitava a ocorrência de acidentes, algumas ações deveriam ter sido adotadas para que os rolos não prendessem a mão de Carlos, as quais não foram tomadas, ou seja, além do risco de acidentes proporcionado pela máquina, também houve o ato inseguro. Uma das ações consistia em tirar o rolo de posição, o que não foi feito, e a vítima não se atentou à posição dos rolos. O equipamento possibilitava que os rolos fossem girados em qualquer posição em que estivessem, o que não acontece hoje já que algumas ações foram tomadas. Na tarefa de limpeza do equipamento, uma das ações era movimentar os rolos, o que não foi feito. A atividade é executada por duas pessoas, sendo que uma delas aciona o botão para fazer os rolos girarem, enquanto a outra realiza a limpeza. Como os rolos estavam próximos, a mão da vítima foi puxada. Na ocasião do acidente, a tarefa era executada por duas pessoas. Quando Carlos recebeu o turno, a máquina estava pronta para fazer a limpeza, o que não se atentaram era se os rolos estavam na posição pelas pessoas que iam fazer a limpeza. Não era um procedimento escrito da limpeza colocar os rolos em determinada posição, era preciso movimentar os rolos, e não tirá-los de posição. Não houve treinamento específico para tirar os rolos de posição. A testemunha Gustavo Giovanini afirmou que, após receber o turno, foi solicitado ao Carlos Rubens fazer a limpeza do equipamento e, durante a limpeza, houve o pensamento da mão da vítima. De acordo com o procedimento, todos os rolos devem estar na posição elevada e não sabe se o operador não notou que os rolos estavam mais para baixo. Durante a limpeza, a mão da vítima ficou presa entre dois rolos. De acordo com o procedimento, cabia a quem lá fazia a limpeza verificar se os rolos estavam na posição superior. Teve um problema na máquina no turno anterior, resolvido no final desse turno. Assim que Carlos entrou, já foi designado para fazer a limpeza da linha. Não sabe como foi a passagem entre os dois turnos e como o problema foi repassado. Carlos exercia a função de operador I e quando exercia a função de operador II, recebia como tal. Não sabe dizer se Carlos recebia como operador II. Considera que, na época, a iluminação era adequada, pois havia placas de acrílico nas laterais, além da iluminação do dia e a interna da fábrica, mas não tem como afirmar que a iluminação era suficiente para isso aí. O operador efetua a limpeza conforme a quantidade de sujeira na máquina. Depois do acidente, como de costume na empresa, foi verificado que melhorias poderiam ser feitas para evitar novas ocorrências. Foram colocados diversos dispositivos, dentre eles um que evita o movimento dos rolos sem que eles estejam todos para cima. Se todos os procedimentos de segurança tivessem sido observados, o acidente não teria ocorrido, sendo a limpeza feita de três a quatro vezes por semana. A empresa passou mais de quatro anos e meio sem acidentes com afastamento antes do acidente com Carlos Rubens. Assim que a mão ficou presa, o operador que acompanhava Carlos rapidamente entrou em contato com o líder Manoel de Carvalho, o qual prontamente compareceu ao local para verificar o que poderia ser feito para soltar a mão de Carlos Rubens. O depoente também se deslocou até o local e permaneceu com a vítima até que Manoel conseguisse uma chave para poder soltar o microswitch para poder distanciar os rolos um do outro. Nesse intervalo foi acionado a brigada de emergência, assim que Carlos Rubens foi solto, o depoente o colocou sobre o carrinho utilizado na limpeza dos rolos, levando-o para o lado de fora da máquina, quando a brigada pegou a vítima, fez toda a imobilização, colocando-o na maca e na ambulância. Como era um funcionário experiente, Carlos Rubens dava treinamento para outros mais novos. Não sabe dizer se os dispositivos de segurança que foram colocados depois do acidente já existiam antes do episódio. O informante Luiz Alves disse que não estava presente na hora do acidente, não sabe indicar o culpado. Esclareceu que era praxe a limpeza do rolo, enquanto um pulsava a máquina o outro passava o pano. No caso, tinha um rolo que estava suspenso e daí prendeu a mão da vítima segundo relatos. O motivo principal foi que o rolo superior estava suspenso, por descuido ou pressa de executar o serviço. A testemunha Luiz Claudio esclareceu que não trabalhava na empresa na época do acidente, não tendo conhecimento pessoal dos fatos. A testemunha Débora tem conhecimento do acidente, mas não sabe detalhes, erros, falhas operacionais. Confirmou que a empresa cumpria as normas de segurança. Os informantes Alexandre, Wilson, Manoel Silva e Valtir Souza não depuseram sobre os fatos narrados na inicial. O cotejo dos elementos de prova acima destacados apontam que no sentido de que a negligência da ré em observar as normas de segurança no trabalho e fazer seus empregados cumprir referidas normas concorreu para o acidente. Restou evidenciado nos autos que a tarefa de limpeza foi executada em equipamento inseguro e em funcionamento anormal, sem autorização do responsável, o qual deixou de exigir a checagem regulamentar das condições da máquina antes de sua execução do serviço. O acidente ocorreu no início do turno de Carlos enquanto ele e um colega realizavam a limpeza dos rolos de pré-aquecimento do MDO da Linha 4. O acesso ao local era feito por um carrinho no qual o operador se deitava para executar a tarefa. A tarefa foi realizada sem que os rolos tivessem desencostados e sem que fosse verificada a sua posição. Os rolos estavam aquecidos a 180 °C. A vítima permaneceu presa à máquina por aproximadamente seis minutos, quando os rolos foram movimentados com o auxílio de uma chave de fenda. O fato de a remoção somente ter ocorrido mediante a utilização de uma ferramenta estranha à máquina autoriza a lição de que o equipamento não dispunha de dispositivo para movimentar os rolos em situações de emergência. Além disso, conforme denunciado pela vítima, diversamente da máquina existente na linha 5, a da linha 4 não dispunha de travamento total, sendo o projeto do equipamento propício a causa acidentes tal como concluído pela fiscalização e confirmado pelo testemunho de Manoel de Carvalho. Apesar de noticiada a implementação de vários dispositivos de segurança, dentre os quais o que impossibilita a movimentação dos rolos quando eles não estiverem corretamente posicionados, não restou comprovado quando tais medidas foram implementadas. Como máquina semelhante existente na mesma planta já dispunha de dispositivos de proteção mais sofisticados, não restou esclarecido por qual razão a ré deixou de instalá-los no MDO da linha 4 na época do acidente. Em outros termos, a ré não buscou arrostar o risco existente naquela linha. Não restou claro se o local, acessível por carrinho no qual o operador tinha que se deitar e empurrar com as mãos ou com as pernas, dispunha de iluminação adequada de modo a possibilitar a visualização dos rolos, o que poderia ter evitado o infortúnio. Além da posição dos rolos, restou constatado que os rolos estavam aquecidos a 180 °C, não sendo crível que a limpeza fosse aconselhada neste cenário. Contudo, tal advertência não figurou dos documentos apresentados pela ré relativos aos cursos oferecidos aos seus colaboradores, diversamente dos cursos relacionados às operações de manutenção, as quais não deveriam ser realizadas com a máquina em movimento sob o risco de queimaduras e esmagamento de membros. Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada por se tratar de causa excludente da responsabilidade. A ré descuidou do seu dever de vigiar a execução do serviço e de zelar pela obediência das normas de segurança do trabalho, possibilitando que seu empregado executasse atividade perigosa e sem a devida capacitação e acompanhamento. Conforme Carlos relatou em seu depoimento, não era sua atribuição fazer a inspeção da extrusora, função que desempenhava ocasionalmente. A corroborar tal assertiva, Carlos afirmou não saber se havia procedimento padrão para a posição dos rolos, o que não restou informado pelas demais partes coligidas. Ora, nestas circunstâncias, não se concebe como exigir a observância de procedimentos para os quais a vítima não estava suficientemente capacitada. Como se não bastasse, Carlos ressaltou que não houve tempo para fazer a checagem, tendo sido acionado pelo líder da produção para fazer a limpeza, pressa aventada pelo informante Luiz Alves como possível causa do infortúnio. Tal alegação se harmoniza com o contexto fático apurado, sendo evidente o prejuízo decorrente de uma linha de produção concebida para funcionar ininterruptamente nada produzir por algumas horas. Sucede que cabia ao líder não apenas autorizar a entrada do operador no equipamento como também analisar o conteúdo da checagem. Com efeito, quanto ao acesso à área do MDO, consta a seguinte orientação às fls. 272 (g.n): Para situações onde é necessária a entrada do operador no interior do equipamento (em caso de parada ou falha por acionamento do sensor de ruptura, quebra de filme de passagem, limpeza de cilindros), a mesma só será permitida com autorização do Líder e deve ser acompanhada externamente por outro operador, que deve acionar o pulsar somente após autorização do operador que estiver no interior do equipamento, não devendo em hipótese alguma ser utilizado velocidade de falha. Demais disso, de acordo com o documento denominado Procedimento de Check List Extrusão de 19/10/2010 (fls. 352/362), o check list executado para controle de processo nas linhas de extrusão deveria ser realizado pelo operador e analisado pelo líder (fls. 355). Cumpre destacar que eventual falha do líder não teria o condão de exonerar a ré de sua responsabilidade por cuidar de hipótese de culpa in eligendo, devendo responder por atos praticados pelo preposto por ela escolhido no exercício de suas funções. Os documentos apresentados pela ré pouco esclarecem a respeito das circunstâncias do acidente. Nem mesmo restou provado o alegado treinamento recebido ou ministrado por Carlos antes do acidente ocorrido em 17/12/2012. Não é possível identificar, de modo extreme de dúvida, em nenhum documento, em especial do curso retratado às fls. 221, cujo tema foi limpeza do MDO linha (05/04), o acidentado como um dos cursistas, os quais são identificados pelo prenome e rubrica, ou que ele havia participado de treinamento em data próxima dos fatos (fls. 221). Nos documentos de fls. 229 e 241 constam o procedimento de limpeza dos rolos do MDO Linha 4, em que alude ao posicionamento dos rolos e uso de EPI, mas nenhuma menção à temperatura. Além disso, o documento de fls. 330/351 não comprova que o procedimento nele estampado existia em data anterior à sua emissão em 14/1/2015, ou seja, anterior ao acidente. Tal assertiva é reforçada pelo fato de, em nenhum momento, fazer referência ao carrinho sobre o qual o operador se deita (fls. 336/337), utilizado para a tarefa. Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento de benefício previdenciário e que a ré não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a desembolsar até a data da sua cessação. A ré deverá reembolsar mensalmente a autorquia até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do benefício, a ser noticiado pelo INSS, que deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa ré o pagamento discriminado e individualizado desses valores. Consoante dispunha o artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que possibilitava ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, dispositivo reproduzido pelo artigo 537 do Estatuto Processual em vigor, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Em que pese a condenação ora imposta não versar sobre prestações alimentícias, a possibilidade de eventual modificação da situação financeira da ré e a incerteza quanto ao termo final da obrigação de ressarcir recomendam a adoção de medidas tendentes a assegurar o adimplemento das prestações futuras, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional ora concedida. Destarte, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, a ré deverá constituir capital cuja renda assegure o ressarcimento total do prejuízo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a: 1. ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de benefício previdenciário a Carlos Rubens Costa Souza (NB 600.180.178-2), bem como aqueles que o autor vier a desembolsar em decorrência do acidente retratado nestes autos, os quais deverão ser depositados até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor, a ser informado pelo INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); 2. constituir capital cuja renda assegure o pagamento da prestação previdenciária acima indicada. Correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000070-80.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOPOL DO BRASIL LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de VITOPPEL DO BRASIL LTDA em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele devidas e as que vier a desembolsar a título de benefício previdenciário NB 600.991.268-0, 544.654.942-9, 550.553.316-3, 604.315.988-4 e 552.457.173-3 e de benefícios acidentários em decorrência de doença do trabalho noticiada na presente ação.Alega que a decisão da ré em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho deu causa à doença ocupacional que atingiu os segurados Alexandre Gonçalves da Silva, Wilson Theodoro da Silva, Manoel da Cruz Silva e Valter Ubrirajara de Souza.Segundo a inicial, os acidentes ocorreram devido à lesão por esforço repetitivo dos segurados no manuseio de bobinas de filme de BOPP (polipropileno biorientado) pesando até 1.000 kg. Além disso, a empresa permitia o transporte manual de cargas cujo peso varia entre 10 e 400 kg num trajeto de aproximadamente 15 metros. Ainda, a empresa mantém ritmo de trabalho e/ou velocidade de máquina incompatível com a capacidade física dos operadores.Em decorrência desses fatos, Alexandre sofreu desgaste nos dois joelhos, lesão nos ombros e no cotovelo direito, recebendo benefício de 13/3/2013 a 1/10/2013; Wilson teve lesão em ambos os ombros, recebendo benefício de 2/2/2011 a 20/6/2011 e desde 19/11/2012; Manoel sofreu lesão no ombro e joelho direito, recebendo benefício de 17/3/2012 a 30/6/2012, e Valter teve lesão no ombro direito, recebendo benefício de 25/7/2012 a 10/11/2012. No total, a autarquia alega ter despendido o total de R\$ 129.521,05.Juntou documentos.Citada, a ré contestou o feito às fls. 275/304, em que, preliminarmente, argui a prescrição trienal relativa ao ressarcimento dos valores pagos a Wilson, e da falta de pedido em relação a Luiz Vítor Alves.No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tecendo as seguintes considerações: 1) a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91; 2) a ré obedece às normas de segurança do trabalho, adotando diversas medidas preventivas ao longo do tempo; 3) as atividades executadas pelos segurados não eram passíveis de causar ou agravar nenhuma lesão, já que exercidas com o auxílio de equipamentos que diminuíam significativamente eventual esforço físico; 4) as atividades executadas pelos segurados eram variadas e não exigiam esforço repetitivo; 5) a ré entrega aos seus colaboradores EPI, treinando-os para seu uso correto, guarda e conservação; 6) a ré entrega cinta ortopédica àqueles que trabalham nas áreas que exigem algum esforço; 7) não obstante os segurados não tenham executado atividades nos rolos de pumamento, o seu quadro de funcionários é adequado para a operação normal dos equipamentos, os intervalos são compatíveis com a carga de trabalho, assim como a velocidade da máquina; 8) o transporte de bobinas é feito com o auxílio de carrinho e de manipulador pneumático; 9) a ré tomou todos os cuidados na operação de equipamentos e segurança de seus colaboradores, não tendo concorrido para o acidente; 10) o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar a ação ou omissão culposa da ré; 11) eventual condenação configurará bis in idem porquanto já recolhe contribuição ao SAT/RAT; 12) o Fator Acidentário de Prevenção busca estimular a adoção de medidas que minimizem acidentes, sendo a ação regressiva desnecessária para este fim; 13) descabe a condenação na obrigação de constituir capital uma vez que a dívida em cobrança não possui caráter alimentar; 14) não se aplica a SELIC para a atualização de valores antes da citação. Juntou documentos.Determinada a produção da prova oral (fls. 454).Na audiência de instrução realizada em 27/4/2016, foram inquiridos o representante legal da demandada, as testemunhas do juízo e a da ré, homologado o pedido de assistência da oitiva de Eduardo Costa Medeiros, testemunha arrolada pela requerida, ordenada a reunião dos processos n. 00022917020144036140 e 00000708020154036140 e determinada a juntada dos laudos das ações previdenciárias e trabalhistas movidas pelos acidentados (fls. 491/504).O INSS apresentou laudos periciais das ações intentadas por Valter Ubrirajara de Souza e Wilson Theodoro da Silva em face da autarquia (fls. 508/549).Determinada a expedição de ofício ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo para que fornecesse cópia do laudo pericial de Alexandre Gonçalves da Silva (fls. 550).Manifestação da ré às fls. 553/640, em que informa o andamento das ações trabalhistas, apresenta documentos e discorda da utilização dos laudos das ações intentadas em face do demandante.As fls. 645/662 foi acostado aos autos o laudo produzido na ação intentada por Alexandre Gonçalves da Silva.Memórias às fls. 664/682 e 684/685.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que o juiz que encerrou a instrução foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido.A irsignação da ré quanto à utilização dos laudos elaborados no bojo de processos movidos pelas testemunhas contra o autor deverá ser oportunamente deduzida. No entanto, cumpre destacar que o artigo 372 do Código de Processo Civil permite a utilização da prova produzida em outro processo, observado o contraditório, o que foi atendido na presente demanda, uma vez oportunizada à demandada sua impugnação. Não constitui óbice à utilização o fato de a ré não ter participado dos processos em que foram produzidas, haja vista que tal limitação carece de previsão legal.Com relação aos documentos relativos a Luiz Vítor Alves que instruíram a inicial (fls. 235/249 e 252/267) devem ser desentranhados e devolvidos ao autor, uma vez que são estranhos ao presente feito.No tocante à prescrição, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, observo que o direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfaleque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. Razoável e lógico, portanto, o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas das Ações do Poder Público. As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente, cujo termo inicial renova-se a cada novo prejuízo impingido ao INSS, isto é, a cada prestação previdenciária paga.No caso, como entre a data da implantação dos benefícios e o ajuizamento da demanda não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, remanesce íntegra a pretensão.Quanto à questão de fundo, a controversia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos e pelos que vier a despendar a título de benefício previdenciário pago aos trabalhadores indicados na inicial.O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.O direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfaleque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. A obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com o SAT/RAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida quando ocorrido seu fato gerador.Por conseguinte, o fato de ser sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo precitado não isenta o contribuinte da responsabilidade pelos danos causados como consequência da prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas de segurança. Isto porque tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, legítimo o direito de regresso contemplado pela regra em comento. De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos ao segurado em decorrência de acidente depende da concessão do benefício e da conduta culposa do empregador atinente ao atendimento das normas protetivas.Na espécie, os extratos do sistema informatizado do autor confirmam o pagamento das benesses descritas na exordial.Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento das despesas com o pagamento dos benefícios precitados, deve ser verificado se o indigitado responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que, sem o dever de agir, não há omissão juridicamente relevante.Nesse sentido, o 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estatui (g.n):Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.(...)Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato fático do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Dos dispositivos legais em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas.No caso dos autos, o demandante acusa a ré de ter dado causa à doença ocupacional de Alexandre Gonçalves da Silva, Wilson Theodoro da Silva, Manoel da Cruz Silva e Valter Ubrirajara de Souza, uma vez que deixou de observar as normas de proteção e segurança do trabalho.De acordo com a inicial, Alexandre sofreu desgaste nos dois joelhos, lesão nos ombros e no cotovelo direito, recebendo benefício de 13/3/2013 a 1/10/2013; Wilson teve lesão em ambos os ombros, recebendo benefício de 2/2/2011 a 20/6/2011 e desde 19/11/2012; Manoel sofreu lesão no ombro e joelho direito, recebendo benefício de 17/3/2012 a 30/6/2012, e Valter teve lesão no ombro direito, recebendo benefício de 25/7/2012 a 10/11/2012.O cotejo dos elementos de prova acima destacados apontam que a negligência da ré em observar as normas de segurança no trabalho, o que concorreu para o surgimento e agravamento da doença ocupacional. Foram expedidos os CATs de fls. 27, 84, 148 e 191. Em todos os casos, o INSS reconheceu o nexo de causalidade entre a doença e a atividade profissional (fls. 51, 105, 174 e 209).Como se não bastasse, Wilson, Valter e Alexandre ingressaram em juízo para obter auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, cujos laudos concluíram pela existência do nexo causal entre as moléstias diagnosticadas e o trabalho (Wilson - fls. 523, 525 e 526; Valter - fls. 538 e Alexandre - fls. 661-verso).O quadro a seguir relaciona a ocupação, a data de admissão, o tempo na função, a doença e a data de início da incapacidade:NOME OCUPAÇÃO ADMISSÃO TEMPO NA FUNÇÃO DOENÇA DIAAlexandre Operador II 2/11/2002 10 anos Lesão em ombros e cotovelo direito, operados em 2008 e 2013 26/2/2013Wilson Operador II 1/4/1992 20 anos Lesão em ombros 18/1/2011Manoel Operador III 3/9/1991 12 anos Lesão no ombro e joelho direito 2/3/2012Valter Operador II 10/1/2003 10 anos Lesão no ombro direito 10/7/2012A par da semelhança entre o segmento corporal atingido, o tempo da função e a data de início da incapacidade, a autorizar a ilação de que os quatro exerciam tarefas semelhantes, restou evidenciado às fls. 22/23, 81/82, 144/146 e 188/189 que os trabalhadores tinham que frequentemente manusear bobinas de filme de BOPP que chegavam a pesar uma tonelada, carregadas manualmente maquinário e bobinas de até quarenta quilogramas, além de transportar bobinas mais pesadas com o auxílio de um carrinho de tração humana.Apesar de noticiada a implementação de vários dispositivos para reduzir o esforço físico, não restou comprovado quando tais medidas foram implementadas. O documento denominado Gerenciamento de Riscos Ergonômicos foi emitido em 9/10/2012, não havendo indícios da implementação das medidas nele consignadas em data anterior.Os documentos apresentados pela ré e os depoimentos colhidos em juízo pouco acrescentam ao robusto acervo probatório produzido pelo autor. Observa-se que nenhum dos documentos relativos aos cursos trata do transporte de bobinas, apesar de dois terem abordado a sua retirada do eixo. Tampouco os laudos ambiental e médico de fls. 607/609 e 611-verso/616 afastam as conclusões ora expandidas, pois deles se denota que o reclamante Luiz Vítor Alves não exercia as mesmas atividades que os trabalhadores indicados pelo autor.Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento de benefício previdenciário e que a ré não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a desembolsar até a data da cessação da benesse.Quanto aos benefícios em manutenção, a ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do benefício, a ser notificado pelo INSS, que deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa a ré o pagamento discriminado e individualizado desses valores.Consoante dispunha o artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que possibilitava ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, dispositivo reproduzido pelo artigo 537 do Estatuto Processual em vigor, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Em que pese a condenação ora imposta não versar sobre prestações alimentícias, a possibilidade de eventual modificação da situação financeira da ré e a incerteza quanto ao termo final da obrigação de ressarcir recomendam a adoção de medidas tendentes a assegurar o adinplimento das prestações futuras, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional ora concedida.Destarte, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, a ré deverá constituir capital cuja renda assegure o ressarcimento total do prejuízo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a:1. ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de benefício previdenciário a Alexandre Gonçalves da Silva, Wilson Theodoro da Silva, Manoel da Cruz Silva e Valter Ubrirajara de Souza, bem como aqueles que o autor vier a desembolsar em decorrência das doenças ocupacionais retratadas nestes autos. Quanto aos benefícios em manutenção, o montante despendido deverá ser depositado até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor, a ser informado pelo INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);2. constituir capital cuja renda assegure o pagamento das prestações previdenciárias mensais acima indicadas.Corrção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Desentranhem-se os documentos relativos a Luiz Vítor Alves (fls. 235/249 e 252/267) devolvendo-os ao autor.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-80.2015.403.6140 - MARCOS AURELIO VIVAQUA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao INSS verificar tipicamente o retorno ou não do segurado à atividade nociva, na forma do art. 46 e 57, parágrafo 8º, da LBPS. Tendo em vista o reiterado descumprimento da tutela antecipada em sentença, bem como que a parte autora formulou novo requerimento administrativo, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS de Santo André para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária inicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de responsabilidade administrativa e criminal: 1 - averbe os períodos especiais reconhecidos em sentença; 2 - implemente aposentadoria especial em favor da parte autora. Na intimação, o oficial de justiça deverá anotar nome completo, CPF, RG e matrícula do servidor. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e cálculos da Contadoria do Juízo. Decorrido in albis, retomem imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a resposta evasiva de fl. 419, e o requerimento de fls. 427/428, expeça-se carta precatória para intimação pessoal, com urgência, das autoridades indicadas pela parte autora (Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e também à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, órgão indicado à fl. 419), com o intuito de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja manifestação sobre a alegação de descumprimento da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como para que comprovem, no mesmo prazo, a aquisição do referido fármaco, nos termos da r. decisão de fls. 287-294, sem prejuízo da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, porquanto comprovada a desídia do órgão ministerial, a ser apurada oportunamente, e demais providências legais. Encaminhem-se cópias da petição inicial, da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de deferimento liminar (fls. 287/284) e das petições da parte autora de fls. 332/333, 347/349 e da assentada de fl. 408/408vº. Na mais, aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, das determinações de fl. 408, item 4, ou o decurso do prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-63.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-78.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0003034-80.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0003074-28.2015.403.6140 - ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS X LEIA VIEIRA DE BARROS CAMPOS(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA X AMOS FERREIRA LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Expediente Nº 2855

CARTA PRECATORIA

0001086-98.2017.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Vista às partes de manifestação do senhor perito judicial.Intime-se a parte autora a providenciar o comparecimento do autor à empresa Itap Bemis Maua Embalagens Plásticas Ltda, no dia 28/11/2017, às 14h00min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-82.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139) ADAO GOMES DE ALMEIDA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.Intimem-se.

0001424-80.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-98.2013.403.6139) GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0000856-98.2013.403.6139, no valor de R\$26.069,78 (fl. 02 dos autos da execução), apresentados por Gilson José de Oliveira em face da Fazenda Nacional, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. A parte embargante sustenta, em síntese, que o valor consubstanciado na CDA nº 80.1.12.087429-55 refere-se ao imposto de renda pessoa física 2006/2007 e 2007/2008, em decorrência de suposta omissão de rendimentos advindos de aluguéis recebidos e informados em DIMOB.Ocorre que, segundo alega o embargante, a exação é indevida, pois ele figurava como locatário do imóvel e não locador, existindo erro da Degrau Imóveis Ltda. no preenchimento da DIMOB respectiva.Juntou documentos (fls. 17/101).À fl. 103 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 105/120.Pelo despacho de fls. 124/125, os embargos foram recebidos; foi determinada a suspensão do processo executivo; e abriu-se vista à parte embargada para a apresentação de impugnação.Intimada (fl. 126), a parte embargada requereu prazo para analisar os documentos carreados aos autos, pedido deferido à fl. 128.A embargada manifestou-se às fls. 130/131, reconhecendo a ocorrência de erro de fato nos lançamentos e alegou ter cancelado as notificações de lançamento. Requereu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 132/134.O embargante manifestou-se à fl. 136, pugnando pela procedência dos embargos e que a embargada fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.MéritoNo caso em análise, resta incontroversa a ocorrência de erro da administradora de imóveis que inseriu no DIMOB o CPF do embargante no campo referente ao locador ao revés de apontá-lo como locatário do imóvel.Em decorrência desse equívoco, os supostos rendimentos de aluguéis foram considerados como omitidos pelo embargante no imposto de renda pessoa física 2006/2007 e 2007/2008.Desse modo, o débito representado pela CDA nº 80.1.12.087429-55 decorreu de erro de fato no lançamento de ofício, o que foi admitido pela parte embargada (fls. 130/131).Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda corresponde à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Confira-se:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Com efeito, reconhecendo a ré que o embargante não auferiu renda, não há que se falar em fato gerador do imposto de renda.Por fim, no que atine à condenação em honorários advocatícios, não assiste razão à parte embargada.Com efeito, o embargante não está obrigado a se defender na via administrativa e aquele que ajuíza ação de execução ilícitamente deve arcar com o ônus de seu ato. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar extinto o crédito constante na CDA n. 80.1.12.087429-55, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0000856-98.2013.403.6139.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Após o trânsito em julgado: (a) desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais; (b) autorizo o levantamento do depósito judicial realizado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000790-79.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-17.2017.403.6139) TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial, no sentido de(a) apresentar garantia à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, nos termos da jurisprudência majoritária, a exemplo do recurso especial nº 1.272.827/PE, julgado em 22/05/2013, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques;b) providenciar a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal originária, necessários à análise da lide, notadamente das diligências pertinentes a atos de construção eventualmente realizados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, consoante entendimento jurisprudencial igualmente majoritário, v. g., a apelação nº 1182981, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12/12/2007, com a Desembargadora Federal Cecília Marcondes tendo funcionado como relatora.c) regularizar o polo passivo, sendo certo que os embargos à execução fiscal não são opostos nos autos da execução fiscal, como afirma a embargante à fl. 02, sendo certo que se trata de ação autônoma com todos os seus consectários legais, processada tão somente em apenso à execução fiscal que lhe deu origem.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000794-19.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2011.403.6139) ERICO FRANSON DE CASTILHO X EDSON FRANSON DE CASTILHO X JOELMA APARECIDA DE ALMEIDA BARROS CASTILHO X EDILSON LOPES DE CASTILHO(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os embargantes Erico, Edson e Edilson propuseram a presente ação a fim de obstar a alienação judicial do imóvel com matrícula nº 6.622, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139, movida pela União contra Joaquim Fabri. Eles alegam que, quando constrito naquele processo, tal imóvel já não pertencia ao executado Joaquim Para os embargantes, a propriedade do imóvel, ao tempo da penhora, era de Cândida de Melo, de quem o adquiriram regularmente, usufruindo de sua posse há anos, tendo sido surpreendidos pelo fato de ele estar prestes a ser oferecido em alienação judicial. Enfim, os embargantes requereram a imediata concessão de medida liminar para a suspensão dos atos expropriatórios que venham a ser realizados sobre o referido imóvel, dada a verossimilhança da incorrência de fraude à execução, na espécie, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, já que a sua legítima fruição do bem poderia restar irremediavelmente prejudicada por possível alienação judicial do imóvel. De fato, em cognição superficial dos autos, colhe-se o seguinte: a) a execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139 foi ajuizada em 25/06/1997 (fl. 36), época em que vigia a antiga redação do art. 185, do Código Tributário Nacional (anterior ao atual texto dado pela Lei Complementar nº 118/2005): presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução; b) o imóvel de matrícula nº 6.622, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, foi penhorado em 03/05/2002 (fl. 176), havendo determinação judicial para a sua reavaliação e posterior determinação de data para a realização de sua alienação judicial (fl. 279); c) o imóvel de matrícula nº 6.622 foi objeto de formal de partilha (fl. 311), pelo qual Cândida de Melo passou a ser a sua única proprietária, a partir de 25/02/1991, tendo vendido tal bem para os embargantes em 16/04/2010, conforme escritura de fls. 318/319. Como se vê, quando do ajuizamento da execução fiscal originária, em 25/06/1997, o imóvel em questão já não era de propriedade do executado Joaquim Fabri desde 25/10/1991, quando Cândida de Melo passou a ser a sua única proprietária, tendo-o vendido aos embargantes em 16/04/2010. Nessa linha, é verossímil que a propriedade do imóvel em questão já não fosse de titularidade do executado da ação executiva originária quando do ato constritivo, considerando-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, a saber: Resp nº 474.082/RS (julgado em 23/08/2007, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho), Resp nº 935.289/RS (julgado em 14/08/2007, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado), Resp nº 472.375/RS (julgado em 18/03/2003, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar) e Resp nº 34.053/SP (julgado em 12/06/2001, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). O perigo na demora da prestação jurisdicional, na espécie, também resta evidenciado, pois a alienação judicial do imóvel traria dano irreparável aos embargantes, fazendo com que a possível procedência final dos seus pedidos restasse absolutamente ineficaz. Por outro lado, o deferimento da liminar não trará nenhuma consequência, já que, em caso de final improcedência dos pedidos dos embargantes, bastará que se dê continuidade à execução fiscal. Por todo o exposto, RECEBO os presentes embargos, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil, e DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139 até decisão definitiva no bojo destes embargos de terceiro, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0007384-22.2011.403.6139, certificando-se e trasladando-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000063-91.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVIO RENATO DOS SANTOS MARIANO X MARCOLINA REGINA NUNES(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Às fls. 26/27, efetuou-se o bloqueio, via sistema bacenjud, da quantia de R\$ 6.786,36 em conta bancária de titularidade da executada Marcolina Regina Nunes, o que deu ensejo ao pedido de desbloqueio de fls. 28/41, deferido parcialmente pelo despacho de fl. 43, gerando a ordem de desbloqueio do valor de R\$ 4.800,06 (fls. 44/45), cuja natureza foi reconhecida como inequivocamente alimentar e, portanto, impenhorável. Em seguida, às fls. 46/51, a executada Marcolina peticionou novamente (fls. 46/51), visando o desbloqueio integral, aduzindo que os valores ainda constritos são destinados ao custeio dos estudos da sua filha Beatriz Nunes Mariano, tendo como origem doações da sogra da executada, Isabel Ermelinda dos Santos Mariano. No documento de fl. 48, a mencionada Isabel declara que faz doações destinadas à formação da neta Beatriz, que é acadêmica da Faculdade de Campinas (FACAMP), constantes de transferências bancárias como as de fls. 49 e 50, principalmente para pagamento de mensalidades, conforme título de fl. 51, pertinente a novembro do ano corrente. Dada vista dos autos à parte exequente, esta se manifestou à fl. 54, limitando-se a afirmar que a verba penhorada não se caracteriza como quantia recebida por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família, pelo que não se aplicaria à espécie a norma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, deixando de impugnar as alegações da executada e os documentos trazidos aos autos por ela. Impõe-se, assim, o deferimento do pedido da executada Marcolina. De fato, como se viu, a exequente não impugnou as alegações da executada e tampouco os documentos que esta trouxe aos autos, limitando-se à alegação sem fundamentos de que os valores destinados à formação acadêmica de alguém não constituem verba alimentar para fins de impenhorabilidade, apesar de se tratar do direito fundamental à educação, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, bem como de a estrutura familiar apresentada pela executada estar cumprindo o seu dever constitucional, previsto no art. 227, também da Constituição. Pelo princípio da adstrição, este julgador fica impossibilitado de adentrar a questão fática, até mesmo para lhe recursar valor processual, porque todas as alegações da executada Marcolina devem ser tidas como verdadeiras, dada a ausência de impugnação pela parte adversa, nos termos do art. 341, do Código de Processo Civil. Ademais, a arena processual da ação executiva não é adequada para isso, dado não se tratar de ação de conhecimento, mas tão somente da consideração sumária de questões incidentais ao processo de execução. Juntando-se, assim, a questão substantiva - referente ao direito fundamental à educação estar contido no termo sustento do art. 833, IV, do Código de Processo Civil -, à questão adjetiva - pertinente à preclusão da oportunidade de a exequente impugnar as alegações e documentos trazidos pela executada -, figura como medida de rigor que se dê razão à executada Marcolina. Pelo exposto, DEFIRO a imediata liberação da quantia que remanesceu bloqueada, pelos fundamentos supra. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008055-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP172988 - ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Dê-se vista dos autos para a parte executada. Cumpra-se.

0000939-17.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACEDO & SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP324330 - SIMONE ARAUJO DA SILVA ITO)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

0001506-43.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X APOICAT MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Intime-se a parte executada, por seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 135/140), da substituição da Certidão de Dívida Ativa de fls. 53/134, bem como da devolução de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 535, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fls. 544/546, relativos à importação do medicamento objeto dos autos.

0000332-96.2016.403.6139 - ROSILDA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta Rosilda Aparecida Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade de descontos realizados na pensão da requerente, a restituição dos valores já descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos. Sustenta a demandante, em apertada síntese, que é beneficiária de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, Juarez Mariano. Aduz que requereu o benefício em questão em 27/12/2011, que lhe foi deferido. Entretanto, ao que alega, tendo notícia de que o de cujos tinha outra dependente - a saber, a menor Caroline de Matos Mariano, filha de seu falecido companheiro com outra mulher -, sempre transferiu metade dos valores percebidos em favor desta última, em conta bancária de titularidade de sua representante legal. Alega a autora que a filha do falecido segurado requereu a concessão de pensão por morte ao réu, tempos após a concessão do aludido benefício em seu favor; e que, tendo sido deferido o pedido, o benefício de pensão por morte passou a ser rateado entre as duas beneficiárias. Além disso, ao que sustenta, a autora passou a sofrer descontos em sua quota do benefício, a título de compensação de valores recebidos preteritamente e devidos à outra dependente de seu companheiro. Argumenta a autora que os descontos empreendidos pelo réu são ilegais, dado o caráter alimentar dos valores que se busca restituir com os referidos descontos. Sustenta que a divisão do benefício entre suas beneficiárias somente é devida a partir do deferimento do pedido apresentado pela menor Caroline de Matos Mariano. À fl. 39, a inicial, primeiramente distribuída ao Juízo Estadual, foi recebida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O réu foi citado à fl. 42 vº e apresentou contestação às fls. 43/49, arguindo, preliminarmente, a necessidade de ingresso na demanda da dependente Isabel Caroline de Matos Mariano, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que os descontos efetuados para a restituição parcelada ao Erário da quantia de R\$1.789,77 eram devidos, ante o que prescrevem os arts. 114 e 115, II, da Lei nº 8.213/91. E que os repasses efetuados pela autora à filha do falecido segurado, à época em que era a única habilitada à pensão por morte, não vinculam a Autarquia Ré, a qual, ademais, sequer tinha ciência do rateio informal do benefício. Alega o réu que eventual reparação pelo descumprimento de acordo particular supostamente celebrado entre as dependentes do falecido segurado deve ser buscada com base nas normas de direito privado, pertinentes à responsabilidade civil. Por fim, aduz a Autarquia demandada que o deferimento do benefício em favor da filha do falecido segurado consistiu em ato administrativo vinculado, que não permitia juízo discricionário. A autora impugnou a contestação às fls. 465/168. À fl. 170, foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Pela decisão de f. 174/177 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferido o pedido do réu, deduzido na contestação, de citação da filha do falecido. À f. 193/202, o réu informou que todos os descontos já haviam sido feitos, o que impossibilitaria o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. A autora se pronunciou às f. 204/205, confirmando que os descontos já tinham sido concluídos e pediu o julgamento da causa. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, pretende a autora provimento jurisdicional que condene o réu a devolver-lhe o dinheiro descontado da pensão por morte que recebe, bem como em pagamento de indenização por danos morais. Convergem autor e réu no sentido de que a autora pediu e recebeu pensão por morte a partir de 2011 e que, em 2014, a filha do falecido segurado, dito instituidor do benefício, requereu e também recebeu o mesmo benefício. Controvertem, porém, sobre a conduta do réu de descontar da autora o valor pago à filha do falecido entre as duas concessões dos benefícios. Argumenta a autora que pagava informalmente o que era devido à filha do falecido. O réu, por seu turno, alega não ser oponível a ele o acordo particular entre as beneficiárias da pensão por morte, mantido antes da cisão do benefício, para o fim de rateio extraoficial dos valores recebidos. Nesse aspecto tem razão o réu. Com efeito, a autora não tinha obrigação previdenciária com a filha do falecido e também não pode querer que um suposto acordo, fora do que determina a lei, que sequer documentado foi, possa ser oposto a terceiro. Entretanto, a lei nº 8.213/91, em seu art. 74, II, estabelece que a pensão por morte será devida a partir do requerimento, quando requerida após 90 (noventa) dias da data do óbito do segurado falecido. A Lei de Benefícios também estipula em seu art. 76 que a concessão da pensão por morte não será protelada em razão da existência de possíveis dependentes não habilitados; e que eventual inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produz efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação. Os documentos acostados aos autos noticiam que o óbito do segurado instituidor da pensão ocorreu em 17.12.11 (a teor da cópia da respectiva certidão de óbito, acostada à fl. 77); e que o requerimento de pensão por morte foi apresentado pela dependente Isabel Caroline de Matos Mariano somente em 14/02/2014. Também se infere dos autos, à vista do documento de fl. 71, que, à época em que a autora requereu o benefício em questão, apenas ela estava inscrita junto à Previdência Social como dependente do segurado Juarez Mariano - de modo que a percepção da integralidade do benefício, até a inclusão da nova dependente, não se mostra ilegal. Ainda que se trate de relativamente incapaz, contra quem não corre decadência e prescrição, fato é que a autora recebeu verba alimentar de boa-fé, razão bastante para repelir a pretensão de repetição de indébito. Não há, todavia, que se falar em dano moral, eis que, além de a conduta do réu ser sustentável do ponto de vista jurídico, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade em sentido estrito, não se vislumbra a presença de prejuízo à autora além do dano material que ela sofreu. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar indevido o desconto feito pelo réu do benefício da autora e condená-lo a devolver à autora o valor de R\$ 1.789,77, corrigido monetariamente, a partir de cada desconto, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação. Condene a parte autora e a parte ré a pagarem honorários advocatícios reciprocamente, nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Contra o réu, fixo honorários de 10 por cento sobre o valor atualizado da condenação. Contra a parte autora fixo em 10 por cento de 15 salários mínimos da data em que se der o pagamento. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas. A cobrança de honorários pelo réu depende de modificação das atuais condições financeiras da autora. Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 2261245), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 24/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-98.2017.4.03.6130
AUTOR: DAMASCO OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 24/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Em face da certidão (ID 3605569), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 24/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELISABETH FONTINELE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no ID 3596301, inclusive o eventual trânsito em julgado da causa anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 24/11/2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Considerando o teor da petição da impetrante (Id 3573824), intime-se, com urgência e em regime de plantão, a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013032-69.2017.403.0000 (Id 3573551), intemem-se as partes para ciência e cumprimento.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Tecflux Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 3520444 e 3520454 por se tratar de objeto distinto.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DERALDINO SOARES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo foi devidamente intimado para prestar informações no prazo legal (Id 2677775), mas quedou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora (Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo) para prestar informações, no prazo legal, **exclusivamente pelo sistema PJe-Processo Judicial Eletrônico.**

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BORFER FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Borfer Ferragens e Ferramentas Eireli** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Foi determinado que a impetrante juntasse prova pré-constituída de seu alegado direito.

A impetrante juntou documentos de Id's 3425928 e 3425939.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição e documentos de Id's 3425928 e 3425939 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA GOMES

DECISÃO

Considerando a alegação da impetrante (Id's 3396705 e 3396722), intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

OSASCO, 23 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO

0000307-13.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-29.2014.403.6130) SYNERSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA X LEILA FERREIRA VAZ CEVA X CESAR RICARDO CEVA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no art. 914, parágrafo primeiro, CPC/2015. Assim, intem-se os Embargantes para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, providenciem a regularização da representação processual, apresentando instrumentos de mandato ORIGINAIS, bem como cópias dos documentos de identificação da Sra. Laíla Ferreira Vaz Ceva; O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do artigo 321, caput, e parágrafo único, do CPC/2015. Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIBEIRO LEITE

Defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias para a CEF se pronunciar sobre o despacho de fl. 108, devendo ser intimados os advogados relacionados às fls. 109/110. Intem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016036-09.2015.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/138: Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intem-se e cumram-se.

0004887-23.2015.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Intem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Intem-se e cumram-se.

0008003-37.2015.403.6130 - BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 143/147: Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intem-se e cumram-se.

0007903-48.2016.403.6130 - LOJAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 65/72: Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intem-se e cumram-se.

Expediente Nº 2231

EXECUCAO FISCAL

0006223-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procaução original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, defiro vista dos autos conforme requerido pelo prazo legal. Intem-se e cumpra-se.

0006858-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifêste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls.101/108, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017421-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL(SP398884 - PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem conclusos.

0000053-79.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Fls.310/313: Defiro a suspensão pelo prazo requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se e cumpra-se.

0002564-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA LOPES BISPO

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003388-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO CLEIS DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSINEIDE MACENA DA SILVA FEITOSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls.07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X VALERIA DE AGUIAR SOUZA MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls.07.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002088-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAILMA SEVERINA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DE SOUZA SOARES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002306-98.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA PEDROZO DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006832-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007134-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISANDRA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas à fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007606-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO SOARES ORDAKJI

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 15 e 36.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001457-95.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, ELDER LEVI PERRY ALEXANDRE, JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica INTIMADA a exequente para retirar e distribuir a carta precatória expedida."

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-11.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANKRAFT EMBALAGENS LTDA - ME, HELENA ASSAKO KAI KANO, HELENA AKEMI KANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica INTIMADA a exequente a retirar e distribuir a Carta Precatória expedida"

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-31.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica a exequente INTIMADA a retirar e distribuir a Carta Precatória expedida."

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERA O PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica a exequente INTIMADA a retirar e distribuir a Carta Precatória expedida."

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-59.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA AMARAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica a exequente INTIMADA a retirar e distribuir a Carta Precatória expedida."

MOGIDAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-20.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO KIYOSHI HAYAMA - ME, PAULO KIYOSHI HAYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordmatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica a exequente INTIMADA a retirar e distribuir a Carta Precatória expedida."

MOGIDAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa de ELIANE DOS SANTOS apresente os endereços das testemunhas Kelly Cristina Gonzaga, Beatriz Rocha Lima e Carlos Costa dos Santos, arroladas à fl. 1193 dos autos. Ademais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. LOURIVALDO ALVES DA SILVA regularize sua representação processual nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração outorgado pelo réu PEDRINHO GONÇALVES MACHADO. Intime-se via Diário oficial.

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa apresentar endereço atualizado da ré, a fim de viabilizar a realização do seu interrogatório. No silêncio, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 448/449. Intime-se o defensor constituído por meio do diário oficial.

Expediente Nº 2701

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 166/170: Defiro a prioridade de tramitação requerida. Anote. Dado o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, reclassifique-se o feito (classe 12078). Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-11.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à defesa acerca da expedição de carta precatória para a comarca de São Paulo, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação.

Expediente Nº 2703

EXECUCAO FISCAL

0006327-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 342/343: Ciência as partes do leilão que ocorrerá por determinação no Processo nº 0225331-26.2002.8.26.0100. Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 339, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001765-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS**, e **FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para que seja suspensa a consolidação da propriedade, bem como qualquer designação de leilão.

Alegam os autores que em março de 2013 celebraram contrato de alienação fiduciária de imóvel e que após pagarem 41 (quarenta e uma) prestações, em razão de problemas de saúde de Carlos Alexandre, não pagaram as prestações de número 42 a 42. O coautor Carlos foi intimado para purgar a mora, mas sua esposa Fernanda não fora, o que toma a consolidação da propriedade nula, eis que ambos são proprietários do imóvel e casados em regime de comunhão parcial de bens.

Argumentam que compareceram à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso e inclusão de outras parcelas no final do contrato, conforme permitido no contrato celebrado, ou o acionamento do seguro, mas não obtiveram êxito.

Requer em sede de tutela a sustação dos da consolidação da propriedade e de qualquer ato expropriatório da propriedade.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade de que designação de leilão, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e de saúde e que a CEF não aceitou acionar o seguro contratado. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Ademais, tal sanção proposta pela CEF é desproporcional ao ato praticado pelos demandantes, uma vez que foram somente quatro parcelas em atraso e há nos autos comprovação de que os mesmos procuraram pela ré para saldar a dívida.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e detemino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Biotônico, 655, Suzano/SP, de matrícula nº 68.922 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano para que averbe na matrícula 68.922, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Em havendo descumprimento por parte da CEF acerca desta decisão, aplico multa diária no valor de 10 (dez) vezes o valor do imóvel.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

RÉU: SHEILA TEIXEIRA MACHADO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, detemino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, detemino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

REQUERIDO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, detemino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-57.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.C.BATISTA ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ CARDOSO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-61.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-68.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO TALENTO LTDA - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-52.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M M S JUNIOR CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MAURINO MARTINS SOARES JUNIOR

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-94.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EREMBERG CARLOS FERREIRA - ME, ERIC CARLOS FERREIRA, EREMBERG CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COESA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI - ME, LISANDRO LEONARDO DA SILVA CORREA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-85.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CAMPOS DA MATA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPER TROCA DE OLEO JS LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA, LUCIMAR FRANCA DA SILVA, JANAINA DOS SANTOS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-17.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSVALDO KOITI ONO - ME, OSVALDO KOITI ONO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.**

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC.**

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC.**

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-84.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOGI MEAT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.**

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC.**

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC.**

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de novembro de 2017.

Juiz Federal

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDU ARABI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

Fica a defesa intimada da parte final do despacho de fl. 292 para manifestação em 05(cinco) dias: Parte final do despacho de fl. 292: Com a resposta da PFN e da Receita Federal (já juntada aos autos), dê-se ciência ao Ministério Público Federal (ciência já dada) e publique-se para que a defesa se manifeste em 05 (cinco) dias

Expediente Nº 1243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-43.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

ACÇÃO PENAL Nº 0001395-43.2017.403.6133 IPL 114/2017 Justiça Pública X ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS RÉUS PRESOS Requer a defesa constituída seja homologada sua renúncia nestes autos alegando que os réus não querem mais que continue atuando em suas defesas. Diante do noticiado, considerando que é direito dos réus escolherem quem irá patrocinar as suas defesas, determino a intimação de cada um deles para que informem a este Juízo se pretendem nomear outro defensor ou, não tendo condições de constituir defensor informem ao oficial de justiça portador da intimação, a fim de que lhe sejam nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de cada um. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus, aditando-se, caso possível, cartas precatórias já expedidas para a intimação dos acusados da sentença proferida a fim de que informem também o acima determinado. Anoto que no corpo do expediente deverá constar RÉU PRESO, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para viabilizar a intimação dos réus com urgência. Requerida a nomeação da DPU ou intimados permaneçam silentes por mais de 10 (dez), fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de cada um deles, devendo, dessa forma, ser intimada de sua nomeação. Anoto que, caso necessário, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para cumprimento da determinação aqui contida. Intime-se a defesa e aguarde-se a intimação dos réus.

Expediente Nº 1244

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-27.2015.403.6133 - EVILACIO VILALVA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003929-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULANO ALVES DOS ANJOS JUNIOR

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000789-20.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDUARDO ROBERTO PEREIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002029-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI BARBOSA PESSOA

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0005091-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNO ARTEA MARTINS

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001137-33.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001349-54.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ROSEMARY MOREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006641-30.2011.403.6133 - IRIS EUGENIO DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS EUGENIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-84.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **SYNTHANE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “a concessão da medida liminar, posto presentes os requisitos legais autorizadores, garantindo o direito da Impetrante em efetuar os recolhimentos futuros do PIS e da COFINS, com exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças dos valores recolhidos a título de PIS e da COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído nas bases de cálculo destes tributos, até o julgamento do presente writ”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas recolhidas.

Originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, foi proferida decisão declinando de competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (id. 3504866).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCHEUERMANN + HELIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOLL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, por serem distintos os objetos das demandas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEVANIR PALADINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que somente há nos autos o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 155.825.874-1). Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, fáculato à parte autora a juntada, **no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 155.825.874-1).**

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para constar como réu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-57.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TUBEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TUBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** contra ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, SP**, objetivando a liberação/restituição/liberação dos depósitos extrajudiciais cujo total original perfaz **RS 306.512,36**, constantes do processo administrativo de Regime de admissão temporária (RAT n. 10909.721007/2014-01), ocorridas em 2016 e 2017, independentemente do cumprimento de formalidade ou exigência. Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada disponibilize a via original da Carta de Fiança, franqueando-se a retirada desse documento pela impetrante para posterior registro. Após, a regularização, seja determinado que a impetrada adote medidas necessárias para liberação dos depósitos, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que a autoridade coatora aceitou nova garantia ofertada no referido processo administrativo, impondo o registro de carta de fiança como condição de liberação dos depósitos extrajudiciais promovidos.

Afirma que o cumprimento da formalidade exigida pela RFB é desnecessária, pois assim não procedeu quando da renovação do RAT.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2893303).

O pedido liminar foi postergado para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada (id. 2938309).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3006161).

A autoridade coatora prestou informações (id. 3094190).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3205026).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de regularidade (id. 2893303).

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de **ilegalidade ou abuso de poder**.

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a parte impetrante não cumpriu o quanto disposto no artigo 130 da Lei nº. 6.015/73, *verbis*:

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

3º as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado:

Atente-se que a própria parte impetrante confirma em sua inicial que não cumpriu o quanto determinado pela RFB (registro da Carta de Fiança no RTD).

Assim, não ocorreu, no caso, qualquer ato ou omissão por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante.

Além disso, com relação ao pedido alternativo feito na inicial, observo que a impetrante não comprovou a recusa da autoridade coatora em fornecer a via original da carta de fiança para registro. Ao contrário, a própria impetrada, em suas informações, afirmou que sendo apresentada a Carta de Fiança na forma da legislação vigente, **não haveria óbice no levantamento do depósito extrajudicial**.

Desse modo, também não procede o pedido alternativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME** contra ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, SP**, objetivando seja concedida a liminar *"para determinar ao Impetrado que, em 05 dias úteis, realize o procedimento previsto no art. 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009, para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados pelo Impetrante no Refis e abater tal crédito da entrada e demais parcelas do PERT, ou, caso este não seja o entendimento desse D. Juízo, que Impetrado seja compelido a realizar abatimento sobre a totalidade do débito, calculando o percentual de 7,5% sobre o valor real da dívida"*.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas do processo.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna a prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. No caso de períodos especiais controversos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que *impugna* o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Afasto a prevenção apontada no termo, por terem objetos distintos da presente demanda.
2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE, para manifestar-se sobre a petição da IMPETRADA, sobre débito em aberto, que obsta a expedição da CPDEN.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO COIM
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo, por meio da CECON.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de liminar para “que seja afastada a exigência fiscal do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de perdão de dívida, determinando a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários relativos a tal montante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de forma que a Impetrante não seja compelida a pagar as demais parcelas subsequentes do PERT com a inclusão dos valores do PIS e da COFINS sobre o perdão de dívida na consolidação da dívida”.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de “reconhecer como indevida a inclusão da receita decorrente de perdão de dívida na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, declarando, ainda, o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos para as competências de dezembro de 2.013 e 2.015, na forma da Súmula nº 213 do STJ, inclusive os acréscimos de multa e juros aplicados nos parcelamentos das dívidas, tudo devidamente corrigidos pela Taxa SELIC”.

Em síntese, a parte impetrante narra que, nos anos de 2013 e 2015, adquiriu bens de empresa sediada no exterior, cujas correspondentes dívidas foram gratuitamente perdoadas pelo devedor. Argumenta que, de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a diminuição de passivos, tal como na hipótese de perdão, está inserida no conceito de receita para fins contábeis. Ocorre que, além do perdão gratuito, a impetrante também lançou como receita o perdão com contrapartida em relação às competências de 12/2013 e 12/2015, o que resultou em substancial majoração do montante devido por tais contribuições.

Prossegue sua narrativa afirmando que, em decorrência do substancial incremento do montante devido a título de PIS e COFINS, foi obrigada a solicitar o parcelamento dos referidos débitos, que resultaram nos procedimentos administrativos n.ºs 13839.400.482/2014-05 e 13839.400.631/2016-90. Acrescenta que ambos os parcelamentos foram regularmente pagos até agosto de 2017, momento em que a requerida o cancelamento para fins de reparcelamento com os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017.

Argumenta que, mesmo diante do reparcelamento dos valores no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a exigência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de perdão de dívida não deve prosperar, não restando outra opção à Impetrante senão a impetração do presente writ.

Contrato social e procuração (id. 2848084).

Custas recolhidas (id. 2848092).

A liminar requerida foi indeferida (id. 2935997).

A União requereu ingresso no feito (id. 3020837).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3114937).

OMPFI manifestou seu desinteresse no feito (id. 3205033).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 23 da lei n.º 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ora, como delineado na decisão de indeferimento da liminar, prende-se a impetração à discussão de atos praticados nos idos de 2013 e 2015 (mais especificamente, as competências de 12/2013 e 12/2015), tendo se exaurido, desde muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Sublinhe-se que, evidentemente, o parcelamento de débitos relativos àquelas competências não tem o condão de prorrogar o prazo decadencial ou, ainda, de postergar, para efeitos de contagem daquele prazo, o marco inicial da decadência, o qual se vincula, indubitavelmente, às competências de 12/2013 e 12/2015.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por SILVERIO ADAIL LONGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.
Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARINETE VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **MARINETE VIEIRA PEREIRA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual objetiva a anulação do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 131.463, objeto do contrato n.º 855551306380, que prevê a garantia fiduciária do referido imóvel. Argumenta possuir saldo de FGTS de R\$ 23.268,72, que seria suficiente para a quitação do débito. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Observe-se, ainda, que, em sua deficiente instrução, a parte autora traz aos autos cópia de notificação datada de 04/12/2015. Anoto, ainda, que a parte autora não juntou comprovante do valor atualizado do débito, incluindo-se as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade (tributos, encargos etc.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, para que passa a espelhar o valor do financiamento imobiliário pactuado com a Caixa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré e, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ULISSES JOSE GUIDO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o agendamento ou indeferimento administrativo, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 2272249).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 2748377) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de **13/07/1989 a 23/10/1989 e 01/08/1990 a 05/03/1997**, inexistindo interesse de agir em relação a eles.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos que, em relação ao período de **19/11/2003 a 29/03/2017** (id. 2150972 – Páginas 10/12), a parte autora faz jus à especialidade pretendida, na medida em que laborou exposta a ruído em índices superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período.

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na data do indeferimento administrativo em 13/07/2017, 20 anos, 2 meses e 27 dias.

Por outro lado, o autor possui com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue:

Processo:	5001309-02.2017.4.03.6128									
Autor:	Ulisses Jose Guido				Sexo (mf):	M				
Réu:	INSS									
DN: 02/12/1967			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Thyssenkrupp (já enquadrado)	esp	13/07/1989	23/10/1989	-	-	-	-	3	11	
SJT Forjaria (já enquadrado)	esp	01/08/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	5	
SJT Forjaria		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-	
SJT Forjaria	esp	19/11/2003	29/03/2017	-	-	-	13	4	11	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
Soma:				6	8	13	19	14	27	
Correspondente ao número de dias:				2.413			7.287			
Tempo total :				6	8	13	20	2	27	
Conversão:	1,40			28	4	2	10.201,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	15				

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 13/07/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos e 15 dias).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAI, 22 de novembro de 2017.

RESUMO

- Segurado: Ulisses Jose Guido

- NIT: 12392443760

- NB: 42/181.524.892-8

- Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- DIB: 13/07/2017

- DIP: data da sentença.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 29/03/2017, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) ASSISTENTE MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-77.2012.403.6128 - ICARO BRESCANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 632/637 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 305/307: Indefiro. Os cálculos elaborados pela Receita Federal após o trânsito em julgado da sentença foram juntados às fls. 281/282, tendo sido a parte autora devidamente intimada em 03/06/2015 (fls. 285). Com efeito, observo que ela apresentou manifestação às fls. 286/288, deixando de enfrentar especificamente os cálculos da ré, bem como deixou de juntar os cálculos que entendia corretos, conforme preceitua o artigo 525, 4º do CPC. Além disso, observo que já houve decisão às fls. 301 determinando a expedição de RPV. Assim, sua pretensão encontra-se preclusa. Tendo em vista que a parte autora já tomou ciência do Ofício Requisitório de honorários sucumbenciais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 301/301 verso, efetivando-se a transmissão do Ofício ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/16 do CJF. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Constata-se através das fls. 363/371 nova procuração outorgada pela parte autora. A outorga de novo mandato, com constituição de novo(s) procurador(es), implica revogação tácita do mandato anterior. Assim, providencie a Secretaria o cadastro no sistema processual dos novos procuradores. Fls. 376/77 - Entretanto, tendo em vista o requerimento para que os patronos que tiveram o mandato revogado, por atarem no processo até então, continuem recebendo publicação, bem como lhes seja garantido o direito aos honorários sucumbenciais, mantenha a Secretaria, também, o nome dos antigos patronos. Após, a manifestação da exequente nos autos será apreciado o pedido quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais. Dê-se vista dos autos à União-PFN, prazo para manifestação de 15 (quinze) dias (fls. 375). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEAO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004635-26.2015.403.6128 - CLAUDINEI SILVIO LUNGHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005449-38.2015.403.6128 - NELSON FLORINDO IGNACIO FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Florindo Ignácio Filho em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/125) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 158), com a qual o INSS concordou (fls. 162). É o relatório. Fundamento e deciso. Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança desses valores ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006431-52.2015.403.6128 - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a manifestação do Perito de fls. 167, ficam as partes intimadas, por meio de publicação no diário eletrônico, da realização da perícia em 15/12/2017, devendo a empresa pericianda disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial. Defiro a indicação do assistente técnico, conforme fls. 150/151 dos autos, que deverá ser cientificado da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 148/149 e 152/153 dos autos. Intime-se o perito, por meio eletrônico, deste despacho e do prazo para entrega do laudo (30 dias após a realização da perícia). Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000436-24.2016.403.6128 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001425-30.2016.403.6128 - APARECIDA FERREIRA DE ASSIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2018, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Nos termos da Resolução nº 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito no valor máximo da tabela. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Quesitos das partes a serem respondidos são os constantes das fls. 11 e 55/56 dos autos. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1 - Qual a afecção que acomete o autor? 2 - Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3 - Qual a data provável do início das afecções? 4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? 7 - A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8 - Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9 - É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10 - É possível afirmar a data do início da doença? 11 - A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12 - Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13 - As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16 - Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17 - A afecção é suscetível de recuperação? 18 - Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19 - O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20 - O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21 - O periciando apresenta incapacidade para a vida civil? Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381: Defiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos receituário médico atualizado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Em sendo requeridos esclarecimentos pelas partes, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se com urgência. Cumpra-se.

0006151-47.2016.403.6128 - LUCIANA APARECIDA PAGANO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luciana Aparecida Pagano em face do INSS, por meio da qual, em síntese, a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai (NB n.º 169.541.523-7) e sua mãe (NB n.º 169.541.753-1). Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Às fls. 46/48, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/53). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/62. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que o filho, mesmo que inválido, perde a qualidade de dependente ao se emancipar, sendo certo que a parte autora, na data de falecimento de seus genitores, já possuía 40 anos de idade. Réplica apresentada (fls. 156/165). Laudo pericial apresentado (fls. 167/170). Ato ordinatório determinando a manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 171). Manifestação da parte autora às fls. 173/177. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. A morte dos instituidores está comprovada pela cópia da certidão de óbito presente às fls. 21 e 23. A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento. As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado. No caso em pauta, tanto Paolo Pagano quanto Maria de Almeida Pagano, pai e mãe da parte autora, eram titulares dos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por idade (conforme CNIS juntados às fls. 65 e 66). Assim, a controvérsia cinge-se à condição de dependente da parte autora. O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Em relação ao filho, restringe a dependência econômica ao menor de 21 anos ou inválido, na data do óbito do instituidor. A perícia médica de fls. 167/170, submetida ao regular contraditório nestes autos, atestou que a parte autora apresenta quadro de deformidade congênita nos quadris que a incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral. O termo inicial da incapacidade foi fixado desde o nascimento da parte autora, sendo incontestado, portanto, sua contemporaneidade ao evento morte de seus instituidores. Dito isso, verifico que Luciana Aparecida Pagano preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. A DIB de ambos os benefícios - tanto o decorrente do falecimento do pai quanto da mãe - deverá retroagir à data do óbito da mãe, tendo em vista que a seguradora instituidora faleceu em 04/01/2016 e o pedido administrativo ocorreu dentro do interregno previsto pelo artigo 74, I, da lei n.º 8.213/1991. Observe-se que nenhum prejuízo há para a parte autora quanto ao benefício decorrente do falecimento de seu pai, tendo em vista que, até o falecimento de sua mãe, o benefício de pensão por morte dele revertia em benefício da entidade familiar (mesmo núcleo familiar, fls. 66). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar os atrasados dos benefícios previdenciários de pensão por morte nº 169.541.523-7 e nº 169.541.753-1, ambos com DIB em 04/01/2016 (óbito da mãe - faleceu por último, conforme explicação supra). O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá descontar eventuais valores pagos administrativamente, atentando-se, nesse particular, ao recebimento pela parte autora do benefício indicado no CNIS juntado às folhas 64. Tendo em conta a presença da probabilidade do direito da parte autora (consoante laudo pericial favorável), bem como do perigo da demora (caráter alimentar dos benefícios), DEFIRO a tutela para que o INSS implante os benefícios de pensão por morte nº 169.541.523-7 e nº 169.541.753-1, no prazo máximo de 30 dias. Fixo a DIP em novembro de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 56). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007661-95.2016.403.6128 - CIOT CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CIOT CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual, bem como providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (fl. 177). Ocorreu o decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (fl. 177 verso). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008249-05.2016.403.6128 - ALESSANDRO DOS SANTOS (SP249682 - CELSO COAN CASAGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação ajuizada por Alessandro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Originariamente distribuídos no Foro de Várzea Paulista, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal. Às fls. 25, a Caixa efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 5.500,00, quantia indicada em contraproposta de acordo pela parte autora às fls. 22. É o relatório. Fundamento e decido. Ante todo o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 26 em favor da parte autora. Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado. Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. P.R.I.C.

0000444-64.2017.403.6128 - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos meses que pretende a averbação de suas remunerações, traga aos autos a relação de salários-de-contribuição ou extratos de recolhimento para o FGTS. Caso não seja apresentados os referidos documentos, conclusos para sentença conforme o estado, sem prejuízo de posterior pedido de revisão a ser apresentado pela parte em esfera própria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008600-75.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-12.2015.403.6128) GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X MATEUS ANTONIO MORANDINI (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA) X GIOVANA MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fls. 116/117: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-43.2015.403.6128 - THAIS SANTOS DA SILVA X CARLA DOS SANTOS PEREIRA (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA X REPRESENTANTE LEGAL DO MEC EM SAO PAULO (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Fls. 192/196 - Ciência à impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência do retorno do feito do E.TRF3. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000778-69.2015.403.6128 - YEDA ALCIDE SAIGH (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 398/398 verso, 405 e 410 verso destes embargos para os autos principais (0000063-56.2017.403.6128) e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003157-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALAO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 68: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000510-20.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinado ao autor (fls. 167) que procedesse à individualização dos valores devidos a título de principal e de juros, nos termos da conta referente a maio/2011. Ocorre que, conforme planilha juntada às fls. 170/174, a parte procedeu à atualização até junho/2017, em desacordo, portanto, com a determinação deste Juízo. Assim, cumpra a parte autora integralmente, em 10 (dez) dias, o determinado às fls. 167. Após, se em termos, prossiga-se nos demais termos do despacho de fls. 167. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004905-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP066272 - CLAYDE PICOLO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A(SP185466 - EMERSON MATIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ X FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

Fls. 93/106: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA X ANDRE LUIZ ROSA X JULIO FERNANDO ROSA X ANA CAROLINA ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o requerente para retirada das cópias autenticadas das proclamações destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR BIAZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução (ID 3533387), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 3237303: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015), no(s) endereço(s) informado(s) pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-82.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirer-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/175.773.192-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-71.2017.4.03.6128
AUTOR: RENE GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3464237: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 150.014,76.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/174.959.043-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIA O, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-11.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.979.949-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-47.2017.4.03.6128
AUTOR: DALMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/168.911.092-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2601518: Assiste razão à parte autora, uma vez que os recursos interpostos pelas partes (ID's 1429872 e 2024893), insurgem-se apenas e tão-somente quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios, nada dispondo acerca da condenação principal, qual seja, a repetição do indébito, situação a configurar a preclusão consumativa, e por corolário, a imutabilidade do provimento jurisdicional neste tópico, em razão da coisa julgada.

Diante desse contexto, exsurge a possibilidade do credor promover a execução definitiva da condenação principal por meio da extração de carta de sentença, já que pende de apreciação recursos de apelação interpostos pelas partes em relação à condenação secundária, qual seja, a verba de sucumbência.

Assim sendo, deverá a parte autora requerer o cumprimento da sentença em autos apartados, observando-se a classe processual "Execução Provisória de Sentença", nos termos dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, processados os recursos interpostos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DELICIO COSTA

DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 3585118, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 3573059: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 155.381,52.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/520.142.744-4 e 88/701.516.722-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2340954: Indefiro a antecipação da tutela requerida.

Com efeito, o autor já está percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do que, não há como prever a imutabilidade da sentença diante de seu reexame pela instância superior, sendo prudente o aguarde de seu trânsito em julgado.

Assim sendo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDO SANCHES ZAMUNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SERGIO ANTONIO FURLAN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela executada (ID 3600913), requerendo na oportunidade o que de direito para fins de prosseguimento.

Int.

JUNDIAI, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANIR PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA MENIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAI, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001497-92.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CACCERE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002096-31.2017.4.03.6128
AUTOR: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001782-85.2017.4.03.6128
AUTOR: ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001743-88.2017.4.03.6128
AUTOR: DERALDO SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-04.2017.4.03.6128

AUTOR: DIVANIR MODESTO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-48.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE FIRMINO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128

AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-52.2017.4.03.6128

AUTOR: ALCIDES SECILIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-33.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO LUIZ ROSA PEGORIM

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-14.2017.4.03.6128
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BORTOLOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela perita (ID 3604166), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-23.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE BELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-82.2015.403.6128 - ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito ARMANDO LEPORE JÚNIOR, 12 de dezembro de 2017, às 16:00 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000173-462017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: GIANCARLO PADILLA NASSIF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de liminar** proposta por GIANCARLO PADILLA NASSIF em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** sustentando, em síntese, que *“em meados de dezembro de 2016, o Requerente, objetivando o requerimento da troca de modalidade no seu registro na categoria PROVISIONÁRIO, para profissional não graduado com troca de modalidade inclusive para monitor de natação, junto ao conselho regional de Educação Física de São Paulo, obteve o indeferimento sob a alegação de que a escritura de declaração não era mais aceita desde 2008, e em relação aos recortes e os demais documentos comprobatórios só seriam aceitos através de uma ação judicial. Observa-se que o Requerido nega-se, veementemente, a proceder pela transferência de modalidade do Registro do Requerente no Sistema Conselho Federal de Educação Física/Conselho Regional de Educação-CONFED/CREFS, aduzindo há não validade dos documentos apresentados. O procedimento do Requerido, estabelecendo condições para o registro de não-graduados em Educação Física, esta em desacordo com a norma legal e constitucional, na medida em que não pode norma inferior criar restrições onde a lei não o fez, afronta também princípios constitucionais de direito e garantias fundamentais consagrados na constituição Federal e na própria Lei n.º 9.696/98”*.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 2799728, 2799741, 2799745, 2799751, 2799752, 2799772, 2799755, 2799968 e 2799978).

Aduz, por fim, que em vista da existência do *“fumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*, a concessão da antecipação da tutela deve ser deferida em favor do autor, obrigando o Réu a emitir a expedir a cédula de identidade profissional, credenciando o autor ao exercício da atividade de monitor de natação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar das provas juntadas no presente caso, **por ora, não há evidências** que convença este Juízo do **perigo de dano**, pois conforme alegado na inicial, o Réu indeferiu o pedido do autor sob a alegação de que a *“escritura pública declaratória não é mais aceita como comprovação do exercício profissional desde 2008”*. Ainda, que a *“comprovação na nova modalidade deverá estar de acordo com a Resolução CREF/SP n.º 045/2008”*.

Ainda, é necessário **intimar a parte adversa** para verificar o ocorrido, bem como trazer **elementos suficientes para o convencimento deste Juízo**, o que neste momento, **não se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora**.

Dessa feita, **não havendo a presença dos requisitos** para a concessão de **medida liminar inaudita altera pars**, qual seja o **periculum in mora e fumus boni iuris**, deixo de conceder neste momento a tutela pleiteada.

-

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars**, ante a ausência de um dos requisitos para tanto.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação.**

Com a apresentação das **contestações e não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica** e, após, venham os autos **conclusos para prolação de sentença.**

Cite-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal Substituto

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-53.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724,

ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta por **José Donizete da Silva** em face do **INSS**, com pedido de antecipação da **tutela jurisdicional**, objetivando a imediata concessão do benefício aposentadoria especial (Espécie 46), em razão da *"demonstração plena e relevantes dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que o benefício tem caráter alimentar (...)"*.

Sustenta em síntese a parte autora que é aposentado por tempo de contribuição NB 42/135.360.185-1, com DIB em 17/07/2008 e com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.918,53 (um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos). Ocorre que segundo as alegações do autor, o INSS não reconheceu os seguintes períodos laborados sob condições especiais:

1. de 05/07/1977 a 13/07/1982;
2. de 03/05/1982 a 01/07/1982;
3. de 01/02/1984 a 10/01/1985; e,
4. de 14/01/1985 a 17/07/2008.

Assim, caso o INSS tivesse reconhecido os períodos especiais, deveria ter sido concedido o benefício aposentadoria especial (espécie 46) ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Requer, ao final, a devida revisão da RMI e o consequente pagamento dos atrasados desde a DER em 17/07/2008.

Juntou documentos (IDs: 2896815, 2896856; 2896933; 2896954; 2896954; 2897051; 2897098; 2897191; 2897219 e 2897244).

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não se vislumbra a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, pois a conversão do benefício depende de provas a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, com realização de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação da efetiva exposição do autor à fatores prejudiciais à saúde.

Em relação a eventual perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifica-se que o autor é aposentado e recebe uma renda mensal no valor de R\$ 3.387,75 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme consulta realizada por este Juízo no MPAS/INSS/INFEN, documento este que já consta juntado nestes autos virtuais.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte do INSS passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e o perigo da demora “*periculum in mora*”. CPC, art. 300, caput.

Assim, sendo necessária regular instrução probatória e exercício do contraditório, com observância do contraditório e ampla defesa, não se verifica hipótese, neste momento, de concessão da tutela de urgência requerida.

Determino ao INSS a juntada da cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício NB 42/135.360.185-1.

Cite-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-30.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MONICA LINDOSO SOARES) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Nos termos da decisão de fls. 940, fica a defesa do reu MARCELO ANGELO DA SILVA intimada a apresentar alegações finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as razões expostas no agravo de instrumento 5021699-44.2017.4.03.0000 (ID nº 3426952), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.

Int.

CATANDUVA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-17.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PRO MUNDIAL IMPORTS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o requerido na petição ID nº 3417197, e com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro ao requerente o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU****DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE****JUIZ FEDERAL****ANTONIO CARLOS ROSSI****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 1947****PROCEDIMENTO COMUM****0001392-36.2013.403.6131 - MARIA HELENA OLIVIERA DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que é válido a aplicação da TR na correção monetária, em decorrência dos acordãos articulados na ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Por fim, aponta erros nos cálculos do impugnado quanto ao reajuste do salário mínimo nas competências 1998 a 2004 e 2011, bem como a atualização dos honorários periciais, apresentando valores que entende ser corretos o montante de R\$ 105.938,43, atualizado para 10/2016. Junta documentos às fls. 272/283. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 286/290. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 292/310. A impugnada concordou expressamente com os cálculos às fls. 314 e o impugnante apresentou discordância às fls. 316. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. A r. Contadoria Adjunta verificou que o exequente/impugnado aplicou o reajuste do salário mínimo incorretamente, conforme impugnado pelo INSS, razão pela qual realizou os reajustes nos termos da legislação vigente. Quanto ao reajuste dos honorários periciais, não assiste razão ao impugnante, que apurou o montante de R\$ 659,53, considerando que a Contadoria Adjunta apurou o mesmo valor do exequente, ou seja, R\$ 993,13 (fls. 293 e 254), portanto, neste ponto, não assiste razão ao impugnante. Quanto ao terceiro ponto controvertido, refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, considerando que o impugnante aduz pela aplicação da TR na correção monetária e juros de mora. O título executivo judicial foi prolatado em 12/03/2002 (fls. 77), com certificação do trânsito em julgado em 02/09/2002 (fls. 80). A execução do julgado ficou suspensa em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedido nos autos da ação rescisória (fls. 107), a qual, ao final, foi julgada improcedente (fls. 231/233). Assim, as diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referem ao período de 30-10-98 a 14-05-15, data anterior à implantação do benefício. O título executivo judicial consignou (fls. 77): Juros a contar da data do início do benefício, no percentual de 0,5% ao mês. A correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 6.899/91, 8.880/94 e legislação superveniente; (g.n). No caso em tela, a evolução da correção monetária e juros deve seguir a orientação das legislações supervenientes, razão pela qual a Contadoria Adjunta realizou referida evolução, com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O cálculo realizado pela Contadoria às fls. 292/293 procedeu, corretamente, à evolução da conta de liquidação considerando todos os índices de atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes à espécie de cálculo aqui vertente, incorporando até mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se sucederam para efeitos de ações previdenciárias. Com efeito, verifica-se que, a forma de cálculo preconizada pelos diversos editos legislativos que se seguiram no tempo, entre eles incluído o dispositivo constante do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 30/06/2009, bem como a aplicação da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267 de 2 de dezembro de 2013. É exatamente o que se observa de fls. 292/293 destes autos. Em cumprimento ao r. despacho às fls. 284, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 30-10-98 a 14-05-15, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 75/78. A autora recebeu amparo social a Pessoa Portadora de Deficiência (NB: 532.711.219-1) no período de 23-10-08 a 31-03-15, sendo os valores descontados no cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 254/263 no total de R\$ 155.738,92, verificou-se que aplicou o reajuste do salário mínimo em datas erradas, conforme já apontado pelo INSS. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 272/278 no total de R\$ 105.938,43, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei 11.960/09, não determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 158.183,50, atualizado até 10/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267 de 2 de dezembro de 2013. Isto tudo considerado, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2012). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 316/v, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de liquidação de sentença. Por fim, apesar de não ser ponto controvertido, está correto o desconto dos valores pagos a título de amparo social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB: 532.711.219-1) no período de 23-10-08 a 31-03-15, porque se trata de impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário. Não há justificativa, portanto, à vista do título que embasa a execução, para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado e à orientação deste Juízo, limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 292, com planilhas às fls. 293/310), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 158.183,50, devidamente atualizado para a competência 10/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 07 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 646/662 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. À fls. 664/666 o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto. (planilhas às fls. 666/v). Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (fls. 669). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 121.230,92 (cento e vinte e um mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado para a competência de 06/2017 (cf. fls. 668). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requerimento/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 27 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), de natureza condenatória, por meio da qual se pretende obter, da ré, em regresso, ressarcimento decorrente de pagamento de benefício por acidente de trabalho. Em suma, aduz a inicial, que, na data de 09/02/2012, o trabalhador EDVALDO PEREIRA JÚNIOR sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou o óbito. Sustenta-se que, na data dos fatos, o de cujus encontrava-se efetuando manutenção de equipamento agrícola na propriedade da ré, e, em dado momento, após golpear um braço metálico com o emprego de marreta, a estrutura desmoronou e prensou a cabeça da vítima entre as ferragens, que veio a óbito minutos depois. Inculcando culpa à requerida, empregadora da vítima, decorrente da inobservância de regras técnicas sobre segurança e saúde no trabalho, a autarquia previdenciária movimenta a presente demanda com o fito de receber da ré o ressarcimento pelas despesas em que já incorreu - e mais outras, ainda por realizar - em decorrência do acidente aqui em questão. Junta documentos às fls. 11/196. Citada, a ré apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 210/241), sustentando, em breve síntese, que não teve culpa em relação ao evento lesivo descrito no vestibular, que a atividade em que se deu o sinistro é terceirizada a outra empresa prestadora desses serviços, e que já paga as contribuições destinadas ao seguro de acidentes de trabalho de seus funcionários, e não pode ser chamada a, uma vez mais, responder pelo sinistro. Junta documentos às fls. 242/273 e 294/459. Réplica às fls. 277/291-v. Seguiu-se instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes envolvidas (fls. 470/981). Alegações finais do autor às fls. 983/985 e da ré às fls. 988/993. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Com tais considerações, passo à análise do mérito do pedido inicial. É assente, nos repertórios de

jurisprudência das Cortes Federais Brasileiras, a plena admissibilidade do exercício, na via do regresso, da pretensão de ressarcimento dos gastos em que se acha incursa a autarquia previdenciária por decorrência do pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Essa pretensão indenitária encontra fundamento nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, e se mostra cabível nas hipóteses em que ficar demonstrada, em relação ao acidente específico, conduta culposa do empregador, afastada vedação do bis in idem, na medida em que a legislação, nesse aspecto específico, adotou uma forma binária, ou híbrida de ressarcimento, composta pela combinação do seguro social e da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Daí, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. Por sua clareza pedagógica, indicio precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, assim entendido: AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil V - Apelação desprovida (g.n.). [AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017]. No voto condutor do v. aresto aqui indicado como paradigma, assim se posiciona Sua Excelência, o Eminente Relator, Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES, acerca dessa intrínseca temática: A presente ação regressiva encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ainda, preconiza o art. 19, caput e 1º, da mesma lei, verbis: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, resta superada. Do mesmo modo, o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 2007/01783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATORIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no conjunto probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RESP 200302170900, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG00344). Superada a verificação quanto ao cabimento da ação regressiva, passo à verificação da culpa da empresa ré. A procedência da ação regressiva, isto é, a responsabilização da empregadora pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento. Com se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. A composição destas duas teorias determina que, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, conceda o benefício previsto em lei, no afã de amenizar as mazelas relacionadas ao evento. Poderá, contudo, a Autarquia previdenciária ser ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador. Para uma completa exegese do contido no artigo 120 da Lei 8.213/91, impende colacionar excerto da obra dos preclaros magistrados Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que, sobre o tema, expõem: Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arcar com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene aos riscos de acidentes. Como bem assinalou Daniel Pulino (RPS nº 182, LTr, p. 16), o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. (Manual de Direito Previdenciário. LTr, 2001, p. 441) (grifamos). Resolve-se, assim, na demonstração da culpa ou dolo do empregador a caracterização do dever de indenizar por decorrência do acidente de trabalho lastimado na petição inicial. É o que se passa a avaliar no caso concreto. DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. CONTRATANTE DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Em se tratando, como visto, de responsabilidade civil baseada em culpa subjetiva do empregador, ou, para tais efeitos, do tomador dos serviços, não há como, s.m.j., reconhecer presente a responsabilidade da ora requerida, empregadora da vítima, uma vez que, in casu, absolutamente não demonstrada a sua culpabilidade em relação ao evento lesivo de que aqui se cogita. Figure-se, quanto a este tópico, em primeiro lugar, que a requerida aqui em causa ostenta, no segmento de atividades em que ocorreu o sinistro colocado em destaque nos autos (manutenção de equipamentos agrícolas), posto de mera contratante, tomadora de serviços de manutenção que lhe são prestados por terceiros. Deveras, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, a partir da agregação da documentação trazida às fls. 242/273, bem assim daquilo que foi possível colher da extensa prova testemunhal arrolada aos autos, que a atividade de manutenção dos equipamentos utilizados para a movimentação interna de frutas no imóvel de propriedade da ré - inclusive aquele, específico, em que se deu o sinistro - foi terceirizada para a empresa WALTER RIBEIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS - ME, em data anterior à ocorrência do evento lesivo, do que faz prova bastante o documento copiado às fls. 242, bem assim as faturas/ notas fiscais relativas à prestação dos serviços correspondentes (fls. 243/273). Sucede que, na condição de tomadora de serviços de manutenção contratados com terceiros, a ré não pode figurar como responsável por atos de funcionários seus, os quais - à revelia de qualquer ordem ou determinação da ré nesse sentido - passam a executar atos à margem de suas responsabilidades estipuladas no contrato individual de trabalho. Com efeito, é intuitivo, e, quando não, assente em nossos repertórios de jurisprudência, que meros tomadores de serviço não podem ser responsabilizados por sinistros verificados na consecução de atividades desenvolvidas sob responsabilidade de terceiros, mormente à ausência de demonstração de qualquer ato da tomadora que intervesse sobre a realização das mesmas. Nesse sentido, indicio precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AMPUTAÇÃO DE MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDOS DE EMPREGADO DA PRIMEIRA RÉ, POR FORÇA DE CHOQUE ELÉTRICO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SEGUNDA RÉ. RESSARCIMENTO ACIDENTÁRIO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE CONSTATADA QUANTO À PRIMEIRA RÉ (EMPREGADOR), MAS NÃO QUANTO À SEGUNDA RÉ (TOMADORA DOS SERVIÇOS). CABIMENTO DO RESSARCIMENTO POSTULADO (ARTIGOS 120 E 121, LEI Nº 8.213/1991). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (ARTIGO 475-Q, CPC/1973). INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA APLICÁVEIS DESDE O DESEMBOLSO DE CADA PARCELA DO BENEFÍCIO (SÚMULA Nº 54/STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, CPC/2015. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA ATACADA, COM MANUTENÇÃO DO DECISUM APENAS RELATIVAMENTE À SEGUNDA RÉ (TOMADORA DOS SERVIÇOS). 1. Autor, ora Apelante (INSS), que postula, em ação ajuizada em 27.04.2012, a condenação das Rés (Delta Eletrificações e Serviços Ltda. e Esceles - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A) ao ressarcimento pelo pagamento de benefício de seguro por acidente de trabalho (NB nº 5479190896), pago a empregado da Primeira Ré, que sofreu, em 27.08.2011, perda dos membros superior e inferior esquerdos, em decorrência de eletrocussão ao subir em poste para ampliação de rede elétrica, com dita rede ainda energizada. 2. Entendimento prevalente nos Tribunais vai no sentido de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, dessa maneira, a parte final do 5º, do Artigo 37, da CRFB/1988. Considerando-se que o atual Código Civil reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do Artigo 206, 3º, V, CC, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese concreta. Assim, tendo em vista que o benefício supramencionado foi implantado em 12.09.2011 e a presente demanda autuada em 27.04.2012, antes do término do prazo de três anos anteriormente fundamentado, não há que se falar em prescrição de fundo de direito in casu. 3. Responsabilidade do empregador (Primeira Ré - Delta) que se constata, descaracterizado-se a alegada culpa exclusiva da vítima, diante das provas trazidas aos autos, no sentido de que as quatro equipes que desempenhavam a atividade de ampliação da rede elétrica não tinham coordenação única, nem sistemática de comunicação entre si (instruções verbais e em caráter improvisado), além de ausência de técnico de segurança do trabalho no local e supervisor do empregado acidentado que se afastou do local em momento no qual não podia afastar-se, deixando-o efetivamente sem orientação e sem meios de deduzir que a rede ainda se encontrava energizada. 4. Inexistência de responsabilidade da Segunda Ré (Esceles) in casu, porquanto esta empresa era mera tomadora de serviços da Primeira Ré (Delta), por força de contrato de empreitada firmado entre as duas empresas - sendo certo que esta relação contratual não dava à Esceles o direito ou a facilidade de impor regras de segurança do trabalho aos empregados da Delta ou, tampouco, de fiscalizar as medidas de segurança do trabalho eventualmente adotadas pela prestadora de serviços. 5. Descabe a aplicação do Artigo 475-Q, CPC/1973, equivalente ao atual Artigo 533, CPC/2015, ainda que por analogia, porquanto o dispositivo legal em comento se refere às prestações de natureza alimentar, com o objetivo de assegurar que o alimentando não fique desprovido da parcela. E, in casu, o pedido formulado na exordial objetiva apenas o ressarcimento de prestações pagas pelo INSS a título de seguro por acidente de trabalho, sendo dever do INSS - e não da Primeira Ré - pagar a prestação de natureza alimentar. Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal Regional Federal. 6. Prestações pagas pelo INSS, no período entre a concessão do benefício (12.09.2011) e o ajuizamento da presente ação (27.04.2012), que deve ser pago em parcela única, pela Primeira Ré (Delta).

Prestações vincendas que devem ser também ressarcidas pela Primeira Ré (Delta), enquanto durar o benefício, até que seja cessado o seu pagamento, por uma das causas legalmente previstas (substituição por novo benefício, por exemplo, aposentadoria por idade; óbito do beneficiário; etc.), conforme o pedido formulado, na exordial, pelo próprio INSS.7. Juros de mora aplicáveis, o entendimento adotado pelo Eg. STJ (conforme, por exemplo, o REsp nº 1.393.428 (STJ, 2ª Turma, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.12.2013) vai no sentido de que, nas ações regressivas decorrentes de acidente de trabalho, aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização -, razão pela qual os juros de mora devem ser aplicados desde o efetivo desembolso de cada parcela do benefício pago pelo INSS, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme Artigo 1º-F da Lei no 9.494/1997 com a redação que lhe foi dada pela Lei no 11.960/2009, considerando apenas a expressão única vez, na forma da Súmula nº 56 deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Precedentes: TRF-2ª Reg., 5ª T.E., AC 200750020019170, Relator: Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25.10.2013 e TRF-2ª Reg., 8ª T.E., AC 201050010077171, Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 04.05.2012, p. 274/275.8. Dada a sucumbência total do INSS em relação à Segunda Ré (Escelsa) e a sucumbência total da Primeira Ré (Delta) em relação ao INSS, impõe-se a condenação destas partes ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 85, CPC/2015), para manter a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à Segunda Ré (Escelsa), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e condenar a Primeira Ré (Delta) a pagar ao INSS honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a condenação, a ser determinado em liquidação de sentença, considerando-se como base de cálculo as parcelas vencidas até o ajuizamento e mais 12 (doze) vincendas.9. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, com reforma parcial da sentença atacada, na forma da fundamentação, mantida esta última, apenas, quanto à improcedência dos pedidos formulados na exordial em face da Segunda Ré (Escelsa) (g.n). [APELREEX 0004848502124025001, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Civil e do Trabalho, Relator(a) : MARCELO PEREIRA DA SILVA, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão: 26/04/2017, Data da Publicação: 03/05/2017].No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120, 121 DA LEI Nº. 8.213/91. NEGLIGÊNCIA E NEXO DE CAUSALIDADE AFATADOS. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, resta superada.IV. Assim, para a caracterização do dever de indenizar em ação regressiva exige-se a presença de alguns elementos, tais como: o dano, conduta ilícita, e nexo de causalidade, a fim de se verificar a culpa exclusiva ou concorrente da empresa/ cooperativa, haja vista se tratar de responsabilidade subjetiva do empregador.V. Entretanto, no caso dos autos o acidente de trabalho não ocorreu nas dependências da empresa requerida, e tampouco em caminhão de transportes de sua propriedade ou a seu serviço, razão pela qual não há como prevalecer sua responsabilização a fim de procedência da demanda por ausência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano.VI. No caso dos autos, a contratante responsável não é cooperativa, mas a própria tomadora de serviços Transmagna Transportes Ltda, ao que se depreende dos fatos comprovadamente existentes.VII. A cooperativa COOPERTRAF - Cooperativa de trabalhadores braçais de Franca, disponibiliza cooperados para prestação de serviços braçais, a contratação se dava diretamente entre a tomadora de serviços e a cooperativa que disponibiliza os cooperados para serviços de carga e descarga em caminhões.VIII. No dia fático, o Sr. Donizete, (acidentado), foi incluído para efetuar o trabalho braçal na TRANSMAGNA mesmo não sendo cooperado, já que era comum alguns trabalhadores, mesmo sem essa condição, aguardarem no pátio, junto aos demais, para oferecimento de sua mão de obra.IX. Após a efetuação do trabalho, no retorno dos trabalhadores à Cooperativa, a porta do caminhão não se fechou normalmente, razão pela qual foi necessário amarrá-la com cordas. No percurso uma das cordas se arrebentou chicoteando os olhos do trabalhador que em decorrência perdeu totalmente a visão.X. Em virtude do acidente foi gerado o benefício de auxílio doença pago pela Autarquia Federal desde 17.05.2006 até a data atual, sendo esses valores objeto do pedido de ressarcimento nos termos dos já mencionados artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 e do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88.XI. A Autarquia justifica também sua tese de defesa, para a responsabilização da Cooperativa, o reconhecimento da relação de trabalho entre ela e o segurado, a teor da sentença trabalhista na ação de número 00619-2007-015-15-00-6 em trâmite na 1ª Vara do trabalho de Franca e já transitada em julgado. Entretanto, em que pese o reconhecimento do vínculo de trabalho entre o segurado e a Cooperativa, para a procedência da ação regressiva há de se reconhecer aqui para configuração da culpa da Cooperativa, o nexo de causalidade com o evento danoso e a culpa (inobservância das normas de segurança, negligência) porque nesses casos, o vínculo empregatício reconhecido não soluciona o objeto da demanda, que se ocupará em verificar a negligência da empresa na consecução das normas de segurança do trabalho, além do nexo de causalidade entre sua conduta omissiva e o infórtuno que causou o fato gerador do pagamento do benefício a que se pretende o ressarcimento.XII. No caso, não houve negligência da cooperativa e nem nexo de causalidade, o dano à Autarquia foi ocasionado por conduta de terceiro (Empresa Tomadora); e de outra banda não houve negligência às normas de segurança por parte da cooperativa, haja vista que esta também foi ocasionada pela tomadora.XIII. O empregador tem a obrigação de zelar pela segurança do empregado contra acidentes do ofício, no entanto este tem que ter alguma relação com a prestação do serviço, no caso em tela, há ausência de culpa da cooperativa, pois a prestação da segurança no transporte dos funcionários fugiu de sua alçada, eis que transportados pela própria tomadora do serviço, situação diversa seria se a própria cooperativa fosse responsável pelo transporte dos trabalhadores e ocasionasse o acidente.XIV. Na prática, para que surja o dever de indenizar, basta analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo sobre a ocorrência de descida na condução das atividades, tendo em vista o dever inerredável da empresa em zelar pelas normas de higiene e segurança do trabalho, no entanto, a segurança dos trabalhadores no transporte até o local em que se daria a prestação do serviço, não tem como ser imputada à Cooperativa, razão pela qual devem ser afastados os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91.XV. O fato deu-se exclusivamente em razão da falta de normas de segurança da empresa tomadora, razão pela qual a Cooperativa não pode ser responsabilizada por descumprimento do inciso, I do art. 157 da CLT.XVI. No caso, há culpa exclusiva de terceiro o que exime a requerida da responsabilidade pelo ressarcimento à Autarquia dos valores despendidos ao segurado, não conseguindo a Autarquia Federal comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, do mesmo modo devem ser afastados os art. 186 e 927 do Código Civil.XVII. Agravo legal desprovido (g.n.).[AC 00015006120094036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582293, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, Data da Decisão: 23/09/2014, Data da Publicação: 02/10/2014].Assim, e à míngua da demonstração de qualquer determinação, de parte da requerida, para que a vítima interresse junto à manutenção dos equipamentos em que se deu o acidente, não há como, na linha dos precedentes, havê-la por responsável pelos eventos danosos aqui em questão, observado que, se infração houve com relação ao desenvolvimento da prestação de serviços estabelecida entre as partes envolvidas com o evento, ela se deu por conta da conduta do próprio sinistrado, que, sponte propria, se deu à execução de tarefas estranhas ao escopo de seu contrato de trabalho.Bem por esta razão, é que se me afiguram artificiais e incongruentes as conclusões em que apertou o Auditor Fiscal do Trabalho que subscreve a análise de acidente do trabalho aqui juntada às fls. 85/92 (e que deu base ao Auto de Infração - AI n. 200.466.551, fls. 92-º/93), que, por meio de uma série de ilações a partir da descrição de supostas condutas omissivas que imputa à ré, pretende carrear-lhe a responsabilidade pelo resultado danoso. Argumenta-se, em primeiro lugar, que haveria ausência de, verbis (fls. 90): (...) definição clara do nível de autonomia para a tomada de decisão pela vítima, quando da ocorrência do acidente e a proibição de intervenção em equipamentos de terceiros por parte de funcionários da LDC não eram muito claros. Não foi apresentado nenhum comprovante de que a vítima do acidente foi informada, antes da ocorrência do acidente, que não poderia realizar atividades de manutenção em máquinas ou implementos que realizassem atividades na fazenda de forma terceirizada e que isto não fazia parte de suas atribuições (g.n).Observe-se, preliminarmente, no ponto, que a ausência de demonstração - expressa, como se exige - de que a ré haja proibido o de cujus da realização dessa tarefa, não tem o condão de firmar-lhe a responsabilidade em relação ao sinistro aqui discutido. A inculpa civil, subjetiva, à requerida, a prova a cargo do autor da demanda (art. 373, I, do CPC) é, precisamente, a oposita, isto é, a de que a empresa ordenou ou determinou que seu funcionário intervesse em atividade estranha aos limites do seu contrato de trabalho. Por outro lado, em se tratando, como visto e demonstrado, de atividade terceirizada, a vítima não dispunha de qualquer margem para dúvida quanto à sua total ausência de atribuição para executá-la. A ciência dessa terceirização relativa à atividade de manutenção de equipamentos era geral em relação aos funcionários da empresa, e a iniciativa exclusiva do de cujus - ou, pelo menos, à revelia de qualquer determinação da ré nesse sentido - no que concerne à sua intromissão na atividade desempenhada pela terceirizada ficou bem caracterizada no curso da instrução. Vejam-se, nesse sentido, os depoimentos prestados por VALÉRIO PRATES GOMES (fls. 848/849), que, ouvido sob compromisso da verdade, e sob o crivo do contraditório, não apenas confirmou que a máquina em se deu o acidente não pertencia à ré, mas também foi absolutamente contundente no afirmar a iniciativa espontânea da própria vítima em interferir nos trabalhos que eram realizados por terceiros, desconhecendo qualquer pressão ou ingerência sobre o trabalhador para que viesse a realizá-la. No mesmo sentido, relevante mencionar o depoimento prestado por AGOSTINHO DE FARIA JUNIOR (fls. 586/587), que expressamente assevera a inexistência de autorização aos funcionários para executar tarefas que, por contrato, deveriam ser desempenhadas por terceiros, desconhecendo as razões pelas quais a vítima possa ter se entregue a tal atividade na ocasião.Inviável, nessas condições, inculcar à requerida responsabilidades decorrentes de eventuais acidentes de trabalho que venham a ocorrer com empregados seus, sob pena de desnaturar, para fins de regresso, o regime de responsabilidades decorrentes da sinistralidade do trabalho, uma vez que, a partir da simples circunstância de figurarem na condição formal de empregadoras, passariam a ostentar, objetivamente, responsabilidade civil pelos eventos eventualmente danosos que, em razão disso, viessem a ocorrer, mesmo nas hipóteses em que seus funcionários se desviassem do plexo normal de suas atividades laborativas, para exercer funções que são vedadas pelo contrato de trabalho. O que, a toda evidência, importa a fixação da responsabilidade do contratante com base na teoria do risco (assume-se o risco pelo resultado, apenas a partir da simples assunção da obrigação), solução que, a meu ver, não apenas se posta em contradição com aquilo que dispõe o próprio art. 120 da Lei n. 8.213/91, bem como não se mostra minimamente razoável e proporcional, projetando um risco indesejável para a segurança das relações jurídicas estabelecidas a partir do contrato de trabalho.Consta-se, assim, o manifesto concurso da conduta imprudente da própria vítima na sucessão de eventos que culminaram no sinistro descrito na vestibular da presente demanda. A vítima mencionada nos autos não estava autorizada a realizar os reparos nos equipamentos que se submetiam à manutenção no momento do acidente, não se encontrando, em nenhuma circunstância e por nenhum motivo, no plexo de atribuições de um empregado da ré, a manipulação de equipamentos de terceiros, em desempenho de tarefas que cabiam a outrem e, ainda mais, sem o auxílio de ferramenta adequado para a realização da tarefa. Mais do que isso, o conjunto probatório amealhado durante a instrução foi capaz de elucidar que, por sua conduta imprudente, desleixada, a vítima exacerbou, a níveis ainda muito mais acentuados, os riscos usuais presentes numa operação desse tipo. Nesse sentido, colha-se o depoimento da testemunha MARCOS DOUGLAS FERNANDES DOS ANJOS (fls. 931), em que atesta que:Passei por treinamentos. O procedimento da marreta foi opção da vítima. Usava equipamentos de segurança (g.n).Ou seja: para além de se dar à realização de tarefas que se encontravam alijadas do escopo próprio de suas atividades profissionais, vetadas que se achavam pela empresa empregadora, a vítima ainda se utiliza de um arremedo, expediente claramente improvisado, arriscando-se em manobras irresponsáveis para o manuseio de equipamentos de grande porte, pesados, o que, sói de ocorrer, acabou por redundar no trágico acidente que deu cabo de sua vida.Exsurge cristalino, portanto, da prova colhida em instrução, que o de cujus extrapolou, e por muito, as atividades que lhe competiam no desempenho do contrato para o qual foi admitido, chegando mesmo a infringir ordens internas expedidas por sua própria empregadora, uma vez que está expresso nos testemunhos acima indicados que os funcionários da requerida não estavam autorizados a interferir com a manutenção de equipamentos de terceiros.Obvio, portanto, que a atitude esperada do empregado, para esse tipo de situação, seria comunicar a empregadora acerca das dificuldades com o reparo do equipamento, informar, eventualmente, a inviabilidade de prosseguimento dos trabalhos, e aguardar a solução que viesse a ser encaminhada por quem de direito. E não dar-se, precipitada e desatinadamente, em típico desempenho de função que não lhe competia - e, bem a rigor, lhe era vedada pela empregadora -, passar a adotar postura que somente terceiro está autorizado a efetuar. Se o faz, dando ombros a tudo isso, o agente assume, sozinho, os riscos pelos infórtunos que sua conduta venha a ocasionar, para si e para terceiros, uma vez que age em desacordo com aquilo que seria o plexo normal de suas atribuições laborativas.Nessas circunstâncias, e considerado o contexto de culpabilidades em que se desenrolou o acidente aqui em tela, não vejo relevância - ou nexo de causalidade - entre o evento fatal descrito na exordial e a inexistência, detectada por agentes da fiscalização do trabalho, nos quadros da requerida, de um técnico em serviço especializado em segurança e saúde do trabalho rural, conforme art. 13 da Lei n. 5.889/73. Firmado que o evento em causa decorreu de conduta culposa do próprio sinistrado, pouca diferença faria a presença de um profissional desse tipo nos quadros da requerida, já que, de qualquer forma, a legislação específica de segurança do trabalho rural não foi observada pelo seu principal destinatário.Pela mesma razão, e considerando que a atividade de manutenção pesada de equipamentos agrícolas foi terceirizada pela ré em prol de outra empresa, não vejo como se possa impingir culpa - modalidade negligência - à ré decorrente do não fornecimento de equipamento proteção individual específico para o desempenho dessas atividades, uma vez que, demonstrado à saciedade nesses autos, os empregados da não só não estavam autorizados a tanto, como essa atividade lhes era vedada pela empregadora. Nesse contexto, não há sentido lógico, e nem razão jurídica para se exigir de alguém que atua num determinado ramo de atividades que adote medidas de prevenção e segurança que se exige para outro. Do que ficou apurado em instrução, a requerida, ao menos aparentemente, vinha cumprindo adequadamente as normas técnicas de segurança do trabalho aplicáveis ao seu segmento de atividade, de modo que, por esse enfoque, não há dado objetivo que permita aquilatar de sua responsabilidade em relação ao dano. Mesmo porque, considero relevante insistir nesse ponto, não decorre das circunstâncias de fato coligidas em instrução

tenha havido, de parte da empregadora, qualquer ordem, determinação, ou comando dos responsáveis pela gestão da empresa no sentido de exigir da vítima que resolvesse - ou, quando não, que fosse averiguar - as dificuldades registradas no processo de manutenção dos equipamentos agrícolas aqui em questão. Não há registro, sequer, de que a requerida tenha sido previamente alertada das intenções da vítima em assim proceder, de sorte a incidir, ainda que por omissão, em algum tipo de responsabilidade em relação ao resultado lesivo. Preceito basilar da responsabilidade civil, a culpa exclusiva da vítima em relação ao resultado lesivo afasta o dever de indenizar, porque elidido o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse sentido, de se destacar o lúcido magistério do Eminentíssimo Professor SÍLVIO RODRIGUES, ainda sob a égide do anterior ordenamento civil: Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Se o automobilista atropelou e matou uma pessoa, ordinariamente deverá indenizar seus sucessores, na forma do art. 1.537 do Código Civil. Todavia, se resultar provado que a vítima, embriagada, tentou atravessar à noite uma auto-estrada, parece fora de dúvida que o acidente derivou de sua culpa exclusiva e desse modo faltou a relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima. De modo que o agente não deve indenização às pessoas que experimentaram dano pela morte do imprudente pedestre (g.n.). [Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 17-18]. No mesmo sentido, posição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: Apontamos que a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal. A hipótese não constava expressamente do Código Civil de 1916, mas a doutrina e a jurisprudência, em consonância com a legislação extravagante, consolidaram essa excludente de responsabilidade. Este Código [de 2002], menciona a culpa concorrente da vítima no art. 945. Com a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e o seu causador (grifei, anotei). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 856]. Como não poderia deixar de ser, não é outro o posicionamento da jurisprudência. Nesse sentido, arrola precedente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS. INCABIMENTO. CULPA DO EMPREGADO. DOLO OU CULPA GRAVÍSSIMA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Apelações da empresa particular, da CELPE, e do INSS de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as empresas ré a restituição de todos os valores pagos pela autarquia a título de pensão por morte concedida ao dependente do trabalhador falecido. II. Apela o INSS querendo que seja afastada a prescrição aplicada referente às parcelas compreendidas entre 16/02/09 e 14/08/09. Apela a CELPE alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, a prescrição trienal, e a improcedência a ação regressiva. Apela a empresa privada aduzindo a prescrição trienal e a culpa exclusiva da vítima, requerendo a improcedência de ação. III. Resta pacificada pela jurisprudência a legitimidade passiva da CELPE no processo. Sobre o tema, tem-se o seguinte julgamento: PROCESSO: 00004920820104058102, AC577243/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 29/09/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 01/10/2015 - Página 93. IV. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária, não havendo que se falar em prescrição no caso. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 25.11.2014. Na hipótese dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em fevereiro de 2009 e o benefício foi concedido em junho do mesmo ano (fl. 31). Distribuída a presente ação em agosto de 2012, resta claro que não se configurou a prescrição do direito de ação, levantada em grau recursal. V. Observa-se no laudo elaborado pelo Auditor do Trabalho (41/44), que o empregado vítima era eletricitista, e que por volta das 13:30min do dia 16/02/2009 sofreu acidente de trabalho. Com base em análise nas atas da CIPA, relatório de acidente e entrevista com técnico de segurança do trabalho, o Sr. Jerônimo Neiva Neto, constatou-se que a vítima subiu no poste sem supervisão de outro eletricitista e com a rede energizada, para executar serviços de instalação do olhal e encabeçar o fio neutro para puxada no poste de subestação elétrica de 10 KVA. Alguns serventes ouviram um barulho de descarga elétrica e viram o colega preso à chave fusível de 100 A, caindo lentamente e ficando suspenso pelo cinto de segurança. O outro eletricitista, André Melo do Nascimento foi chamado e realizou o procedimento de primeiros socorros, porém não houve resposta, e a vítima veio ao óbito, sendo ainda levado ao hospital da Cidade de Flores. VI. De acordo como laudo, a causa do acidente de trabalho foi o acionamento da chave fusível energizada com alta tensão com as mãos sem utilização de luvas ou equipamento de proteção coletiva (vara de manobra). VII. Na verdade, o que se verifica é que não se pode atribuir ao empregador a culpa pelo acidente, sendo descabido o pedido de restituição dos valores despendidos no pagamento do benefício de pensão por morte. VIII. De acordo com a prova testemunhal produzida na audiência de instrução de julgamento, a vítima subiu no poste para execução de seus serviços, além do limite permitido, já que era autorizada apenas para os trabalhos em redes desenergizadas. O empregado no momento do acidente não estava utilizando a luva de proteção para eletricitistas, já que a atividade que lhe era permitida desempenhar era em linha morta (sem energia), entretanto excedendo o limite de altura permitido alcançou a rede energizada, e assim, veio a sofrer o acidente fatal. Caracterizada, portanto, a culpa por parte do empregado. IX. Esta Segunda Turma já se pronunciou no sentido de que as empresas são obrigadas a recolher contribuição segundo o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos respectivos funcionários (SAT) e que o valor daquelas majoram conforme o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio FAP. Assim, é descabida a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou a sua família, decorrentes de acidente de trabalho, por configurar injustificável bis in idem. Note-se que a responsabilidade somente surgiria na hipótese de dolo ou culpa gravíssima do empregador... Precedente: AC568796/CE, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 30.05.2014. X. Não se reconhecendo a responsabilidade da empresa ré Engemetodos Ltda., também não há que se falar em responsabilização solidária da empresa contratante - CELPE, posto que não se evidenciou qualquer participação eficaz da mesma no acidente de trabalho. XI. Com relação aos honorários advocatícios, em observância ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/73, condena-se o INSS ao pagamento destes, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalvada a posição do relator, que entende pela aplicação do CPC de 2015. XII. Apelações da empresa Engemetodos Ltda. e da CELPE providas para julgar improcedente a ação regressiva e apelação do INSS prejudicada (g.n.). [AC 00003917620124058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/06/2016 - Página: 144]. É exatamente o caso dos autos, porquanto, daquilo que, enfim, emergiu da instrução processual, é possível concluir, em última análise, que a conduta culposa, imprudente, que produziu o resultado fatal que atingiu a vítima partiu dela própria, que, sem atribuição, capacitação ou equipamento para tanto, dispôs-se a manipular equipamentos para os quais não estava autorizada e nem dispunha de ferramentas adequadas, em contrariedade às normas oficiais ditadas por sua empregadora, sem que, por outro lado, ficasse comprovado o concurso, ingerência ou determinação da ré - por meio de seus dirigentes ou prepostos - para que o mesmo atuasse nesse sentido. Conclusão essa que, por configurar culpa exclusiva da vítima, exclui o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar. Solução que, de certa forma, acaba por reforçar e cancelar as conclusões em que apertou o inquérito policial mencionado às fls. 131/132, que, muito embora não previna e nem influa sobre o destino da apuração das responsabilidades civis que se liquidam no âmbito desta lide, serve como elemento adjuvante no reconhecimento da culpabilidade, exclusiva, do próprio sinistro. Segue-se o trecho da conclusão da autoridade ministerial responsável pelas investigações, verbis (fls. 131-vº/132): Muito embora, segundo o trabalho técnico, a manutenção fora realizada manualmente em uma base irregular (carreta de laranjas), sem auxílio de guincho ou outro equipamento para levantar e sustentar a lança metálica, o Ministério Público não vislumbra conduta dolosa ou culposa de terceiros no trágico acidente. Valério Prates afirmou neste caderno investigatório que a manutenção do guincho não é realizada na fazenda e que a vítima não teria autorização para realizar a manutenção, ante a falta de estrutura e a falta de ferramentas adequadas. De qualquer forma, verifica-se Edvaldo agiu, tomou suas decisões, pediu auxílio e, para tentar continuidade ao seu trabalho, tentou resolver o problema, deu golpes de marretas na máquina, ocasião em que se deu o acidente. Não há indícios para se concluir houvesse determinação do empregador para a manutenção do guincho nas condições relacionadas neste expediente. Pelas fotografias de fls. 315/316, observa-se que Edvaldo não utilizava equipamentos de segurança, no entanto, pelos documentos encartados nos autos não há elementos suficientes para se afirmar que o empregador tenha sido desidioso nas informações e orientações necessárias no desempenho da atividade regular ao mecânico Edvaldo, e que também ele não tenha sido regularmente identificado acerca disso (g.n.). É, em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arca o autor, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espere no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecem em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário, tendo em vista que ilíquido o proveito econômico versado na demanda (art. 496, I c.c. o seu 3º, I do CPC). P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001143-51.2014.403.6131 - MATIAS CAMARGO(SP185234 - GABRIEL SCATTIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 274/279 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. À fls. 281/295 o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto. (planilhas às fls. 290/295). Intimado a se manifestar sobre a impugnação e os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 297. O silêncio do impugnado acarreta a sua concordância com a impugnação. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 24.783,30 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), devidamente atualizado para a competência de 10/2014 (cf. fls. 290). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 07 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001920-02.2015.403.6131 - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES - INCAPAZ X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCIA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X TEREZINHA MENDES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores, mediante mútuo financeiro. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 38/41. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, que determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. Justiça Gratuita deferida às fls. 1482. Contestação da seguradora às fls. 425/480, com arguição de preliminares e defesa de mérito. As fls. 778/784 e 1114/1139, há manifestações da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. As fls. 822/verso consta decisão do Juízo de Direito de São Manuel declinando da competência para análise do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 827/864), o qual teve seu seguimento negado, por apresentar irregularidades formais (fls. 925/928 e 948/958). Após manifestações das partes nos autos sobre eventual interesse da CEF em integrar a lide, o D. Juízo Estadual concluiu que não era o caso de sua admissão, determinou que o feito continuasse a ser processado perante a Justiça Estadual, e prolatou sentença, julgando improcedente o pedido dos autores (cf. fls. 995/999). Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 1005/1033), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (cf. fls. 1235/1248), com trânsito em julgado aos 18/11/2014 (fl. 1319). Foi determinada a remessa dos autos a esse juízo em cumprimento do acórdão de fls. 1235/1248 (cf. fl. 1324), onde foram recebidos aos 05/11/2015. É a síntese do necessário. Decido. DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVFS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVFS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVFS. Trata-se do seguinte precedente: EDCI nos EDCI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetua-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVFS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVFS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVFS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVFS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVFS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVFS, de sorte que o FCVFS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVFS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVFS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVFS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, tanto pela documentação trazida pela parte autora (fls. 42/124) como pela documentação trazida pela seguradora (fls. 502/519), que os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (dado incontroverso), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVFS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara da Comarca de São Manuel. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola. P.1.

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o caudárico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples às fls. 169/201, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para computo do período de contribuição constante dos documentos juntados às fls. 169/201. Em seguida, em planilha separada, some ao período apurado, os demais tempos requeridos pela parte. Int.

0000823-30.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão Trata-se de impugnação à conta de liquidação de título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo da RMI operou-se de forma incorreta, já que se concedeu ao exequente a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, e não novo benefício, de aposentadoria especial. Junta documentos às fls. 208/217. Impugnação do exequente às fls. 222/223. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 225, com cálculos e documentos expostos às fls. 226/251. Manifestação do exequente às fls. 255/256 e do INSS às fls. 258. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, integralmente. Em primeiro lugar, observe-se que, deveras, análise dos termos em lavrado o título executivo acostado aos autos (fls. 166/175), demonstra que o julgado efetivamente concluiu pelo direito do autor à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, nos expressos termos do v. decism de fls. 169-vº, verbis: Sendo assim, os períodos de (...) devem ser computados como especiais, com a aplicação do fator de conversão 1.4, a serem acrescidos aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia ao conceder o benefício. Destarte, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (g.n.). Mais adiante, ratificando a natureza - meramente revisional - da tutela concedida em favor do requerente, determina-se à autarquia, independentemente do trânsito em julgado, a implantação imediata do recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do exequente, verbis (fls. 170): Não sendo dotados de efeito suspensivo os recursos cabíveis para os Tribunais Superiores e levando em conta o caráter alimentar das prestações vindicadas, determino, com apoio nos arts. 273 e 461 do CPC, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício do INSS, instruído com os documentos do segurado ALCIDES GONZAGA RIBEIRO para que cumpra a obrigação de fazer consistente no imediato recálculo da RMI do seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (g.n.). Sem margem para qualquer dúvida, portanto, que o direito que se reconheceu em favor do ora exequente foi o revisar a renda mensal inicial do seu benefício (por meio da agregação de determinados períodos especiais ao cômputo total do tempo trabalhado), e não, como quer fazer crer o impugnado, o de conceder-lhe aposentadoria especial, benefício de natureza diversa. E não há nisso, qualquer erro material, equívoco, obscuridade, ou mesmo divergência em relação ao pedido inicial realizado pela parte, porquanto resta indubitado da pretensão inicialmente deduzida que o exequente efetivou pedido subsidiário, para o caso de, em não sendo possível a obtenção da aposentadoria especial (requerida no item [c]), se lhe fosse concedida a conversão dos pedidos especiais laborados, com o pagamento das prestações vencidas atualizadas. Vê-se, portanto, que, em face do pedido deduzido, a E. Superior Instância, não tendo condições de deferir o pedido principal, deferiu o pedido subsidiário, não havendo como sustentar, nos termos do que se argumenta às fls. 222/223 desses autos, tenha havido julgamento írito, extra petita. E ainda quando não por isso, fato é que o exequente, em momento algum, teceu qualquer crítica em face do decism nas oportunidades apropriadas, deixando precluir, nesta parte, a questão a tanto relativa. Com efeito, concluído o julgamento, a decisão foi disponibilizada no DJE aos 29/10/2015, não havendo a parte aqui insurgente manejado os recursos cabíveis, ao que se seguiu o trânsito em julgado, ocorrido aos 23/11/2015 (cf. fls. 175). De modo que, com a superveniência do trânsito em julgado, não se pode, como quer o exequente, simplesmente desconsiderar o que consta do título executivo judicial, para fins de execução de coisa diversa do que dele consta, pena de configuração de afronta, pura e simples, aos termos do acórdão transitado em julgado, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC. Em face desse panorama processual, é de se registrar que a parte poderia, ao menos em tese, considerar meios autônomos de impugnação de decisões judiciais, se esta opção ainda se mostrar juridicamente plausível. No âmbito da presente execução, no entanto, nada resta a fazer. Daí porque, também neste particular, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar, corretamente, a fórmula da RMI vertente ao benefício do segurado, considerada a agregação de períodos especiais ao cômputo do tempo total de serviço, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. Nesse particular, ainda cumpre ressaltar que, embora viesse entendendo não ser possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado, ou superior ao que ali fosse pleiteado pelo exequente, é de ver que há entendimento jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.). [AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Ora, mas se é possível a homologação da conta de liquidação efetivada pela contadoria para reconhecer devido mais do que aquilo que pleiteia o exequente, também deve ser possível, por idênticas razões, cancelar cálculo em valor inferior àquilo que o próprio executado reconhece ser, uma vez que o único objetivo, então, é a adequação dos cálculos ao título executivo. Por tais razões, e com estas considerações, e a despeito de por valor inferior àquilo que reconheceu o próprio INSS em sua inicial dos embargos, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 225, que estabelecem o montante exequendo no valor certo de R\$ 77.467,36, devidamente atualizados para 09/2016 (RMI = R\$ 870,78). A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao embargante do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do embargado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação à conta de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 225 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 77.467,36, devidamente atualizado para a competência 09/2016 (cf. fls. 225 e documentos de fls. 226/251). Tendo em vista sucumbência integral do exequente, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. Execução na forma do art. 98, 3º do CPC. P.I. Botucatu, 10 de novembro de 2.017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001499-75.2016.403.6131 - CELMA APARECIDA DE LIMA X IVO ALVES DOS SANTOS X JAQUELINE TIEGHI X JEANE ROBERTO DE FREITAS X JESUSMINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARRUDA X JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAQUIM DA CRUZ VIEIRA X ZELMA SOLANGE MONTEIRO E SILVA ROSSI(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores, mediante mútuo financeiro. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 11/174. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, que determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. Contestação da seguradora às fls. 179/227, com arguição de preliminares e defesa de mérito. As fls. 339/379, há manifestações da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. As fls. 405/407 consta decisão do Juízo de Direito de Botucatu declinando da competência para análise do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 415/verso, que determinou a citação da Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou Contestação às fls. 419/430, e a Réplica foi apresentada às fls. 460/461. É a síntese do necessário. Decido. DA INTERVENÇÃO, EM LIIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fidejussórias em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controversia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS e OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN e OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES e OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetua-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controversia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (RSP 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: Rsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e Rsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles providos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico em ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógica-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...)(g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controversia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, tanto pela manifestação da seguradora (fls. 195) como pela manifestação da CEF (fls. 340/341, 403 e 419/verso), que os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara da Comarca de Botucatu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento. P.I.

0003049-08.2016.403.6131 - LUIZ BULHOES X JOSE BENEDITO DOS REIS X ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM X THIAGO LUIZ IECHES X JOSE DIAS X JAQUELINE CLERICE CABRERA X LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA X JOSE CARLOS FREIRE PORTO X ANTONIO BENEDITO PRETTE X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRACARDOSO X BENEDITO CAETANO MENDES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ELENITA AMORIM GUERRA X JOAO BATISTA DIAS X JOSUE BULHOES X ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO X DANIEL PEREIRA GOULART X ORLANDO LOPES DOS SANTOS X LUIZIA DE FATIMA MARTINS X SONIA MARIA RISSATO X MARIA ISABEL DA SILVA E SILVA X AMARILDO JOSE ROSA(S/SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(S/061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos mesmos, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/329. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 719/720. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 729. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 330. Contestações às fls. 333/395 e 733/799, por parte da Sul América Cia Nacional de Seguros e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. A parte autora especificou as provas pretendidas às fls. 596, e a ré Sul América suscitou de Seguros às fls. 593/595. A CEF manifestou desinteresse na produção de provas (cf. fl. 805). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTES. Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à ilegitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009. Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS). Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controversia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que os imóveis dos autores, LUIZ BULHOES e VERA LUCIA DA SILVA foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 40/47 e 67/93). Assim, constata-se que a realização dos chamados contratos de gaveta, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta,

originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/RO e REsp 184337/ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). I. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ad origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de serem portadores de contrato de gaveta, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. IV - DA INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, naquilo que tange aos autores remanescentes, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclareceu, às fls. 734 (e, anteriormente, às fls. 611), que os autores SANDRA REGINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SOARES, CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO e JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS não se enquadram na hipótese acima referida, vez que não identificou a vinculação de suas apólices ao ramo 66 (público), afirmando não possuir interesse na demanda em relação a tais autores. Não obstante, através de despacho proferido à fl. 861 foi concedido aos referidos coautores prazo para comprovação documental de sua vinculação à apólice do ramo 66 (público), porém, nada comprovaram, apresentando apenas a manifestação de fls. 862, alegando basicamente que tal incumbência não lhes cabe. Não restou comprovado, portanto, que os mesmos são titulares de financiamento com aportes de recursos públicos. Em tal caso, como já narrado, a CEF foi categórica em afirmar seu desinteresse na demanda. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação aos coautores SANDRA REGINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SOARES, CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO e JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação aos coautores acima referidos. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estas coautoras e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum V - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fundadas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008.0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS e OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN e OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES e OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e OUTRO(S). No voto condutor do v. acórdão, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisdição específica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula (de cobertura do saldo devedor pelo FCVS) (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...)(g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo acórdão aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88. Aliás, especificamente arrolados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir nessa lide. Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa em relação aos demais autores, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. VI - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. VII - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Indefiro os pedidos formulados pela corrê Sul América às fls. 593/595 no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção dos imóveis objetos da ação e de expedição de ofício ao agente financeiro para requisição de documentos e solicitação de informações. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, inciso II do CPC). Indefiro, ainda, o requerimento da corrê Sul América Cia Nacional de Seguros para depoimento pessoal dos autores sobre fatos relativos ao aparcimento dos danos físicos nos imóveis (fl. 594), vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por ser daquele tipo que se alonga no tempo, não tem uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgrRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, REf. Mirf. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12).2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atirando a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl no REsp 1.091.363, REf. Mirf. MARIA ISABEL GALLOTTI, REf. p/ Acórdão Mirf. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Saneverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 330) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação aos autores LUIZ BULHÕES e VERA LUCIA DA SILVA acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUSÃO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. (B) Com relação às coautoras SANDRA REGINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SOARES, CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO e JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS: Em razão da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, de se determinar sua exclusão do feito, julgando-se extinto o processo, em relação a esta corrê (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da segunda corrê (Sul América Cia Nacional de Seguros), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento desta ação, que, estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome das coautoras SANDRA REGINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SOARES, CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO e JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS da autuação. (C) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação. Considerando tratar-se de ação complexa, multitudinária, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carreo aos coautores SANDRA REGINA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SOARES, CARMEN APARECIDA DONIZETTI BONIFACIO e JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola. (D) Rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados, em relação aos autores cuja competência permanece com esta Vara Federal Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.1.

0003146-08.2016.403.6131 - CLEBIO DE CAMPOS (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Fls. 154/181: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 148/152. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo para contrarrazão, bem como nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0000335-41.2017.403.6131 - LUCAS IAGO GOLO (SP303194 - LAIR JOSE BUBMAN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 126/132, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Naquilo que se refere à suposta omissão da sentença, verifica-se que a arguição não tem mínima consistência, ante a simples leitura daquilo que ficou plasmado na fundamentação do julgado embargado, a cuja leitura se remete a parte ora embargante. Extrai-se de fls. 127 destes autos, verbis: O primeiro ponto controvertido a decidir é o motivo pelo qual foi negado ao autor a sua inscrição perante o Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, pois o fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD. Considerando que a Universidade Nove de Julho é Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida nos Cursos de Radiologia pelo Ministério da Educação, não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnologia ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros. A corroborar o entendimento acima, colho o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) (g.n.). Não há, portanto, falar-se em ausência de fundamento ou emprego de fundamentação genérica no tratamento desta questão, quando - está visto e demonstrado - a matéria foi específica e fundamentadamente tratada na sentença embargada. Quanto ao outro ponto suscitado nessa oportunidade (exoneração da embargante do pagamento das verbas sucumbenciais), verifica-se que a questão é flagrantemente infrigente, sequer devendo ser conhecida no âmbito do presente recurso. Quanto a este ponto, depreende-se que nada há no julgado que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o art. 1022 do CPC. O que ocorre é que a embargante não concorda com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácia jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.1. Botucatu, 13 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000563-16.2017.403.6131 - LUIZ CARLOS CESARIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora executante), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte executante informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

0000603-95.2017.403.6131 - DOUGLAS ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movida por DOUGLAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORREA em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A., por meio da qual se pretende declaração de nulidade de rescisão contratual, restabelecimento de contrato de financiamento estudantil cumulado com indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que requereu, mediante opção manifestada em plataforma informatizada disponibilizada na rede mundial de computadores, de forma involuntária, e, portanto, indesejada, o cancelamento do seu programa de financiamento, com a liquidação, no ato, das pendências contratuais daí decorrentes. Sustenta que esse cancelamento se operou de forma equivocada, mas que, segundo informações que o autor obteve tanto de representantes tanto do Fundo Gestor do contrato (FNDE) quanto de representantes da instituição financeira intermediária (BANCO DO BRASIL S/A.), teve assegurado, por tais agentes, que esse ato de cancelamento prescindiria de confirmação, por escrito. Que, entretanto, essa informação não se confirmou, tanto que o contrato foi dado por rescindido, com apontamento do nome do autor perante as listagens de maus pagadores, donde se originam os pedidos de indenização que aqui se alinham na inaugural. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela r. decisão de fls. 68/vº, proferida ainda junto ao MM. Juízo Estadual da E. Comarca de São Manuel. Contestações dos co-réus às fls. 75/81 (BANCO DO BRASIL S/A.), fls. 138/147 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE) e fls. 170/181 (UNIÃO FEDERAL). Em suma, os requeridos suscitam suas próprias ilegitimidades passivas para figurar em lide, e, quanto ao mérito, aduzem que o autor manifestou da forma legalmente prevista, opção inequívoca pelo cancelamento do programa de financiamento, sendo que se trata de procedimento complexo, composto de etapas diversas, caracterizando-se por pouco verossímil a tese de que o teria feito por acaso, ou mero equívoco de sua parte. Em razão disso, reafirmam a conclusão de que haveria erro de parte de qualquer dessas entidades a justificar a condenação das mesmas em prestar qualquer tipo de indenização. Às fls. 188 foi proferido despacho intimando as partes para especificação de provas, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl. 189. Não houve manifestação da parte autora, e os réus BANCO DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL informaram que não pretendem a produção de provas (cf. fls. 190/191 e 233). O co-réu FNDE requereu vista pessoal para manifestação a respeito, o que foi deferido pela decisão de fls. 244/vº, sobrevindo manifestação da autarquia no sentido do seu desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal. E o faço para rejeitá-la. O autor aciona a entidade de direito público interno em razão de atos ou fatos praticados na gestão do programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, atos estes perpetrados por agentes que, negativamente, exercem função delegada do Poder Público, na implementação concreta das políticas públicas afetas à educação superior. Havendo danos - ou, pelo menos, a alegação de que eles existiram - causados ao particular, nessas condições, e dentro do âmbito de tais atividades, justifica-se a legitimação passiva para a actio, presente, até mesmo, a conhecida cláusula constitucional da responsabilidade civil do Estado (CF, art. 37, 6º). Não se sustenta a preliminar, que fica, com tais considerações, rejeitada. Idêntica será a conclusão no que se refere à arguição de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo BANCO DO BRASIL S/A. Em casos análogos se tem decidido que instituição financeira, elo da cadeia contratual, detém legitimação passiva para figurar em ações que versem desdobramentos ou consequências de contratos firmados no âmbito do FIES, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.260/01. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivado sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimação passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. Alega a impetrante não ter logrado êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado do referido órgão. 4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe. 5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014. 6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna. 7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo. 8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPISA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos. 9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPISA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos. 10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado. 11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPISA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES. 12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente. 14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200. 15. Apelações e remessa oficial desprovidas (g.n.). [AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017]. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque, instadas em termos de especificação de provas, nada requereram. Passo à análise do tema de fundo da demanda. O punctum pruriens da questão ora trazida ao crivo da cognição judicial repousa em decidir sobre a natureza do requerimento efetuado pelo discente/ autor em relação ao Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal (FIES). Em suma, a controvérsia instaurada quanto a este aspecto nuclear da demanda está em que - segundo o autor - ele teria requerido, mediante opção manifestada em plataforma informatizada disponibilizada na rede mundial de computadores, de forma involuntária, e, portanto, indesejada, o cancelamento do seu programa de financiamento, com a liquidação, no ato, das pendências contratuais daí decorrentes. Sustenta que esse cancelamento se operou de forma equivocada, mas que, segundo informações que o autor obteve tanto de representantes tanto do Fundo Gestor do contrato (FNDE) quanto de representantes da instituição financeira intermediária (BANCO DO BRASIL S/A.), teve assegurado, por tais agentes, que esse ato de cancelamento prescindiria de confirmação, por escrito. Que, entretanto, essa informação não se confirmou, tanto que o contrato foi dado por rescindido, com apontamento do nome do autor perante as listagens de maus pagadores, donde se originam os pedidos de indenização que aqui se alinham na inaugural. Já os réus, neste ponto absolutamente concordes, todos eles, quanto às linhas de defesa adotadas, insistem em que o autor manifestou, sim, da forma regimentalmente prevista, opção inequívoca pelo cancelamento do programa de financiamento, sendo que se trata de procedimento complexo, composto de etapas diversas, caracterizando-se por pouco verossímil a tese de que o teria feito por acaso, ou mero equívoco de sua parte. Em razão disso, reafirmam a conclusão de que haveria erro de parte de qualquer dessas entidades a justificar a condenação das mesmas em prestar qualquer tipo de indenização. Pois bem devidamente plasmada a controvérsia posta entre as partes ora litigantes, estou em que, de fato, existe suporte probatório suficiente nos autos a concluir que têm razão os réus. Exibe o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, às fls. 150/155, todo o rastreamento realizado pela autarquia em relação à situação contratual do requerente, no qual fica evidenciado que o mutuário, voluntariamente, requereu o cancelamento do financiamento contratado aos 11/09/2013, com confirmação dessa opção na mesma data, conforme se verifica do sumário exibido às fls. 155. Na sequência, aos 19/09/2013, a posição contratual foi alterada para contratado, com opção de encerramento de liquidar o contrato no ato do encerramento, conforme se colhe de fls. 154. Pois bem. Dando sequência ao procedimento de encerramento contratual, o autor providenciou a total liquidação do saldo devedor contratual, conforme ele mesmo notifica a comprova a partir da documentação encartada aos autos às fls. 64/67. Ora. Em sendo essa a situação, quer me parecer que está manifestada, de forma inequívoca, a vontade do discente de estancar o prosseguimento da relação contratual inicialmente estabelecida, não apenas porque efetivamente exerceu opção de cancelamento disponível na plataforma informatizada que suporta o Programa, mas também porque, subsequentemente, a confirmou, e ainda efetuou a liquidação das pendências contratuais correlatas. Provas inequívocas, portanto, de que não apenas tinha ciência do ato por ele requerido às partes contratantes, bem assim das responsabilidades por ele assumidas no momento da contratação, tanto que procedeu à liquidação do contrato da forma em que originalmente houvera pactuado (antecipadamente, conforme Cláusula 18ª, 1º do contrato aqui acostado, por cópias, às fls. 22/37). Nesse contexto de fatos, o argumento de que a parte autora imaginou - a partir de informações que a ele teriam sido repassadas por agentes vinculados aos réus, alegação essa que jamais chegou a ser confirmada o curso da instrução - que a confirmação do contrato prescindiria de confirmação, por escrito, não se sustenta. Em primeiro lugar, porque, regra de common law sabeção, o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato (art. 472 do CC). Em se tratando, sinal dos tempos, de contratos celebrados de forma virtual, mediante o acesso a plataformas digitais disponibilizadas na internet, não se vai admitir que o distrato deva ser operacionalizado de outra forma. Não é por outra razão, aliás, que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vem reiteradamente se posicionando no sentido da admissibilidade do cancelamento virtual dos contratos agregados ao FIES, justamente em função desse paralelismo de formas que se estabelece entre o contrato e o distrato. Nesse sentido, indico precedente: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/1973. FIES. ENCERRAMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DANO MORAL. FALHA NO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. 1. A sentença negou a restituição dos valores pagos a título de financiamento estudantil - FIES, indenização por dano moral e cancelamento do contrato, pois o autor/apelante regularmente matriculado em instituição de ensino superior para o primeiro semestre de 2013, estava obrigado a pagar o saldo devedor pelo encerramento antecipado do contrato. 2. Inscrito no FIES para o primeiro semestre de 2013, a postergação da matrícula para o semestre seguinte e a informação de funcionários da Universidade de que os créditos do financiamento seriam utilizados a partir da matrícula no segundo semestre não ilidem, por si só, a obrigação contratual relativa àquele período. 3. Comprovado que o autor/apelante, para cursar a Universidade Estácio de Sá, contratou o FIES, sob a égide das Portarias Normativas MEC nº 01, de 22/01/10, nº 02, de 31/03/08 e nº 19, de 31/10/2012, e da Lei nº 12.202/10, que não prevêm o cancelamento do contrato de financiamento com o só postergação da matrícula, somente o encerramento antecipado do pacto, com o pagamento do saldo devedor, incluídos os juros do período e demais encargos contratuais (Portaria nº 19/2012, art. 1º, 1º) exoneram o estudante devedor. 4. O encerramento antecipado da utilização do financiamento deve ser solicitado pelo próprio estudante pelo Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, sendo devidos os encargos educacionais no período (Portaria nº 19/2012, arts. 1º e 2º). Solicitado o encerramento antecipado apenas em 2/12/2013, é legítima a cobrança relativa ao primeiro semestre de 2013, incluídos os juros do período e demais encargos contratuais. 5. Fosse pouco, o estudante não comprovou o recebimento de informações equivocadas prestadas por funcionários da Universidade acerca da desnecessidade de promover o encerramento do financiamento, tendo o contrato do FIES ampla acessibilidade no sítio eletrônico próprio (sisfiesportal.mec.gov.br). 6. A ausência de qualquer ilegalidade na cobrança, descabe a devolução de eventuais valores pagos a título de FIES e indenização por danos morais, pois não comprovada a falha no serviço ou ilícito cometido pelos réus. 7. Apelação desprovida (g.n.). [AC 01268573420144025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA]. Em segundo lugar, porque, a um requerimento equivocado, errôneo, involuntário, não se seguirá a confirmação do ato na plataforma digital, e nem a liquidação espontânea do contrato por parte do financiado. Nesse sentido, aliás, o que a situação conflorada nos presentes autos deixa transparecer é um certo descontrolo, ou até mesmo alguma dose de desídia por parte do aluno para com o arcabouço de regras regentes do programa de financiamento estudantil a que aderiu, as quais, evidenciado nos autos, o autor não demonstra conhecer adequadamente. Conjuntura para a qual a jurisprudência atual não oferece guarida, nos termos do pedagógico precedente que indico na sequência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPLICÊNCIA DO ALUNO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o impetrante almeja obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento juntamente ao FIES. 2. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante não logrou êxito em comprovar documental e motivo relevante que o impedia de realizar o aditamento juntamente ao FIES. 3. Dos documentos carreados aos autos, em informação prestada pela IES, depreende-se que o aluno não teria levado o

aditamento para a instituição financeira dentro da data estipulada, resultando, assim, no seu desligamento do benefício junto ao FIES. À f. 83, consta cancelado por decurso de prazo do estudante. 4. Como é cediço, cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011 e Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011. 5. In casu, é possível concluir que não houve óbices por parte da Fundação Educacional, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo aluno. Pelo contrário, conforme se depreende do informe acostado à f. 83, o estudante não levou o aditamento ao banco dentro da data estipulada, ensejando o seu cancelamento no Programa. 6. Dessa forma, considerando que tanto o contrato assinado pelo aluno, quanto os regimentos normativos do FIES convergem para a premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, resta concluir que o apelante deixou de cumprir com suas obrigações perante o FIES, em decorrência de sua inércia. 7. Assim, diante da displicência do aluno ao deixar transcorrer in albis o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário da IES ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximí-lo de eventual culpa. 8. Dessa forma, demonstrada a inadimplência do estudante na ocasião, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99. 9. De mais a mais, muito embora, em sede de apelação, o impetrante tenha juntado aos autos cópia dos recibos dos pagamentos das mensalidades do segundo semestre de 2014 (f. 153), nada foi dito acerca do pagamento das mensalidades dos semestres subsequentes, quais sejam: 2015.1 e 2015.2. 10. Apelação desprovida (g.n.) [AMS 00073757820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017]. Nesse particular, por sinal, é de enfatizar que não se pode atribuir a nenhum dos réus a pecha de - obrigados que estão em face de um princípio de publicidade na prestação de serviços públicos - não haverem fornecido informação suficiente aos candidatos/aderentes ao programa que lhes habilitasse o exercício de uma opção minimamente esclarecida. Quanto ao ponto específico, verifica-se - dado de sabença geral - que as regras e os dados gerais dos contratos de financiamento estudantil vinculados ao FIES são todos disponibilizados de forma a potencializar a sua acessibilidade pública, havendo, nesse particular, a resposta da UNIÃO FEDERAL enaltecido que consta do site do FIES a resposta ao interessado relativa justamente ao ponto aqui em discussão. Colho de fls. 176-vº, informações, veiculadas sob a forma de perguntas e respostas, extraídas do sítio eletrônico do Programa de Financiamento aqui em questão, verbis: 50 - Como e quando solicitar o encerramento antecipado do contrato de financiamento? A solicitação do encerramento do contrato de financiamento poderá ser realizada pelo estudante, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SiFIES). A solicitação deverá ser realizada até o 15º dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano (g.n.). Evidentemente que, havendo aderido ao programa em testilha, não pode a parte requerente sustentar validamente que desconhece estas disposições, de sorte a argumentar, validamente, que o cancelamento contratual não poderia ser feito de forma virtual. Isto tudo considerado, somos deixados com a conclusão de que os eventos que levaram ao cancelamento do programa de financiamento do estudante aqui em questão desenvolveram-se dentro das normas regentes do sistema próprio, a partir de certa e inequívoca manifestação de vontade pelo autor, não sendo o caso de inculcar a nenhum dos réus, que as seguiram corretamente, qualquer tipo de ilícito decorrente de conduta própria ou de seus agentes delegados. Não havendo ato ilícito, não há o que indenizar. Havendo a manifestação de vontade da parte sido inequívoca no sentido de rescindir a avença estabelecida entre as partes, não há razão para declará-la nula. É por tais razões, improcedente, na íntegra, o pleito exordial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 68-vº). Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que estabeleço, com apoio no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-98.2015.403.6131 - VALDEMAR MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação dos honorários sucumbenciais apresentada pelo patrono do exequente, considerando que o beneficiário optou em receber o benefício concedido administrativamente. Sustenta o impugnante que o exequente não procedeu aos descontos referentes aos benefícios de auxílio doença nr. 31/123.566.232-0 e aposentadoria por invalidez nr. 32/505.598.613-8, recebidos administrativamente. Intimidado para se manifestar, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 254/255. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 257. Houve discordância pelo impugnado às fls. 268. Em razão da decisão de fls. 269 e vº os autos foram remetidos novamente a Contadoria Adjunta que apresentou parecer ratificando o parecer anterior (fls.271). O impugnante não apresentou manifestação (fls. 283) e o impugnado novamente discordou do parecer contábil às fls. 277/278. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é procedente. O ponto controvertido refere-se ao valor dos honorários sucumbenciais. Não se discute no presente caso se são ou não devidos os honorários, pois o v. acórdão transitado em julgado consignou: Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício, e a data desta decisão, em consonância com Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (g.n) A questão controvertida é o cálculo considerando a base de cálculo. O título executivo judicial consignou que a base de cálculo sobre a qual incidirá 15% dos honorários sucumbenciais será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (09/10/2003) e a data do v. acórdão (10/04/2015). Para se calcular o percentual de 15%, há a necessidade de saber qual o montante das prestações vencidas. Portanto, em eventual liquidação da sentença os valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez deveriam ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado receba benefícios previdenciários incumuláveis, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERBAÇÃO LEGAL. DESCONTO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial concedeu à embargada a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, e determinou a obrigatoriedade da dedução dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença (art. 124 da Lei nº 8.213/91). 2. O cálculo de liquidação e execução foi apresentado no total de R\$ 38.031,56, sem descontar os valores referentes aos períodos em que a autora recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença e com a incidência de honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, em desconformidade com a coisa julgada material. 3. A sentença recorrida acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria, após o oferecimento dos embargos à execução, que procedeu às deduções devidas em relação aos benefícios previdenciários recebidos pela apelante a título de auxílio-doença, conforme extratos obtidos do Sistema DATAPREV/CNIS, e acostados à decisão monocrática (NB 31-1201657161, de 04/04/2001 a 09/05/2005; NB 31-5147436061, de 20/12/2005 a 26/06/2006; NB 31-5171918461, de 05/07/2006 a 17/04/2007). 4. Vê-se, pois, que a hipótese dos autos não trata de recebimento de benefício de auxílio-acidente cumulável com o de auxílio-doença, consoante alega a apelante, mas sim do desconto devido das parcelas auferidas a título de auxílio-doença, do montante a ser pago em razão da concessão da aposentadoria por invalidez, cuja cumulatividade sofre a vedação do disposto na lei de regência. Precedente da 10ª turma deste E. Tribunal. 5. Por outro lado, em relação ao cálculo da verba honorária, não merece reparo a sentença recorrida, na medida em que, verificando a incorreção dos cálculos da exequente e da autarquia previdenciária, adequou a conta aos termos do julgado, excluindo o cômputo dos juros de mora, fazendo incidir a correção monetária devida sobre o valor fixado na sentença (R\$ 700,00), o qual restou inalterado pela decisão monocrática proferida nesta C. Corte, a compor o título executivo judicial, que transitou em julgado por as partes. 6. Apelação desprovida.(AC 00474302120084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Considerando que o autor da ação recebeu benefício de auxílio doença de 24/03/2002 a 31/05/2005 e, posteriormente, aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2005 (fls. 262), com renda mensal maior que o benefício concedido judicialmente, a Contadoria Adjunta apurou que não haveria prestações vencidas a serem recebidas e sim haveria um valor negativo de R\$ 100.632,54. Consequentemente, se não há valores das prestações vencidas, não são devidos os honorários sucumbenciais, por ausência de base de cálculo a respeito. Neste sentido, trago o precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - CARÊNCIA PREENCHIDA - SEGURADO A SER BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - DIREITO DE OPÇÃO PARTICULAR PELA VERBA MAIS VANTAJOSA, SIGNIFICANDO DIZER QUE A ESCOLHA PELA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM ANDAMENTO INVIALIBILIZARÁ A EXECUÇÃO DO PRESENTE JULGADO, ANTE A VEDAÇÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DESTA NATUREZA, ART. 124, LB - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97. 1. A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91. 2. Destaque-se, primeiramente, que Edson nasceu em 18/04/1945, fls. 08, tendo sido ajuizada a ação em 22/04/2014, fls. 02, portanto atendido o requisito etário, exigindo a norma a carência de 174 meses, art. 142, Lei 8.213/91. 3. O INSS já havia reconhecido ao autor a existência de 13 anos, 1 mês e 26 dias de trabalho, o que representou 159 meses de carência, fls. 33, isso para o requerimento formulado em 28/01/2011. 4. No resumo de cálculo autárquico, considerou-se o período de 01/07/1964 a 30/11/1965, lapso este não anotado em CTPS, fls. 15/22, porém suprida a falha por robusta documentação que comprovou vínculo de trabalho com a empresa Casas Santa Terezinha Ltda, conforme termo de assistência à rescisão de contrato de trabalho judicial, fls. 23, carta de demissão do obreiro, fls. 24, e documentação contábil da empresa, onde listado como empregado, fls. 25/32. 5. Presente à causa, também, CTC expedida pela Universidade Federal do Espírito Santo, atestando labuta no interregno 03/01/1977 a 28/02/1978, fls. 38, tempo não utilizado para concessão de benefício em RPPS, fls. 37. 6. O acerto de contas, para fins de indenização do RGPS, a tratar de providência administrativa que compete ao próprio INSS, pois o trabalhador se desincumbiu de seu ônus ao apresentar a certidão, refugiando o mais de sua alçada. 7. Conforme a planilha elaborada pela r. sentença, para o segundo requerimento administrativo, fls. 76, item b, do ano 2012, restou preenchida a carência normativa, para obtenção do benefício almejado. 8. Honorários advocatícios mantidos, por observância às diretrizes legais aplicáveis à espécie, devendo obediência, ainda, à Súmula 111, STJ. 9. Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, quando então incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, regidos por seus ditames. 10. Quanto à correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 11. Por outro lado, as diretrizes anteriormente expostas e a execução do julgado somente tem aplicabilidade se o segurado eleger a aposentadoria por idade, aqui reconhecida, e deixar de receber a aposentadoria por invalidez, porquanto vedada a cumulação de benefícios, art. 124, LB. 12. Não pode o segurado executar verba de aposentadoria por idade concedida judicialmente e optar pela continuidade de gozo de aposentadoria por invalidez deferida em seara administrativa, porque caracterizaria percebimento cumulado de verbas previdenciárias. Precedente. 13. Se o segurado escolher a aposentadoria por idade, imediatamente cessará a aposentadoria por invalidez, tudo a ser dirimido em fase de cumprimento do julgado, ao passo que os efeitos financeiros do benefício etário (DIP e DIB) terão início a contar da cessação do benefício por incapacidade. 14. Optando o obreiro pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há verbas a serem executadas nestes autos, nem sucumbenciais, por ausência de base de cálculo a respeito.(APELREEX 00027222420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Ressalte-se que o exequente não recorreu da fórmula de fixação dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão em 10/04/2015, mesmo tendo ciência que o beneficiário já estava em gozo de aposentadoria por invalidez (DIB 01/06/2005), razão pela qual não há como discutir, agora na fase de cumprimento do julgado, base de cálculo diversa da determinada no título executivo. Pretendessem o exequente ver prevalecer fórmula diferente de cálculo os honorários sucumbenciais deveria ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação. Portanto, não há valores a serem pagos nesta fase de liquidação de sentença, em face de inexistência de base de cálculos dos honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço para extinguir a execução, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, considerando o procedimento adotado. Tendo em vista a sucumbência integral do exequente a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor pretendido inicialmente. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.I. Botucatu, 10 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Feder

Vistos em decisão, Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que é válido a aplicação da TR na correção monetária, em decorrência dos acordos articulados na ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, bem como aponta erros nos cálculos do impugnado em razão de não ter realizado os descontos dos períodos em que laborou e recebeu remuneração. Apresenta como valores que entende ser corretos, o montante de R\$ 107.534,31, atualizado para 09/2016. Junta documentos às fls.250/257. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 262/267. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 270/281. A impugnada concordou parcialmente com os cálculos às fls. 284 e o impugnante apresentou discordância às fls. 286. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se numa primeira quadra que os pontos controvertidos da impugnação ao valor de liquidação referem-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, bem como ao desconto dos períodos laborados pela impugnada. A míngua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa do acórdão de fls. 116/123 e de fls. 204/205, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO). Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 270/271 Os cálculos foram elaborados com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de impugnação. Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 286 e vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 271 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Por fim, os períodos de atividade laboral da impugnada, em que constam recolhimentos por ela verificados ao Regime Geral, na qualidade de empregada da empresa Jose Carlos P. de Moraes Botucatu Me, devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autorquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). (AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciça Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) E, de fato, o impugnante comprova que, em diversas ocasiões, posteriores à data de início do benefício (fixada, pelo v. acórdão de fls. 204 vº destes autos, em 31/07/2007, cf. fls. 12), a exequente verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende dos extratos do CNIS acostados às fls. 277/279, nas competências de 01/08/1997 a 22/10/1997, que devem ser deduzidos os respectivos períodos do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do parecer realizado pela D. Contadoria Judicial (fls. 270) Em cumprimento ao r. despacho às fls. 258, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 31-03-97 a 09-12-07, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 116/123 e fls. 204/205. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 238/243 no total de R\$ 173.777,06, verificou-se que não excluiu os períodos em que trabalhou com empregada na empresa JOSÉ CARLOS P. DE MORAES BOTUCATU - ME. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 251/255 no total de R\$ 107.543,31, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n 11.960/09, não determinados no r. julgado, bem como excluiu os períodos em que a autora trabalhou. Caso Vossa Excelência entenda que devem ser excluídas as parcelas em que a autora laborou, apresenta-se cálculo no total de R\$ 163.904,54, atualizado até 09/2016 mesma data das contas das partes. Caso contrário, apresenta-se outro cálculo no total de R\$ 173.802,29. Os cálculos foram elaborados com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pela impugnada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 270, com planilhas às fls. 271/280), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 163.904,54, devidamente atualizado para a competência 09/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 173.777,06, para 09/2016], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 09/2016, montava em R\$ 163.904,54, fls. 270) do que a conta do impugnante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 107.534,31), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante/executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no 5º. Após o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 10 novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 246/261 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. À fls. 263/267 o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto. Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (fls. 270). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 684.002,24 (seiscentos e oitenta e quatro mil, dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência de 06/2017 (cf. fls. 265/267). Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 10 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargada ainda não fora intimada, recebo a emenda à inicial juntada sob ID 3316026.

Declarada e demonstrada a hipossuficiência econômica, conforme documentos acostados sob ID 3316075 e 3316067, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme certidão acostada sob ID 2813782.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos nº 0004256-06.2016.403.6143 a tramitação eletrônica destes.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a embargada ainda não fora intimada, recebo a emenda à inicial juntada sob ID 3316026.

Declarada e demonstrada a hipossuficiência econômica, conforme documentos acostados sob ID 3316075 e 3316067, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme certidão acostada sob ID 2813782.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos nº 0004256-06.2016.403.6143 a tramitação eletrônica destes.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERES DIESEL VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1457665, da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 1555840), não constando nos autos notícias acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 1555850).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão de julgamento dos embargos nos autos do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE.574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, razão assiste à impetrante.

Antes do término do julgamento do RE.240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 32º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MC, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1483833.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DOMINGOS LUCINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-31.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a devolução do prazo para a autora se manifestar acerca do laudo pericial médico em face dos motivos expostos pela advogada dativa.

Requer a parte autora a anulação dos atos processuais praticados posteriormente à realização do laudo pericial, bem como o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, o reconhecimento do cancelamento indevido da aposentadoria por invalidez concedido administrativamente e a não suspensão do processo.

Decido.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, posto que a autora vem recebendo aposentadoria por idade desde 04/12/2016 e que a matéria que diz respeito à devolução dos valores recebidos aguarda decisão no STJ, por se tratar de Tema Repetitivo cadastrado sob nº 979.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data da realização da **perícia técnica para o dia 04/12 às 9h00** na TRW Engenheiro Coelho, Rodovia SP 332, km 164.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-06.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEOVALDO LONGO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora informar, para cada período informado em qual **setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada**; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica e o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS ANTONIO FAIS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-37.2013.403.6143 - GERMINIO NOVAIS ROCHA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINIO NOVAIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 26/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002050-24.2013.403.6143 - JADILSON SANTOS VERDEIRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON SANTOS VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003215-09.2013.403.6143 - JOSE LUIS DE SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005158-61.2013.403.6143 - REINALDO CELIO HENRIQUE - ESPOLIO X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 07/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005273-82.2013.403.6143 - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LIBERATO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005913-85.2013.403.6143 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 12/05/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006194-41.2013.403.6143 - MILITAO PESCAROLO NETTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO PESCAROLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006818-90.2013.403.6143 - NILZA MARIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 12/05/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002866-69.2014.403.6143 - JESUS ALCARAS GAMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003357-76.2014.403.6143 - ROSENILDA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 07/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001081-38.2015.403.6143 - SEBASTIAO MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001974-29.2015.403.6143 - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002189-05.2015.403.6143 - ARMANDO SILVA TELES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 07/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-75.2013.403.6143 - NELSON VERISSIMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 07/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 07/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003206-47.2013.403.6143 - BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINA JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 07/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001109-69.2016.403.6143 - MATILDE DE SOUZA MENEGHIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE SOUZA MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 07/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001830-21.2016.403.6143 - IRIA CAMILLO MOLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA CAMILLO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 26/06/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

Expediente Nº 990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-80.2016.403.6143 - ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fl.s. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intirem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-22.2013.403.6143 - CELIA REGINA VICENTINI DE SA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001162-55.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001729-86.2013.403.6143 - ROSINEI MARIA DULBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI MARIA DULBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001971-45.2013.403.6143 - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002350-83.2013.403.6143 - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002461-67.2013.403.6143 - ROBERTO PEREZ(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003146-74.2013.403.6143 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005038-18.2013.403.6143 - ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULNO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006358-06.2013.403.6143 - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006691-55.2013.403.6143 - SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE FREITAS VOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0020107-90.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002939-41.2014.403.6143 - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003465-08.2014.403.6143 - LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X MARLENE SANTAROSA DA SILVA X JOAO CARLOS SANTA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEGARZA FAVARO SANTAROSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000598-08.2015.403.6143 - DORACY BOSCHIERO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY BOSCHIERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000600-75.2015.403.6143 - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003425-89.2015.403.6143 - SANDRA MARIA MOREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003596-46.2015.403.6143 - OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-83.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA CANDIDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002857-44.2013.403.6143 - GENIVALDA DE SOUSA COLETTI(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDA DE SOUSA COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RODRIGUES ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002089-84.2014.403.6143 - MIGUEL BATISTA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002549-03.2016.403.6143 - JOAO BOSCO VENANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003532-02.2016.403.6143 - MAUCIO INACIO FIRMINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUCIO INACIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RENALDO MORILLA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniêste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.

Int.

AMERICANA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LYDIA MOREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JESUINO LEONARDI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO PANSANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SPADARO & BARRETO EVENTOS LTDA - ME, THIA GO MEDAGLIA PEREIRA BARRETO, PEDRO HENRIQUE SPADARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão n. 1403637 (procs. 0000581-28.2017.403.6134) esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daqueles anteriormente ajuizados, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes dos processos epígrafados.

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1832

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ Dn COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando a certidão de fl. 3161, que informa que o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) às fls. 3138 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Glauco Piscitelli, OAB/SP nº 94103, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(s) executada(s), com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(s) executada(s), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação. Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Expediente Nº 1833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-96.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MANFRED DE PAULA WILDEN(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X JULIO CESAR GARCIA PIRES(SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de JULIO CESAR GARCIA PIRES e de MANFRED DA PAULA WILDEN, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 25/02/2016, por volta das 12h, policiais civis realizavam patrulhamento na Rua Silvíno Bonasse, no bairro Nova Americana, em Americana/SP, quando, na altura do número 400, abordaram o veículo VW Kombi, placa CLU-4903, e em seu interior encontraram, no compartimento de cargas, caixas de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação, de marcas Mill, Mighty, Kop, San Marino e Eight, totalizando 2210 maços. Ao serem abordados, os agentes confessaram a propriedade dos cigarros, a ciência da origem paraguaia e afirmaram que os compararam no camêlodo de Campinas/SP. A denúncia foi recebida em 16/11/2016 (fls. 83/84). Os acusados foram citados (fls. 97/100). Apresentaram resposta à acusação (fls. 101/103), alegando, em resumo, que não cometeram o crime em questão; que deve ser aplicado o princípio da insignificância diante do valor dos produtos e dos tributos incidentes; que deve ser observada a condição pessoal de cada réu. O Banco do Brasil informou a transferência dos valores recolhidos a título de fiança para conta judicial junto à CEF vinculada ao processo (fls. 105/109). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 110). Ofício da ANVISA (fls. 168/1690). Audiências de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatórios (fls. 180/182 e 194/198). Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Laudo pericial indireto (fls. 189/191). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 205/212. Por reconhecer provadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos acusados e a reversão da quantia recolhida como fiança para pagamento da multa penal. A defesa, em suas alegações finais de fls. 199/204 e 214, sustentou a falta de justa causa para a ação penal diante dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima; e que deve ser aplicado o princípio da insignificância diante do valor dos produtos e dos tributos incidentes. É o relatório. Fundamento e decisão. A alegação de falta de justa causa para a ação penal já apreciada quando do recebimento de denúncia e de sua confirmação. Não foram suscitadas outras questões preliminares pelas partes. Outrossim, não vislumbro qualquer questão preliminar ou nulidade nos autos que deva ser reconhecida de ofício, de modo que passo imediatamente à análise do mérito da pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público Federal. A denúncia inputa aos réus a prática de crime previsto no art. 334-A, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Passo a analisar a materialidade do delito imputado ao acusado. Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, melhor analisando casos como o dos presentes autos, passou-se a perfilar posicionamento distinto do anteriormente aplicado. Em outras demandas criminais que tramitaram por este Juízo e trataram do mesmo delito (a exemplo do processo já mencionado na decisão de fl. 138), foi constatado que algumas marcas de cigarros usualmente apreendidas, embora aparentemente de origem estrangeira, em verdade poderiam representar similares com fabricação e comércio permitidos no Brasil em determinado período. Como exemplo, pode-se mencionar, conforme informado pelo ANVISA na Nota Técnica nº 054/2015 (cópia às fls. 139/141), as marcas San Marino KS Filter, San Marino KS Filtro Branco, Eight FBL e Eight KS, que já foram lícitas e registradas no passado. Desta sorte, passou-se a vislumbrar a necessidade em casos como o dos autos de se colher maiores elementos para melhor esclarecer a procedência das mercadorias apreendidas, tendo em vista que, em geral, os autos de apreensão e boletins de ocorrência mencionam apenas as marcas dos cigarros de maneira genérica, sem descritores, sem indicativo de procedência e sem sequer imagens sobre os bens apreendidos. Cabe mencionar que, para fins de análise dos dados cadastrais das marcas de fumígenos, conforme disposto no art. 2º, IV e V, da Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA (Dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco), deve-se considerar o nome acompanhado do descritor aplicado na embalagem. Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por: [...] IV - Marca: nome, acompanhado ou não de outros descritores, apostado sobre um produto, que será reconhecido pelo consumidor como forma de distinguir o produto de outros da mesma natureza. As sub-marca serão consideradas marcas; V - Registro dos produtos fumígenos - Dados cadastrais: previsto na Lei nº 9782/99, Anexo II, entende-se por registro o deferimento da petição de registro de uma marca de produto fumígeno, por meio da análise da documentação e dos dados cadastrais que devem ser, obrigatoriamente, encaminhados à ANVISA; Em suma: um descritor diverso significa outra marca, porque as submarcas são consideradas marcas para fins de registro. Por isso é importante saber cabalmente se há ou não há descritor. No presente feito o auto de apreensão dos materiais indica as marcas dos cigarros sem os respectivos descritores (fls. 14/16) e sem a procedência. Bem assim, a lavratura de AITAGF (fls. 48/49) não menciona os descritores das marcas (nem afirma sua ausência) e também não indica qualquer informação nos campos modelo e número de série -, não fornecendo, assim, suficiente certeza de que os produtos são provenientes, de fato, de importação clandestina. De sua vez, o laudo pericial de fls. 189/191 é meramente indireto e toma por base as informações insuficientes, para a esfera penal, do BO e do AITAGF. E, não obstante o fato tenha sido praticado sob a nova redação dada pela Lei nº 13.008/2014, que estabeleceu a figura autônoma do contrabando no artigo 334-A e explicitou, dentre outras condutas, a comercialização de mercadoria proibida pela lei brasileira, sem menção à origem estrangeira (art. 334-A, 1º, IV), observo que, também no contexto acima explicitado, havia marcas (devendo nesse passo serem observados os descritores) que poderiam já ter sido fabricadas ou de comercialização lícita no país. A propósito, nesse ponto, cabe observar que a ANVISA à fl. 148 exarou a seguinte conclusão: Concluímos informando que na data de apreensão, 25 de fevereiro de 2016, as marcas de cigarros, de origem Paraguaia, conforme informado pelo Boletim de Ocorrência - 017/2016, SAN MARINO, MILL, TE, EIGHT, KOP e MIGHTY não possuíam registro junto à Anvisa, portanto, o comércio, importação e exportação estavam proibidos. Esclareço que nos documentos enviados não há informações completas sobre a empresa detentora de registro e nem imagem com as embalagens dos produtos, portanto, a resposta se baseia exclusivamente na informação da procedência retirada do Boletim de Ocorrência - 017/2016, que descreve que as marcas são de origem Paraguaia (destaque meu). Observa-se que a informação da ANVISA pressupõe que se trate de mercadorias paraguaias e está baseada apenas em informações do BO (narrativa do agente), que, aqui, são consideradas incompletas. E, considerando, nesse cenário, ao menos a possibilidade de que existiriam marcas que eram permitidas, ainda que haja indícios de que poderia haver mercadorias proibidas, seria temerário considerar como certa a materialidade. Seria mister deixar claro nos autos se as mercadorias apreendidas possuíam ou não descritores e, nesse passo, também se já teriam sido lícitas a comercialização ou a fabricação com as respectivas datas, o que não ocorre no caso em apreço. Cabe, aliás, acrescentar que no próprio site do portal da ANVISA, atualizado em 18 de setembro de 2017, constam como registradas as marcas Colorado by Eight e Express San Marino, denotando-se aí a importância de saber se havia ou não descritores nos materiais apreendidos, não restando claro, no caso em comento, nesse contexto, diante dos elementos presentes nos autos, se teria havido pelas autoridades policiais e fiscalizatórias apenas a menção à expressão de maior destaque nos maços (reiterando-se que sequer há imagens das embalagens dos cigarros apreendidos). Embora a jurisprudência, inclusive, já tenha dispensado a necessidade de prova pericial (cf. ACR 00071342320124036181, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015), a prova remanescente deve ser robusta, o que, a teor do expedito, não ocorre no caso em apreço. Acrescente-se, ainda, que no caso vertente também não houve testemunhas que pudessem oferecer maiores informações acerca da procedência dos cigarros apreendidos. E eventual confissão do acusado, no sentido de acreditar que se trata de produto de origem paraguaia, não é suficiente para a sua condenação, dado o conteúdo do art. 158, parte final, do CPP. Dessume-se, assim, que no caso inexistem elementos aptos a demonstrar a materialidade do delito, revelando-se despropositado prosseguir na análise dos demais elementos analíticos necessários à configuração da infração penal. Posto isso, com fundamento no art. 386, II, do CPP julgo improcedente o pedido inicial para ABSOLVER os réus JULIO CESAR GARCIA PIRES e de MANFRED DA PAULA WILDEN, qualificados à fl. 81, da acusação descrita na denúncia, pertinente ao art. 334-A, 1º, inciso IV (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014) do Código Penal. Os cigarros e o veículo apreendidos (fl. 08 e 55) ficarão sujeitos à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente. Após o trânsito em julgado ficam liberados os valores depositados a título de fiança, expedindo-se o necessário. Comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2017 580/668

Expediente Nº 947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-07.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE(SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

Tendo em vista a r. decisão proferida pela E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fs. 265/266), a qual manteve o declínio de atribuições do Ministério Público Estadual e determinou a remessa do feito a esse órgão acusatório, bem como a manifestação ministerial de fl. 267, observo que este juízo federal limitou-se apenas a cumprir o posicionamento ora adotado pelo órgão superior do parquet federal. Isto posto, à luz do entendimento adotado pela E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mantenho a r. decisão proferida por este juízo à fl. 338, por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1451

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-66.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2016.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Apelação de fs. 52: Intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000567-93.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-78.2016.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Apelação de fs. 53: Intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000987-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP(SP160799B - JOSUE SOBREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado, caso não tenha sido feito, para os autos de nº 2003.61.04.012974-5. Desapensem-se da execução fiscal. Certifique-se. Fls. 162/164: Cite-se a Prefeitura Municipal de Jacupiranga nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000561-52.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-90.2017.403.6129) MUNICIPIO DE JUQUIA(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos nº 0000358-90.2017.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Fica, ainda, intimado para que se manifeste acerca de eventual parcelamento noticiado pelo embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011934-34.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PATRICIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 68. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0001060-41.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NELIO DIAS DA ROSA E COMPANHIA LIMITADA(SP093101 - JORGE XAVIER) X NELIO DIAS DA ROSA

Fl. 430: Diante da concordância da exequente na desconstituição da penhora (fl. 393), defiro o pedido formulado pela executada às fs. 420/422. Deste modo, oficie-se o Ciretran de Registro para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, o desbloqueio do veículo I/PEUGEOT F 800K 16, placa DWB 0216. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0001131-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (penhora negativa) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0001170-40.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - não existe número) juntado. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000044-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA CRISTINA GIROLDO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - não procurado) juntado. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000229-56.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAFFAELE MENTA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - falecida) juntado.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000253-84.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - número inexistente) juntado.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000263-31.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - não existe número) juntado.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000268-53.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl.44.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000272-90.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 37.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000284-07.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO CATIRA

Manifêste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (penhora negativa) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000305-80.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDENILSON DA SILVA FERREIRA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 72.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000348-17.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE LUIZ FERREIRA PINTO

Fl. 43/44: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000453-91.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LOPES DA SILVA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 51.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000131-37.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 38.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000167-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

Fl. 48: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens da parte executada. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000172-04.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ELIANE FLORES MUNIZ

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 36.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000215-38.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRACA AGROPECUARIA LTDA - ME

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 30.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000216-23.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO P DE ALMEIDA - ME

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 29.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000218-90.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 30.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000220-60.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Fl. 23: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000230-07.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (citação negativa) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000258-72.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA MARTA DA SILVA FERRAZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (citação negativa) às fls. 38/40. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000276-93.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILIZANGELA TEIXEIRA FARIAS

Fl. 46: Levando-se em consideração que o pedido de parcelamento do débito se deu em momento posterior ao bloqueio em contas bancárias do executado (fl. 43), mantenho os valores constritos. Proceda a secretaria a transferência dos valores (fl. 43), mediante sistema Bacenjud, para conta judicial a ser aberta na CEF (ag. 0903) à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos. Após, defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução, conforme requerido à fl. 44. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000881-39.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V B CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - mudou-se) juntado. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000894-38.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU ROSA PEDROSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 24. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000896-08.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA BATISTA FERREIRA

Manifeste-se o exequente acerca do ofício remetido pela Comarca de Jacupiranga (fl. 25) no qual requer a complementação de diligência do Oficial de Justiça na importância de R\$ 87,24. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0001030-35.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADIR JOSE LOPES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo - mudou-se) juntado. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000020-19.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA GULLO DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (penhora negativa) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000095-58.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NISSIA FERNANDA ALVES TREMURA

Fl. 19: Indefero o pedido requerido, porquanto o endereço informado já foi diligenciado, conforme A.R. (fl. 15). Vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000260-08.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 31. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000269-67.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELCIO LUIZ OLIVEIRA BARROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 33. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000271-37.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIS MARA PAZ CAMPOIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 33. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000276-59.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUILHERME FRANCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 35. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000277-44.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUIOMAR PEREIRA DE LARA COSTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 34. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000290-43.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WANDA FRANCA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 33. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-04.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON BOLDT JORDAO(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE) X WALAS DE SOUZA SILVA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)

1. Fls. 178/183. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 12 de dezembro 2017, às 14 h00m, para oitiva das testemunhas de acusação, Lucas de Paula Ciola e João Eduardo Veiga Santana, arroladas na denúncia (fls. 62/70), bem como o interrogatório dos réus, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, de forma presencial em relação às testemunhas e pelo sistema de videoconferência com o presídio de São Vicente/SP, para o interrogatório dos réus. Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do Sistema Prodesp (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 - CORE) será utilizado, de forma incipiente, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte do acusado. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e requisitem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência com o presídio de São Vicente/SP, para o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Deixo consignado que a defesa não arrolou testemunhas. 2. Tocante ao pedido de liberdade provisória formulado junto com a defesa preliminar e considerando o certificado pela Secretaria do Juízo, quanto a atuação em apartado (fl. 184), venham-me, de imediato, conclusos os respectivos autos processuais. 3. Tocante à quantidade de armas/munições apreendidas, conforme Auto de Exibição Apreensão (fls. 20/21 do IPL apenso): considerando a feitura do laudo pericial pertinente, deverão ser encaminhadas ao Exército, conforme previsão do art. 277, do Provimento CORE nº 64/2005 e diretrizes da Resolução 134/2011 do CNJ. Tome a Secretaria do Juízo as necessárias providências para tanto. Intimem-se- Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAQUELINE DIAS COSTA MINIMERCADO - ME, JAQUELINE DIAS COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Jeferson dos Santos Alves. Deve, ainda, anexar aos autos declaração de pobreza e atestado de internação provisória na Fundação Casa.

Considerando a data agendada perante a autarquia, concedo o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supracitadas, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001298-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos,

Considerando a urgência demandada no caso em exame, excepcionalmente a perícia será realizada amanhã (25/11/2017 - sábado) no período da tarde.

Expeça-se ofício ao hospital, a fim de comunicá-los.

Encaminhem-se ao MM. Juízo Deprecante.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA MOREIRA CESAR

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES, LUIS FERNANDO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que todos os endereços constantes na petição inicial são do município de Santos, esclareça a CEF o ajuizamento desta ação nesta Subseção Judiciária de São Vicente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUEBEC
Advogado do(a) EXEQUENTE: THYAGO GARCIA - SP299751
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDECI TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.B. LOTERIAS LTDA - ME, JANIO BARRETO DA SILVA, FABIOLA RIBEIRO BENTH DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVIA ACCIOLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DEVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500014-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EVALDO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500015-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: IVETE DA SILVA BITENCOURT

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500020-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARILIA SANTOS ARCA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: THEREZINHA BORRASCHI GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: PROPERCIO ANTONIO DE REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIO AUGUSTO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500030-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BIOTEC-IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500040-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLARICE APARECIDA AUGUSTO BUORO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500044-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO LUIS RODRIGUES, ANDREA ALMEIDA RODRIGUES

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO LUIS RODRIGUES, ANDREA ALMEIDA RODRIGUES

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente .

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA MORAIS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WELINGTON DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

1 - procuração;

2 - declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (1 a 3 - máximo de 3 meses, 4 a 6 - máximo de 30 dias):

1 - procuração;

2 - declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome;

4 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;

5 - cópia da matrícula do imóvel;

6 - cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 23 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-66.2017.4.03.6141

AUTOR: WALTER DA SILVA FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Aduz, em síntese, que há omissão na sentença por não terem sido esmiuçadas as razões pelas quais não foi seguida "a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.694.187/SP, REsp nº 1.670.671/SP e REsp nº 1.643.844/ES) que elegeu a data de ajuizamento, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, como marco inicial para a contagem retroativa do prazo prescricional quinquenal (...)"

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, **o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

"Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda."

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, **rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.**

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) RÉU: KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS - SP244642

S E N T E N Ç A

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social propõe esta ação de conhecimento em face de Cleonice Silva para que seja anulada a sentença que homologou a transação entre as partes nos autos nº 0000514-55.2015.403.6321 e, em decorrência, que a ação originária em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente tenha seu regular processamento.

Alega a autarquia federal que, a despeito da homologação de acordo realizado em audiência e do imediato trânsito em julgado da sentença em razão da renúncia das partes ao prazo recursal, a ré, autora naqueles autos, não preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

Foi, então, proposta a ação anulatória nº 0003937-52.2017.4.03.6321 no Juizado Especial Federal de São Vicente, todavia não recebida no sistema eletrônico pelo seguinte motivo assinalado: "ART. 15, III, RES. 1 - QUANDO A PETIÇÃO INICIAL TRATAR DA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO QUE NÃO COMPETE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, NOS TERMOS DA LEI; - LEI 10.259/01, ARTIGO 6º".

Requer o INSS, ainda, em antecipação da tutela, a suspensão do processo original, bem como da implantação do benefício previdenciário lá concedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o Relatório. Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial por manifesta **ausência de interesse processual da parte**, na modalidade de adequação, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com efeito, trata-se de pretensão que visa anular a sentença homologatória de acordo realizada no Juizado Especial Federal de São Vicente, o qual, em princípio, seria o Juízo competente para analisar tal requerimento, seja este deduzido nos próprios autos ou mesmo em nova ação.

O INSS comprovou a tentativa de ajuizamento de ação anulatória, nos mesmos termos desta ação, a qual sequer foi distribuída com fundamento no artigo 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais, optando, então, pelo ajuizamento nesta Vara Federal.

Ocorre que a pretensão da autarquia federal é expressamente vedada pelo artigo 59 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Importante, aliás, a transcrição daquela norma:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Observa-se que o artigo 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, possibilitariam o ajuizamento de ação rescisória na hipótese, já que o INSS argumenta que os artigos 25 e 27 da Lei nº 8.213/91 foram violados pelo acordo homologado e porque a própria contestação lá ofertada estava acompanhada de relatório no qual expressamente conclui-se pela inaplicabilidade do artigo 142 da mesma lei ao caso da segurada, ora ré.

Entendo, portanto, a despeito do entendimento oposto do INSS e das lições doutrinárias que carrega em sua petição inicial, que o ajuizamento da ação neste Juízo feriria frontalmente o disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, além do instituto da coisa julgada, o que não se pode admitir.

Cumpra salientar que a ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*), por ser hipótese extremada, apenas tem sido aceita, tanto na doutrina como nos Tribunais, de modo mais ou menos uniforme, no caso de ausência de citação ou de citação inválida. Esta a inteligência, vale registrar, do artigo 525, § 1º, I, do CPC.

De outro lado, se o ato de disposição foi homologado pelo juiz e a decisão transitou em julgado, não cabe anulatória porque há coisa julgada, que é alvo de rescisória. O objeto da ação anulatória é o ato de disposição de direitos e não especificamente a decisão do juiz [contra a qual cabe rescisória se transitada em julgado].

Isso posto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo** sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III, 485, I e VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão de não se ter formado a relação jurídica processual e do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: VIVIANE MARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA SCHULER FA VA - SP328019

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Viviane Marin, diante da execução de título extrajudicial n. 5000077-13.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar, eis que não foram anexados aos autos os contratos anteriores àquele de renegociação executado. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas. Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Intimada, a CEF apresentou a manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

O contrato executado (21.3086.191.0000437-75) é uma renegociação de dívida anteriormente contraída em outros três contratos firmados pela embargante, e nele – na renegociação – houve uma redução da dívida total de R\$ 41966,08 para apenas R\$ 33.003,00, por simples e mera liberalidade da Caixa.

Os valores recebidos nos três contratos anteriores foram utilizados pela embargante. Tais contratos, porém, deixaram de existir com a assinatura da renegociação – contrato que substituiu os anteriores, razão pela qual não há qualquer razão para juntada deles aos autos.

Ao contrário do que aduz a embargante, o contrato que vem sendo executado pela CEF (21.3086.191.0000437-75 – consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), assim com a nota promissória emitida em razão dele, são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque, como acima mencionado, o contrato executado é uma renegociação de dívida anteriormente contraída em três outros contratos firmados pela embargante, e nele – na renegociação – houve uma redução da dívida total de R\$ 41.966,08 para apenas R\$ 33.003,00, por simples e mera liberalidade da Caixa.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001148-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: A. M. SARTORI CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "AM Sartori Construções Eireli EPP" e Antonio Márcio Sartori, diante da execução de título extrajudicial n. 5000105-78.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Aduzem que o réu Antonio não foi citado, razão pela qual é nula qualquer constrição de seu patrimônio. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

No que se refere à ausência de citação do embargante Antonio, verifico que tal ausência não implicou em qualquer nulidade na execução. Não foram penhorados bens de Antonio, e, com o ajuizamento destes embargos, compareceu ele espontaneamente em Juízo.

Afasto, portanto, tal alegação.

Indo adiante, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física (o sócio Antonio) somente como avalistas/fiadores.

O contrato executado (21.1367.690.0000167-65) é **uma renegociação de dívida anteriormente contraída em outro contrato firmado pela pessoa jurídica**. O valor recebido no contrato anterior foi utilizado pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (21.1367.690.0000167-65 – consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), assim com a nota promissória emitida em razão dele, são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – **até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF**.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos da execução demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque, como acima mencionado, o contrato executado é **uma renegociação de dívida anteriormente contraída em outro contrato firmado pelos embargantes**.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a mais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJETANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001012-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIRLENE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Cite-se para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos.

O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator.

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa do benefício assistencial do réu, foi apurado que ele já era titular de outro benefício na época do requerimento deste. Verificou-se, assim, o pagamento indevido concomitante de dois benefícios previdenciários incompatíveis por vedação legal:

- 1) Auxílio-acidente NB 94/079.455.317-6 e
- 2) Benefício Assistencial ao Idoso NB 88/570.630.100-6

Afirma a autarquia autora que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei 8.742/73, o LOAS não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente o benefício, que foi cassado, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Intimado, o INSS não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, quando do requerimento administrativo de benefício assistencial, era titular de benefício de auxílio-acidente.

Demonstram, também, que o INSS já na época do requerimento administrativo de LOAS tinha ciência do recebimento, pelo réu, do auxílio-acidente, conforme INFEN do NB n. 94/079.455.317-6, emitido em 25/07/2007 e anexado ao procedimento administrativo do NB 88/570.630.100-6.

Ou seja: quando do requerimento do LOAS, o INSS apurou que o sr. Rafael recebia o NB 94, e mesmo assim concedeu-lhe o benefício, entendendo que tal B94 não impedia a concessão.

Assim, e em que pese a vedação legal contida no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei 8.742/73, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade do réu pelo recebimento dos benefícios de forma cumulada.

Se o servidor do INSS, que é treinado e acostumado a trabalhar com benefícios previdenciários e assistenciais, não percebeu que tal cumulação era indevida, não há como se exigir isso do autor, um idoso em situação de miserabilidade.

Evidente a boa-fé do autor, no caso em tela.

Ademais, no caso em tela não poderia ser cobrada do réu a restituição dos valores recebidos a título de LOAS sem antes oferecer a ele a possibilidade de optar por um dos benefícios, já que a renda mensal do B94 é muito inferior ao salário mínimo.

E tal possibilidade, ao que consta dos autos, nunca foi oferecida ao autor.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do INSS de restituição dos valores recebidos pelo sr. Rafael, a título de benefício assistencial ao idoso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.
Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Promova o INSS a elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Int.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MESSIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

No mais, indefiro o requerimento formulado no item "c" da petição id 3600341, pág 26, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDNA REGINA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia de óbito da sra. Edna, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 30 dias, para que seja providenciada a habilitação de seus dependentes/sucessores.

Com a juntada do pedido de habilitação, tornem conclusos.

Esgotado tal prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA OLIVEIRA - SP227324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VIVIANE NONATO DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917
RÉU: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., LOTERICA DEGRAU DA FORTUNA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.B. LOTERIAS LTDA - ME, SERGIO CLADERA, JANIO BARRETO DA SILVA, FABIOLA RIBEIRO BENITH DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P,R,I.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o INSS a proceder à execução invertida, no prazo de 45 dias.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDEVAR CERRI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega, em suma, que quando da concessão de seu benefício teria direito a benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 1993 (com DIB em 1992), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 1997.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em meados de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI

Advogado do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TANIA MARIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor executado pelo Condomínio autor, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do feito ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Atente a Secretária para remessa conjunta do incidente de impugnação à justiça gratuita, já julgado pelo Juízo de origem.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Retomemos autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/01/2017, às 11:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 24 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 876

ACAO CIVIL PUBLICA

0007652-94.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3343 - FLAVIA MARIA GONCALVES E Proc. 3344 - NELISA OLIVETTI FRANCA NERI ALMEIDA E Proc. 3345 - RODRIGO FERNANDEZ DACAL E Proc. 3346 - EDUARDO GONCALVES DE SALLES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/235, 312/330, 381/403 e 405/414: a fim de evitar o prejuízo à celeridade do processo com a juntada de petições e documentos relativos à tutela deferida, este Juízo roga às partes, especialmente ao Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP e ao Município réu, o cumprimento de fl. 156-verso, in fine, ou seja, para que a comunicação das medidas judiciais seja feita diretamente ao GAEMA (endereço à fl. 381) e para que se manifestem nos autos sobre o cumprimento da medida antecipatória apenas no caso da necessária intervenção judicial. Expeça-se ofício para a Polícia Militar Ambiental para observância.Fls. 381/403: ciência ao MPSP de fls. 405/414, devendo esclarecer se há outras informações pendentes.Após, intimem-se as parte do despacho de fl. 404, inclusive o Ministério Público Federal e a União Federal.Int.

USUCAPIAO

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA BAUMANN E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X DEBORA CRISTINA HARWALIS DE MOURA X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ.X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE(SP297525 - MARILENE LOPES FIGUEIREDO)

Vistos.Diante do cumprimento, pela parte autora, da obrigação a que condenada (com o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de extinção do feito), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Convertam-se os valores depositados.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004455-68.2015.403.6141 - MARIA GAIOFATTO(SP025463 - MAURO RUSSO) X GIUSEPPE PAGNOSCIN - ESPOLIO X MARIA ISBELA DOS SANTOS(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Maria Gaiofatto.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Padre Anchieta, 356, em Peruíbe/SP (lote 05 da quadra 02 do loteamento denominado cidade Bañeária de Peruíbe).Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 152/153, com o documento de fls. 154/155.Declinada a competência para a Justiça Federal, a parte autora apresentou agravo de instrumento.Negado provimento ao agravo, foram os autos efetivamente remetidos a este Juízo. A União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.Manifestou-se, então, às fls. 231/234.Foi anexada manifestação da União endereçada a outro feito, mas nitidamente referente ao imóvel usucapiendo - fls. 237/239.Determinado à União que esclarecesse a divergência de informações, manifestou-se às fls. 244/249.Manifestação dos autores às fls. 250/251.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 244/249, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, importante ressaltar que a União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condenado a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001168-29.2017.403.6141 - CLEYDE TERRUGGI CARON X HORACIO TERRUGGI CARON X MONICA FILOMENA CARON X MARIA JOSE CARON IZE(SPI28399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SERLAM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR E SPI24083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Analisando os embargos, verifico que há somente um vício a ser sanado, via embargos de declaração. De fato, excessiva a condenação da autora ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, dado o teor da contestação.No mais, porém, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, para que os honorários advocatícios passem a constar como sendo fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SPI145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que visa anular débito fiscal referente a lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício 2010, ano-calendário de 2009, mediante a adoção do regime de competência previsto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 para apuração desse tributo.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em ação na qual foram reconhecidas pela Justiça Federal diferenças de benefício previdenciário não pagas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o autor recebeu em 2009 valores que se referiam ao período de 2000 a 2006.Alega a parte autora ter sido posteriormente surpreendida por Notificação de Lançamento que exige o pagamento do imposto mediante incidência da alíquota máxima, bem como multa e juros de mora. Sustenta, todavia, que esse procedimento não possui amparo legal, porque apresentou versão retificadora da DIRPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física ou de Ajuste Anual) em 05/2010 e porque o imposto incidiu sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês, ou seja, pretende que se adote o método de apuração do IRPF previsto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.Acrescenta ter incluído o saldo de imposto a pagar resultante da retificação em parcelamento administrativo.Colaciona ainda alguns julgados sobre o tema e invoca atos normativos em seu favor.Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/46).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 48).Citada, a União ofereceu sua contestação, na qual, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido ante as consequências da adesão do contribuinte a parcelamento do débito (fls. 57/59).Réplica às fls. 62/68.Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 69, 70 e 72).Instada pelo Juízo, a União prestou esclarecimentos e juntou documentos, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 73, 75/85, 87/105, 107/123 e 126/128).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória. Aliás, cumpre ressaltar que ambas as partes, mesmo instadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas.Dessa forma, passo ao julgamento do mérito da lide.Inicialmente, cumpre ressaltar não ter ocorrido a hipótese de falta de interesse processual superveniente no tocante ao pedido de anulação de débito fiscal, na medida em que este foi fundamentado em função do reconhecimento da aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Embora a CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº 80.1.15.042791-86, objeto da ação de execução fiscal nº 0003846-85.2015.403.6141, tenha sido extinta na via administrativa, ainda remanesce a controvérsia sobre a aplicação do regime de competência, assim como a liberação da DIRPF do ano-calendário 2009 e a validade da CDA nº 80.1.16.004455-25.Não obstante a opção do contribuinte pelo parcelamento da dívida prevista na Lei nº 11.941/09 implique, na forma do seu artigo 5º, que a adesão a seus termos importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, as manifestações posteriores da ré e a análise realizada pela Receita Federal em atenção aos requerimentos deste Juízo impõem a análise do mérito dos pedidos. Nesse sentido, destaco que a conclusão da Receita Federal, como se observa à fl. 112, é a de que o requerimento administrativo de revisão do lançamento, nos mesmo moldes do deduzido nesta ação judicial, poderia ser acolhido, ao menos em termos gerais.Antecipo que o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.A incidência do IRPF sobre o montante acumulado recebido em ação judicial deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. De fato, não é razoável que o trabalhador ou o segurado da previdência social, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador ou previdenciários indevidamente negados ao segurado, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando da análise do RE 614.406, sob a forma do art. 543-B do então vigente CPC (tema 368 de repercussão geral)IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.Da mesma forma foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia no REsp nº 1.118.429/SP.Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento acumulado de verbas em ação judicial.O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica do beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional.(A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ, Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9)Assim, de rigor o reconhecimento de que a tributação feita pela União, quando do recebimento dos valores pelo autor, foi excessiva - fato sequer contestado por ela. Entretanto, a forma de apuração do valor devido não é aquela apontada pelo autor, eis que inaplicável o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, já que incluído por Medida Provisória posterior ao fato gerador (MP 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, e já alterado pela MP 670/2015 e Lei nº 13.149/2015).De fato, o método de apuração apresentado pela União Federal por intermédio do relatório e anexo elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos (fls. 107/123), não impugnado pela parte autora (fls. 126/128), mostra-se consentâneo com o entendimento acima demonstrado e com o disposto no artigo 12, e não 12-A, da Lei nº 7.713/88.Esclareço, contudo, que tais cálculos, por ocasião da execução desta sentença, deverão ser retificados, uma vez que: a) algumas bases de cálculo mensais e do 13º salário não estão corretas, como, por exemplo, julho de 2001 a maio de 2002, conforme se observa pela conta de liquidação judicial dos autos nº 2002.61.04.0002363-0 às fls. 33/36; b) as verbas atrasadas abrangem o período de janeiro de 2000 a abril de 2006 (e não até dezembro desse ano); e c) a soma dos valores devidos em cada ano-calendário, incluído o do 13º salário, deverão ser atualizados até a retenção do IRRF em 2009 (ou até 30/04/2010, desde que também atualizado o valor de IRRF - R\$ 8.590,26) de acordo com o decidido no REsp 1.470.720/RS.Como ressaltado pela Receita Federal, findo este procedimento, será apurado o valor da restituição de IRPF devida em razão dos pagamentos do parcelamento tributário.Convém aqui sublinhar que a procedência parcial do pedido com sucumbência mínima do autor implicará, excepcionalmente, a sucumbência recíproca. Incidente, no caso destes autos, o princípio da causalidade, haja vista que o ajuizamento desta ação decorreu de culpa atribuível a ambas as partes. Senão, vejamos:a) o autor omitiu na petição inicial haver feito a terceira declaração retificadora do ano-calendário de 2009 em 16/06/2014, ou seja, depois de já haver aderido a parcelamento tributário e quitado diversas parcelas, e, ao ser instado administrativamente para comprovar as informações retificadas, não providenciou a juntada de documentos solicitados pela Receita Federal, não justificou o lançamento dos valores oriundos da ação judicial dentre os rendimentos de tributação exclusiva na fonte e nem tampouco informou a realização de parcelamento referente ao IRPF do mesmo exercício financeiro; b) a ré, por meio da RFB (Receita Federal do Brasil), lançou equivocadamente o ano-calendário de 2008 como referência para o débito incluído no parcelamento administrativo, o que deu ensejo à segunda inscrição da dívida ativa para o mesmo débito tributário - o IRPF do ano-base 2009.Não cabe a este Juízo, sob pena de indevida ofensa à separação dos poderes e ao princípio da legalidade, determinar os parâmetros para a revisão do lançamento tributário. É certo, porém, que o lançamento remanescente em discussão (CDA nº 80.1.16.004455-25) deverá ser anulado, pois necessário que a autoridade fiscal o reveja novamente, antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença, a fim de constituir ou não o crédito com observância dos procedimentos acima mencionados, tudo conforme autoriza o artigo 497 do Código de Processo Civil.Até que seja finda a revisão do lançamento com a análise definitiva dos documentos juntados nestes autos, resta suspensa a exigibilidade do tributo relativo ao ano-calendário de 2009, igualmente objeto da Execução Fiscal nº 0005561-31.2016.403.6141, devendo a Receita Federal do Brasil retificar, então, o lançamento nos termos da IN/RFB nº 958/2009 e demais disposições legais e infra-legais aplicáveis ao caso.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) anular o débito fiscal consistente na CDA nº 80.1.16.004455-25;b) reconhecer o direito ao regime de competência na apuração da incidência do IRPF e, em consequência, condenar a União a recalcular o valor devido pelo autor a título de imposto de renda no ano-calendário de 2009 sobre as verbas recebidas acumuladamente nos autos da ação judicial nº 0002363-88.2002.403.6104 (redistribuída a 3ª Vara Federal de Santos - SP), nos termos expostos na fundamentação;O valor apurado deverá ser descontado do valor efetivamente recolhido - R\$ 8.590,26, em janeiro de 2009 - e a diferença deverá ser restituída ao autor, devidamente corrigida pela Taxa Selic.Determino a imediata revisão do lançamento referente ao Procedimento Administrativo nº 10845.400317/2011-25 pela Receita Federal em procedimento administrativo independentemente do trânsito em julgado desta sentença, bem como suspendo a exigibilidade do respectivo tributo (CDA nº 80.1.16.004455-25) até que decorrido prazo para eventual impugnação do contribuinte, sem prejuízo da exigência devidamente justificada de documentos complementares pela RFB.Oficie-se a Receita Federal com cópia desta sentença e de fls. 02/10 e 20/38.Deixo de fixar honorários, na forma da fundamentação. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, 2º).P.R.I.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que conderado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000087-79.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-49.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SPI54463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACIR ALVES LEAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em janeiro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. As fls. 112 foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Diante de tal decisão, os autores ingressaram com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 134/144, com documentos. Réplica às fls. 193/202. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores requereram a realização de perícia contábil. Indeferido tal requerimento (fls. 216), vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 138.722 do Registro de Imóveis de São Vicente. Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em novembro de 2014 sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 46ª de 300 prestações. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente após a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mútuo por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos arrestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de execução da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada, nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000777-11.2016.403.6141 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Regina Célia de Oliveira Aquino e José Antonio Carvalho Aquino, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, inicialmente em face da Cia. Excelsior de Seguros, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel situado na Rua 24 (atual Rua Mario Augusto dos Santos Lopes), nº 523, correspondente ao lote 21 da Quadra 63A do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). A Cia. Excelsior de Seguros apresentou a contestação de fls. 75/112. Réplica às fls. 199/234. Despacho saneador às fls. 252/254, tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares deduzidas pela ré e determinada a realização de prova pericial. Informada, a ré interpôs agravo de instrumento e na forma retida, ao qual foi dado provimento no tocante ao pagamento dos honorários. O laudo pericial foi juntado às fls. 382/423. Sentença de parcial procedência do pedido dos autores às fls. 503/510, face a qual a ré interpôs apelação. O E. TJ de São Paulo, ao apreciar o agravo retido da ré, acolheu-o para reconhecer a nulidade da sentença em razão da necessidade de intervenção no feito da Caixa Econômica Federal - com a incompetência do Juízo Estadual. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, foi a CEF intimada para manifestar seu interesse no feito, ocasião em que apresentou a contestação de fls. 693/698, com documentos. Réplica às fls. 766/785. Intimada a comprovar a natureza pública da apólice e o prejuízo ao FCVS, a CEF se manifestou às fls. 787, juntando documentos, sobre os quais se manifestaram os autores e a corré Excelsior. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - novembro de 1983. Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - janeiro de 2005. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em março de 2001 (fls. 294). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em março de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC - Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001083-77.2016.403.6141 - ERIKA ELEOTERIO SILVA X ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ERIKA ELEOTERIO SILVA (SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS (MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Relatório à fl. 426. Pela decisão de fls. 426 e 427 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não tendo havido impugnação válida das partes. Com efeito, os autores ofereceram a apelação de fls. 429/449 em face da decisão de fls. 426 e 427, que, nos termos do artigo 203, 1º e 2º, do CPC, não se qualificam como sentença, mas, efetivamente, como decisão, na medida em que não pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum. Em decorrência, inaplicável o artigo 1.009 do mesmo código. Ademais, na própria decisão incorretamente impugnada foi mencionado expressamente o artigo 356, 5º, do CPC, para que eventual irsignação da parte fosse manifestada por intermédio de agravo de instrumento, o qual é ainda reforçado pelo disposto no artigo 1.015, II, do CPC. Destarte, resta preclusa a decisão de fls. 426 e 427. Outrossim, como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente para julgamento do pedido remanescente (indenização por danos morais em face da Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios). Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações. Int. Cunpra-se.

0004282-10.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA QUERINO DE SOUSA (SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Maria Aparecida Querino de Souza propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré. Alega que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e/ou incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito; seja autorizada a consignação do valor incontroverso da parcela do financiamento. Com a inicial vieram documentos. As fls. 65 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Intimada, a autora não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora não se manifestou. A CEF requereu o julgamento da lide. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 19.711 do Registro de Imóveis de Peruíbe (fls. 63). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em fevereiro de 2017 - decorridos cinco anos do pacto e já deferidas duas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor, sobreveio novo inadimplemento. Agora, pretendo a autora seja revisto o contrato firmado, com a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros efetiva é de 8,85% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para a autora do que os demais sistemas, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade serão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais) Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.L.

0005215-80.2016.403.6141 - SERGIO RODRIGO DE MORAES X PATRICIA DE AQUINO ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Pedem, ainda, seja autorizado o depósito de R\$ 3000,00 para quitação da mora. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em julho de 2004, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 239 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 96 foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita para a autora Patrícia. O autor Sérgio recolheu as custas proporcionais. Foi, ainda, determinado à CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial. Diante de tal decisão, os autores ingressaram com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 101/107, com documentos. Réplica às fls. 164/174. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores requereram a realização de perícia contábil. Indeferido tal requerimento (fls. 181), e informado pela CEF o desinteresse em conciliação, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 64.920 do Registro de Imóveis de Praia Grande. Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em janeiro de 2016 - sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 138ª de 239 prestações. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A parte autora foi pessoalmente notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impositividade do fato, cabendo, então, ao oficial antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial comunicará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de ineptia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 20090300378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se injeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 20080300353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada para a autora Patrícia, nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005460-91.2016.403.6141 - RONALDO FERREIRA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219489E - BRUNO FEITOSA MACHADO)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor Ronald Ferreira declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Alega que, juntamente com Mário Frederico Lima Macedo, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais. Aduz que, juntamente com Mário, deixou de efetuar o pagamento das prestações na data devida, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. As fls. 71 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Diante de tal decisão, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Ainda, efetuou depósito de fls. 96/99. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Ainda, apresentou cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Réplica às fls. 177/184. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Ainda, informou que não havia proposta de acordo a oferecer ao autor. Intimado, o autor não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário com o mutuário Mário, eis que a alegação do autor, neste caso, é referente à ausência de sua intimação para purgar a mora. De fato, o fundamento para o pedido de reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial formulado pelo sr. Ronald é justamente a notificação apenas do comutário Mário. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 143.862 do Registro de Imóveis de Praia Grande. Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Após inúmeras incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor - deferidas pela CEF em janeiro de 2010, junho de 2010, fevereiro de 2011, dezembro de 2014 e maio de 2015 - sobreveio novo inadimplemento. Vale mencionar que os mutuários pagaram menos da metade das prestações avençadas. Agora, pretende o autor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz o autor, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Alega o autor que não foi pessoalmente notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, somente tendo sido notificado o comutário Mário. Entretanto, analisando os documentos anexados, verifico: 1. Restou consignado na averbação da consolidação da propriedade em favor da ré que todos os devedores foram intimados. 2. O endereço informado pelo autor em sua petição inicial, bem como o constante de fls. 22 (comprovante de residência) e de fls. 56/63 (recibos de pagamentos do financiamento em nome do coobrigado) são os mesmos do imóvel financiado. 3. A cláusula 34 do contrato firmado com a CEF prevê expressamente que um mutuário representa o outro, outorgando procurações recíprocas inclusive para receber notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça - fls. 42. Assim, não há como se acolher a alegação de nulidade da execução extrajudicial por falta de notificação pessoal do autor. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente financeiro. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos arrestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005519-79.2016.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Bruno Aparecido Camargo e Gabrielle Lagos dos Santos declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Subsidiariamente, requer seja a CEF condenada a devolver os valores remanescentes da venda do imóvel a terceiros. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 04/06/2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. As fls. 70 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 92/98, com documentos. Réplica às fls. 114/133. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Indeferido o pedido de prova pericial, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade, eis que o objeto da demanda é justamente anular tal consolidação. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 183.959 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 108/109). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em fevereiro de 2016 - decorridos menos de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a parte autora estava na 10ª de 240 prestações, e que já havia sido deferida a incorporação, ao saldo devedor, das prestações 04 a 08. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do imóvel (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mútuo por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando aponta a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores à parte autora, que pagou apenas 04 prestações de 420 pactuadas - já que as prestações 04 a 08 foram incorporadas, e a partir da 10ª não houve mais pagamento. O valor pago não corresponde sequer ao aluguel do imóvel em todo o período em que a parte autora nele residiu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008088-53.2016.403.6141 - MARIA MARTINS DE CASTRO X MANOEL BARBOSA MARTINS DA SILVA (SPI 84319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.MARIA MARTINS BARBOSA DE CASTRO e MANOEL BARBOSA MARTINS DA SILVA, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 303 do NCPC, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 01/12/2016. Alegam que, em 03/05/2006, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel com vícios ocultos, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros decorrentes da falta de pagamento de salários pela Prefeitura Municipal de São Vicente, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram os documentos. As fls. 64 foi indeferido o pedido de tutela. Regularizada a inicial, a CEF foi citada, e apresentou contestação, com documentos. Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 3879 do Registro de Imóveis de São Vicente. Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em abril de 2014, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a parte autora estava na 95ª de 240 prestações. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma necessidade de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTRAVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 11.093/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor contravertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se injeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do juiz do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000840-02.2017.403.6141 - LUCIANA BEATRIZ DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora Luciana Beatriz dos Santos a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como a consolidação da propriedade em nome desta instituição. Pretende, ainda, a revisão do contrato de financiamento, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas que entende abusivas. Alega que em 26/03/2015 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida. Por fim, afirma que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização da inicial, a autora anexou documentos. A CEF, intimada a apresentar documentos, deu-se por citada e apresentou a contestação de fls. 87/97, com documentos. Réplica às fls. 115/130. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial. Posteriormente, reiterou seu pedido de tutela de urgência. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessário para o deslinde do feito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato e das alegações da autora. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 26/03/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,1499% ao ano. No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, tendo sido a primeira no valor de R\$ 1437,86, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual. A pedido da autora, conforme comprovam os documentos anexados pela CEF, o contrato foi objeto de duas renegociações, incorporando-se ao saldo devedor as prestações em aberto e procedendo aos recálculos do encargo mensal: em 28/12/2015 foram incorporadas ao saldo devedor as prestações 05 a 09; em 20/05/2016 foram incorporadas ao saldo devedor as prestações 12 e 13. Ocorre, mesmo assim, a partir de 08/07/2016, a autora deixou de cumprir o avençado, restando inadimplente. Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por

consequente, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Comprova o documento de fls. 106 que ela foi pessoalmente intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis para quitar a mora. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impropriedade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irremediabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à autora. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 9,1499% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para a autora do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Mauricio Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da

CEF em aceitar outra companhia.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)(grifos não originais)Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002283-85.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-79.2016.403.6141) AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SPI13461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fls. 301/302: observe a Secretária para fins de intimação da exequente.Fl. 315 e 316: não há que se cogitar em extinção do feito e em preclusão processual em prejuízo apenas da exequente, uma vez que o documento de fl. 253 foi trazido pelos executados Gabriela e Edmon mais de um ano depois de seu comparecimento espontâneo nos autos, inclusive após o julgamento de objeção de executividade oposta pelos mesmos e interposição de agravo de instrumento.É necessário, contudo, esclarecer se o documento de fl. 253, que faz referência a número de contrato estranho a estes autos, refere-se à dívida ora em execução, e a exequente CEF parece querer se eximir de prestar os devidos esclarecimentos, na medida em que não atende adequadamente às ordens judiciais.Assim, pela derradeira oportunidade, deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, expressamente, a que título foi feito o pagamento comprovado à fl. 253, já ciente de que:a) sua inércia ou deficiência nos esclarecimentos poderá resultar na extinção da execução e na aplicação das penas de litigância de má fé;b) a informação de fl. 258 necessita de complementação quanto à natureza, a execução e a situação do contrato nº 21.3081.556-2-27, bem como suporte documental;c) o extrato de fl. 289 notifica que em 14/12/2012, mesma data constante no documento de fl. 253, houve débito autorizado em conta corrente da pessoa jurídica executada em valor suficiente à quitação noticiada.Int.

0001779-16.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SUELI DE AQUINO GIL(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005916-41.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X VALTER DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

*Fls. 66/125: tenho por escusável o equívoco na interposição dos embargos à execução com numeração alusiva aos embargos anteriormente apresentados.Desentranhem-se fls. 69/125 e 127/150, bem como extraia-se cópia de fls. 121/125, atuando-se em apartado conforme preconiza o artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil - CPC.Após realizado o apensamento dos autos a esta execução, junte o espólio embargante cópia das principais peças do inventário ou arrolamento dos bens deixados por Ivone Machado da S. Ferraz (petição inicial, nomeação de inventariante, partilha e sua homologação).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNDA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

VISTOS.DIANTE DE SUA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 576/579, COMPROVE A ALL, EM CINCO DIAS, A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRECHO OBJETO DESTES AUTOS.APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0003379-09.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Trata-se de ação possessória distribuída por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Raquel Zeferino, Alexandre Bispo Paschoalino, Plínio Bispo e Janderlan Fernandes de Souza, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial - imóveis operacionais localizados nas margens da linha ferroviária. Sustenta, em síntese, que em janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de invasão possessória em imóveis operacionais e terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o km 110 + 100, no Município de São Vicente (Pátio do Samaritã).Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.Às fls. 143 foi concedida a liminar.Interposto agravo de instrumento pelo réu Alexandre Bispo, a ele inicialmente foi concedido efeito suspensivo e dado provimento. Após, porém, em pedido de reconsideração apresentado pela autora, o agravo não foi conhecido. Foi interposto agravo de instrumento também pelo réu Janderlan, ao qual também foi negado provimento.Citada, a ré Raquel apresentou a contestação de fls. 173/182, com documentos. Anexa procuração dos réus Alexandre e Janderlan, além da sua Réplica às fls. 241/246.Determinado às partes que especificassem provas, a ré requereu a produção de prova documental e testemunhal - indeferidas às fls. 258.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que os réus invadiram área de domínio da autora ALL, é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio. Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos. Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes - exatamente como no caso dos autos.Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajustamento desta demanda.Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio - tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.No caso em tela, a parte ré invadiu imóvel operacional há muitos anos, e vem não só pagando contas referentes a tal imóvel, como também impedindo sua total degradação, a proliferação de doenças (como a dengue) e seu uso por criminosos.Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos - caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora (ALL), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.Custas ex lege

0003967-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Eduardo dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 22, Bloco C, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 25/26 foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu. Citado, o réu apresentou contestação. Intimada, a CEF se manifestou em réplica. Foi comunicada a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu, dada a concessão da liminar - fls. 66/67. Foi negado provimento ao agravo, ainda, conforme fls. 74/75. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao ré. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 22, Bloco C, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003985-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Anelise Lucas Camargo, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 24/25 foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram. Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo. A ré se manifestou às fls. 29/32, comprovante depósito judicial de parte do valor devido, e requerendo a designação de audiência. Foi suspenso o cumprimento do mandado de reintegração. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera. A CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida. Liminar de reintegração cumprida às fls. 62. A CEF requereu o levantamento do depósito efetuado pela ré, o que foi deferido às fls. 67. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 34, Bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na rua Treze, 738, em Praia Grande/SP. Condene a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA(SPI9716 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos. Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento, já que descabida a pretensão de transferência dos valores, conforme pleiteado às fls. 160. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Do que se apura do 'Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção – Aba Associados', no feito de nº 0002466-65.2012.403.6130 – que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco – a impetrante já deduziu pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dessas exações.

Com base nisso e na pretensão veiculada nos presentes autos, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre aquele primeiro pedido já julgado e acobertado pela coisa julgada e o pedido deduzido no presente feito. A tanto, deverá: **(a)** indicar no que reside exatamente a distinção entre os objetos dos processos; **(b)** substanciar, se for o caso, o fundamento processual à renovação de sua pretensão; **(iii)** limitar temporalmente o pedido pertinente à repetição do indébito, tomando por baliza o feito anteriormente ajuizado.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luiz Antonio de Lima** contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Posto APS do INSS em Barueri/SP**. Visa à prolação de ordem de replantação de auxílio-acidente suplementar, indevidamente cessado, bem como o pagamento dos valores em atraso, desde a indevida cessação.

Relata que teve concedidos benefícios de auxílio-acidente suplementar em 01/10/1989 (NB 94/087.949.694-0) e de aposentadoria por invalidez (NB 32/546.005.423-7) em 05/04/2011. Seu benefício de auxílio-acidente foi cessado a partir de 01/06/2016. Em razão da cumulação dos benefícios, alega que a autoridade impetrada tenciona descontar de seu benefício de aposentadoria os valores recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente. Sustenta, contudo, que a cumulação de tais benefícios é legítima.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão id Num. 651053.

O impetrante noticiou o início dos descontos em seus proventos de aposentadoria, dos valores recebidos por ele a título de auxílio-acidente suplementar entre 2011 e 2016, entendidos como indevidos pelo INSS, pleiteando a concessão de medida liminar para cessação destes descontos (id Num. 1129974).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id Num. 1855656), defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. Foi requerido ainda o ingresso do INSS no polo passivo da lide.

Oficiado, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito diante da ausência de interesse a justificar sua intervenção (id Num. 2743312).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo, como requerido. **Providencie-se a inclusão.**

Não houve arguição de razões preliminares, razão por que passo ao mérito da impetração.

Inicialmente, afastado o prejudicial de mérito da decadência do direito de o INSS revisar seus atos eivados de vícios. Na espécie, a cumulação do pagamento dos benefícios iniciou-se apenas com a concessão da aposentadoria ao impetrante, havida em 05/04/2011, há menos de 10 anos da cobrança administrativa. O artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991 não modula a espécie, portanto.

Passo a analisar, sob o ponto de vista formal, o ato administrativo atacado.

Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: *"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."* e *"A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção – o que não ocorre, de uma primeira análise, no caso dos autos. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa.

Ainda, no caso em análise, verifico do documento de id Num. 631027 que o impetrante teve respeitado seu direito ao exercício do prévio contraditório, bem como o direito à ampla defesa material.

Nesses termos, *"8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF). 9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo."* [TRF3; AMS 2006.61.19.007130-0/SP; 9ª Turma; DJF3 07.05.2008; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes].

Pois bem. Pretende o impetrante a concessão da segurança para replantar auxílio-acidente suplementar e para fazer cessar os descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme petição id Num. 1129974.

Dispõe a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado – ora em destaque:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), com a seguinte redação:

"(...) **Art. 86.** O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º **O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.**

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º **(VETADO)**"

A alteração ultimada conforme texto acima, portanto, excluiu o direito à percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, determinou sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Em cumprimento de tal determinação, o INSS colheu o caso do impetrante fazendo cessar o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

Decorrentemente não há evidência de ilegalidade ou abuso de poder a serem expurgados pelo provimento mandamental pretendido.

Ainda, não há direito adquirido a ser precatado nesta espécie. Tal direito fundamental só se caracterizaria em favor da parte impetrante caso ambos os benefícios previdenciário tivessem-lhe sido concedidos anteriormente à modificação legislativa -- fato não observado na espécie, na medida em que a aposentadoria foi concedida ao impetrante em 04/05/2011. Nesse sentido, veja-se recente julgado do Egr. TRF3:

AÇÃO RESCISÓRIA - 7494, 00184667120104030000
Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO
TERCEIRA SEÇÃO
e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA MANTIDA. 1. (...). 4. A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole frontalmente o dispositivo legal, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. 5. No presente caso, o julgado rescindendo determinou a cessação do benefício de auxílio-acidente em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. É entendimento pacífico a impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria quando um dos benefícios tiver sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o que ocorreu no caso dos autos. 6. Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada à rediscussão da lide, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. 7. (...).

Por fim, anoto que o desconto de valores previdenciários indevidamente pagos, observado sempre o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CINTIA JACINTO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DELIMA GALVAO - SP365499

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando planilha de cálculos que o justifique. Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Deverá ainda esclarecer a que se refere a petição inicial juntada às ff. 34-53, informando se se trata de outra ação anteriormente ajuizada por ela e, se o caso, em qual Juízo tramita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-50.2017.4.03.6144
AUTOR: ALOISIO CAMILO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ALOISIO CAMILO DE MENDONCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo, com averbação de períodos, inclusão de contribuição vertida sobre o teto e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Há, também, requerimento de justiça gratuita.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, ao fundamento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Inicialmente, observo da petição inicial que entre 01/01/1997 a 31/12/2000 o autor exerceu o mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Santana de Parnaíba. Assim, de modo a instruir a análise do pedido de gratuidade de justiça, oportuno ao autor que junte cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias. Se preferir não juntar referido documento, deverá recolher as custas processuais.

Ainda, no mesmo prazo, dê-se vista ao autor para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se apenas o autor.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-24.2017.4.03.6144
AUTOR: REINALDO FROIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO FROIS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial. Há requerimento de justiça gratuita.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 § 1º, do CPC).

Intímese.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 68.000,00.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLEI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTAGNINI - SP329958

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, em conformidade com o artigo 25 de seu Estatuto Social.

Cumprido o item acima, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-78.2017.4.03.6144

AUTOR: RUBENS MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer demonstrativo que reflita e justifique o valor dado à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI - SP393288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do que se apura da 'Aba Associados' do sistema PJe, verifico que anteriormente a esse ajuizamento a autora já formulou pedido de concessão de pensão por morte, por meio dos feitos 0002503-62.2017.4036342 e nº 0002502-77.2017.403.6342, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local.

Pelo exposto, determino à autora: (i) esclareça a divergência existente entre aquelas ações e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos; (ii) justifique contabilmente a atribuição de valor da causa superior ao de competência do Juizado Especial Federal. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTORA: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, de maneira injustificada, atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por JACKSON SEVERINO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Alega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/154.649.003-2), em 13/04/2010, em razão de insuficiência coronária. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 31/05/2010.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id Num. 421716 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 421722), arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada material. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (id Num. 421727).

Foi afastada a preliminar de coisa julgada e foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id Num. 421728.

Laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id Num. 421761), de que as partes tiveram vista.

O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido inicial em razão do caráter acidentário do feito (id Num. 421767) e o autor impugnou o laudo apresentado (id Num. 421771), em virtude da não indicação do termo final da incapacidade temporária, apresentado quesitos complementares.

Esclarecimento prestado pela Perita em resposta aos quesitos complementares do autor (id Num. 421781).

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Estadual (id Num. 421785). O INSS apresentou embargos declaratórios (id Num. 421790), que foram rejeitados (id Num. 421794). Os autos foram remetidos a esta Subseção e distribuídos a este Juízo.

Foi determinada a realização de nova perícia médica (id Num. 762956).

Juntado o laudo pericial (id Num. 1568004), deu-se vista às partes para manifestação (id Num. 1568028).

A parte autora manifestou sua discordância em relação às conclusões periciais (id Num. 1958138) e o INSS nada requereu.

Intimado o autor para esclarecer se possui exames cardiológicos atuais (id Num. 2195639), este quedou-se inerte.

Veramos autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Já afastada a preliminar arguida em defesa.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No mérito, anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio doença, ou alternativamente, por conversão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do início da incapacidade.

Primeiramente, ressalto que a presente demanda é de cunho previdenciário e não acidentário, tendo sido acertado o declínio de competência da Justiça Comum Estadual.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 13/04/2010 a 31/05/2010 (CNIS – id Num. 520790), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Constata-se ainda que o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo de março/2012 a agosto/2012 (CNIS – id Num. 520790).

Destarte, em relação ao primeiro laudo pericial, produzido quando o feito tramitava na Justiça Estadual, em que houve o reconhecimento de incapacidade total e temporária a partir da data da perícia (10/04/2014 – id Num. 421761), ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, não havia cumprido o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Ainda que assim não fosse, em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o segundo laudo pericial elaborado em 10/04/2017 atesta que o autor esteve temporariamente incapacitado para o trabalho no período de 14/09/2006 a 14/01/2007 apenas (id Num. 1568004).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO.** BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

Com efeito, constata a inexistência da incapacidade laboral, tampouco comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL MATHIAS AMARAL MENDES, CAROLINA CAMILA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de parte civilmente incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002331-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: TECNET COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RIOLANDO DE FARIA GAO JUNIOR - SP169494, CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO - SP243181

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Emenda da petição inicial

Formula a parte autora pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Justifica a pretensão de pronta emissão do documento na necessidade de comprovação de sua regular situação fiscal no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 043/2017. Refere ainda que, com a concessão da tutela de urgência, formulará o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao que colho da petição inicial, contudo, aparentemente a pretensão afigura-se satisfativa e bastante em si, na medida em que a autora advoga que sua situação junto ao Fisco já se encontra regular e que apenas carece de mera atualização do sistema da Receita Federal quanto à sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PÉRT.

Pelo exposto, determino à autora esclareça, no prazo de até 15 dias, em que se encerrará o pedido principal a ser formulado por ela. Se for o caso, deverá adequar o pedido formulado à previsão dos artigos 303 e 304, ambos do Código de Processo Civil.

2 Prévio contraditório

Sem prejuízo da determinação acima, a despeito dos documentos Id 3593694 e Id 3593695, entendo que a parte autora não se desonerou de demonstrar tenha diligenciado, em tempo hábil mínimo necessário, junto à Receita para obtenção da certidão pretendida.

Assim, considerando a ausência de razão justificada na inicial, atribuo à própria autora a situação de urgência que ora visa a ver expurgada em prejuízo processual da contraparte, já que a esta pretende transferir os ônus da urgência referida.

Por tudo, previamente à análise da tutela pretendida, determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para apresentação de manifestação prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação da contestação.

Após a manifestação preliminar e a emenda da inicial, tornem conclusos para o recebimento da inicial e para determinação de citação.

Intime-se, com urgência.

Barueri, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêstem-se os autores especificamente acerca da preliminar de falta de interesse de agir arguida em defesa, embasada na alegação de que houve concessão administrativa em favor do autor Vinicius da Rocha Almeida do benefício aqui pleiteado (id Num. 2230562 - pág. 2).

Deverão os autores inclusive informar se houve o recebimento de valores em atraso e por quem foram recebidos tais valores, já que consta da defesa que a DIB do benefício concedido administrativamente é de 22/06/2010.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000455-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: GIOVANA BOTELHO BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de opção de nacionalidade brasileira requerida por **GIOVANA BOTELHO BRANDÃO**, nascida nos Estados Unidos da América, em 10.03.1999. A requerente alega ser filha de pais brasileiros, maior de 18 anos e residente no Brasil.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do pedido (ID 2714964).

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)'

A requerente, nascida em 1999, atingiu a maioridade civil, conforme CPF, passaporte e certidão de nascimento (IDs 898514, 898522 e 898624). Também demonstrou ser filha de pais brasileiros, de acordo com a certidão de casamento de TOMÁS ALVES BRANDÃO e REGINA REINHOLZ BOTELHO BRANDÃO (ID 898680). Por fim, demonstrou residência fixa no Brasil, conforme respectivos comprovantes.

Assim, estão atendidos os requisitos constitucionais exigidos para que a opção de nacionalidade seja homologada.

Ainda sobre o procedimento em pauta, não há necessidade de reexame necessário conforme entendimento que segue:

REEXAME NECESSÁRIO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHO DE BRASILEIROS NASCIDO NO EXTERIOR. SENTENÇA PROFERIDA APÓS VIGÊNCIA LEI Nº 8.197/91. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, as sentenças proferidas em processos referentes à opção de nacionalidade não se submetem ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em face da ausência de expressa disposição legal, uma vez que o art. 4º, § 3º, da Lei 818/49, que previa o reexame necessário de provimento judicial dessa natureza, foi parcialmente derogado pela Lei 6.825/80. 2. O artigo 7º da Lei 8.197/91 revogou expressamente a Lei 6.825/80, eliminando o reexame necessário em qualquer sentença relativa à opção de nacionalidade. 3. Remessa oficial de que não se conhece. (AC 00220821020074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1385.)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolho o pedido formulado na petição inicial para **HOMOLOGAR A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** manifestada por **GIOVANA BOTELHO BRANDÃO**, na condição de **brasileira nata**, na forma da Constituição Federal, art. 12, inciso I, alínea "c", com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 54/2007.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por ausência de lide.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, §§1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecolab Química Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Advoga que os únicos óbices apontados pelo Fisco Federal a impedir a expedição da certidão pretendida – débitos de contribuição previdenciária relativo aos anos de 2013 e 2015 e divergências de 'GFIPXGPS' – já se encontram regularizados. A primeira pendência foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; a segunda foi objeto de pagamento.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Analisando os óbices referidos pela impetrante a impedir a expedição pretendida, ao modo superficial próprio da tutela de urgência, verifico que, de fato, ela aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id 3606466), em 30/08/2017.

Apuro, ainda, do ‘Relatório de Situação Fiscal’ (Id 3606412), que foram anotadas duas ocorrências de ‘Divergência de GFIP X GPS’, relativas à competência 09/2017. Elas, se somadas, totalizam o valor histórico de R\$ 260,81.

Tais valores foram recolhidos, aparentemente em valores suficientemente corrigidos, por meio das GPS Id 3606478.

Sem prejuízo da aparente ausência de exata correspondência entre os valores devidos e aqueles recolhidos pela impetrante, tenho por fixar que, da não obtenção da certidão de regularidade fiscal levantam-se, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial (*periculum in mora*).

Por todo o exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Determino à impetrada expeça até as 15:00 horas do dia 27/11/2017 a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise os pagamentos relacionados no Id 3606478 e a adesão da contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em prosseguimento:

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-03.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$57.000,00.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 24 de novembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JEANE DOS SANTOS MELO LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, proceda-se a transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANT ANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certificado nos ID's **2933081 e 3540280**, verifica-se que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de Osasco, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da 30ª Subseção de Osasco.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO para o devido processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERONIDES DE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5001569-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: MARIA SOCORRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO - SP76507
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 17.600,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**. Ademais, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, o que demonstra nitido equívoco na distribuição desta ação neste Juízo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000035-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: IVANILDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 2818992: DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado, para comprovação de recolhimento de custas complementares.

Fica a parte cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie a parte impetrante, no prazo de (quinze) dias a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTIN)

INFORMAÇÕES INICIAIS: Aos 22 de novembro de 2017, com início às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, comigo, Sueli S.Kido, RF 5586, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: (ausente) RÉU(S): LEILÇO LOPES SANTOS (ausente) ADVOGADO(A) DO RÉU: Dra. LUISA RUFFO MUCHON, OAB/SP Nº 356968 (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS: Tendo vista a ausência da testemunha DAVI GONÇALVES DIAS, resta prejudicada a audiência. A defesa apresenta nesta data, petição consignando o endereço atualizado da testemunha em questão, e requer sua juntada aos autos. DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro a juntada da petição, conforme requerido. Expeça a secretaria o necessário. 2. Em relação à petição da empresa TOTVS S.A. juntada às fls. 390, requer que o prazo seja prorrogado por mais 05 (cinco) dias, para que possa responder aos quesitos formulados no nosso ofício n. 235/2017 (fls. 321). Defiro. 3. Com a vinda dos quesitos, manifeste-se a defesa em relação à testemunha AUGUSTO JOSÉ ECCHER NETO, conforme requerido em sua petição juntada às fls. 392 a 399. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Em relação à testemunha BRUNO SOARES DE ALVARENGA, esclarece a defesa do acusado já ter fornecido o endereço atualizado, por ocasião da audiência realizada em São Paulo, SP, na 9ª Vara Federal Criminal. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu, _____ Sueli S.Kido, RF 5586, conferi e subscrevo.

0005487-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

Tendo em vista o ofício PR/SP n. 16124/2017 (fl. 179), bem como a juntada das folhas de antecedentes do denunciado, cancelo a audiência de suspensão condicional do processo anteriormente designada para o dia 29/11/2017. Comunique-se o Juízo deprecado, por meio eletrônico, acerca do cancelamento da audiência e para a intimação do acusado, com urgência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à validade da proposta de suspensão condicional do processo e requerer o que entender de direito, diante dos apontamentos de fls. 164/177 e da pesquisa INFOSEG de fl. 180. Regularize-se a nomeação do advogado dativo (fl. 146/146-v) no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intimem-se, pela forma mais expedita. Cumpra-se, com urgência.

0000793-19.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X KELVIM GOMES DOS SANTOS(SPI10285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Fl. 189: Acolho o pedido do Parquet Federal. Reitere-se o ofício de fls. 122, encaminhando-o por meio eletrônico, bem como fixando o prazo de 05 (cinco) dias, para a remessa a este Juízo do laudo pericial e das cópias falsas apreendidas nestes autos. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF, para que apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Estatuto Processual Penal, e sucessivamente, à defesa, para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO SANABRIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSEIDE ARAUJO - MS17701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Chamo o Feito à ordem.

Considerando os termos da certidão ID 3546615, bem como ser do conhecimento deste Juízo que foi decretada a falência de HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100) pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo passivo da presente ação.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002199-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CLEYTERSON CARLOS BRITES DAS NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELEN COSTA NOGUEIRA - MS19477

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON CANDIDO SANTANA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Com a resposta, venha-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500650-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JORCINEI DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(eram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora, ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença).

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

Agora, como exequente, a CAIXA requer, conforme documento ID 3480125, *"a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento da dívida objeto do pedido, na forma do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC"*.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARGARIDA PROTASIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por **Margarida Protasio Barbosa**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data em que houve a suspensão administrativa do pagamento (10/10/2008), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Como fundamento do pleito, a autora alega ser portadora de “C 50.9 – neoplasia de mama, M25.5 – dor articular, S64 – traumatismo de nervos ao nível do punho e da mão M79 – outros transtornos dos tecidos moles, artrose, K80 – calculose da vesícula biliar com colicistite aguda”, o que a incapacita para o trabalho. Diz, ainda, que não possui condições financeiras para sua manutenção e que requereu administrativamente o benefício, porém o INSS indeferiu o pedido.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer for necessária e resultados práticos para que a provoca.

No presente caso a autora alega haver pleiteado benefício assistencial em 10/10/2008, quando teve o requerimento indeferido pelo INSS. Já em 23/11/2017, socorre-se das vias judiciais.

Nessa situação, passados mais de 9 (nove) anos, do indeferimento do pleito (a contar do último requerimento administrativo), reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade estabelecida.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir, em matéria previdenciária, o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaques).

Com base nesse julgado da Suprema Corte, também assentou o TRF-3, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, a requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VRA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo através da qual, em sede de tutela de urgência, a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente dos Autos de Infração nº 2651215, nº 2651216, nº 2651217, nº 2651218 e nº 2651219 (processos administrativos nº 6101100156/2015, nº 6101100157/2015, nº 6101100162/2015, nº 6101100163/2015 e nº 6101100164/2015), mediante o depósito judicial da multa administrativa; que seja exarada ordem impedindo a parte ré de inscrever seu nome no CADIN e de praticar qualquer medida de coerção no intuito de recebimento de seu crédito, bem como que seja determinada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da demandante.

Documentos (identificadores 3277569 a 3294237).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consecutória do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem as regras do Código Tributário Nacional – CTN.

Inobstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mesmo não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e decorrente da imposição de multa administrativa.

No presente caso, infere-se que o débito em comento não está inscrito em dívida ativa, tampouco serviu de amparo para deflagração de respectiva execução fiscal. Diante desse limbo jurídico, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução, à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor em protesto extrajudicial e nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), mas isso desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN).

Com efeito, para tal tutela de urgência a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.

Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O texto da Súmula 112 acima colocada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei n° 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2°) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária". 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP n° 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido." (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 . FONTE_REPUBLICACAO.)

A autora comprovou o depósito integral do débito (identificador 3294237), garantia essa que reputo suficiente e idônea à garantida do Juízo, fazendo, portanto, jus à suspensão de qualquer medida desencadeada pela parte ré, visando à satisfação do débito, na forma como requer.

Assim, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente aos Autos de Infração n° 2651215, n° 2651216, n° 2651217, n° 2651218 e n° 2651219, determinando que a parte ré se abstenha de inscrever a autora no CADIN e que seja fornecida à demandante a respectiva Certidão Positiva com Efeito de Negativa, quando solicitada, desde que não possua outros débitos além do *sub judice*.

No mais, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS - MS20240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual o autor busca provimento antecipatório que obrigue o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial. Requer prioridade de tramitação ao Feito.

Como causa de pedir, alega que é médico e que desde 1978 desempenhou atividade laborativa em condições especiais, submetido, de modo habitual e permanente, a contato direto com agentes químicos e biológicos nocivos à sua saúde, conforme demonstrado por meio de documentos específicos que faz juntar (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), sendo que, na data do requerimento administrativo (27/04/2016), já havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial, mas a Autarquia Previdenciária negou-lhe a concessão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3514565 a 3514654.

É o relato do necessário. D e c i d o.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento, desde que presentes, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, destaco que o simples fato de a matéria em apreço versar benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória.

Com efeito, na hipótese em comento, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Não se pode olvidar, nesse sentido, que o autor encontra-se exercendo regularmente seu ofício (médico). Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal.

- Ausente o *periculum in mora*, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito.

- Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso". - destaques (TRF da 2ª Região – Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – Proc. 200502010041429/RJ – DJU de 17/11/2005)

Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no §4º do art. 273 do CPC.

O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema.

No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria.

Agravo de instrumento provido”. (TRF da 4ª Região – Rel. Otávio Roberto Pamplona – Proc. 200504010037224/RS – DJ de 22/06/2005)

Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do CPC.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios de prioridade de tramitação ao Feito. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AZIZA ALE ANIJAR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567-B
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Aziza Ale Anijar de Matos propôs a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional)**, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos em seus proventos (pensão e aposentadoria), efetuados a esse título.

Como fundamento do pleito, alega que é portadora de neoplasia maligna, o que lhe garante a isenção, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3522562 a 3522841.

É o relatório. **Decido.**

Neste momento processual cabe apenas uma análise provisória, com base nos elementos disponíveis, da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação definitiva do mérito, no ato da prolação de sentença.

Ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou a autora apresentar prova suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.

Com efeito, os atos da Administração Pública são dotados de presunção relativa (*juris tantum*) de legitimidade, veracidade e legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária.

É que o Fisco tem a sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios de que o mesmo, ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos da autora, tenha se afastado dos limites da lei.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no §1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95^[1].

No presente caso, em inspeção de saúde realizada no dia 06/12/2016, a Fundação de Serviços de Saúde da Administração Estadual de Mato Grosso do Sul concluiu que a autora não é portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88 (Identificador 3522665 – Pág. 2/3).

Como tal ato reveste-se de presunção de veracidade, conforme já dito, a sua desconstituição, em Juízo, requer prova pericial, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também ausente o *periculum in mora*, pois a autora não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que reconheça e averbe, fornecendo-lhe a respectiva certidão, o tempo de serviço urbano por ele prestado pelo no período de 01/01/1986 a 30/03/1988, para fins de aposentadoria.

Como causa de pedir, afirma que trabalhou como vendedor de discos na loja "HiFi Novidade em Alta Fidelidade" (CNPJ 61.213.625/0001-26), na cidade de São Paulo/SP, no período em referência, vínculo trabalhista esse já comprovado e reconhecido por meio de ato jurisdicional da Justiça do Trabalho, já transitado em julgado, emanado nos autos nº 00254-70.2016.5.24.002, e correspondente a anotação judicial em sua CTPS. Entretanto, alega que a Autarquia Previdenciária recusa-se a averbar e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, com a inclusão desse lapso laborativo. Diz ter postulado seu direito pela via administrativa, mas teve o pleito indeferido.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3552472 a 3552675.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a antecipação de tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser viável a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o autor não comprovou que o indeferimento da antecipação de tutela resultará em insustentável abalo ao seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Além disso, a medida seria de difícil reversibilidade (em termos de seus efeitos), o que também recomenda o seu indeferimento.

Por fim, não se pode olvidar que milita em favor da Administração Pública, a presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade e legalidade dos seus atos, o que implica na exigência de robusta prova em sentido contrário, para efeito de afastamento.

Como nos presentes autos essa prova não veio de plano, é o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abrindo-se a possibilidade de que tal prova seja produzida durante a fase de instrução, no curso do processo.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017.

SENTENÇA

(TIPO "C")

Trata-se de ação proposta por **Izabel Pereira de Freitas** contra o **INSS**, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega, em resumo, que era dependente econômica de seu filho Jaques Douglas Pereira de Freitas, o qual a assistia financeiramente até a data de seu falecimento em 18/02/2009. Alega ainda que seu falecido filho a indicou como dependente em sua CTPS, por ocasião do registro na empresa em que trabalhava, porém, o INSS não observou esse registro ao indeferir seu pedido administrativo de pensão por morte.

Defende, por fim, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3179822 a 3179920.

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (identificador 3272782), bem assim considerando a informação colacionada aos autos pela própria autora, no sentido de que já teria ajuizado semelhante ação perante o Juizado Especial Federal, foi solicitada àquele Juízo cópia da ação nº 0005323-70.2009.403.6201, e também foram carreadas ao Feito as principais peças da ação nº 0003867-33.2014.403.6000 (identificadores 3536459 e 3537095).

É o relatório. **Decido.**

O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão *sub judice*.

A sentença extraída dos autos da ação nº 0005323-70.2009.403.6201 – promovida pela demandante em face do INSS e que tramitou perante o Juizado Especial Federal – decidiu, respectivamente, pela improcedência do pedido de pensão por morte, uma vez que:

"(...) a autora, à época do óbito, contribuía para o RGPS como empregada com vínculos nos períodos de 01/02/1999 a 08/08/2003 e 02/05/2008 (vínculo em aberto). O falecido filho (Jacques Douglas Pereira de Freitas) estava recluso em penitenciária, com livramento condicional assinada pela mãe como responsável pelo filho. Ademais, após a saída da prisão o filho falecido trabalhou tão somente dois meses, circunstâncias que reforçam o entendimento de que dele a autora não dependia economicamente. (...) Tratando-se de relação de mãe para filho, a dependência econômica deve ser real e efetiva, não bastando mero auxílio financeiro ou contribuições esporádicas para o sustento da família. (...) Por fim, embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que o segurado falecido auxiliava sua mãe nas despesas mensais do grupo familiar, os depoimentos, por si só, não são firmes o suficiente para, sem o respaldo em provas materiais, caracterizar a dependência econômica para fins previdenciários, porquanto o filho esteve recluso, sem vínculos entre o período de 2000 a 2009, e quando retornou ao labor trabalhou tão somente dois meses antes do falecimento, descaracterizando por completo a alegada dependência econômica. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte." (Identificador 3537095)

A referida decisão judicial já transitou em julgado, conforme se vê da certidão constante do identificador 3537095, página 84.

Nota-se que naquele processo a requerente serviu-se dos mesmos fundamentos fáticos e de direito, bem como dos documentos que agora servem de lastro para esta nova ação, inclusive de cópia da CTPS do *de cujus*.

E mais, a autora também já ajuizou a ação nº 0003867-33.2014.403.6000, que tramitou por este Juízo, com o mesmo desiderato, na qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada material.

Ora, o provimento jurisdicional vindicado diz respeito à matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já se operaram os efeitos preclusivos da coisa julgada material.

O artigo 508 do CPC é claro ao dispor que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela *res iudicata*.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e **julgo extinto o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATHALIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISON EVANGELISTA VIEIRA - MS21791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

O Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o valor da causa foi fixado em **RS 6.748,00 (seis mil setecentos e quarenta e oito reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, devendo a parte autora, se assim o desejar, propor a ação no juízo competente.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara, para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANDRO ANDRE WOCHNER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação da chamada "decisão surpresa".

Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3541602, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001936-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STELLA MARTINS LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3527540, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SONIA MARIA BENDO LECHUGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3517402, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZANELIO JOSE DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por IZANELIO JOSÉ DE REZENDE, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O impetrante é produtor rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparo no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social** ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010."** (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO **Judgamento: 03/02/2010** Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da argumentação da autoridade impetrada sobre o caráter político da Resolução, a CF/88 deferiu ao Senado Federal, por meio do art. 52, X, a competência privativa de suspender lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, e tal competência é exercida por meio de Resolução.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica. Assim sendo, diante de todo o exposto, **de firo** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, momentaneamente, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
IMPETRADO: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

DECISÃO

BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG, no qual ele busca, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 7º semestre do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, em face do não pagamento de parcelas atrasadas.

Narra, em breve síntese, que é acadêmica regularmente no 6º período do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, e que, atualmente, encontra-se em dificuldade financeira, estando desempregada e com dois filhos menores, o que gerou a inadimplência com a referida IES.

Alega que possuía FIES – Fundo de Financiamento Estudantil – e, por ato irregular da instituição, não foram lançadas as notas dos 2 últimos semestres, o que motivou o cancelamento deste programa, gerando, então, o débito existente. Via de consequência, a impetrante encontra-se proibida de renovar sua matrícula para o 7º semestre do Curso de Direito, salvo se adimplir com as parcelas vencidas, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato. Decido.

Inicialmente, aceito a emenda à inicial. **Defiro** os benefícios da gratuidade de justiça.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Ademais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

E a IES impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo a vedação do acesso a rematrícula a acadêmico já beneficiário de FIES, tão somente em razão de inadimplência, em tese, decorrente de falhas da própria instituição.

Neste sentido, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR: FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO QUE NÃO FOI MOTIVADA PELOS ESTUDANTES FINANCIADOS, CONFIGURANDO-SE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E À REMATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. APELO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Dos fatos narrados pelas partes, denota-se que os impetrantes não concorreram para o óbice ao aditamento de seus contratos de financiamento pelo FIES, mas, ao contrário, identificaram o erro cadastral e o informaram à faculdade, sendo desarrazoado que sofram as consequências dos erros cadastrais apontados na lide. Seja por erro nas informações prestadas pela faculdade quando do aditamento do 01º semestre de 2014 ou no cadastro do e-MEC, seja por falha no sistema eletrônico do FIES - cuja precariedade é notória, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, não podem os impetrantes ser penalizados, devendo-lhes ser reconhecido o direito líquido e certo à manutenção de sua matrícula e à regularização do aditamento. 2. Improcedente o pleito recursal no sentido de autorizar a cobrança das mensalidades atrasadas em razão do não aditamento. Tudo indica que a faculdade concorreu para a irregularidade cadastral apresentada no SisFIES, ao não proceder a retificação dos dados já no aditamento do 01º semestre de 2014 e ao dispor do mesmo código para cursos diversos no sistema e-MEC. Logo, em respeito à boa-fé objetiva, cabe à faculdade suportar o ônus financeiro da inadimplência até a regularização no SisFIES, quando será procedido o pagamento retroativo das mensalidades." (AMS 00022211020154036143 AMS - Apelação Cível – 365286 TRF3 – Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Ressalte-se, ainda, que a impetrante já é aluna da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*.

Presente, também, o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à impetrante, obrigando-a a perder todo o semestre do corrente.

Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e a impetrante precisa ter acesso regular aos mesmos, sob pena de perecimento de seu direito.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula da impetrante para o 7º semestre do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá - FESCG, permitindo que a impetrante frequente regularmente as aulas do curso de Direito referentes ao 7º semestre, bem como realizar as provas e demais atividades da grade curricular.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001986-28.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (8 meses). Anote-se.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001261-39.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GILBERTO GARCIA DE SOUSA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (9 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001280-45.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GISLAINE PIOVESAN

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (9 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001256-17.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GEOVA PAES DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (24 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001134-04.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (24 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001161-84.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDES MOREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento 9 meses.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO AKATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA FETOSA - MS14387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, adequar o valor da causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico pretendido na inicial, considerando especialmente que o indeferimento administrativo ocorreu, segundo documento 2528206, em agosto de 2017.

Na mesma oportunidade, deverá observar, se for o caso, a competência absoluta do JEF, notadamente em razão da ausência de quaisquer das excludentes de competência, previstas no art. 3º, da respectiva Lei.

Ademais, junte-se cópia da inicial destes autos ao processo físico nº 0002197-57.2014.403.6000, a fim de que seja analisado o pedido de desistência.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRAGA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA - MS20087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Considerando que o certame para o qual o autor pretendia ser inscrito já se findou, intime-se-o, nos termos do art. 9º e 10º, do NCPC, para, no prazo de dez dias, manifestar seu interesse no feito, sob pena de extinção por ausência de interesse superveniente.

Na mesma oportunidade, informe se realizou as provas do referido certame (REVALIDA).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000122-52.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO SILVA CHARAO BEZERRA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 23/01/2018, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

23 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação foi ajuizada contra o INSS visando a "**revisão da renda mensal inicial, incluindo no período básico do cálculo as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data da implantação do benefício previdenciário**".

É inquestionável a legitimidade ad causam da União Federal para integrar o polo passivo da presente demanda, uma vez que a aposentadoria do autor é devida pela União e paga pelo INSS, e é constituída pela diferença entre o valor da **aposentadoria** paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na **RFFSA** e suas subsidiárias

Ademais, a sentença trabalhista que serve de embasamento para a presente ação foi proferida em ação ajuizada contra a União, onde esta foi condenada a pagar ao autor as diferenças salariais da diferença entre o cargo de artífice de manutenção e o de maquinista especial, exercido por ele antes de sua dispensa.

Diante do exposto, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, colocando no polo passivo da presente ação também a União.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000193-54.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000145-95.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JHONATAM PEDRO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela União - Fazenda Nacional, retifique-se a autuação e renove-se a citação e intimação, na pessoa da União - Advocacia Geral da União.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE LUIZ THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELICIO - SC13584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, o reconhecimento de atividade especial o tempo exercido junto À Eltrosul – Centrais Elétricas S.A. Endereçou a ação para o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS e deu à causa o valor de R\$ 21.710,20, em novembro de 2017.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00. A partir de janeiro de 2017).

Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5006

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0008512-96.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000) IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Distribua-se a presente petição como incidente de restituição de coisas apreendidas, por dependência ao processo nº 0008835-38.2016.403.6000, tendo como requerente Irlan Kardec de Oliveira.Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado. A requerente juntou apenas o auto de apreensão relativo ao veículo. Assim, intime-se a autora para juntar sua procuração, cópia da referida decisão e respectivo mandado de apreensão. Após, ao MPF.

Expediente Nº 5010

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0005649-70.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NEUSA PAVAO DUARTE(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Diante do teor da certidão de trânsito em julgado, às fl. 11, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria, realizar a juntada por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência a parte para requerer a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 5032

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001339-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vista às partes, começando pelo autor para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.1. Considerando que a defesa de David Suares Arauz deixou de se manifestar para justificar a necessidade de expedição de Carta Rogatória, resta precluso o pedido de reconsideração formulado em audiência.2. Petição de fls. 1986/2023: a defesa de JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB e RAFAELA OLIVEIRA SAHIB apresentou comprovantes demonstrando que a testemunha Amin José encontrava-se em viagem internacional na em 07/08/2017, quando foi realizada a audiência.Designo o dia 22/01/2018, ÀS 14:00 HORAS para oitiva da testemunha Amin José, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Intimem-se.3. Outrossim, insiste o peticionante na oitiva das testemunhas residentes na Bolívia - Delfa Claure Vda. De Perez, Celia Veja Contreras, Rosario Saravia Valverde e Herling Elvira Soto de Contreras - uma vez que seriam comerciantes clientes da Exportrade, que teriam conhecimento dos serviços de despachos e prestaram assessoria nos trâmites burocráticos e desembaraço de cargas direcionadas para exportação na República da Bolívia.Defiro a medida pleiteada pela defesa, sob a advertência de que não haverá suspensão da instrução criminal, conforme disposição dos artigos 222 e 222-A do Código de Processo Penal.Intime-se JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os quesitos para as testemunhas. No mesmo prazo, ficam intimadas as defesas dos demais réus para, querendo, apresentar quesitos. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo, para formular quesitos.Desde já, nomeio para as traduções da carta rogatória a Srª MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço à Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Vila Sobrinho - tel. 3361-7060/ 3324-6064, nesta capital, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como para apresentar proposta de seus honorários.Apresentada a proposta, intime-se a defesa de JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB para efetuar o depósito. Havendo o recolhimento, intime a tradutora para dar início aos trabalhos. Com a apresentação das traduções, expeça-se o alvará de levantamento e encaminhe-se a Carta Rogatória.Campo Grande, 13 de setembro de 2017.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as defesas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da certidão negativa de fl. 896, de que a testemunha arrolada pelas defesas Eldirley Einner Oliveira da Silva não foi localizada no endereço fornecido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL

0001405-11.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARLON NISCHESPOIS CORREA(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA)

Fica a defesa intimada para oferecimento de memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5047

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a requerente Elianici Gonçalves Garcia do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retomem-se os autos ao arquivo.

0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 2 (dois) dias, para extração de cópias. Após, dê-se cumprimento ao despacho de f. 374.

0006937-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS000172SA - RAGHIANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. À vista da informação de f. 163, intime-se o requerente para complementar as custas processuais.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008379-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor da manifestação do Ministério Federal (f.74), intime-se o requerente para trazer aos autos os documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos.

0008642-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) LEONILDO MOREIRA GARCIA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. 1.1 Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, cópia da decisão que determinou a indisponibilidade, bem como cópia do mandado de sequestro, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.2. Cumpridas as determinações, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 5048

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007936-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de penhora do veículo Ford Ecosport, 2013, placa OOI 2396, de propriedade da executada, requerido pela União Federal às fls. 542/543. Proceda-se à penhora, visa sistema Renajud, do valor atualizado do crédito, discriminado à f. 499/502, devendo usar o valor constante na Tabela Fipe para avaliação do bem, no mesmo ato, efetue restrição para transferência do veículo. Após, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da realização do ato, bem como para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5049

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007144-52.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) TEREZINHA CAETANO BATISTA(PR075130 - CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TEREZINHA CAETANO BATISTA opõe embargos de terceiro e requer o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo I/RAM 2500 Laramie, cor branca, placas AXX-1151, Renavam 0491203152. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido automóvel de boa-fé, em 3/10/2004, da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Eireli, em data anterior ao sequestro do bem, efetuado em 6/11/2014, nos autos nº 0010856-55.2014.403.6000. Assevera estar comprovada sua condição de terceiro de boa-fé, tendo em vista que a negociação do bem em questão teria se dado anteriormente à decretação de sua indisponibilidade, aliado ao fato de que a postulante vem declarando o bem anualmente ao fisco federal desde a data de sua compra. Juntou procuração (fl. 07), e documentos (fls. 08/43). Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que a embargante juntasse aos autos cópia da decisão que determinou o sequestro do bem (fl. 45), o que foi posteriormente atendido (fls. 58/72). A secretária lavrou certidão com transcrição de partes da sentença condenatória exarada nos autos da ação penal nº 0003961-78.2014.403.6000, a qual determinou o confisco do veículo objeto da presente lide (fls. 48/54). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não haver qualquer comprovação da capacidade financeira da autora para a aquisição de veículo desta monta. Instada (fl. 57), a embargante reiterou os termos da inicial, alegando que o poder aquisitivo para compra do veículo em questão adveio de esforço conjunto dela e de sua família (fls. 75/76). Vieram os autos à conclusão e o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos nº 0010856-55.2014.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos veículos, pertencentes a várias pessoas físicas e jurídicas, dentre elas a empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. A decisão com a determinação do sequestro foi proferida no dia 14/10/2014, e abrangeu bens constantes numa investigação advinda desde o ano de 2013. Por essa razão, o veículo objeto da presente lide, apesar de ter sido adquirido pela embargante em data anterior à decisão (03/10/2014 - fl. 09), ainda foi por esta atingido. A restrição do veículo data de 06/11/2014, consoante extrato do Renajud que segue anexo. A propriedade do bem se encontra devidamente comprovada, conforme documento do veículo constante à fl. 10 e registro no Detran à fl. 09. Entretanto, não obstante a aquisição ter sido anterior à decisão e à constrição, ao encontro do parecer ministerial, entendo que não restou comprovada a boa-fé da embargante. Senão, vejamos. Conforme declarações de imposto de renda de fls. 16/22, 23/29 e 30/43, relativas aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, a autora não comprovou ter renda compatível com a aquisição do veículo em questão, avaliado em R\$ 180.000,00. Os seus rendimentos tributáveis contabilizados em 2014 perfizeram o total de R\$ 14.400,00, decorrentes do salário mensal de R\$ 1.200,00. Suas aplicações constantes em poupança e fundo de investimento totalizavam, em 31/12/2013, o valor de R\$ 33.363,15. Logo, a postulante não dispunha sequer de 1/3 do valor do bem, motivo pelo qual não resta comprovada a onerosidade do negócio, tampouco a sua capacidade financeira para aquisição do caminhão. Ademais, não obstante a embargante alegar que o poder aquisitivo da compra do bem decorre de esforço coletivo de seus familiares (fls. 75/76), ela não trouxe aos autos nada que comprovasse tal afirmação, pugnano, inclusive, pelo julgamento antecipado da lide. Deve-se ressaltar, conforme cópia da sentença que segue anexa, que a embargante ingressou com o incidente de restituição nº 0005330-73.2015.403.6000, sentenciado em 20/8/2015, julgado improcedente justamente pela ausência de comprovação da onerosidade e boa-fé da requerente. Não se deve olvidar, também, que a data da eventual aquisição do veículo é muito próxima à data da constrição, o que reforça a necessidade de comprovação da aquisição onerosa do bem e da capacidade financeira da embargante. Assim, não está comprovado o direito na restituição do bem constrito, motivo pelo qual impõe-se seu indeferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES e INDEFIRO a devolução do veículo sequestrado, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0007480-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000) SEM IDENTIFICACAO X JODASCIL DA SILVA LOPES (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico que a procuração juntada à fl. 24 foi outorgada por terceiro estranho à presente lide. Assim, intime-se o embargante a regularizar sua representação, juntando aos autos o devido mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 104, caput, e 321, Parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem prejuízo, proceda a secretária ao desentranhamento do documento supramencionado, o qual deverá ser entregue ao causídico, mediante certidão e termo nos autos. Regularizada a representação processual, retomem os autos conclusos para sentença.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BODOQUENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPETRADO: SECRETÁRIO NACIONAL DO TURISMO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Município de Bodoquena, qualificado na inicial, contra ato do Secretário Nacional de Estruturação do Turismo, por meio do qual pretende suspender a restrição existente no CAUC e no CADIN referente ao processo n. 72031.009476/2017-14, que analisou a prestação de contas do convênio SIAFI/SICONV n. 518053. Aponta, ainda, a União como litisconsorte passivo.

Narrou os fatos da seguinte maneira:

Por meio do Ofício nº 1649/2017/CGCV/DIRAD/GSE (datado de 29/06/2017), referente ao Processo nº 72031.009476/2017-14 (anexo), o qual analisou a prestação de contas do Convênio SIAFI/SICONV nº 518053, no valor de R\$ 178.587,10, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Bodoquena em 13/12/2004, tendo por objeto a elaboração do Projeto de Drenagem Urbana para o Município de Bodoquena/MS, o Município foi notificado para, no prazo de 10 dias, **em razão da rejeição da prestação de contas apresentada pelo Gestor há mais de uma década, ressarcir ao erário o valor atualizado do convênio.**

Constou, também, no ofício recebido que o não recolhimento do débito apurado, no prazo fixado, é motivo de inadimplência do conveniente no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, dos diversos responsáveis no CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, bem como instauração de Tomada de Contas Especial, conforme IN TCU nº 71/2012, alterada pela IN TCU nº 76/2016, Portaria Interministerial nº 424/2016 e Portaria MTur nº 39/2017.

Após o recebimento do ofício supra mencionado, o atual Prefeito respondeu ao Ministério, por meio do Ofício n. 401/2017/Gab (de 21/07/2017), que não tinha conhecimento dos fatos remotos descritos no r. ofício, seja da existência do convênio do ano de 2004, seja do julgamento da prestação de contas dos Ex-Gestores. Informou, ainda, que o Município de Bodoquena não possui recursos financeiros para proceder com a devolução imediata do valor impugnado, e que as normas federais aplicáveis à espécie são claras sobre a obrigatoriedade de instauração de uma Tomada de Contas Especial prévia à inscrição do Município no CADIN/CAUC, o que não havia ocorrido até então.

Nada obstante, e sem apreciar o teor do ofício n. 401/2017/Gab, oriundo da Prefeitura de Bodoquena, no qual se requeria a instauração prévia de TCE (Tomada de Contas Especial) a qualquer providência de negatificação do Município, e como o município não efetuou o recolhimento dos recursos, recentemente, ele foi incluso no CAUC/CADIN, com a informação de que há irregularidades na prestação de contas de recursos federais recebidos, conforme extrato anexo.

Não concordando com a restrição no CAUC/CADIN, o Município impetrante oficiou novamente ao Ministério do Turismo informando que, uma vez que não tem como arcar financeiramente com as pendências apontadas sem que uma TCE fosse instaurada, **solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial contra os ex-gestores do Município de Bodoquena/MS, considerando o disposto nos Parágrafos 7º, 8º e 9º do art. 26-A da Lei nº 10.222 de 19 de julho de 2002 (...)**

Assim, consoante o cumprimento das regras descritas na lei supra, solicitou-se a suspensão da inadimplência, por ser ilegal e violar direito líquido e certo do Impetrante, conforme será demonstrado, mas, nada obstante, a permanência dessa restrição ilegal em face do Município tem o condão de causar-lhe prejuízos irreparáveis, com a exclusão de sua capacidade jurídica para ser beneficiário de emendas, projetos e empenhos no orçamento geral da União e do Estado, que já tramitam e se encerram nos próximos dias.

Entende que o registro de inadimplência deve ser suspenso, uma vez que atendeu às providências exigidas pela Lei n. 10.522/2002.

Ademais, entendimento jurisprudencial está firmado no sentido de que o Município não pode ser penalizado por atos de seus ex-gestores quando da prestação de contas em convênios.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se o equívoco da autoridade impetrada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Nesse passo, entendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de que a inscrição, comprovada pelo documento 3281928, poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a restrição no CAUC e CADIN referente ao processo n. 72031.009476/2017-14 e ao convênio SIAFI/SICONV n. 518053.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Cite-se a União.

Escoado o prazo para as informações e resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2186

EXECUCAO PENAL

0002238-92.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/114 e determino o arquivamento desta guia de recolhimento. Antes porém, extraia-se cópia da manifestação do MPF (fls. 113/114) e deste despacho, juntando-os aos autos da ação penal originária (processo nº 0002230-52.2011.403.6000), para análise acerca de expedição de nova guia de recolhimento, considerando a pena definitivamente aplicada à condenada CLÍCIA SOARES SILVA. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013630-87.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Marília-SP, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003682-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA E MS021448 - TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X VIRGILIO METTIFOGO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA E MS021448 - TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA E PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X JESUS CAMACHO(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X DIONEI GUEDIN(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X EDUARDO YOSHIO TOMONAGA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

Melhor revendo dos autos, a fim de evitar o cerceamento de defesa, futuras alegações de nulidade e ante o apensamento dos autos nº 0002371-89.2016.403.6002, 0002732-09.2016.403.6002, 0002733-91.2016.403.6002, 0002800-56.2016.403.6002 e 0004720-65.2016.403.6002, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os réus complementem ou ratifiquem ou apresentem novas respostas a acusação. Em seguida, cumpria-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 2125, quanto à vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca das respostas - preliminares e documentos, apresentados pelos réus, no prazo de 5 dias (CPP, art. 409). Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Adite-se a Carta Precatória de fls. 406, uma vez que, fica DESIGNADO o dia 28/02/2018 às 16H00MIN, para a oitiva de testemunha JORGE HORÁCIO DA SILVA, a ser realizada pelo método de VIDEONFERÊNCIA entre esta 2ª Vara Federal de Dourados (Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130) e a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Intimem-se as partes através de seus advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecado por email. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 445/2017-SD 02 À 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS PARA ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 0001624-96.2017.403.6005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de desbloqueio de fls. 59/64 no prazo de 48 horas. Intime-se.

Expediente Nº 7529

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal contra Maria de Lourdes Mendes Jorge. Devidamente intimada, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento voluntário. Houve bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 243/243v). A executada se manifestou às fls. 247/263, requerendo o cancelamento da construção judicial, argumentando que os valores bloqueados referem-se a proventos de aposentadoria. Vieram os autos conclusos. Decido. Com razão a executada. A legislação de regência (CPC, art. 833, IV) obsta o bloqueio de vencimentos, remunerações e proventos de aposentadoria. Maria de Lourdes Mendes Jorge recebe proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Banco Itaú, conta 09698-1, agência 0464 (fls. 254/264), tratando-se de espécie impenhorável. Desta forma, determino, com urgência, o levantamento do bloqueio na conta da executada Maria de Lourdes Mendes Jorge (fls. 243/243v). Intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7531

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-43.2016.403.6002 - ADRIANA SMANHOTTO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Dê-se ciência as partes de que ficou designado o dia 04 de abril de 2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas no juízo deprecado, conforme fl. 219. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEN CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Considerando o erro de transmissão ocorrido, proceda alteração nos ofícios requisitórios (20179000022 a 28), devendo constar natureza comum. Após, nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, à Diretora de Secretaria para conferência e encaminhamento dos autos ao GJ para a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X NELIO ENI ENGELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o erro de transmissão ocorrido à fl. 163, proceda alteração no ofício requisitório 20179001646, no que tange às informações referentes ao IR, conforme planilha de fl. 126. Após, nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, à Diretora de Secretaria para conferência e encaminhamento dos autos ao GJ para a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 7532

ACAO PENAL

0002426-06.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANILO LIMA DE ALMEIDA(MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Processo: 0002426-06.2017.403.6002 Acusado: DANILO LIMA DE ALMEIDA - RÉU PRESOPara melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2017, às 15 horas. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Danilo Lima de Almeida a fim de participar da audiência de instrução. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Requistiem-se à Polícia Militar em Dourados/MS, a apresentação da testemunha Adriano Militão Barbosa - matrícula 4251100. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como a) Ofício nº 702/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Danilo Lima de Almeida - brasileiro, casado, nascido aos 26.05.1993, em Deodopólis/MS, CPF 044.674.561-80, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED (REF. OF. 625/2017-C02); b) Ofício nº 703/2017-SC02 - à Polícia Militar em Dourados/MS, para fins de apresentação da testemunha Adriano Militão Barbosa, matrícula 4251100, no dia e horário supradesignados (REF. OF. 626/2017-C02); c) Ofício nº 704/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED (REF. OF. 627/2017-C02); d) Mandado de Intimação de DANILO LIMA DE ALMEIDA - custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-48-2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DECISÃO

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A, qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM CORUMBÁ/MS**, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de embarque n. 105/17, 106/17 e PEM 107/17 inserido no processo n. 10090-000.140/0117-81 junto à RFB, a despeito de perdurar o movimento grevista dos Auditores-fiscais.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano material de quantia milionária e consequentes danos irreparáveis à empresa impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de “salvo conduto” para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.

A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva.

Pois bem.

Da breve narrativa fática, constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços da Receita Federal do Brasil no campo dos despachos de importação e exportação são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores.

Como se sabe, o “*Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembarço aduaneiro e a sua saída para o exterior*” (art. 580 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

A conferência aduaneira, prevista no art. 589 do instrumento normativo supracitado, é atribuição dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, pessoalmente ou como supervisor, conforme leitura do art. 590, e tem o escopo de confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e procedimentais inerentes à exportação, de modo a viabilizar o desembarço aduaneiro.

Nesse sentido, a impetrante, no âmbito de sua atividade econômica, procedeu ao registro de exportação de mercadoria, apresentando à RFB para as conferências pertinentes, abrindo o processo n. **10090-000.140/0117-81**, visando ao desembarço aduaneiro de seus produtos. A conferência, no caso concreto, resta obstada pela greve dos Auditores-fiscais (v. doc. ID 3597693 - Pág. 4).

Ressalta-se que, no que tange ao pedido de embarque n. **105/2017**, a solicitação consta como “cancelada” em 23/11/2017, e não “em análise” como as demais. E não há nos autos qualquer evidência do motivo de seu cancelamento, levando a crer, em verdade, ter causa diversa do movimento paredista aqui tomado como causa de pedir. **Assim, entendo não haver evidências de ato coator contra o PEM n. 105/2017, pelo que indefiro, por ora, a liminar em relação à carga inserida em tal pedido de embarque.**

Para os pedidos de embarque n. **106 e 107**, por sua vez, adota-se o entendimento de que o desembarço aduaneiro (quando preenchidos seus requisitos) – e, por consequência, os atos de atribuição do poder público que o antecedem (a se incluir a conferência aduaneira) –, configura-se como essencial, sendo a jurisprudência copiosa nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. **DESEMBARÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.** PROVIMENTO. 1. A hipótese envolve o direito da impetrante à realização das diligências necessárias ao desembarço aduaneiro das mercadorias por ela relacionados. 2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retomo -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. **3. Com efeito, a greve no serviço público não pode prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito a atividade exercida no interesse público.** Mister ressaltar, ainda, que o direito de greve na Administração Pública, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, carece deregulamentação por lei, o que ainda não aconteceu, razão pela qual seria indevida a paralisação de cunho reivindicatório de modo a ferir direito líquido e certo da Impetrante. 4. Com efeito, a hipótese dos autos envolve o desembarço aduaneiro de mercadorias a serem exportadas pela impetrante, necessárias à execução de sua atividade fim, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder referida análise. Ademais, não procede a alegação da Fazenda Nacional quanto à inexistência de atraso no despacho de exportação, ainda que o prazo entre a paralisação e a impetração tenha sido por curto período detempo, vez que o atraso na liberação de mercadorias é consequência inevitável, podendo trazer prejuízos irreversíveis aos usuários, bem como considerando que “(...) A existência de greve em caso tal é fato notório que dispensa prova pré-constituída acerca de sua ocorrência e suas eventuais consequências...” (AMS 2002.33.00.012512-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.198 de 05/10/2007). 5. Apelação conhecida e provida.

AC 01048631320154025101 - TRF2 – 6ª Turma Especializada – Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJE em 16/05/2017

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DE SERVIDORES. DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TERCEIROS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”).** REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cuida-se de Ação mandamental, com pedido liminar, interposta por **empresa importadora de mercadorias que busca o regular processamento e o desembarço de suas mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 12.1609974-1, retidas em face da greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.** 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. A sentença recorrida não merece reparos. Trago, aqui, a fundamentação da mesma na medida em que o MM. Juiz a quo demonstrou, com propriedade, que o **Poder Público estaria agindo em conflito com o art. 37 da CF/88, formatando-se em ato ilegal a inércia na efetivação de atos inerentes ao seu poder de polícia que gera a dependência e/ou descontinuidade de serviço essencial,** causando prejuízos para a administração pública e terceiros de boa-fé. 4. Remessa oficial improvida.

REO 00130998820124058100 – TRF5 – Primeira Turma – DJE em 12/12/2013.

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. **DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. PARALISAÇÃO DO SERVIÇO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ATIVIDADE PRESTADA PELO ESTADO DE NATUREZA ESSENCIAL. PELO PROVIMENTO DO AGRADO.** 1. **O desembarço aduaneiro é tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não se justificando sua demora por motivo de greve.** 2. Os servidores públicos em greve não podem prejudicar as atividades produtivas da coletividade, que tem direito líquido e certo à continuidade da referida atividade, exercida em prol do interesse público, de modo a não se configurar como razoável o fato de particular vir a ser prejudicado pela greve dos Auditores da Receita Federal. 3. Precedentes desta egrégia Corte Regional, inclusive da Primeira Turma (REOMs nº 95171 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1231 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena) 4. Agrado de instrumento provido.

AG 00094532320124050000 – TRF5 – Primeira Turma - DJE - Data: 30/11/2012.

Para além da caracterização da fiscalização como serviço essencial, pelo interesse coletivo na atividade econômica de importação e exportação, deve ser levado em consideração que os interesses jurídicos e econômicos dos particulares não podem ser prejudicados diretamente pelos movimentos grevistas, pois são alheios aos motivos da paralisação.

Se a greve é, em tese, instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre este não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI).

Salienta-se que a decisão judicial busca evitar a causação de prejuízos aos particulares, mas, por igual, não deve conferir oportunidades e/ou privilégios, ou seja, não se deve assegurar, através da decisão judicial, e justamente pelas dificuldades administrativas deduzidas como existentes a partir do movimento paredista – trazido como *causa petendi* pela impetrante –, que a demandante se beneficie de tempo de análise incompatível com a realidade administrativa regular e razoável que nem mesmo sem a greve se poderia obter. Nesse sentido, o cumprimento da liminar deve trazer a análise da carga tal qual o seria a despeito do movimento paredista.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) e sob a fundamentação supramencionada, **defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a fiscalizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial relativos aos pedidos de embarque 106/2017 e 107/2017 inseridos no processo n. 10090-000.140/0117-81, caso ela preencha os requisitos para o desembarço aduaneiro, sem afetar a normalidade esperada dos serviços na hipótese de que o paredismo não houvesse ocorrido, ou configurar vantagem que a ausência de greve não lhe permitiria obter.**

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica dispensar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e compelindo a autoridade coatora a realizar o desembarço aduaneiro; limita-se a determinar que proceda à conferência aduaneira e demais procedimentos fiscalizatórios, a despeito do movimento paredista, em tempo compatível com a normalidade esperada para a hipótese de a greve inexistir.

Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise da liminar quanto ao PEM 105/2017.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Corumbá-MS, 24 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9275

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Ficam as defesas constituídas nos presentes autos intimadas para, caso queiram, requerer diligências, nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo comum de 5(cinco) dias, nos termos do r. despacho proferido (f3523).

Expediente Nº 9284

EXECUCAO FISCAL

0001129-70.2008.403.6004 (2008.60.04.001129-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LC DIESEL LTDA X CARLOS ROBERTO SANTANA X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Tendo em vista o oferecimento do imóvel matrícula 13.699 registrado no 1º CRI desta cidade, intímem-se o executado e sua cônjuge para comparecerem neste Juízo a fim de assinarem o termo de penhora. Isto feito, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis em Campo Grande para providenciar a penhora do referido imóvel.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9355

INQUERITO POLICIAL

0003123-52.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EGMAR FERREIRA ARCANJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 219.2. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.3. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9356

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002217-28.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por MARCELO SILVA às fls. 34/40, no qual alega que: a) é trabalhador, casado, provedor da família, tem dois filhos menores e possui residência fixa; e b) faz jus à concessão da liberdade provisória ante a inexistência de motivos para decretação da prisão preventiva. Ao final, pleiteia a liberdade provisória sem fiança e/ou prisão domiciliar ou liberdade provisória c/c uso de tomazeleira eletrônica. Acompanham o pedido os documentos de fls. 41/53. As fls. 56/59 o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, com a manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ficou assim fundamentada: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MARCELO SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 334-A do CP. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o preso disse que não sofreu agressões dos policiais, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. O delito imputado ao preso está assim descrito no Código Penal, verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Análises detidamente os autos e diante da fala do preso, tenho que a prisão em flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxá-la, razão pela qual homologo o flagrante. Do mesmo modo, não era caso de arbitramento de fiança pela autoridade policial por se tratar de crime com pena máxima superior a quatro anos (art. 322 do CPP). Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime imputado. Observe-se que está sendo imputado o crime doloso de contrabando, o qual é punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Frise-se, por importante, que em seu interrogatório o preso, apesar de ter dito que (...) não possui passagem alguma pela polícia por este ou outro motivo (...), afirmou ser a segunda vez que realiza tal delito. Por outro lado, das pesquisas hoje realizadas, verifica-se que o flagrado já havia sido preso em flagrante recentemente pelo mesmo delito, sendo a ele concedido liberdade provisória com fiança (autos nº 0011808-63.2016.403.6000 - 5ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado), já tendo sido oferecida denúncia pelo MPF, evidenciando, portanto, risco concreto de reiteração delitiva, caso seja posto novamente em liberdade. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), uma vez que o preso disse residir na longínqua cidade de Goiânia e por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de MARCELO SILVA. (...) Por primeiro, registro que de acordo com a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão, proferida em 20/11/2017, não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação do réu em crime de contrabando, da necessidade de tutela da ordem pública, da conveniência para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. Observo que o réu juntou certidão de casamento, documento pessoal de sua esposa, certidões de nascimento dos seus filhos, comprovante de residência em nome de Maria Abadia Pereira, contrato de locação e comprovantes de pagamento de aluguéis. Contudo, entendo que os referidos documentos referentes à residência fixa, não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública, conveniência para a instrução criminal e aplicação da lei penal. Ainda nesse sentido, a documentação acostada aos autos comprova situação anterior que não impediu a prática aparente do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, carecendo de crédito que poderá evitar o cometimento de novos ilícitos. Ademais, o investigado afirma ser trabalhador e provedor da família, no entanto, não há indícios de ocupação lícita, tudo indicando que ele buscava auferir ou complementar sua renda com a prática ilícita em questão. Portanto, resta rechaçada a alegação do acatelado de que inexistem quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Com relação ao pedido de aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, IX, do CPP, entendo, pelo que já se fundamentou, não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Por fim, o investigado pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, contudo, tal conversão demanda, por óbvio, um maior acervo probatório que a mera juntada de certidões de nascimento, já que destes próprios documentos se extrai toda uma parentela que pode/deve assistir os filhos menores. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCELO SILVA. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JULIANA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, consoante requerimento formulado na petição inicial.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos que eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-74.2017.4.03.6006
ASSISTENTE: ANGELA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ÂNGELA MARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 16/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 21.144,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalada, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (id 2767919), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, “a”, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, “a”, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017.

Designo a data de 18 de dezembro de 2017 às 11:40h para a realização da perícia médica a ser realizada na Sede deste Juízo Federal. **A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-67.2017.4.03.6006
ASSISTENTE: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN - PR46133
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por SEBASTIÃO BELARMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 17/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apóliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, **inadequada**.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, desconstituo do *munus* o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.

Designo a perícia médica para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 11:00h. A ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão retro, desconstituo do *múmus* o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.

Designo a perícia médica para o dia 18 de Dezembro de 2017, às 11:20h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-06.2015.403.6006 - JOAO TEIXEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa de fl. 54, consigno que nova ausência com a mesma justificativa não será aceita. Tendo em vista a readequação da pauta de perícias desta Subseção Judiciária, desconstituo do *múmus* o médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 15:00h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se.

0001154-96.2016.403.6006 - RONALDO BATISTA FLORES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do *múmus* o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 14:00h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2017

0001530-82.2016.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do *múmus* o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 13:30h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2017

0000364-78.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do *múmus* o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 13:15h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2017 Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

0000449-64.2017.403.6006 - IRENE MOREIRA DA SILVA DE ALCANTARA(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do *múmus* o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 13:45h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2017

0000815-06.2017.403.6006 - VERONICE DOS SANTOS(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do *múmus* o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 14:45h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2017

0000818-58.2017.403.6006 - ANTONIO LORENCO DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do múnus o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 14:15h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2017

0000923-35.2017.403.6006 - DIOGO MENDONCA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do múnus o médico Dr. Mauro Nakayama. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 15 de Dezembro de 2017, às 14:30h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2017

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL

0000357-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista do informado à fl. 199, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07 de dezembro de 2017, às 17:00 horas. Intime-se a defesa para que informe o atual endereço do réu. Solicite-se à 1ª Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP a devolução da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0002041-56.2017.403.6132, independentemente de cumprimento, servindo o presente como Ofício 1369/2017-SC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002854-78.2014.403.6006 - DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000623-44.2015.403.6006 - ELENA RIBEIRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000895-38.2015.403.6006 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000897-08.2015.403.6006 - MARLENE ZEBALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001372-61.2015.403.6006 - JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000086-14.2016.403.6006 - GUILHERME NUNES PAIVA - INCAPAZ X JANAINA DA SILVA NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000297-50.2016.403.6006 - OSVALDINO CARDOSO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000814-55.2016.403.6006 - ANGELINA TECILLA SIMEI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001137-60.2016.403.6006 - IVANILDA COUTINHO(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001280-49.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO BARBOSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001798-39.2016.403.6006 - MARIA ZENAIDE PORTES MONTEIRO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001842-58.2016.403.6006 - JOAO DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0001923-07.2016.403.6006 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000039-06.2017.403.6006 - LINDALVA MARIA DE BARROS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000040-88.2017.403.6006 - JOSE ROSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000153-42.2017.403.6006 - APARECIDA GOMES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000221-89.2017.403.6006 - ADEMILSON DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000224-44.2017.403.6006 - MARISILDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000264-26.2017.403.6006 - ROSA ARAUJO SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000265-11.2017.403.6006 - EDIMARA MARIANO DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000288-54.2017.403.6006 - EDILENA BATISTA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000291-09.2017.403.6006 - WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000724-13.2017.403.6006 - GRACIELE CRISTINA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000889-31.2015.403.6006 - INES DA SILVA PINHEIRO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000956-25.2017.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - Tipo ARELATÓRIO/APLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPELOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e perdimento do semirreboque SR Noma SR3E27CG, modelo graneleiro, cor cinza, ano/modelo 2013/2013, chassi 9EP071430D1007120, Renavam 00580592146, placas AKP-9004, do qual alega ser credora fiduciária, em virtude de ter servido ao transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas no país em desacordo com a legislação pertinente. Em sua petição inicial a impetrante alegou ser proprietária do veículo apreendido, tendo em vista que o mencionado automóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição credora, ora impetrante. Diz ser terceira pessoa de boa-fé, que nenhuma responsabilidade teve no ilícito fiscal praticado. Juntou procuração (fls. 21/24), contrato social (fls. 25/33) e documentos (fls. 34/75). À fl. 79 determinou-se a emenda da petição inicial e a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que ocorreu às fls. 80/82. A liminar foi indeferida na decisão de fls. 83/84. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 86/94. À fl. 96 a União (Fazenda Nacional) informou ter interesse em integrar a lide. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 163/164). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 165-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de mandado de segurança individual visando declarar nulo o ato de apreensão e a pena de perdimento aplicada sobre o bem sub judice (semirreboque SR Noma SR3E27CG, modelo graneleiro, cor cinza, ano/modelo 2013/2013, chassi 9EP071430D1007120, Renavam 00580592146, placas AKP-9004). Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Pois bem. Segundo consta dos autos, no dia 11/09/2015 o veículo em questão fora apreendido pela Polícia Federal em abordagem de rotina realizada no Posto Fiscal Foz do Amanbai, quando estavam carregados com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação ou a aquisição no mercado interno. Diante disso, veículos e mercadorias foram conduzidos à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo. Quando da apreciação do pedido de liminar, mencionou-se que as convenções pactuadas entre particulares - in casu, o contrato entre eles avençado - é inoponível à Fazenda Pública, notadamente com o fito de afastar eventual responsabilidade tributária de uma delas. Nessa toada, foi dito que, logo, o simples fato de ser o bem apreendido objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, por si só, não impede a apreensão e posterior perdimento e destinação, até porque entendimento contrário significaria dar guarida à prática de ilícitos, tributários ou penais, envolvendo veículos nessas situações (grifei). Esse argumento, somado às demais peças informativas agora constantes dos autos, levam à conclusão de que o pedido formulado é, de fato, improcedente. Acrescento ainda que o instituto da alienação fiduciária tem por finalidade garantir o cumprimento de uma convenção entre credor (dito fiduciário) e devedor (fiduciante), sendo regulada pela Lei nº 4.728/65. O conceito de propriedade, quando examinado sob a ótica do instituto da alienação fiduciária, apresenta contornos próprios. De fato, não se trata de propriedade plena, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes (usar, gozar, dispor), mas sim restrita e resolúvel. Isso ocorre em razão da natureza jurídica da alienação fiduciária, que é a de garantir uma obrigação principal (financiamento) levada a efeito pelos contratantes (fiduciante e fiduciário), ou seja, trata-se de um contrato ou cláusula acessória, sendo que o fiduciário não é proprietário pleno, senão titular de um direito sob condição resolúvel. Assim, por se tratar de típica relação entre particulares, cujo risco o fiduciário possui prévia e plena ciência, não se pode aceita-la como argumento para desconstituir atos fundados na ordem legal, voltados à proteção do interesse público. Caso contrário, estar-se-ia obstando, por via indireta, o dever das autoridades públicas em combater o contrabando/descaminho de mercadorias, como determinado em lei. Não é demais salientar, portanto, que a aplicação da pena de perdimento não aniquilará a possibilidade do credor fiduciário, o qual poderá reaver seu crédito, porquanto possui ao seu alcance outras medidas legais para tanto, devendo o contrato ser resolvido entre as partes, no foro competente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O ato alvejado, fls. 41/42, a repousar na apreensão de veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. Constatada-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo impetrante arrendadora/alienante fiduciária do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes. 6. Igualmente sem êxito a explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. 7. Inoponível ventilada boa-fé, muito menos a anterior ação de busca e apreensão intentada no ano 2013, porquanto o credor fiduciário deverá utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (AMS 00021213220164036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Caso em que se discute direito à liberação de veículos objetos de arrendamento mercantil, apreendidos em razão do cometimento do crime de contrabando/descaminho por parte dos arrendatários, o que gerou a ocorrência da pena administrativa de perdimento de bens. 2. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de arrendadores estarem sujeitos à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados. 3. Com relação ao fato de ambos os veículos serem objeto de arrendamento mercantil, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, sendo admitida a aplicação da pena de perdimento a veículo objeto de leasing, alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Isso porque o interesse público em combater o ingresso irregular de mercadorias em território nacional sobrepõe-se ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre particulares, que não pode ser oposto ao Fisco. 4. Destarte, não pode prosperar a tese dos autores de que sendo o bem arrendado, este não pode sofrer a pena de perdimento. Isso porque adotado tal entendimento, o Judiciário estaria concedendo um verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Assim, havendo ilícito aduaneiro e comprovado o dolo do condutor, há de ser aplicada a pena de perdimento do bem, independentemente de quem seja seu proprietário. 6. Por fim, diga-se que não se trata de transcendência da pena. O contrato não é anulado, cabendo aos credores-arrendantes a execução e o ressarcimento dos prejuízos suportados na esfera cível, o mesmo se diga com relação às despesas de armazenagem que poderão ser ressarcidas pelos arrendatários na via própria. 7. Apelação dos autores desprovida e apelação da União provida. (AC 00019154920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). EMEN: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DA BOA FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. I - Análise da questão apontada como omissa deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, estando caracterizado o intuito de utilizar os embargos de declaração como mero instrumento de rediscussão do pronunciamento judicial. II - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201700075860, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2017 ..DTPB.., grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013). Assim, forçoso concluir ser perfeitamente possível aplicar a pena de perdimento a bem vinculado a contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-10.2017.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPELOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - Tipo ARELATÓRIO/APLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e perdimento do Tra/C. Trator marca Volvo, modelo FH440 4x2T, ano/modelo 2007, cor azul, chassi 9BVAS02A47E735737, placas DTA-0628, Renavam nº 937683663, do qual alega ser credora fiduciária, em virtude de ter servido ao transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas no país em desacordo com a legislação pertinente. Em sua petição inicial a impetrante alegou ser proprietária do veículo apreendido, tendo em vista que o mencionado veículo foi objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição credora, ora impetrante. Diz ser terceira pessoa de boa-fé, que nenhuma responsabilidade teve no ilícito fiscal praticado. Juntou procuração (fl. 19), contrato social (fls. 20/31) e documentos (fls. 32/62). À fl. 66 determinou-se a emenda da petição inicial e a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que ocorreu às fls. 67/72. A liminar foi indeferida na decisão de fls. 73/74. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 76/82. À fl. 84 a União (Fazenda Nacional) informou ter interesse em integrar a lide. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 86/88). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 165-v). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de mandado de segurança individual visando declarar nulo o ato de apreensão e a pena de perdimento aplicada sobre o bem sub judice (Tra/C. Trator marca Volvo, modelo FH440 4x2T, ano/modelo 2007, cor azul, chassi 9BVAS02A47E735737, placas DTA-0628, Renavam nº 937683663). Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Pois bem. Segundo consta dos autos, no dia 11/07/2013 o veículo em questão fora apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no município de Naviraí, em razão de sua utilização no transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação ou a aquisição no mercado interno, bem como porque ostentava placas frias, sendo, posteriormente, verificado que houve adulteração no número de identificação veicular. Quando da apreciação do pedido de liminar, mencionou-se que as convenções pactuadas entre particulares - in casu, o contrato entre eles avençado - é inoponível à Fazenda Pública, notadamente com o fito de afastar eventual responsabilidade tributária de uma delas. Nessa toada, foi dito que, logo, o simples fato de ser o bem apreendido objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, por si só, não impede a apreensão e posterior perdimento e destinação, até porque entendimento contrário significaria dar guarida à prática de ilícitos, tributários ou penais, envolvendo veículos nessas situações (grifei). Esse argumento, somado às demais peças informativas agora constantes dos autos, levam à conclusão de que o pedido formulado é, de fato, improcedente. Acrescento ainda que o instituto da alienação fiduciária tem por finalidade garantir o cumprimento de uma convenção entre credor (dito fiduciário) e devedor (fiduciante), sendo regulada pela Lei nº 4.728/65. O conceito de propriedade, quando examinado sob a ótica do instituto da alienação fiduciária, apresenta contornos próprios. De fato, não se trata de propriedade plena, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes (usar, gozar, dispor), mas sim restrita e resolúvel. Isso ocorre em razão da natureza jurídica da alienação fiduciária, que é a de garantir uma obrigação principal (financiamento) levada a efeito pelos contratantes (fiduciante e fiduciário), ou seja, trata-se de um contrato ou cláusula acessória, sendo que o fiduciário não é proprietário pleno, senão titular de um direito sob condição resolúvel. Assim, por se tratar de típica relação entre particulares, cujo risco o fiduciário possui prévia e plena ciência, não se pode aceitar como argumento para desconstituir atos fundados na ordem legal, voltados à proteção do interesse público. Caso contrário, estar-se-ia obstando, por via indireta, o dever das autoridades públicas em combater o contrabando/descaminho de mercadorias, como determinado em lei. Não é demais salientar, portanto, que a aplicação da pena de perdimento não aniquilará a possibilidade do credor fiduciário, o qual poderá reaver seu crédito, porquanto possui ao seu alcance outras medidas legais para tanto, devendo o contrato ser resolvido entre as partes, no foro competente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O ato ajuizado, fls. 41/42, a repousar na apreensão de veículo com mercadorias estrangeiras por interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. Consta-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo impetrante arrendadora/alienante fiduciária do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes. 6. Igualmente sem êxito a explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. 7. Inoponível ventilada boa-fé, muito menos a anterior ação de busca e apreensão tentada no ano 2013, porquanto o credor fiduciário deverá utilizar as vias cíveis, contra o devedor, para reaver o que de direito. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (AMS 00021213220164036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei). ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Caso em que se discute direito à liberação de veículos objetos de arrendamento mercantil, apreendidos em razão do cometimento do crime de contrabando/descaminho por parte dos arrendatários, o que gerou a ocorrência da pena administrativa de perdimento de bens. 2. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de arrendadores estarem sujeitos à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados. 3. Com relação ao fato de ambos os veículos serem objeto de arrendamento mercantil, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, sendo admitida a aplicação da pena de perdimento a veículo objeto de leasing, alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Isso porque o interesse público em combater o ingresso irregular de mercadorias em território nacional sobrepõe-se ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre particulares, que não pode ser oposto ao Fisco. 4. Destarte, não pode prosperar a tese dos autores de que sendo o bem arrendado, este não pode sofrer a pena de perdimento. Isso porque adotado tal entendimento, o Judiciário estaria concedendo um verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Assim, havendo ilícito aduaneiro e comprovado o dolo do condutor, há de ser aplicada a pena de perdimento do bem, independentemente de quem seja seu proprietário. 6. Por fim, diga-se que não se trata de transcendência da pena. O contrato não é anulado, cabendo aos credores-arrendantes a execução e o ressarcimento dos prejuízos suportados na esfera cível, o mesmo se diga com relação às despesas de armazenagem que poderão ser ressarcidas pelos arrendatários na via própria. 7. Apelação dos autores desprovida e apelação da União provida. (AC 00019154920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei).. EMEN: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEPENDENTE DE VERIFICAÇÃO DA BOA FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. I - Análise a questão apontada como omissa deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, estando caracterizado o intuito de utilizar os embargos de declaração como mero instrumento de rediscussão do pronunciamento judicial. II - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão de aplicação da pena de perdimento de veículo aos contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Precedentes: REsp 1572680/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/02/2016; AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/10/2015. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201700075860, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2017 ..DTPB:.. grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem, e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013). Assim, forçoso concluir ser perfeitamente possível aplicar a pena de perdimento a bem vinculado a contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelares necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SIDONI NETO - MS20059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R\$438,25 e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Liminarmente, pretende-se a imediata exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes SPC.

Sustenta a autora ter celebrado com a CEF o contrato de nº 00000855530517518 e que, tendo recebido comunicação de atraso no pagamento da parcela vencida em 28/09/2017, efetuou o pagamento em 16/10/2017. Nada obstante, ao tentar realizar operação comercial em Campo Grande NO DIA 21/10/2017, foi informada de que seu nome estava negativado no SCPC, apontando como motivo o débito já quitado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento e a declaração anexada (CPC, art. 98).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento.**

O documento de ID 3342223 demonstra a inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito por conta do contrato nº 00000855530517518, parcela de 28/09/2017, no valor de R\$427,38, a qual, aparentemente, foi paga pela autora, ainda que com atraso, em 16/10/2017, acrescida dos encargos legais (doc. ID 3342289).

Presente, assim, a verossimilhança das alegações iniciais, diante da prova documental inicial que aponta para a indevida negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De outra parte, no que diz com o *periculum damnum irreparabile*, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e **determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes** quanto à suposta dívida objeto da ação (parcela do contrato nº 00000855530517518 com vencimento em 28/09/2017), fixando desde já multa diária no valor de R\$500,00 para o caso de descumprimento ou atendimento intempestivo.

3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, **CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.**

4. Com a publicação desta decisão, fica intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

Coxim, 22 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado *“o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.274.333-3)”*, afirmando que teve seu benefício por incapacidade cessado *“por alta programada”*, sem a necessária realização de perícia médica ou reabilitação.

Nada obstante, a comunicação da decisão administrativa que determinou a cessação do auxílio-doença NB 612.274.333-3 traz estampado que *“Em atenção à sua Solicitação de Prorrogação, apresentado [sic] no dia 16/01/2017, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”* (ID 3580071 - destaquei).

Nesse cenário, vê-se que a documentação apresentada pela própria impetrante contradiz o quanto afirmado na petição inicial, tornando as razões invocadas incongruentes com os fatos demonstrados pela prova pré-constituída.

Sendo assim, **INTIME-SE a impetrante** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, adequando a narrativa fática e a causa de pedir à prova pré-constituída apresentada, cabendo lembrar que o mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas (como eventual perícia judicial para exame das condições clínicas da autora do *writ*), que deverão, se caso, ser produzidas em ação própria.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão.

1. ID 3569323 (pet. autor): recebo como emenda à inicial. ANOTE-SE.

2. Como relatado pela petição inicial e evidenciado pelo documento ID 3561174 (p. 32), o contrato celebrado pela autora com a CEF em 20/07/2006 restou inadimplente em 15/10/2007, tendo sido objeto de cessão de crédito à empresa "Recovery" em 30/06/2015.

Ainda que tal informação conste apenas de ofício-resposta da CEF ao PROCON (sem qualquer documento comprobatório da afirmada cessão), afigura-se provável que a dívida ora questionada pela demandante seja agora titularizada por terceiro que não a ré, havendo de ser trazido esse terceiro ao processo, ante a aparente ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF relativamente ao primeiro pedido formulado, de "parcelamento da dívida" (sendo certo que somente o titular atual do crédito pode negociá-lo).

Demais disso, à vista da data informada da inadimplência (15/10/2007), da afirmada cessão do crédito (30/06/2015) e da cobrança dirigida contra a autora (2017), a vinda ao processo do atual titular do contrato cedido pela CEF permitirá à autora, se o caso, emendar também as causas de pedir e pedido originariamente apresentados, diante da aparente cessão e cobrança de crédito prescrito, com possível repercussão inclusive no pedido de indenização por danos morais diante de ambos os réus.

Sendo assim, **INTIME-SE a autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para incluir no pólo passivo da ação a empresa supostamente cessionária do crédito discutido, devidamente qualificada, fazendo os ajustes que entender pertinentes na causa de pedir e pedido.

3. Com a manifestação da autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Coxim, 24 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1641

EXECUCAO PENAL

0000832-10.2015.403.6007 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOSE LUIS GIACON (MS015595 - SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução penal relativa ao sentenciado JOSÉ LUIS GIACON, instaurada em virtude da condenação nos autos da ação penal nº 0000682-63.2014.403.2007 (crimes previstos nos arts. 29, 1º, inciso III, e 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em concurso material). A pena privativa de liberdade fixada foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária fixada em dois salários-mínimos em favor do IBAMA (cf. fls. 36-38v). Deprecada a realização de audiência admonitória, o juízo deprecado informou a impossibilidade de cumprimento naquela Comarca da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 61), sendo esta substituída por outra prestação pecuniária de dois salários-mínimos em favor do IBAMA (fl. 62). Quitação da multa e das custas processuais às fls. 102-105. Quitação da pena de prestação pecuniária, conforme comprovantes de depósitos de fls. 86, 120 e 123. À fl. 131, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta ao sentenciado, ante o cumprimento. É o relatório necessário. DECIDO. Consoante comprovantes de depósito de fls. 86, 120 e 123, o apenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Assim sendo, DECLARO CUMPRIDA E EXTINTA A PENA DE JOSÉ LUIZ GIACON, na forma do inciso II do art. 66 da Lei 7.210/84 e art. 82 do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, transitada em julgado a sentença, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado e EXPEÇAM-SE os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001016-29.2016.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORCELEY TEODORO DA SILVA (MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X HERVE RIBEIRO DA SILVA

VISTOS.1. Fls. 216-218 (pet. MPF): defiro o requerimento formulado pelo Parquet Federal.2. Notifique-se JORCELEY TEODORO DA SILVA, por meio de sua advogada constituída, para que apresente(a) em 25/02/2018, documento emitido pelo IMASUL atestando a implementação do PRAD, isto é, o plantio, em toda a área desmatada, das espécies nativas necessárias à sua recomposição, sob pena de sujeição à sanção de prestação de serviços comunitários pelo prazo de seis meses;b) em 25/08/2019, laudo de constatação de reparação do dano ambiental também elaborado pelo IMASUL, a fim de demonstrar a inteira regeneração da área desmatada.3. Advirto o intimando de que não serão consideradas quaisquer peças produzidas unilateralmente por ele se não estiverem acompanhadas dos documentos públicos anteriormente citados.

ACAO PENAL

0000860-75.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDINEIA DE JESUS LIMA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

AUTOS nº 0000860-75.2015.403.6007 (AÇÃO PENAL)AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ : CLEIDINEIA DE JESUS LIMA AUDIÊNCIA nº 119/2017Aos 24/08/2017, às 16h00, sob a presidência do MM. Juiz Federal Titular desta 1ª Vara Federal de Coxim, PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, comgo Analista/Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe.Presentes:a) a Procuradora da República, Dra. DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, representando o MPF, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS;b) a acusada CLEIDINEIA DE JESUS LIMA;c) a advogada dativa ora nomeada à acusada, Dra. MARIA CAROLINE GOMES, OAB/MS 20.012;d) a testemunha de acusação Daiana Lima da Silva.Ausente(a) a testemunha de acusação Maria das Graças de Oliveira Lima.Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha presente, sendo os depoimentos gravados em mídia eletrônica (cf. CPP, art. 405, 1º c/c CPC, art. 367, 5º). O MPF insistiu no depoimento da testemunha Maria das Graças de Oliveira Lima, ausente justificadamente conforme certidão de fl. 285.Pelo MM. Juiz, então, foi dito: 1. Fl. 286: conforme noticiado pela defesa técnica, tendo em vista a alegada impossibilidade de comparecer nesta audiência, nomeio a advogada Maria Caroline Gomes, OAB/MS 20.012, para atuar em substituição nesta audiência, fixando seus honorários em dois terços do valor mínimo constante na Resolução n. 305/2014 do CJF.2. Dado o interesse do MPF na oitiva da testemunha Maria das Graças de Oliveira Lima e, considerando o quanto certificado na fl. 285, determino, excepcionalmente, a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, solicitando a inquirição da citada testemunha, no prazo de 60 (sessenta) dias. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que formulem eventuais perguntas a serem arguidas à testemunha no Juízo deprecado. Com a manifestação das partes ou certificado decurso de prazo, expeça-se a precatória.3. Designo audiência em continuação para o dia 14/12/2017, às 13h30, ocasião em que, havendo interesse da defesa, a ré será interrogada.4. Saem os presentes intimados

0000517-11.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEREIRA ROMULO(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO)

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação penal ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de FLÁVIO PEREIRA RÔMULO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, no dia 26/06/2008, o denunciado, na residência situada na rua Cantareira, nº 455, centro, em Rio Negro/MS, teria prometido vantagem indevida a servidor da Justiça Eleitoral para determiná-lo a praticar ato de ofício. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 25/08/2010 (fl. 98). Instruído o processo, seguiu-se decisão de declínio da competência para este Juízo Federal, proferida em 10/04/2017 (fl. 172/172v).Instado a se manifestar (fl. 175), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, pugnano pela extinção do processo, eis que transcorridos mais de nove anos entre os fatos e a data atual, o que atrairia a incidência da prescrição em perspectiva.É a síntese do necessário. DECIDO.Com razão o Ministério Público Federal.O suposto fato ilícito objeto desta ação penal teria ocorrido em 26/06/2008, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.234/10 e, portanto, com incidência da prescrição retroativa tendo como marco inicial a data do fato (lembrando que, ante a incompetência absoluta, o recebimento da denúncia em 25/08/2010 pela Justiça Estadual é absolutamente nulo e, por isso, incapaz de ensejar a interrupção da prescrição).O crime imputado é o de corrupção ativa (art. 333, caput, do CP), cuja pena máxima in abstracto é de doze anos de reclusão, com prescrição em dezesseis anos (art. 109, inciso II, CP). Não obstante, nada havendo nos autos que aponte para a existência de circunstâncias judiciais negativas e/ou agravantes ou majorantes da pena, pode-se prefigurar que eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - provavelmente seria próximo da pena mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena).Nesse cenário, a prescrição retroativa (CP, art. 110, na redação vigente à época dos fatos), verificar-se-ia pelo decurso de quatro anos (ou, quando muito, de oito anos, caso aplicada pena - exagerada - de quatro anos), nos termos do art. 109, incisos IV e V do Código Penal.Em qualquer hipótese, claramente teria decorrido o prazo da prescrição retroativa entre a data do fato (26/08/2008) e a data de hoje (21/11/2017), em que poderia ser recebida a denúncia (com interrupção do prazo prescricional).Destarte, é mesmo de se reconhecer, na espécie, a absoluta inutilidade de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto).E isso sem mencionar a desnecessária movimentação da máquina judiciária, já assoberbada de feitos criminais a serem processados com proveito para a segurança pública.Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação) e, por consequência, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, sendo esse reconhecimento antecipado providência claramente revestida de razoabilidade na espécie.- DISPOSITIVO.Diante do exposto, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva e da consequente falta de justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLÁVIO PEREIRA RÔMULO, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 109 e 110 do Código Penal e arts. 61 e 395, inciso III do Código de Processo Penal.Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Providenciado o necessário, expeçam-se as comunicações de praxe e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, publique-se e intimem-se.

0000594-20.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ALVES RIBEIRO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária.Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil).A denúncia foi recebida em 20/11/2017 (fls. 121-123).A citação do réu foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande (fl. 124); porém nesta data (22/11/2017), o acusado manifesta-se nos autos, por meio de advogado constituído, apresentando resposta escrita à acusação, sem arguição de preliminares e sem enfrentamento, por ora, das matérias de mérito (fls. 133-135).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu CARLOS EDUARDO ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 12/12/2017, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e será interrogado o réu.2. Fl. 135 (pet. defesa): defiro a participação do defensor do réu na audiência de instrução, por meio de videoconferência, a partir da 3ª Vara Federal de Campo Grande. 3. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa técnica.

Expediente Nº 1645

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-68.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE)

ATO ORDINATÓRIORepublico a decisão de fls. 59 tendo em vista a juntada de substabelecimento: VISTOS.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse no acordo (fl. 56), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/11/2017 (SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO), às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo.Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Defiro o pedido de inclusão de novos advogados do autor (f. 52/53), devendo as publicações serem feitas nos nomes destes.3. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.